



1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001

## COLEÇÃO DE EMENTAS





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**COLEÇÃO DE EMENTAS**

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini                      Laura Regina Salles Aranha  
Kati Garcia Reina Pedra            Vandrécia Scafutto Fiskum

### **Capa**

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho  
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da  
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 14, 2000

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-  
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-  
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola  
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

**Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RENATO BURATTO**

Presidente

**NILDEMAR DA SILVA RAMOS**

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**

CORREGEDOR REGIONAL

**GERSON LACERDA PISTORI**

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

## SUMÁRIO

### VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

---

## **ABANDONO DE EMPREGO**

**ABANDONO DE EMPREGO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO CABIMENTO.** O art. 477 da Norma Consolidada assegura direitos ao empregado, dentre eles o recebimento de multa decorrente do atraso da quitação das verbas rescisórias, desde que este não haja dado motivo para cessação das relações de trabalho. Tendo o reclamado se desincumbido satisfatoriamente de demonstrar que a reclamante incorreu em justa causa, abandonando o emprego, é injusta e indevida a aplicação de referida multa, motivo pelo qual se acata a irresignação, para excluir do decreto condenatório a multa do § 8º, do art. 477, da CLT. Proc. 29612/98 - Ac. 5ªTurma 7280/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

**ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** A prova de que a autora realmente praticou o abandono do emprego haveria de ser robusta o suficiente para o pleno convencimento do juízo. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus, a teor do preconizado no art. 818, da CLT, não há como se reconhecer a despedida motivada. Proc. 28961/98 - Ac. 1ªTurma 15007/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

## **ABONO ÚNICO**

**ABONO ÚNICO. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Não obstante o art. 457, da CLT, em seu § 1º, determine a integração dos abonos à remuneração, é certo que a verba em discussão foi paga, durante todo o liame empregatício, numa única oportunidade, o que a afasta do dispositivo legal mencionado, que, por certo, refere-se a abonos pagos habitualmente ao obreiro. Proc. 24506/00 - Ac. 5ªTurma 46795/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 60

## **ABORTO ESPONTÂNEO**

**ABORTO ESPONTÂNEO. FATO NOVO NÃO ABORDADO NA SENTENÇA.** Quando omissa a sentença e a matéria que não foi abordada for decisiva para a decisão de mérito, cabível a sua apreciação pelo juízo “ad quem”, pois do contrário estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional. Cabimento da indenização relativa a duas semanas, em caso de aborto, e não de reintegração, a teor do que dispõe o art. 395 da CLT.” Proc. 11205/98 - Ac. 4ªTurma 12756/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2 /5/2000, p. 10

## **AÇÃO ANULATÓRIA**

**AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO DE MULTAS DE TRÂNSITO PENDENTES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NA RESCISÃO DE MOTORISTA. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Expropriação apriorística de numerário do empregado, em sua rescisão, decorrente de multa de trânsito, na pendência de recurso administrativo, fere os arts. 477, § 5º e 462 § 1º, da CLT. Em se tratando de culpa, dependendo da infração, a responsabilidade recai sobre o condutor do veículo, seu proprietário ou ambos de forma solidária (art. 257, §§ 1º a 3º, Código de Trânsito Brasileiro). Assim, tal desconto ou caução importaria na transferência indevida do risco do negócio ao trabalhador (art. 2º, CLT). O art. 9º da CLT, por ser preceito genérico, de natureza introdutória, alcança os atos coletivos para nulificá-los, quando estes tiverem por fim desvirtuar ou fraudar a lei consolidada. Proc. 468/97-AA - Ac. SE 429/00-A. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 31/3/2000, p. 3

**AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA. PROCEDIMENTO.** A ação anulatória é cabível no processo do trabalho, em face do preconizado no art. 769 da CLT, porém adaptada ao procedimento trabalhista, pois, caso contrário, seria incompatível com as normas que regem a processualística laboral e, em consequência, sendo inaplicável. Além disso, não se pode confundir procedimento com processo e, muito menos, com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a noção de procedimento é puramente formal, eis que diz respeito à coordenação de sucessivos atos processuais, enquanto a noção de processo é essencialmente teleológica, já que sua finalidade é o exercício do poder jurisdicional, sendo certo que o princípio do contraditório encontra respaldo no direito de ampla defesa, por força do qual o juiz deve assegurar a ambas as partes a possibilidade de expor suas razões, produzir provas e influenciar na convicção do magistrado, independentemente do procedimento adotado. Proc. 5830/99 - Ac. 3ªTurma 22411/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 42

**AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA AS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Por expressa determinação legal (CLT, art. 884, § 3º), no processo do trabalho, a impugnação à sentença de liquidação é feita em sede de embargos à execução ou à penhora, o que afasta o cabimento da ação anulatória de atos judiciais, prevista no art. 486 do CPC, dada a incompatibilidade verificada entre o texto consolidado e a lei processual comum (CLT, art. 769). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 8657/99 - Ac. 1ªTurma 36401/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 25

**AÇÃO ANULATÓRIA. INSTRUMENTO NORMATIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA.** O nosso ordenamento jurídico atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao C. TST a competência para a criação e interpretação de normas coletivas. A anulação de tais normas no todo ou em parte, só pode competir a esses Tribunais. No caso “sub judice” se a Convenção Coletiva houvesse malogrado, o caso teria sido submetido à apreciação da Justiça, através de ação coletiva para a qual a competência originária é dos Tribunais Regionais, ou do TST, conforme o âmbito dos órgãos de 1ª instância. Se a requerente não participou da negociação coletiva, porque não convocada, a Convenção Coletiva resultante não se lhe aplica. Não se trata de anulação da norma, mas de sua inaplicabilidade a quem não participou de sua constituição. Proc. 1838/99-AA - Ac. SE 1304/00-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 9 /10/2000, p. 5

**AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA.** Competindo aos órgãos jurisdicionais superiores da Justiça do Trabalho a produção e interpretação de normas relativas às condições coletivas de trabalho, incumbem-lhes, também, decidir sobre a validade ou nulidade de cláusulas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho. Proc. 1699/99-AA - Ac. SE 1672/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5 /12/2000, p. 11

### **AÇÃO CAUTELAR**

**“AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA.** É da competência deste E. TRT conhecer, processar e julgar ação cautelar inominada preparatória, cujo processo principal é dissídio coletivo a ser instaurado, cumulada com pedido de concessão de liminar para efeito de sustar alteração da jornada de trabalho, sendo inequívoca a legitimidade do Sindicato da Categoria Profissional, eis que não há que se confundir representação com substituição, porém sendo patente a impropriedade da medida, haja vista que, se o dissídio coletivo for de natureza econômica, não pode ter por objeto tal matéria e, se for de natureza jurídica, não se presta à interpretação de norma de caráter genérico, significando que, ante a ausência do “fumus boni iuris”, entendido como a probabilidade de êxito no processo principal, a improcedência da ação cautelar se impõe.” Proc. 875/99-ACR - Ac. SE 234/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2000, p. 2

**AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A medida cautelar não é o remédio processual adequado para a obtenção da reintegração no emprego, pois se concedida, esgotaria totalmente a pretensão de direito material, e, conseqüentemente, não haveria mais necessidade do processo principal. Na CLT há norma específica sobre a possibilidade de se obter a reintegração de empregado detentor de estabilidade sindical, no art. 659, inciso X, que ao referir-se à “reclamações trabalhistas”, a referida norma leva à conclusão de que há necessidade da ação principal, com pedido de liminar sendo certo que, tal mandamento legal está em consonância com a antecipação da tutela substanciada nos arts. 273 e 461, do CPC, que é satisfativa, porém, a ser concedida através de reclamação trabalhista. Proc. 31507/98 - Ac. 3ªTurma 7194/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 16

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL.** A ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho processa-se com regras próprias da lei de regência, com algumas adaptações. No entanto, no plano recursal, tais regras sujeitam-se aos pressupostos objetivos e subjetivos constantes da CLT. Mantém-se a decisão que denegou processamento ao recurso ordinário interposto. Proc. 1171/00 - Ac. 1ªTurma 26155/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

### **AÇÃO CONSIGNATÓRIA**

**AÇÃO CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA SOBRE**

**MOTIVOS QUE ENSEJARAM A RUPTURA CONTRATUAL.** A ação de consignação em pagamento, por constituir procedimento especial, tem âmbito restrito, em que não se pode discutir controvérsia versando sobre os motivos que ensejaram a extinção do contrato de trabalho e demais obrigações ligadas ao pacto laboral. A pretensão deve ser deduzida no processo ordinário pertinente, de interesse dos consignados. Dada quitação à consignante, e declarada a tempestividade no pagamento, nada mais cabe discutir, por isso correta a extinção do processo. Proc. 3792/99 - Ac. 3ªTurma 24816/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO.** A consignação em pagamento tem por objetivo liberar o devedor, com a respectiva extinção da obrigação. Não se discute, entretanto, nessa ação, os motivos que deram motivo à extinção do pacto laboral. Proc. 5088/99 - Ac. 3ªTurma 16543/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 37

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Cabível a substituição processual para o cumprimento de sentença normativa que fixa novas condições de trabalho, e não apenas daquelas que fixam reajuste salarial. Contudo, o art. 872 da CLT somente admite a substituição processual em ação de cumprimento de decisões proferidas em dissídio coletivo, sendo incabível para o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, consoante estabelece o Enunciado n. 286, do C. TST. Proc. 9701/98 - Ac. 4ªTurma 5064/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 14/2/2000, p. 12

### **AÇÃO MONITÓRIA**

**AÇÃO MONITÓRIA.** Perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho a ação monitória, prevista no art. 1.102, CPC, inserindo-se no princípio da celeridade, para quem possua prova documental. Não apresentados os embargos, defesa, ou sendo rejeitados pela decisão, constituir-se-á o título executivo judicial previsto no art. 876, da CLT. Proc. 18212/00 - Ac. 3ªTurma 43416/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 21/11/2000, p. 26

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JUDICANTE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** A medida que, após o transcurso regular da ação trabalhista, restou reconhecida a relação de emprego, a incompetência material da Justiça do Trabalho, para encontrar Proc. 1407/97-ARE - Ac. SE 40/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 1

**AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO RECURSAL. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO.** O não conhecimento do recurso por ausência de requisito processual próprio - deserção - equivale à sua inexistência, daí ser correto o entendimento de que o prazo decadencial tem como Proc. 639/98-ARE - Ac. SE 45/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 2

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado, atraindo a aplicação do Enunciado n. 83 do C.TST, nem a mera insatisfação frente ao insucesso jurídico dá azo à viabilidade da ação rescisória como revisão da justiça da decisão. Proc. 799/97-ARE - Ac. SE 44/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 02

**AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS APRESENTADOS E O PEDIDO FORMULADO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** Considerando-se a segurança social e jurídica representadas pela coisa julgada, a elaboração da peça inicial da ação rescisória exige maior precisão e cuidado na apresentação ao juízo dos fatos e fundamentos que embasam o libelo. Ausente o silogismo lógico-jurídico inerente à petição inicial de modo que dela não se extraia conexão entre a exposição dos fatos e o pedido formulado, resta a inaptidão processual do ato jurídico para os fins a que se destina. Processo que se extingue sem julgamento de mérito (arts. 490,I, c/c 267, I, e 295, I e parágrafo único, II, todos do CPC). Proc. 49/99-ARE - Ac. SE 53/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 02

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. NÃO CABIMENTO.** A ação de corte volta-se contra decisão de mérito não mais suscetível a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC), sendo vedado o

seu cabimento à rescisão de sentença terminativa face a possibilidade de novo ajuizamento da ação. Ainda que a extinção tenha ocorrido com fundamento na existência de coisa julgada a decisão não é de mérito, nos termos do art. 485 do CPC, cabendo ao autor voltar-se contra a decisão prolatada no primeiro julgamento. Proc. 1421/98-ARE - Ac. SE 55/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 02

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** A intenção de manusear a ação rescisória como última e derradeira via recursal encontra óbice em sua própria natureza, sendo-lhe estranha por definição. A violação literal de disposição de lei Proc. 793/98-ARE - Ac. SE 49/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 2

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A inexistência de vício de consentimento a macular o ato jurídico transacional, afasta a hipótese rescisória contida no art. 485, VIII, CPC, pois a inocência ou ingenuidade da parte que, ao concordar com o acordo posteriormente homologado, o faz sem ao menos conhecer os seus termos não é causa suficiente para ensejar a ação de corte cujos argumentos necessários não que ser fortes e amparados em inequívocas provas, dada a sobrepujança da coisa julgada. O posterior arrependimento frente aos resultados da avença não é meio eficaz para justificar a rescisão do julgado. Proc. 1260/98-ARE - Ac. SE 70/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O STF já proclamou que o art. 8º, inciso III, da CF assegurou às entidades sindicais o direito à substituição processual ampla e irrestrita para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, entendimento este adotado pelo legislador originário através da Lei n. 8.073/90. Ademais, o Enunciado n. 310, inciso IV, do C. TST é expresso a respeito da legitimidade do sindicato para atuar na condição de substituto processual visando à satisfação de reajustes salariais previstos em lei de política salarial e, portanto, não havendo que se cogitar de ilegitimidade do pólo ativo da relação jurídica processual da ação, da qual se originou a decisão, objeto da presente ação rescisória. Proc. 1305/98-ARE - Ac. SE 65/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 11/2/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O error “in iudicando” capaz de gerar a anulabilidade da decisão por erro de fato exsurge do ato ou documento da causa que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Proc. 1207/98-ARE - Ac. SE 67/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO DE DIREITO EM TESE SEM QUE TENHA SE VERIFICADO INFRINGÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO, CONSUBSTANCIADO NA MATERIALIDADE DO TEXTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.** O conceito de direito adquirido resulta no disposto no § Proc. 1111/98-ARE - Ac. SE 95/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 11/2/2000, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** O fato jurídico subsumível à norma insculpida no inciso VII, do art. 485, do CPC, enseja que o documento novo tenha sua existência desconhecida pela parte e que surja para ela a impossibilidade de sua utilização por circunstâncias alheias à sua vontade. Exige-se, ainda, que o mesmo seja capaz o bastante para reverter a decisão rescindenda. A ausência de comprovação desses requisitos descaracteriza o documento como “novo”, no exato sentido da lei, evidenciando a incúria da parte que dele pretende se beneficiar e que deve assumir as conseqüências por não tê-lo apresentado oportunamente. Proc. 936/98-ARE - Ac. SE 77/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO.** A fluência do biênio decadencial previsto pelo art. 495 do CPC tem seu “dies a quo” a partir do escoamento do prazo recursal estabelecido por lei. Inaplicável o Enunciado n. 100 do C.TST se a matéria suscitada em seara rescisória não foi impugnada em sede de recurso ordinário ou extraordinário, atraindo a incidência do princípio processual “tantum devolutum quantum appellatum”, limitativo ao conhecimento da matéria devolvida ao órgão “ad quem”. Proc. 21/99-ARE - Ac. SE 99/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 4

**“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA R.SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA.** Não se apresenta configurada a hipótese de violação a disposição literal de lei a ensejar a ação de corte quando, no caso “sub iudice”, deu-se a ciência na forma real em detrimento ao comando legal que a previa na forma presumida, frente a sobrepujança daquela

como meio eficaz de garantia de obediência ao devido processo legal.” Proc. 726/98-ARE - Ac. SE 91/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 4

“AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE. Para a desconstituição das transações ocorridas nos dissídios individuais, por operadas sob a vigilância do Poder Judiciário, há de restar robustamente comprovada a existência de causa autorizadora da rescisão, tais como ofensa à lei, vícios do consentimento etc. Ainda que a ação tivesse sido “preparada” pelo réu com o intuito de obtenção de sentença homologatória do acordo, mesmo assim não haveria motivo suficiente para invalidação do acordo homologado, eis que inexistente vício de consentimento do trabalhador na transação efetuada entre as partes para quitação do contrato de trabalho.” Proc. 200/98-ARE - Ac. SE 124/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16/2/2000, p. 02

AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO DO STF QUE VINCULA OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS INFERIORES. Tendo o C. STF decidido que não há direito adquirido em relação à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, suas decisões constitucionais ainda que proferidas em Recurso Extraordinário representam a manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica, vinculam todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores, impedindo que estes profiram decisões contrárias. Por conseguinte, afaste-se a aplicação da Súmula n. 343 do E. STF e do Enunciado n. 83 do C. TST, com fundamento na controvertida interpretação produzida pelos Tribunais, pois os Órgãos Jurisdicionais de instâncias trabalhistas inferiores têm que atentar para a orientação jurisprudencial produzida pelo STF e, tendo este se pronunciado pela inexistência de direito adquirido, qualquer decisão que lhe venha de encontro viola o disposto no inciso II, do art. 5º da Carta Política/88. Proc. 811/98-ARE - Ac. SE 133/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16/2/2000, p. 03

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRAZO ININTERRUPTO. Nas hipóteses em que o recurso interposto não tenha sido conhecido, por qualquer que seja o motivo, deve-se reconhecer a inexistência de interrupção do prazo decadencial da ação rescisória, eis que, caso contrário, a parte poderia alongar prazo peremptório maliciosamente, usando de recurso que previamente sabe que não será conhecido com o intuito de renovar o “dies a quo” do prazo decadencial.” Proc. 1113/98-ARE - Ac. SE 139/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16/2/2000, p. 03

“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC, DAS SÚMULAS NS. 343 DO STF E 134 DO TRF E DO ENUNCIADO N. 83 DO TST. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a ação rescisória somente é cabível quando a decisão rescindenda ocasione uma violação direta à letra da lei, isto é, infração “literal” de lei, expressa, revelada. Não cabe ação rescisória, com fulcro no citado dispositivo legal quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante os termos das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do extinto TRF e do Enunciado n. 83 do C. TST.” Proc. 881/99-ARE - Ac. SE 436/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2000, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tiver baseado-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula n. 343 do STF; Enunciado n. 83 do TST), embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor (TFR, Enunciado n. 134; AT-RES 2158/96, Ac. SEDI 09/98). Proc. 357/99-ARE - Ac. SE 431/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/3/2000, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DIVERSA DA ÚLTIMA. Deve ser decretada a carência da ação toda vez que o autor da rescisória formular pedido de desconstituição de decisão que não tenha sido a última a examinar o mérito da lide, sendo esta, sim, a única rescindível, em face da aplicabilidade do fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão proferido em recurso interposto da pretensa decisão rescindenda, desde que este tenha adentrado ao mérito, dando ou não provimento ao apelo, de acordo com o preconizado pelo art. 512 do Diploma Processual Civil. Pensamento contrário padece de legítimo interesse, devendo o Tribunal pronunciar a falta de interesse de agir do autor, quanto ao corte rescisório. Proc. 1281/98 - Ac. SE 574/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/5/2000, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O comando inserto no art. 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. Constituindo-se o embasamento da violação em dissonância de interpretação aplicada pelos Tribunais ao texto da lei, tem-se afastada a hipótese rescisória, por não se prestar a uma revisão da justiça da decisão nem

a funcionar como sucedâneo recursal. Proc. 763/98-ARE - Ac. SE 660/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1 /6/2000, p. 4

“AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NORMA CONSTITUCIONAL. SUA INTERPRETAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE TER HAVIDO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, EM FACE DE MANIFESTAÇÃO DO E. STF. Viola literal disposição de norma constitucional a decisão que venha estabelecer distinção de abrangência ou de incidência, não previstas no próprio texto magno. O suplente de CIPA está abrangido pela garantia prevista no art. 10, II, letra “a”, do ADCT, conforme interpretação máxima feita pelo E. STF. “O intérprete deve colocar-se a favor do menor sacrifício do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma”. (Prof. Luiz Araújo) O dissídio jurisprudencial nos Tribunais Inferiores a cerca do tema é irrelevante, daí afastada a incidência da Súmula n. 343, pois a questão é constitucional e já foi interpretada pela Corte Máxima do País. Ação Rescisória julgada procedente.” Proc. 313/99-ARE - Ac. SE 667/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 1 /6/2000, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Se o patrono da causa orientou seu cliente a não firmar o acordo e o trabalhador optou por não seguir a orientação do seu advogado, deve responsabilizar-se pelos seus atos, fato esse que inviabiliza a procedência da ação. Proc. 403/96-ARE - Ac. SE 844/00-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 6 /7/2000, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. Não há violação a dispositivo de lei na decisão que reconhece a estabilidade da gestante, ainda que a ação somente tenha sido ajuizada após o parto, ante a inexistência de norma restritiva desse direito. Proc. 1135/99-ARE - Ac. SE 1278/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. A ação rescisória tem caráter excepcional e não pode ser tratada como recurso que a parte não interpôs ou que não foi admitido. Proc. 304/99-ARE - Ac. SE 1223/00-A. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O comando inserto no art. 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. Decisão baseada em matéria que não guarda conexão direta com a decisão rescindenda e que precluiu ante a inércia do postulante não se enquadra na hipótese rescisória aventada, por não se prestar esse instituto jurídico a uma revisão da justiça da decisão nem a funcionar como sucedâneo recursal. Proc. 1046/99-ARE - Ac. SE 1396/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/10/2000, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Passível de ação rescisória é a decisão que por último foi proferida, em face da teoria da substituição da sentença, perfilhada pelo art. 512 do CPC, sendo incabível a propositura da ação rescisória contra a sentença primeira se desta, como no caso dos autos, foi interposto recurso, ensejando nova decisão em sede recursal, ainda que para efeito de manter na íntegra a decisão primeira. Proc. 1966/99-ARE - Ac. SE 1473/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 9 /11/2000, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Sendo a ação rescisória uma ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, baseia-se em motivos diversos daqueles que foram suscitados e debatidos nos autos do processo que deu origem à sentença rescindenda, não há se falar em necessidade de prequestionamento da matéria, conforme já decidiu o C. STF. Impor esse prévio questionar representa submeter a rescisória à inadequada disciplina característica do recurso extraordinário, ou dos meios de impugnação às resoluções jurisdicionais que possuam semelhante natureza, como é o de revista, nos domínios do processo do trabalho. Destarte, não há, no caso, imprescindibilidade de prequestionamento, como indica o Enunciado n. 298 do TST, pois a ação rescisória é ação em que se instaura uma nova relação processual e não a continuidade da relação anterior, em que deve haver o requisito do prequestionamento. AÇÃO RESCISÓRIA. PCCS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEI N. 7.686/88. Segundo a Súmula n. 343 do STF e o Enunciado n. 83 do TST, não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Proc. 1749/99-ARE - Ac. SE 1469/00-A. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 /11/2000, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O comando inserto no art. 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. Decisão baseada nos costumes ou em interpretação jurisprudencial controvertida não se enquadra na hipótese rescisória aventada,

por não se prestar esse instituto jurídico a uma revisão da justiça da decisão nem a funcionar como sucedâneo recursal. Proc. 425/99-ARE - Ac. SE 1421/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /11/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À SUA CONFIGURAÇÃO.** O instituto jurídico da coisa julgada exige para sua configuração a tríplice identidade, de partes, de objeto e de causa de pedir, como condição indispensável à sua existência. Distintos os objetos das ações tidas por repetidas, não há como proceder ao pleito rescisório embasado no art. 485, IV, CPC. Proc. 892/99-ARE - Ac. SE 1419/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /11/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** O comando inserto no art. 485, V, do CPC, encontra seu fundamento na ofensa de modo flagrante, evidente e exuberante à letra da lei. A rediscussão do exame probatório não tem cabimento em sede rescisória, por não se prestar esse instituto jurídico a uma revisão da justiça da decisão nem a funcionar como sucedâneo recursal. Proc. 1184/99-ARE - Ac. SE 1417/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /11/2000, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.** Verificando-se a sucumbência recíproca e somente um dos litigantes tendo ingressado com recurso, o termo inicial da contagem do prazo de decadência para propositura da ação rescisória é distinto para cada um dos litigantes, haja vista que para aquele que não recorreu verificou-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que o recurso interposto por uma das partes à outra não aproveita. Proc. 1442/99-ARE - Ac. SE 1483/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 9 /11/2000, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O erro de fato, como causa jurídica para desconstituição do julgado, não se demonstra por meio de novas provas; sua averiguação se faz mediante melhor análise das provas já constantes dos autos, pois só assim se pode aferir acerca da falsa percepção do juiz sobre a realidade processual. Proc. 1304/98-ARE - Ac. SE 1621/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 6

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA PROVA.** A via rescisória não se justifica quando o que se pretende é a reapreciação da prova que motivou o julgado rescindendo, não incidindo à hipótese a ocorrência do erro de fato previsto pelo inciso IX do art. 485 do CPC. Proc. 1891/99-ARE - Ac. SE 1633/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/11/2000, p. 7

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. DECISÃO DE MÉRITO.** Para o ajuizamento da ação rescisória é imprescindível a existência de decisão de mérito transitada em julgado - art. 485, “caput”, CPC. Decisão que extingue o feito sem apreciação da questão fundo não se insere no campo de atuação da ação rescisória, vez que não faz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada processual, podendo ser novamente proposta.” Proc. 339/99-ARE - Ac. SE 1624/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 6

**AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. URP. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO.** Não prospera, em sede de Ação Rescisória, o argumento de violação da lei, frente a decisão judicial que reconhece direito adquirido à correção salarial, com base em índices expurgados por Planos Econômicos Governamentais sendo a matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Proc. 1759/99-ARE - Ac. SE 1590/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 5

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO.** A fluência do biênio decadencial previsto pelo art. 495 do CPC tem seu “dies a quo” a partir do escoamento do prazo recursal estabelecido por lei. Inaplicável o Enunciado n. 100 do C.TST se houve a extinção anormal das vias recursais. Nesta hipótese - de ausência de requisito objetivo de admissibilidade do apelo, pelo não recolhimento das custas processuais. Prevaler interpretação contrária é possibilitar o manuseio de recursos com finalidade transversa: tal a de prolongar o termo inicial do prazo de decadência.” Proc. 303/99-ARE - Ac. SE 1586/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DENEGADO POR INTEMPESTIVO.** Caracteriza-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, para efeito de interposição da ação rescisória. O dia final para interposição de recurso cujo processamento foi denegado por intempestivo. Proc. 883/99-ARE - Ac. SE 1626/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 7

**CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE**

PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. Dispõe o art. 485 do CPC que a sentença de mérito, transitada em julgado (formalmente), pode ser rescindida nas hipóteses taxativamente elencadas nos seus incisos, sendo estes, juntamente com as demais condições da ação, os requisitos básicos para o conhecimento da Ação Rescisória. De outra parte, a questão do prequestionamento advém de construção pretoriana, que suscita sua condição como pressuposto dos Recursos Extraordinário, Especial e de Revista, porquanto o STF, STJ e TST somente podem examinar questões de direito que tenham sido ventiladas anteriormente, diante do conflito de teses que devem ser uniformizadas por estas Altas Cortes. Dada a natureza autônoma da Ação Rescisória, torna-se totalmente incompatível com ela a exigência de questionamento prévio, mesmo porque, conforme a Súmula n. 514 do STF, admite-se sua propositura, ainda que não esgotados todos os recursos. Destarte, não há como acolher a carência de ação por falta de prequestionamento, pois este não é pressuposto de admissibilidade da Ação Rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC, DAS SÚMULAS 343 DO STF E 134 DO TRF E DO ENUNCIADO N. 83 DO TST. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a ação rescisória somente é cabível quando a decisão rescindenda ocasiona uma violação direta à letra da lei, isto é, infração “literal” de lei, expressa, revelada. Não cabe ação rescisória, com fulcro no citado dispositivo legal quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante os termos das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do extinto TRF e do Enunciado n. 83 do C. TST.” Proc. 1135/98-ARE - Ac. SE 07/00-A. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/2000, p. 5

### ACIDENTE DE TRABALHO

“ACIDENTE DE TRABALHO. NO CURSO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INOCORRÊNCIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Acidente do trabalho ocorrido no curso de contrato de trabalho temporário, não tem o condão de transmutar este último em contrato por prazo indeterminado, eis que há de se obedecer à regra que determina que o contrato a prazo flui até seu final, vencendo-se, inexoravelmente, em seu termo fatal, sem interrupção ou suspensão (art. 443, § 2º, letra “a” e art. 472, § 2º, ambos da CLT). Por conseqüência, não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, aplicável somente aos contratos por prazo indeterminado. É extemporânea a alusão à cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria da empresa tomadora, que limita a 45 dias o prazo do contrato de trabalho temporário. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO. Complementação do auxílio-doença e acidente de trabalho (igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado) prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria da empresa tomadora, dirige-se apenas a seus empregados efetivos, não aos temporários, que possuem normas coletivas próprias.” Proc. 27018/98 - Ac. 5ªTurma 6309/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

“ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Não tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho e, portanto, não tendo sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias, não usufruindo do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91.” Proc. 35078/98 - Ac. 2ªTurma 6978/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2/2000, p. 3

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Para que faça jus a estabilidade provisória, prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, é necessário que o acidente de trabalho haja ocorrido durante o pacto laboral, não se computando para este fim, o tempo do aviso prévio indenizado. Proc. 28192/98 - Ac. 5ªTurma 7263/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

ACIDENTE DE TRABALHO. ART.118 DA LEI N. 8.213/91. Neste caso, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) foi emitida após o término da relação empregatícia. Para fazer jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, é necessário que o empregado haja sofrido acidente na constância do contrato de trabalho, e que este infortúnio acarrete seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Por outro lado, não restou demonstrado o nexo causal entre o mal que acomete a reclamante e as atividades que desempenhava na empresa, eis que não é crível que, após escassos 05 meses trabalhados na reclamada, uma tendinite lhe imponha o afastamento por 6 meses, além do período de estabilidade de um ano após a alta previdenciária. O objetivo do art. 118 da Lei n. 8.213/91 foi garantir a manutenção do contrato de trabalho, não justificando sua aplicação quando não mais vigora o mesmo entre as partes. Proc. 31888/98 - Ac. 5ªTurma 8258/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 56

“ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Não tendo a obreira sido afastada de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus à reintegração, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91.” Proc. 5215/99 - Ac. 1ªTurma 16171/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 21

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. Para que o empregado seja detentor da estabilidade acidentária, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91, faz-se necessária a presença de dois requisitos: a ocorrência do acidente de trabalho e tenha havido afastamento por período superior a quinze dias com gozo do auxílio-doença. É a letra da lei. Proc. 32146/99 - Ac. 3ªTurma 16393/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 31

## ACORDO

ACORDO. DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO VÁLIDA. Acordo para rescisão contratual, em dispensa com incentivos, com pagamentos superiores aos devidos nas despedidas imotivadas, consignando quitação de vários títulos do extinto contrato de trabalho, é plenamente válido, na forma do Enunciado n. 330 do C. TST. Proc. 19553/98 - Ac. 1ªTurma 309/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

“ACORDO. MULTA CONVENCIONAL. Não há excesso quando com a multa há a concordância expressa e escrita da parte, que deve sujeitar-se aos efeitos do “pacta sunt servanda”.” Proc. 18289/99 - Ac. SE 2126/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 82

ACORDO. EMPREGADO vs. EMPREGADOR. EXTINÇÃO DE CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL VOLUNTÁRIA DO ÓRGÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE. Inviável a homologação pela Junta de Conciliação e Julgamento de acordo entre empregado e empregador, para extinguir o contrato de trabalho, objeto de instrumento particular, fruto de transação, celebrada fora do controle e fiscalização do órgão judicial, com o mais completo desvirtuamento de sua finalidade precípua, qual seja, a de conciliar e solucionar lides trabalhistas, através de reclamação trabalhista. A petição firmada em conjunto pelos interessados manifestando pretensão de homologação, evidencia a ausência de lide. Não havendo lide, a Junta estaria sendo chamada a chancelar manifestação de vontade convergente dos interessados, sem qualquer substrato de litígio, em negócio jurídico privado, a cuja validade e eficácia a lei não exige homologação judicial. Trata-se, portanto, de pedido de atuação de jurisdição voluntária do órgão, em hipótese não cogitada pelo legislador, pois este conferiu tal atribuição aos Sindicatos profissionais, ou órgãos do Ministério do Trabalho; quando estes inexistirem, na localidade, fica a cargo do Ministério Público estadual local, ou Defensor Público; na falta ou impedimento destes, por Juiz de Paz (vide §§ 1º a 3º do art. 477 da CLT). Não se confunde com a comprovação judicial quinquenal de cumprimento de obrigações pelo empregador rural (art. 233 da CRFB/88), cuja atividade jurisdicional se restringe a certificar a comprovação e não se cogita de acordo extrajudicial para extinguir contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a carência da ação decretada na origem. Proc. 34472/98 - Ac. 2ªTurma 10634/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/3/2000, p. 44

ACORDO. EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE. Indeferem-se os pleitos decorrentes de acordo em Dissídio Coletivo, por inaplicabilidade, quando as normas foram firmadas sem a participação do Sindicato da categoria econômica a que se vincula a Reclamada. Proc. 31310/98 - Ac. 1ªTurma 10396/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 35

ACORDO. EXTRA AUTOS. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE. As partes requereram homologação de acordo celebrado extra autos. Designada audiência para ratificação sob pena de extinção do processo, não tendo comparecido o reclamante, foi designada nova data, da qual não compareceram as partes. Correta a sentença que não homologou o acordo e declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Proc. 20327/98 - Ac. 1ªTurma 12439/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. PROVA. Cabe ao empregador comprovar, mediante ajuste escrito, o regime de compensação de horas pactuado com o trabalhador. Proc. 16921/99 - Ac. 1ªTurma 13644/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 17

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. O art. 7º, item XIII, da Carta Magna, não proíbe o acordo individual de compensação de horas, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito

para a efetivação da referida compensação. Entretanto, não se pode considerar um acordo para compensação de horários onde não estão consignados a jornada a ser cumprida, nem os dias em que haverá a devida compensação, padecendo, portanto, de vício, devendo ser considerado inválido. Proc. 3547/99 - Ac. 3ªTurma 16358/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. DESNECESSIDADE. Mesmo após o advento da CF/88, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, não necessariamente com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, eis que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. Proc. 2405/99 - Ac. 3ªTurma 16344/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

ACORDO. TRANSAÇÃO. FRAUDE AO FGTS. HOMOLOGAÇÃO DESCABIDA. O juiz não está obrigado a homologar qualquer conteúdo de acordo, pois, sendo a homologação uma decisão judicial, inclusive dotada da qualidade da res judicata ( arts. 847, § 1º, e 876 da CLT, e, arts. 449, e 584 III do CPC ), que pressupõe mérito, está condicionada ao exame da matéria objeto da vontade das partes à luz da legislação, tendo em conta os fatos incontroversos e a prova já produzida nos autos. Restando manifesta a intenção de negociar com dinheiro alheio, fraudando o instituto do FGTS, sendo o acordo atentatório aos cofres públicos, o que é vedado (CC, arts. 145, 1.031 e 1.035) e, não pode ser aceito pelo Judiciário (CPC, art. 129), correto o não deferimento da homologação. Proc. 1241/00 - Ac. 3ªTurma 18844/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM EXECUÇÃO, ALTERAR A DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. O acordo homologado pelo Juízo sofre os efeitos da coisa julgada, segundo a regra do parágrafo único do art. 831, da CLT. Havendo inadimplemento da avença, processa-se regularmente a execução, não se pode revolver matéria já decidida, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Proc. 27633/99 - Ac. 2ªTurma 21172/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 52

ACORDO. JUDICIALMENTE HOMOLOGADO PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OS EFEITOS DA COISA JULGADA NÃO ATINGEM TERCEIROS. A CEF, na condição de gestora e operadora do FGTS, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança a fim de evitar o saque do FGTS ao arrepio da legislação pertinente, ainda que determinado por alvará judicial, resultante de acordo judicialmente homologado, ante a inexistência de norma autorizadora do saque pela conversão do regime celetista em estatutário, independentemente de ter ou não havido, no caso, a dissolução do contrato de trabalho, uma vez que, embora o aludido acordo seja equivalente à coisa julgada (parágrafo único do art. 831 da CLT e Enunciado n. 259 do C. TST), os efeitos da coisa julgada atingem as partes da relação jurídica processual, não estendendo seus efeitos a terceiros, a teor do art. 468 do CPC. Proc. 710/99-MS - Ac. SE 760/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/6/2000, p. 7

ACORDO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. O inadimplemento de uma parcela do acordo com prazo determinado, ocasiona o vencimento antecipado das prestações vincendas, a teor do art. 891 da CLT. Proc. 18954/99 - Ac. SE 22023/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4/7/2000, p. 38

ACORDO. SEM O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE COM EVIDENTE PREJUÍZO À SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Excetuada a hipótese do inciso III do art. 652 da CLT, que atribui ao pequeno empreiteiro, operário ou artífice o direito de ação nesta Justiça Especializada para efeito de postular o pagamento do preço da obra, a Justiça Trabalhista é incompetente para homologar acordo celebrado sem o reconhecimento da existência da relação de emprego, haja vista que sua competência é para dirimir litígios entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas da relação de emprego. Além disso, confessada em contestação a existência do liame empregatício, inclusive sendo juntados recibos de pagamento de férias com o terço constitucional, a fraude, no caso, é manifesta, acarretando prejuízo à Seguridade Social, tipificando o delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.212/91. Proc. 5900/00 - Ac. 3ªTurma 30549/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/8/2000, p. 34

ACORDO. PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88. O acordo para compensação de jornada extraordinária realizado entre as partes é totalmente válido, previsto no texto constitucional, em seu art. 7º, inciso XIII, não sendo necessária a participação do Sindicato de trabalhadores em sua elaboração para que possua eficácia. Proc. 32709/98 - Ac. 5ªTurma 32701/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

ACORDO. CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR. Tendo comparecido à audiência, ocasião na qual cassou a procuração de seu advogado e celebrou acordo com a parte contrária, (homologado pelo juízo de origem), não pode agora, através do causídico cassado, que já não possui mandato, alegar coação ou ilegalidade da decisão que sacramentou tal avença. Proc. 9938/00 - Ac. SE 44902/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

### ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. INEFICÁCIA. PERÍODO DE VALIDADE ULTRAPASSADO. Não há como se considerar o acordo coletivo de trabalho encartado aos autos, tendo em vista que a validade de dois anos foi ultrapassada. Proc. 1385/99 - Ac. 1ªTurma 18768/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afasta-se a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 9892/99 - Ac. 2ªTurma 26344/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 49

### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 30 (TRINTA) MINUTOS. ART. 71 DA CLT. Se a própria CF/88 reconhece em seu art. 7º, inciso XXVI, como válidas as convenções e acordos coletivos de trabalho e, no inciso VI, desse mesmo artigo, dispõe que, estando os empregados sob a representação do sindicato, é possível até a redução salarial, mister se faz concluir que nenhum óbice há em se negociar a redução do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, para 30 (trinta) minutos. Acordo Coletivo que se acolhe para alijar horas extras e reflexos da condenação. Proc. 32594/98 - Ac. 5ªTurma 9005/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 84

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Embora alçadas a nível constitucional (art. 7º, XXVI), os acordos e convenções coletivas devem se ater à moldura existente na CF e legislação infraconstitucional. À medida em que visam a melhoria das condições de trabalho (art. 8º, CF), devem respeitar as garantias mínimas do trabalhador. Proc. 30349/98 - Ac. 3ªTurma 9609/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/3/2000, p. 6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Decisão tomada em assembléia de sindicato de empregados, prorrogando acordo realizado para elastecimento da jornada normal de trabalho, além das 6 horas, em turnos ininterruptos de revezamento, está amparada pelos incisos XIV e XXVI, do art. 7º, da Norma Constitucional, o que convalida todas as regras ali estabelecidas, inclusive sua vigência. Proc. 34774/98 - Ac. 5ªTurma 11079/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/3/2000, p. 59

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DOS TRABALHADORES AUTORIZANDO ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A FIRMAR A AVENÇA. VALIDADE. Dentro do princípio da autonomia privada coletiva, estando a entidade sindical profissional devidamente autorizada mediante decisão assemblear dos trabalhadores, para firmar acordo coletivo específico, estipulando o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros, é inquestionável sua legitimidade, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento da validade do instrumento normativo. Proc. 6516/99 - Ac. 2ªTurma 18364/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 28

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RENÚNCIA DE DIREITOS PELO EMPREGADO PARA GARANTIA NO EMPREGO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. Resta pacífico na doutrina e jurisprudência que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprido. Através dele as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Um acordo coletivo firmado entre empregador e sindicato dos empregados é classificado como uma espécie de “tratado de paz” que disciplina preventivamente as relações das partes para o futuro. O envolvimento de interesses recíprocos leva à

crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito.” Proc. 3886/99 - Ac. 5ªTurma 22148/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 66

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Homologa-se acordo coletivo de trabalho firmado em dissídio coletivo se as cláusulas nele estipuladas são mais benéficas ao trabalhador e inexistente violação a qualquer norma de ordem pública. Proc. 597/00-DC - Ac. SE 1662/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2000, p. 10

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA QUE CONCEDE A VANTAGEM FINANCEIRA. Não há que se falar em compensação da vantagem financeira, já que a transação diz respeito às verbas de caráter idêntico. Proc. 18015/98 - Ac. 1ªTurma 5218/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 19

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. VALIDADE. O acordo de compensação de horas deve ser expresso entre empregado e empregador, não se admitindo ajuste verbal. Proc. 20381/99 - Ac. 1ªTurma 46689/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 57

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. O acordo de compensação de horas não exige homologação pelo Sindicato de Classe ou Ministério do Trabalho, podendo ser ajustado, por escrito, diretamente com o empregado. O Constituinte buscou apenas alçar ao nível constitucional as regras do art. 59 da CLT, sem qualquer inovação na matéria. A princípio, o regime de compensação de horas não traz qualquer prejuízo ao trabalhador, que justifique a interferência do Sindicato de Classe. Proc. 20775/99 - Ac. 1ªTurma 46702/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Mesmo após o advento da CF de 1988, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, eis que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. Proc. 3773/99 - Ac. 3ªTurma 24192/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A terminologia do constituinte, ao dispor no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que é facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho - há que ser vista no sentido técnico . o que afasta a possibilidade de aceitação de regime de compensação de jornada formalizado por mero acordo individual. Proc. 34942/98 - Ac. 5ªTurma 9032/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 85

### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL. O acordo extrajudicial firmado com a assistência do sindicato obreiro, visando satisfação de créditos laborais do extinto contrato de trabalho, quitando-o integralmente, para nada mais reclamar a tal título, deve ser prestigiado quando demonstra ser favorável ao trabalhador. Reputa-se imoral receber os valores contemplados no acordo e demandar na Justiça do Trabalho parcelas do extinto contrato de trabalho. Proc. 15415/98 - Ac. 3ªTurma 2940/00. Rel. José Gilberto Alves. DOE 1 /2/2000, p. 21

ACORDO EXTRAJUDICIAL. SIMULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a existência de simulação na transação efetivada, há fundamento suficiente para deixar de homologar o acordo face a

evidente nulidade. Proc. 2578/99 - Ac. 1ªTurma 28416/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 40

## ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA Sobre os valores ajustados em acordo trabalhista, a fonte pagadora está obrigada, por lei, a efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda, salvo ajuste expresso no sentido de que o encargo será suportado pela reclamada - aplicação do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Proc. 25125/99 - Ac. SE 20062/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE MORA. Inexistindo no termo de acordo realizado pelas partes, estipulação de que o pagamento deva ser efetuado somente em dinheiro, não há incidência da multa estabelecida para os casos de inadimplemento e mora quando o devedor realiza o mesmo em cheque. O tempo de compensação do cheque, estabelecido pela instituição bancária, não caracteriza a mora no pagamento da avença. Proc. 5299/00 - Ac. 5ªTurma 29282/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 15/8/2000, p. 7

RECONHECIMENTO. DE ACORDO JUDICIAL, EM JUÍZO, PELAS PARTES CONTENDORAS. CERTIDÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. Se o pedido foi embasado em acordo entabulado entre as partes, o qual não foi impugnado, mas utilizado como base para o oferecimento da defesa, prescindível a juntada da certidão homologatória. PAGAMENTO DE PARCELAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As parcelas pagas sob o título de “INC. AC JUDIC” e “AD INC AC JUDIC”, estipuladas em acordo coletivo, para pagamento dos 12 (doze) salários fixados a título de indenização, dividido em 10 (dez) parcelas, nos termos da cláusula 3ª, “caput”, c/c item II, dessa mesma cláusula, não devem integrar a remuneração, pois foram pagas sob rubrica à parte, devendo ser respeitada, na íntegra, a vontade dos contratantes, sob pena de desprestigiar a negociação coletiva como fruto da mais autêntica transação existente na esfera trabalhista. As cláusulas do mencionado acordo judicial são, inegavelmente, benéficas e, conforme dispõe o art. 1.090, do CCB, os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente.” Proc. 28769/98 - Ac. 5ªTurma 7268/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

DUPLICIDADE DE FUNÇÕES. REMUNERAÇÃO DOBRADA. INEXISTÊNCIA. A eventual acumulação de funções não gera duplicidade de contrato ou de remuneração, quando as diferentes atividades são desenvolvidas no mesmo horário de trabalho. Proc. 36508/98 - Ac. 1ªTurma 12645/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

## ADESÃO

ADESÃO. AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO BANESPA. TRANSAÇÃO. A adesão do autor ao programa de incentivo ao desligamento voluntário associado ao reconhecimento de que sempre anotou corretamente seus horários nas folhas de presença, e que eventuais excessos foram sempre compensados, com o reconhecimento de que sempre foram cumpridas pelo banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, implica em transação, porquanto foram feitas concessões recíprocas, cabendo ao obreiro o pagamento de indenização adicional. A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só de desfaz por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, conforme art. 1.030 do CC, não sendo esse o caso dos autos. Proc. 22644/98 - Ac. 5ªTurma 6645/00. Rel. Desig. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 14/2/2000, p. 75

ADESÃO. A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. BANESPA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A adesão do autor ao programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração sua no sentido de que, com a finalidade de entrar no gozo de aposentadoria pelo INSS, para efeito de todos os direitos e obrigações emergentes de seu contrato de trabalho, requer seu desligamento do quadro de pessoal do Banespa, com o pagamento de 150 dias de licença-prêmio, além das verbas rescisórias. Ocorreu transação

entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Indevidas as verbas trabalhistas reclamadas. Fica extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Proc. 28267/98 - Ac. 5ªTurma 7264/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

“ADESÃO. AO PLANO DE DEMISSÃO. INCENTIVADA. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE. Ao aderir espontaneamente ao Plano de Demissão Incentivada, firmando Acordo Extrajudicial, homologado pela Entidade Sindical, estabelecendo o pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho acrescidas de uma “Indenização Especial”, é plenamente válida a cláusula pela qual o reclamante outorgou quitação relativa a todas as obrigações contratuais que incumbiam ao empregador, eis que se trata de verdadeiro ato jurídico bilateral, com vantagens recíprocas para as partes.” Proc. 7381/99 - Ac. 3ªTurma 23994/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 51

“ADESÃO. AO PDV. NÃO CONFIGURADOS OS EFEITOS DE TRANSAÇÃO. A transação, como ato bilateral que é, presume, subjetivamente, a existência de direitos litigiosos ou duvidosos, sobre os quais as partes fazem concessões recíprocas, conforme arts. 1.025 e seguintes do CCB. À luz do art. 9º da Legislação Consolidada, de nenhuma eficácia as declarações contidas no requerimento de adesão, dando por corretos os horários consignados nas folhas de presença e que sempre foram cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, mesmo porque, as provas produzidas nos autos revelam que elas não condizem com a realidade. Não há se admitir, assim, que a “transação” levada a cabo tenha se configurado num ato jurídico perfeito, nos moldes civilistas, tampouco tenha o condão de impedir o reclamante de postular o que entender devido, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.” Proc. 4807/99 - Ac. 3ªTurma 24637/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

### **ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA**

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO DOENÇA. Em se tratando de empresa Ltda, a alegação de motivo de doença de preposto não autoriza o adiamento da audiência, pois o legislador facultou o empregador ser representado pelo sócio ou preposto que tenha conhecimento dos fatos. Nego provimento. Proc. 18526/98 - Ac. 1ªTurma 13646/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 17

### **ADICINAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A determinação contida em Lei Municipal quanto a incorporação do adicional por tempo de serviço no vencimento não lhe eiva de vício, desde que, para efeito de cálculo, observe a efetivação sobre o salário-base, não havendo em falar em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF E 17 do ADCT. Proc. 15687/99 - Ac. 5ªTurma 8967/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 82

### **ADICIONAL**

“ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. HORAS “IN ITINERE”. INCABIMENTO. As horas de transcurso devem ser remuneradas de forma singela, sem a incidência do adicional extraordinário e dos reflexos, na medida em que não há nesse período a efetiva prestação de serviços.” Proc. 23907/98 - Ac. 2ªTurma 14207/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 37

### **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

“ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É devido o adicional de horas extras decorrentes da não observância da jornada de seis horas diárias para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, afastando-se a compensação de valores recebidos sob o título de “vantagem financeira”, pela diversidade da natureza das verbas.” Proc. 17742/98 - Ac. 1ªTurma 527/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 26

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O trabalho por produção não exclui a observância do limite diário e semanal de horas trabalhadas, previsto no art. 7º, inciso XIII, da Magna Carta, já que tal dispositivo trata de norma de ordem pública. Entretanto, como na remuneração percebida já se encontra

inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário efetuado, somente é devido o adicional respectivo. Proc. 2509/99 - Ac. 3ªTurma 16347/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Em face da remuneração variável, o cálculo do adicional de horas extras no salário por produção deverá ser realizado por hora laborada. Proc. 10611/99 - Ac. 1ªTurma 29466/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 11

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inexistindo acordo escrito individual previsto no art. 59, da CLT, recepcionado pela atual Carta Magna, não encontra guarida a compensação praticada no regime de 12X36 horas, impondo-se a concessão do adicional de horas extras sobre aquelas que ultrapassem o limite semanal (Enunciado n. 85, C.TST). Proc. 14407/00 - Ac. 3ªTurma 35872/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 13

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO REALIZADO NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO. Restando comprovado o trabalho nos dias de repouso, o adicional aplicável para o cálculo das horas extras é de 100%. Inteligência do Enunciado n. 146 do C. TST. Proc. 18089/00 - Ac. 3ªTurma 43705/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NULIDADE. Argüida periculosidade ou insalubridade, o Juiz designará perito para sua apuração; não o fazendo, o processado é nulo, ante a determinação contida no § 2º do art. 195 da CLT. Proc. 19309/98 - Ac. 1ªTurma 2043/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 79

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI's NÃO FORNECIDOS. O laudo pericial demonstra que o autor laborava em condições de insalubridade quando do exercício da atividade de trabalhador rural, em face do não fornecimento de equipamentos protetores, necessários à neutralização dos agentes insalubres pela aplicação de defensivos agrícolas e formicidas e também pelo excesso de ruído. Proc. 15656/98 - Ac. 1ªTurma 5249/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 20

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. ENUNCIADO N. 228 DO TST. A vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da CF destina-se, tão-somente, a inibir a utilização do salário mínimo em sentido diverso de sua original finalidade, qual seja, a fixação de uma retribuição mínima pelo trabalho subordinado. Todavia, isto não afasta a possibilidade de que seja utilizado o valor do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme prevê o art. 192 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 228 do TST. Proc. 37807/97 - Ac. 3ªTurma 6595/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/2/2000, p. 73

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI's. RESPONSABILIDADES. Quando a empresa observa rigorosamente o procedimento legal, objetivando neutralizar a atuação de agente insalubre e, mesmo assim, deixam os empregados de fazer uso do equipamento necessário, não há que se imputar à reclamada o ônus de compensá-los por suas próprias falhas, haja vista que é também responsabilidade do empregado zelar pela observação das normas para a preservação de sua saúde. Este é o procedimento determinado pelo art. 158, da Norma Consolidada. Proc. 29154/98 - Ac. 5ªTurma 7274/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Para os que desenvolvem a função de técnico em radiologia, a Lei n. 7.394/85 é expressa quanto à base de cálculo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade, qual seja, 40% sobre o salário profissional, o qual corresponde à dois salários mínimos, nos exatos termos do art. 16 da norma legal. Proc. 14816/99 - Ac. 2ªTurma 9405/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 98

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 189 E 190 DA CLT. ITEM 4.4 DA PORTARIA n. 3.311/89. O contato eventual com condições insalubres, na jornada diária (só por 15 minutos por dia), não gera o direito à percepção do adicional respectivo, a teor dos arts. 189 e 190 da CLT, que restringem a noção de nocividade à saúde, a quando forem ultrapassados os

limites de tolerância às substâncias agressivas. Assim, é perfeitamente pertinente a análise qualitativa dos óleos e graxas manuseados, para apuração de eventual existência de componentes danosos em cada um, bem como quantitativa, quanto ao tempo de exposição ao agente tido como insalubre, salientando-se, ainda, nessa avaliação, a preocupação da reclamada no fornecimento dos EPI's necessários. Veja-se que, segundo o item 4.4 da Portaria n. 3.311/89, que dita a Instrução para Elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade, a análise qualitativa pressupõe os seguintes aspectos: "item 4.4 - Do Tempo de Exposição ao Risco - a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua." Como o contato do reclamante com agentes insalubres se limitava a 15 minutos diários, fica caracterizada a eventualidade do fenômeno, que não tem amparo legal, sendo considerada, pois, uma atividade normal, salubre." Proc. 31.768/98 - Ac. 5ªTurma 11223/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/3/2000, p. 64

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS.** Os reclamantes eram mecânicos de automóveis, e, no exercício das funções, que não permitem a utilização de luvas, tinham contato com graxas e óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos), agentes químicos insalubres, na conformidade do anexo 13 da NR-15. Proc. 35868/98 - Ac. 1ªTurma 12621/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 50

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORMA DE CÁLCULO.** Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no quantum de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO DSR.** O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo legal, que remunera o repouso semanal e feriados (SDI-103). Proc. 34455/98 - Ac. 1ªTurma 11471/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DE FORMA INTEGRAL.** Atividades em áreas insalubres de forma intermitente. É devido o adicional de insalubridade de forma integral, sem fazer distinção entre o trabalho permanente e o intermitente. Proc. 3706/99 - Ac. 3ªTurma 16360/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESENÇA DE AGENTE BIOLÓGICO. MÉDICO PLANTONISTA.** As atividades do autor descritas no trabalho pericial demonstram que este, como médico plantonista, mantinha contato permanente com pacientes, inclusive acidentados, com exposição a agentes biológicos durante os atendimentos de emergência, devido ao contato com sangue, secreção etc. **SALÁRIOS. REAJUSTAMENTO NO MESMO PERCENTUAL DO MÍNIMO LEGAL.** O reajustamento do salário mínimo não resulta em majoração geral de salários no mesmo percentual. Proc. 792/99 - Ac. 1ªTurma 17842/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.** É extrema de dúvidas o caráter salarial do adicional de insalubridade, ainda mais pago com habitualidade. Proc. 4404/99 - Ac. 3ªTurma 25304/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS.** O bem elaborado laudo pericial de fls. 52/61, demonstra de forma clara que a autora não laborava em condições insalubres, inclusive tendo sido bastante elucidativo, apresentando o ilustre expert farta fundamentação, contrária à pretensão da recorrente. Proc. 3386/99 - Ac. 1ªTurma 26185/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. VALIDADE.** O laudo técnico para classificação e caracterização da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, pode ser elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, não havendo nenhuma distinção entre ambos, desde que tenham conhecimentos técnicos adequados. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO REGULAR DE EPI.** Comprovada a utilização regular de EPI, suficiente para neutralizar a agressividade por agentes insalubres, é incogitável adicional por insalubridade. Proc. 8320/99 - Ac. 1ªTurma 28432/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 41

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES INSALUTÍFEROS EM DIVERSOS NÍVEIS. ADICIONAL NO GRAU MAIS ELEVADO. Sujeitando-se o empregado à ação de agentes insalutíferos em diversos níveis, faz jus ao adicional no grau mais elevado. Proc. 24717/99 - Ac. 1ªTurma 27862/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de insalubridade tem como escopo a remuneração do trabalho desenvolvido em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, possuindo, portanto, natureza salarial e não indenizatória, razão pela qual integra a remuneração para efeito de pagamento das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das horas extras, excetuando apenas os repousos semanais remunerados e feriados, já que o referido adicional é calculado com base no salário mínimo mensal, já estando incluída a remuneração dos mesmos. Inteligência do Enunciado n. 264 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais ns. 47, 102 e 103 da SDI do C. TST. Proc. 8318/99 - Ac. 3ªTurma 30553/00. Rel. Domingos Spina. DOE 15/8/2000, p. 34

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo (Orientação Jurisprudencial n. 02, da SDI, do C. TST). Proc. 12362/96 - Ac. SE 35273/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 52

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI's NÃO FORNECIDOS. O laudo pericial demonstra que o autor laborava em condições de insalubridade quando do exercício da atividade de operador de bomba hidráulica, em face do não fornecimento de protetores, necessários à neutralização dos agentes insalubres. Proc. 5387/00 - Ac. 1ªTurma 40357/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/10/2000, p. 51

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme preconiza o art. 192 da CLT. Proc. 20455/99 - Ac. 1ªTurma 46692/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei n. 7.369/85, ao referir-se aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, alcança a todos que trabalham em qualquer estabelecimento que tenha um setor de eletricidade, não se destinando, somente, às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. Proc. 698/99 - Ac. 1ªTurma 2556/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 6

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Apurado por regular perícia técnica o trabalho em áreas de risco, assiste ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade, ainda que o contato seja intermitente. Proc. 26697/98 - Ac. 1ªTurma 3989/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 57

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Se a intenção do legislador fosse a de considerar, para o cálculo do adicional de periculosidade do trabalhador que exerce atividade no setor de energia elétrica, o salário-base e outros adicionais, teria expressamente mencionado, em razão da distinção entre salário e remuneração, existente no campo do Direito Trabalhista. Sendo expresso o texto legal, não cabe ao intérprete ampliá-lo. Proc. 27760/98 - Ac. 1ªTurma 5152/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Da análise do laudo pericial, ficou comprovado o transporte de produtos inflamáveis (óleos cítricos) pelo autor. Não há “periculosidade provisória”, como pretende a reclamada, porque totalmente irrelevante que o transporte dos óleos inflamáveis tenha sido de forma permanente ou não, pois não foi demonstrado nos autos o tempo laborado pelo reclamante em condições perigosas.” Proc. 19527/98 - Ac. 1ªTurma 5223/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 19

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide sobre o salário-base, sem outros acréscimos, a teor do art. 193 § 1º da CLT e Enunciado n. 191 do E. TST. Os textos da Lei n.

7.369/85 e do Decreto n. 93.412/86, pelos seus termos, corroboram esse posicionamento. Proc. 30301/98 - Ac. 5ªTurma 8155/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 52

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se concede adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor não se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador. Proc. 37033/98 - Ac. 1ªTurma 10472/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo da remuneração do empregado, inclusive para apuração do adicional de periculosidade, ante as condições duplamente danosas à saúde do trabalhador. Proc. 36342/98 - Ac. 1ªTurma 10454/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 37

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado o trabalho em condições de risco, o adicional devido é de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 193, § 1º, da CLT, devendo o empregador complementar a paga se o quitou, ainda que liberalmente, em valor inferior. Proc. 11215/99 - Ac. 1ªTurma 10303/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 32

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-BASE. Sendo o trabalhador remunerado por hora, o salário-base para incidência do adicional de periculosidade, deve ser o resultado da multiplicação do valor do salário hora por 220, com observância da evolução salarial. Proc. 19486/99 - Ac. SE 13192/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 64

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador e se a atividade encontra-se assim regulamentada pelo Ministério do Trabalho. Proc. 36315/98 - Ac. 1ªTurma 12640/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 51

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade é devido ao reclamante, que era vigilante, e no exercício das funções circulava por locais de produção, transporte por tubulação e armazenamento de álcool. Na portaria controlava entrada e saída de veículos transportadores de inflamáveis. Proc. 20636/98 - Ac. 1ªTurma 12447/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL A intermitência não afasta o direito ao trabalhador que atua no ramo de energia elétrica, do pagamento integral do adicional de periculosidade - Enunciado n. 361 do C. TST. Proc. 31724/98 - Ac. 1ªTurma 13704/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE NO PAGAMENTO. O fato gerador para o pagamento do adicional de periculosidade é o trabalho em condição de risco e não a constatação do mesmo, retroagindo o direito ao seu pagamento desde o início das atividades, encontrando como único óbice o instituto da prescrição. Proc. 16579/99 - Ac. 5ªTurma 14767/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 57

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUA DESISTÊNCIA. SILÊNCIO DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 195, § 2º, DA CLT. Improcede o pedido de adicional de periculosidade quando a reclamante ausente à audiência instrutória é intimada várias vezes a fim de sobre ele se manifestar, inclusive sob pena de sua desistência e, nada obstante, mantém-se silente. Ademais, o art. 195, § 2º, da CLT, exige a realização de perícia técnica para a constatação da periculosidade, sem o que é incabível o deferimento do pleito. Proc. 7532/99 - Ac. 2ªTurma 18381/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 29

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. O trabalho intermitente em condições de risco não afasta do trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, que deve ser integralmente pago, por não haver disposição de lei limitando o direito apenas ao tempo de exposição aos riscos. Proc. 29448/98 - Ac. 1ªTurma 20603/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 73

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. DEVIDO DE FORMA INTEGRAL. O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição às condições perigosas, eis que o acidente poderá ocorrer em uma única vez em que o empregado adentre à área de risco. O contato não permanente com a área de risco não retira do obreiro o direito à percepção do adicional. Entendimento da SDI n. 05 do C. TST e Súmula n. 02 deste E. TRT. Proc. 35864/98 - Ac. 5ªTurma 23827/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /7/2000, p. 79

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade gera diferenças reflexas em todas as verbas, inclusive nas horas extras. Proc. 15228/99 - Ac. 1ªTurma 22876/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ELECADA COMO PERIGOSA PELO ANEXO 2 DA NR-16. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é devido o pagamento do adicional. Proc. 7878/99 - Ac. 2ªTurma 23135/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 33

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade se há previsão em norma coletiva para pagamento a todos os funcionários da Reclamada, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela inexistência das condições de risco à saúde do trabalhador. Proc. 7081/99 - Ac. 1ªTurma 27742/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Distintamente da insalubridade, a condição de periculosidade não depende de ‘tempo’ de exposição do trabalhador, mas, simplesmente, de ele estar, durante o contrato de trabalho, em contato ‘intermitente’ com a fonte de perigo, porque o acidente “não tem tempo” para acontecer.” Proc. 6614/99 - Ac. 2ªTurma 28969/00. Rel. José Pitas. DOE 31/7/2000, p. 53

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. a concessão do adicional de periculosidade está diretamente vinculado à prévia disposição legal à respeito, com base no art. 193 da CLT, Decreto-lei n. 93.412/86 e NR-16, as quais estabelecem como únicas fontes juridicamente reconhecidas como produtora de periculosidade apta a ensejar o pagamento do adicional perquirido, o contato com inflamáveis, explosivos e eletricidade. Proc. 36627/98 - Ac. 5ªTurma 31598/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/8/2000, p. 24

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. De conformidade com o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 361, do C. TST, o adicional de periculosidade é devido integralmente independentemente do tempo de exposição, eventual ou não, eis que irrelevante para a questão, pois o sinistro não avisa a hora de sua ocorrência. Proc. 14143/00 - Ac. 3ªTurma 32331/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. É devido adicional de periculosidade em labor prestado em sobrejornada e não sobre toda e qualquer verba de natureza salarial, pois o risco que expõe a vida em perigo é geral, abrangendo a totalidade da atividade. Assim, se o obreiro extrapola sua jornada fica por mais tempo exposto aos perigos, cujo risco é de natureza iminente e não escolhe hora para ocorrer e, entendimento contrário, manifesta-se injusto, contrariando o fim social que se busca na aplicação da lei. No adicional calculado sobre o salário-base, não está embutida a remuneração das horas extras prestadas durante o mês inteiro e o seu pagamento implica em reflexos legais. Proc. 21117/00 - Ac. 4ªTurma 35673/00. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 18/9/2000, p. 61

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A existência de laudos divergentes, quanto à periculosidade, em casos semelhantes sob a ótica do reclamante, não inquina de nulidade o laudo oficial, porque o Juiz não está adstrito ao laudo, e a substituição do perito está regulada no art. 424 do CPC. Proc. 18363/99 - Ac. 1ªTurma 41416/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /11/2000, p. 18

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. “O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber” (Lei n. 7.369/85, art. 1º.); nesse compasso, não inovou preconizada legislação frente ao § 1º do art. 193 da CLT, porquanto, atendidos os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º), ilógico concluir tenha o legislador prestigiado o empregado exposto aos riscos da energia

elétrica e relegado, em segundo plano, os expostos aos inflamáveis e explosivos, porquanto não se tem no pagamento do adicional a eliminação da periculosidade e sim simples indenização pelo eventual infortúnio.” Proc. 19130/99 - Ac. 5ªTurma 43238/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/11/2000, p. 22

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. INTERMITÊNCIA.** A intermitência não retira do trabalhador que atua em condições de risco, o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade. Proc. 12164/99 - Ac. 1ªTurma 43006/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21/11/2000, p. 17

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade reflete em horas extras, mesmo porque, é durante a jornada extraordinária que o risco de vida se apresenta de forma mais acentuada, haja vista o cansaço do trabalhador. Nego provimento. Proc. 11768/99 - Ac. 1ªTurma 43004/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21/11/2000, p. 17

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO.** Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de periculosidade, constituem “sobre-salário”, ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para fins de indenização por despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais.” Proc. 18296/99 - Ac. 2ªTurma 45938/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 39

### **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NORMA COLETIVA.** Existindo cláusulas normativas dispostas sobre o adicional de risco de vida, esta deverá ser acolhida, em face do disposto no art. 7º, inciso XXVI da CF/88, e os reflexos dessa verba devem ser examinados nos estreitos termos da norma coletiva, que, por se tratar de vantagem contratual, não admite interpretação ampliativa. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS ANOTADOS E NÃO CONCEDIDOS. VIGILANTE DE CARRO-FORTE.** A prova dos autos demonstra que os intervalos constantes dos cartões de ponto não eram concedidos. Inverossímil a alegação de que os reclamantes poderiam, durante a entrega de malotes, dois a dois, deixar o carro-forte para cumprimento de intervalos para refeições. Portanto, comprovadas as horas extraordinárias deferidas. Proc. 7918/99 - Ac. 1ªTurma 27803/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 28

### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONDIÇÃO TÁCITA DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** A condição contratual de transferência, tácita ou expressa, não pode ser recepcionada apenas no seu sentido literal, pois, se assim fosse, tratar-se-ia de verdadeira condição potestativa, autorizadora da transferência ao talante do empregador, ficando o empregado sujeito ao arbítrio do seu empregador, o que é vedado pelo art. 115 do CC, motivo pelo qual é de se exigir a comprovação da real necessidade de serviço (Enunciado n. 43 do C. TST), exigência essa que não implica na negação do poder diretivo, mas mera afirmação de que esse poder foi exercido em rigorosa fidelidade com os seus respectivos fins, ainda que se trate de transferência definitiva. Proc. 25978/98 - Ac. 3ªTurma 6452/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 67

“**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OCORRÊNCIA.** O caráter de transitoriedade da transferência é condição “sine qua non” ao recebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado, haja vista o que dispõe sua parte final: “que é devido o adicional de 25% dos salários que o empregado percebia na localidade oriunda do contrato de trabalho, enquanto perdurar essa situação.” Proc. 33706/98 - Ac. 5ªTurma 8593/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 68

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A existência de pactuação de transferência por ocasião da contratação do trabalhador, apenas retira o caráter de abusividade da transferência, não eximindo o empregador da obrigação de pagar o adicional de 25% caso as transferências tenham sido provisórias, ainda que o trabalhador ocupe cargo de confiança, já que o exercício de função de confiança também não exclui o direito ao respectivo adicional, apenas legitima a transferência, pois caso contrário somente às transferências ilegais geraria o adicional, o que sem dúvida nenhuma, constituiria em absurdo jurídico. Dou provimento. Proc. 35199/98 - Ac. 1ªTurma 25696/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/7/2000, p. 33

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO FORA DA SEDE E INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Nos contratos com empresas do ramo de exploração de terraplenagem, construção e pavimentação de estradas e obras públicas em geral, como no caso da ré, dos quais ainda conste a condição de transferência ou serviço fora da sede, não é devido o pagamento do respectivo adicional, por força da própria natureza do trabalho. Indevido, ainda, pelo fato do empregado ter continuado a residir na mesma localidade. Proc. 5963/99 - Ac. 3ªTurma 24641/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO A PEDIDO DO EMPREGADO. Indevido o adicional de transferência, quando a alteração do local de prestação de serviços decorre de pedido do empregado. HORAS DE SOBREAUIVO. NÃO CONFIGURADAS. Para que se configure o regime de sobreaviso é imprescindível que o empregado tenha efetivamente cerceado o seu direito de ir e vir, por determinação do empregador. Suas obrigações contratuais, neste regime, estendem-se além da jornada, de modo que esteja sempre disponível para atender a convocações. Proc. 6823/99 - Ac. 1ªTurma 27795/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Havendo comprovação nos autos de que a transferência ocorreu em caráter definitivo, indevido o pagamento do adicional respectivo, já que nos termos do art. 469, § 3º da CLT, este só é devido nas hipóteses de transferência provisória. Proc. 6821/99 - Ac. 3ªTurma 26818/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 6

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. TRANSITORIEDADE DA MUDANÇA. Para que o empregado faça jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, é necessário o requisito essencial de transitoriedade da mudança, haja vista sua disposição final: “que é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade oriunda do contrato de trabalho, enquanto perdurar essa situação”(grifo nosso).” Proc. 3396/00 - Ac. 3ªTurma 29122/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. O caráter de transitoriedade da transferência é requisito inerente ao recebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado, haja vista o que dispõe sua parte final: - “que é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade oriunda do contrato de trabalho, enquanto perdurar essa situação”, o que inoocorreu no caso em tela, pois houve a mudança definitiva do setor administrativo da reclamada para a cidade de Cabreúva, localidade em que o reclamante prestou serviços até a data da rescisão contratual. Destarte, face à evidência da definitividade da transferência ocorrida, não há que se perquirir acerca do aludido adicional. Sentença mantida. SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A proteção contra o despedimento arbitrário não se aplica ao reclamante, pois o art. 165, da CLT, faz expressa referência aos titulares da CIPA, quando estabelece a garantia de emprego aos membros daquela Comissão. Além disso, o art. 10, inciso II, letra “a”, do ADCT, só confere a estabilidade prevista no art. 165 da CLT ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas, não contemplando com o mesmo direito o suplente, que fica numa situação de simples expectativa de atuação. Segundo Arnaldo Sussekind, “a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT, é limitada ao vice-presidente de CIPA, mas sua eficácia sobrevive até doze meses depois de extinto o mandato do empregado. Já a garantia resultante do art. 165 da CLT alcança todos os membros titulares de CIPA, mas a vedação da despedida arbitrária só vigora durante o mandato do empregado”. Portanto, tem-se que as Disposições Transitórias da CF nada mais fizeram do que ampliar o prazo da garantia de emprego já prevista no art. 165, da CLT, aos titulares das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, relativamente ao Vice-Presidente dessa comissão. Improcedência que se mantém.” Proc. 6111/00 - Ac. 5ªTurma 31632/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 24

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEFINITIVIDADE. NÃO CABIMENTO. O toque de pedra para se verificar o direito ou não ao adicional de transferência, reside em saber se a alteração promovida é precária ou definitiva. Para tanto, irrelevante o tempo que o empregado permaneça na nova localidade. O que efetivamente importa é se a alteração foi feita com o escopo de se estender ao longo do tempo, ou se teve um objetivo certo e determinado, ainda que o seu termo final não estivesse previamente previsto. Ademais,

sendo que a alteração é condição ínsita da nova função que o laborista passou a exercer por força de promoção, tendo sido respeitadas as vantagens pecuniárias, agiganta-se ainda mais a impertinência do adicional diante da definitividade do novo quadro fático delineado. Proc. 11673/99 - Ac. 2ªTurma 40755/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 3

### **ADICIONAL NOTURNO**

ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS SUPLEMENTARES DE NATUREZA SALARIAL. CESSAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. O adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, apesar do seu caráter retributivo, não possuem natureza salarial em sentido estrito, sendo considerados sobre-salário, isto é, parcelas suplementares de natureza salarial. Isto porque, se pagos com habitualidade, devem ser computados na remuneração que serve de base ao cálculo da indenização por despedida injusta, férias com acréscimo de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio etc. Contudo, alteradas as condições de trabalho que ensejam o pagamento de tais adicionais, também cessa o direito à percepção desses adicionais, o que vale dizer: somente são devidos enquanto perdurarem as condições de trabalho que lhes dão causa. Proc. 25638/98 - Ac. 3ªTurma 6540/00. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 71

“ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA DA JORNADA SUPLEMENTAR. A base de cálculo do adicional noturno tem como parâmetro a remuneração do trabalho diurno, pressupondo que a trabalhadora desenvolva suas funções em condições normais. Se a obreira é chamada a laborar sujeita aos riscos da nocividade do trabalho insalubre é evidente que o adicional insalubridade deve ser levado em consideração para a paga do adicional noturno. O texto do § 3º do art. 73 da CLT é inócuo em relação à determinação do inciso IX do art. 7º da Carta Magna. Ademais, cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno e tendo havido prorrogação do trabalho, devido é o adicional noturno em relação, também, às horas prorrogadas, consoante exegese do quanto disposto no § 5º do art. 73 da CLT. Nesse sentido o entendimento consubstanciado na OJ/SDI n. 06 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO EM VEZ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. APLICAÇÃO DOS INCISOS IV E XXIII DA CF. O art. 7º, IV, da CF, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sendo que o art. 192 da CLT, no que pertine a tal vinculação, contraria a dita norma constitucional. Diante de tal confronto, o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do trabalhador, eis que o art. 7º, XXIII, da Carta Magna utiliza o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo labor prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, com a nítida intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas. Desta forma, não mais prevalece a regra do art. 192 da CLT quanto à base de incidência do adicional de insalubridade. A base, repetindo, é a remuneração do obreiro. Reformulo entendimento anterior e considero superada a Orientação Jurisprudencial n. 02 da E. SDI do C. TST.” Proc. 1068/99 - Ac. 3ªTurma 16328/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/5/2000, p. 29

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas depois das cinco horas até as sete horas, porque configura prorrogação do horário noturno. Proc. 880/99 - Ac. 1ªTurma 18752/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO. FORMA DE PAGAMENTO. O adicional noturno deve ser calculado sobre 8 (oito) horas, em face da jornada noturna reduzida, ou seja, das 22:00 às 5:00 h. Referido adicional incide sobre as horas trabalhadas depois das cinco horas, porque configura prorrogação do horário noturno. Proc. 10412/99 - Ac. 1ªTurma 26314/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 47

ADICIONAL NOTURNO. A base de cálculo do adicional noturno tem como parâmetro a remuneração do trabalho diurno, pressupondo que o trabalhador desenvolva suas funções em condições normais. Cumprida a jornada de trabalho no período noturno, compreendido entre 22:00h e 05:00h, devido é o adicional, sendo computada a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, consoante exegese do quanto disposto no art. 73 da CLT. Proc. 15171/00 - Ac. 3ªTurma 40586/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAL SOBRE ADICIONAL. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES PELA

ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, XIV, DA CF E 17 DOS ADCT E DAS SÚMULAS NS. 346 E 473 DO STF. Nos termos dos arts. 37, XIV, da CF e 17 dos ADCT, é vedada a acumulação dos índices do adicional por tempo de serviço, cabendo à Administração Pública revogar os atos irregulares, conforme Súmulas ns. 346 e 473 do STF. Proc. 23521/99 - Ac. 2ªTurma 24157/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Nenhuma inconstitucionalidade existiu no ato administrativo de 04/07/97, do Sr. Prefeito do Município de Sumaré, que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos seus servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT. O referido adicional deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor, vedada a sua acumulação para qualquer efeito. Proc. 1749/00-IJ - Ac. SE 1490/00-A. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 9 /11/2000, p. 6

## ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA SEU REQUERIMENTO. Não fere a lei o deferimento da adjudicação requerida quando da notificação de que praça e leilão foram negativos em sede do Juízo deprecado, devendo ser considerado como ato contínuo à praça realizada estendendo-se no tempo através dessa notificação e, ademais, atende ao princípio da celeridade processual. Proc. 16701/99 - Ac. SE 2116/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA SEU REQUERIMENTO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. EXEGESE DO ART. 888 DA CLT. As peculiaridades da execução trabalhista, que simplifica etapas ou, mesmo, impede a recorribilidade imediata da decisão de liquidação, sempre, visando a celeridade, também privilegia o exequente, ao lhe garantir preferência para adjudicação, havendo ou, não, lançador, o que já difere do art. 714 do CPC. O prazo para exercitar essa faculdade deve ser feito nas 24 horas subseqüentes à realização da praça, inexistindo obrigatoriedade de comparecimento à mesma. Proc. 12325/99 - Ac. SE 10290/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 13/3/2000, p. 105

ADJUDICAÇÃO. DÉBITO DE IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL. ÔNUS DO EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. A existência de ônus sobre o bem penhorado, noticiada, necessariamente, no Edital, não significa transferir para o credor/adjudicante a responsabilidade pelo recolhimento de impostos, anteriores à transmissão judicial da propriedade. Se assim não fosse entendido o adjudicante estaria recebendo menos do que lhe conferiu o título judicial, na medida em que iria suportar os encargos fiscais. Deverá, todavia, saldá-los e cobrá-los nos próprios autos da reclamatória por ser o próprio crédito trabalhista remanescente. Raciocínio diverso implicaria violação da coisa julgada e em absurda inversão interpretativa, ao reconhecer privilégio a crédito fiscal em detrimento do trabalhista e, o que é pior, ainda não executado pela Fazenda Pública. Agravo provido. Proc. 18614/99 - Ac. SE 11007/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/3/2000, p. 57

ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A adjudicação que põe fim ao processo, torna menor a discussão a respeito de prazo para requerê-la, mormente quando silente a executada notificada para se manifestar. Proc. 27008/99 - Ac. SE 13096/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 60

ADJUDICAÇÃO. PRAZO REQUERIMENTO. No direito processual trabalhista, o pedido de adjudicação pode ser feito no prazo de 24 horas da realização da praça ou leilão, mas antes da assinatura do auto. Proc. 30267/99 - Ac. 1ªTurma 21020/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

ADJUDICAÇÃO. PREFERÊNCIA DO EXEQUENTE. VALOR DO LANCE OFERTADO POR TERCEIRO. PREÇO VIL. O art. 888, § 1º, do diploma consolidado assegura ao exequente a preferência para adjudicação pelo valor da avaliação ou, em havendo licitantes, pelo valor do maior lance. Por sua vez, o conceito de preço vil não pode ter como parâmetro o preço de mercado, uma vez que, em se tratando de ato expropriatório forçado, o devedor sujeita-se aos efeitos da execução, dentre os quais inclui-se a alienação dos bens penhorados por preço abaixo do mercado, significando que o conceito de preço vil deve ter, necessariamente, como parâmetro, o preço da avaliação, pois, caso contrário, a hasta pública estaria equiparada a mero balcão de compra e venda, restando ineficaz a execução. Proc. 8519/00 - Ac. 3ªTurma 25349/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/7/2000, p. 25

“ADJUDICAÇÃO. PARTE QUE PROTOCOLA O PEDIDO ANTES DA PRAÇA, RESSALVANDO A DESCONSIDERAÇÃO DO PLEITO CASO ESTA RESULTE POSITIVA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE PRAÇA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 888 DA CLT E ARTS. 5º DA LICC, 24 DA LEI N. 6.830/80, 620, 690, 694 E 714 DO CPC. No processo do trabalho, o credor pode adjudicar mesmo inexistindo licitantes, não incidindo na espécie o art. 24, I, da Lei n. 6.830/80 e tampouco o art. 714, “caput”, do CPC, pois a adjudicação somente pode ser requerida na praça: não havendo licitante, pelo valor da avaliação, havendo licitante, pelo valor da melhor oferta, preferencialmente, com apoio no § 1º do art. 888 da CLT. Para que se opere a adjudicação, imprescindível que seja ele intimado do dia, lugar e hora da hasta pública, a fim de que possa demonstrar seu interesse na aquisição dos bens. Assim poderá disputá-los em igualdade de condições com os demais licitantes. Como conclusão, tendo em vista os arts. 5º da LICC e 620 do CPC, tem-se como possível a adjudicação pleiteada pelo exequente antes da praça, uma vez constatado que esta resultou negativa.” Proc. 11770/00 - Ac. 2ªTurma 31439/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. Se o valor da adjudicação corresponde a mais de 50% do da avaliação, não se caracteriza preço vil, consoante o disposto no art. 888, § 1º, da CLT. Nulidade não caracterizada. Proc. 24664/00 - Ac. 3ªTurma 43749/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 33

## ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ÓRGÃOS AUXILIARES. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. Ao juiz, no exercício de seu mister, é dado contar com o auxílio de órgãos extravagantes, ou seja, que eventualmente são chamados a colaborar com a atividade judicante. O indeferimento de medidas destinadas à localização do paradeiro do executado ou de seus bens, quando para tanto mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, torna incompleta a prestação jurisdicional, equivalendo-se a justiça de Pirro, máxime o caráter inquisitorial conferido à atuação do Juiz Trabalhista. Proc. 23204/99 - Ac. SE 27177/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL As disposições do Decreto Lei n. 779/69 são aplicáveis aos entes públicos indistintamente. Portanto, tratando-se de reclamações trabalhistas ou de inquéritos judiciais para apuração de falta grave, as custas processuais serão recolhidas ao final. Proc. 9677/99 - Ac. 1ªTurma 5133/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALIDADE. O servidor público admitido anteriormente a CF/88, tem a seu favor a validade da contratação, pois a nulidade contratual decorrente da ausência de aprovação em concurso público somente foi introduzida no ordenamento jurídico pelo § 2º do art. 37 da Carta Magna/88. Proc. 8832/99 - Ac. 1ªTurma 10296/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 32

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE POLÍTICA SALARIAL FIXADAS PELO GOVERNO FEDERAL. O reclamante foi contratado sob a égide da CLT. A relação de trabalho existente entre as partes, portanto, submete-se à legislação consolidada, porquanto, nessa hipótese, equipara-se a Administração Pública aos empregadores comuns, não lhe sendo lícito escolher quais leis aplicar. Além do que, é competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I) e suas normas são de ordem pública, devendo a reclamada, por conta disso, no que toca à remuneração e reajustes de salário, observar as regras de política salarial estabelecidas pelo Governo Federal. Proc. 22184/99 - Ac. 3ªTurma 33298/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 6

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABÍVEL O RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade do tomador de serviços, ainda que na qualidade de ente público, decorre da culpa “in vigilando”, pois aquele que celebra pacto de terceirização, mas não fiscaliza a regularidade no pagamento das parcelas devidas aos seus empregados, deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista. Se as empresas privadas sujeitam-se à responsabilidade subsidiária, com mais razão a administração pública, desse encargo não podendo ser desonerada, sob pena de colidir frontalmente

com o princípio da igualdade insculpido no caput do art. 5º da Carta Constitucional, ante a inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST).” Proc. 8448/00 - Ac. 3ªTurma 33244/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

**PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Dentre os princípios regulamentadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, estão a LEGALIDADE e a MORALIDADE, que aliados ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, servem de obstáculo constitucional à proteção funcional em razão de eventual desvio da máquina administrativa. Proc. 6438/99 - Ac. 3ªTurma 24839/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

### **ADVOGADA**

**ADVOGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ART. 3º DA CLT.** Demonstrado nos autos que a prestação de serviço de advocacia ocorreu em caráter habitual, oneroso e com subordinação, uma vez que a autora tinha obrigação de comparecimento diário e prestação de assistência jurídica aos clientes da reclamada, sem qualquer autonomia, mister se faz o reconhecimento do liame empregatício. Aplicação do art. 3º da CLT. Proc. 31903/97 - Ac. 3ªTurma 7201/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/3/2000, p. 16

### **ADVOGADO**

**ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO AO MP E À OAB DETERMINADA EM PROCESSO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE PARA DEFESA DA QUELE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** À parte falece legitimidade e interesse (art. 3º do CPC) para recorrer em defesa de direito do causídico que a patrocina. Tampouco se têm por legítima representação ou substituição processual para que em nome próprio defenda referido direito alheio (art. 6º do CPC). Proc. 7248/99 - Ac. 5ªTurma 23580/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 4/7/2000, p. 75

### **AGRAVO**

**AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.** Deixando o agravante de trasladar peças necessárias para verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso cujo seguimento foi denegado, não pode ser conhecido o agravo, a teor das disposições contidas no § 5º, do art. 897, da CLT. Proc. 8191/00 - Ac. 3ªTurma 33241/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/9/2000, p. 4

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.** Peças trasladadas dos autos principais sem a autenticação exigida pelo item IX da Instrução Normativa n. 16 do C. TST equivale à sua ausência, o que caracteriza a irregular formação do instrumento e, por efeito, justifica o não-conhecimento do agravo. Proc. 22941/99 - Ac. 1ªTurma 343/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 20

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, devem ser trasladadas para a formação do agravo de instrumento todas as peças necessárias não só para seu conhecimento como aquelas que viabilizam o conhecimento e julgamento do mérito do recurso principal. Não sendo atendido este pressuposto, impõe-se o não conhecimento do apelo. Proc. 18183/99 - Ac. 2ªTurma 4854/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 4

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.** Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, bem como o art. 789, § 4º, da CLT, relativo ao pagamento das custas, inadmissível o apelo. Proc. 26508/99 - Ac. 2ªTurma 6910/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. O terceiro interessado, a exemplo das partes, também deve observar as regras dispostas no art. 897, 5º, da CLT e na Instrução Normativa n. 16 do C. TST, pertinentes aos documentos cuja juntada é essencial à formação do instrumento, sob pena de ver não conhecido o apelo. Proc. 22778/99 - Ac. 5ªTurma 7331/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA COM A EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 16, DO C. TST. PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. A Instrução Normativa n. 16, de 26/8/99, do C. TST, deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento, eis que dispõe no seu inciso VII que, provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso. Vale acrescentar, também, que está preceituado no inciso XIV, que fica revogada a Instrução Normativa n. 06. Assim, em face dessa mudança, novas peças passaram a ser essenciais à formação desse recurso, dentre elas, a notificação da sentença, haja vista que a ausência desta torna impossível a análise da tempestividade do recurso ordinário; é que está disposto no item III, da supracitada Instrução Normativa, que o agravo deve vir acompanhado das cópias que comprovam o implemento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, DO CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERA.- ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 499 do CPC determina por quem pode ser interposto o recurso: pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos permissivos do referido artigo, valendo ressaltar que não há nexo de interdependência entre o interesse de intervir da CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Proc. 22899/99 - Ac. 5ªTurma 8241/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 55

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o Agravante de trasladar para a formação do instrumento a contestação, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não há como conhecer o apelo. Proc. 30785/99 - Ac. 2ªTurma 9448/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o agravante de trasladar para a formação do instrumento documento comprobatório da tempestividade do Agravo de Instrumento, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não há como conhecer o apelo. Proc. 29340/99 - Ac. 2ªTurma 9886/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/3/2000, p. 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A comprovação tardia do recolhimento das custas processuais importa na pena de deserção, pois em desacordo com o disposto no Enunciado n. 352 do C. TST. Proc. 31035/99 - Ac. 1ªTurma 12532/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 46

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não instruído com procuração outorgada ao subscritor. Proc. 26344/99 - Ac. 1ªTurma 11400/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Ausente peça de traslado obrigatório, inibido resta o conhecimento do agravo. Proc. 27885/99 - Ac. 1ªTurma 11406/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O traslado deficiente das peças indicadas no art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST, vigente à época da interposição, impede o conhecimento do recurso. Proc. 2122/00 - Ac. 3ªTurma 14101/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 33

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. A falta de procuração do subscritor do agravo de instrumento impede o seu conhecimento. Agravo que não se conhece. Proc. 2962/00 - Ac. 1ªTurma 14335/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /5/2000, p. 42

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. PROVA. As notificações trabalhistas presumem-se recebidas 48 (quarenta e oito) horas após sua postagem - art. 841 da CLT e Enunciado n. 16 do TST. Para elidir essa presunção legal, a parte deve ofertar certidão da empresa brasileira de correios e telégrafos, responsável pela entrega, não sendo aceitáveis anotações ou carimbos apostos pela própria parte na notificação recebida. Proc. 3211/00 - Ac. 1ªTurma 15893/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. Agravo de instrumento não instruído com o traslado das peças processuais obrigatórias, tal como previsto no art. 525, inciso I, do CPC, carece de pressuposto básico para o seu conhecimento. Proc. 2689/00 - Ac. 1ªTurma 15877/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE ALÇADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A vedação de recurso em processo de alçada, não contraria o princípio constitucional da ampla defesa, mas sim com ele coexiste. Proc. 1169/00 - Ac. 1ªTurma 18762/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DENEGADO POR NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. PRESENÇA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. PROVIMENTO. Estando presentes as matérias impugnadas nas razões do agravo de petição, não há que se falar em negativa de seu processamento, posto não restar infringido o quanto disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, permitindo-se a deliberação do conhecimento e análise de pronto do recurso trancado. Proc. 453/00 - Ac. 2ªTurma 18278/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 25

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não cuida de sua regular formação, deixando de trasladar peças essenciais e indispensáveis à análise da incorreção do despacho agravado. Proc. 2855/00 - Ac. 1ªTurma 20618/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 73

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. Ausentes as peças necessárias que possibilitam o julgamento do recurso ordinário, inibido resta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Proc. 2567/00 - Ac. 1ªTurma 20954/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 43

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789 da CLT, no tocante ao recolhimento das custas, inadmissível o apelo. Proc. 8937/00 - Ac. 2ªTurma 24153/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando se constata a irregularidade na representação processual, já que não renovada a procuração com validade definida e não configurada a hipótese de existência de mandato tácito. Proc. 8276/00 - Ac. 2ªTurma 24149/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A APELO POR DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FEITO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS. NÃO PROVIMENTO. Para ser levado a efeito, o pedido de assistência judiciária gratuita tem que seguir os requisitos traçados pela Lei n. 7.115/83, devendo ser feito pelo próprio interessado ou por procurador com poderes específicos, não bastando a procuração “ad judicium”. Ademais, deve constar da declaração, expressamente, a responsabilidade do declarante. Não preenchidos os requisitos legais, não há como prover o Agravo de Instrumento para destrancar apelo considerado deserto.” Proc. 7263/00 - Ac. 2ªTurma 25803/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 35

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O reclamante não juntou cópia das intimações da r. sentença. Ademais, as peças trasladadas não podem ser consideradas por extemporâneas, eis que não anexadas autenticadas com a petição de interposição do agravo. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos no art. 830, e, no § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os § 5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Tratam-se de documentos indispensáveis, que por não juntados autenticados oportunamente, impedem o conhecimento do recurso. Igualmente aplicável à espécie o art. 3º incs. III e IX do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III, IX e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado

n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF).” Proc. 8722/00 - Ac. 3ªTurma 24889/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. O reclamado não juntou cópia das peças devidamente autenticadas. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma insculpida no art. 830, e, no § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os §§5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Igualmente aplicável à espécie o art. 3º incisos III e IX do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III, IX e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF).” Proc. 8292/00 - Ac. 3ªTurma 24874/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Agravo de petição que deixa de identificar a parte incontroversa da condenação não atende o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento, que se nega provimento, para manter-se a decisão que denegou processamento ao agravo de petição. Proc. 3582/00 - Ac. 1ªTurma 26192/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação genérica, destituída de elementos de convicção, não autoriza a subida de apelo ao qual foi denegado seguimento, pois, nas razões do agravo, deve a parte sustentar, explicitamente, todo o seu inconformismo, combatendo os fundamentos contidos no r. despacho. Proc. 8509/00 - Ac. 1ªTurma 28433/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 41

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. A agravante apenas se limitou a juntar aos autos a petição contendo as razões de agravo. Assim, deixou de proceder corretamente, impossibilitando o conhecimento do agravo, pois não obedeceu o disposto no inciso III da Instrução Normativa n. 16 do C. TST. Proc. 7349/00 - Ac. 1ªTurma 27800/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento, que não se conhece, porque intempestivo. Proc. 7700/00 - Ac. 1ªTurma 27802/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças, requisito necessário para formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo. Proc. 8272/00 - Ac. 1ªTurma 27808/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. Em consonância com a processualística trabalhista, o agravo de instrumento é cabível somente quando decorrente de despacho denegatório de processamento de recurso. Proc. 8249/00 - Ac. 1ªTurma 27837/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PRESCRITOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 16 DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. A Instrução Normativa n. 16 do TST, publicada no DJU em 03/9/99, em seu item IX, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Prescreve ainda o item X que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Nesse sentido, não estando autenticadas as cópias formadoras do agravo de instrumento, não se pode conhecer do recurso interposto. Proc. 5849/00 - Ac. 5ªTurma 27467/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 19

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 897 DA CLT. Esgotado o prazo de oito dias para interposição do agravo de instrumento, não se conhece do recurso. Proc. 26865/99 - Ac. 5ªTurma 27484/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Como é cediço, para que se conheça do agravo é necessário que o instrumento contenha todas as peças necessárias para que se comprove a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso obstado. Não há como

analisar os motivos do inconformismo da parte sem ao menos saber qual o dia exato em que se expirou o prazo para interposição do recurso ordinário. Cabe à segunda instância analisar todos os pressupostos recursais do recurso principal, o que se torna impossível diante da falta das certidões de intimação da r. sentença. Proc. 9928/00 - Ac. 3ªTurma 29088/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Como é cediço, para que se conheça do agravo é necessário que o instrumento contenha todas as peças necessárias para que se comprove a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso obstado. O simples fato do recurso ter sido denegado em primeira instância por ser deserto não faz prova de que o mesmo é tempestivo e contém representação processual regular. Cabe à segunda instância analisar todos os pressupostos recursais do recurso principal, o que se torna impossível diante da falta das certidões de intimação das r. sentenças e das procurações. Proc. 10231/00 - Ac. 3ªTurma 29089/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NECESSÁRIAS E FACULTATIVAS. MOMENTO OPORTUNO. AUTENTICADAS, COM A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO DE JUNTADA POSTERIOR, AINDA QUE AUTORIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada não juntou cópia das peças obrigatórias, necessárias e facultativas, devidamente autenticadas, quando da interposição do agravo, juntamente com a petição respectiva. A juntada posterior à interposição, ainda que autorizada em primeira instância, não supre a exigência legal, eis que se trata de prazo que se exaure automaticamente na ausência de justo motivo devidamente fundamentado (CPC, art. 183 “caput” “in initio” c/c CLT, art. 776). Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma insculpida no art. 830, e, no § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os §§ 5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Igualmente aplicável à espécie o art. 3º incisos III e IX do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III, IX e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF).” Proc. 8248/00 - Ac. 3ªTurma 29084/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO Nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, e da Instrução Normativa n. 16 do C. TST, devem ser trasladadas para a formação do agravo de instrumento todas as peças necessárias não só para seu conhecimento como aquelas que viabilizam o conhecimento e julgamento do mérito do recurso principal. Não sendo atendido este pressuposto, impõe-se o não conhecimento do apelo. Proc. 10400/00 - Ac. 2ªTurma 33051/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O reclamado não juntou cópia da intimação da r. sentença proferida nos embargos à execução, o que torna impossível averiguar a tempestividade do agravo de petição trancado, sendo certo ainda que as peças trasladadas não podem ser consideradas eis que extemporâneas, por não anexadas com a petição de interposição do agravo. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma insculpida no § 5º e seu inciso I do art. 897, da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os §§ 5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Tratam-se de documentos indispensáveis, que por não juntados oportunamente, impedem o conhecimento do recurso. Igualmente aplicável à espécie o art. 3º inciso III do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF).” Proc. 5980/00 - Ac. 3ªTurma 32298/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO TRANCADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. Declarada a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, letra “g”, da CLT e do art. 4º, letra “e”, da Lei n. 7.701/88, o C. TST, por sua vez, cuidou de revogar expressamente as Resoluções Administrativas ns. 84/85 e 52/86, que dispunham sobre a cobrança de custas e, em particular, nos processos em fase de execução, aí incluídos os Embargos de Terceiro. Inexiste, portanto, lei dispondo sobre a cobrança de custas na espécie, devendo ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o processamento do Agravo de Petição trancado.” Proc. 14413/00 - Ac. 2ªTurma 31461/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 21

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 16 DO C. TST. Por força do disposto no inciso IX da Instrução Normativa n. 16 do C. TST, as peças a serem trasladadas para a formação do agravo de instrumento têm que ser autenticadas, garantindo-se a validade delas, não podendo ser conhecido o apelo que não atende a esta determinação. Proc. 14215/00 - Ac. 2ªTurma 31455/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EVIDENTE EQUÍVOCO DA PARTE. PROVIMENTO. A parte que, por um equívoco evidente, apresenta comprovação do depósito recursal após o prazo para a interposição do recurso, tendo realizado o recolhimento no prazo correto, demonstra sua real intenção de recorrer, cumprindo o escopo maior do depósito recursal que é a garantia do Juízo. Assim, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando-se o processamento do apelo trancado. Proc. 14095/00 - Ac. 2ªTurma 31451/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO. Como é cediço, para que se conheça do agravo é necessário que o instrumento contenha todas as peças necessárias para que, se houver provimento, o órgão julgador possa deliberar quanto ao julgamento do recurso obstado. Aplicável à espécie o art. 3º inciso III do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma inculpada no § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os §§ 5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Tratam-se de documentos indispensáveis, que por não juntados, impedem o conhecimento do recurso.” Proc. 14184/00 - Ac. 3ªTurma 32332/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 16, DO C. TST. Nos termos do parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. 16, do C. TST, é condição de conhecimento do agravo de instrumento a juntada de cópias essenciais ao conhecimento do recurso principal, o que não foi observado pelo agravante. Deste modo, tendo o agravante deixado de preencher requisitos processuais necessários a admissibilidade do apelo, não há como conhecê-lo. Proc. 10143/00 - Ac. 5ªTurma 35468/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 57

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A irregular formação do agravo de instrumento, por ausência do traslado de uma ou algumas das peças obrigatórias arroladas no art. 525 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, justifica o não-conhecimento do instrumento. Proc. 17349/00 - Ac. 1ªTurma 36381/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A irregular formação do agravo de instrumento, por ausência do traslado de uma ou algumas das peças obrigatórias arroladas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, justifica o não-conhecimento do instrumento. Proc. 15023/00 - Ac. 1ªTurma 36374/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não versando sobre matéria constitucional, a reclamatória cujo valor de alçada não exceda de 2 (dois) salários mínimos não comporta qualquer recurso - § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70. agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 24768/00 - Ac. 1ªTurma 44758/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 12

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. No processo trabalhista, a utilização do agravo de instrumento está restrita aos despachos que denegam seguimento a recurso interposto pela parte - letra “b” do art. 897 da CLT.” Proc. 27698/00 - Ac. 1ªTurma 44765/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 13

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. PEDIDO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROCURADOR. DESATENDIMENTO PELA VARA DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO NEGADO. Tendo sido a notificação para ciência da sentença de primeiro grau publicada na imprensa oficial, o pedido de retificação nos autos para mudança de endereço do procurador desatendido pela Vara do Trabalho, não configura prejuízo para a parte. Desta feita, tem-se por perfeita a notificação em consonância com os preceitos da CLT, motivo pelo qual inafastável o reconhecimento da intempestividade do recurso ordinário. Proc. 31104/00 - Ac. 2ªTurma 45980/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 41

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIDO. A não instrução da petição inicial do agravo de instrumento com as peças obrigatórias acarreta o não conhecimento do mesmo (art. 897 e parágrafos, CLT, com interpretação uniformizada pelo Enunciado n. 16 do C. TST). Proc. 17863/00 - Ac. 1ªTurma 44719/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 12

### **AGRAVO DE PETIÇÃO**

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Agravo de petição interposto após o oitídio previsto pelo art. 895, alínea “a” da CLT é de ser considerado intempestivo, dada a peremptoriedade do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” Proc. 23315/99 - Ac. 1ªTurma 215/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 897 DA CLT. PRECLUSÃO. Não sendo conhecido o agravo de petição pela inobservância do preconizado no art. 897, § 1º, da CLT, a matéria objeto do agravo em questão está preclusa, sendo inviável a interposição de novo agravo de petição para efeito de sanar a falta de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados e, mediante tal artifício, dilatando o prazo a interposição desse recurso. Proc. 20818/99 - Ac. 3ªTurma 1892/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/1/2000, p. 72

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 879 E 897 DA CLT. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS RECURSAIS SOMADA À INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As novas regras que norteiam a liquidação e a execução trabalhistas devem ser analisadas de forma sistemática, todas sob o prisma da concretização eficaz do título judicial, com destaque para a prevenção do uso indevido dos recursos. Assim, devem ser conjugadas as regras dos arts. 879 e 897 da CLT, vedando-se o conhecimento de agravo de petição no qual se pretenda discutir cálculos de liquidação, cuja impugnação restou preclusa. Ainda que isso não bastasse, exige-se para o conhecimento do agravo de petição, além da delimitação justificada das matérias, a indicação dos valores impugnados, simultaneamente, ou seja, com a explicitação do valor incontroverso, para que se possibilite a respectiva execução, até o final. Tratando-se de defesa exercitada sem a observância de requisito legal e protelatória, impõem-se multa e indenização. Proc. 18404/99 - Ac. SE 5994/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/2/2000, p. 49

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não caracteriza excesso de penhora, a constrição de bem capaz de satisfazer a importância da condenação, acrescida de custas e despesas processuais, juros e correção monetária, podendo, no entanto, a executada, sentindo-se prejudicada, substituí-lo por dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária na execução trabalhista. Proc. 16384/99 - Ac. SE 5921/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/2/2000, p. 47

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXEGESE DOS ART. 879 E 897 DA CLT. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS RECURSAIS SOMADA À INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. As novas regras que norteiam a liquidação e a execução trabalhistas devem ser analisadas de forma sistemática, todas sob o prisma da concretização eficaz do título judicial, com destaque para a prevenção do uso indevido dos recursos. Assim, devem ser conjugadas as regras dos arts. 879 e 897 da CLT, vedando-se o conhecimento de agravo de petição no qual se pretenda discutir cálculos de liquidação cuja impugnação restou preclusa. Ainda que isso não bastasse, exige-se para o conhecimento do agravo de petição, além da delimitação justificada das matérias, a indicação dos valores impugnados, simultaneamente, ou seja, com a explicitação do valor incontroverso, para que se possibilite a respectiva execução, até o final. Tal não ocorrendo, não se conhece do agravo de petição. Proc. 18530/99 - Ac. SE 5995/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/2/2000, p. 49

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. A parte que deseja ver seu recurso de Agravo de Petição conhecido deve delimitar, objetivamente, as matérias impugnadas, permitindo, assim, a execução dos valores incontroversos - art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 8836/99 - Ac. SE 8931/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 81

AGRAVO DE PETIÇÃO. INJUSTIÇA DA DECISÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos, não se prestando o recurso do Agravo para tal fim. Proc. 28437/99 - Ac. 5ªTurma 9219/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 91

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Mesmo quando esteja em discussão o valor dado pelo Oficial de Justiça ao bem constrito, há de ser necessariamente garantido o Juízo sob pena de indeferir-se o processamento do agravo de petição. Proc. 29593/99 - Ac. 5ªTurma 8985/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. A decisão do juiz da execução que converte em perdas e danos, a obrigação de reintegrar, integra a execução, portanto, impugnável via agravo de petição, meio recurso justificável em face da sua especificidade. Proc. 16664/99 - Ac. SE 10836/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

“AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O agravo de petição, como recurso que é das decisões proferidas na execução (art. 897, letra “a”, da CLT), tem por objetivo, via de regra, a reforma da decisão proferida nos embargos à execução, significando que a matéria nele contida já foi previamente delimitada nos embargos à execução, sendo inviável inovação em agravo de petição, eis que, além de implicar em supressão da instância, a matéria inovadora está preclusa. De resto, a avaliação dos bens penhorados é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT), o qual goza de fé pública, somente sendo possível impugnar a avaliação se demonstrado erro ou dolo do Oficial Avaliador.” Proc. 15957/99 - Ac. SE 10849/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não se conhece do agravo de petição interposto quando dele se pretende discutir matéria afeta à fase de conhecimento, operando-se a coisa julgada material. Proc. 11954/99 - Ac. SE 10922/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Não se conhece em sede de agravo de petição matéria não alegada na primeira instância, vedando a lei seu exame nessa fase processual. Proc. 10267/99 - Ac. SE 10942/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. O bem apreendido judicialmente com intuito de satisfazer o crédito exequendo deve levar em conta circunstâncias próprias como sua desvalorização natural em função do praxeamento e os acréscimos ao valor do débito representados pelas despesas com a execução, juros de mora e correção monetária. A pretendida substituição por outros bens se inviabiliza diante da possibilidade do executado, a qualquer tempo, substituí-lo por dinheiro (art. 668, CPC), ainda mais quando oportunamente deixou-se de valer da faculdade de indicar os bens que deveriam garantir a execução (art. 655, CPC), sujeitando-se à penhora coercitiva. Proc. 18310/99 - Ac. SE 10944/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. Pretensa discussão de matéria objeto da sentença de conhecimento. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Na execução não se discute matéria já decidida e com trânsito em julgado, visto ter havido a preclusão pela não interposição, à época, de recursos próprios. Proc. 18910/99 - Ac. SE 13198/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 64

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÕES QUE POSSUEM CARÁTER DEFINITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 893 § 1º DA CLT. O agravo de petição serve somente ao reexame de decisões proclamadas em execução que tenham caráter definitivo. Não tendo cunho definitivo o despacho de fls. 155, não pode este ser agravado de petição, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido. Proc. 14695/99 - Ac. SE 13196/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 64

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. EXPIRADO PRAZO DE VALIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Expirado o prazo de validade da procuração juntada quando da realização da audiência, de nenhum valor o substabelecimento outorgado por falta de representação legal. Assim, a regularidade de representação é pressuposto para admissibilidade do recurso. Proc. 22491/99 - Ac. SE 13204/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 64

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição interposto por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, qual seja, desobediência ao § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 12512/99 - Ac. SE 13149/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 62

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete ao Agravante, quando o agravo de petição tramitar em autos apartados, formar o instrumento com todos os elementos necessários ao seu pleno conhecimento. Proc. 18991/99 - Ac. SE 13136/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Estando a parte patrocinada por advogado, é indispensável a regular representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Proc. 23524/99 - Ac. SE 13462/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 74

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto por procurador sem mandato nos autos, por falta de representação processual, pressuposto recursal este de admissibilidade extrínseco do recurso. Proc. 11478/99 - Ac. SE 13108/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 60

“AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A falta de delimitação justificada do “quantum” impugnado e apresentação de fundamentos genéricos, obsta o conhecimento do agravo de petição, pois no processo trabalhista não é admitida a interposição de recurso inespecífico.” Proc. 8218/99 - Ac. SE 13121/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA EXEQUÊNDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Sendo o cálculo de liquidação fiel aos efeitos da coisa julgada (CPC, art. 469, I), torna-se incabível sua modificação na fase de execução, a rigor do art. 879, § 1º, da CLT. Proc. 24213/99 - Ac. SE 12169/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 33

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Incabível agravo de petição contra decisão interlocutória. Agravo de instrumento, que se nega provimento, para manter-se a decisão que denegou processamento ao agravo de petição. Proc. 17028/99 - Ac. 1ª Turma 12402/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS. Embargos à Execução apresentados quando do reforço da penhora. Inadmissibilidade. Não tendo a agravante impugnado a conta de liquidação no prazo que lhe foi concedido, como estabelece o § 2º, do art. 879, da CLT, nem apresentado os Embargos à Execução em 05 (cinco) dias como estabelece o art. 884, da CLT, após a notificação do depósito do bem penhorado, resta preclusa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos homologados. Inovações da espécie não são permitidas pelo direito, visto que, em caso contrário, as lides se perpetuariam eternamente. Proc. 24805/99 - Ac. 3ª Turma 15525/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARTE NOTIFICADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS COM EXPRESSA REFERÊNCIA À COMINAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 879 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Via de regra, tendo a parte sido notificada para manifestar-se sobre os cálculos ofertados, e havendo referência explícita à cominação inserta no § 2º do art. 879 da CLT é de rigor o reconhecimento do instituto preclusão, a obstar a apreciação de questão não argüida naquele momento. Entretanto, tal instituto não se opera de modo absoluto, considerando que cabe ao Julgador, examinar no caso concreto, inclusive de ofício, eventual ofensa à coisa julgada. Proc. 23170/99 - Ac. SE 14844/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 59

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. Merece ser conhecido o agravo de petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos.” Proc. 23547/99 - Ac. SE 14939/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. Delimitação dos valores impugnados atende aos requisitos do § 1º do art. 897 da CLT o recurso de agravo de petição que busca a homologação dos cálculos apresentados pela parte, para liquidação de sentença, mormente quando a única matéria questionada refere-se aos índices de correção monetária aplicáveis. Proc. 870/00 - Ac. 1ªTurma 15855/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DE RECORRER. PARTE VENCIDA. Sendo distintas, no polo passivo da execução, as pessoas físicas do sócio e jurídica da empresa executada, esta não está legitimada a recorrer de decisão que se direcionou apenas àquela - art. 499 do CPC. Proc. 31367/99 - Ac. 1ªTurma 15980/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 13

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMANTE-EXEQÜENTE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 897 DA CLT. BENEFÍCIO DO CREDOR. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA TEMPORARIAMENTE SOBRESTADA. A inteligência do disposto no § 1º do art. 897 da CLT só poderá ser feita em benefício do credor, ou seja, na hipótese de agravo de petição interposto pelo reclamante-exeqüente não se poderá imaginar que o mesmo estará pretendendo impedir o prosseguimento da execução, que é feita em seu favor, mesmo que haja parte remanescente incontroversa. É lícito o recurso oferecido pelo exeqüente, significando que ele, temporariamente, abriu mão do prosseguimento imediato daquela que seria a parte incontroversa. Preliminar de não conhecimento do agravo rejeitada. Proc. 18080/99 - Ac. SE 17373/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16/5/2000, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DADA POR PATRONA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. VALIDADE AINDA QUE A OBREIRA ALEGUE NÃO PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO. QUESTÃO ENTRE MANDANTE E MANDATÁRIO QUE FOGE DA ESFERA DA JUSTIÇA OBREIRA. NÃO PROVIMENTO. Tendo sido constituída advogada com amplos poderes de transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e sendo a ela efetuado o pagamento pela empregadora, este é válido, extinguindo-se a obrigação desta para com a empregada, ainda que a reclamante alegue não ter recebido de sua patrona os valores dados em pagamento. Desta forma, não há como dar prosseguimento à execução trabalhista, posto já extinta, além de não pertencer à Justiça Obreira a questão atinente ao contrato de mandato firmado, por este ter natureza civil. Impõe-se, portanto, o não provimento do Agravo de Petição que quer ver a continuidade da execução contra a executada, por não ser lícito que esta pague duas vezes se já realizou a quitação nos corretos termos da lei. Proc. 14030/97 - Ac. SE 17370/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Deixando o agravante de apresentar os valores que entende devidos ocasiona o não conhecimento do recurso, nos termos do § 1º do art. 897, da CLT. Proc. 9610/99 - Ac. SE 18096/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/5/2000, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULOS ESTRANHOS À COISA JULGADA. Agravo de petição que se nega provimento, porque os autores apresentaram cálculos desconformes com a coisa julgada. Proc. 29935/99 - Ac. 1ªTurma 21018/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE SINDICAL QUE OFERTOU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO. A entidade sindical que simplesmente exerce seu múnus público em conceder a assistência judiciária, prevista na alínea “b”, do art. 514 da CLT, não é assistente da parte, razão pela qual, não tem legitimidade para intervir no processo. Ausentes, portanto, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do apelo.” Proc. 29245/99 - Ac. 2ªTurma 21207/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 53

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. Denega-se seguimento a Agravo de Petição, ante a ausência de delimitação e justificação dos valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 31974/99 - Ac. 2ªTurma 21393/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando a parte não delimita, objetivamente, os valores das matérias impugnadas, nem procede ao depósito do acréscimo da condenação, imposto quando do julgamento dos embargos à execução. Proc. 24551/99 - Ac. SE 19991/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 12

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. Executada multada por litigância de má-fé, em decisão de embargos à execução, fica obrigada ao depósito da multa, sob pena de não-conhecimento de seu agravo de petição, eventualmente interposto. Instrução Normativa n. 03/93 do TST, item IV, letra “c”.” Proc. 26338/99 - Ac. SE 20064/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Pressuposto objetivo do conhecimento do Agravo de Petição é a delimitação das matérias e valores impugnados. A ausência de um desses requisitos impede o conhecimento do agravo - § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 25792/99 - Ac. SE 20017/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 13

“AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. A teor do § 1º do art. 879 da CLT, cuja redação reproduz a norma contida no art. 610 do CPC, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Destarte, o Agravo de Petição não tem o condão de retirar-lhe a eficácia.” Proc. 24283/99 - Ac. SE 20079/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. O agravo de petição é recurso específico contra decisão proferida na fase de execução (art. 897, letra “a”, da CLT) e, portanto, estando preclusa a discussão, em sede de agravo de petição, sobre a concessão ou não de folgas compensatórias para efeito de elidir o pagamento de horas suplementares, matéria que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, consoante art. 474 do CPC, eis que o seu acolhimento implicaria em ofensa à coisa julgada. Em contrapartida, o percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, incidiu na correção dos depósitos de cadernetas de poupança e, por via de consequência, nos débitos de natureza trabalhista, consoante Lei n. 8.177/91, não havendo que se confundir o índice aplicável à correção salarial (Lei n. 8.030/90) com o índice de correção monetária, destinado à recomposição do poder aquisitivo da moeda.” Proc. 17978/99 - Ac. SE 20066/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/6/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de Agravo de Petição quando a parte não delimita objetivamente os valores relativos às matérias impugnadas - § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 24802/99 - Ac. SE 20084/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 16

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO SÃO RESTRITAS ÀS MATÉRIAS SUSCITADAS E DECIDIDAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O agravo de petição, como recurso que é das decisões proferidas na execução (art. 897, letra “a”, da CLT), se interposto da decisão proferida nos embargos à execução, as razões do agravo são restritas às matérias suscitadas e decididas nos embargos à execução, sendo inadmissível inovação, sob pena de se verificar supressão de instância.” Proc. 18314/99 - Ac. SE 20068/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/6/2000, p. 15

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. A Lei n. 8.432/92 criou critério técnico e específico de admissibilidade do agravo de petição, exigindo, para o seu conhecimento, a indicação justificada de matéria e valores impugnados. Dirigindo-se a irresignação recursal contra os cálculos homologados em liquidação, torna-se imperiosa a observância ao preceito legal estampado no § 1º, do art. 897, da CLT, vez que seu desatendimento impossibilita a execução do montante incontroverso infringindo a própria “ratio legis”.” Proc. 1678/00 - Ac. SE 24082/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. Gozando o crédito trabalhista de “superprivilégio”, inclusive sobre o crédito tributário - art. 186, CNT, as ações e execuções em curso antes da decretação da falência ou da insolvência civil seguirão até o seu final com o pagamento do exequente, entrando o que sobejar para a massa - incidência dos arts. 5º, da Lei n. 6.830/80, c/c 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Aplicação do princípio “priori tempore, potior jure” em relação aos credores com idênticos privilégios.” Proc. 18401/99 - Ac. SE 24104/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Tendo a parte argüido nulidade da execução por falta de citação e pleiteado que os honorários periciais sejam arcados pelo exeqüente, obrigatoriamente o agravo de petição deve ser processado, não havendo necessidade e nem pertinência em delimitar a matéria quanto a isso. Proc. 3521/00 - Ac. 5ªTurma 22565/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 71

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo comprovação da propriedade do bem alcançado pela constrição judicial, improcedentes os Embargos de Terceiros. Proc. 445/00 - Ac. SE 24011/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Tendo a parte se insurgido contra a época própria para a correção monetária, obrigatoriamente o agravo de petição deve ser processado, não havendo necessidade e nem pertinência em delimitar a matéria quanto a isso, ainda mais por tratar-se de matéria controversa nos Tribunais. Proc. 3559/00 - Ac. 5ªTurma 22231/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS DE DIREITO NÃO SUJEITAS A PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. EXEGESE DO ART. 897, § 1º, DA CLT. As novas regras processuais disciplinadoras da execução trabalhista permitem sustentar que questões de direito, v.g. excesso de execução, incidência de descontos previdenciários e fiscais, não se sujeitam à pena imposta pelo § 2º do art. 879 da CLT, sendo perfeitamente dedutíveis em embargos à execução. O agravo de petição, porém, que vier a ser oferecido contra a decisão de embargos, malgrado possa reiterar as questões de direito, além da delimitação das matérias, deverá necessária e simultaneamente, explicitar o valor exeqüendo incontroverso, para que se permita a continuidade da execução da parte remanescente (art. 897, § 1º, da CLT). Tal não ocorrendo, não se conhece do agravo de petição. Proc. 2903/00 - Ac. SE 24047/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 4 /7/2000, p. 52

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. A falta de procuração do subscritor do agravo de petição impede o seu conhecimento. Agravo que não se conhece. Proc. 32003/99 - Ac. 1ªTurma 22900/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

“AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 655 DO CPC. CONVENIÊNCIA DO CREDOR E DO JUÍZO. RECUSA DE PEDRAS PRECIOSAS. EFICÁCIA DA EXECUÇÃO. Conquanto a nomeação de pedras preciosas figure como segundo inciso do art. 655 do CPC, é lícito ao credor recusá-las, seja pela inobservância estrita da ordem, seja pela notória dificuldade de alienação pública desses bens, em pleno interior do Estado de São Paulo. O processo de execução é feito no interesse do credor, “ex vi” do art. 612 do CPC e, mais do que isso, no interesse da Justiça, que deve ser célere e eficaz. O “modo menos gravoso” de promoção da execução está sendo erroneamente interpretado, quase chegando à “capitulação” do credor e à “beatificação” do devedor, em flagrante inversão jurídica e moral! Agravo improvido.” Proc. 2713/00 - Ac. SE 24062/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 4 /7/2000, p. 52

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DOS BENS PENHORADOS. Consoante os termos do § 2º do art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro visam a promoção da defesa de bens, por quem não é parte no processo mas, seja pelo título de sua aquisição, seja pela qualidade em que os possui, não podem ser alcançados pelo apresamento judicial. apesar de alegar ser legítimo proprietário dos bens objeto de constrição, deixou de comprovar a titularidade. Proc. 8636/00 - Ac. 3ªTurma 24888/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A liquidação da sentença deve observar os estritos termos da coisa julgada. Vale destacar, por oportuno, que somente a parte dispositiva do julgado (não seus motivos) é dotada de eficácia para a formação daquela (coisa julgada), consoante disposto no art. 469 do CPC. Proc. 8403/00 - Ac. 3ªTurma 24879/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO COM INTUITO PROCRASTINATÓRIO. Por se tratar de oposição maliciosa à execução, com intuito exclusivamente procrastinatório, resta caracterizada a litigância de má-fé por parte da agravante. O proceder da parte foi atentatório à dignidade da justiça, pois é de se considerar configurado o caso elencado no art. 600, inciso II, do CPC. Desta forma, deve a agravante ser

condenada à multa prevista no art. 601 do mesmo diploma processual. Proc. 8278/00 - Ac. 3ªTurma 24872/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGÜIÇÃO ERRÔNEA DE NÃO-DELIMITAÇÃO DOS VALORES, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO.** Não se justifica a alegação do agravado no sentido de que o recurso não deva ser conhecido porque, embora delimitando a matéria, deixou de delimitar os respectivos valores, nos termos exigidos pelo art. 897, § 1º da CLT. Tendo os cálculos de liquidação de sentença, em execução provisória (carta de sentença), sido feitos com base na r. sentença de 1º grau e esta sido em grande parte reformada pelo V. Acórdão exarado em recurso ordinário, obviamente os cálculos deverão ser feitos com base na última decisão proferida na ação. Por outro lado, ao delimitar a reclamada minuciosamente a matéria, reportando-se, item por item, às verbas excluídas da condenação pelo v. acórdão acima referido, conseqüentemente restaram também os respectivos valores devidamente impugnados. Proc. 23708/99 - Ac. 5ªTurma 25608/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 31

**“AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE SE DIZ TERCEIRA EM RELAÇÃO AO PROCESSO. PRETENSÃO DE LIVRAR SEU BEM DA RESPONSABILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Terceiro que objetiva livrar bem patrimonial pessoal da responsabilidade da obrigação, por defender direito próprio, deve instrumentalizar a ação de Embargos de Terceiros e não Embargos à Execução, porquanto absolutamente distintos os objetos de cada uma das ações. Ademais, não se tratando apenas de equívoco do “nomem iuris”, flagrante a ilegitimidade de parte não só para a ação, como também a recursal.” Proc. 5901/00 - Ac. 2ªTurma 25445/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 27

**“AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO ART. 897, “A”, § 1º, DA CLT.** Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, “a”, § 1º, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO QUE, NOTIFICADO, DEIXA DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS QUE VÊM A SER HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 884, § 3º, DA CLT.** Nega-se provimento a Agravo de petição interposto pelo Executado que, devidamente notificado, deixa transcorrer “in albis” o prazo a ele concedido para manifestar-se sobre os cálculos (CLT, art. 879, § 2º), vindo estes a ser homologados, não podendo valer-se, ao depois, do disposto no art. 884, § 3º, do Estatuto Consolidado, por ocorrência da preclusão.” Proc. 4902/00 - Ac. 2ªTurma 25440/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 27

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS.** É pressuposto legal para conhecimento de recurso de agravo de petição que o agravante delimite e justifique as matérias e os valores impugnados, conforme disciplina o § 1º do art. 897, da CLT. Não tendo a agravante observado esses parâmetros imprescindíveis, deixando de delimitar os cálculos que entende corretos com o deferido, fundamentando os mesmos, não há como conhecer de seu recurso. Proc. 5905/00 - Ac. 3ªTurma 24836/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de petição interposto por não preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade quando a parte não delimita justificadamente os valores relativos às matérias impugnadas. Desobediência ao § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 18121/99 - Ac. SE 25998/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. EDITAIS AVIADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.** Ainda que não expedido o edital para praxeamento do bem penhorado as ações e execuções em curso antes da decretação da falência seguirão até o seu final com o pagamento ao exequente - art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 18822/99 - Ac. SE 26002/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 40

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE NESSE ASPECTO.** É vedado à parte/recorrente inovar em suas razões suscitando matéria não apresentada perante o Juízo da Execução, pois incorre, assim, na supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso que não se conhece, nesse aspecto. Proc. 21139/99 - Ac. SE 25986/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

AGRAVO DE PETIÇÃO. A insurgência contra o ato constitutivo não se manifesta por intermédio do agravo de petição, remédio recursal que, não obstante a largueza interpretativa que exsurge do preceito contido no art. 897, a, da CLT, é interposto somente das decisões proclamadas em execução que tenham caráter terminativo do feito. Proc. 21024/99 - Ac. SE 26006/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. A Lei n. 8.432/92, afora os pressupostos objetivos gerais e inerentes a qualquer recurso, criou critério técnico e específico de admissibilidade do agravo de petição, impondo à parte a obrigação de delimitar e justificar as matérias e os valores objeto do apelo. Deixando o recurso de circunscrever os valores sobre os quais entende o peticionário controvertidos, limitando-se a fazer impugnações genéricas, resta desatendido o pressuposto legal estampado no § 1º, do art. 897, da CLT. Recurso que não se conhece. Proc. 20377/99 - Ac. SE 25931/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 38

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. A Reclamada que é apenada com a multa de litigância de má-fé no julgamento dos Embargos à Execução, está obrigada a efetuar o depósito recursal do valor da multa para ter o seu recurso conhecido - Instrução Normativa TST n. 03/93, item IV, letra “c”.” Proc. 25541/99 - Ac. SE 25920/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Frustrada a execução contra o devedor principal abre-se então a oportunidade para a execução contra o devedor subsidiário. Proc. 14421/99 - Ac. SE 25927/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 38

“AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO. Embora existente a sucumbência por parte da agravante (CPC, art. 499) e o agravo de petição seja o recurso cabível em decisão proferida na fase de execução em reclamatória trabalhista (CLT, art. 897 “a”), é certo que a mesma não impugnou a decisão recorrida, a qual não conheceu de impugnação à sentença de liquidação, sendo impossível proferir julgamento do que não é objeto de recurso (CPC, arts. 505 e 512).” Proc. 5798/00 - Ac. 3ªTurma 24640/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

“AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Da decisão homologatória dos cálculos em fase de execução cabe à parte insatisfeita opor impugnação à conta de liquidação e não Agravo de Petição, eis que conforme o disposto na última parte do “caput” do art. 884 da CLT este recurso não é cabível para a espécie.” Proc. 4648/00 - Ac. 3ªTurma 24829/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A interposição do agravo de petição sujeita-se à implementação de seus requisitos de admissibilidade, dentre eles o de estar o juízo garantido pela penhora ou depósito equivalente ao valor da execução (art. 884 CLT). Ainda que a discussão versada na hipótese refira-se sobre o acerto ou não da avaliação realizada nos bens apresados, não se encontrando o juízo totalmente garantido pela penhora, resta inviabilizado o processamento do recurso. Proc. 22826/99 - Ac. SE 28336/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 39

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RECURSAL. Não se conhece Agravo de Petição se a matéria nele argüida não se coaduna com aquela objeto da decisão proferida nos Embargos à Execução. Proc. 4930/00 - Ac. 1ªTurma 27725/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RECURSAL. Não se conhece Agravo de Petição se a matéria nele argüida não se coaduna com a decisão proferida em primeiro grau. Proc. 3961/00 - Ac. 1ªTurma 27709/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 25

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. MULTA PROCESSUAL. ACRÉSCIMO DO VALOR DO DÉBITO. A exigência do depósito recursal, na fase de execução, surge com o acréscimo do valor do débito, consubstanciando-se em ato destinado a garantir o juízo recursal e a evitar medidas protelatórias em prol da celeridade processual. Sobrevindo multa ao executado por atos atentatórios à dignidade da justiça, ainda que de caráter processual, opera-se o aumento do valor devido, surgindo como requisito de admissibilidade a realização do depósito do valor a ela equivalente, sob pena de deserção. Recurso que não se conhece. Proc. 31099/99 - Ac. SE 27419/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 18

“AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NA PEÇA RECURSAL QUANTO AOS VALORES HOMOLOGADOS. A parte, ao propor o recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo órgão “a quo”, inclusive a ponto de passarem por nova reavaliação pericial. Insurgência genérica quanto à decisão homologatória, implica na consideração de recurso desfundamentado neste particular.” Proc. 2389/00 - Ac. SE 27408/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. Não observância dos requisitos do § 1º, do art. 897 da CLT, para impugnação dos cálculos de liquidação. Hipótese de não conhecimento. Não se conhece de agravo que faz impugnação genérica ao cálculo de liquidação, sem especificar e demonstrar a razão do inconformismo. Proc. 22088/99 - Ac. SE 27353/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Cabe ao reclamado suportar os honorários relativos à perícia contábil realizada em fase de execução, prova esta que tem por finalidade tão-somente a apuração do quantum devido. O fato dos seus cálculos mais se aproximarem dos realizados pela perícia, se comparados com os do exequente, não tem o condão de inverter a sucumbência, vez que esta já foi fixada na fase de conhecimento, onde o autor saiu vencedor na demanda, ainda que parcialmente. Proc. 3766/00 - Ac. 3ª Turma 26858/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 31/7/2000, p. 7

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA DESCONSTITUIR A PENHORA LEVADA A CABO EM BENS DE TERCEIRO. O agravo de petição, como recurso que é das decisões proferidas na execução (art. 897, letra “a”, da CLT), não prescinde das condições da ação (art. 499, do CPC, c/c o art. 884, da CLT). Por conseguinte, se os bens, objeto do ato de constrição, pertencem a terceiros, como dito expressamente pela agravante, obviamente esta última não possui legitimidade para discutir a impenhorabilidade dos referidos bens via embargos à execução ou à penhora e, muito menos, para interpor agravo de petição da decisão neles proferida.” Proc. 18529/99 - Ac. SE 27172/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. O § 1º do art. 897 da CLT exige, como verdadeiro pressuposto de admissibilidade do apelo, a delimitação justificada de matérias e valores contestados. Proc. 24487/99 - Ac. SE 27218/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUADO EM APARTADO. FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição interposto quando ausentes peças indispensáveis à verificação da regularidade do processado. A falta de traslado da notificação com cópia da decisão proferida nos embargos à execução impede a comprovação da tempestividade do apelo. Proc. 2761/00 - Ac. SE 27231/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não se conhece do agravo de petição interposto quando, sofrendo acréscimo no débito pela imposição da penalidade de litigância de má-fé, o executado não deposita a diferença do valor correspondente à multa aplicada. Proc. 3020/00 - Ac. SE 30870/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 03/93 DO C. TST. Desnecessário o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT se o juízo já se encontra garantido pela penhora. Ademais a Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, afastou expressamente a exigência de depósito quando caracterizada a apreensão judicial de bens suficientes a garantir o pagamento do crédito executado. Proc. 1914/00 - Ac. SE 30864/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Descabe, em sede de agravo, apreciar matéria que, por não argüida especificamente no momento oportuno, sequer foi tratada na decisão agravada. Proc. 12565/00 - Ac. 1ª Turma 30454/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 32

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 736 DO CPC E 884 DA CLT. Não se dá provimento a Agravo de Petição interposto pelo sócio da empresa executada que, em nome próprio, opõe Embargos à Execução, mesmo quando a penhora recai sobre bens de sua propriedade particular, hipótese em que deveria valer-se dos Embargos de Terceiro, uma vez que as

peças físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, não possuindo portanto, legitimidade para opor os Embargos do Devedor, por força do disposto nos arts. 736 do CPC e 884 da CLT. Proc. 15173/00 - Ac. 2ªTurma 31471/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 21

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PARTE CONDENADA NAS PENAS DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPINGIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, “C”, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 03/93 DO C. TST. Não se conhece de agravo de petição quando a parte é condenada nas penas de litigante de má-fé em sede de embargos à execução e, ao interpor agravo de petição, além de deixar de discutir a aplicação da multa impingida, deixando de ser controvertida a matéria, não procede ao respectivo recolhimento, como requer o item IV, letra “c”, da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST.” Proc. 14045/00 - Ac. 2ªTurma 31448/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a agravo de petição quando se verifica, na instância “ad quem”, que os embargos à execução ajuizados pela parte se mostram intempestivos.” Proc. 11739/00 - Ac. 2ªTurma 31437/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO INVÁLIDA. O art. 884 da CLT não esgota as matérias passíveis de apreciação em embargos à execução. Além do que, o inciso I do art. 741 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, admite como matéria de embargos a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, no caso de a ação ter corrido à revelia. No caso, injustificada a citação via edital quando localizados, na execução, os reclamados, sem maiores dificuldades pelo exequente, quando solicitada a atualização de endereço. Decreta-se, pois, a nulidade do processado por vício de citação. Proc. 13187/00 - Ac. 3ªTurma 32327/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE UM ÚNICO BEM. POSSIBILIDADE. A concomitância de penhoras sobre um mesmo bem como garantia de execuções distintas, não encontra óbice legal, especialmente quando a executada não indica a existência de outros, disponíveis e desembaraçados e, notadamente, de fácil comercialização. Proc. 13119/00 - Ac. 3ªTurma 32325/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Frauda a execução aquele que se desfaz de seu patrimônio, no curso da ação, ficando sem lastro para garanti-la. Sendo inconteste que o imóvel foi transmitido ao agravante quando já em curso a reclamatória, não poderia a reclamada, ainda que na pessoa de seu sócio, dispor de qualquer bem, na tentativa de frustrar a execução trabalhista. Assim procedendo, incorreu, sem sombra de dúvida, em fraude à execução, vez que a doação do bem acarretou redução patrimonial. Ineficaz o ato de alienação e, por conseguinte, subsistente a penhora realizada. Proc. 12520/00 - Ac. 3ªTurma 32324/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Deixando a agravante de informar qual o valor exato do crédito da agravada, a fim de que fosse permitida a execução imediata, o agravo de petição não pode ser conhecido, por lhe faltar esse pressuposto de recorribilidade estabelecido na lei vigente. Proc. 14463/00 - Ac. 3ªTurma 31143/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 8

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE QUANTO À MATÉRIA FORMAL NO CASO DE NOVA PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A IRRESIGNAÇÃO. Havendo nova penhora, embora a questão ainda gere polêmicas na doutrina e na jurisprudência, entende-se possível a interposição de novos embargos contra ela apenas e tão-somente para discutir aspectos formais da mesma e, mais nada. Neste sentido, não se conhece das questões de mérito da execução, por preclusas. Ademais, não se conhece de matéria formal alegada no agravo de petição, se a agravante não deduz suas razões. Assim, se a agravante não realiza o cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, se não faz a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão, a fundamentação recursal mostra-se inexistente com a simples enumeração, com a mera citação seca e vazia de títulos, ainda que formais quanto à nova penhora, o que veda sua análise. Proc. 16342/00 - Ac. 3ªTurma 33285/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. Restando comprovada a transferência das cotas sociais de ex-sócia da executada quando já se encontrava em curso a reclamação trabalhista, caracterizou a fraude à execução, a teor do inciso II do art. 593 do CPC, justificando a penhora de bens de ex-sócia, principalmente quando a executada não indicou outro bem à penhora para garantir o crédito da condenação. Proc. 4889/00 - Ac. 3ªTurma 33216/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 4

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. O bem penhorado foi avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo sido adjudicado pelo exequente, que ofereceu o lance de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a mais de 80% (oitenta por cento) daquela quantia. Não se pode entender como vil o preço pelo qual o bem adjudicado, quando correspondente a tão elevado percentual, se comparado ao da avaliação, sob pena de, indefinidamente, obstaculizar-se o pagamento dos créditos ao exequente. Proc. 14071/00 - Ac. 3ªTurma 34755/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂMITE EM APARTADO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE NÃO-CONHECIMENTO. É princípio geral de direito que cabe às partes zelarem pelo regular andamento do feito, mormente em se tratando de autos que tramitam em apartado, nos quais deve a recorrente cuidar para que se proceda ao efetivo traslado de todas as peças processuais necessárias ao julgamento do seu apelo. Pena de não-conhecimento. Proc. 10449/00 - Ac. 1ªTurma 36412/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 25

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de Agravo de Petição quando o devedor não delimita objetiva e matematicamente as matérias e os valores impugnados - aplicação do art. 897, letra “b”, da CLT.” Proc. 14319/00 - Ac. 1ªTurma 36369/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 24

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. No Processo do Trabalho não se admite a interposição de recurso contra decisão interlocutória, consoante o Enunciado n. 214 do C. TST. Proc. 14041/00 - Ac. 3ªTurma 35856/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

“AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUADO EM APARTADO. JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO DA CIÊNCIA DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE. Ao ser determinada pelo Juízo “a quo” a autuação do Agravo de Petição em apartado e a juntada pelo agravante das peças necessárias para a formação do instrumento e não tendo sido carreada aos autos a cópia da notificação, dando-lhe ciência da decisão proferida nos Embargos à Execução para comprovar a data da postagem ou da publicação no DOE a fim de viabilizar a verificação da tempestividade ou não do recurso pelo Órgão “ad quem”, o mesmo não pode ser conhecido.” Proc. 14358/00 - Ac. 3ªTurma 35870/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não autoriza a condenação da agravante na indenização por litigância de má-fé, se não há na petição de Embargos à Execução, nem na minuta de Agravo de Petição nenhuma das condições previstas nos incisos de I a VII, do art. 17 do CPC, notadamente quando o recurso é provido, ainda que parcialmente. Proc. 13170/00 - Ac. 3ªTurma 37166/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO COM CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. O pagamento de parcela de acordo com cheque sem provisão de fundos, equivale ao não pagamento. A inadimplência autoriza a cobrança da multa nele prevista. Proc. 7337/00 - Ac. SE 39983/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/10/2000, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL OFERTADA NA FASE DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 845, DA CLT. Pelo princípio da concentração, a prova documental deve ser apresentada com a contestação, sob pena de preclusão. Proc. 15209/00 - Ac. SE 39992/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/10/2000, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A remissão aos fundamentos contidos nos embargos à execução, não supre a necessidade de se delimitar as razões do recurso. Assim, considerado inespecífico, impõe-se o não conhecimento. Proc. 7452/00 - Ac. SE 39984/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/10/2000, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Sem a juntada de documentos indispensáveis para análise e solução da controvérsia recursal, não há como conhecer do agravo. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF). Proc. 14382/00 - Ac. 3ªTurma 38591/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não tendo o agravante apresentado a questão nos Embargos à Execução, resta preclusa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos homologados através de Agravo de Petição. Inovações da espécie não são permitidas pelo direito, visto que, em caso contrário, as lides se perpetuariam eternamente. Proc. 21661/00 - Ac. 3ªTurma 41138/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Quedando-se omissa, a executada, em pagar ou indicar bens, a fim de garantir o pagamento ou substituir aquele já constrito, não há que se falar em excesso de penhora. Proc. 19778/00 - Ac. 3ªTurma 41135/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FERRAMENTAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC. O princípio legal contido no inciso VI do art. 649 do CPC refere-se a impenhorabilidade absoluta de utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, qualificação esta que resulta apenas da atividade exercida pela pessoa física, não se dirigindo à pessoa jurídica, já que a empresa não desenvolve atividade profissional. Proc. 22338/00 - Ac. 3ªTurma 41146/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6 /11/2000, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. TRASLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO RECORRENTE. A não juntada de peça imprescindível à formação do agravo de petição, como a certidão de intimação da decisão recorrida, na forma prevista no § 3º, do art. 897 da CLT, leva ao não conhecimento do recurso. Proc. 23467/99 - Ac. SE 42985/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 21/11/2000, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. É pressuposto legal para conhecimento de recurso de agravo de petição que a parte delimite e justifique as matérias e os valores impugnados, conforme disciplina o § 1º do art. 897 da CLT. Não tendo a agravante observado parâmetros imprescindíveis, deixando de delimitar os valores considerados corretos, fundamentando-os, não há como conhecer de seu agravo de petição. Proc. 21760/00 - Ac. 3ªTurma 44448/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 48

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTENTE. O não cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906/94 e do art. 37 e seu parágrafo único, do CPC, como é cediço, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não verificada na espécie. Proc. 25046/00 - Ac. 3ªTurma 44501/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 49

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FERRAMENTAS NÃO CARACTERIZADAS COMO NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC. O princípio legal contido no inciso VI do art. 649 do CPC refere-se a impenhorabilidade absoluta de utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Quando a penhora recai sobre móveis e utensílios que não se caracterizam imprescindíveis para o exercício da profissão, impossível se cogitar na aplicação da excepcionalidade prevista no art. 649, inciso VI, do CPC. Proc. 27161/00 - Ac. 3ªTurma 43764/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 33

“AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO “A QUO”. INADMISSIBILIDADE. Não tendo a agravante impugnado o valor do Imposto de Renda, resta preclusa a oportunidade para requerer a alteração do valor deste na fase recursal. Inovações da espécie não são permitidas pelo direito, visto que, em caso contrário, as lides se perpetuariam.” Proc. 31164/00 - Ac. 3ªTurma 43774/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 34

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL. OITO DIAS. ART. 897, “A”, DA CLT. Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de fazê-lo). O segundo

grupo compreende a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Considerando que se presume o recebimento da notificação postal 48 horas após sua expedição (16.02) e que o primeiro dia do prazo recursal foi dia 17/02 (quinta-feira), tem-se que o “dies ad quem” - oito dias - ocorreu em 24/02/2000, tendo a recorrente protocolizado sua minuta de agravo somente em 28/02/2000, portanto, intempestivamente, nos termos do art. 897, “a”, da CLT, motivo pelo qual não se conhece do recurso, por falta de um dos pressupostos processuais.” Proc. 25085/00 - Ac. 5ªTurma 44314/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 884, DA CLT. Da decisão que homologa os cálculos de liquidação descabe agravo de petição. Os cálculos podem ser questionados através de embargos, em época própria, a teor do § 3º, do art. 884 da CLT. Proc. 7029/00 - Ac. SE 43998/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/11/2000, p. 39

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTO PELO SÓCIO-GERENTE, OBJETIVANDO EXCLUIR BEM DE SUA PROPRIEDADE, CUJA PENHORA JÁ FORA IMPUGNADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM EXCESSO DE PENHORA. NÃO PROVIMENTO. Não merece prosperar o recurso de Agravo de Petição interposto contra decisão que rejeitou os Embargos de Terceiros, cujo trânsito objetivava a liberação do bem do sócio-gerente, com espeque na desconsideração da personalidade jurídica, tendo em conta que a executada não ofereceu bens à penhora. Agiganta-se ainda mais o não acolhimento do apelo, quando se verifica que a constrição ora impugnada, já foi objeto de Embargos à Execução por excesso de penhora. Proc. 19187/00 - Ac. 5ªTurma 44302/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode atacar decisões interlocutórias através de agravo de petição, considerando que as mesmas não são definitivas ou terminativas. Proc. 27459/00 - Ac. 3ªTurma 45607/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 31

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO AUSENTE NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Faltando, nos autos, o instrumento de mandato para a advogada subscritora do apelo, tem-se o Agravo de Petição como inexistente, com fulcro no Enunciado n. 164 e na Orientação Jurisprudencial n. 110 da SDI, ambos do TST. Agravo que não se conhece. Proc. 10202/00 - Ac. SE 45875/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 37

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM DIVERSOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inova o Agravante na maioria de seus pedidos recursais, não merecendo acolhida aos mesmos, advertindo-se o advogado que a litigância de má-fé pode a ele ser estendida. Proc. 10141/00 - Ac. SE 44904/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. As vagas de garagem de apartamento, que compõem imóvel residencial, são parte indissolúvel deste e, pois, impenhoráveis, a teor da Lei n. 8.009/90. Proc. 10140/00 - Ac. SE 44903/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÕES VAZIAS. Não tendo apresentado, nos cálculos, a evolução salarial do autor, após insistentemente instada a fazê-lo, pelo MM. Juízo de 1º grau, além de não anexar documentos aptos para tal fim, e de ter deixado de comprovar propaladas antecipações salariais pelas quais requeria compensação, não pode a executada vir reclamar da decisão de origem, pois não demonstrou, de forma alguma, suas alegações. Nega-se provimento ao Agravo. Proc. 10242/00 - Ac. SE 44905/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO FINAL DA QUINTA-FEIRA. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÍDIO, NA SEXTA-FEIRA. Ainda que tivesse provado, o que não se deu, que a penhora se dera no final da quinta-feira (às 18 horas), o quinquídio legal para interposição de embargos à execução, iniciaria sua contagem a partir da sexta-feira - e não na segunda-feira, como pretende a Agravante. Nega-se provimento ao agravo. Proc. 10283/00 - Ac. SE 44906/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. REJEIÇÃO. Não há se falar em violação do art. 897, § 1º, da CLT, pois a partir do momento em que a executada impugna o valor homologado em liquidação de sentença, socorre-lhe o art. 884, § 3º da CLT, que é expresso ao afirmar que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença

de liquidação. Rejeita-se a preliminar argüida. Proc. 10303/00 - Ac. SE 44907/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Não havendo nos autos a garantia do juízo por parte da executada-agravante e não sendo possível constatar a tempestividade do agravo interposto, não se conhece do recurso por faltar-lhe pressupostos extrínsecos à sua interposição. Proc. 10334/00 - Ac. SE 44909/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

**AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Consoante se pode inferir da leitura da Súmula n. 304, do C. TST, sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas a regime de liquidação extrajudicial não incidem juros de mora, sendo certo que não se estabeleceu, em mencionado enunciado, qualquer marco inicial para esta determinação. Nego provimento ao agravo. Proc. 12563/00 - Ac. SE 44915/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 16

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.** Nenhuma inconstitucionalidade há na utilização da Taxa de Referência como índice de correção monetária. Os cálculos são corretos quando elaborados à luz do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.738/89, o qual preconizava que a partir de fevereiro/89 os índices de atualização dos saldos dos depósitos da poupança seriam utilizados para o cálculo da correção monetária dos créditos trabalhistas. A TR, conceituada equivocadamente como juros de mora, na verdade, é um indexador dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, sendo que tal artigo ainda é aplicável, a teor do § 6º do art. 27 da Lei n. 9.065/95. Proc. 24992/00 - Ac. 2ª Turma 45090/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 20

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** O recurso de agravo de petição tem como pressuposto de conhecimento a delimitação objetiva das matérias e valores impugnados - § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 29183/00 - Ac. 1ª Turma 46047/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**“AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA.** Com a apresentação de agravo regimental busca-se complementar, mediante apreciação pelo Colegiado, o julgamento de decisão monocrática prevista nos arts. 138 e 139 do Regimento Interno deste Regional. Indeferido liminarmente mandado de segurança, o agravo regimental deve, necessariamente, atacar os fundamentos motivadores dessa decisão e não somente reiterar as razões já deduzidas com a inicial dos “mandamus”, as quais, aliás, foram suficientemente analisadas, justamente para a prolação do despacho guerreado. Agravo regimental a que se nega provimento.” Proc. 1092/99-AG - Ac. SE 455/00-A. Rel. I. Renato Buratto. DOE 31/3/2000, p. 4

**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** O Agravo Regimental, no âmbito do TRT da 15ª Região, deve ser interposto no prazo de cinco dias, observado o art. 138 do Regimento Interno. Proc. 293/00-AG - Ac. SE 1290/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 7

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.** Indefere-se a pretensão formulada em agravo regimental com o intuito de compelir juiz relator de mandado de segurança a conceder a liminar requerida naquela medida se não cumpridos os requisitos previstos no inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/51. Proc. 364/00-AG - Ac. SE 1219/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 2

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA** Restando provada a litispendência acolhida pela decisão agravada, as alegações da Agravante beiram à má-fé. Se é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, deveria ajuizar embargos de terceiro - e não mandado de segurança. Proc. 662/00-AG - Ac. SE 1600/00-A. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/11/2000, p. 5

### **AIDS**

**“AIDS. PORTADORA DE HIV TEM DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA PRESUMIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA.** Os direitos à vida, à dignidade humana e ao trabalho, levam à presunção de que qualquer dispensa imotivada de trabalhadora contaminada

com o vírus HIV é discriminatória e atenta contra os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, 3º inciso IV, 5º “caput” e inciso XLI, 170, 193. A obreira faz jus a estabilidade no emprego enquanto apta para trabalhar, eis que vedada a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF). Reintegração determinada enquanto apta para trabalhar. Aplicação dos arts. 1º e 4º inciso I, da Lei n. 9.029/95 (cf. CLT, art. 8º c/c CPC, art. 126 c/c LICC, art. 4º). Os riscos da atividade econômica são da empresa empregadora (CLT, art. 2º), sendo irrelevante eventual queda na produção, pois a recessão é um mal que atinge todo o país.” Proc. 4205/99 - Ac. 3ªTurma 29060/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 2

### **AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO CONTRATADA. DEVIDO SÓ O ADICIONAL.** A compensação de horas somente pode ser considerada válida quando demonstrada a existência de acordo de compensação entre as partes; deixando o reclamado de apresentar o referido acordo de compensação, deve ser considerado como extraordinário o labor excedente à oitava hora da jornada, sendo que no presente caso somente deve ser pago o adicional referente às horas extraordinárias, uma vez que as horas laboradas foram compensadas (Enunciado n. 85 do C. TST). Proc. 7564/99 - Ac. 1ªTurma 36397/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 24

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO. ART. 468 DA CLT.** Alteração contratual, ainda que mediante a anuência do trabalhador, que lhe acarrete prejuízo direto ou indireto, é vedada por expressa disposição legal - art. 468 da CLT. Proc. 13155/99 - Ac. 1ªTurma 12378/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 40

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO SALARIAL. OFENSA AOS ARTS. 468 DA CLT, 5º, XXXVI E 7º, VI, DA C F.** A alteração nas regras instituídas pelo empregador, ceifando parcela dos direitos de seus empregados, somente poderá atingir os novos contratos ou os contratados que não preenchiam os requisitos para a percepção do instituto antes da alteração, porquanto o benefício criado pelo empregador se incorpora ao contrato de trabalho nos limites da avença. Proc. 22556/96 - Ac. SE 35242/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 51

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.** Inexiste afronta ao art. 468 da CLT, quando da alteração contratual não resulta em prejuízo ao trabalhador. Proc. 5792/95 - Ac. SE 34936/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 45

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO.** É vedado ao empregador alterar, unilateralmente, as condições do contrato de trabalho, mormente quando tal alteração acarreta prejuízos financeiros ao trabalhador - CLT, art. 468. Proc. 20669/99 - Ac. 1ªTurma 46697/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

### **ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

**ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.** É válido o termo de alteração de contrato de trabalho assinado pelo empregado, a fim de alterar os turnos de trabalho, passando de turnos de revezamento para turnos fixos. Proc. 10578/99 - Ac. 1ªTurma 34194/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 21

### **ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

**ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Do mesmo modo que os acordos coletivos celebrados com o Sindicato de empregados (estabelecendo normas para o trabalho em turnos

ininterruptos de revezamento), o pacto individual (firmado para alteração do horário de trabalho) está amparado pela norma constitucional, no inciso XIII, do art. 7º. Ademais, se o obreiro sentiu-se prejudicado pelas avenças retro mencionadas, deveria ter se utilizado dos instrumentos processuais cabíveis. Segundo o art. 615 e seus parágrafos, da CLT, qualquer irregularidade pertinente à licitude, ou não, do acordo coletivo, poderá ser suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo esta reclamação o instrumento cabível. Proc. 32630/98 - Ac. 5ªTurma 9235/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 92

### **ALTERAÇÃO DO PEDIDO**

**ALTERAÇÃO DO PEDIDO. E CAUSA PEDIR APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 264 DO CPC.** Após a citação é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa pedir, salvo se houver a concordância da parte adversa. Aplicabilidade do disposto no art. 264 do CPC. Proc. 6913/00 - Ac. 2ªTurma 33534/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 12

### **ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.** Alterações contratuais que acarretem prejuízos financeiros ao trabalhador são vedadas - art. 468 da CLT. Proc. 3593/99 - Ac. 1ªTurma 15905/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

### **AMBIENTE INSALUBRE**

**AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DOS EPI'S.** Constatado o ambiente insalubre pela perícia e confirmado o não fornecimento dos EPI's pela empregadora, é de rigor a condenação no adicional respectivo. Proc. 6905/99 - Ac. SE 13164/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 63

### **APLICAÇÃO**

**APLICAÇÃO. DO ART. 320, I, DO CPC NO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.** Se a empresa co-responsável contesta fatos comuns, tal aproveita à outra revel, devendo o adverso comprovar os fatos negados (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), pois ninguém pode ser apenado pela confissão ficta de outrem. Proc. 10240/00 - Ac. 4ªTurma 25242/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

### **APOSENTADORIA**

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não incidindo a multa de 40% sobre o FGTS (inteligência do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90). Proc. 12063/99 - Ac. 5ªTurma 6625/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 74

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea por si só acarreta a extinção do contrato de trabalho, sem a necessidade de que o empregado se afaste do emprego, para tal efeito. Todavia, reencetada a partir daí, nova relação de emprego, a multa fundiária cabível quando da rescisão contratual incidirá sobre os depósitos efetuados desde a jubilação até a rescisão. Proc. 29115/98 - Ac. 5ªTurma 7273/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

**“APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. SERVIDOR PUBLICO CELETISTA. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESLIGAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR INDEVIDA.** O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou depois de certo de tempo de serviços vinculados à Previdência Social. Daí, a consequência

lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. A “ratio legis” do art. 49, I, “b” da Lei n. 8.213/91 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Porém, após o jubramento, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a “accessio temporis” do período anterior e posterior à aposentadoria. Multa de 40% do FGTS dos depósitos anterior ao jubramento não é devida, porque inócua hipótese do 18 da Lei n. 8.036/90. Recurso ordinário a que se nega provimento.” Proc. 34203/98 - Ac. 2ªTurma 10617/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/3/2000, p. 44

**APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA.** Na hipótese de aposentadoria voluntária assume o reclamante o risco da extinção do contrato de trabalho, abrindo mão da garantia de emprego e também da possibilidade de se aposentar nos prazos máximos. Reconhecida a nulidade da dispensa, a data limite para indenização pela estabilidade será aquela em que seria atingido o prazo máximo para aposentadoria. Proc. 10222/99 - Ac. SE 13165/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 63

**“APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA.** A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubramento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta na liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de 40% sobre todo o contrato de trabalho, além do pagamento do aviso prévio indenizado. **MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA.** A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT.** Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. **HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO.** A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, ambos do C. TST.” Proc. 33708/98 - Ac. 1ªTurma 11456/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

**“APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Mesmo quando não ocorre o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho estabelecidas no art. 453, da CLT, pois a Lei n. 8.213/91 admite, na alínea “b”, art. 49, a hipótese de aposentadoria sem afastamento do emprego. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, automaticamente extingue-se o contrato do obreiro, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo contrato de trabalho.” Proc. 31773/98 - Ac. 5ªTurma 13323/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 69

**APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS.** A extinção injustificada do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea, implica no pagamento da indenização do FGTS e demais verbas rescisórias. Proc. 4167/99 - Ac. 1ªTurma 16016/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 15

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria é meio de extinção do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, não se inserindo como despedida arbitrária preconizada pelo Texto Constitucional - art. 7º, inciso I. Proc. 1879/99 - Ac. 1ªTurma 16011/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

**APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DO EMPREGADO CONTINUAR PRESTANDO SERVIÇOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.** A aposentadoria requerida pelo empregado, se concedida, acarreta a extinção do contrato de trabalho, independentemente do trabalhador continuar prestando serviços após a obtenção desse benefício, caso em que o novo vínculo empregatício se forma, exceto em se tratando de servidor público, em face da nulidade deste último contrato se não for precedido por concurso público, conforme jurisprudência já sedimentada do C.

TST, uma vez que o art. 453 da CLT não foi revogado pela Lei n. 6.887/80 de cunho estritamente previdenciário e desburocratizante. Proc. 5560/99 - Ac. 3ªTurma 16630/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 41

APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA. A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubramento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta na liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de 40% sobre todo o contrato de trabalho. Recurso procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 2120/99 - Ac. 1ªTurma 18220/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 22

APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA. A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubramento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta no acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, sobre todo o contrato de trabalho, e não somente para o período após a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual são devidas as diferenças postuladas. Recurso procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. O reclamante está assistido pelo sindicato e não juntou atestado de pobreza, portanto indevidos os honorários advocatícios. Proc. 28795/98 - Ac. 1ªTurma 21004/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

“APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA E RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. A questão é exclusivamente técnica. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, por unanimidade, com efeito “ex nunc”, a execução e aplicação do § 1º do art. 453 da CLT, toda aposentadoria espontânea de empregado de empresa pública ou de empresa de economia mista, antes de 14/05/98, é considerada fato de ruptura do contrato de trabalho.” Proc. 6175/99 - Ac. 2ªTurma 21430/00. Rel. José Pitas. DOE 12/6/2000, p. 63

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, independentemente de haver ou não solução de continuidade na prestação de serviço. A ocorrência da aposentadoria fragmenta a relação existente em dois períodos distintos, dando início a um novo contrato de trabalho, sendo que, em caso de rescisão do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, a multa de 40% do FGTS é devida somente em relação ao último contrato vigente, da aposentadoria em diante. Proc. 6776/99 - Ac. 5ªTurma 19895/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/6/2000, p. 8

APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA. A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubramento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta no acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, sobre todo o contrato de trabalho, e não somente para o período após a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual são devidas as diferenças postuladas. Proc. 430/99 - Ac. 1ªTurma 20944/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 42

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% (FGTS). A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício, eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. Extinto o contrato de trabalho em virtude de jubramento do empregado, não é devida a multa de 40% do FGTS, eis que o empregador não pode ser penalizado a pagar tal multa, a qual deve ser aplicada, exclusivamente, na hipótese de dispensa imotivada. Proc. 6045/99 - Ac. 3ªTurma 25335/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 25

“APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTÁVEL PARA FINS INDENIZATÓRIOS. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como preconizadas pelo texto constitucional - art. 7º, inciso I. Desse modo, o tempo de serviço não é computável para fins indenizatórios - CLT, art. 453, “parte final”.” Proc. 10079/99 - Ac. 1ªTurma 26295/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 47

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI N. 8.213/91. A Lei n. 8.213/91 não pode firmar qualquer entendimento no que concerne ao contrato individual de trabalho, eis que restrita está à esfera de aplicabilidade previdenciária. Tal dispositivo limita-se a estabelecer que o empregado não precisa se desligar da empresa para requerer (e enquanto aguarda) a concessão do benefício previdenciário. Em nenhum momento determinava a referida lei que, concedido o benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. A legislação pátria, bem como a grande maioria dos doutrinadores e a própria jurisprudência de nossos tribunais convergem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Proc. 14418/99 - Ac. 5ªTurma 27471/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% (FGTS). A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício, eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. FGTS. A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, tendo natureza administrativa e não revertendo em favor do obreiro, não pode ser objeto de condenação em reclamatória trabalhista individual. Proc. 32786/98 - Ac. 3ªTurma 30381/00. Rel. Domingos Spina. DOE 15/8/2000, p. 30

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM NA FORMA DO ART. 125 DO CC, SUBSIDIÁRIO. O prazo para pagamento dos títulos rescisórios, em decorrência de aposentadoria espontânea, é de dez dias contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do último dia. Proc. 16795/96 - Ac. SE 29931/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI N. 8.213/91. A Lei n. 8.213/91, vigente à época da aposentadoria do reclamante, limitava-se a permitir fosse requerida a aposentadoria, sem que previamente ocorresse o rompimento do contrato de trabalho - e nada mais além disso. Em nenhum momento determinava a lei que, concedido referido benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. O pedido espontâneo de aposentadoria, por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes. Indevidas diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS até a data da aposentadoria. Proc. 34453/98 - Ac. 5ªTurma 31644/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

“APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA DO SERVIDOR PÚBLICO. Etimologicamente, aposentar-se é “pousar”, que revela o efeito extintivo do contrato de trabalho, fato este, que é, evidentemente, incompatível com a realidade econômico-social do Brasil, na forma do art. 5º da Lei de Introdução. Diante deste dilema, recomenda-se a utilização da milenar prudência ao aplicador do Direito, que consiste em manter-se fiel à “vontade da lei”. Conseqüentemente, a aposentadoria espontânea do servidor público antes de publicação da liminar da ADIn 1.170-4, do STF, de 27.5.98, extingue o Contrato de Trabalho.” Proc. 7630/99 - Ac. 2ªTurma 34578/00. Rel. José Pitas. DOE 18/9/2000, p. 37

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA ALHEIA AO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ART. 202, § 2º, DA CF. A EC n. 20, que alterou o quanto disposto no art. 202 da CF/88, acerca do regime de previdência privada, liquidou a controvérsia existente na relação entre participante e provedora, deixando explícito, no § 2º do artigo citado, que os benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes. Assim, referida obrigação é do gênero contratual, já que presentes os elementos essenciais do contrato: proposta de aceitação, aperfeiçoada pelo consenso das partes e gerando obrigações recíprocas no campo do direito privado, nos termos do art. 1.092 do CC e do art. 42 da Lei n. 6.435/77 - que dispõe sobre as entidades de previdência privada -, restando inafastável o entendimento de que a competência para processar e julgar matéria previdenciária é da Justiça Comum Estadual. Proc. 28841/98 - Ac. 5ªTurma 38087/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 60

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. TRABALHADOR CELETISTA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 453 DA CLT. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então. Em decorrência, não subsiste a pretensão de reconhecimento de estabilidade no emprego, prevista em norma coletiva, porquanto o requerimento do benefício previdenciário, traduz-se em renúncia à garantia convencional. Proc. 10063/99 - Ac. 2ªTurma 41470/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 19

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria do empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho. Mesmo em caso de não haver solução de continuidade no vínculo, conforme a previsão contida na MP n. 1.523/97. A partir dela estabelece-se novo contrato de trabalho cujos efeitos persistirão até que venha ser extinto. Subsiste para todos os efeitos o disposto nos arts. 453 e 475 da CLT, os quais, ao revés do aduzido pela parte recorrente, não foram derogados pelo conteúdo da norma invocada - Lei n. 8.213/91. Isso ocorre pois, em que pese o princípio da hierarquia dinâmica da Justiça do Trabalho, não pode uma norma isolada previdenciária, de natureza manifestamente desburocratizante, revogar, sem ser de forma expressa, toda uma construção multifacética consubstanciada nos mandamentos contidos na CLT. Proc. 6554/00 - Ac. 5ªTurma 42044/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /11/2000, p. 32

“**APOSENTADORIA. ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FGTS.** O prazo de dois anos para o empregado ajuizar ação trabalhista previsto no art. 7º, inciso XXIX, letra “a” da CF/88, constitui regra geral sobre prescrição, isto é, aplica-se a todo e qualquer trabalhador, seja urbano ou rural, para pleitear o FGTS não depositado pelo seu empregador. A legislação ordinária é aplicável em consonância com a norma constitucional sobre prescrição, deve ser obedecido o biênio para ajuizar ação, assegurando, contudo, o direito aos valores do FGTS dentro de um período de até 30 anos, “ex vi” do art. 23, § 5º da Lei n. 8.036/90. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, o período que antecede a jubilação encontra-se compreendido no contrato de trabalho extinto concomitantemente com o deferimento da aposentadoria e, se o empregado continuar na atividade, ter-se-á um novo contrato de trabalho e não um prosseguimento do anterior. Aplicação do Enunciado n. 362 do C. TST. Em se tratando de Poder Público, após 05/10/88, o ingresso de servidor aos quadros da Administração Pública está condicionado à prestação de concurso público, consoante disposto no art. 37, inciso II da CF.” Proc. 19428/00 - Ac. 4ªTurma 44626/00. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 4 /12/2000, p. 9

### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A cessação da prestação de serviços em razão da aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e afasta a incidência de verbas rescisórias devidas somente na dispensa sem justa causa do trabalhador. Proc. 14136/00 - Ac. 1ªTurma 28586/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CARACTERIZADA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho de pleno direito, a teor do art. 453 da CLT, que ao cuidar da soma dos períodos descontínuos a incluiu dentre as causas de extinção do pacto laboral, o que vem ao encontro do disposto no art. 20, III, da Lei n. 8.036/90, e da orientação jurisprudencial contida no Enunciado n. 295 do C. TST. Tratando-se de ente público, é imprescindível a realização de concurso público para continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria (art. 37, II, CF/88). Proc. 10199/00 - Ac. 3ªTurma 40558/00. Rel. Desig. Fábio Grasselli. DOE 19/10/2000, p. 55

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DE SERVIDOR CELETISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E NULIDADE DO POSTERIOR (CR, ART. 37, II E § 2º).** Servidor público que, tendo sido contratado pelo regime da CLT, vem a aposentar-se por tempo de serviço, ainda que dê continuidade à prestação laboral, tem extinto o contrato originário, que mantinha com a administração pública (inteligência do art. 453 do Texto Consolidado). A prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, após a aposentadoria do servidor celetista. Proc. 15145/00 - Ac. 1ªTurma 38825/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA DO 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXEGESE DO ART. 453 DA CLT E § 1º, DO ART. 18, DA LEI N. 8.036/90.** Não cabem na rescisão contratual decorrente de aposentadoria espontânea as mesmas reparações decorrentes da dispensa imotivada, por força do art. 453 da CLT e do § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90. Proc. 16201/96 - Ac. SE 38236/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

## APROPRIAÇÃO INDÉBITA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PATRONA DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. Devidamente constatado a prática de ato ilícito praticado pela patrona da causa (apropriação indébita de valores recebidos em virtude de acordo), a execução contra a mesma deverá se proceder no âmbito da Justiça do Trabalho, independente de possíveis punições aplicadas pela OAB. Proc. 15698/99 - Ac. SE 27171/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

## ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO

ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. ART. 162 DO CC. Embora o art. 162 do CC autorize a argüição de prescrição em qualquer instância, na execução de sentença somente pode ser alegada prescrição superveniente, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC e, portanto, sendo extemporânea sua argüição em sede de embargos à execução, eis que, se acolhida, implicaria em afronta à coisa julgada, especialmente considerando-se que o art. 269, inciso IV, também do CPC, considera a prescrição matéria concernente ao mérito. Proc. 5048/00 - Ac. 3ªTurma 25328/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/7/2000, p. 25

## ARREMATAÇÃO

“ARREMATAÇÃO. AUTO LAVRADO PELO JUÍZO. EXEQÜENTE QUE, EM 24 HORAS, REQUER A ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 888 DA CLT E INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LICC, 24 DA LEI N. 6.830/80, 620, 690, 694 E 714 DO CPC. No processo do trabalho, o credor pode adjudicar mesmo inexistindo licitantes, não incidindo na espécie o art. 24, I, da Lei n. 6.830/80 e tampouco o art. 714, “caput”, do CPC, pois a adjudicação somente pode ser requerida na praça: não havendo licitante, pelo valor da avaliação, havendo licitante, pelo valor da melhor oferta, preferencialmente, com apoio no § 1º do art. 888 da CLT. Assim como a adjudicação, também constitui direito subjetivo processual do credor a arrematação dos bens constritos, inferência esta que se faz do disposto no art. 690, § 2º, do CPC. Para que se opere a arrematação pelo credor, imprescindível que seja ele intimado do dia, lugar e hora da hasta pública, a fim de que possa demonstrar seu interesse na aquisição dos bens. Assim poderá disputá-los em igualdade de condições com os demais licitantes. Há que considerar também que, a teor do art. 694, “caput”, do CPC, assinado o auto pelo juiz e por quem mais de direito, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, podendo desfazer-se somente nos casos determinados pelo parágrafo único do mesmo artigo. Como conclusão, tendo em vista os arts. 5º da LICC e 620 do CPC, tem-se como impossível a adjudicação levada a efeito.” Proc. 21223/99 - Ac. 5ªTurma 2202/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/1/2000, p. 84

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Não configura nulidade da arrematação por preço vil se o bem foi arrematado por valor equivalente a 40% da avaliação, considerando, ainda, que o valor ofertado satisfaz integralmente a execução. Proc. 12889/99 - Ac. SE 12173/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 34

ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. DESGASTE PELO USO. IMPROCEDÊNCIA. Torna-se necessário salientar que a identificação do preço vil deverá ser apreciada conforme as circunstâncias de cada causa, já que é impossível adotar-se uma definição para todas as situações. Tendo sido os bens arrematados pelo valor do único lance a eles ofertado, no importe de 60% do total avaliado, não há se falar em preço vil, mesmo porque, da avaliação até a arrematação houve um lapso significativo de tempo, com os objetos em uso, ocorrendo a depreciação pelo desgaste. Proc. 25084/99 - Ac. SE 14826/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 59

ARREMATAÇÃO. CREDOR LICITANTE. Há que se distinguir a arrematação da adjudicação. Essa, ato do credor que opta pela satisfação do seu direito através da encampação ao seu patrimônio dos bens do devedor levados a hasta pública. Aquela, sugere a compra, por terceiros, dos bens do devedor levados à praça, satisfazendo o direito do credor através do produto obtido com a venda daqueles bens. O credor-exequente encontra respaldo legal para adjudicar os bens apreendidos pelo valor da avaliação, em primeira praça, ou sendo esta negativa e seguindo-se o leilão, preferirá sobre os demais licitantes pelo valor do maior lance (art. 888, § 1º e 3º da CLT). Entender-se possível a arrematação requerida pelo exequente mediante valor inferior ao da avaliação, afronta princípio específico do processo de execução que trata do proceder-se de maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), vez que a execução forçada pelas vias judiciais do devido processo

legal guarda por fim a satisfação do direito do credor, com a completa prestação da tutela jurisdicional, sem, no entanto, promover a dizimação patrimonial do devedor. Proc. 10484/99 - Ac. SE 20004/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/6/2000, p. 13

“ARREMATACÃO. JUDICIAL DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA EXPROPRIATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES INOCORRENTE. Para que se configure a sucessão, mister haja um contrato de trabalho sem solução de continuidade, o que inorcorreu no caso vertente. Como se pode observar, a relação jurídica existiu tão-somente com a empresa Frigorífico Vale do Rio Grande S/A, a qual cessou antes do início das atividades da empresa ora reclamada. Não houve nenhuma sucessão legal, com substituição de uma pessoa jurídica por outra, tendo a reclamada vida independente de qualquer outra empresa. A ação, portanto, foi movida contra pessoa jurídica diferente daquela que efetivamente foi sua empregadora e, não sendo o caso de sucessão, ocorre a ilegitimidade passiva “ad causam”.” Proc. 7075/99 - Ac. 3ªTurma 24841/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do art. 692, do CPC, ante a falta de um critério objetivo para a definição da expressão preço vil, tem encontrado traços concretos delimitados pela jurisprudência, levando-se em conta o lance ofertado, o tempo despendido no processo expropriatório e a própria possibilidade de cumprimento, ainda que parcial, da prestação jurisdicional. Não se considera vil o lance equivalente a 50% do valor avaliado para os bens, mormente quando a execução se arrasta por mais de três anos após a formalização da penhora mediante a prática de atos, pelo devedor, a impedir a prestação satisfatória da tutela jurisdicional. Proc. 27866/99 - Ac. SE 27149/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

## ARRESTO

“ARRESTO. AÇÃO CAUTELAR. Correta a sentença que julgou improcedente a ação cautelar de arresto, porque não comprovada a “fumaça do bom direito” e o perigo da demora.” Proc. 553/99 - Ac. 1ªTurma 18741/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

## ARRESTO E PRÉ-PENHORA

ARRESTO E PRÉ-PENHORA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCURSO DE CREDORES E CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. ADJUDICAÇÃO. O arresto propriamente dito constitui-se em procedimento cautelar específico, consoante arts. 813 e seguintes do CPC, sendo indispensável a sua convocação em penhora, mas tendo como pressuposto essa conversão a procedência da ação. Já o art. 653 também do CPC, embora fazendo menção expressa ao arresto, na verdade, refere-se à pré-penhora, haja vista que apenas provoca uma inversão na ordem natural, eis que coloca antes da citação do devedor a apreensão dos seus bens e automaticamente transmudando-se em penhora, independentemente de sua conversão. Como consequência, o arresto resultante de procedimento cautelar específico, ainda que anterior à pré-penhora ou ao arresto a que alude o art. 653 do CPC, não implica em preferência, motivo pelo qual é nula a adjudicação levada a cabo pelo credor que promoveu a penhora por último dos bens, objeto da adjudicação, não havendo que se confundir concurso de credores com o concurso de preferências. Proc. 18606/99 - Ac. SE 24052/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 52

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O fato do empregador encontrar-se em situação de dificuldade financeira não garante, por si só, quer a isenção, quer a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, vez que a lei não abarca tais situações excepcionais, sendo pois vedado seu deferimento. É certo, também, que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho de que trata a Lei n. 5.584/70 será deferida ao trabalhador, não agasalhando, também, a figura do empregador. O depósito recursal e o adimplemento das custas processuais, por sua vez constituem-se em requisitos indispensáveis ao conhecimento dos recursos interpostos, conforme disposição legal contida, respectivamente, nos arts. 899, § 1º e 789, § 4º da CLT, restando, por conseguinte, prejudicado o seu processamento, ante a ausência de efetivação dos mesmos. Proc. 29106/99 - Ac. 5ªTurma 8981/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 83

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se confundir ambos os benefícios. Assistência Judiciária é o gênero e a Justiça gratuita a espécie. A primeira é o benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos (Valentin Carrion). É exercida pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Lei n. 1.060/50 e Estatutos da OAB). Justiça gratuita é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas e taxas e, diante de provas somente trazidas com o recurso, pode ser concedida em segunda instância (art. 789, § 9º). Assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedido se vier ao Juízo trabalhista assistido pelo sindicato de classe. Proc. 35090/98 - Ac. 5ª Turma 9036/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 85

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita somente é concedida quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50 c/c art. 14 da Lei n. 5.584/70. Proc. 28078/99 - Ac. 1ª Turma 10357/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 34

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a Assistência Judiciária Gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, o mesmo não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esse dispositivo da Lei n. 5.584/70, tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a Assistência Sindical, e nem poderia ser diferente, pois a Entidade Sindical não tem o poder de isentar o trabalhador das custas processuais, posto que estas são destinadas à União. Os trabalhadores inorganizados ou aqueles que embora organizados não confiam nos departamentos jurídicos de suas Entidades Sindicais, têm o direito de utilizar o profissional particular, utilizando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita garantida pela Lei n. 1.060/50 e pela CF (art. 5º, inciso LXXIV). Dou provimento ao Agravo para determinar a subida do RO. Proc. 26270/99 - Ac. 1ª Turma 20883/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 40

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. No processo trabalhista, os benefícios da assistência judiciária gratuita são reservados ao trabalhador - § 8º do art. 789 da CLT -, não alcançando o empregador. Proc. 4125/00 - Ac. 1ª Turma 19785/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Consoante lei vigente a parte que não puder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, terá garantida a Assistência Judiciária, desde que promova, na própria petição inicial, simples afirmação neste sentido. Proc. 9736/00 - Ac. 3ª Turma 24226/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CF E LEIS ns. 1.060/50 E 5.584/70. Não basta o atestado de pobreza para se pleitear a assistência judiciária gratuita nesta Justiça Especializada, pois para isso socorrem os sindicatos representativos de classe, além de poder socorrer-se o empregado do “jus postulandi”, que é o poder de requerer, em Juízo, pessoalmente, seus direitos, sem intermédio de advogado. Conjugando-se as regras previstas na Carta Magna (art. 5º, LXXIV), bem como nas Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70, conclui-se que a assistência judiciária trabalhista deve ser prestada pelos poderes públicos federal e estadual, com a colaboração da OAB e sindicatos (art. 514, “b”, CLT). Logo, inexistente a figura da assistência judiciária prestada por “advogado particular”, tornando-se estranha a assistência judiciária pretendida por quem não pretende pagar as custas e despesas processuais, mas que, alfim, certamente pagará os honorários advocatícios pactuados.” Proc. 3704/99 - Ac. 5ª Turma 22235/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO FEITO APÓS A FASE DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUBSTANCIAL. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONCEDE. O benefício da assistência judiciária requerido quando já decidida a causa de forma desfavorável ao postulante e desacompanhado de prova substancial de sua real necessidade beira às vias da deslealdade, evidenciando atitude particularizada e com o único intuito de desonerar a sua responsabilidade processual em prejuízo do auxiliar do juízo que corretamente desenvolveu o seu mister. Pretensão totalmente desvinculada da finalidade do instituto que, pela via jurídica, busca diminuir a desigualdade econômica entre as partes que comparecem perante o Poder Judiciário, de modo a permitir que todos a ele tenham acesso independente de sua condição financeira. D’outro modo transformar-se-ia em válvula de escape para àqueles malsucedidos em suas pretensões trabalhistas. Proc. 21500/99 - Ac. SE 26009/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 40

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 5.584/70. Não basta que o reclamante esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria; para ter direito aos honorários advocatícios é necessário que, além da assistência sindical, perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, não preenchidos os requisitos elencados no art. 14, da Lei n. 5.584/70, deve ser excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Proc. 21039/99 - Ac. 5ªTurma 27479/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MICRO EMPRESA. ART. 5º DA LEI N. 1.060/50. Havendo o patrono da agravante esclarecido que não está sendo remunerado por seu trabalho, patrocinando a causa em nome da amizade, configura-se o benefício previsto no art. 5º, da Lei n. 1.060/50, embora não tenha sido observado o procedimento ali estabelecido. Deste modo, restou configurada a existência do benefício da Assistência judiciária, estando a ré isenta do depósito recursal. Proc. 14098/00 - Ac. 5ªTurma 36253/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 21

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. REQUERIDA PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho de que trata a Lei n. 5.584/70 será deferida ao trabalhador, não sendo aplicável ao caso dos autos, hipótese em que o benefício é requerido pelo empregador. Além disso, o depósito recursal não está incluído entre as isenções compreendidas pela assistência judiciária. É de se ressaltar, também, que a hipótese de falência encontra-se inserida nos riscos do empreendimento, devendo ser suportada pelo empregador - inteligência do art. 2º da CLT. Inexistindo, nos autos, comprovação de haver a agravante efetuado o depósito recursal e o adimplemento das custas processuais, o que aliás restou incontroverso, deixou, a reclamada, de cumprir os requisitos legais necessários ao conhecimento do recurso interposto, o que implica na deserção do mesmo. Proc. 19398/00 - Ac. 5ªTurma 42065/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /11/2000, p. 32

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA A RECLAMADO. PERTINÊNCIA. LEI N. 1.060/50. Embora entenda esta Relatora que a Lei n. 1.060/50, que garante o benefício da Assistência Judiciária, não distingue seus beneficiários, deveria a reclamada, ora agravante, ter comprovado suas assertivas, o que não fez. Sendo assim, ante a ausência de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, deve a reclamada arcar com o ônus de ter seu recurso denegado por falta de preparo legal; uma vez que deixou de cumprir com um dos pressupostos essenciais para o conhecimento e regular prosseguimento da peça recursal interposta. Proc. 27623/00 - Ac. 5ªTurma 44318/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. Efetuado pleito de assistência judiciária na inicial e, sendo indeferido o mesmo na sentença, somente pode ser reformulado em instância superior, pois exaurido o ofício jurisdicional de primeiro grau (CPC, art. 463 c/c CLT, arts. 769, 836 e 895 “a”). Assim, se a agravante-reclamante não comprovou no prazo legal o recolhimento das custas (CLT, art. 789, § 4º; cf. Enunciado n. 352 do C. TST), o recurso ordinário interposto pela mesma é deserto.” Proc. 29173/00 - Ac. 3ªTurma 44535/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 50

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, faz-se necessário que o reclamante esteja assistido pela entidade sindical da categoria e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Proc. 15228/00 - Ac. 3ªTurma 45567/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 30

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. REQUISITOS. Para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o trabalhador que percebe salário superior ao dobro do mínimo legal deve comprovar o seu estado de miserabilidade, no mínimo, com a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 7.115/83. Proc. 27508/00 - Ac. 1ªTurma 44764/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 13

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO PARTICULAR. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. A agravante juntou aos autos a declaração de pobreza, assegurando-lhe os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50 e art. 1º, da Lei 7.115/83. O fato de estar representada por advogado particular não impede a concessão de tais benefícios, tendo em vista que lhe é facultada a escolha de seu procurador. Proc. 11433/00 - Ac. 1ªTurma 44682/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 11

## **ATENDENTE DE ENFERMAGEM**

**ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.** O Decreto n. 94.406/87, que regulamenta a Lei n. 7.498/86, dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências, prescreve, em seu art. 1º, que o exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei n. 7.498/86, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Ademais, o efetivo exercício na função não restou provado. Proc. 28743/98 - Ac. 5ª Turma 31641/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

## **ATESTADO MÉDICO**

**ATESTADO MÉDICO. PARTICULAR. VALIDADE.** Atestados médicos particulares devem ser validados pelo serviço médico da empresa ou pela Previdência Social, a fim de justificarem a paga dos dias não trabalhados, mormente quando a doença apontada não se reveste de gravidade, nem impossibilite a locomoção do trabalhador. Proc. 3791/99 - Ac. 1ª Turma 20919/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 41

**ATESTADO MÉDICO. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA. ABONO DE FALTAS PELO SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA.** Dispondo a reclamada de serviço médico próprio, cabe a este, em primeiro lugar proceder o exame de saúde e o abono das faltas de seus empregados. Proc. 18833/99 - Ac. 1ª Turma 44979/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/12/2000, p. 17

## **ATO ATENTATÓRIO**

**ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** A multa prevista no art. 601 do CPC, deve ser aplicada, todas as vezes que a parte praticar qualquer dos atos elencados no art. 600, do CPC. Proc. 24800/99 - Ac. SE 14941/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 2/5/2000, p. 63

**ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. APLICAÇÃO SOLIDÁRIA AO PATRONO DA CAUSA. ART. 601 DO CPC.** Não cabe à esta especializada aplicar a penalidade ao patrono solidariamente, vez que necessária ação própria para tanto. Art. 32, parágrafo único da Lei n. 8.906/94. Proc. 9106/99 - Ac. SE 24065/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/7/2000, p. 52

## **ATUALIZAÇÃO**

**ATUALIZAÇÃO. DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD. APLICAÇÃO.** O § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, demonstra a distinção entre a TRD como coeficiente de atualização dos débitos trabalhistas e os juros incidentes sobre o valor já corrigido. Segundo a Lei n. 9.065/95 - art. 27, § 6º, continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91. Proc. 25988/99 - Ac. SE 27333/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 17

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês subsequente ao laborado, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se houver comprovação de que os salários eram pagos de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 459 da CLT. Proc. 28602/98 - Ac. 1ª Turma 5238/00. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 20

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, § 1º, da CLT é tão-somente para efeito contábil, um favor legal que se encerra juntamente com o contrato de trabalho rompido, uma vez que o legislador não teve a intenção de favorecer o inadimplente. Trata-se de mera tolerância, que não se confunde com a transferência do vencimento da obrigação para o mês subsequente ao laborado. Proc. 18392/99 - Ac. SE 10842/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A responsabilidade do executado quanto à atualização monetária e aos juros moratórios incidentes sobre o débito trabalhista somente cessa com o efetivo pagamento do valor devido ao exequente. Proc. 28021/99 - Ac. 1ªTurma 10356/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 34

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES. Tendo o legislador conferido ao empregador prazo até o quinto dia útil do mês subsequente para que o mesmo efetue o pagamento dos salários dos seus empregados - art. 459 parágrafo único da CLT, somente a partir daí constitui-se em mora o empregador. Aplica-se o índice de correção monetária referente ao mês subsequente. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Devem os valores dedutíveis a título de IRRF e INSS ser apurados mês a mês obedecendo-se as tabelas vigentes nas épocas próprias. Proc. 10248/99 - Ac. SE 12122/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 32

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês subsequente, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se houver comprovação de que os salários eram pagos no mês posterior ao trabalho. Proc. 4360/99 - Ac. 1ªTurma 15940/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 12

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES. Tendo o legislador conferido ao empregador prazo até o quinto dia útil do mês subsequente para que o mesmo efetue o pagamento dos salários dos seus empregados - art. 459 parágrafo único da CLT, somente a partir daí constitui-se em mora o empregador. Aplica-se o índice de correção monetária referente ao mês subsequente. Proc. 18287/99 - Ac. SE 26000/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 40

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÊS COMPETENTE DE APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 459, § 1º, DA CLT. O prazo do art. 459, § 1º, da CLT é um favor legal, para efeito contábil. Esse favor legal se encerra juntamente com o contrato de trabalho rompido. Proc. 16385/99 - Ac. SE 10833/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

## AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE UMA DAS RECLAMADAS NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Apresentada a defesa por uma das reclamadas na audiência inaugural e ausente o reclamante à audiência em prosseguimento, consequência lógica é a aplicação da pena de confissão ficta, sendo incabível a determinação de arquivamento do feito. Aplicação dos Enunciados ns. 09 e 74 da Súmula do C. TST. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 16047/99 - Ac. 4ªTurma 37724/00. Rel. Levi Ceregado. DOE 3 /10/2000, p. 52

## AUSÊNCIA

AUSÊNCIA. DA REAL IDENTIFICAÇÃO, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES, DOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO TRANSACIONARAM O PERCEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. TUMULTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). Cabia ao Sindicato dos trabalhadores diligenciar no sentido de apresentar uma lista correta e individualizada dos empregados que não transacionaram o recebimento de diferenças salariais, nos estritos termos do que preceitua o inciso V, do Enunciado n. 310, do C. TST ou, ainda, ajuizar ações distintas, em relação às várias empresas, para facilitar o julgamento do feito. O tumulto processual provocado em face da individualização incorreta dos substituídos inviabilizou o oferecimento da devida prestação jurisdicional, vulnerando princípios basilares do direito do trabalho, quais sejam:- o da celeridade, economia e o da busca da verdade real. Proc. 29066/98 - Ac. 5ªTurma 7272/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

“AUSÊNCIA. DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 39, INCISO II, DO CPC. NULIDADE. Ao réu que, regularmente citado, não comparece à audiência para oferecer contestação e, por isso, é considerado revel e, cuja intimação da sentença é devolvida com a informação “mudou-se”, não se aplica o disposto no art. 39, inciso II, do CPC, eis que o ônus decorrente do aludido dispositivo legal somente se aplica ao advogado ou à parte, quando esta postula em causa própria, já praticou qualquer ato no processo, o que inoerreu na hipótese e, em consequência, impondo-se a aplicação do preconizado no art. 852 “in fine”, combinado com o art. 841, § 1º, ambos do diploma consolidado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando-se a nulidade suscitada.” Proc. 6618/99 - Ac. 3ªTurma 22421/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 42

### **AUSÊNCIA DE INTERVALO**

AUSÊNCIA DE INTERVALO. INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova da não concessão de intervalo intrajornada era da reclamante, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, e ainda, por ser extraordinário, não se presume, devendo ser provado. Proc. 3643/99 - Ac. 3ªTurma 24189/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

### **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. REENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO. ATIVIDADE DE PREPARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Conforme se infere do teor da Lei n. 3.999/61, a similaridade de tratamento dispensada a médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares, induz à conclusão de que o profissional auxiliar contemplado por referida norma, é aquele que mais se aproxime dos primeiros, em sua atividade técnica de apoio à atividade médica, requerendo, para tanto, formação ou prática de longa duração, hipóteses que não se aplicam à autora. Ademais, por se tratar a reclamada de laboratório de anatomia patológica, onde a coleta de material é realizada quase sempre através de intervenção cirúrgica e os diagnósticos requerem laudos minuciosos, passíveis de confecção apenas por profissionais extremamente habilitados, com formação superior em Ciências Médicas, fica excluída a autora do enquadramento na atividade pretendida, que pressupõe coleta e análise do material. Ademais, ao alegar que substituíra os auxiliares de laboratório, a autora excluiu-se automaticamente de tal enquadramento, eis que a substituição pressupõe atividade em cargo hierarquicamente superior. Sentença mantida. Proc. 3179/99 - Ac. 5ªTurma 22219/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 67

### **AUXILIAR DE RADIOLOGIA**

“AUXILIAR DE RADIOLOGIA. DIREITO À JORNADA ESPECIAL DE VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS E AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS SUPLEMENTARES REMUNERADAS DE FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 11, § 2º, E 14 DA LEI N. 7.394/85, COMBINADO COM O ART. 8º, LETRA “B”, DA LEI N. 3.999/61. O auxiliar de radiologia faz jus somente ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes do limite de vinte quatro horas semanais, quando o excesso já foi remunerado de forma simples.” Proc. 5396/96 - Ac. SE 13120/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10/4/2000, p. 61

### **AVALIAÇÃO**

AVALIAÇÃO. DE BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO INFUNDADA. DESCABIMENTO. A alegação de incorreção da avaliação, é descabida, eis que sem qualquer prova do alegado. Com efeito, não basta alegar incorreta valoração do bem penhorado, sendo necessário comprovar que o mesmo tem valor superior ao da avaliação, comprovando ainda estar presente um dos requisitos exigidos pelo art. 683 do CPC. Aliás, seria apenas o caso de reavaliação do bem constrictado, não maculando a penhora propriamente dita. Não há irregularidade, nulidade ou excesso na penhora, a qual reputa-se válida e eficaz. Agravo de petição desprovido. Proc. 4412/00 - Ac. 3ªTurma 24824/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

### **AVISO PRÉVIO**

AVISO PRÉVIO. RURÍCOLA. REDUÇÃO DA JORNADA EM UM DIA POR SEMANA. LEGALIDADE. ART. 15, DA LEI N. 5.889/73. Ativando-se o empregado de segunda-feira a sábado, e este sendo dia útil,

porém não trabalhado durante o aviso prévio concedido, resta plenamente cumprida a exigência inculpada no art. 15, da Lei n. 5.889/73, tendo-se pela improcedência do pleito de indenização, eis que legalmente concedido o aviso prévio. Proc. 18720/98 - Ac. 1ªTurma 606/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 29

**AVISO PRÉVIO. DISPENSADO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO PARA O EMPREGADO. INCABIMENTO.** Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio e pagamento do respectivo período, comprovado em contracheque, nota-se que houve mais um benefício para o empregado, em lugar de prejudicá-lo, na medida em que, ao invés de contar com apenas duas horas diárias ou sete dias corridos no período para procurar novo emprego, como faculta o art. 488 da CLT, passa ele a dispor de período integral para tanto. Proc. 32750/98 - Ac. 2ªTurma 6947/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 88

**AVISO PRÉVIO. CONTRATO A TERMO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.** Nos contratos a termo certo, sendo o de experiência uma das modalidades, não há espaço para a incidência do instituto do aviso prévio, dada a incompatibilidade dos institutos. Com efeito, a concessão do aviso objetiva somente a cientificar a parte da não continuidade do pacto laboral, nos contrato por prazo indeterminado, que é a regra do contrato de trabalho. Assim, quando o ajuste se faz por um período certo e determinado, as partes convenientes têm, desde logo, plena ciência do marco final. Proc. 36129/98 - Ac. 2ªTurma 9518/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 103

**AVISO PRÉVIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CANDIDATURA DO EMPREGADO A CARGO ELETIVO SINDICAL EM SEU CURSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ns. 40 E 35 DA SDI/TST.** Dado o aviso-prévio, o contrato de trabalho que, a princípio, caracterizava-se por ser a prazo indeterminado, transforma-se em contrato a termo, cujo advento possui disciplina legal da condição resolutiva, conforme arts. 119 e 124 do CC. Destarte, praticado o ato potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, consubstanciado num ato jurídico perfeito e acabado, segundo o art. 6º, § 1º, da LICC, impossível se torna elastecer o disposto no art. 487, § 1º, da CLT para o fim de se reconhecer eventual estabilidade provisória do empregado. Proc. 6421/99 - Ac. 2ªTurma 16292/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 27

**AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.** Incogitável a alegada nulidade da prorrogação do contrato de experiência, para a percepção de aviso prévio, porque não comprovada qualquer fraude na contratação prorrogada. Proc. 1655/99 - Ac. 1ªTurma 18779/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO.** O ônus probatório da redução de jornada no período do aviso prévio é da reclamada, e esta não se desincumbiu do encargo, uma vez que não apresentou prova robusta que demonstrasse a redução do horário de labor do autor. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Despedido o reclamante no trintídio anterior à data-base da categoria, incide o art. 9º, da Lei n. 7.238/84, nos termos do Enunciado n. 314 do C. TST. Proc. 30894/98 - Ac. 1ªTurma 21022/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

“**AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.** Trata-se apenas de ampliação de obrigação legal, já que concedendo este benefício ao empregado, proporciona o empregador maiores facilidades para que se cumpra, na realidade, a finalidade máxima do instituto, qual seja, procurar nova colocação, de maneira ponderada e sem atropelos, podendo, ainda, desfrutar de maior tempo de convívio com seus familiares. Indevida a multa dentro do prazo que preceitua o § 6º, “a”, do citado diploma legal.” Proc. 21294/98 - Ac. 2ªTurma 21449/00. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães Araújo e Moraes. DOE 12/6/2000, p. 64

**AVISO PRÉVIO. TRABALHADOR RURAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 15 DA LEI N. 5.889/73). NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** O reclamante afirmou ser nulo o aviso prévio concedido nos moldes do art. 488 da CLT, eis que inaplicável aos trabalhadores rurais, que dispõem de legislação própria (art. 15 da Lei n. 5.889/73), entretanto, deve ser relevado que esse preceito legal não foi recepcionado pela Constituição de 1988, acarretando a ampla aplicabilidade do art. 488 da CLT aos rurais, que inclusive resultou mais benéfico ao obreiro, porque deixou de trabalhar sete dias, enquanto que nos termos da lei própria os dias não trabalhados seriam em torno de quatro. Recurso improcedente. Proc. 34909/98 - Ac. 1ªTurma 22906/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

**AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA NO CURSO DESTA VERBA, QUANDO INDENIZADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, § 1º, DA CLT.**

Na esteira das disposições do art. 487, § 1º, da CLT, entendo que o tempo de aviso prévio deve ser incluído no prazo de vigência do contrato de trabalho, mas tão-somente para fins pecuniários, ou seja, a projeção do contrato para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do reclamante ao vale refeição e à cesta básica também no período do aviso prévio indenizado, não havendo qualquer afronta ao art. 3º da Lei n. 6.231/76, tendo em vista o caráter salarial dessas verbas. Proc. 7589/99 - Ac. 2ªTurma 22782/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 30

“AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DOS HAVERES RESCISÓRIOS (CLT, ART. 477, § 6º, LETRA “B). INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 487, § 8º DA CLT. A modalidade de aviso prévio cumprido em casa, com vistas a desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista consolidada (art. 9º), não tem amparo nessa mesma legislação (art. 487). antes, equivale à dispensa do seu cumprimento e enseja para o empregador a obrigação de quitar os haveres rescisórios até o 10º dia da notificação da dispensa (CLT, art. 477, § 6º, letra “b”). entendimento firmado no Precedente Jurisprudencial n. 14 da SDI do C. TST. recurso ordinário a que se dá parcial provimento.” Proc. 10298/99 - Ac. 1ªTurma 26308/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 47

AVISO PRÉVIO. Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, inclusive, por período de licença médica. Contudo, não induz ao pagamento dos primeiros 15 dias de licença médica quando estes estejam compreendidos no período do aviso prévio que já fora indenizado; porque, caso contrário, ensejaria duplo pagamento de salários pelo mesmo período de contrato. Proc. 734/99 - Ac. 1ªTurma 24664/00. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 31/7/2000, p. 2

AVISO PRÉVIO. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. RESCISÃO CONTRATUAL NULA. O art. 487, § 1º, da CLT, assegura ao empregado a integração do aviso prévio, ainda que indenizado, no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim sendo, a rescisão contratual só se torna efetiva após expirado o prazo do aviso. Considerando a projeção desse, a dispensa sem justa causa ocorreu quando já eficaz a vedação determinada pelo inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral, daí porque correta a declaração de nulidade da rescisão, fazendo jus o empregado, portanto, à indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade pré-eleitoral. Proc. 26958/99 - Ac. 3ªTurma 30627/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 36

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONAL. ART. 7º, INCISO XXI, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto no inciso XXI, do art. 7º, da CF, carece de legislação ordinária regulamentadora, não se tratando de preceito constitucional de auto-aplicabilidade. Proc. 16908/99 - Ac. 1ªTurma 39881/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 40

## **BANCÁRIO**

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DIAS DE SÁBADO. NORMAS COLETIVAS. A par do sábado ser considerado dia útil não trabalhado pelos bancários - Enunciado n. 113 do TST -, as normas coletivas da categoria são expressas em determinar os reflexos das horas extras sobre o referido dia, sendo que tal comando convencional deve ser respeitado, em observância ao inciso XXVI do art. 7º da CF. Proc. 26027/98 - Ac. 1ªTurma 240/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. VALIDADE DA PACTUAÇÃO COLETIVA. A CF assegurou a validade das normas coletivas e, ainda, conferiu aos Sindicatos força e legitimidade para defender os interesses dos membros de sua categoria. Ainda que em regra as horas extraordinárias não devam refletir nos sábados, porque dia útil não trabalhado, quando a norma coletiva disciplina de modo diverso, há que se respeitar o quanto nela pactuado. Proc. 24022/97 - Ac. 3ªTurma 106/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/1/2000, p. 11

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança, em se tratando de trabalhador bancário, para fins de enquadramento na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando e substituição do empregador, tampouco que tenha o empregado, necessariamente, subordinados sob sua supervisão ou chefia. Proc. 26927/98 - Ac. 1ªTurma 5142/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA; ART. 224, § 2º, DA CLT. Não se pode enquadrar todo e qualquer bancário na hipótese do § 2º do art. 224, da CLT, só porque recebe gratificação a título de função em comissão. Para que isso ocorra, é necessário que fique comprovado que o empregado tenha como atribuições poderes gerais de mando, bem como a fidúcia bancária (Enunciados ns. 233, 234, 237 e 238, do TST). Proc. 11357/98 - Ac. 3ªTurma 6379/00. Rel. José Haroldo Monteiro Viegas. DOE 14/2/2000, p. 64

BANCÁRIO. MULTA CONVENCIONAL EM DECORRÊNCIA DO LABOR SUPLEMENTAR. Inexiste cláusula específica nas convenções coletivas dos bancários no sentido de que, em sendo extrapolada a jornada diária de seis horas ou de oito horas, nas hipóteses dos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, o banco infrator arcará com multa convencional. Ao contrário, existe cláusula expressa de que as horas extras laboradas são devidas com o adicional de 50% e reflexos, inclusive nos sábados. Logo, além de inexistir cláusula específica a respeito, as convenções coletivas permitem o labor extraordinário e, portanto, não se podendo cogitar da aplicação da aludida multa pelo fato, por si só, da reclamante prestar horas extraordinárias. Proc. 25899/98 - Ac. 3ªTurma 6451/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 67

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a sua natureza salarial, a gratificação de caixa, própria dos bancários que exercem a função de Caixa, não se inclui no cálculo da complementação de aposentadoria, já que esta rege-se pelas normas regulamentares que a instituíram, não supondo essa inclusão. Proc. 30902/98 - Ac. 5ªTurma 10176/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 27

“BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é regulada pelos arts. 9º “caput” e 39 da Lei n. 8.177/91 c/c art. 27 § 6º da Lei n. 9.069/95, devendo incidir desde a época própria do vencimento do crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento, irrestritamente, sem interrupção, suspensão ou condição. No presente caso há provas de que a reclamada creditava os salários do exequente-reclamante no mês trabalhado, que é exceção em decorrência da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Portanto, a época própria de incidência da atualização monetária é o do mês trabalhado, e não o do subsequente ao mesmo. Neste sentido, inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na OJ/SDI n. 124 do C. TST.” Proc. 28332/99 - Ac. 3ªTurma 11346/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 69

BANCÁRIO. ESCRITURÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS COMPUTÁVEL NA DURAÇÃO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE ENTRE ARTS. 224 E 71, AMBOS DA CLT. O art. 224, § 1º, da CLT, não considera, expressamente, o intervalo de quinze minutos para descanso como tempo de serviço. Via de conseqüência, a vantagem subordina-se à regra geral contida no art. 71, do mesmo diploma que, por sua vez, dispõe não ser o intervalo computável na duração do trabalho. Proc. 7650/99 - Ac. 3ªTurma 24644/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O reflexo das horas extras habituais, no dia de sábado, para o trabalhador bancário, decorre de ajuste coletivo da categoria. Proc. 20221/99 - Ac. 1ªTurma 46682/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 57

## **BANCO**

BANCO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Havendo previsão em acordo coletivo da categoria, não há que ser aplicado à espécie o Enunciado n. 113 do TST. Proc. 8219/99 - Ac. SE 25892/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/7/2000, p. 37

## **BANCO DO BRASIL**

BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 16 DO C. TST. Não é devido o adicional de caráter pessoal (ACP) concedido pelo BACEN aos funcionários do Banco do Brasil, vez que a equiparação prevista no acordo coletivo da categoria diz respeito, tão-somente, ao vencimento padrão e não às vantagens pessoais dos funcionários. Orientação Jurisprudencial n. 16 do C. TST. Proc. 5002/99 - Ac. 2ªTurma 18504/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 34

BANCO DO BRASIL. TETO SALARIAL. O disposto no art. 37, XI, da CF não se aplica aos funcionários do Banco do Brasil S/A, consoante disposto no § 9º - introduzido pelo EC n. 19/98 - pois a citada empresa

não recebe recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Proc. 4222/99 - Ac. 3ªTurma 43697/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

## **BANCO NACIONAL**

**BANCO NACIONAL S/A. SUCESSÃO CONFIGURADA POR UNIBANCO. OBRIGAÇÕES ANTERIORES A DATA DA AQUISIÇÃO.** Reconhecida a sucessão de empregadores, o agravante passa a responder também pelas obrigações deixadas pela empresa sucedida anteriores a 18/11/95, sendo irrelevante para o desfecho da presente ação a continuidade jurídica da empresa sucedida e a participação do agravante na relação processual que deu origem ao título executivo. Proc. 27194/99 - Ac. 1ªTurma 20990/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 44

## **BANESPA**

**“BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO VALIDADE.** Não é válida prévia quitação de direitos trabalhistas irrenunciáveis, especialmente sem a assistência sindical, como condição para adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário, por se tratar de flagrante vício de consentimento. Também não pode ser considerada séria declaração do empregado de “ter anotado corretamente meus horários nas folhas de presença”, colidindo frontalmente inclusive com depoimento prestado pelo próprio preposto e testemunha da reclamada. Afasta-se, pois, a alegada carência de ação, determinando-se conseqüentemente o retorno dos autos para a MM. Vara de origem para prosseguimento do exame dos pedidos formulados na exordial.” Proc. 14148/98 - Ac. 3ªTurma 20792/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/6/2000, p. 37

## **BEM DE FAMÍLIA**

**BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. ALCANCE.** A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência deve restringir-se àqueles indispensáveis à vida familiar, cabendo ao devedor comprovar esta condição dos bens constrictos. Proc. 24047/99 - Ac. 1ªTurma 3988/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 57

**BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO COM OUTRAS PESSOAS.** A Lei n. 8.009/90 exige que o imóvel seja próprio, mas a sócia da executada exerce a propriedade em condomínio com outras pessoas, tanto que possui apenas parte dela, descaracterizando o bem penhorado como sendo de família. Proc. 29067/99 - Ac. 3ªTurma 9750/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3/2000, p. 11

**BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90.** Ainda se registrado na forma do art. 70 do CC, a impenhorabilidade não pode ser oposta contra execução promovida por empregados domésticos. A exigência do art. 70 do CC só se aplica quando o proprietário tiver mais de um imóvel. Não prospera a alegação de impenhorabilidade quando probatório milita em favor da confirmação de dupla finalidade, comercial e residencial. Proc. 11449/99 - Ac. SE 10952/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 55

**BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. PROVA.** Cabe ao credor invalidar prova documental ofertada pelo devedor, no sentido de que o bem penhorado era de família, classificado como impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Proc. 25501/99 - Ac. SE 27237/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/7/2000, p. 15

**“BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NO PÓLO ATIVO AFASTADA.** Consoante sentença da fase de conhecimento, o embargante não é parte da reclamatória em execução, enquadrando-se como “terceiro”, conforme exigência insculpida no art. 1.046 do CPC, o que torna evidente sua legitimidade no pólo ativo da presente demanda, mesmo porque a discussão pretendida refere-se ao imóvel, na condição de “bem de família”. Reconhece-se expressamente, pois, que o embargante ostenta a condição de terceiro e que a presente ação intentada pelo mesmo é o meio processual adequado para discutir eventual impenhorabilidade do imóvel constrictado. Mera decisão incidental da reclamatória, a qual apreciou questão prejudicial, não tem o condão de transfigurar o embargante em reclamado-executado, nem de caracterizar coisa julgada (CPC, arts. 469 III e 472). Agravo de petição provido, para que a lide seja apreciada e julgada na instância originária, após contraditório com ampla dilação probatória.” Proc. 6867/00 - Ac. 3ªTurma 29079/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Para que o bem seja considerado impenhorável, necessário que sejam preenchidos os requisitos insculpidos na Lei n. 8.009/90, quais sejam, que o imóvel construído seja o único bem que o casal ou a entidade familiar possui, bem como que tal imóvel seja destinado à moradia da família. Proc. 19186/00 - Ac. 3ªTurma 43713/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

### **BEM HIPOTECADO**

BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA. Na execução de crédito trabalhista, a existência de hipoteca vinculada à cédula de crédito rural não se constitui em óbice a penhora de bem, haja vista o que dispõe o art. 186 do CTN e 615, II, 619 e 698 do CPC, que preferem ao disposto no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67. A impenhorabilidade absoluta decorre de menção expressa, a exemplo do que ocorre no art. 649 do CPC. No caso não se pode olvidar a preferência de que goza o crédito trabalhista consubstanciada pelo art. 100 da Carta Magna. Proc. 27919/99 - Ac. 5ªTurma 13297/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 68

### **BEM IMPENHORÁVEL**

BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. Não constando o crédito que se executa de nenhum dos incisos do art. 3º da Lei n. 8.009/90, é impenhorável o bem imóvel residência dos executados, a teor do art. 1º dessa mesma lei. Proc. 19603/99 - Ac. SE 13154/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

BEM IMÓVEL HIPOTECADO. IMPENHORABILIDADE. Mesmo que o crédito trabalhista tenha preferência aos demais créditos, torna-se impossível sua sobreposição aos bens gravados com direito real de garantia, uma vez que o art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, considera os bens hipotecados como absolutamente impenhoráveis e o art. 184 do CTN e art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável à lei trabalhista por força do art. 889 da CLT, reconhecem a vedação da penhora sobre bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proc. 25410/99 - Ac. 1ªTurma 11397/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 5

TELEVISOR. BEM IMPENHORÁVEL. A lei não fez impenhorável apenas o indispensável em uma residência, mas tudo o que nela, usualmente, se mantém. Não cabe ao intérprete excepcionar quando a lei não o faz, porque quando quis excluir o fez nominando, nos termos do art. 2º da Lei n. 8009/90. Proc. 20034/99 - Ac. SE 13157/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

### **BEM INDIVISÍVEL**

BEM INDIVISÍVEL. CONSTRIÇÃO. A indivisibilidade do bem não impede a constrição da parte cabível ao condomínio devedor (CC - arts. 632 e 635). Proc. 14498/00 - Ac. 1ªTurma 36372/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 24

### **BEM MÓVEL**

BEM MÓVEL. TRANSMISSÃO. A transmissão do bem móvel se opera pela simples transferência. A presunção é de que pertençam a quem detém a posse. Proc. 23710/99 - Ac. 1ªTurma 5192/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

### **BENS DO SÓCIO**

BENS DO SÓCIO. PENHORA. Somente após apurada a insuficiência dos bens da sociedade para saldar o débito trabalhista, justifica-se a constrição de bens particulares do sócio. Proc. 24555/99 - Ac. SE 17375/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 68

BENS DOS SÓCIOS. RETIRANTES. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os bens dos sócios retirantes respondem pelos débitos trabalhistas quando a empresa executada e seus atuais sócios não dispõem de idoneidade

financeira para quitar os compromissos assumidos durante a gestão daqueles. Proc. 19497/00 - Ac. 1ªTurma 43032/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2000, p. 17

## CAIXA BANCÁRIO

CAIXA BANCÁRIO. EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 102 DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS, ASSIM ENTENDIDAS AS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. O C. TST já firmou entendimento de que o caixa bancário, ainda que executivo e percebendo gratificação de função, igual ou superior a um terço do posto efetivo, tem direito à jornada diária de seis horas. Logo, a sentença condenatória ao pagamento, a título de extras, das duas horas excedentes da sexta diária com o respectivo adicional e reflexos não viola dispositivo constitucional ou o § 2º do art. 224 da CLT, não havendo que se cogitar de violação também aos arts. 59 e 62, ambos também da CLT, em face da aplicação do preconizado no art. 224 do texto consolidado. Proc. 25668/98 - Ac. 3ªTurma 6448/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 67

## CÁLCULOS

CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Silenciando o reclamante sobre os cálculos do reclamado no prazo a ele concedido, encontra-se a matéria levantada em sede de embargos alcançada pela preclusão a teor do art. 879, § 2º, da CLT. Proc. 12121/99 - Ac. SE 12206/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 35

CÁLCULOS. NATUREZA DA DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. A decisão que homologa os cálculos de liquidação não é sentença terminativa do feito, a teor do art. 162, § 1º, do CPC. Proc. 10905/99 - Ac. SE 18097/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/5/2000, p. 18

## CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

“CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. É vedada a modificação da sentença exequenda, sendo os limites do “quantum debeatur” fixados pelos títulos deferidos na fase de conhecimento.” Proc. 1255/99 - Ac. 5ªTurma 6858/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 106

“CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VALORES JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS. “ERROR IN JUDICANDO” NÃO APONTADO. Mostra-se insuficiente a medida tendente a reformar a sentença de liquidação que, cingindo sua sustentação em demonstrativo de cálculo que apresenta, não aponta o erro que a acomete nem expõem os motivos ensejadores do “error in judicando”. Recurso a que se nega provimento.” Proc. 25628/99 - Ac. SE 27225/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. A concessão do prazo para impugnação dos cálculos de liquidação consiste em uma faculdade do Juiz e não em obrigatoriedade, conforme consta expressamente no § 2º do art. 879 da CLT. Proc. 14312/00 - Ac. 3ªTurma 35867/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A parte que não oferta impugnação a laudo pericial que apura os valores devidos tem contra si a preclusão prevista no § 2º do art. 879 da CLT. Proc. 5112/99 - Ac. SE 10920/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 54

## CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA SER DEMANDADA. Apenas as unidades do Estado Federal (União, Estados e Municípios) ostentam personalidade jurídica e distribuem entre si funções básicas estatais, sendo a União e os Estados representados por seus procuradores e do Município por seu Prefeito ou procurador, na forma do disposto no art. 12, incisos I e II, do CPC. Assim sendo, a Câmara Municipal não dispõe de legitimidade processual para ser demandada, cabendo ao Município representá-la. Proc. 15488/99 - Ac. 5ªTurma 17215/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16/5/2000, p. 62

## CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO. Restando inequívoca a prestação de serviços do reclamante à empresa recorrente, há que se rejeitar de plano a preliminar argüida, mormente pelo fato de a existência ou não de relação de emprego ser questão meritória e com este há de ser analisada. Proc. 17882/98 - Ac. 1ªTurma 5258/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 21

## CARGO DE CONFIANÇA

“CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pelo reclamado, quando ausente um dos requisitos para sua configuração, a saber, percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e desempenho de atividade que denote o plus de confiança, o que se verifica com a presença de subordinados, atos de comando e fiscalização e maior responsabilidade do cargo. Faz jus, portanto, a horas extras, excedentes à sexta diária, nos termos do “caput” do art. 224 da CLT.” Proc. 16691/98 - Ac. 2ªTurma 710/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/1/2000, p. 33

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. Ao que se infere do disposto no parágrafo único do art. 62, consolidado - e como ocorre, geralmente, na prática -, o gerente é aquele que se destaca não apenas pelo poder de comando que possui em relação aos demais empregados, mas, também, em razão da superioridade de sua remuneração em relação aos mesmos, sendo certo, ainda, que o normal se presume, e o contrário se prova, na forma do art. 334 do CPC. Proc. 9207/98 - Ac. 4ªTurma 5119/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 14/2/2000, p. 14

“CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que a obreira era apenas uma funcionária qualificada, detendo alguns poderes de mando, próprios da qualidade de “gerente”, sem contudo poder ser qualificada como ocupante de cargo de confiança. Não havendo nas atribuições da reclamante o poder decisório, que interfere no bom andamento da atividade da empresa, e tampouco sendo-lhe paga uma remuneração superior, nos termos do art. 62, II, da CLT, faz jus a horas extras.” Proc. 8809/99 - Ac. 2ªTurma 21556/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 70

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Se no exercício regular da atividade laboral, o reclamante exerce funções próprias do empregador, com amplos poderes de gestão, sendo autoridade máxima representante do empregador perante os demais funcionários, bem como, perante terceiros, aliado ao fato de gozar de padrão salarial diferencial dos outros empregados, inequívoco o reconhecimento do cargo em confiança, a afastar o direito à percepção de horas extras. Proc. 36264/98 - Ac. 2ªTurma 21413/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 62

“CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS. A caracterização de exercício de funções adstritas a cargo de confiança (art. 62, “b”, da CLT) somente é admissível quando tais funções sejam decorrentes de encargos de gestão, com amplos poderes de mando, sem subordinação e fiscalização direta e atribuições assemelhadas às do próprio empresário. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de insalubridade, enquanto percebido, reflete na remuneração das horas extraordinárias, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 102 da SDI do C. TST. HORAS DE SOBREVISO. APARELHO DE RÁDIO-CHAMADA (“BIP”). Os equipamentos de rádio-chamada são semelhantes ao telefone, e o fato de o trabalhador portar tais aparelhos não significa sobreaviso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI do C. TST.” Proc. 3360/99 - Ac. 1ªTurma 26184/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

“CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A exceção do art. 62 do Texto Consolidado engloba todo o capítulo do mesmo diploma legal sobre a “Duração do Trabalho”. A ausência de controle direto superior, a par do exercício da mais alta função no estabelecimento, com percepção de gratificação diferenciada, autorizam a exceção ao regime de duração do trabalho.” Proc. 8089/95 - Ac. SE 32765/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 49

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, quando o obreiro além de receber gratificação de

função muito superior à previsão legal, detém poderes geral de mando na agência, não havendo nos locais de prestação de serviços qualquer pessoa que lhe fosse superior hierárquico, bem como ampla liberdade de horários. Agiganta-se ainda mais a condição de confiança, quando o laborista apenas se reporta ao gerente regional de operações. Proc. 17367/99 - Ac. 2ªTurma 40078/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/10/2000, p. 44

### **CARGO EM COMISSÃO**

“CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO A QUALQUER MOMENTO. INDEVIDOS O AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. É desnecessária a prévia admissão em concurso público do ocupante de cargo/emprego de provimento em comissão, sendo livre sua nomeação e, por conseguinte, também livre sua exoneração. Quem tem poder para preencher o cargo (em comissão), também o possui para, a sua vontade, desligar dele o ocupante. Uma das características dos cargos de confiança é a destituição “ad nutum” de seus exercentes, em face de seu desempenho ser sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função. A contratação para cargo em confiança, na Administração Pública, iguala-se a um contrato por prazo determinado. Perdida a fidúcia que unia as partes, a relação será desfeita e, se a principal característica dos cargos em confiança é a demissibilidade “ad nutum”, descabe a aplicação da multa do FGTS que se destina a proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O mesmo destino cabe ao aviso prévio, que é um modo de fixar o termo final do contrato de trabalho, sendo desnecessário nos contratos que já têm o “dies ad quem” previamente e desde o início estipulado. O pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS constituir-se-ia afronta ao erário público, pois que não aplicáveis, na espécie, essas verbas.” Proc. 25051/99 - Ac. 5ªTurma 26743/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

CARGO EM COMISSÃO. O Servidor Público nomeado, na forma do item II, do art. 37, da CF, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT, faz jus, em caso de dispensa sem justa causa, ao recebimento das verbas previstas no referido estatuto consolidado, bem como à multa de 40% do FGTS. Proc. 500/00 - Ac. 3ªTurma 26837/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 31/7/2000, p. 7

CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, INCISO II DA CF. A CF/88 possibilita a admissão de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso, para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o que não vem a ser a hipótese dos autos, eis que os cargos ocupados pelo reclamante não foram criados por lei, mas por simples portarias. Dessa forma, a contratação havida é nula de pleno direito, porque contrária à literalidade do art. 37, inciso II da Carta Magna e por imposição do § 2º desse mesmo artigo. Proc. 22618/99 - Ac. 1ªTurma 36436/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 25

“CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, INCISO II, DA CF. A CF/88 possibilita a admissão de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso, para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Entretanto, no caso dos presentes autos, nada obstante a existência de legislação local pertinente, evidencia-se o intuito da municipalidade de burlar a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público, uma vez que a função de “Regente de Banda de Música” não pode ser abrangida pela exceção autorizada pelo art. 37, inciso II, da Lei Maior, porque não se caracteriza como de confiança da autoridade competente. Dessa forma, a contratação havida é nula de pleno direito, porque contrária à literalidade do art. 37, inciso II, da Carta Magna, e por imposição do § 2º desse mesmo artigo.” Proc. 501/00 - Ac. 1ªTurma 36383/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 24

### **CARTA DE REFERÊNCIA**

CARTA DE REFERÊNCIA. IMPOSIÇÃO COLETIVA. PASSADO FUNCIONAL DESABONADOR. INEXIGIBILIDADE. Embora a Convenção Coletiva de Trabalho preveja entrega de carta de referência nos casos de dispensa sem justa causa ou de pedido de demissão, não seria lícito compelir a empregadora ao fornecimento de referido documento, atestando inexistência de fatos desabonadores, quando se tem ciência de que estes existem e não são poucos. Proc. 29317/98 - Ac. 5ªTurma 6347/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 63

## CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO. INFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal é suficiente para infirmar cartões de ponto, mormente quando estes apresentam jornadas invariáveis. Proc. 19958/98 - Ac. 1ªTurma 609/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 30

CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. A não juntada dos cartões de ponto somente gera a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na inicial, se houver determinação judicial para que os cartões de ponto sejam juntados aos autos no prazo assinado (Enunciado n. 338 do C. TST e art. 359, inciso II, do CPC), a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outras provas. Logo, inexistente inversão do ônus da prova pela não juntada dos cartões de ponto, eis que não se trata de fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, mas de mera falta de prova documental que, em razão da presunção relativa, admite prova em contrário, o que é diferente. Proc. 25177/98 - Ac. 3ªTurma 2985/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/2/2000, p. 23

“CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Não merecem aceitação cartões de ponto ofertados pelo empregador, com horários “britânicos”. A prova oral deve prevalecer sobre a documental quando retratam com maior fidedignidade a realidade dos fatos.” Proc. 31649/98 - Ac. 1ªTurma 13702/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/5/2000, p. 19

“CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Cartões-ponto ofertados pelo empregador, com horários “britânicos” infirmados pelas próprias testemunhas que trouxe a Juízo, não merecem aceitação. A prova oral deve prevalecer sobre a documental, quando retratar com maior fidedignidade a realidade dos fatos.” Proc. 27544/98 - Ac. 1ªTurma 14980/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/5/2000, p. 64

## CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. A categoria profissional liga-se à atividade econômica do empregador, aplicando-se a norma coletiva correlata. A utilização de outras normas somente é viável com a participação do empregador, por si ou por seu sindicato, na sua elaboração. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. As anotações de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada, portanto devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária com o adicional de horas extras, sem prejuízo da remuneração das horas extraordinárias efetivamente cumpridas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 32741/98 - Ac. 1ªTurma 11438/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

CATEGORIA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. A categoria profissional liga-se à atividade econômica do empregador, aplicando-se a norma coletiva correlata. A utilização de outras normas somente é viável com a participação do empregador, por si ou por seu sindicato, na sua elaboração. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 32471/98 - Ac. 1ªTurma 11432/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. Para que o empregador esteja obrigado a cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho que abriga ocupantes de categorias diferenciadas é necessário que tenha participado por si ou por seu sindicato do ajuste respectivo. Proc. 4286/99 - Ac. 3ªTurma 25297/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

## CÉDULA DE CRÉDITO

CÉDULA DE CRÉDITO. INDUSTRIAL. DIREITO REAL DE GARANTIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. Ainda que a cédula de crédito industrial possa se constituir em promessa de pagamento em dinheiro com garantia real, o comando inserto no Decreto-lei n. 413/69 não é de ordem absoluta, sucumbindo ao privilégio do crédito trabalhista (art. 186, CTN). Proc. 19451/99 - Ac. SE 12213/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 35

### CEF

“CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). TERCEIRA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. Os efeitos da coisa julgada, no que se equipara o termo conciliatório (CLT, art. 764, § 3º), somente podem ser desconstituídos através de ação rescisória (CLT, art. 836 c/c CPC, art. 485, inciso VIII; cf. Enunciado n. 259 do C. TST), tratando-se de decisão irrecorrível (CLT, arts. 831, parágrafo único e 876). Aliás, a título de registro, a pretensão da “CEF” é ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do C. TST, consoante OJ/SDI ns. 128 e 138, do mesmo. Impropera, pois, o agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso ordinário da “CEF”, o qual teve obstado seu processamento de forma correta.” Proc. 23393/99 - Ac. 3ªTurma 22485/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /7/2000, p. 44

### CERCEAMENTO DE DEFESA

“CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. o juiz tem o poder-dever de indeferir as diligências inúteis, ao teor do art. 130 do CPC. Desta forma, não caracteriza o cerceamento de defesa, o fato do MM. Juízo “a quo”, encerrar a instrução processual, quando a prova requerida pelo autor apresenta-se desnecessária para a elucidação dos fatos.” Proc. 16129/99 - Ac. SE 2115/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS, RELATIVAS A MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. INOCORRÊNCIA. ART. 416, § 1º, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere perguntas às testemunhas, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. Proc. 36982/98 - Ac. 2ªTurma 6995/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 92

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA, RELATIVA A MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. INOCORRÊNCIA. ART. 416, § 1º, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere perguntas às testemunhas, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. HORAS EXTRAS. RECLAMANTE QUE EXERCE PREPONDERANTEMENTE AS FUNÇÕES DE TELEFONISTA. PRETENSÃO DE VER APLICADO O ART. 227 DA CLT. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 178 DO C. TST. Não tem direito a horas extras a reclamante que exerce preponderantemente, e não apenas, as funções de telefonista, não podendo o art. 227 da CLT ser extensivo a hipóteses não previstas no Enunciado n. 178 do C. TST. Proc. 34960/98 - Ac. 2ªTurma 6975/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 90

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 74 DO C. TST. PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELO OBREIRO NÃO DEFERIDA POR CONSEQÜÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o reclamante, instado a comparecer à audiência de instrução, sob pena da incidência do Enunciado n. 74 do C. TST, deixa de fazê-lo e, em conseqüência, seu pedido de produção de prova documental não é acolhido. Proc. 32268/98 - Ac. 2ªTurma 6935/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DO PERITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, o destinatário da prova é o Juiz, reitor do processo, a quem compete proferir a decisão segundo o princípio da persuasão racional, cabendo-lhe ainda indeferir

diligências que entender inúteis ou protelatórias, em atenção aos princípios da economia e da celeridade. Proc. 31527/98 - Ac. 2ªTurma 6919/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 86

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS ELEMENTOS EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 416, § 1º, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere perguntas à testemunha, quando existentes nos autos outras provas embasadoras da sentença proferida, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. HORAS “IN ITINERE”. PRÉFIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A préfixação de horas “in itinere” mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial.” Proc. 35661/98 - Ac. 2ªTurma 9515/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 103

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A parte impedida de produzir prova oral tem a seu favor a violação do direito à ampla defesa, mandamento constitucional, inserido entre as garantias individuais de todo cidadão - art. 5º inciso IV da CF. Proc. 30944/98 - Ac. 1ªTurma 10388/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 35

“CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO. No processo do trabalho, o interrogatório das partes é prerrogativa do juízo, conforme se extrai do disposto no art. 848, da CLT. O interrogatório ocorre de ofício, pelo juiz presidente, ou a requerimento dos juízes classistas. É uma faculdade do juízo, não um direito das partes. Assim, sendo uma faculdade do juízo, não pode caracterizar cerceamento de defesa a sua recusa. Por outro lado, a matéria ficou prejudicada pelo acolhimento da prescrição, que não foi objeto do recurso. Assim, ainda que se admitisse que a parte teria direito ao interrogatório da parte contrária, não houve prejuízo ao autor que justificasse a declaração da nulidade (art. 794, da CLT). Arguição rejeitada. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O recibo de quitação firmado pelo empregado, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração do autor, no requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, no sentido de que “sempre foram cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho”. Ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Inaplicável, ao caso, o Enunciado n. 330 do C. TST, que trata de situação distinta. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONCURSO PÚBLICO. Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pelo Banespa após concurso público. Igualmente inequívoco que o Banespa, em razão de sua natureza jurídica, submete-se à exigência do art. 37, II da CF/88. Observa-se, porém, que o concurso realizado foi irregular. O próprio recorrente traz o tema à apreciação, ao afirmar em suas razões recursais, que o concurso foi fraudulento, interno e circunscrito aos engenheiros do Baneser, destinado a absorvê-los no Banespa. O concurso público, posterior ao advento da CF/88, não pode ser interno, ou estabelecer condições diversas para os concursandos, sob pena de se violar o princípio da isonomia e o acesso aos cargos públicos. É flagrante o intuito de beneficiar os engenheiros do Baneser, em detrimento dos demais candidatos. Irregular o concurso, nulo é o ato de contratação do autor, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF.” Proc. 31704/98 - Ac. 5ªTurma 13452/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 73

“CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. Incogitável cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da fase instrutória. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Impensável a invalidação do contrato de trabalho, porque no decorrer da instrução processual o recorrente não logrou demonstrar qualquer vício de consentimento, sequer exibindo a cópia respectiva ou requerendo perícia para constatação de suposta falsidade do contrato impugnado. COMMISSIONISTA PURO. GARANTIA DO PISO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A garantia contratual do piso salarial da categoria não tem o condão de descaracterizar o comissionista puro, mas apenas o cumprimento da garantia constitucional aos comissionistas, inserta no inciso VII do art. 7º da Carta Magna. SALÁRIOS. PAGAMENTO “POR FORA”. O alegado pagamento por fora não pode ser comprovado pelo frágil depoimento de uma única testemunha. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Correta a sentença que denegou as pretendidas diferenças de comissões diante da perícia técnica realizada, que não foi infirmada por qualquer outra prova.” Proc. 20418/98 - Ac. 1ªTurma 12442/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. Caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem que o Autor tenha oportunidade de provar os fatos alegados na inicial. Proc. 4243/99 - Ac. 1ªTurma 15933/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 11

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. DIREITO DE OUVI-LA COMO INFORMANTE. Em consonância com o art. 829 da CLT, não obstante ao acolhimento da contradita, por suspeição da testemunha, assiste direito à parte que a indicou em ouvi-la como informante. Não é impossível conceder-se maior credibilidade ao depoimento de um informante do que ao de uma testemunha compromissada. Proc. 110/99 - Ac. 1ªTurma 17395/00. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 16/5/2000, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TERCEIRA TESTEMUNHA. O art. 765 da CLT, atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive, quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. Proc. 1804/99 - Ac. 3ªTurma 16516/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 36

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A parte, que tem indeferida a oportunidade de produzir provas necessárias ao deslinde da lide, tem seu direito de defesa cerceado, acarretando-lhe prejuízos, o que nulifica o regular andamento do processo. O direito de defesa é amplo e vem assegurado por mandamento constitucional - art. 5º inciso LV. Proc. 29200/98 - Ac. 1ªTurma 18181/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 20

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, o destinatário da prova é o Juiz, reitor do processo, a quem compete proferir a decisão segundo o princípio da persuasão racional, cabendo-lhe ainda indeferir diligências que entender inúteis ou protelatórias, em atenção aos princípios da economia e da celeridade. Proc. 7962/99 - Ac. 2ªTurma 18387/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 30

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS NAS QUAIS SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 765 DA CLT. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, reitor do processo (art. 765 da CLT) - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, dispensa o depoimento do reclamante, quando existentes nos autos provas embasadoras da sentença proferida. Proc. 188/99 - Ac. 2ªTurma 18265/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 24

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRESA QUE, EMBORA CIENTIFICADA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA SI, NÃO COMPARECE A JUÍZO A FIM DE SE DEFENDER. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ALEGANDO NULIDADE DO PROCESSADO POR FALTA DE CITAÇÃO E APRESENTANDO DEFESA DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando a empresa devidamente notificada do ajuizamento de ação contra si não comparece a Juízo a fim de se defender por intermédio de todos os meios probatórios admitidos em Direito, tendo tido oportunidade para tanto na fase instrutória, fazendo-o apenas por ocasião do recurso. Proc. 128/99 - Ac. 2ªTurma 18344/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 27

CERCEAMENTO DE DEFESA. Reaberta a instrução processual e tendo as partes requerido o encerramento da mesma, por não terem mais provas a produzir, não tem qualquer fundamento jurídico o pedido do reclamante quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter sido elidida a pena de confissão que lhe foi aplicada. Proc. 5141/99 - Ac. 3ªTurma 19204/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 62

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAPROVA INDEFERIDA. Configura cerceio de defesa o indeferimento da juntada de documentos para a contraprova de demonstrativos juntados com a defesa. Proc. 1725/99 - Ac. 1ªTurma 18782/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. Proc. 8350/99 - Ac. 2ªTurma 21549/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ARGÜIÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 390, DO CPC. Nos termos do art. 390, do CPC, aplicado subsidiariamente, o incidente de falsidade deverá ser suscitado no prazo de dez dias contados da intimação da juntada do documento aos autos. Considerando-se que a juntada do documento impugnado deu-se em audiência de instrução, na qual a reclamante se fez presente, encontrando-se acompanhada de sua procuradora, concebe-se que a contagem do prazo deve ser feita a partir daí. Proc. 4771/99 - Ac. 5ªTurma 22257/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA ORAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS NAS QUAIS SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 765 DA CLT. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, reitor do processo (art. 765 da CLT) - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, dispensa a produção de prova oral, quando existentes nos autos provas embasadoras da sentença proferida. Proc. 7826/99 - Ac. 2ªTurma 23133/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 33

CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o impedimento de provar a maior produtividade do paradigma, invocada em defesa, determina a nulidade da sentença. Proc. 4155/99 - Ac. 3ªTurma 26861/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 7

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de contestação, assim como não há autorização legal para reabertura da instrução processual se a Ré não comparece à audiência no horário previamente fixado. Proc. 10809/99 - Ac. 1ªTurma 28649/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 46

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA PRESENTE. CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de prova, sob fundamento de desnecessária, por encontrar-se o juízo esclarecido, seguido de sentença adversa à parte que pretendia produzi-la, constitui-se, na maior parte das vezes, em violência contra o direito de defesa da parte. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem entendido que importa em cerceamento de defesa o indeferimento de prova da parte contra quem vem a ser julgada a ação. Proc. 3605/99 - Ac. 3ªTurma 29044/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/8/2000, p. 2

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. Incogitável cerceamento de defesa, quando a parte concorda com o encerramento da fase instrutória após declarar prescindir da produção de outras provas. Proc. 10331/99 - Ac. 1ªTurma 29436/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/8/2000, p. 11

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa a dispensa de prova testemunhal e conseqüente encerramento da instrução processual se o juiz firmou a sua convicção pelos demais elementos constantes dos autos. Proc. 12116/99 - Ac. 1ªTurma 35396/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

“CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando a parte que requer a produção de prova oral deixa de atender determinações judiciais para especificar e justificar tal prova. Permanecendo inerte a parte instada, é legítimo o encerramento da instrução processual sem a requerida oitiva de testemunhas, não se configurando o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES. Além de desprovido de qualquer amparo legal, é descabido o apelo pertinente à inversão do ônus da sucumbência: vencido na pretensão relativa ao objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento da verba incumbe ao reclamante, nos termos da Súmula n. 236, do C. TST. Com relação à redução dos honorários periciais arbitrados, tampouco merece guarida a irresignação, eis que o valor arbitrado para a remuneração dos trabalhos do Sr. “expert” é bastante razoável e consentâneo com o quanto realizado, motivo pelo qual fica mantido.” Proc. 35018/98 - Ac. 5ªTurma 38475/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2000, p. 8

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se verifica o cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da instrução processual, sem qualquer reclamo. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Havendo controle direto e diário dos horários, embora os serviços sejam externos, pela sua própria natureza, não se justifica o enquadramento das funções do trabalhador na exceção prevista pelo art. 62 da CLT, sob pena de afronta à carta constitucional, que assegura a todos limite diário

e semanal da jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII. Proc. 11285/99 - Ac. 1ªTurma 38817/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA.** Caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem que o autor tenha oportunidade de provar os fatos que se tornaram controvertidos com a apresentação do laudo pericial. Proc. 15062/99 - Ac. 1ªTurma 42431/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 41

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o acolhimento da contradita de testemunha quando comprovada a amizade íntima entre esta e a autora e o juiz firmou a sua convicção nos demais elementos constantes dos autos. Proc. 14928/99 - Ac. 1ªTurma 42426/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 41

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO.** O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. Assim, se o Juízo primígeno entendeu que a matéria já se encontrava suficientemente esclarecida, incensurável o indeferimento da juntada dos cartões de ponto, não tendo ocorrido, com isso, cerceamento de defesa. Proc. 28105/00 - Ac. 3ªTurma 40832/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 5

## **CIPEIRO**

**“CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE.** A garantia de emprego do cipeiro, prevista pela letra “a” do inciso II do art. 10 do ADCT, alcança o suplente - Enunciado n. 339 do C. TST e Precedente do STF - AG-RE 225.710-5, publicado no DJ n. 170-E, de 04/09/98.” Proc. 28264/98 - Ac. 1ªTurma 5714/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

## **CIRCO**

**CIRCO. PARCERIA CIRCENSE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Os conjuntos de famílias, integrantes do circo, trabalhavam em parceria, reunindo seus talentos, com ânimo associativo, para a consecução da empresa artística. O espetáculo circense fundava-se em um sistema de comunhão de interesses, em que os artistas se apresentavam, gratuitamente, mas exploravam atividades comerciais próprias ao circo (venda de algodão-doce, cachorro-quente, sorvetes etc), das quais extraíam seus rendimentos, sem dar nenhuma participação ao reclamado. Trabalhavam em benefício próprio, sem qualquer dependência a ordens ou controles, sendo donos do próprio negócio. Ou seja: a colaboração em apresentações artísticas (como trapezista, dançarina, domador de animais, equilibrista) ou de capatazia (coordenação da montagem e desmontagem da lona do circo e de sua limpeza), pelas quais nada recebiam, tinha por objetivo poder desenvolver seu comércio e dele extrair seu sustento, para cuja exploração durante a realização do espetáculo circense, contavam com a concessão do reclamado. Assim, não demonstrada a existência de subordinação, nem de onerosidade, impossível acolher o pretendido vínculo empregatício. Proc. 27693/98 - Ac. 5ªTurma 6330/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 62

## **CISÃO DE EMPRESAS**

**CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A empresa resultante de cisão tem responsabilidade solidária com a empresa originária a teor do art. 10º da CLT. Proc. 20094/99 - Ac. SE 17717/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/5/2000, p. 80

## **CITAÇÃO**

**CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-DEVOLUÇÃO PELA EBCT.** A notificação expedida para endereço onde se localizava a empresa presume-se recebida - Enunciado n. 16 do C. TST. Cabe à parte efetivar prova cabal de que a

notificação não lhe foi entregue, para elidir a revelia e a pena de confissão que lhe foi imposta em razão da ausência na audiência inaugural. Proc. 25197/98 - Ac. 1ªTurma 232/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

## **CLÁUSULA PENAL**

“CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Inadimplemento quer dizer não cumprimento da obrigação, o qual pode ser total ou parcial. Nessa última hipótese, quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada “mora”. Assim, estando em mora o devedor, plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal, guardando-se a devida proporção, de tal forma a impedir o enriquecimento sem causa.” Proc. 14466/00 - Ac. 2ªTurma 40759/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 3

## **CLUBE DESPORTIVO**

CLUBE DESPORTIVO. SOCIEDADE CIVIL. INAPLICÁVEL TEORIA DA DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O executado é um clube desportivo, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado e, como é cediço, não exerce atividade econômica típica, como as sociedades mercantis. Seus dirigentes, por sua vez, não recebem remuneração pelo exercício do seu mister, não tendo, portanto, contribuído, pelo menos pessoalmente, para a constituição do débito trabalhista executado. Além disso, não restou comprovada a ocorrência de fraude mediante utilização ilícita da personalidade jurídica para obter vantagem pessoal nos dois anos que exerceu o cargo. Some-se a isso o fato de não restarem ainda esgotadas as possibilidades de se encontrar bens de propriedade do executado. Inaplicável à hipótese a teoria da despersonificação da pessoa jurídica, não respondendo, portanto, o Diretor do clube com seus bens particulares. Proc. 24585/00 - Ac. 3ªTurma 43747/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 33

## **COISA JULGADA**

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. REVISÃO. A quitação de todo o contrato de trabalho, obtida em regular conciliação judicial, tem força de coisa julgada e somente pode ser revista em ação rescisória (art. 831, parágrafo único, e art. 836 da CLT). Proc. 26516/98 - Ac. 1ªTurma 5139/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. Ocorre a coisa julgada quando o Autor move ação trabalhista deduzindo idêntica pretensão à deduzida pela categoria profissional em Dissídio Coletivo julgado. Proc. 26194/98 - Ac. 1ªTurma 5746/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2/2000, p. 40

COISA JULGADA. CONDENAÇÃO VERSANDO SOBRE OS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. Inviável qualquer discussão via agravo de petição a respeito da base de cálculo de contribuição assistencial, se a sentença transitada em julgado condenou ao pagamento do percentual de 1% (um por cento) do valor bruto da folha de pagamento e, sendo este o critério utilizado na elaboração da conta de liquidação, qualquer discussão, na fase de execução, que pretenda descaracterizar essa base de cálculo encontra óbice na coisa julgada. Proc. 15371/99 - Ac. SE 13079/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Para restar caracterizada a coisa julgada, necessário estar presente a tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir, o que, no caso vertente, não subsiste. Proc. 3495/99 - Ac. 3ªTurma 15491/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 82

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM EXECUÇÃO, SE REVOLVER MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Na fase de execução, não se pode revolver matéria já decidida pela sentença exequenda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Proc. 27979/99 - Ac. 2ªTurma 21175/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 52

COISA JULGADA. PARTE QUE, EM EXECUÇÃO, PRETENDE ALTERAR A SENTENÇA EXEQUËNDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Não vinga a pretensão da parte de ampliar o comando da sentença exequenda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Proc. 28417/99 - Ac. 2ª Turma 21183/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 52

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DESRESPEITO. ACOLHIMENTO. A liquidação do título executivo judicial deve ser realizada dentro dos seus estritos limites, sob pena de desacato à autoridade da coisa julgada. Extrapolados esses limites rígidos, a declaração da sua nulidade é de rigor, importando no seu refazimento. Proc. 30042/99 - Ac. 2ª Turma 21227/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 54

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS LABORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Resultando a transação de uma reclamatória, com acordo devidamente homologado pelo Juízo, após a ratificação do obreiro, e havendo expressa quitação de todas as verbas laborais, não se pode deixar de reconhecer os efeitos da coisa julgada alcançando todos os consectários do contrato de trabalho, e não somente aqueles que foram objeto da lide composta. Incidência do art. 267, inciso V, do CPC. Proc. 10056/99 - Ac. 2ª Turma 26443/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 51

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Na fase de execução é vedado retomar a discussão sobre matéria já decidida na fase cognitiva, sob pena de ferir a coisa julgada. Proc. 18907/99 - Ac. SE 25930/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 38

COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Incogitável o acolhimento de coisa julgada ante a inexistência de relação dos substituídos da ação anterior. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO PELO USO DE EPI. Correta a r. sentença recorrida, que concedeu adicional de insalubridade pelo manuseio de óleos minerais até a data do fornecimento de EPI (creme protetor). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mês de competência. Proc. 4013/99 - Ac. 1ª Turma 27712/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

COISA JULGADA. A coisa julgada somente pode ser desconstituída mediante a interposição de ação rescisória (CPC, art. 485). Proc. 4691/99 - Ac. 3ª Turma 26870/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 8

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÃO DE CTPS. Adquire feição de coisa julgada, inclusive quanto à obrigação de fazer o acordo celebrado entre as partes, após sua homologação. Proc. 26926/99 - Ac. SE 27148/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

COISA JULGADA. Achando-se a matéria protegida pelo manto da coisa julgada, impossível seu reexame. Proc. 7030/00 - Ac. 3ª Turma 33235/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 4

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL AO PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA. OCORRÊNCIA. Se ao postular horas extras numa primeira reclamatória o autor aponta a jornada cumprida durante todo o pacto laboral, formulando pedido genérico, por certo que pretende o pagamento de todo o período. O fato de haver propugnado pelas horas extras excedentes à 44ª hora semanal não implica na dedução de que só estaria pretendendo sobretempo após a CF/88. Se a sentença proferida naquela ação limitou-se a apreciar o lapso temporal posterior à promulgação da Carta Magna,

cumpria ao reclamante a interposição de embargos declaratórios naquela reclamatória, o que não fez. Nesse contexto, impossível a interposição de nova ação com o objetivo de ver analisado período anterior, por força da coisa julgada. Fica, portanto, integralmente mantida a sentença de primeira instância, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. Proc. 34920/98 - Ac. 5ªTurma 38474/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2000, p. 8

**REDISCUSSÃO. DE MATÉRIA ABRANGIDA PELA COISA JULGADA VIA AGRAVO DE PETIÇÃO. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO.** Considera-se oposição maliciosa à execução a interposição de agravo de petição com o intuito de rediscutir matéria fática já decidida e sepultada pela coisa julgada, como na hipótese, ineficácia das anotações apostas nos cartões de ponto e do acordo de compensação reconhecida por sentença transitada em julgado, em razão de não refletirem a real jornada de trabalho cumprida, impondo-se a aplicação da multa preconizada no art. 601 do CPC. Proc. 18476/99 - Ac. SE 24050/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/7/2000, p. 52

## **COMISSÃO**

**COMISSÃO. VENDA PARCELADA. TRANSAÇÃO COMERCIAL RATIFICADA PELA EMPRESA. POSTERIOR CANCELAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI N. 3.207/57, E § 1º, DO ART. 466 DA CLT.** O direito à percepção das comissões nasce com a aceitação da proposta pela empresa, sendo irrelevante se o pagamento for integral, ou parcelado. A partir desse momento, toda responsabilidade pelo cumprimento do contrato restringe-se à empresa e à contratada. Na hipótese de haver parcelamento, a exigibilidade do crédito da comissão advém do efetivo pagamento, nos termos do art. 5º da Lei n. 3.207/57, bem como o §1º do art. 466 consolidado. Ressalte-se que o termo exigibilidade deve ser entendido como ordem de recebimento, considerado o aspecto puramente temporal. Havendo cancelamento do contrato, quer pela empresa contratada, quer pela contratante, e não tendo o empregado-comissionista contribuído para tal desiderato, faz jus à percepção das comissões, posto que não lhe é lícito suportar os riscos do negócio. Proc. 32780/98 - Ac. 2ªTurma 9472/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 101

## **COMISSIONISTA**

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO.** O empregado comissionista tem remunerada toda a carga horária que dedica às vendas, sendo-lhe devido apenas o adicional, quando extrapolados os limites da jornada diária de trabalho, salvo no período em que se ativa em serviços de arrumação e limpeza da loja, quando ser-lhe-á devido o valor da hora acrescido do adicional extraordinário. Proc. 26598/98 - Ac. 1ªTurma 5697/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO.** O empregado comissionista tem remunerada toda a carga horária que dedica às vendas, sendo-lhe devido apenas o adicional, quando extrapolados os limites da jornada de trabalho. Proc. 4292/99 - Ac. 1ªTurma 19788/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO.** Comprovada remuneração exclusivamente à base de comissões, o cálculo das horas extraordinárias deverá ser efetuado em conformidade com o estabelecido no Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 3691/99 - Ac. 1ªTurma 26196/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** Ao empregado que tem ganho à base de comissões, somente é devido o adicional pelo trabalho em jornada extraordinária. Proc. 20351/99 - Ac. 1ªTurma 46687/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/12/2000, p. 57

## **COMPENSAÇÃO**

**COMPENSAÇÃO.** Mesmo após o advento da CF/88, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, não necessariamente com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, eis que, o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. Porém, não há previsão legal para que se admita acordo tácito para tal fim. Proc. 31535/98 - Ac. 3ªTurma 7195/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 16

COMPENSAÇÃO. DE DÍVIDAS E DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. DISTINÇÕES. Não se confundem os institutos da compensação e da dedução, sendo que esta última refere-se aos títulos pleiteados em reclamatória trabalhista e procura evitar o enriquecimento sem causa, devendo ser deferida sempre que comprovados pagamentos já efetuados, mormente quando se trata de Ente Público. A primeira, por sua vez, é voltada à extinção de obrigações - art. 1.009 do CCB - e deve ser argüida em momento processual próprio, ou seja, na defesa, nos termos do art. 767 da CLT. Proc. 7803/99 - Ac. SE 8908/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

“COMPENSAÇÃO. DE HORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, refere-se a acordo individual e não coletivo. Ressalte-se, ademais, que a súmula do Enunciado n. 108, do C. TST, que dispunha acerca da necessidade de acordo escrito de compensação de horário semanal, foi cancelada pela Resolução n. 85/98, razão pela qual não há mais óbice para que seja aceito o acordo tácito de compensação de horário.” Proc. 30303/98 - Ac. 5ªTurma 8990/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

“COMPENSAÇÃO. HORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA. Não há nada que impinja nulidade ao acordo de compensação previsto na cláusula IV do contrato de trabalho, cujos termos foram observados durante a pactuação havida. Nem mesmo a ausência de previsão em convenção coletiva pode invalidar referido acordo, pois o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Ademais, impertinente a discussão acerca da validade do acordo individual de compensação, sobretudo porque não se manifestou a parte oportunamente: embora tenha apresentado réplica à contestação (fls. 95/96), deixou de suscitar tal vício, restando preclusa a oportunidade.” Proc. 3824/99 - Ac. 5ªTurma 22239/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

“COMPENSAÇÃO. DE HORAS. EMPREGADOS DA “SAÚDE”. SISTEMA 12 X 36. O sistema de compensação de horas 12 x 36 é tradicional entre as casas de saúde e seus empregados, e sempre resultou mais benéfico ao trabalhador, ainda de seu próprio interesse e reconhecido pelas próprias normas coletivas que redundantemente remete para os acordos coletivos. Incogitáveis horas extraordinárias pela extrapolação da jornada de oito horas.” Proc. 36278/98 - Ac. 1ªTurma 22908/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

“COMPENSAÇÃO. DE HORÁRIO DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA. Para efeitos de compensação de horário de trabalho, entende-se que o art. 7º, inciso XIII, da CF, ao facultar tal compensação através de acordo, quis se referir àquele que é realizado diretamente entre empregador e empregado. Se tal dispositivo quisesse se referir a “acordo coletivo de trabalho”, tê-lo-ia feito expressamente, com todas as letras. Com efeito, não se exige que tal compensação seja acordada através de pacto coletivo de trabalho, admitindo o simples acordo entre empregador e empregado, motivo pelo qual foi cancelado o Enunciado n. 108 do TST.” Proc. 29241/98 - Ac. 5ªTurma 27487/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

“COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS PAGAS. ADMISSIBILIDADE. Oportunamente requerida compensação e restando comprovado o pagamento de horas extras, defere-se a compensação dos valores quitados sob os mesmos títulos, mesmo porque, o ordenamento jurídico pátrio veda o “bis in idem” e o enriquecimento sem causa.” Proc. 9577/93 - Ac. 3ªTurma 43698/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

COMPENSAÇÃO. TÁCITA DE HORAS EXTRAS. NEGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Havendo trânsito em julgado da sentença que negou eficácia jurídica ao ajuste tácito de compensação semanal de horas extras, não há como se acolher o recurso da agravante. Os demais pleitos também não encontram respaldo legal. Proc. 24390/00 - Ac. 5ªTurma 44305/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

## COMPENSAÇÃO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE HORAS. REVEZAMENTO SEMANAL. A compensação do excesso de horas em uma semana (48h) com a redução na semana seguinte (40h) não está autorizada pelo art. 59, § 2º da CLT, tampouco autorizada por acordo escrito. Assim, devido somente o adicional sobre 4 horas, na semana em que houve extrapolação (Enunciado n. 85 do C. TST). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo para refeições, correta a r.

sentença ao determinar o pagamento de trinta minutos na forma do art. 74, § 2, da CLT. Proc. 19237/98 - Ac. 1ªTurma 305/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

**COMPENSAÇÃO DE HORAS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO COLETIVA.**- O acordo individual de compensação de horas atrai a incidência do Enunciado n. 85 do C. TST, impondo-se o pagamento do adicional sobre as horas laboradas em excesso da jornada legal. Proc. 32706/98 - Ac. 5ªTurma 9008/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 84

**COMPENSAÇÃO. DE HORAS. ACORDO.** A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. **MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE.** O dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual, não se aplicando, pois, aos patronos da causa. Ademais, a Lei n. 8.906/94, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso da lide temerária, demanda a verificação da existência de conluio entre este último e o cliente, com o objetivo de lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, do citado diploma legal). Proc. 25375/98 - Ac. 1ªTurma 27865/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

**COMPENSAÇÃO.ESPECIAL DE HORAS. AJUSTE EXPRESSO. NECESSIDADE.** A compensação de horas de trabalho exige ajuste expresso prévio entre empregado e empregador - art. 59, § 2º, da CLT. Compensação unilateral e verbal de horas, ditada pelo empregador, padece de validade, posto que desvirtua a aplicação do Texto Consolidado, esbarrando na nulidade prevista pelo art. 9º da CLT. Proc. 20489/99 - Ac. 1ªTurma 45807/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 36

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 59, da CLT, e do Enunciado n. 108, do C. TST, a compensação de jornada deve ser ajustada por escrito, motivo pelo qual não há que se falar em ajuste tácito para a adoção válida do horário de compensação semanal. Descumprida aquela exigência legal, devem ser pagas como extras as horas excedentes das oito horas normais diárias, independentemente do limite semanal de quarenta e quatro horas. Proc. 20388/99 - Ac. 3ªTurma 44567/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/11/2000, p. 51

### **COMPETÊNCIA**

**COMPETÊNCIA. PIS** Na forma do Enunciado n. 300 do E. TST, a competência da Justiça do Trabalho, com relação ao Programa de Integração Social (PIS), limita-se às ações de empregados contra empregadores cujo objeto seja o cadastramento no referido Programa. Proc. 17970/98 - Ac. 1ªTurma 5733/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2/2000, p. 40

**COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 DA CF/88, 449, § 1º, E 889 DA CLT E 186 DO CTN.** Na esteira do art. 114 da CF, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos trabalhistas diante da falência do empregador, tendo em vista tratar-se de créditos privilegiados, a teor do art. 449, § 1º, da CLT, preferindo até mesmo os tributários (art. 186 do CTN), sendo executados segundo normas para estes definidas (Lei n. 6.830/80), na omissão da CLT (art. 889 da CLT). Proc. 24550/99 - Ac. SE 14851/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 60

**“COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A complementação de proventos de aposentadoria formulada em face de entidade de previdência privada, patrocinada pelo empregador, resulta inequivocamente do contrato de trabalho, atraindo a lide para a órbita do Direito laboral, a teor do art. 144, “caput”, da CF. **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL n. 4.819/58.** O reclamante adquiriu o direito à suplementação de proventos de aposentadoria aos salários integrais com a implementação de trinta anos de serviço (Lei do Estado de São Paulo n. 4.819/58) em face do contrato de trabalho. O direito à suplementação integral é

inconteste, nada obstante a aposentadoria proporcional aos trinta anos e integral aos trinta e cinco, atualmente concedida pela Previdência Social.” Proc. 9179/99 - Ac. 1ªTurma 26276/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 46

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRAMASSA FALIDA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 DA CF/88, 449, § 1º, E 889 DA CLT E 186 DO CTN. Na esteira do art. 114 da CF, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos trabalhistas diante da falência do empregador, tendo em vista tratar-se de créditos privilegiados, a teor do art. 449, § 1º, da CLT, preferindo até mesmo os tributários (art. 186 do CTN), sendo executados segundo normas para estes definidas (Lei n. 6.830/80), na omissão da CLT (art. 889 da CLT). INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI N. 7.998/90, CONCOMITANTEMENTE. NÃO CABIMENTO. Para que o empregado faça jus à percepção do seguro-desemprego, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n. 7.998/90. Uma vez não demonstrado seu preenchimento de modo concomitante, não faz jus à percepção do benefício propriamente dito. Como corolário não o faz também quanto à indenização substitutiva. Proc. 13421/00 - Ac. 2ªTurma 26651/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. É da Justiça do Trabalho a competência para declarar a existência ou a inexistência de vínculo empregatício, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 8794/99 - Ac. 2ªTurma 25046/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 19

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMMISSIONADO. RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e sendo suas relações com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando tal hipótese é tratada objetivamente pela legislação municipal, indicando claramente a incidência do regime celetista. Proc. 14127/00 - Ac. 2ªTurma 31452/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. É da justiça comum a competência material para processar e julgar litígios entre sindicatos de empregados e empresas, que versem sobre a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, não envolvendo o cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho (Súmula n. 222 do C. STJ). Proc. 56/00 - Ac. 1ªTurma 34095/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/9/2000, p. 21

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. De acordo com o preconizado na Súmula n. 222 do E. STJ, compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical prevista no art. 578 da CLT. Proc. 51/00 - Ac. 1ªTurma 33919/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 21

“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE SINDICATO EM NOME PRÓPRIO EM FACE DO EMPREGADOR. Compete a essa Justiça Especializada conciliar e julgar as Reclamações Trabalhistas que visem ao cumprimento de cláusula obrigacional inserida em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da Lei n. 8.984/95, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho, fixada no art. 114 da CF, o qual é expresso ao incluir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho “na forma da lei”.” Proc. 10393/99 - Ac. 3ªTurma 35838/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

“COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 114 DA CF. Dispõe a CF que compete à Justiça do Trabalho, como regra, conciliar e julgar os dissídios entre a pessoa física do trabalhador e a pessoa do empregador, e, como exceção, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (art. 114). Perante a CF nenhum óbice haveria no fato de a Recorrente não ser pessoa física (“ad exemplum”: cf. Lei n. 8.984/95), nem óbice haveria no fato de o dissídio não decorrer, imediatamente, da relação de trabalho, mas de relação “tributária” (porque há precedente no STF reconhecendo, como conflito trabalhista, a origem indireta da relação de trabalho), desde que se atendesse a exigência constitucional: “houvesse lei atribuindo competência à Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes da disciplina da contribuição sindical” (CLT, 578 e segs). Entretanto, para o caso “sub judice”, não há lei. Logo, é defeso à Justiça do Trabalho, conciliar e julgar litígios decorrentes da contribuição sindical.” Proc. 29759/99 - Ac. 2ªTurma 37520/00. Rel. José Pitas. DOE 3 /10/2000, p. 48

COMPETÊNCIA. DISPUTA ENTRE SINDICATOS. A Lei n. 8.984/95 não trouxe para a competência da Justiça do Trabalho, como, de resto, não poderia fazê-lo, o litígio entre Sindicatos representantes de categoria econômica (Patronais), menos ainda para dirimir controvérsia em torno de legitimidade ou ilegitimidade de representações sindicais. Proc. 14195/99 - Ac. 3ªTurma 38980/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/10/2000, p. 20

“COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 800 DO CPC E DA SÚMULA n. 222 DO E. STJ. Dispõe o art. 800, “caput”, do CPC que: “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal”. De seu turno, a Súmula n. 222 do E. STJ estabelece que: “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”. Assim sendo, correta a sentença de origem que determinou a remessa dos autos àquele Juízo, considerando-se, ainda, que o direito que pretende o requerente-recorrente ver satisfeito advém de uma relação estranha à de trabalho, sendo de ordem estritamente legal - contribuição sindical compulsória em favor da entidade sindical.” Proc. 29758/99 - Ac. 2ªTurma 42356/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 39

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA APURAÇÃO DE FATOS CONSIDERADOS SUJEITOS À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. A expedição de ofícios insere-se nas faculdades do Juiz, estando a salvo de qualquer ingerência. O simples encaminhamento de ofícios não produz qualquer efeito jurídico. Seu escopo não é outro senão dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. A partir daí, mediante a devida fiscalização, com observância do devido processo legal, é que poderá haver qualquer sanção. Proc. 18134/99 - Ac. 2ªTurma 40740/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 2

COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar o cálculo, dedução e recolhimento das contribuições previdenciárias. Proc. 19555/00 - Ac. SE 44940/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 16

COMPETÊNCIA. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista pela qual o trabalhador avulso busca receber os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício, embasado no disposto no inciso XXXIV do art. 7º da CF. Proc. 34424/00 - Ac. 1ªTurma 46960/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 65

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS. Tendo em vista tratar-se de vantagem instituída pelo empregador através de normas próprias, não se pode dar interpretação ampliativa e sim restritiva nos termos do art. 1.090 do CCB. Assim, as horas extras e a gratificação semestral ainda que habituais, não poderão integrar a remuneração para o cômputo da complementação de aposentadoria, pois o § 10º do regulamento é claro ao estabelecer que “incluem-se, para cálculo do abono (aposentadoria), somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste regulamento.” Proc. 27267/98 - Ac. 1ªTurma 8806/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/3/2000, p. 76

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Tratando-se de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, a teor do Enunciado n. 294 do E. TST, não influenciando no reconhecimento da prescrição o fato de que tenham os empregados continuado a trabalhar, não obstante aposentados. Proc. 28724/98 - Ac. 5ªTurma 7454/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 27

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS INEXISTENTES. Não restou demonstrada qualquer irregularidade na forma de concessão dos reajustes concedidos aos inativos à vista do quadro de empregados ativos, portanto, improcedentes as diferenças pleiteadas a título de suplementação de proventos. Proc. 36453/98 - Ac. 1ªTurma 12642/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que discute complementação de aposentadoria, cuja concessão tem origem no contrato de trabalho e em normas regulamentares que a ele aderiram, especialmente

no caso de ser o ex-empregador o subvencionador da Fundação de Previdência dos Funcionários. Proc. 31398/98 - Ac. 1ªTurma 13695/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP.** A instituição dos benefícios de complementação de aposentadoria, não se deu de forma genérica e extensível a todos os funcionários da reclamada. Decorreu de norma específica destinada aos empregados que em determinado interregno de tempo (1971/1972 estivessem em condições de aposentar-se. Saliente-se que o prazo para a celebração dos contratos de complementação de aposentadoria foi prorrogado em caráter excepcional até o dia 31/12/72 - sendo o marco final. Não havendo direito ao seu recebimento de forma geral e irrestrita. Inteligência do art. 1.090 do CC. Proc. 1749/99 - Ac. 5ªTurma 13963/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 28

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a complementação de aposentadoria foi instituída por lei e o empregador não emitiu declaração de vontade assumindo a responsabilidade pelo pagamento, trata-se de obrigação decorrente de relação de natureza previdenciária e não do contrato de trabalho, sendo a Justiça Comum Estadual competente em razão da matéria, exceto quando a obrigação deva ser satisfeita pela União, caso em que a competência é da Justiça Federal. Proc. 26409/98 - Ac. 3ªTurma 14131/00. Rel. Mauricio Lourenço. DOE 2 /5/2000, p. 34

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ATOS DO EMPREGADOR.** As normas instituídas pelo empregador visando garantir ao empregado direito à complementação ou suplementação de aposentadoria carecem de interpretação restritiva, dado o caráter de liberalidade do ato instituidor do direito. Proc. 3810/99 - Ac. 1ªTurma 15912/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DO BANESPA.** Por força do regulamento de pessoal as verbas auxílio alimentação e gratificação semestral não integram o cálculo do abono complementar. Incidência do art. 1.090 do CCB. Proc. 32791/98 - Ac. 5ªTurma 17362/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/5/2000, p. 67

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS CÁLCULOS.** A integração das horas extras se restringe ao contrato do trabalho e constitui obrigação do empregador, não se transmitindo ao fundo responsável pela complementação de aposentadoria, mormente na forma de indenização, paga de uma só vez. As diferenças na complementação de aposentadoria, decorrentes de horas extras não satisfeitas ao tempo do pacto laboral e reconhecidas em juízo, devem ser indenizadas pelo antigo empregador e não pela instituição previdenciária, seja ela pública ou privada. A jurisprudência emanada do C. TST tem reiterado que as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso interposto pela instituição responsável por aposentadoria complementar ao qual se dá provimento. Proc. 23456/98 - Ac. 2ªTurma 21047/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 12/6/2000, p. 47

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O trabalho em condições anormais (noturno, horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade) jamais se integra a título definitivo no contrato de trabalho, sendo considerados os referidos adicionais nos cálculos de direitos trabalhistas enquanto o empregado estiver trabalhando efetivamente nas situações anormais mencionadas. Proc. 2885/99 - Ac. 1ªTurma 26169/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A melhor interpretação da Lei n. 1.386/51 que instituiu a complementação de aposentadoria, estendida posteriormente aos trabalhadores da CESP por força da Lei n. 4.819/58, c/c as disposições do art. 126, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Estadual, leva a conclusão que os trabalhadores aposentados proporcionalmente, não tem direito a complementação integral e sim proporcional. Do contrário, seria conceder ao servidor da entidade paraestatal, benefício maior que do aposentado vinculado diretamente ao ente público da administração direta. O argumento de que a lei instituidora da aposentadoria não teria colocado restrição quanto ao tempo de serviço não colhe, pois ao tempo da edição das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, inexistia a aposentadoria proporcional. A prevalecer às razões do reclamante, haveria verdadeiro incentivo ao jubramento precoce, o que certamente inviabilizaria o interesse do trabalhador em permanecer no serviço até os trinta e cinco anos. Negro provimento.” Proc. 34197/98 - Ac. 1ªTurma 24546/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/7/2000, p. 10

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que o suplemento dos proventos seja pago por entidade de previdência privada, a apreciação do litígio compete à justiça do trabalho, quando o benefício decorre da relação de emprego, pois o plano de complementação e a própria entidade privada são criados e mantidos pelo empregador, mesmo que o empregado tenha aderido livremente e contribuído com o respectivo custeio. Aplicação dos arts. 114 da Carta Magna e 652, IV, da CLT. Proc. 11602/99 - Ac. 2ªTurma 35332/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 18/9/2000, p. 53

## CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO “EXTRA PETITA”. CABIMENTO DE REFORMA ATRAVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. A análise de acordo firmado entre as partes permite apenas a homologação ou não, diante das circunstâncias que autorizam a sua declaração de validade. Sob pena de violar-se o art. 460 do CPC, não cabe ao Juiz declarar de ofício a desistência da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, quando esta não foi a providência requerida, e também não foi encontrado vício que macule a avença.” Proc. 18433/96 - Ac. SE 29344/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 9

CONCILIAÇÃO. PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 831 DA CLT E 921 E 955 DO CC. Nos termos do art. 831 da CLT, o termo que homologa o acordo das partes em Juízo tem força de sentença irrecorrível. Havendo previsão de cláusula penal no caso de descumprimento, ocorrendo este, inafastável a incidência daquela, nos estritos termos dos arts. 921 e 955 do CC. Proc. 27620/00 - Ac. 2ªTurma 45968/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

## CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. Não sendo a empregadora integrante da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da admissão do empregado, inaplicável o disposto no item II, do art. 37, da CF. Proc. 24716/99 - Ac. 3ªTurma 24237/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO DE ILEGALIDADE DE SCABIDANA ESFERA TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Cabia ao Município anular a contratação que considerasse irregular/nula ou, ainda, requerer perante a Justiça Comum Estadual a nulidade de concurso que não tivesse observado os requisitos legais. Sem prova de ato formal da municipalidade (ou de decisão judicial) anulando concurso público e ou a contratação da reclamante, não há como apreciar a matéria da legalidade ou não de concurso em sede de reclamação trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 473 do C. STF e, ainda, considerando o disposto no art. 114 da Carta Magna. Ademais, o reclamado limitou-se apenas a rescindir o contrato de trabalho (celetista) sem justa causa, sendo certo ainda que as anotações na CTPS da obreira têm presunção de veracidade que não restou contrariada pelos meios próprios (CLT, art. 40), prevalecendo data máxima venia as informações de admissão através de antecedente concurso público. Remessa oficial improvida. Proc. 23487/99 - Ac. 3ªTurma 24911/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

CONCURSO PÚBLICO. A Carta Magna/67 exigia tão-somente a existência de concurso público para o preenchimento de cargos públicos, não o fazendo em relação aos empregos públicos. Somente após a vigência da CF/88 tal condição é exigida de forma indistinta. Proc. 31722/99 - Ac. 3ªTurma 29118/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

## CONDENAÇÃO CRIMINAL

“CONDENAÇÃO CRIMINAL POR FURTO. JUSTA CAUSA. A condenação de empregado pela Justiça Criminal é motivo ensejador da ruptura do contrato de trabalho pelos motivos indicados nas alíneas “a” e “d” do art. 482, da CLT, ainda que o furto tenha ocorrido fora das dependências da reclamada.” Proc. 27750/98 - Ac. 5ªTurma 6332/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 62

## CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DO ADVOGADO NOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMANTE-RECORRENTE. Utilizando-se a regra prevista no art. 6º do CPC, a reclamante não tem interesse para, em nome próprio, recorrer do tópico da r. sentença que condenou o advogado solidariamente no pagamento dos honorários periciais. Somente o advogado, na condição de terceiro prejudicado, tem legitimidade para recorrer contra a solidariedade da condenação. Não conhecimento, no que pertine à responsabilidade solidária, por falta de interesse. Proc. 21708/98 - Ac. 1ªTurma 17439/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 16/5/2000, p. 70

## CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA . A vedação imposta pelo item II do Enunciado n. 331 do C. TST diz respeito à formação de vínculo empregatício com os órgãos da Administração pública direta, indireta ou fundacional, o que não é o caso dos autos. Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada (Tele elétrica Figueiredo), e que beneficiava-se a 2ª reclamada (Telesp) diretamente dos serviços prestados pelo autor, correta sua condenação a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos, a teor do que dispõe o item IV do citado Enunciado. O § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, invocado pela recorrente, tem eficácia somente entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços, não atingindo o trabalhador. Proc. 1981/99 - Ac. 5ªTurma 13969/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 28

## CONFISSÃO

CONFISSÃO. APLICADA À RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO. Declaração da própria reclamante não possui qualquer valor probante de que fora impedida de ingressar na sala de audiências, mormente quando a audiência ocorrera às 14:10h e a declaração às 15:20h. Proc. 30196/98 - Ac. 1ªTurma 2100/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 81

CONFISSÃO. ENUNCIADO N. 338, TST. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE. A teor do Enunciado n. 338, do C.TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial somente se opera quando há omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário. Não tendo havido qualquer determinação, inadmissível a confissão aplicada pelo Colegiado originário, permanecendo o ônus da prova a cargo do laborista. Proc. 27561/98 - Ac. 5ªTurma 6325/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 62

CONFISSÃO. RECLAMANTE QUE ADMITE FATO ALEGADO PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO. É certo que a confissão é meio de prova. Tal particularidade já foi ressaltada pela doutrina, que a ela se referiu como a “rainha das provas” e que anunciou não existir maior prova do que a confissão pela própria boca, uma vez que confessar em Juízo é o mesmo que condenar. No caso da confissão provocada, a eficácia da confissão também é plena, pois, embora não advindo da vontade da parte, foi por esta manifestada, ainda que inadvertidamente.” Proc. 5446/99 - Ac. 2ªTurma 16265/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 25

CONFISSÃO. Tendo o preposto afirmado categoricamente não ser empregado da reclamada, correta a aplicação da pena de confissão, sendo desconsiderados quaisquer documentos existentes nos autos que tentam fazer prova em sentido contrário. Proc. 3587/99 - Ac. 3ªTurma 24187/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

CONFISSÃO. O desconhecimento dos fatos pela preposta da reclamada, implica em confissão ficta acerca da matéria, aplicando-se-lhe a pena de confissão prevista no § 1º, do art. 483, da CLT. Proc. 7306/99 - Ac. 3ªTurma 24845/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 14

CONFISSÃO. PRESUMIDA. ELISÃO. A confissão presumida estabelece-se no processo contra a parte que não comparece para prestar depoimento. Contudo, essa confissão não é absoluta, sujeitando-se, ainda, ao exame das demais provas constantes dos autos, que podem formar a convicção do julgador em sentido contrário. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque representa a

média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe.” Proc. 3978/99 - Ac. 1ªTurma 27711/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

**CONFISSÃO. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE.** Dada a contumácia do autor, que não compareceu à audiência na qual deveria depor, embora devidamente cientificado de que tal fato implicaria na aplicação da pena de confissão, agiu com acerto a Vara de origem ao aplicar a referida pena. Proc. 4106/99 - Ac. 1ªTurma 27717/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

**CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** A não impugnação dos fatos reclamados na inicial, leva à presunção de sua veracidade em detrimento do ente público, consoante art. 302 do CPC, e exegese do art. 844 da CLT. Proc. 17847/96 - Ac. SE 27390/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 18

**CONFISSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA.** A ausência da reclamada à audiência em prosseguimento para a qual foi intimada para depor sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na exordial, nos termos do art. 844 da CLT, que somente poderá ser elidida por outras provas produzidas nos autos. Proc. 4012/99 - Ac. 3ªTurma 26806/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 6

**EFEITOS DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA.** A ausência da reclamada à audiência de instrução para a qual foi intimada a comparecer para depor, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na exordial, nos termos do art. 844 da CLT, e do Enunciado n. 74 do C. TST, que somente poderá ser elidida por outras provas produzidas nos autos. Proc. 14751/99 - Ac. 3ªTurma 41107/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6/11/2000, p. 11

### **CONFISSÃO FICTA**

**CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PRESUNÇÃO E PRECLUSÃO.** A confissão ficta decorre do descumprimento de um ônus processual, seja com relação ao réu que, apesar de regularmente citado, queda-se inerte e não oferece contestação, seja com relação às partes que, devidamente intimadas para prestarem depoimentos, não comparecem à audiência na qual deveriam depor, seja no que concerne ao preposto que deveria ter conhecimento dos fatos. E o descumprimento de um ônus processual acarreta a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar aquele ato processual. Mas, não é só. O descumprimento do ônus processual de oferecer contestação ou de prestar depoimento implica também na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa, a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos já existentes nos autos. Por isso mesmo, se autor e réu não comparecem à audiência de instrução, embora devidamente intimados para prestarem depoimentos, sob a cominação de confissão quanto à matéria fática, o litígio há que ser dirimido com fulcro no art. 818 da CLT e art. 333, incisos I e II, do CPC. Proc. 24659/98 - Ac. 3ªTurma 2980/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/2/2000, p. 23

**CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 74, DO C. TST.** Realizada audiência inaugural, a sessão de prosseguimento foi redesignada não tendo as partes sido pessoalmente notificadas, mas tão-somente seus procuradores. Ao reclamante foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Consoante posicionamento do C. TST, estampado no Enunciado n. 74, somente é lícito aplicar-se a pena de confissão quando a parte, apesar de expressamente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em que deveria depor. Assim, como isto ocorreu e por manifesto o prejuízo sofrido pelo reclamante, declara-se a nulidade do processado a partir da aplicação da pena de confissão. Proc. 19896/98 - Ac. 1ªTurma 3871/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1/2/2000, p. 53

**CONFISSÃO FICTA.** A confissão ficta quanto à matéria de fato, decorrente da ausência do Reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não pode se sobrepor à prova documental. Proc. 24114/98 - Ac. 1ªTurma 2692/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/2/2000, p. 11

**CONFISSÃO FICTA. JORNADA DE TRABALHO.** Acolhe-se a jornada declinada na petição inicial se os cartões de ponto não contêm a assinatura do empregado; são impugnados por não refletirem a verdadeira duração do trabalho e se a Reclamada não comparece à audiência em que deveria depor, decorrendo de sua ausência, a confissão ficta quanto à matéria de fato. Proc. 28901/98 - Ac. 1ªTurma 2717/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/2/2000, p. 13

**CONFISSÃO FICTA. CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.** A confissão ficta confirmou a contratação da reclamante por prazo determinado. No caso, são devidos o saldo salarial em dobro e as verbas rescisórias porque não foram contestados. Proc. 17608/99 - Ac. 1ªTurma 11380/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 5

**CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. Proc. 5721/99 - Ac. 2ªTurma 16274/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 26

**CONFISSÃO FICTA. NÃO AFASTADA.** A confissão ficta é presumida, e não é absoluta. Ocorre que, na hipótese dos autos, foram aplicados à autora os efeitos da confissão quanto à matéria de fato por não ter comparecido à audiência de instrução, e diante do conjunto probatório que se apresenta, deduz-se que agiu com acerto a Vara do Trabalho, que acolheu a tese defensiva. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, o trabalho extraordinário do empregado deve ser por ele comprovado. **MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 1700/99 - Ac. 1ªTurma 18781/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**CONFISSÃO FICTA. ELISÃO.** A confissão ficta é presumida, e não é absoluta. O exame do conjunto probatório constante dos autos conduz à firme convicção da improcedência do pedido de reconhecimento de salário superior àquele anotado na CTPS do autor. Proc. 2750/99 - Ac. 1ªTurma 26165/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

**CONFISSÃO FICTA.** É cediço que a confissão ficta pode ser elidida por qualquer outro meio de prova em contrário da presunção de veracidade por ela formada. Proc. 31275/98 - Ac. 3ªTurma 26958/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 10

## **CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL**

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INÍCIO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO “CAPUT” DO ART. 453 DA CLT.** Da análise do “caput” do art. 453 da CLT, o qual prevê que a aposentadoria espontânea não permite a soma de contratos em caso de readmissão, infere-se que esta é causa de extinção da relação empregatícia. Assim, se o empregado exercer o direito à aposentadoria, o rompimento do vínculo laboral dar-se-á por sua iniciativa. Na hipótese de continuidade de prestação laboral e posterior dispensa sem justa causa, a multa de 40% sobre o FGTS deverá ser calculada apenas e tão-somente em relação ao novo contrato de trabalho iniciado após a concessão do benefício em questão.” Proc. 30986/98 - Ac. 2ªTurma 6122/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 14/2/2000, p. 54

## **CONTRA-RAZÕES**

**CONTRA-RAZÕES.** As contra-razões não são o meio processual cabível para obter-se a reforma da sentença, o que só é possível através da interposição de recurso próprio. Proc. 2687/99 - Ac. 3ªTurma 24169/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

## **CONTRATAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO. DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. TOMADORA: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO FEDERAL.** Não há se falar na responsabilidade subsidiária por parte da empresa pública contratante quanto às obrigações trabalhistas, a uma: porque a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispõe que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas; a duas: porque a tomadora de serviços, órgão da administração pública indireta da União, se submete à regra prevista no art.

37, II, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Inaplicabilidade do inciso IV, do enunciado supra referido. Destarte, fica a segunda reclamada excluída do polo passivo, eis que a empresa prestadora de serviços é a única e exclusiva responsável pelo contrato de trabalho noticiado na inicial. Proc. 18023/98 - Ac. 5ª Turma 6764/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 80

CONTRATAÇÃO. DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. TOMADORA CONTRATANTE: DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIOS S/A - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL AUTORIZADO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei n. 8.666/93 (art. 71), dispõe que a empresa fornecedora de mão-de-obra que contrata com a administração pública indireta é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução desses serviços no órgão público tomador. Por outro lado, se a própria CF (art. 37, II e § 2º) determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, se fosse admitida a responsabilidade subsidiária por parte da entidade pública contratante. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Inaplicabilidade do inciso IV, do enunciado supra referido, ao caso em questão.” Proc. 27084/98 - Ac. 5ª Turma 6694/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 76

CONTRATAÇÃO. POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF. Resta patente que a reclamante foi contratada especificamente para a prestação de serviços de natureza temporária, em caráter emergencial, sem vínculo empregatício, sob a égide da Lei Municipal n. 6.652/91, que, devido à compatibilidade, foi inteiramente recepcionada pelo atual texto constitucional em seu inciso IX, do art. 37. A Lei Federal n. 8.745/93, por seu turno, que fixou as regras específicas para a contratação de pessoal por tempo determinado e garantiu aos contratados alguns dos direitos previstos aos servidores estatutários (ajuda de custo, gratificação natalina, adicionais por tempo de serviço, de horas extras e noturno, férias, etc.), elenca, em seu art. 2º, os casos em que se considera a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que justificaria a contratação por tempo determinado, conforme art. 37, inciso IX, da Carta Magna. No presente caso, tendo em vista as funções exercidas pela reclamante (psicóloga), é possível dizer que inexistente qualquer justificativa para sua contratação, pois não se vislumbra a necessidade transitória e de excepcional interesse público. Ademais, conforme se observa nos requisitos previstos na supracitada Lei Municipal, não houve prova da existência das condições elencadas no art. 2º, acerca dos casos em que é cabível a contratação de natureza excepcional. Assim, tendo em vista a inexistência de prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, temos que os contratos havidos são nulos e, como todo ato nulo, nenhum efeito produz. Proc. 12234/99 - Ac. 5ª Turma 6626/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 74

CONTRATAÇÃO. DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. TOMADORA: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Se a CF (art. 37, II e § 2º) e a Constituição Estadual (art. 115, II) determinam que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, se fosse admitida a responsabilidade solidária ou subsidiária por parte do órgão da administração indireta contratante. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.” Proc. 34060/98 - Ac. 5ª Turma 14780/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 57

CONTRATAÇÃO. POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI FEDERAL n. 8.745/93. A contratação temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CF, não pode servir de argumento para desrespeitar o disposto no inciso II desse mesmo artigo, que exige concurso público para o ingresso no serviço público. As funções compreendidas nesta definição de “excepcional interesse público” são aquelas que realmente trazem uma repercussão social forte, caso não atendidas, ou protelado o exercício pela demora de um concurso público, mas acima de tudo são funções cujo exercício é apenas temporário e não permanente (Lei Federal n. 8.745/93, art. 2º). No presente caso, não se pode admitir a contratação temporária de trabalhadores para exercer funções permanentes de interesse

público ordinário, tendo em vista as funções exercidas pelo reclamante (vigia de unidade escolar); é possível dizer que inexistente qualquer justificativa para sua contratação, pois não se vislumbra a necessidade transitória e de excepcional interesse público. Assim, tendo em vista a inexistência de prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, é nulo o contrato havido, não produzindo qualquer efeito.” Proc. 25331/99 - Ac. 5ªTurma 26745/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

CONTRATAÇÃO. POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI FEDERAL n. 8.745/93. As funções exercidas pela reclamante (Escriturária) invalidam qualquer justificativa para sua contratação temporária (nos termos do contrato firmado), pois não se vislumbra a necessidade transitória e de excepcional interesse público, elemento imprescindível para a caracterização da hipótese constitucional (inciso IX, do art. 37, da CF). O contrato é nulo. Proc. 25958/99 - Ac. 5ªTurma 26748/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

## CONTRATO

CONTRATO. DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DA EFETIVA DIREÇÃO E COMANDO DA FORÇA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A subordinação jurídica exigida pelo Direito Brasileiro para caracterização do contrato de trabalho, em detrimento do contrato de representação, implica na existência efetiva da direção e comando da força do trabalho nas mãos do empregador, no controle do cumprimento do trabalho, no exercício da disciplina na hipótese de descumprimento da obrigação contratualmente assumida, que não é o caso dos autos. Pretender descaracterizar uma relação de trabalho autônomo, da qual se aproveitou durante anos, caracteriza afronta aos princípios basilares do Direito, com a qual o Poder Judiciário não pode assentir. Proc. 27052/98 - Ac. 5ªTurma 6693/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 76

CONTRATO. NULO. EFEITOS. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI do C. TST). Proc. 3067/96 - Ac. SE 20029/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/6/2000, p. 13

CONTRATO. POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA DE CANA DE AÇÚCAR. A colheita de cana-de-açúcar é atividade sazonal, que plenamente ratifica o contrato de safra. Proc. 22562/98 - Ac. 1ªTurma 20985/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 44

CONTRATOS. DISPOSIÇÕES. INTERPRETAÇÃO. As cláusulas contratuais redigidas por um dos contratantes, na dúvida, interpretam-se a favor da outra parte, que não participou da redação do pacto laboral. Proc. 29410/98 - Ac. 1ªTurma 28548/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/7/2000, p. 43

CONTRATOS. O Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) e art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) regulam contratos de concessão de crédito e financiamento, protegendo o hipossuficiente dessa relação, que é o consumidor. Inaplicáveis, portanto, as cláusulas coletivas, prevendo obrigação de pagar do empregador, inclusive porque o hipossuficiente da relação é o trabalhador. Proc. 12138/00 - Ac. 3ªTurma 28693/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 31/7/2000, p. 47

CONTRATOS REGIDOS PELA CLT. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Às pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações - não assiste o direito de invocar privilégio para não conceder medida que foi aprovada por lei federal. Inteligência do Precedente n. 100 da SDI do E. TST. Proc. 11255/99 - Ac. 5ªTurma 6261/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 59

## CONTRATO A PRAZO

CONTRATO. A PRAZO. DETERMINADO. SUCESSIVOS. NULIDADE. Os sucessivos contratos de trabalho com pequena interrupção de prestação de serviços descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. Proc. 17841/98 - Ac. 1ªTurma 5646/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 35

**CONTRATO A PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO.** Se o trabalhador labora nas atividades permanentes da propriedade, nos períodos de entressafra e safra, restam desatendidos os §§ 1º e 2º do art. 443 da CLT, pelo que, reconhece-se a existência de contrato por prazo indeterminado, impondo o deferimento de aviso prévio, acréscimo de 40% do FGTS e demais verbas rescisórias. Nego provimento. Proc. 30488/98 - Ac. 1ªTurma 13677/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 18

### **CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA:** Obrigatória a contratação de menores aprendizes por estabelecimentos industriais, segundo o art. 429 da CLT, e possibilitada a respectiva dispensa somente por justa causa, aqui em face do conteúdo do § 2º. do art. 432 da mesma Consolidação, conclusão inarredável é a de que, legalmente formalizado o contrato de aprendizagem, goza o menor de estabilidade provisória durante todo o período, englobadas as fases escolar e do estágio, não podendo ser dispensado imotivadamente. Aliás, o direito da criança e do adolescente à educação e à profissionalização é dever de todos, consoante art. 227 da CF. “In casu”, sobressai ainda a garantia normativa, renovada ao longo do tempo pelas categorias econômica e profissional, a qual resguarda o direito ao emprego durante o contrato de aprendizagem, ressalvados os motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo, este apenas com assistência sindical.” Proc. 20768/98 - Ac. 5ªTurma 6785/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 14/2/2000, p. 81

### **CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DOS ARRENDADORES OUDOSLOCADORES NARELAÇÃO DE EMPREGO DA ARRENDATÁRIA COM SEUS EMPREGADOS:** O arrendamento, juridicamente, expressa um contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica, proprietária de um prédio, assegura a outrem, mediante contribuição fixa e a prazo certo, o uso e gozo do mesmo. Tem o mesmo sentido de contrato de locação. Assim é que, afasta por completo, o conceito jurídico de subempreitada, sucessão empresarial e terceirização ou intermediação de mão-de-obra. Afasta-se a solidariedade pretendida. Proc. 31105/98 - Ac. 5ªTurma 6720/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DE VEÍCULO. TÁXI. FRAUDE NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS.** Celebrando o autor um contrato de arrendamento de veículo (táxi), a ele incumbe provar a existência de subordinação hierárquica e econômica, a exemplo do que ocorre em relação à representação comercial autônoma, pois o normal se presume, e o extraordinário se prova, nos termos do inciso I do art. 334 do CPC. Proc. 2419/99 - Ac. 4ªTurma 36778/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 3 /10/2000, p. 32

### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE. RECONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR.** Sendo o objetivo do contrato de experiência aquilatar as aptidões técnicas e pessoais do empregado, resta inválida nova pactuação, por experiência, de empregado que laborou por mais de 10 (dez) anos para o mesmo empregador e foi recontratado em curto espaço de tempo. Proc. 37027/98 - Ac. 1ªTurma 16006/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DENTRO DO CONTRATO DE SAFRA.** Tendo em vista as peculiaridades do contrato para safra, que embora seja por tempo determinado, sujeita-se a evento futuro, não há óbice a ser o empregado contratado para experiência, para que seja aferida sua adequação ao trabalho. Proc. 2289/99 - Ac. 4ªTurma 13871/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

### **CONTRATO DE SAFRA**

**CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO.** Se a vigência do contrato de trabalho coincide com o período em que ocorre a colheita de frutas cítricas, não há que se falar em despedimento antes do término do contrato. O fato de haver notas fiscais que comprovam a entrega de frutas em data posterior ao término da safra não tem o condão de desconstituir a contratação a prazo, nem de autorizar a imposição da indenização prevista pelo art.

479, da CLT. Na colheita de laranja, o término da safra se dá quando todas as laranjas do espaço determinado à turma do trabalhador são colhidas, donde se conclui que a rescisão se deu em virtude do término do contrato. Proc. 28367/98 - Ac. 5ªTurma 6704/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 77

CONTRATO DE SAFRA. RESCISÃO ANTECIPADA. PROVA A rescisão antecipada do contrato de safra por iniciativa do empregador deve restar comprovada de forma cabal, mormente quando consta dos autos pedido de demissão assinado pelo empregado. Proc. 26856/98 - Ac. 1ªTurma 5702/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMITES TEMPORAIS. Não é possível admitir-se antecipação ou prorrogação do contrato de safra, porque os seus limites temporais independem da vontade das partes, mas sim de determinado acontecimento previsível (variação estacional da atividade agrária). A contratação a termo por período diferente do período de safra, por certo, descaracteriza o contrato de safra, como no caso dos autos, em que o reclamante foi contratado para trabalhar de janeiro a dezembro, enquanto que o período de safra, como restou incontroverso nos autos abrangia o período maio a novembro. Proc. 446/99 - Ac. 3ªTurma 9624/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3/2000, p. 6

CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO DO CORTE DE CANA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Se o próprio reclamante admite que à época da dispensa “não havia mais trabalho para todos os trabalhadores”, não há que se falar em despedimento antes do término do contrato. É insuficiente a vontade das partes para prefixarem a limitação de tempo ao contrato. O fato de terem permanecido alguns poucos trabalhadores (de outras turmas) para o término do corte não tem o condão de desconstituir a contratação a prazo, nem de autorizar a imposição da indenização prevista pelo art. 479, da CLT. Ademais, há elementos nos autos a indicar que permaneceram apenas os empregados contratados por prazo indeterminado.” Proc. 24591/98 - Ac. 5ªTurma 13275/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 67

CONTRATO DE SAFRA. Considera-se contrato de safra aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 5.889/73). Proc. 34965/98 - Ac. 3ªTurma 16593/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 39

CONTRATO DE SAFRA. Consoante disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73, contrato de safra é aquele cuja duração depende de variações sazonais da atividade agrária. Proc. 35992/98 - Ac. 3ªTurma 19278/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 65

CONTRATO DE SAFRA. PREVISÃO DO TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA. PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALÍNEA “B”, DO § 6º, DO ART. 477, DA CLT. Nada obstante o contrato de safra ser uma espécie de contrato por prazo determinado, há apenas uma previsão do termo final, dada as variações estacionais e sazonais. Assim, diante da ausência da definição exata do termo final do contrato, o prazo legal para pagamento os haveres rescisórios deve ser até o décimo dia útil, contado do término. Incide pois, os preceitos contidos na alínea “b”, do § 6º, do art. 477, da CLT.” Proc. 29167/98 - Ac. 2ªTurma 21205/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 53

CONTRATO DE SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra, modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado e que, na estipulação da Lei n. 5.889/73, é aquele que “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (parágrafo único do art. 14). Somente se descaracteriza quando demonstrado que o empregado, além de se ativar na época das colheitas/plantio, também moureja nas entressafras, o que não o caso dos autos.” Proc. 4752/99 - Ac. 3ªTurma 24636/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

CONTRATO DE SAFRA. PREPARO DO SOLO PARA CULTIVO E COLHEITA. Pelo parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626/74, são entendidas como de safra as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Atende, assim, as prescrições legais, o contrato de safra, por tempo determinado, que alberga os dois períodos. Proc. 33565/98 - Ac. 5ªTurma 27495/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

CONTRATO DE SAFRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR PRAZO EXATO PARA SEU INÍCIO E SEU TÉRMINO. DEPENDÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS E DAS CONDIÇÕES DO SOLO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO. “O contrato de safra é espécie do gênero contrato

por prazo determinado, com matiz próprio: é dependente de variações estacionais (tempo) e sazonais da atividade agrária (maturação do produto)” (Galdino, Dirceu e Lopes, Aparecido Domingos Errerias in Manual do Direito do Trabalho Rural, 3ª ed., São Paulo: LTr, p. 72). Assim, não se exige a data de início do contrato e, muito menos, a data de seu término, pois ambas as situações dependem da natureza, diferentemente do que ocorre com o contrato a prazo com dias fixados tanto para o início como para seu fim. A pretensão humana de reger as leis naturais pode induzir a se colocar data aproximada para o término do contrato de safra. Excesso ou escassez de chuvas, longos ou curtos períodos de secas, as condições do solo, tudo isso acaba influenciando na maturação da planta, sendo arriscado tentar-se prever o fim da safra de determinado ano ou o começo da safra do ano seguinte. Desta forma, fica afastada a alegação de nulidade do contrato de safra firmado entre as partes.” Proc. 20529/99 - Ac. 2ªTurma 45911/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 38

## CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. VALIDADE. Comprovada a regularidade da contratação temporária é inimaginável questionar a sua validade. Proc. 19443/98 - Ac. 1ªTurma 308/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. INTERREGNOS ENTRE-CONTRATOS. Na unificação de períodos descontínuos, quando ausentes os requisitos do art. 453 da CLT ou da Lei n. 5.889/73, os dias entre um e outro período trabalhado, salvo comprovadas as hipóteses do art. 4º da CLT, são considerados de suspensão contratual, consoante art. 471 consolidado: as obrigações principais das partes não são exigíveis; não há trabalho e nem remuneração, razão pela qual não há que se falar em salário nos interregnos entre-contratos. Proc. 19548/98 - Ac. 5ªTurma 2421/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/1/2000, p. 92

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho se, concomitante à sua concessão, cessa a prestação de serviços. Proc. 28845/98 - Ac. 1ªTurma 2716/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 12

“CONTRATO DE TRABALHO. COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. Nula é a contratação, pela municipalidade, de empregado, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, eis que fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da CF. Sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, exceto quanto aos salários do período trabalhado, diante da impossibilidade de restauração do “status quo ante”.” Proc. 5205/98 - Ac. 5ªTurma 4002/00. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1 /2/2000, p. 58

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF E PRECEDENTE n. 85 DO C. TST. É nula a contratação do servidor, mesmo que pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Com efeito, sendo nula de pleno direito, não há se falar em efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inteligência do art. 37, inciso II, da Carta Magna e do Precedente n. 85 do C. TST. Proc. 26290/98 - Ac. 1ªTurma 5689/00. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 37

CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. O recorrido freqüentou curso de formação de vigilantes, tendo sido recrutado antes mesmo da sua realização, motivo pelo qual o termo inicial do contrato de trabalho deve coincidir com a data do início do treinamento para o cargo a ser ocupado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 19993/98 - Ac. 1ªTurma 8767/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 74

CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. PROVA. O reclamante alegou que o contrato de trabalho, não registrado, findou em determinada data, por despedimento, mas nada provou. A reclamada indicou data anterior e alegou abandono, também nada provou. Em consequência prevalece a data do término confessada pelo empregador, nada obstante não ter comprovado o abandono de emprego. Proc. 35539/98 - Ac. 1ªTurma 12602/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

CONTRATO DE TRABALHO. Em havendo disposição específica na CLT, qual seja, art. 455, não há que se falar em aplicação subsidiária do CC, consistente na culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Inteligência do art. 8º, parágrafo único, da CLT.” Proc. 36402/98 - Ac. 3ªTurma 18919/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 30/5/2000, p. 51

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que o empregado prestava serviços a empresas do mesmo grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da figura do empregador único, e em decorrência, a unicidade do contrato de trabalho. Proc. 7462/99 - Ac. 2ªTurma 25804/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 35

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. INVALIDADE. Não tendo sido comprovada a regularidade da contratação temporária, correto o reconhecimento da contratação sem determinação de prazo. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO CONTRATADA. DEVIDO SÓ O ADICIONAL. A compensação de horas somente pode ser considerada válida quando demonstrada a existência de acordo de compensação entre as partes; deixando a reclamada de apresentar o referido acordo de compensação, deve ser considerado como extraordinário o labor excedente à 8ª hora da jornada, sendo que no presente caso somente deve ser pago o adicional referente às horas extras, uma vez que as horas laboradas foram quitadas. Proc. 2849/99 - Ac. 1ªTurma 26168/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considera-se a aposentadoria como uma das modalidades de resolução contratual somente quando a solução de continuidade na prestação de serviços for decorrente da concessão do aludido benefício pelo órgão competente. Proc. 2985/00 - Ac. 1ªTurma 28453/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 41

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Equivale a rescisão contratual a alteração do regime da CLT para estatutário. Inicia-se a partir da mudança do regime o prazo prescricional de 2 anos para a interposição de ações visando receber direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto ao FGTS, como estabelece o Enunciado n. 362 do C. TST. Proc. 501/99 - Ac. 1ªTurma 24764/00. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 31/7/2000, p. 5

CONTRATO DE TRABALHO. Permitindo-se às partes a estipulação de regras contratuais outras, desde que não contrárias às normas de proteção ao trabalho (art. 444, CLT), a quitação habitual dos salários no próprio mês de prestação de serviço, importa em benefício que integra o contrato laboral, tornando-se, portanto, exigível o pagamento antecipado. Nessa hipótese, a época própria para atualização do débito é o mês da efetiva prestação do trabalho. Proc. 23586/99 - Ac. SE 27213/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

CONTRATO DE TRABALHO. Contrato é um negócio jurídico típico, mas, também, o negócio jurídico é um fato gerador de normas. A nossa ordem jurídica possibilita às partes estabelecerem as mútuas relações (art. 443, CLT). Entretanto, considerando-se ser o contrato de trabalho “sui generis”, por envolver a força de trabalho humana e, portanto, a dignidade, que a CF estabelece como fundamento do Estado Democrático (art. 1º), recebe de nosso ordenamento jurídico algumas balizas. Nesse passo, os arts. 9º, 444 e 468, todos da CLT.” Proc. 12217/99 - Ac. 3ªTurma 36510/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 27

CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E/OU COMPULSÓRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Proc. 00711/00 - Ac. 2ªTurma 37645/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 50

CONTRATO DE TRABALHO. NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EXIGIDO PELO ART. 37, INCISO II, DA MAGNA CARTA. VERBAS DEVIDAS. Em se tratando de contrato de trabalho nulo, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da CF, são devidos apenas os dias efetivamente trabalhados, consoante Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 19424/00 - Ac. 3ªTurma 44440/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 48

CONTRATO DE TRABALHO. NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EXIGIDO PELO ART. 37, INCISO II, DA MAGNA CARTA. VERBAS DEVIDAS. Em se tratando de contrato de trabalho nulo, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da CF, é devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, pela impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida pelo trabalhador, sendo incabíveis outras verbas de natureza trabalhista, a teor do Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 21592/00 - Ac. 3ªTurma 45590/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 31

CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EXIGIDO PELO ART. 37, INCISO II, DA MAGNA CARTA. VERBAS DEVIDAS. Em se tratando de contrato de trabalho nulo, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da CF, são devidos apenas os salários “stricto sensu”, pela impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida pelo trabalhador, sendo incabíveis outras verbas de natureza trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI do C. TST.” Proc. 18380/00 - Ac. 3ªTurma 42331/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 38

### CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA PARA EXTINÇÃO. FRAUDE INEXISTENTE. A validade da contratação a prazo certo, sujeita-se a preceitos de ordem pública, como transitoriedade dos serviços e a realização de serviços especificados (§ 2º do art. 443). No caso da construção civil, embora a atividade empresarial seja permanente, a obra, por sua natureza, é evento com prazo certo de duração, embora não seja possível prever a data exata em que se encerra. Visando o contrato de trabalho atender à necessidade de certa e determinada obra, legítima a admissão de trabalhadores mediante contrato por obra certa. Eis aí a razão da Lei n. 2.959/56, com disciplina específica para o caso. Se o evento término da obra é certo, não se sabendo, porém, com exatidão a data que ocorrerá, a aposição de data em contrato de trabalho escrito para o término da obra terá eficácia de fixação de prazo mínimo de duração e não máximo. Válida a contratação a prazo certo, não fazendo jus, o empregado, ao seu final, às verbas rescisórias que pleiteia, porque típicas de contrato a prazo indeterminado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 32091/98 - Ac. 2ªTurma 10577/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/3/2000, p. 42

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Não comprovada fraude é incogitável a nulidade do contrato por prazo determinado, e a aprovação em concurso público, por si só não autoriza transmutar o contrato de trabalho para prazo indeterminado. Proc. 33845/98 - Ac. 1ªTurma 11461/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ATIVIDADE PERMANENTE DA EMPRESA. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando comprovada a atividade permanente da empresa, não justifica a determinação do prazo no contrato de trabalho, posto que ausentes os requisitos do art. 443, § 2º, da CLT. Proc. 7160/99 - Ac. 3ªTurma 22436/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR. Acolheita de cana-de-açúcar é atividade sazonal, que plenamente ratifica o contrato de safra. HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, ambos do C. TST. RURÍCOLA. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. A hora noturna reduzida (art. 73, § 1º da CLT) não se aplica ao rurícola, que tem regra própria no art. 7º da Lei n. 5.889/73, ao estabelecer o trabalho noturno na lavoura das 21:00h às 05:00h (oito horas) e na atividade pecuária das 20:00h às 04:00h (oito horas), diversamente da CLT, que estabelece como trabalho noturno o realizado das 22:00h às 05:00h (sete horas).” Proc. 2406/99 - Ac. 1ªTurma 22867/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. O contrato de trabalho firmado por prazo determinado, voltado para atender interesse público excepcional, reveste-se de legalidade, uma vez previsto expressamente no inciso IX do art. 37 da CF. Proc. 5245/99 - Ac. 2ªTurma 25784/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 35

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVOS. NULIDADE. Os sucessivos contratos de trabalho com pequena interrupção de prestação de serviços descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. REMUNERAÇÃO. As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Conseqüentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. Proc. 32711/98 - Ac. 1ªTurma 11437/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

## CONTRATO POR SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a prorrogação do prazo do contrato para a realização de atividades diversas daquelas para as quais foi contratada e inseridas nas atividades permanentes da recorrente não há se falar em contrato de safra, mas por prazo indeterminado, eis que não atendida a finalidade daquele, não preenchendo, portanto, os requisitos do § 1º do art. 443 da CLT e do art. 14 da Lei n. 5.889/73. Proc. 32587/98 - Ac. 3ªTurma 7207/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 17

## CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO. CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. ARTS. 8º, INCISO V E 5º, INCISO XX, DA CF/88. PRECEDENTE NORMATIVO n. 119, DO C. TST. A cláusula inserida nos instrumentos normativos juntados aos autos, que impõem o desconto da contribuição confederativa no importe de 1,5% por mês do salário de todos os empregados é inconstitucional, uma vez que o art. 8º da Carta Magna, ao asseverar que “é livre a associação profissional ou sindical”, dispôs, em seu inciso V, que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”. Nesse mesmo sentido o art. 5º, inciso XX, da mesma CF/88, significando dizer que não se pode obrigar não-associado a contribuir com Sindicatos, aplicando-se tal raciocínio tanto em relação à contribuição confederativa como em relação à contribuição assistencial (que não foi postulada no presente caso). Por outro lado, cabia ao Sindicato requerente provar que a empregadora exercia atividade eminentemente rural - e que, portanto, estaria abrangida pelo Sindicato que subscreveu referida norma coletiva -, comprovando ainda a existência de empregados sindicalizados na referida empresa, uma vez que apenas em relação aos mesmos é que seria lícito tal desconto. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Improcedência que se mantém.” Proc. 28057/98 - Ac. 5ªTurma 6339/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 63

CONTRIBUIÇÃO. CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CF E PRECEDENTE NORMATIVO n. 119 DO TST. É indevida a cobrança da contribuição assistencial e confederativa sem a autorização expressa do empregado para o seu desconto em folha de pagamento, pois tratam-se de contribuições convencionais; entendimento contrário feriria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização. Inteligência dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF, bem como do Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Proc. 18758/98 - Ac. 1ªTurma 5750/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 41

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sem caráter tributário, portanto constitucionalmente não compulsória, inatinge os não associados, ante às garantias da livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V). Exigível dos sócios desde que sem expressa oposição (CLT, art. 545), sob pena de malferimento à intangibilidade salarial (CLT, art. 462). Proc. 16991/98 - Ac. 5ªTurma 1774/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/1/2000, p. 69

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É devida a contribuição assistencial do empregado, associado ou não ao Sindicato, desde que assegurado na norma coletiva o direito de oposição ao desconto. Proc. 29413/98 - Ac. 1ªTurma 2721/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 13

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVIDA SOMENTE PELOS FILIADOS AO SINDICATO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO PARA DESCONTO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DO C. TST. O Precedente Normativo n. 119, DA SDC DO C. TST (DJU de 11/11/96) reza que “fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização”. A CLT, em seu art. 545, de há muito já previa a devida autorização do empregado para o desconto em folha das contribuições devidas aos sindicatos.” Proc. 35264/97 - Ac. 2ªTurma 7010/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 14/2/2000, p. 93

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO. Ninguém é obrigado a permanecer associado a qualquer tipo de entidade sindical. Não havendo nos autos qualquer prova

cabal de que o recorrente fosse efetivamente associado, improcede a cobrança da Contribuição Assistencial. Proc. 34481/98 - Ac. 1ªTurma 12561/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 47

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PATRONAL.** A natureza jurídica da contribuição assistencial não é compatível com a compulsoriedade do recolhimento, vez que não se trata de tributo decorrente de norma de ordem pública, observando-se o direito à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, XX, e, 8º, V). É o que dispõem os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos do C. TST de ns. 74 e 119, e, a Orientação Jurisprudencial n. 17 da E. SDC do C. TST. Proc. 674/00 - Ac. 3ªTurma 15371/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /5/2000, p. 91

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO n. 119, DO C. TST.** Embora prevista em instrumento coletivo, a cobrança de contribuição assistencial e confederativa só será permitida em relação aos empregados sindicalizados e que autorizem esse desconto em suas folhas de pagamento. Entendimento contrário violaria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, garantidos na Constituição da República. É o que dispõe o Precedente Normativo n. 119, do C.TST. Não há que se confundir contribuição assistencial e confederativa com o imposto sindical obrigatório (art. 579 da CLT), este sim, compulsório. Proc. 5086/99 - Ac. 5ªTurma 19519/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5/2000, p. 74

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA INDEVIDA.** A natureza jurídica da contribuição assistencial não é compatível com a compulsoriedade do recolhimento, vez que não se trata de tributo decorrente de norma de ordem pública. A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa em vulneração ao princípio constitucional da liberdade de filiação, observando-se o direito à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, XX e 8º, V), que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho (Convenção n. 87 da OIT, art. 2º), consoante se infere do que dispõem os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos do C. TST de ns. 74 e 119, assim como a Orientação Jurisprudencial n. 17, da E. SDC do C. TST. Proc. 2725/99 - Ac. 3ªTurma 18860/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE. SINDICATO-AUTOR.** O pagamento das contribuições assistenciais não pode ser deferido ao autor, já que este não comprovou seu direito, tendo em vista que não participou da elaboração das convenções coletivas que autorizam o desconto das contribuições assistenciais. Proc. 2226/99 - Ac. 1ªTurma 22861/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 26

“**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O instrumento coletivo não produz efeitos “erga omnes”, atingindo somente as partes convenientes (art. 611, da CLT), excetuando-se a hipótese prevista no art. 868, da CLT. Carece de ação, para reivindicar contribuição assistencial, por ilegitimidade de parte, sindicato que não participou do instrumento coletivo a embasar o pedido.” Proc. 11627/99 - Ac. 3ªTurma 31242/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/8/2000, p. 11

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** É nula a cláusula que prevê a contribuição assistencial de todos os empregados sem a possibilidade de oposição ao desconto. Proc. 261/98-AA - Ac. SE 1319/00-A. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2000, p. 4

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO VÁLIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.** A oposição apresentada pelos autores perante o empregador é suficiente para impedir o desconto das contribuições assistenciais, eis que a previsão constante da norma coletiva de protocolo da oposição no sindicato de classe não encontra amparo legal, uma vez que a própria lei prevê a hipótese, conforme mencionado no art. 545 da CLT. Proc. 18129/00 - Ac. 1ªTurma 42471/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /11/2000, p. 42

“**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA NÃO ASSOCIADA À ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 5º, XX E 8º, V, DA CF. PRECEDENTE NORMATIVO n. 119 (TST - SDC).** A analogia, segundo o mestre hermeneuta Carlos Maximiliano, “consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante” eis que “os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico”, na esteira do vetusto brocardo romano “ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”, ou seja, “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. Os princípios de liberdade de associação e de livre filiação sindical, assegurados pela Constituição da República, no seus arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assim como o Precedente Normativo n. 119, da SDC do C. TST, são aplicáveis igualmente às empresas, por analogia, eis que estas também têm ampla liberdade de filiar-se, ou

não, aos respectivos sindicatos patronais. Recurso a que se nega provimento para manter a improcedência da ação.” Proc. 31606/98 - Ac. 4ªTurma 43864/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 21/11/2000, p. 36

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** É incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não-associados do Sindicato e nula a cláusula que prevê a contribuição assistencial de todos os empregados sem a possibilidade de oposição ao desconto. Proc. 28009/98 - Ac. 1ªTurma 350/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 20

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** É incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não-associados do Sindicato. Proc. 32426/98 - Ac. 1ªTurma 10408/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 36

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO COMPULSORIEDADE. INDEVIDA.** O STF já assentou que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. Contudo, destaque-se, que é exatamente essa natureza não tributária que não permite a compulsoriedade, ou seja, a cobrança a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, indistintamente. Portanto, somente aos membros associados da entidade sindical é que pode ser exigível. Proc. 7768/00 - Ac. 2ªTurma 33033/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

## **CONTRIBUIÇÃO FISCAL**

**CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIAS.** A competência em relação à matéria, consoante art. 114 da Carta Magna, é da Justiça do Trabalho (OJ/SDI n. 141, do C. TST). Quanto ao imposto de renda, sua retenção deve ser em cumprimento ao estabelecido pelo art. 46, da Lei n. 8.541, de 23/12/92, sendo certo que embora o cálculo do imposto de renda seja de responsabilidade exclusiva do empregador, é cediço que o mesmo deve ser retido na fonte “no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante”, pois é esse o seu fato gerador, não mês a mês de verbas que estão sendo pagas de uma só vez em decorrência de decisão judicial. No que tange à contribuição previdenciária, a retenção é cabível nos termos dos arts. 20, 43 e 44, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 8.620/93. Registre-se no que pertine ao INSS que deve ser observado o teto referente a parte do empregado. Quanto ao empregador, na parte que lhe cabe, não há teto. Portanto, a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar os exatos limites da legislação pertinente, consoante disciplina o Provimento n. 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, inclusive incidindo sobre os valores pagos com a correção monetária e juros, devendo o reclamado proceder as retenções devidas sobre o montante apurado, efetuar os recolhimentos e comprovar nos autos. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 32 da E. SDI, do C. TST.” Proc. 072/99 - Ac. 3ªTurma 9657/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 8

**RECOLHIMENTOS FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR.** Por tratar-se de matéria de ordem pública, decorrendo de imposição legal, a dedução deve ser efetuada na liquidação e de acordo com o que determinam os Provimentos ns. 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Proc. 27535/98 - Ac. 5ªTurma 6324/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 62

**RECOLHIMENTOS FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção do Imposto de Renda e contribuição previdenciária está a cargo do empregado e do empregador, a teor do que dispõem os Provimentos ns. 02/93 e 01/96 da CGJT, devendo a dedução ser efetuada na liquidação. No que se refere aos cálculos, tanto os descontos previdenciários como os fiscais devem incidir sobre todo o montante devido quando do pagamento, não havendo se falar em incidência sobre o montante devido à época própria. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação. No caso do pagamento dos salários dentro do próprio mês, o vencimento da obrigação corresponde ao mês de competência. Em se tratando de pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente, como faculta o art. 459, § 1º da CLT, a incidência da correção monetária deve observar o dia imediatamente seguinte ao vencimento da parcela. Entendimento do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Proc. 30293/98 - Ac. 5ªTurma 8151/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Juros de mora, pagos por força do art. 883 da CLT, constituem renda distinta, incidente sobre o capital devido, pelo que não integram o salário-contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários. Proc. 10840/99 - Ac. 1ªTurma 29437/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8/2000, p. 11

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E FISCAIS. Para a dedução das contribuições previdenciárias, não de ser observados os termos dos arts. 20, 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.620/93. A retenção do imposto de renda deve ser cumprida em conformidade com o estabelecido no art. 46 da Lei n. 8.541/92, sendo cediço que o IR, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte por quem esteja obrigado ao seu pagamento “no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário”, pois é esse o seu fato gerador, não o chamado “mês a mês” de verbas que lhe foram deferidas. Pertinentes, portanto, os descontos previdenciários e fiscais a incidirem sobre os créditos apurados em favor do exequente, nos termos da legislação em vigor e do contido no Provimento n. 01/1996 da CGJT.” Proc. 12564/00 - Ac. 3ªTurma 33267/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO. LIMITES. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Deste modo, as parcelas referentes à contribuição previdenciária, pertinentes ao exequente, de seu crédito devem ser deduzidas, observando-se, no entanto, os limites impostos pelas tabelas vigentes nas épocas próprias. Proc. 25405/99 - Ac. SE 34945/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2000, p. 45

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREVISTA NO ART. 578, DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA n. 222 DO STJ. O julgamento do feito quanto às contribuições sindicais compete à Justiça Estadual, uma vez que essas se encontram fundamentadas em dispositivos legais (arts. 578 a 610, da CLT) e não em instrumentos normativos, sendo que o art. 578, da CLT, estabelece a Contribuição Sindical no valor de um dia de trabalho descontada dos empregados e dos profissionais liberais no mês de março de cada ano ou na data da admissão, e o art. 589, da mesma CLT, prevê várias destinações, no que concerne à importância da arrecadação dessa contribuição, quais sejam:- Confederações, Federações e Sindicatos e, Conta-Especial Emprego e Salário. Assim, há que se concluir que não se trata de dissídio decorrente da relação empregatícia. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 222, editada em 02/08/99. Proc. 31365/98 - Ac. 5ªTurma 6723/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça do Trabalho somente possui competência para apreciar os dissídios referentes às contribuições assistencial e confederativa, desde que estabelecidas em instrumento normativo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o julgamento do feito quanto às contribuições sindicais compete à Justiça Estadual, uma vez que fundamentadas em disposições legais (arts. 578 e 610 da CLT). Nesse sentido a Súmula n. 222 do C. STJ. Proc. 71/00 - Ac. 1ªTurma 33781/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/9/2000, p. 17

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A natureza jurídica das contribuições assistencial e confederativa não é compatível com a compulsoriedade do recolhimento, vez que não se trata de tributo decorrente de norma de ordem pública, observando-se o direito à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, XX, e, 8º, V). É o que dispõem os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos do C. TST de ns. 74 e 119, e, a Orientação Jurisprudencial n. 17 da E. SDC do C. TST. Proc. 116/99 - Ac. 3ªTurma 9658/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 8

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Consoante § 3º, do art. 114, da Magna Carta, acrescentado pela EC n. 20/98,

competete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Proc. 22107/99 - Ac. 3ªTurma 35592/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 60

## CONVENÇÃO

CONVENÇÃO. n. 158 DA OIT. APLICABILIDADE. Embora inserida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n. 1.855/96, suas normas são inaplicáveis posto padecerem de inconstitucionalidade foram e material, além de se tratar de Convenção formalmente denunciada através do Decreto n. 2.100/96. Proc. 30291/98 - Ac. 5ªTurma 8150/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. A empresa somente estaria adstrita ao cumprimento das convenções coletivas e acordos trazidos à colação se tivesse participado, por si ou por seu sindicato patronal respectivo, da pactuação dessas normas. Em casos como este, vigora o princípio da relatividade dos contratos, ou seja, as disposições contratuais só podem obrigar os convenentes, sendo certo que terceiros não podem ser compelidos ao seu cumprimento se não participaram do processo de pactuação. Por esta razão, são inaplicáveis ao caso em apreço os instrumentos normativos acostados, prevalecendo as disposições normativas destinadas à categoria profissional correlata à atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Proc. 30610/98 - Ac. 5ªTurma 14716/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 55

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, as normas coletivas devem ser privilegiadas, pois representam as realidades regionais, traduzidas pelos representantes das categorias econômica e profissional. Proc. 3730/99 - Ac. 3ªTurma 25273/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

## CONVERSÃO

CONVERSÃO. DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DA ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO CONSTITUI ÓBICE À EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO MISTO. A conversão do regime celetista em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da aludida conversão. Por outro lado, o art. 39 da CF determinou a adoção do regime jurídico único, somente restando ao ente de direito público optar entre o regime celetista e o estatutário, mas tornando inviável a convivência de um regime jurídico misto. Por isso mesmo, sendo editada Lei Municipal adotando o regime estatutário, a partir de sua vigência, é aplicável a todos os servidores, independentemente de quaisquer anotações em contrário. Proc. 8834/99 - Ac. 3ªTurma 16608/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 40

CONVERSÃO DE REGIME. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. Embora a conversão de regimes acarrete a extinção do contrato, não se equivalet à dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização compensatória de 40%. Inteligência dos arts. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90 e 9º do Decreto n. 99.684/90 com redação dada pela Lei n. 9.491/97 e Decreto 2.430/97, respectivamente. Remessa de ofício a que se dá provimento neste aspecto. Proc. 14372/00 - Ac. 5ªTurma 36260/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3 /10/2000, p. 21

## COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. Sendo o trabalho executado de forma não eventual, com dependência e subordinação jurídica, não há como aplicar o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, isoladamente, pois este colide frontalmente com os princípios constitucionais de proteção e valorização do trabalho humano, que assegura existência digna ao trabalhador subordinado, com relevo para o fato de que no meio rural tem aplicabilidade a Lei n. 5.889/73. Proc. 26149/98 - Ac. 1ªTurma 3931/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1 /2/2000, p. 55

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Para que a alegada intermediação de mão-de-obra e o conseqüente vínculo de emprego com a empresa tomadora possam ser reconhecidos, há que ocorrer a cabal demonstração pela prova, não bastando simples afirmações e prova emprestada incompleta. Proc. 28390/98 - Ac. 5ªTurma 8080/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 49

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. PENA DE CONFISSÃO AO RECLAMANTE. A pena de confissão aplicada ao reclamante não foi elidida por qualquer elemento dos autos. Tem-se, pois, como verdadeira a afirmativa da tomadora no sentido de que o autor nunca lhe prestara serviços. Também a pena de confissão faz presumir a inexistência de qualquer imperfeição na formação da cooperativa ou na associação do cooperado. Em resumo: Resulta no reconhecimento de ambas defesas apresentadas: pela tomadora e pela cooperativa. É paradoxal, pois, a tomadora ser condenada sob o fundamento de nulidade da filiação do obreiro ao quadro da cooperativa rural (art. 9º, da CLT), frente à prova dos autos. Proc. 31136/98 - Ac. 5ªTurma 9222/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 92

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A presunção “juris tantum” dada pelo art. 442, parágrafo único da CLT, traz ao reclamante o ônus de provar a relação empregatícia, do qual não se desincumbiu. A prova oral produzida demonstrou-se frágil e insuficiente para provar o vínculo de emprego. Improcedência que se mantém.” Proc. 30690/98 - Ac. 5ªTurma 8992/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa de trabalho, qualquer seja o serviço prestado, pressupõe a autonomia dos cooperados, o que é difícil, senão impossível, quanto ao trabalho rural, sendo que o normal se presume e o extraordinário se prova (incisos I e IV do art. 334 do CPC). Proc. 12695/98 - Ac. 4ªTurma 15104/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2 /5/2000, p. 68

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A presunção “juris tantum” dada pelo art. 442, parágrafo único da CLT, acarreta aos reclamantes o ônus de provar a relação empregatícia.” Proc. 32546/98 - Ac. 5ªTurma 14721/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 55

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. ART. 442 DA CLT. Em trecho do Projeto de Lei n. 3383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214, lê-se o seguinte: “Está no cooperativismo de trabalho a “fórmula mágica” de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. O projeto visa, portanto, beneficiar essa imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, que via CF tiveram forte apoio para organização em Cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º da CF), terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão.” Como se vê, evidencia-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, que o espírito do legislador foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Observe-se que a ênfase do projeto foi direcionada para o homem do campo, principalmente o “bóia-fria”. Por conseqüência, de forma alguma se justifica a afirmação de que a Lei n. 8.949/94, que estabeleceu o parágrafo único do art. 442, da CLT, não se aplicaria ao trabalhador rural, mesmo porque não há nenhuma incompatibilidade entre essa lei e a do trabalhador rural (Lei n. 5.889/73), eis que ambas visam relações jurídicas diferentes: na Lei n. 5.889/73, a regra é a relação de emprego rural; já a Lei n. 8.949/94 trata do contrato de cooperativismo, no qual há a taxativa exclusão do vínculo empregatício. O art. 17, da Lei n. 5.889/73, regulamentado pelo art. 14, do Decreto n. 73.626/74, trata de trabalho avulso ou eventual, prestado a empregador rural, não colidindo com o parágrafo único do art. 442, da CLT, que trata de situação diversa: uma cooperativa, formada por cooperados. Por outro lado, por ser uma cooperativa de serviços, por óbvio não é uma “empresa interposta”, porque não visa lucro e, como é lícita a forma do cooperativismo, fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado n. 331, I, do C. TST, que não se aplica ao caso presente. Enfim, entendendo que o sistema cooperativista pode representar a solução para os “bóias-frias” do campo, da mesma forma que o sindicato se tornou para os trabalhadores “avulsos”, que trabalham nos portos, não podendo o Poder Judiciário, com decisões simplistas e alienadas da realidade rural, se constituir num óbice para sua evolução. Se o atual sistema cooperativo apresenta problemas de legitimidade, o que é inegável, deve ser rigorosamente fiscalizado pelos órgãos competentes e orientado no sentido de encaminhá-lo ao objetivo para o qual foi concebido.

De lembrar-se, por fim, que o parágrafo único do art. 442, da CLT, é simples complementação da Lei n. 5.764/71 (art. 90), que define a Política Nacional de Cooperativismo, que não faz qualquer restrição ao trabalho rural e deve ser aplicada em conjunto com o art. 7º, “caput”, da CF, que estabelece o princípio da igualdade entre trabalho urbano e rural. Também nossa Carta Magna incentiva o cooperativismo, através dos arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII.” Proc. 4124/99 - Ac. 5ªTurma 22149/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 66

## **CORREÇÃO**

**CORREÇÃO. DE ERRO MATERIAL. PRAZO RECURSAL.** A correção de erro material não reabre, nem suspende o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão corrigenda não é ato judicial propriamente dito, mas sim ato administrativo, pois já exaurida e acabada a prestação da tutela jurisdicional (CLT, art. 833, e, CPC, art. 463). Recurso ordinário não conhecido por intempestivo. Proc. 1343/00 - Ac. 3ªTurma 18846/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS DO SALÁRIO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO.** O art. 39 da Lei n. 8.177/91 considera época própria a do vencimento da obrigação, assim definida em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Por sua vez, quando o § 1º do art. 459 da CLT diz que o pagamento deve ser efetuado “o mais tardar”, até o quinto dia útil do mês seguinte, nada mais faz do que conceder benefício de dilação da satisfação do pagamento, o que não modifica o vencimento da obrigação de pagar os salários. Além disso, no caso, por norma contratual (art. 444 da CLT) os pagamentos de bancários vêm sendo feitos no mesmo mês de competência.” Proc. 8063/99 - Ac. SE 5964/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/2/2000, p. 48

**CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS. INCIDÊNCIA.** Em se tratando de sucessão trabalhista, por expressa disposição legal, não há que retirar-se do trabalhador o direito à atualização monetária de seu crédito e à incidência dos juros de mora. Proc. 9030/99 - Ac. SE 8911/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA.** A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês trabalhado, quando o pagamento ocorre neste mesmo mês, como é comum nos estabelecimento bancários. Proc. 28875/98 - Ac. 5ªTurma 8210/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 54

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria, para efeito de correção das diferenças de verbas trabalhistas deferidas em juízo, define-se pela data em que efetivamente se procedia o pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, por constituir condição incorporada ao contrato de trabalho. Proc. 6480/99 - Ac. SE 10844/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 51

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS TRABALHADO.** No caso dos autos, restou incontroverso que o salário mensal do reclamante era pago dentro do próprio mês trabalhado, de forma que não pode ser cogitada a hipótese de aplicação dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente, já que o mês do pagamento da verba deferida é que determina o índice de correção monetária ser utilizado para a atualização do débito. Proc. 28589/99 - Ac. 3ªTurma 9640/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3/2000, p. 7

“**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária é regulada pelos arts. 9º “caput” e 39 da Lei n. 8.177/91 c/c art. 27 § 6º da Lei n. 9.069/95, devendo incidir desde a época própria do vencimento do crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento, irrestritamente, sem interrupção, suspensão ou condição. No presente caso não há provas de que a reclamada creditava os salários dos exequentes-reclamantes no mês trabalhado, que é exceção em decorrência da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Portanto, a época própria de incidência da atualização monetária é o do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mesmo. Neste sentido, aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na OJ/SDI n. 124 do C. TST.” Proc. 28112/99 - Ac. 3ªTurma 9738/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 11

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Época própria para incidência da correção monetária é a do vencimento da obrigação se não houver comprovação de que os salários eram pagos dentro do

mês de competência. Proc. 10140/99 - Ac. SE 10886/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 52

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ocorrendo o pagamento de salários dentro do próprio mês trabalhado, como é o caso dos autos (recibos de pagamento juntados às fls. 40/53), a correção monetária incide no mês de referência. Nessa hipótese, a época própria para atualização do débito é o mês da efetiva prestação do trabalho. **IMPOSTO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO.** Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Devem os valores dedutíveis a título de IRRF ser apurados mês a mês obedecendo-se as tabelas vigentes nas épocas próprias. Proc. 24367/99 - Ac. SE 13188/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 64

**“CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários dentro de mês de competência, resta afastada a hipótese legal prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, à medida que a obrigação se torna exigível no trintídio laboral, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”.” Proc. 23003/99 - Ac. SE 13161/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 63

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NO MÊS DE COMPETÊNCIA.** A correção monetária como forma de atualização da moeda é devida a partir da exigibilidade do título o que no caso de verbas salariais se dá a partir do 5º dia útil subsequente, confundindo-se, porém, com o mês de competência quando o empregador não se utiliza da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Proc. 28240/99 - Ac. 5ªTurma 13300/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 68

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR.** Não há qualquer dúvida quanto a legitimidade da aplicação da TRD nas relações trabalhistas para a atualização dos débitos judiciais. A matéria já se encontra pacificada e este entendimento confirmado pelo § 6º do art. 27 da Lei n. 9.069/95 que dispõe: “Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91”.” Proc. 31938/99 - Ac. 5ªTurma 14027/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 30

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.** A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado só tem aplicabilidade quando comprovado o “ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando durante o pacto laboral o pagamento de salários foi efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços. Não havendo prova suficiente nos autos a comprovar esta situação, a correção monetária deve incidir a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, segundo regra do art. 39, da Lei n. 8.177/91 c/c parágrafo único, do art. 459 da CLT, pois antes disso não havia exigibilidade. Dou provimento, para determinar que na liquidação a correção monetária se faça com os índices do mês subsequente ao trabalhado.” Proc. 32901/98 - Ac. 1ªTurma 13726/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 20

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL APÓS O MÊS TRABALHADO. TELEOLOGIA DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** O art. 459, parágrafo único, da Consolidação, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo, em princípio, a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Proc. 9988/99 - Ac. SE 14924/00. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 62

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.** Não comprovado o pagamento salarial dentro do mês de competência, deve ser observada a regra geral, de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. **HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE.** Sendo o reclamado a parte vencida na presente ação, cabe a este arcar integralmente com as despesas do processo, inclusive com os honorários periciais da fase de execução. Proc. 27807/99 - Ac. 1ªTurma 20994/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.** A CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente, entretanto, se os pagamentos são efetivados no próprio mês, essa alteração benéfica integra-se ao contrato de trabalho, assim, o próprio mês de competência configura época própria para cálculos de correção monetária. **JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL. Não há incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas de empresas submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial, limitando-se a contagem de juros até a data da decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, na conformidade do Enunciado n. 304 do TST. Proc. 28490/99 - Ac. 1ªTurma 21001/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a correção das diferenças salariais deferidas em juízo corresponde àquela em que, na constância do pacto laboral, o empregador efetuava os pagamentos, observado o limite temporal legal ditado pelo art. 459 da CLT. Proc. 24559/99 - Ac. SE 19992/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 12

CORREÇÃO MONETÁRIA. Índice. Mês seguinte ao trabalhado. Proc. 1911/00 - Ac. SE 24084/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

CORREÇÃO MONETÁRIA. Débito trabalhista. Época própria. Mês subsequente. Proc. 2399/00 - Ac. SE 24087/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária seguirá os ditames legais, deverá ter como base o índice referente ao mês que era efetuado o pagamento (arts. 459 da CLT e 39, § 1º da Lei n. 8.177/1991). Creditados os salários no mês subsequente ao trabalhado, deve ser essa a época própria de incidência da correção monetária, aplicando-se à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do C. TST. Proc. 29569/99 - Ac. 3ªTurma 24250/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /7/2000, p. 55

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Havendo determinação legal conferindo ao empregador a possibilidade de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT), a correção monetária somente se faz incidir a partir desse instante, quando se torna exigível a obrigação, constituindo-se em mora o empregador (Precedente n. 124, SDI, TST). Proc. 7772/99 - Ac. SE 24048/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 52

CORREÇÃO MONETÁRIA. Data de Incidência. Pagamento salarial que se realiza no próprio mês trabalhado. Incidência da correção monetária no período do mês trabalhado. Proc. 7034/00 - Ac. SE 28383/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 40

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários de acordo com a hipótese legal prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, há que se observar o momento nele consignado como o próprio para a exigibilidade da obrigação laboral e, portanto, o índice de correção aplicável, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”. Proc. 25817/99 - Ac. SE 27143/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ocorrendo o pagamento de salários dentro do próprio mês trabalhado, como é o caso dos autos (recibos de pagamento juntados às fls. 91/99), a correção monetária incide no mês de referência. Nessa hipótese, a época própria para atualização do débito é o mês da efetiva prestação do trabalho. ENUNCIADO N. 304 DO C.TST. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Não há que se falar em limitação dos juros - Enunciado n. 304 do C.TST, que, de acordo com o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, são devidos desde a propositura da ação até a data de atualização dos valores. Proc. 27920/99 - Ac. SE 27150/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários dentro de mês de competência, os índices a ele referentes se impõem, à medida que a obrigação se torna exigível no trintídio laboral, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”. Proc. 25540/99 - Ac. SE 27188/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO. INCIDÊNCIA NO MÊS TRABALHADO POR SER O DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Ocorrendo o pagamento de salários dentro do próprio mês trabalhado, - como se dá com a categoria bancária -, a correção monetária incide no mês de referência, época em que a obrigação torna-se exigível. Proc. 31264/99 - Ac. SE 27155/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência. Aplicável a partir do mês da prestação de serviço. Proc. 21137/99 - Ac. SE 27298/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

CORREÇÃO MONETÁRIA. CATEGORIA BANCÁRIA. INCIDÊNCIA NO MÊS TRABALHADO POR SER O DO PAGAMENTO. Ocorrendo o pagamento de salários dentro do próprio mês trabalhado, como se dá com a categoria bancária, a correção monetária incide no mês de referência, época em que a obrigação torna-se exigível. Proc. 3577/00 - Ac. SE 30834/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 40

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO. O índice de correção monetária é o do mês do efetivo pagamento, pois a data de vencimento da obrigação é a época própria para a incidência da atualização do débito trabalhista. Assim, o empregador estará constituído em mora apenas quando vence a obrigação. Se o exeqüente recebia seu pagamento no início do mês seguinte ao trabalhado, é nesse mês posterior que se há de aplicar o índice de correção monetária. Proc. 8430/00 - Ac. 5ªTurma 35458/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 56

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. Correta a incidência do IPC de março/90 sobre os débitos trabalhistas, a título de correção monetária, o que não se confunde com a aplicação do percentual de 84,32% nos reajustes salariais do mês de abril/90. Proc. 14424/00 - Ac. 3ªTurma 35873/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO RECEBIDO NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. O art. 459, parágrafo único, da Consolidação, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo em princípio a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Assim, a correção monetária haveria de ser aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês do vencimento da obrigação. Entretanto, como o pagamento era efetuado no próprio mês trabalhado, os índices de correção devem ser aplicados neste mês e não no subsequente. Proc. 28909/98 - Ac. 5ªTurma 38106/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 60

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA NO CASO DOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 601, DO CPC. Não sendo pacífico o entendimento de que, no caso dos bancários, a incidência da correção monetária para atualização do débito trabalhista se faça no próprio mês da prestação de serviços, não há como acolher que este recurso seja um ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser excluída a multa do art. 601 do CPC, impingida à executada. Proc. 24811/00 - Ac. 5ªTurma 44310/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. A correção monetária é remédio restaurador do poder aquisitivo da moeda. Os índices de correção monetária são diferentes dos de política salarial e de preços, com estes não se confundindo. É possível corrigir débito judicial de origem trabalhista aplicando índices expurgados de parte da inflação, pois trata-se de atualização monetária de verbas que deixaram de ser pagas nas épocas próprias e, ademais, que têm natureza alimentar. Assim não procedendo haveria redução do crédito do obreiro e enriquecimento sem causa da devedora, violando-se o princípio da restituição integral do que é devido. Não se pode confiscar o direito de recomposição do poder aquisitivo da moeda segundo os índices inflacionários. São devidas, pois, as diferenças dos índices inflacionários expurgados pela incidência do IPC de janeiro/89, de abril e maio/90, descontando o já observado na liquidação, nos limites do pleiteado. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 22085/00 - Ac. 3ªTurma 44458/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 48

CORREÇÃO MONETÁRIA. EJUROS NOMÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRÂNSITO EM JULGADO. Havendo trânsito em julgado da sentença que determinou que os juros e a correção monetária incidiriam no mês da prestação de serviços, não há como se acolher o recurso da agravante. Os demais pleitos também não encontram respaldo legal. Proc. 24651/00 - Ac. 5ªTurma 44306/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

## **CORRETOR DE IMÓVEIS**

CORRETOR DE IMÓVEIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 6.530/78. SUBORDINAÇÃO NÃO COMPROVADA. Tratando-se de profissão regulamentada, cuja habilitação e requisitos para o seu

exercício estão previstos na Lei n. 6.530/78, em princípio, o corretor de imóveis é profissional autônomo. Porém, ainda que possuindo título de técnico em transações imobiliárias e sendo inscrito no Conselho Regional dos Corretores de imóveis, desde que comprovada a existência de subordinação, indubitavelmente será empregado. Da mesma forma, mesmo ante a inobservância dos requisitos para o exercício dessa profissão, se não comprovada a subordinação, não há que se falar na existência do vínculo empregatício, uma vez que a inobservância daqueles requisitos exigidos para o exercício dessa profissão, por si só, não tem o condão de suprir a falta de comprovação da existência da subordinação. Proc. 25770/98 - Ac. 3ªTurma 6449/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 67

## **CRÉDITO RURAL**

IMÓVEL GRAVADO. COM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. PENHORA MANTIDA. PREFERÊNCIA DO ART. 186, DO CTN. A cédula de crédito rural ou industrial, previstas, respectivamente, no art. 69, do Decreto-lei n. 167/67 e no art. 57, do Decreto-lei n. 413/69, não obstam a realização de penhora sobre imóvel gravado com tais ônus, haja vista a preferência do crédito trabalhista disposta no art. 186, CTN. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Os Embargos de Terceiro têm natureza jurídica incidental em execução trabalhista, sendo indevida a condenação de honorários advocatícios. Ademais, não há que se falar em aplicabilidade do art. 20, do CPC, nesta Justiça Especializada. Proc. 13165/00 - Ac. 4ªTurma 37025/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3 /10/2000, p. 37

## **CRÉDITO TRABALHISTA**

CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Depois de ser homologada a conta de liquidação, os juros moratórios passam a integrar o valor total do débito, convertendo-se em obrigação principal, e, uma vez não satisfeito, este se sujeita à nova incidência de correção monetária e juros de mora. De fato, estes são calculados sobre o montante do crédito trabalhista apurado na última conta de liquidação (principal corrigido mais juros), tal como ocorre com os saldos da caderneta de poupança. Não há que se falar, pois, em “bis in idem” CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário.” Proc. 13174/00 - Ac. 2ªTurma 33062/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

## **CULPA**

CULPA. RECÍPROCA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Do conjunto probatório dos presentes autos, especificamente da prova testemunhal e do depoimento pessoal do próprio autor, infere-se que restou devidamente demonstrado que houve troca de ofensas recíprocas ocasionadas pela interpelação do superior por parte do reclamante, concorrendo ambos para a resolução do contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da culpa recíproca. Proc. 19377/98 - Ac. 1ªTurma 14377/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /5/2000, p. 43

## **CUMULAÇÃO**

CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO OU RECLAMATÓRIA PLÚRIMA. IMPOSSIBILIDADE. A cumulação subjetiva de ações, litisconsórcio ativo ou reclamatória plúrima somente é possível em se tratando do mesmo empregador e desde que haja identidade de matéria, consoante art. 842 do

diploma consolidado. Porém, ainda que sendo o mesmo empregador e havendo identidade de matéria, o juiz pode e deve limitar o número de litisconsortes se, em função do número de litigantes no pólo ativo da relação jurídica processual, possa acarretar dificuldade para a defesa e houver prejuízo na rapidez da solução do litígio, especialmente quando os litisconsortes, como no caso, estão submetidos a regimes jurídicos distintos, ante a aplicação subsidiária do preconizado no parágrafo único do art. 46 do CPC, conforme autoriza o art. 769 do texto consolidado. Proc. 25421/98 - Ac. 3ªTurma 6486/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 69

## CUSTAS

**CUSTAS. ISENÇÃO.** Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei n. 1.060/50, mormente aqueles estabelecidos no “caput” do art. 4º, sendo que o pleito de assistência judiciária deve ser efetuado na fase cognitiva e não após a sentença, quando o juízo de 1º grau já concluiu a entrega da prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso proferir nova decisão (CPC, art. 463).” Proc. 24178/99 - Ac. 5ªTurma 8242/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 55

**CUSTAS. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO EM PROPORÇÃO. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 32 E 52 DO CPC.** A rigor do art. 32 do CPC, se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo. No mesmo sentido, o art. 52 do mesmo código processual estabelece que o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Com efeito, conquanto o assistente defenda interesse próprio, agindo em auxílio do assistido, deverá arcar com as custas decorrentes de sua intervenção. Proc. 433/94-APP - Ac. SE 413/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17/3/2000, p. 7

**CUSTAS. COMPLEMENTARES.** O pagamento das custas complementares, quando houver erro no recolhimento anteriormente efetuado, deve ocorrer em consonância com o estabelecido no § 4º do art. 789 da CLT, considerando-se que os prazos processuais são improrrogáveis. Proc. 2225/99 - Ac. 3ªTurma 16518/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 36

**CUSTAS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** O autor não recolheu no prazo legal as custas estipuladas pela r. sentença (CLT, art. 789, § 4º), sendo deserto o recurso ordinário do mesmo. Interposto o RO, o reclamante tinha cinco dias para recolher as custas processuais, lapso temporal este que não foi observado, sendo extemporâneo o recolhimento posterior, o que torna sem efeito o preparo. Pedido de isenção de custas, após proferida a decisão de primeiro grau, além de descabido, não interrompe, nem suspende, o prazo para recolhimento das custas. Havendo deserção, não há como apreciar o tema de fundo. Proc. 3122/99 - Ac. 3ªTurma 18869/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

**CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** De acordo com o preconizado no Enunciado n. 352 do E. TST, o prazo para comprovação das custas processuais é de cinco dias contados após o seu recolhimento e este, em consonância com o § 4º do art. 789 da CLT, ocorre cinco dias após a interposição do recurso. Proc. 7535/00 - Ac. 1ªTurma 27745/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

“**CUSTAS. ISENÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** O momento processual oportuno para pleitear o benefício da assistência judiciária é quando do ajuizamento da ação, não podendo a parte, após deixar transcorrer “in albis” o prazo legal para recolhimento das custas processuais, pretender a modificação do despacho que negou seguimento ao recurso principal. Assim, não tendo o reclamante observado o momento oportuno para o pedido de isenção das despesas judiciais, restou preclusa a oportunidade.” Proc. 14249/00 - Ac. 5ªTurma 36216/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 20

**CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.** Sendo os embargos de terceiro um processo autônomo e tendo sido proferida sentença com condenação do embargante em custas, estas devem ser recolhidas sob pena de deserção do recurso eventualmente interposto, porquanto fixadas na sentença de conhecimento da questão incidental, não se tratando de custas de execução ou de emolumentos. Proc. 29962/99 - Ac. 1ªTurma 40376/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2000, p. 51

## CUSTAS PROCESSUAIS

**CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR CONDENATÓRIO. ARBITRAMENTO.** O arbitramento do valor

condenatório não pode ficar ao sabor da vontade do Julgador, devendo guardar coerência com as verbas objeto da condenação, em respeito ao princípio da ampla defesa, assegurado por mandamento constitucional - inciso LV, art. 5º da CF. Proc. 26544/98 - Ac. 1ªTurma 5696/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

**CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO.** O preenchimento errôneo do código da Receita no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referente às custas processuais, não elide a pena de deserção. Proc. 7521/99 - Ac. 1ªTurma 20966/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 43

**CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO.** A comprovação tardia das custas processuais não elide a pena de deserção, porque o art. 789, § 4º, da CLT determina sua comprovação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da interposição do recurso. Proc. 7729/99 - Ac. 1ªTurma 20970/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 44

**CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO.** O pagamento das custas processuais fora do prazo legal, ou seja, em desacordo com o disposto no art. 789, § 4º da CLT, acarreta a deserção. Proc. 6393/00 - Ac. 1ªTurma 27794/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

**CUSTAS PROCESSUAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.** No Processo Trabalhista, as custas processuais devem ser suportadas pelo empregador, ainda que parcialmente vencido. A proporcionalidade somente tem razão de ser nas hipóteses de acordo ou de Dissídio Coletivo - arts. 789, § 6º, e 790 da CLT. Proc. 19089/99 - Ac. 1ªTurma 42021/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 31

**CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO N. 352 DO E. TST.** Não é deserto o recurso quando a parte recolhe e comprova as custas processuais em conformidade com os prazos previstos no Enunciado n. 352 do E. TST. Proc. 21245/99 - Ac. 1ªTurma 46895/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 63

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se conhece recurso ordinário se a parte vencida na ação, mesmo parcialmente, não recolheu as custas processuais fixadas na sentença. Proc. 20245/99 - Ac. 1ªTurma 46323/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 49

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSTITUCIONALIDADE.** O recolhimento das custas processuais constitui-se num dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo que sua exigibilidade não vulnera qualquer dispositivo constitucional. A garantia constitucional do devido processo legal pressupõe regramento infraconstitucional. Neste, são fixadas as condições necessárias ao seu pleno exercício, inclusive no tocante aos recursos. Proc. 1131/00 - Ac. 3ªTurma 24807/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

## **DANO MORAL**

**DANO MORAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. CABIMENTO. CARTEIRA DE TRABALHO.** É documento de suma importância para o trabalhador e sua família. Com ela, o trabalhador tem acesso ao mercado de trabalho, ao crédito no comércio e à previdência social. O retardo do patrão em anotar a CTPS. De seu empregado, bem como a inserção, no documento, de observações desairosas à pessoa do trabalhador, impõem a apenação do empregador com indenização por danos morais (Constituição da República, art. 5º, inciso X). Proc. 25447/98 - Ac. 1ªTurma 5682/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 37

**DANO MORAL. DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** O E. STF pôs fim à controvérsia existente quanto à competência para apreciação do pedido de danos morais, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho quando a ofensa é cometida em razão da relação empregatícia. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS.** O art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial. A contestação feita de forma genérica equivale à ausência de defesa e gera presunção de veracidade às alegações do empregado. Proc. 20019/98 - Ac. 1ªTurma 12432/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

“**DANO MORAL. BENS INDISPONÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA.** A confissão ficta é efeito que pode ter como causa a revelia, não se olvidando que revel somente pode ser o réu, bem como, em

decorrência da ausência de qualquer das partes à audiência em que deveriam prestar depoimentos, desde que tenha havido intimação expressa com essa cominação e cuja consequência é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa e que, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos. É inquestionável que a “ficta confessio” é restrita à matéria fática, não se aplicando à matéria de direito, especialmente em se tratando de direito indisponível, a teor do inciso II, do art. 320 do CPC. Contudo, não há que se confundir. Se o réu nega a autoria do ato que provocou o dano moral, obviamente é do autor o ônus de produzir provas a respeito, a teor do disposto no art. 818 da CLT, c/c o inciso I, do art. 333, do CPC. E, é claro, não comparecendo à audiência em que deveria depor, reputa-se verdadeira a alegação do réu no sentido de que não praticou o indigitado ato de violação. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de que, em se tratando de dano moral, o autor estaria desobrigado de comprovar a sua alegação.” Proc. 7456/99 - Ac. 3ªTurma 25343/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/7/2000, p. 25

**DANO MORAL. LISTA NEGRA.** Inserção de gerente com 20 anos de casa, em “lista negra”, confessada pelo banco, para restrição de crédito, com ampla ciência aos colegas de trabalho e chefia, resultando em dispensa por falta grave anulada pela empresa, enseja reparação por inegáveis danos morais. Fixa-se a indenização em R\$ 200.000,00, atualizados e com juros a partir do ajuizamento da ação.” Proc. 6739/99 - Ac. 4ªTurma 21567/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA.** Embora a indenização por dano moral seja um instituto previsto no Direito Civil, no presente caso, tal pleito fundamenta-se no contrato de trabalho, sendo os litigantes empregado e empregador. Portanto, esta Justiça Especializada é competente para conciliar e julgar os pedidos decorrentes de danos morais, consoante art. 114 da CF. Proc. 13335/99 - Ac. 3ªTurma 34286/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 30

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. REQUISITOS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA.** A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, acusando-o indevidamente. No caso “sub judice”, não houve prova alguma nesse sentido, sequer a testemunhal. Ainda que tenha ocorrido um abalo psicológico, este resultou da própria conduta negligente da Autora (empréstimos concedidos sem garantias), que teve de ser apenada em regular processo administrativo. O abalo à dignidade e a mácula da reputação da reclamante não ocorreu, mesmo porque a reclamante continuou em seu cargo de Gerente Geral de agência até sua aposentadoria espontânea. De não se esquecer que a CEF, como empresa pública, tem o dever de apurar irregularidades cometidas por seus empregados, com maior rigor que a iniciativa privada, sempre observando os preceitos da administração pública consubstanciados no art. 17 da CF.” Proc. 26828/98 - Ac. 5ªTurma 38473/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2000, p. 8

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho julgar ação relativa a dano moral quando decorrente da relação de emprego. Precedente do STF (RE 238737 - Relator Min. Sepúlveda Pertence). Proc. 20553/99 - Ac. 1ªTurma 46694/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

**DANOS MORAIS. ACIDENTÁRIOS.** Se o acidente ocorreu por culpa da empresa, que exigiu labor elástico com viagens, sem observância dos intervalos semanal e interjornadas, causando lesão irreversível, é da Justiça do Trabalho a competência para atender pretensão dos danos morais advindos da lesão trabalhista. Proc. 29947/98 - Ac. 4ªTurma 3535/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

## **DÉBITO TRABALHISTA**

**DÉBITOS TRABALHISTAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS.** O depósito em dinheiro em estabelecimento de crédito oficial, do valor total da condenação, cuja importância permanece à disposição do Juízo, faz cessar a responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros de mora, consoante o disposto no art. 9º, incisos I e IV, § 4º, da Lei n. 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente à execução dos débitos trabalhistas, como autoriza o art. 889 da CLT. Proc. 16390/00 - Ac. 3ªTurma 37178/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 41

**DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES IPC/IBGE DOS MESES JAN/89, ABRIL E MAIO/90.** Na seqüência de disposições legais que estabelecem os critérios de correção dos débitos trabalhistas, tem-se que a tônica definidora reside, fundamentalmente, na observância dos princípios básicos atinentes ao direito intertemporal. Não se pode olvidar que, a cada regulamentação introduzida, os

novos critérios não podem alterar a situação já consolidada sob a égide da lei anterior. A correção salarial não se confunde com correção dos débitos trabalhistas. Muito embora tenham o STF e o TST declarado a inexistência do direito dos trabalhadores à reposição salarial com base nos índices inflacionários do IPC/IBGE dos meses de janeiro/89, abril e maio/90, não se pode olvidar que aquele C. Tribunal (STF) não negou o direito à correção do valor monetário, motivo pelo qual as tabelas utilizadas para correção dos débitos trabalhistas se valem desses índices. Assim, ainda que referidos índices percentuais não tenham integrado os salários, como direito adquirido, integram os índices de correção monetária dos débitos trabalhistas. Proc. 27113/00 - Ac. 3ªTurma 43763/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 33

## **DECADÊNCIA**

**DECADÊNCIA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** Constatada a diversidade dos fatos que ensejaram, respectivamente, a suspensão e a abertura de inquérito trabalhista, considera-se respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 853 da CLT. Ademais, ainda que assim não fosse, considera-se cabível a suspensão do obreiro para a solução de uma situação cujo acúmulo de incidentes torna insuportável sua permanência nas dependências da reclamada. Devem, portanto, retornar os autos para a primeira instância, para que seja apreciado o mérito da presente demanda, com a devida instrução deste feito. Proc. 32256/98 - Ac. 5ªTurma 35541/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 58

## **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECLAMANTE QUE PUGNA PELA CONSIDERAÇÃO, NOS CÁLCULOS, DOS VALORES RECEBIDOS PELO CARGO EM COMISSÃO, EM MESES ANTERIORES A DEZEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1º, § 1º, DA LEI N. 4.090/62 E 1º DO DECRETO n. 57.155/65.** O exercício de cargo em comissão tem sempre um caráter provisório, sendo de sua própria natureza a nomeação e a demissão “ad nutum”, o que equivale a dizer que seu caráter traz ínsita a condição de permanência enquanto bem servir à Administração. Assim, não há que se falar em incorporação do referido cargo para cálculo do décimo terceiro salário. Ademais, seu cálculo deve obedecer as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei n. 4.090/62 e do art. 1º do Decreto n. 57.155/65.” Proc. 31869/98 - Ac. 2ªTurma 6928/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DOMÉSTICO. NÃO PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À CF DE 1988. VERBA INDEVIDA.** A Lei n. 5.859/72 que regula a atividade doméstica não prevê o pagamento de gratificação natalina a essa categoria profissional. Tal benefício foi concedido ao doméstico somente com o advento da atual CF, promulgada em 05/10/88, em seu art. 7º, inciso VIII e parágrafo único. Proc. 6674/94 - Ac. 5ªTurma 36288/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 62

## **DECISÃO**

**DECISÃO. HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. NULIDADE.** O fato da decisão, meramente homologatória, não ter apreciado fundamentadamente todos os pontos controvertidos dos cálculos apresentados, não é motivo suficiente para torná-la nula, já que tais decisões prescindem de fundamentação detalhada, bastando justificar as razões que as levaram a adotar determinado cálculo. Proc. 4671/99 - Ac. SE 17719/00. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 16/5/2000, p. 80

## **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. E, para tanto, necessária a declaração expressa do beneficiário ou, quando muito, por procurador com poderes expressos para fazê-lo, porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a identidade de funções, é incogitável a equiparação salarial, ainda mais quando a prova dos autos é pela diversidade de funções. **HORAS**

EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES E RECIBOS. O demonstrativo de diferenças de horas extraordinárias, por amostragem, é suficiente para comprovar dessemelhança entre os cartões de ponto e os recibos salariais. Proc. 35595/98 - Ac. 1ªTurma 12606/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 50

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

DECLARAÇÃO DE VOTO. VENCIDO. FACULDADE DO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROPRIEDADE. A declaração de voto vencido se constitui em ato volitivo de seus prolores desde que requerida durante o julgamento ou logo em seguida a este (art. 70, RITRT/15ªR), inexistindo obrigação legal para a sua junção. A sua ausência não enseja a interposição dos embargos declaratórios, vez que a esse fato não se pode atribuir quaisquer das hipóteses causais para o manejo do pedido de esclarecimento, insertas no art. 535, CPC. Proc. 1207/98-EP - Ac. SE 650/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1 /6/2000, p. 4

### **DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA**

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. E VALORES IMPUGNADOS. Não havendo a observância do disposto no § 1º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92, o agravo de petição não pode ser recebido. Proc. 10288/00 - Ac. 3ªTurma 24230/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

### **DENUNCIÇÃO DA LIDE**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO. Incabível a denúncia à lide na Justiça do Trabalho com base no art. 79, inciso III do CPC, frente ao que dispõe o art. 114 da Constituição da República quanto a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e não entre possíveis empregadoras ou co-responsáveis, visando o litisdenuciante, na própria reclamatória, o ressarcimento de forma regressiva do litisdenuciado. Proc. 5123/99 - Ac. 5ªTurma 13448/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 73

### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRA-ORDEM DE PRISÃO INDEFERIDA. Aquele que, na qualidade de depositário judicial, e por força de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, assume a obrigação de depositar, em juízo, os valores arrecadados com a venda de mercadoria, e, por sua própria conta, recusa-se a efetuar tal depósito, caracteriza-se como infiel depositário, por descumprimento dos seus deveres legais, ensejando, assim, a sua prisão administrativa, nos termos do art. 5º do inciso LXVII da CF justificada e não-abusiva a prisão civil decretada com base no art. 904, parágrafo único do CPC. Pedido de contra-ordem de prisão que se indefere, em respeito à própria dignidade da justiça. Proc. 1721/99-HC - Ac. SE 231/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/2/2000, p. 1

### **DEPÓSITO**

DEPÓSITO. GARANTIA DE EXECUÇÃO. Depósito para garantia de execução não se confunde com o depósito para pagamento da execução, uma vez que não fica disponível, de imediato, ao exequente. Proc. 14576/99 - Ac. SE 13124/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 61

DEPÓSITO. DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS PELA DEMORA NO LEVANTAMENTO DESCABIDAS. Efetuado o depósito para fins de pagamento, em valor igual ao da condenação acrescida da correção monetária devida, satisfaz a obrigação do executado e, conseqüentemente, desobriga-o quanto a eventuais diferenças pela inflação ocorrida até a data do efetivo levantamento pelo credor. A inércia do trabalhador por quase sete anos não deve ser suportada pelo executado. É o caso de extinção do processo executivo (CLT, art. 881 parágrafo único c/c CPC, art. 794 inciso I). Proc. 31864/99 - Ac. 3ªTurma 12076/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 10/4/2000, p. 30

DEPÓSITO. RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência legal do depósito recursal trabalhista é mero pressuposto recursal que não implica na violação dos direitos constitucionalmente garantidos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedente específico do E. STF (ADIn 836-6/93), que também tem admitido o depósito em recursos administrativos (RE 210.246). Proc. 11590/98 - Ac. 3ªTurma 20783/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/6/2000, p. 36

## DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE O EXIGEM. NECESSIDADE. ART. 899 DA CLT, LEI N. 5.584/70 E ART. 8º DA LEI N. 8.542/92. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, devem ser atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, não havendo que se falar em afronta a dispositivos constitucionais. Proc. 33388/98 - Ac. 2ªTurma 6954/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 89

DEPÓSITO RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO. O depósito recursal, por força expressa do Texto Consolidado, deve ser liberado a favor da parte vencedora - § 1º, parte final, do art. 899 da CLT. A decretação da liquidação extrajudicial não retira do exequente o direito à garantia real de seu crédito, havida antes da quebra, não se justificando, neste caso, a aplicação do disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/74, que direciona-se ao saldo remanescente a favor do credor. Proc. 7611/99 - Ac. SE 8907/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO FEITO POR UMA DAS RECLAMADAS. A jurisprudência dominante vem sufragando a tese de que é admissível o recurso mesmo quando uma das reclamadas não efetua o depósito recursal, quando se trata de condenação solidária. O mesmo não ocorre quando se trata de condenação subsidiária, que difere da condenação solidária de forma expressiva, esta de maior peso e responsabilidade, incluindo todas as reclamadas de forma mais envolvente. O apelo, deve ser considerado deserto. Proc. 31160/98 - Ac. 5ªTurma 8578/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 70

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. A 2ª reclamada não efetuou o depósito e nem recolheu as custas da condenação, não lhe cabendo aproveitar o depósito levado a efeito pela 1ª reclamada, já que esta, em sua defesa, argüiu que parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, óbice que revigora em suas razões de recurso. Na hipótese de ser acolhida a preliminar e a sua conseqüente exclusão, fica desguarnecido o juízo e prejudicada a execução. Proc. 32043/98 - Ac. 5ªTurma 10273/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 31

DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso interposto sem o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal ou quando este é realizado em montante inferior ao exigido. Proc. 35531/98 - Ac. 1ªTurma 12601/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 49

DEPÓSITO RECURSAL. VIGÊNCIA DOS VALORES LIMITES. A responsabilidade da parte frente a correição dos valores relativos ao depósito judicial a ser realizado na conta do empregado do FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, deverá levar em conta o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, independentemente da data de interposição do apelo voluntário. - Inteligência do inciso VIII da Instrução Normativa n. 03/93. Proc. 1147/00 - Ac. 5ªTurma 14760/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 56

DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR DOMÉSTICO. A impossibilidade de depósito na conta vinculada do FGTS, para o empregador doméstico, não impede que a garantia recursal seja efetivada. A inexistência da garantia da condenação resulta em deserção. Proc. 25/00 - Ac. 1ªTurma 18729/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os novos valores, para depósito recursal, passam a valer no quinto dia, protocolizado recurso nessa data com valores antigos, ocorre a deserção. Proc. 210/00 - Ac. 1ªTurma 18732/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O depósito recursal é requisito para o conhecimento do recurso ordinário, conforme o previsto no art. 899 da CLT, cuja inexistência acarreta deserção e não viola o princípio da isonomia. Agravo de instrumento que se nega provimento. Proc. 1074/00 - Ac. 1ªTurma 18756/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O depósito recursal é um dos pressupostos de admissibilidade cuja inexistência acarreta deserção e não viola o princípio da isonomia. Agravo de instrumento que se nega provimento. Proc. 30865/99 - Ac. 1ªTurma 21021/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

DEPÓSITO RECURSAL. Havendo mais de um recorrente é necessário que cada um deles promova o depósito respectivo, considerando que, se assim não se entender, a desistência do recurso por parte de quem efetuou o depósito implicaria seu levantamento e, conseqüentemente, a garantia da execução ficaria frustrada. Proc. 10048/00 - Ac. 3ªTurma 24227/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS. COOPERATIVA. ISENÇÃO. O benefício de isenção de custas e depósito recursal assegurado pelo Decreto-lei n. 779/69 a determinadas entidades estatais não alcança as Cooperativas. Também o fato de inexistência de fins lucrativas da Cooperativa não lhe dá direito às isenções pretendidas. Constituindo-se o depósito recursal e o pagamento das custas processuais em requisitos indispensáveis ao conhecimento e conseqüente processamento dos recursos, conforme dispõem os arts. 899, § 1º e 789, § 4º da CLT e, inexistindo nos autos comprovação de que tenha a agravante efetuado o depósito e recolhido as custas, patente a deserção do recurso ordinário por ela interposto. Proc. 1973/00 - Ac. 5ªTurma 22538/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /7/2000, p. 70

DEPÓSITO RECURSAL. É inconfundível a natureza jurídica das isenções alcançadas pela Lei n. 1.060/50 com o depósito recursal prévio, pois enquanto as primeiras são despesas processuais, o segundo, ainda que não confirmado pela possibilidade de reforma da decisão em segunda instância, cuida do próprio provimento final do processo. Proc. 2121/99 - Ac. 1ªTurma 22856/00. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 4 /7/2000, p. 26

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA LEGAL. DESERÇÃO CONFIRMADA. Segundo exigência do art. 899 e parágrafos, de conformidade com o art. 40 da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/92, observando-se a Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, o depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário em dissídio individual, pois trata-se de mera garantia de execução. No mesmo sentido o art. 789 § 4º, da CLT, quanto as custas. A exigência de depósito recursal não afronta qualquer norma constitucional e, diante da sua não efetivação, o recurso ordinário é deserto. Agravo de instrumento improvido. Proc. 7492/00 - Ac. 3ªTurma 24848/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITO ESSENCIAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme exigência do art. 899 e parágrafos, de conformidade com o art. 40 da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/92, observando-se os valores à época do Ato GDGCJ.GP n. 311 do C. TST, de 28/07/1998, o depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário em dissídio individual, pois trata-se de mera garantia de execução, sendo que o mesmo deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso (cf. Enunciado n. 245 do C. TST), sob pena de deserção. Com efeito, “lei que dispõe quanto ao depósito recursal não transgride o art. 5º, “caput” e inciso LV, da CF/88, primeiro porque a garantia do juízo é da competência do empregador. Segundo, porque não vai de encontro ao princípio da ampla defesa, pois cumprida a exigência nela prevista, a parte terá livre acesso ao judiciário trabalhista.” (cf. TST, no E-RR n. 31.984/91.5, ac. da SDI n. 1.884/95, rel. Min. José Calixto Ramos, in DJU de 30/06/95).” Proc. 5443/00 - Ac. 3ªTurma 24834/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. A complementação tardia do depósito recursal não elide a pena de deserção, porque o art. 7º da Lei n. 5.584/70 determina a comprovação do mesmo dentro do prazo do recurso. Esse também é o entendimento do Enunciado n. 245 do C. TST. Proc. 9737/00 - Ac. 1ªTurma 27904/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 30

DEPÓSITO RECURSAL. (ART. 899, § 1º DA CLT) EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LIBERAÇÃO AOS EXEQÜENTES. CABIMENTO. Considerando que a decretação da falência da empresa não causa a suspensão das execuções trabalhistas já iniciadas, não se sujeitando os bens penhorados à arrecadação no juízo falimentar, da mesma forma o depósito efetuado para fins recursais, quando

efetuado antes da quebra não está sujeito a rateio com os demais credores da massa. Mantida a decisão que determinou a liberação do referido depósito aos exequentes. Proc. 31999/99 - Ac. SE 27341/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 17

DEPÓSITO RECURSAL. A exigência de depósito recursal não se afigura violação ao princípio da igualdade, mas a tentativa de sua concretização. O art. 5º, LV, CF, assegura aos litigantes, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Evidente, portanto, que não se trata de garantia irrestrita, devendo, sempre, adequar-se à lei processual vigente. Proc. 15024/00 - Ac. 3ªTurma 35881/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 13

DEPÓSITO RECURSAL. Sendo duas as reclamadas recorrentes e, ainda, com interesses conflitantes no que diz respeito à responsabilidade pelas verbas trabalhistas do empregado, pois cada recorrente nega o vínculo empregatício com ele, o depósito recursal efetuado por uma não beneficia a outra, sob pena de, eventualmente, ficar o juízo sem garantia de execução, caso a única depositante venha a ser absolvida ou excluída do feito, uma vez que, se a decisão final for condenatória, o depósito será considerado na execução, mas se for absolutória ou excludente, será autorizado o levantamento do mesmo pela depositante. Proc. 18258/00 - Ac. 3ªTurma 38613/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

DEPÓSITO RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA. Encerrando a ação anulatória além da natureza declaratória, conteúdo condenatório, necessário se faz para a interposição de recurso ordinário, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 899 da CLT, inclusive quanto ao recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas pela parte vencida. Proc. 5513/00 - Ac. 5ªTurma 38263/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 19/10/2000, p. 4

DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência legal do depósito recursal trabalhista é mero pressuposto recursal que não implica na violação dos direitos constitucionalmente garantidos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedente específico do E. STF (ADIn 836-6/93), que também tem admitido o depósito em recursos administrativos (RE 210.246). Também não vulnera do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Maior, pois o objetivo do constituinte foi apenas vedar a utilização do salário mínimo como unidade monetária. Proc. 24766/00 - Ac. 3ªTurma 43751/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21/11/2000, p. 33

DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. EXIGÊNCIA LEGAL. DESERÇÃO CONFIRMADA. Segundo exigência do art. 899 e parágrafos, de conformidade com o art. 40 da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/92, observando-se a Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, o depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário em dissídio individual, ainda que adesivo, pois trata-se de mera garantia de execução. A exigência de depósito recursal é imperativa e, diante da sua não efetivação, o recurso ordinário adesivo é deserto. Agravo de instrumento improvido. Proc. 24543/00 - Ac. 3ªTurma 45577/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /12/2000, p. 31

## **DESCABIMENTO**

PROCESSUAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Descabe o agravo preconizado no § 1º do art. 557 do CPC, porque não se cogita de provimento monocrático de juiz relator, mas de decisão de Turma deste E. Tribunal ao não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, revelando-se remédio processual inadequado para impugná-la. Além disso, por não se cogitar de decisão monocrática do Juiz Presidente ou Vice-Presidente, Corregedor, Presidente de Grupo de Turma, Presidente de Turma deste Tribunal, ou de relator conforme art. 138 do Regimento Interno do E. TRT/15ª Região, ser incabível, igualmente, o agravo regimental. Destarte, não obstante a decisão atacada tenha cunho nítido de decisão interlocutória, se proferida pela E. Turma deste TRT, não desafia o agravo algum (§ 1º do art. 557 da CPC e art. 138 RI/TRT/15ªRegião). Proc. 13298/99 - Ac. 2ªTurma 11552/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/4/2000, p. 12

## **DESCONSIDERAÇÃO**

DESCONSIDERAÇÃO. DOS CARTÕES DE PONTO. Improcede o inconformismo, pois a recorrente não fez qualquer prova da veracidade das anotações nas fichas de presença, as quais, não trouxeram o pleno convencimento na medida em que a testemunha ouvida denunciou que os horários anotados eram

aqueles determinados pelo encarregado. Proc. 4909/99 - Ac. 1ªTurma 17928/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/5/2000, p. 12

## DESCONTO

DESCONTO. POR DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LEGALIDADE. Ainda que não tenha havido dolo por parte do empregado, o desconto de danos causados a veículo da empresa em acidente automobilístico, desde que previsto pelo contrato de trabalho é legítimo (art. 462, § 1º, CLT). Proc. 10610/99 - Ac. 2ªTurma 28980/00. Rel. Zaneise Ferrari Rivato. DOE 31/7/2000, p. 53

DESCONTOS. MENSAIS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA E INSTITUTO ASSISTENCIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO. Se não resta indubitavelmente comprovado o vício de vontade, plenamente válida a contratação acessória, não cabendo a devolução dos descontos efetuados. Recurso a que se dá provimento para se negar a restituição de valores legitimamente descontados. Proc. 27830/98 - Ac. 5ªTurma 6698/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 77

DESCONTOS. INDEVIDOS. REEMBOLSO DE CHEQUES DE CLIENTES DEVOLVIDOS; § 1º DO ART. 462, DA CLT. Inaplicável cláusula individual em contrato de trabalho prevendo descontos na remuneração do empregado sob o amparo do § 1º do art. 462, da CLT, porque o “dolo” previsto naquela norma jamais se confunde com os riscos da atividade do empregador, segundo os termos do art. 2º, também da CLT.” Proc. 18106/98 - Ac. 3ªTurma 9698/00. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 28/3/2000, p. 9

DESCONTOS. DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL DO EMPREGADO E DE CONTRATAÇÃO DE APÓLICE. RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA. É obrigatória a restituição dos descontos salariais procedidos a título de seguro de vida, se a reclamada, a par de não acostar aos autos autorização formal do reclamante, justificando tais descontos, deixa, ainda, de juntar cópia da apólice de seguro, que teria contratado, em benefício do autor e de sua família. Como é cediço, restam indevidos quaisquer descontos salariais não autorizados, expressamente, pelo trabalhador, mormente quando, em se tratando de seguro de vida, o empregador nem mesmo apresenta a apólice contratada em benefício do empregado e de seus familiares. Proc. 3460/99 - Ac. 1ªTurma 15901/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

DESCONTOS. FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários e fiscais devem obedecer à legislação da época em que se tornaram devidos. Proc. 6034/99 - Ac. 1ªTurma 17870/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/5/2000, p. 9

DESCONTOS. INDEVIDOS. NÃO CARACTERIZADOS. Não há ilicitude em descontos salariais efetivados a título de diferenças de caixa em face da contratação e o exercício das funções de caixa. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS DO SUBSTITUÍDO. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL. A substituição em face das férias do titular do cargo não configura o caráter eventual, sendo que o substituto faz jus ao recebimento das verbas salariais inerentes ao cargo do substituído (salário-base), excluídas as verbas de natureza pessoal. JORNADA. BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. A jornada de trabalho dos bancários exercentes de cargo de chefia, com gratificação não inferior a 1/3, é de oito horas (Enunciado n. 233 do C. TST). Proc. 1758/99 - Ac. 1ªTurma 18784/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

DESCONTOS. INDEVIDOS. GERENTE DE BANCO. NÃO CONFIGURADOS. Descontos efetuados em conta corrente de gerente bancário, para cobrir insuficiência de fundos de clientes emitentes de cheques, não configura descontos indevidos, porque não comprovada coação do empregador, tampouco demonstrado que tais clientes não tenham ressarcido o reclamante, eis que inverossímil ter suportado débitos das importâncias elevadas indicadas nos autos. Proc. 4843/99 - Ac. 1ªTurma 26268/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/8/2000, p. 44

DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBSERVÂNCIA PELAS RECLAMADAS DAS REGRAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SEM CARÁTER SALARIAL. DIREITO DE DEVOLUÇÃO NÃO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO. Não tem direito o obreiro à devolução de descontos relativos à previdência privada, quando as reclamadas cumprem com o estatuído no respectivo estatuto, considerando-se ainda que as contribuições patronais não têm caráter salarial. Proc. 11516/99 - Ac. 2ªTurma 29661/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 19

## DESCONTO FISCAL

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem obedecer à legislação da época em que se tornarem devidos. Proc. 0005/99 - Ac. 1ªTurma 10291/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 31

DESCONTOS FISCAIS. ÔNUS DO EMPREGADOR. O não pagamento do crédito trabalhista na época própria remete ao empregador o ônus pelos recolhimentos fiscais, porquanto a quitação acumulada a destempo impediu o empregado de se beneficiar de alíquotas menores, tabela progressiva ou isenção tributária. Havendo autorização sentencial para desconto, esta deve limitar-se ao montante que seria devido pelo obreiro nas épocas próprias, em apuração mês a mês, sem juros ou correção monetária, mas apenas conversão de moeda, devendo a reclamada arcar com o imposto devido na forma da legislação fiscal (art. 159 do CC e art. 46 da Lei n. 8.541/92). Proc. 21647/99 - Ac. SE 20050/00. Rel. Desig. Fany Fajerstein. DOE 12/6/2000, p. 14

DESCONTOS FISCAIS. DEVIDOS PELO EMPREGADOR. O não pagamento do crédito trabalhista na época própria remete ao empregador o ônus recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, porquanto a quitação acumulada a destempo impediu o empregado de se beneficiar de alíquotas menores, tabela progressiva ou isenção tributária. Proc. 12155/99 - Ac. SE 36461/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

DESCONTOS FISCAIS. ÔNUS DO EMPREGADOR. O não pagamento do crédito trabalhista na época própria remete ao empregador o ônus pelos recolhimentos fiscais e previdenciários, porquanto a quitação acumulada a destempo impediu o empregado de se beneficiar de alíquotas menores, tabela progressiva ou isenção tributária. Havendo autorização sentencial para desconto, esta deve limitar-se ao montante que seria devido pelo obreiro nas épocas próprias, em apuração mês a mês, devendo a reclamada arcar com o imposto a ser recolhido na forma da legislação fiscal (art. 159 do CC, art. 46 da Lei n. 8.541/92, e art. 68, § 4º, do Decreto n. 2.173/97). Proc. 24806/99 - Ac. SE 41636/00. Rel. Desig. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

## DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. EFISCAL. O momento oportuno para a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o crédito trabalhista, ocorre quando se dá o efetivo pagamento ao credor - Leis ns. 8.212/91 e 8.541/92. Proc. 23833/99 - Ac. 1ªTurma 3987/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 57

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA-PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções, procede o pedido de equiparação salarial, porque a reclamada não apresentou qualquer outro impeditivo, além da diversidade funcional, superado pela prova dos autos. Proc. 669/99 - Ac. 1ªTurma 17841/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. O autor era detentor de poderes de gestão da reclamada suficientes para caracterizar a desobrigação no cumprimento de horário, nos termos do art. 62 da CLT. Proc. 27924/99 - Ac. 1ªTurma 20995/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. A CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente, entretanto, se os pagamentos são efetivados no próprio mês, essa alteração benéfica integra-se ao contrato de trabalho, assim, o próprio mês de competência configura época própria para cálculos de correção monetária. Proc. 28153/99 - Ac. 1ªTurma 20998/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. E FISCAIS. RETENÇÃO PELA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ns. 8.218/91 E 8.541/92 E DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA TST ns. 01/96 E 02/93. No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social bem como dos relativos ao IRRF, deve-se respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando a empresa obrigada a fazê-lo e comprová-lo, nos termos das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 01/96 e 02/93. Proc. 9552/99 - Ac. 2ªTurma 26335/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 48

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não é solidária ou subsidiariamente responsável pelo contrato celebrado entre o construtor e seu empregado, porque a solidariedade decorre de lei e a subsidiariedade de interpretação jurisprudencial que aplica ao tomador, em casos de prestação de serviços na atividade meio da empresa, que não confunde-se com o contrato de edificação. Inteligência dos arts. 2º e 455 da CLT e Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 2986/99 - Ac. 1ªTurma 26173/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

### DESCONTO SALARIAL

DESCONTO SALARIAL. ESTORNO. O estorno decorre de “retificação de erro cometido pelo lançamento indevido de uma parcela de crédito ou débito” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira), assim, o desconto a título de estorno na TRCT só é válido com a indicação expressa das importâncias que teriam sido creditadas indevidamente à reclamante. Inadmissível a alegação genérica de que teriam sido por vendas não concluídas ou realizadas.” Proc. 20357/98 - Ac. 1ªTurma 12440/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Quando contratado o seguro de vida coletivo, a reclamante fez opção por esse plano, concordando com os descontos durante a vigência de seu contrato de trabalho, enquanto a situação lhe convinha. Durante todo o pacto laboral, beneficiou-se da potencial cobertura do seguro contratado e sequer requereu seu cancelamento no decorrer desses anos. Devolver à obreira as importâncias que lhe foram descontadas, seria permitir seu enriquecimento sem causa, em prejuízo da empregadora que se preocupou em garantir a seus empregados e a seus dependentes uma situação de relativa estabilidade e segurança diante das vicissitudes da vida. É, sem dúvida, duvidosa a própria moralidade do pleito. Trata-se, pois, de negócio jurídico perfeito, contra o qual não se produziu qualquer prova capaz de invalidá-lo, não cabendo, agora, a devolução dos descontos efetuados, sob a alegação de que estes teriam ferido a norma contida no art. 462 da CLT. Proc. 27948/98 - Ac. 5ªTurma 32698/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

DESCONTOS SALARIAIS. GRÊMIO. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes ao grêmio, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importa num benefício para o reclamante, na medida em que pôde usufruir dele durante o período de vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos. Proc. 7710/96 - Ac. SE 13207/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 64

DESCONTOS SALARIAIS. CESTA BÁSICA. CONCORDÂNCIA TÁCITA DA OBREIRA. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes à cesta básica, porventura processados pelo empregador, quando a prática adotada não vem precedida de nenhum vício do consentimento, havendo, ainda, a concordância tácita da empregada, pois significaram um benefício para esta durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 10155/00 - Ac. 2ª Turma 32453/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 42

## DESERÇÃO

DESERÇÃO. As custas recolhidas em forma de cópia carbono, sem estar devidamente autenticada, não se presta ao fim colimado, eis que não observado o que determina a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, no que se refere ao procedimento para recolhimento e comprovação das mesmas. Tem-se, portanto, como não comprovado o recolhimento das custas, o que determina a deserção do recurso. Proc. 3609/99 - Ac. 3ª Turma 15492/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 82

DESERÇÃO. PRAZO COMPLEMENTAR PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Compete à parte observar todos os pressupostos legais recursais devendo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da interposição do recurso, proceder ao recolhimento das custas processuais no valor integral determinado pela sentença, sob pena de deserção, afigurando-se totalmente inoportuno o deferimento de prazo para sua complementação por cuidar-se de requisito legal a ser cumprido no curso de prazo peremptório. Proc. 5444/99 - Ac. 5ª Turma 19402/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/5/2000, p. 70

DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. O depósito recursal a que alude o art. 899, parágrafos do 1º ao 6º da CLT, é exigível quando da interposição de recurso pela reclamada e não pelo reclamante, é o que se depreende da leitura do referido artigo, que se refere à condenação e ao depósito na conta vinculada do empregado. Proc. 7728/99 - Ac. 3ª Turma 22459/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

DESERÇÃO. As custas recolhidas em forma de cópia reprográfica, sem estar devidamente autenticada, não se presta ao fim colimado, eis que não observado o que determina a CNC deste Regional, no que se refere ao procedimento para recolhimento e comprovação das mesmas. Tem-se, portanto, como não comprovado o recolhimento das custas, o que determina a deserção do recurso. Proc. 17816/99 - Ac. 3ª Turma 43704/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECOLHIMENTO EFETUADO POR APENAS UMA DAS RECLAMADAS. CONFLITO DE INTERESSES. INTELIGÊNCIA DO ART. 509 DO CPC. RECONHECIMENTO. No caso de litisconsórcio passivo, o recolhimento de custas e depósito recursal por uma das reclamadas não aproveita a outra, na hipótese de serem distintos ou opostos seus interesses, inteligência do art. 509, “caput”, CPC.” Proc. 27099/00 - Ac. 2ª Turma 45958/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

## DESÍDIA

DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A desídia caracteriza-se pelas faltas injustificadas e continuadas ao serviço, mesmo após advertências e suspensão, ou seja, um somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções. No caso dos autos, as faltas ao trabalho configuraram este ato final, justificando a despedida por justa causa. Proc. 29901/98 - Ac. 1ª Turma 10364/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 34

DESÍDIA. FALTAS ABONADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA AO TEOR DO ART. 482, “E”, DA CLT. É incompatível a aplicação de justa causa ao trabalhador, em decorrência de um grande número de faltas, quando o próprio empregador efetuou o abono das referidas.” Proc. 13075/96 - Ac. SE 28371/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 40

## DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA. De um dos pedidos formulados à inicial após o decurso do prazo para a resposta deve

necessariamente contar com a concordância da parte contrária, à luz do disposto no § 4º do art. 267 do Estatuto Processual Civil. Impossibilidade do Juízo de primeiro grau homologá-la quando ausente o consentimento da reclamada, pois esta não atinge o direito, apenas a ação, podendo o autor intentá-la novamente. Proc. 32163/98 - Ac. 5ªTurma 7464/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 27

## **DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO**

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. CONTINUIDADE DO CONTRATO NA NOVA UNIDADE. INEXISTÊNCIA DE RUPTURA CONTRATUAL. Havendo expresse reconhecimento da inexistência de ruptura contratual, quando do desmembramento de municípios, não se pode cogitar em dispensa imotivada, ensejadora do levantamento do FGTS e pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos correspondentes. Proc. 31285/99 - Ac. 1ªTurma 36451/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 26

## **DESPEDIDA**

DESPEDIDA. PROVA TESTEMUNHAL PREVALÊNCIA A DOCUMENTOS. O depoimento da única testemunha é suficiente para elidir a carta de demissão, porque confirmado pela verossimilhança, em razão da despedida dos demais trabalhadores no mesmo dia e porque o reclamante não sabia ler, portanto, também despedido como os demais. Proc. 19182/98 - Ac. 1ªTurma 303/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

## **DESPEDIDA INDIRETA**

DESPEDIDA INDIRETA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUE A CONFIGURE. ART. 483 DA CLT. A denominada “despedida indireta” é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida. Assemelha-se à primeira por ser ato unilateral de iniciativa do empregado, mas dela se distancia por não implicar em idéia de renúncia: o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, os motivos que ensejam a justa causa do empregador segue o mesmo sentido: deve ser provada com elementos convincentes, incontestes, sob pena de não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT.” Proc. 33621/98 - Ac. 2ªTurma 6959/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 89

DESPEDIDA INDIRETA. ELEMENTOS DE PROVA. PRESENÇA. CONFIGURAÇÃO. A denominada “despedida indireta” é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida. Assemelha-se à primeira por ser ato unilateral de iniciativa do empregado, mas dela se distancia por não implicar em idéia de renúncia: o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, os motivos que ensejam a justa causa do empregador segue o mesmo sentido: deve ser provada com elementos convincentes e incontestes.” Proc. 10422/99 - Ac. 2ªTurma 26348/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 49

## **DESPESA PROCESSUAL**

DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. Salvo ajuste em contrário, firmado entre as partes, as despesas processuais integram o rol dos ônus processuais, impostos ao devedor, que deu causa ao processo. Proc. 25234/99 - Ac. SE 20056/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 14

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

DESVIO DE FUNÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO “CELETISTA”. DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO TRABALHADO. Procedência ainda que se trate de autarquia estadual ligada ao poder executivo, o trabalho prestado, em desvio de função, por funcionário “celetista” assegura-lhe a paga dos salários do período laborado, consoante a remuneração percebida na função exercida inadequadamente, sob pena de caracterizar-

se o enriquecimento ilícito. a ausência de reparação do ato administrativo ilegal, além de ocasionar lesão a direito individual, configura abuso de poder.” Proc. 20290/99 - Ac. 1ªTurma 20640/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 74

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Direito apenas à reparação pecuniária correspondente, em decorrência do exercício de encargo com remuneração superior ao encargo de origem (exegese do art. 159 do CCB). Proc. 27133/96 - Ac. SE 27402/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 18

## **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCABIMENTO.** Existindo nos autos prova escrita com expressa concordância do autor para descontos efetuados por dano causado ao empregador, não devem os mesmos serem restituídos, por inexistir afronta ao art. 462 da CLT, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 342 do C. TST. Proc. 12522/99 - Ac. 3ªTurma 40572/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

## **DIÁRIAS**

**DIÁRIAS. E AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL OU INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.** Apesar de o legislador ter estabelecido no art. 457 e §§ 1º e 2º da CLT, um critério meramente aritmético para distinguir as situações em que as diárias têm caráter salarial ou indenizatório, a conceituação engendrada pela Doutrina pode ser aplicada, para melhor análise dos casos concretos. Esta se resume em que as importâncias pagas a título de diárias têm natureza indenizatória somente quando signifiquem condição essencial ao desempenho dos serviços, passando a ter natureza salarial quando configurem vantagem econômica para o empregado. As ajudas de custo, ao contrário, nunca têm natureza salarial, desde que não sejam utilizadas para camuflarem o pagamento de salário. Isso deve ser verificado caso a caso, cumprindo ao juiz apurar se há fraude e atribuir-lhe caráter salarial. Proc. 20308/99 - Ac. 4ªTurma 45448/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4 /12/2000, p. 28

## **DIFERENÇAS SALARIAIS**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. RECLAMADO NÃO SIGNATÁRIO DAS NORMAS COLETIVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo o reclamado comprovado documentalmente, como seria de sua obrigação, por força do que dispõe o art. 818 da CLT, o objeto social de sua atividade fim, além de ter juntado a guia de recolhimento da contribuição sindical compulsória em favor da entidade sindical a qual está filiado, não se pode exigir-lhe o cumprimento de sentença normativa de cuja elaboração seus representantes não fizeram parte, por não ser signatário das normas coletivas trazidas com a exordial, não estando obrigado, pois, a cumprir cláusulas e condições estabelecidas em instrumento normativo do qual não participou. Proc. 19703/98 - Ac. 1ªTurma 3866/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 53

**DIFERENÇAS SALARIAIS. LAUDO PERICIAL. PROVA.** Apurada por laudo pericial a existência de diferenças salariais a favor do trabalhador, o empregador deve, em contrapartida, ofertar prova técnica contundente que neutralize as conclusões do vistor oficial. Não o fazendo, deve prevalecer a prova pericial - art. 818 da CLT. Proc. 26305/98 - Ac. 1ªTurma 5137/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PARADIGMA EXERCENTE DE CARGO DIVERSO DOS RECLAMANTES. INCABIMENTO.** Não se concede diferenças salariais quando a alteração do salário do paradigma decorreu de cargo por ele exercido jamais ocupado pelos reclamantes. Proc. 35605/98 - Ac. 2ªTurma 6985/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 91

**DIFERENÇAS SALARIAIS. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MAIS BENÉFICO. IMPROCEDÊNCIA.** Suprimida a prestação de horas extras e tendo ocorrido a integração do valor dessa parcela sob a nomenclatura hora extra integrada e passando esta a ser a base de cálculo para os adicionais de tempo de serviço e especial, bem como para os índices de reajuste salarial, não há se falar em prejuízo ao trabalhador. O acolhimento de tal pretensão importaria em duplo pagamento da gratificação das horas extraordinárias e conseqüentemente implicaria no pagamento dobrado das demais verbas trabalhistas calculadas sobre o valor do salário-base. Proc. 28808/98 - Ac. 5ªTurma 7269/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pedido de diferenças salariais e reflexos se o Autor, contratado sob a égide da CLT, pretende auferir benefícios somente devidos aos estatutários. Proc. 15609/99 - Ac. 1ªTurma 10316/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 32

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Do cotejo das provas carreadas aos autos, verifica-se que a reclamada somente efetuava o pagamento parcial das médias reflexivas das horas extras pagas, deixando de considerar os adicionais respectivos. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO. A documentação encartada demonstra que somente eram integradas à remuneração as horas extras, o mesmo não ocorrendo com o adicional noturno. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO Corretamente deferido ao autor o pedido relativo à participação nos lucros de forma proporcional, de acordo com o § 2º do item 5.1.3 do citado Acordo de Participação. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 19992/98 - Ac. 1ªTurma 12431/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. ÔNUS É DO AUTOR. O ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado - art. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC. Proc. 3713/99 - Ac. 1ªTurma 15909/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. NÃO CONCESSÃO. ART. 1.090 DO CC. Não se defere pedido de diferenças salariais que elastece a interpretação de cláusula de contrato coletivo de trabalho, por se tratar de contrato benéfico, cujas cláusulas devem ser interpretadas estritamente, nos termos do art. 1.090 do CC. Proc. 589/99 - Ac. 2ªTurma 18280/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 25

DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando comprovado nos autos, através de recibos de pagamento assinados pelo reclamante, a quitação de diferenças salariais, impõe-se o indeferimento da pretensão. Proc. 6392/99 - Ac. 3ªTurma 19257/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 64

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. ÔNUS. O prejuízo salarial alegado é fato constitutivo do direito às diferenças salariais pleiteadas. Como tal, demanda prova objetiva. Ônus dos reclamantes, que deles não se desincumbiram a contento (art. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC). Proc. 4228/99 - Ac. 1ªTurma 19787/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

DIFERENÇAS SALARIAIS. PELA CONVERSÃO EM URV (PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. LEI N. 8.880/1994). EMPREGADOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. Contratando o Poder Público (União, Estado, Município e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). Proc. 15844/99 - Ac. 1ªTurma 19764/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 3

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. Não se verifica redução salarial em face da inobservância do que prescreve o § 8º, do art. 19, eis que de tal dispositivo se infere que deve ser tomado por base o valor quitado ao empregado à época do pagamento do salário do mês de março de 1994, e em cruzeiros reais. O dia 1º (primeiro) de março deve ser considerado apenas como referência para se efetuar a conversão dos salários - o parágrafo único, do art. 459, do texto consolidado, dispõe acerca da liberalidade do pagamento poder ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido -, mas não para aferir se houve redução salarial em relação ao montante quitado em fevereiro, seja porque o salário de fevereiro sequer havia sido pago no dia 1º (primeiro) de março, seja porque a lei determina que a comparação seja efetuada com o salário resultante da conversão, em cruzeiros reais, na data do seu pagamento. Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proc. 4421/99 - Ac. 5ªTurma 22250/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES NORMATIVOS E REAJUSTES ESPONTÂNEOS. NÃO CUMULATIVIDADE. Não há direito ao pagamento de diferenças salariais quando pequenas divergências de índices normativos são compensadas com reajustes superiores anteriormente concedidos de forma espontânea

pela reclamada, sobretudo quando esta compensação encontra-se prevista nos instrumentos normativos da categoria. São incorretos os cálculos apresentados pelo obreiro, pois aplicam os reajustes normativos cumulativamente aos reajustes espontâneos. Proc. 3351/99 - Ac. 5ªTurma 22224/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

DIFERENÇAS SALARIAIS. São devidas diferenças salariais oriundas com a reestruturação dos cargos instituída pela Lei n. 3.105/97 - o cargo ocupado pela reclamante passou a referência 10 a partir de janeiro/98 - com efeitos retroativos a maio/97, motivo pelo qual são devidos os aludidos valores e reflexos. Remessa oficial improvida. Proc. 23542/99 - Ac. 3ªTurma 24912/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

“DIFERENÇAS SALARIAIS. Revendo posicionamento anteriormente adotado em alguns processos similares, constato que o critério adotado pela reclamada para a apuração do salário vigente a partir de março de 1994 está correto, nos termos do art. 19, “caput”, incisos I e II, da Lei n. 8.880/94, não fazendo jus os reclamantes às diferenças salariais pleiteadas com base na conversão dos salários para URV do dia 1º de março de 1994, pois tal conversão deve ter como critério a data do efetivo pagamento. Acrescente-se que referido dispositivo legal (art. 19), em seu § 8º, proibiu que o salário de março/94, convertido em URV, fosse inferior ao salário de fevereiro/94, em cruzeiros reais, e não em URV.” Proc. 4405/99 - Ac. 1ªTurma 26208/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. A conversão dos salários em URV deve ter como critério a data do efetivo pagamento, conforme determina o art. 19, incisos I e II, da Lei n. 8.880/94. Proc. 8148/99 - Ac. 1ªTurma 26140/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pedido de diferenças salariais e reflexos se o Autor, servidor público estatutário, pretende auferir benefícios somente devidos aos empregados do setor privado. Proc. 5796/99 - Ac. 1ªTurma 27733/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. MUNICÍPIO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Pelo princípio da reserva legal (art. 169, CF), as vantagens salariais que merecer o empregado, dependem de autorização legal e disponibilidade orçamentária do ente estatal e, como os pleitos decorrem de política econômica federal, esta não obriga a municipalidade a seu pagamento. Só o ente estatal pode estabelecer regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento, pois ele é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços. A administração pública, no que se refere a política de seus servidores, recebe tratamento diferenciado por parte do legislador constituinte a teor dos arts. 37, X e 169, II da CF. A submissão da Administração Pública aos preceitos da Lei Federal no que tange à política salarial, resultaria em desrespeito às normas constitucionais que preconizam critérios e procedimentos diversos daqueles a que estão sujeitos os trabalhadores em geral. Portanto, para que o ente público municipal possa ajustar os vencimentos dos seus servidores utilizando os mesmos índices utilizados pelo Governo Federal, é necessária a aprovação de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que atenda aos requisitos orçamentários estabelecidos na CF. Proc. 21608/99 - Ac. 5ªTurma 27480/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE LEIS DE POLÍTICA SALARIAL AOS EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE. O ente público, quando contrata sob a égide da CLT, pratica ato de gestão, despidendo-se do seu caráter de império e contratando em pé de igualdade com o empregado, equivalendo-se ao empregador privado. Neste espeque, são devidas devido aos empregados públicos as mesmas condições concedidas aos empregados da iniciativa privada, mesmo porque não se pode invocar a prevalência de norma municipal na medida em que a CF disciplina expressamente ser da União a competência para legislar à respeito de matéria atinente ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 22, inciso I. Neste sentido já se pronunciou o C. TST editando a Orientação Jurisprudencial de n. 100. Proc. 23253/99 - Ac. 5ªTurma 29295/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 15/8/2000, p. 8

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS CONTRATADOS PELA CLT. APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL ELABORADA PELO GOVERNO FEDERAL. Contratando o Poder Público (União, Estado, Município e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA. O

atendimento de uma das opções do pedido não resulta em sucumbência e não autoriza recurso da alternativa rejeitada. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Negada a tese inicial pelo reclamado, à autora caberia a prova, por ser fato constitutivo de seu direito, da qual, na hipótese, não se desincumbiu. Inteligência e aplicação do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. Proc. 22437/99 - Ac. 1ªTurma 33845/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/9/2000, p. 19

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA n. 339 DO STF E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de diferenças salariais em decorrência de desvio de função de servidor público, pois “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia” (Súmula n. 339 do STF). Ademais, devem ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública.” Proc. 24894/99 - Ac. 2ªTurma 33438/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 7

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO DIFERENCIADO. Deferem-se as diferenças salariais decorrentes de cláusula convencional que estipula salário normativo diferenciado, em razão da idade dos trabalhadores, por afronta ao princípio da isonomia preconizado no art. 5º da Constituição da República de 1988, bem como ao inciso XXX do art. 7º da mesma Carta Magna. Proc. 14832/99 - Ac. 1ªTurma 42421/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 41

DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. Indeferem-se as diferenças salariais fundamentadas em incorreto enquadramento profissional e na existência de categoria diferenciada se as funções do trabalhador são distintas daquelas referidas na norma invocada e se a reclamada sequer participou da negociação coletiva. Proc. 15270/99 - Ac. 1ªTurma 42437/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 41

DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO DE JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS EM EDITAL DO CONCURSO E DE JORNADA INFERIOR NO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE “MÓDULOS DE PLANTÃO” PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA. PROCEDÊNCIA. O edital do concurso tem a natureza de lei entre as partes e por elas deve ser observado em atenção aos princípios da legalidade e da moralidade. Assim, tendo a reclamada contratado a obreira para laborar em jornada de trabalho inferior à prevista no edital (jornada especial da categoria), mas, efetivamente, laborando esta as horas nele constantes, em virtude de labor em “módulos de plantão” previstos em norma interna, deve arcar com o pagamento de diferenças salariais.” Proc. 22502/00 - Ac. 2ªTurma 45952/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

REESTRUTURAÇÃO DE CARGO. (LEI MUNICIPAL n. 3.105/97). DIFERENÇAS SALARIAIS. Não existindo controvérsia quanto ao correto enquadramento do servidor, são devidas as diferenças salariais correspondente atualizadas monetariamente. Proc. 23543/99 - Ac. 1ªTurma 27857/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 29

## **DIGITADOR**

DIGITADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O intervalo previsto no art. 72 da CLT tem como finalidade a preservação da saúde do trabalhador, procurando minimizar os efeitos decorrentes do esforço repetitivo, sendo este desenvolvido de forma ininterrupta e sem qualquer intercalação com outra atividade. Tanto assim que aquele dispositivo legal expressamente prevê o intervalo nos serviços permanentes de mecanografia. O digitador, por se equiparar aos trabalhadores no serviço de mecanografia, faz jus àquele intervalo, porém, somente quando restar cabalmente comprovado o caráter permanente, sem o desempenho de qualquer outra atividade acessória. Proc. 33922/97 - Ac. 3ªTurma 7213/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/3/2000, p. 17

DIGITADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. Não comprovando nos autos que durante todo o tempo se ativava em tarefas de digitação, não há como reconhecer sua condição de digitador para fim de beneficiar-se, por analogia, dos intervalos de que trata o art. 72 da CLT. Nego provimento. Proc. 30514/98 - Ac. 1ªTurma 13679/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 18

DIGITADOR. ATIVIDADE PERMANENTE E EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA. Não demonstrando a autora que a atividade de digitador se dava em caráter permanente e exclusiva, restam indevidos os pedidos

formulados com base nessa categoria profissional. Proc. 1329/99 - Ac. 1ªTurma 18766/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

**DIGITADORA. CARACTERIZAÇÃO.** Digitadora é a obreira que se ativa de forma contínua e direta na função de digitação. Nos dias atuais, as empresas de forma geral, vêm substituindo as máquinas de escrever e somar por computadores, o qual é utilizado nos mais variados setores e, a profissional que se utiliza desta ferramenta da modernidade globalizada não pode ser confundida com uma digitadora. No caso em questão, fazendo uma análise apurada dos depoimentos, chega-se à conclusão indubitosa de que a mesma era digitadora. Eventual interrupção da digitação para deslocar-se a outro setor ou coisa parecida, não se confunde com intervalo para repouso, pois quem está trabalhando, por óbvio não está descansando. Proc. 2998/99 - Ac. 3ªTurma 18865/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

## **DIREITO**

**DIREITO. LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.** Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito a fatos. Se estes não restarem comprovados, de pleno, torna-se impossível a análise de qualquer infringência, via “mandamus.” Proc. 1158/99-MS - Ac. SE 449/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/3/2000, p. 4

## **DIREITO ADQUIRIDO**

**DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** O direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular. Para ter direito à incorporação da gratificação do regime de dedicação plena, ao seu salário, teria o reclamante, primeiramente, que ter sido colocado nesse regime, o que não ocorreu. Nesse contexto, é de todo despropositada a discussão sobre direito adquirido que se trava nestes autos. Recurso ordinário improvido. Proc. 8008/99 - Ac. 3ªTurma 24860/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

**DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. EFEITOS.** Quanto à lei declarada inconstitucional, não há falar-se em direito adquirido, posto que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos “ex tunc.” Proc. 21466/00 - Ac. 1ªTurma 46012/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

## **DIREITO TRABALHISTA**

**DIREITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA.** De acordo com o preconizado no art. 449 da CLT, a falência não elide os direitos oriundos do contrato de trabalho. Proc. 21708/99 - Ac. 1ªTurma 10326/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 33

## **DIRIGENTE SINDICAL**

**DIRIGENTE SINDICAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSEQÜÊNCIAS.** No caso de afastamento para exercício de cargo eletivo como dirigente sindical, hipótese dos autos, durante este afastamento os encargos trabalhistas se transferem para o respectivo sindicato, não obstante a relação de emprego permaneça incólume com a empresa, de modo que, durante o afastamento (suspensão), não tinha mesmo a reclamada a obrigação de manter o seguro de vida para o reclamante, tampouco pagar ao seu beneficiário a indenização respectiva e o auxílio-funeral. Proc. 20899/98 - Ac. 3ªTurma 4410/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /2/2000, p. 72

## **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

**DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A.** Lícita a dispensa imotivada de empregados do Banco do Brasil S/A, face a sua sujeição ao art. 173 da CF/88. Proc. 32727/98 - Ac. 5ªTurma 22158/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /7/2000, p. 66

## DISPOSITIVO LEGAL

DISPOSITIVO LEGAL. INFRINGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF 88, ART. 37, INCISO II) MAS INVOCADO PARA SUA PRÓPRIA DEFESA. ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o disposto no inciso II do art. 37, da Constituição, tem por destinatário o Administrador Público, obrigando-o a contratar empregados públicos somente mediante prévio concurso, este mesmo dispositivo não pode ser invocado como único fundamento legal para defesa do mesmo ente estatal que o infringiu, pois, assim agindo, inverte radicalmente o que está nele disciplinado e, portanto, deduz defesa contra texto expresso de lei, perpetrando odiosa litigância de má-fé, retratada no inciso II do art. 17, do CPC. Recurso que dá provimento à remessa “ex officio” mas condena o Município a pagar multa e honorários advocatícios nos termos dos arts. 16, 17, II e 18, todos do CPC.” Proc. 14495/99 - Ac. 4ªTurma 17483/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 16/5/2000, p. 73

## DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE MERAMENTE FORMAL. EFEITOS: O reconhecimento da abusividade da greve quanto à não observância dos pressupostos formais, não faz emergir o efeito de demissão sumária dos participantes, uma vez não ocorrentes os traços delineadores da abusividade material, externados pelos meios violentos para tentar concretizá-la. GREVE. DEFLAGRAÇÃO DURANTE VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A ocorrência da greve quando ainda em curso, - ainda se em final de vigência-, convenção coletiva, não se exterioriza como agressão a direito ou abusividade material, uma vez que não se encontram as partes impedidas de negociação, a qualquer tempo, quando se avizinha o final da vigência do direito Coletivo. GREVE. ABUSIVIDADE FORMAL. PROPOSTA CONCILIATÓRIA ACEITA PELAS PARTES. EFEITOS. O desconto salarial referente aos dias de paralisação, ainda se se configure direito assegurado à empresa, dado o reconhecimento formal da abusividade do movimento, cede diante do assentimento conferido pelas partes à proposta de acordo apresentada em audiência conciliatória. A possibilidade de composição entre as partes, leva à conclusão inelutável do afastamento completo das divergências, se afastadas as condições impeditivas da manifestação conjunta da vontade. Proc. 1854/99-DC - Ac. SE 38/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2 /2/2000, p. 02

DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. NEGATIVA DE ENTIDADE SINDICAL EM NEGOCIAR. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO. DESCABIMENTO. Não é por exclusiva vontade da agremiação sindical que é realizado este ou aquele acordo. Sem a soberana manifestação da assembléia (art. 612 da CLT), nada pode ser entabulado. Assim, de nada adiantaria suprir a manifestação de vontade do suscitado, porque não está na sua exclusiva vontade a decisão de realizar, ou não, o acordo. O caminho a ser percorrido teria de ser o da ação cominatória. Não pode a Justiça do Trabalho, ainda que dentro do seu poder normativo, modificar aquilo que ficou deliberado pela assembléia. Proc. 120/99-DC - Ac. SE 343/00-A. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 3 /3/2000, p. 5

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS SUSPENSAS E POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. Inexistente o pretendido direito perseguido, porque ao propor a ação as cláusulas invocadas estavam com seus efeitos suspensos pelo C. TST, e posteriormente, antes da prolação da sentença o dissídio coletivo estava extinto por decisão do C. TST. Proc. 577/99 - Ac. 1ªTurma 18742/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

“DISSÍDIO COLETIVO. Para instauração de Dissídio Coletivo, tanto no de natureza econômica como de natureza jurídica, observar-se-á os mesmos procedimentos, devendo acompanhar a representação, toda documentação necessária à comprovação do preenchimento das condições da ação, principalmente no que diz respeito à autorização da assembléia geral da categoria de que trata o art. 859 da CLT, sob pena de carcer o Sindicato da “legitimatío ad causam” para propor o dissídio.” Proc. 72/00-DC - Ac. SE 1326/00-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 11/10/2000, p. 7

## DOAÇÃO

DOAÇÃO DE IMÓVEL. AO FILHO MENOR EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. Quando o imóvel objeto de penhora foi doado pelos separandos à sua filha menor, por determinação judicial, em processo de separação, sequer havia sido interposta a presente reclamatória, motivo pelo impõe-se o cancelamento da penhora. Proc. 36679/98 - Ac. 5ªTurma 1761/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 69

## DOCUMENTO

**DOCUMENTO NOVO.** A expressão “documento novo” utilizada pela norma insculpida no inciso VII, do art. 485, do CPC, refere-se a documento existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas cujo conhecimento era ignorado pela parte ou que sua utilização tenha se impossibilitado por circunstâncias alheias à sua vontade. Exige-se, ainda, que o mesmo seja capaz o bastante para reverter a decisão rescindenda. A simples evidência de sua gênese ter se dado em tempo posterior à decisão que se busca rescindir é o bastante para a descaracterização do documento como “novo”, no exato sentido da lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO.** A ação rescisória visa a desconstituição de decisão judicial de mérito passada em julgado quando a mesma se encontra acometida de quaisquer dos vícios exaustivamente enumerados no art. 485, do CPC, a ensejar a sua anulabilidade. Não se presta, pois, à função de sucedâneo recursal e nem está afeta a justiça ou injustiça da decisão rescindenda.” Proc. 586/99-ARE - Ac. SE 58/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3 /2/2000, p. 2

**DOCUMENTO. EMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. FALSIDADE DOCUMENTAL. ENCARGO PROCESSUAL DE COMPROVÁ-LA INCUMBE A QUEM A ALEGA.** Presume-se legítimo documento emitido pelo Município. Argüindo o autor sua falsidade, competia a ele fazer prova de sua alegação, encargo processual do qual não se desvencilhou (CPC, art. 389, inciso I, aplicado subsidiariamente). Proc. 7490/99 - Ac. 3ªTurma 24847/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

**DOCUMENTO. PARTICULAR. INCERTEZA QUANTO A DATA DE SUA REALIZAÇÃO. EFEITO PERANTE TERCEIROS.** Em relação a terceiros, a data do documento particular, quando incerta e na falta de prova que estabeleça a sua anterioridade de formação, corresponderá à da sua apresentação em juízo (IV, art. 370 c/c 769, CLT). **FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PELO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.** Operando-se a transferência de propriedade do bem aprisionado em momento posterior ao ajuizamento da ação trabalhista movida contra o executado/alienante, resta configurada a fraude à execução, na forma do art. 593, II, CPC, declarando-se a ineficácia do negócio jurídico, pouco importando a boa-fé do adquirente, ante a sujeição patrimonial do executado aos termos do processo judicial. Proc. 25923/99 - Ac. SE 27144/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

**DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.** Nos termos dos arts. 283 e 397 do CPC, os documentos aptos a provar os fatos alegados pelo autor devem acompanhar a inicial. A juntada extemporânea somente se justifica nos termos do art. 397 do CPC, competindo à parte interessada fazer prova de que se trata de documento novo ou ao qual não teve acesso anteriormente. Proc. 28178/98 - Ac. 5ªTurma 7345/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 23

**DOCUMENTOS. JUNTADA EM FASE RECURSAL** De acordo com o preconizado no Enunciado n. 8 do E. TST, não se conhecem documentos referentes a fatos anteriores à sentença se não comprovado o justo impedimento para a juntada oportuna. Proc. 11740/99 - Ac. 1ªTurma 30535/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

## DOENÇA DO TRABALHO

**DOENÇA DO TRABALHO. TENOSSINOVITE. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.** A doença do trabalho, na qual se enquadra a tenossinovite (uma das espécies de Lesões por Esforços Repetitivos), é considerada acidente de trabalho para efeito de aquisição da estabilidade provisória acidentária (arts. 20, II e 118 da Lei n. 8.213/91). Destarte, por dispensada sem justa causa e sendo impossível sua reintegração por expirado o prazo estabilitário, é de ser indenizado o período correspondente (cf. Orientação Jurisprudencial n. 116 da E. SDI, do C. TST). Proc. 4633/99 - Ac. 3ªTurma 18884/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 50

## DOENÇA PROFISSIONAL

**DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. CABIMENTO.** Comprovado pela prova pericial o atendimento aos requisitos ajustados, em norma coletiva, para proteção contra dispensa arbitrária de trabalhador acometido por doença profissional, faz ele jus à reintegração no emprego, em função compatível com sua capacidade laboral. Proc. 20424/99 - Ac. 1ªTurma 46690/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 57

## **DOMINGO**

**DOMINGO TRABALHADO. FOLGA COMPENSATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO.** O art. 7o, XV, da CF/88, dispõe que o repouso semanal remunerado deverá ser concedido preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente. Assim, o pagamento dobrado dos domingos somente será devido quando não houver compensação em outro dia da semana. Proc. 13161/00 - Ac. 3ªTurma 32326/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

**DOMINGOS E FERIADOS. REMUNERAÇÃO.** O trabalho nos domingos, sem folga compensatória, é remunerado com o acréscimo de 100% (em dobro), pois este pagamento não se confunde com o repouso semanal remunerado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. LAVAGEM DE VEÍCULOS. EPI's. NÃO FORNECIDOS.** O laudo pericial, não impugnado, demonstra que o autor laborava em condições de insalubridade quando do exercício da atividade de lavador de veículos, porque exposto a umidade excessiva sem a devida proteção. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.** Não há como se negar a natureza salarial do adicional de insalubridade, devendo ser incorporado à remuneração do autor para todos os efeitos legais (SDI-TST 102), à exceção dos DSR's e feriados (SDI-TST 103). Proc. 1739/99 - Ac. 1ªTurma 18783/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. DIFERENÇAS. PROVA.** O trabalhador deve comprovar objetiva e matematicamente as diferenças que entende devidas, ante as anotações constantes dos controles de ponto e os recibos de pagamento ofertados como prova. Proc. 31505/98 - Ac. 1ªTurma 17943/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 12

## **DONO DA OBRA**

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRABALHISTA ASSUMIDAS PELA CONSTRUTORA.** Supermercado que contrata empresa de construção civil para realizar obras de ampliação do seu estabelecimento não é responsável, solidaria ou subsidiariamente, pelas dívidas de natureza trabalhista assumidas pela empresa contratada, uma vez que a solidariedade não pode ser presumida, haja vista que resulta da lei ou do contrato e a subsidiariedade tem como pressuposto o fornecimento de mão-de-obra, via interposta pessoa, para realização de atividade-meio, sendo absurdo cogitar-se que a atividade exercida por pedreiro esteja inserida na atividade acessória de um supermercado. Proc. 20874/99 - Ac. 3ªTurma 2957/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 22

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA.** Inexiste responsabilidade subsidiária do dono da obra, porque não se cuida de terceirização lícita; tampouco existe responsabilidade solidária do dono da obra, porque este não se dedica ao ramo da construção civil. Inteligência dos arts. 2º, § 2º e 455, ambos da CLT. Proc. 2169/00 - Ac. 3ªTurma 16341/00. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 29

**DONO DA OBRA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda Município que contrata empresa para construção de posto de saúde. A responsabilização subsidiária pretendida implicaria, indiretamente, no reconhecimento do vínculo de emprego entre autor e administração pública, o que se demonstra impossível ante a ausência de concurso público. Proc. 27379/99 - Ac. 5ªTurma 26754/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.** Em se tratando do efetivo “dono da obra”, não lhe cabe responder, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou para a prestação dos serviços - esta, sim, a verdadeira empregadora do reclamante.” Proc. 11485/00 - Ac. 1ªTurma 36355/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 23

## **DURAÇÃO DO TRABALHO**

**DURAÇÃO DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Consoante o art. 71 da CLT em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. Já o art. 58,

também da CLT, diz que a duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias. E, é claro, entende-se como jornada normal de trabalho o lapso de tempo que o empregado presta serviços ou permanece à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT. Logo, a conclusão é única: se o empregado, mesmo cumprindo jornada diária de oito horas, não usufrui do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, na verdade, está submetido à jornada diária de nove horas e, portanto, tendo direito a uma hora extra diária com o respectivo adicional e reflexos, eis que não se trata de indenização, mas simplesmente do acréscimo de uma hora a mais na sua jornada diária pela supressão do intervalo diário para refeição e descanso, durante o qual não poderia prestar serviços e ou permanecer à disposição do empregador. Proc. 24618/98 - Ac. 3ªTurma 2978/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 22

## **EMBARGOS**

EMBARGOS. Anexação aos autos de voto concernente a outro. Processo. Substituição. Procedência. Proc. 661/98-EP - Ac. SE 656/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1 /6/2000, p. 4

EMBARGOS. SUJEIÇÃO DE DECISÃO ESTRANHA AO FEITO. PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. Por falha operacional, o voto vencedor na sessão de julgamento não foi corretamente transcrito no processo, sendo inserido em seu lugar decisão tomada em outro feito. Proc. 6097/99 - Ac. SE 25882/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 37

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Os embargos à execução que discutem decisão homologatória de cálculos de liquidação, só cabem após a garantia do Juízo. Proc. 17548/99 - Ac. SE 2123/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 82

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO NÃO PERTENCE AO EMBARGANTE E SIM A TERCEIRO. Nos termos do art. 884, § 1º, da CLT a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da dívida, sendo o meio utilizado pelo agravante impróprio para se discutir direitos de terceiro porventura existentes. Proc. 20091/99 - Ac. SE 13200/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 64

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. O texto consolidado possui dispositivo expresso sobre a matéria, o art. 884, que faculta o prazo de cinco dias para a interposição de embargos, não havendo falar em aplicação do art. 730 e nem tampouco no art. 188 do CPC, ante a inexistência de omissão - inteligência do art. 769 da CLT, mesmo porque os embargos não possuem natureza jurídica de recurso. Proc. 27733/99 - Ac. 5ªTurma 13294/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 67

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para o executado opor embargos à execução é de cinco dias contados da intimação da penhora ou do depósito. Inteligência do art. 844 da CLT. Proc. 17979/99 - Ac. SE 13133/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 61

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A apresentação da impugnação aos cálculos, no momento adequado, obsta os efeitos da preclusão, tornando possível a renovação do insurgimento da parte, por ocasião dos Embargos à Execução. Proc. 25436/99 - Ac. SE 21984/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4 /7/2000, p. 38

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ABERTO E NÃO USUFRUÍDO. PRECLUSÃO CONSUMADA. Tendo o empregador executado sido intimado para manifestar-se sobre a conta de liquidação e transcorrendo “in albis” o prazo para sua impugnação, resta preclusa a oportunidade para questioná-lo em embargos à execução, mais ainda em posterior agravo de petição onde busca-se a reforma daqueles. Exegese dos arts. 795 “caput”, “in fine”, 879 § 2º da CLT c/c arts. 183 “caput”, 245 “caput”, 473 do CPC.” Proc. 4929/00 - Ac. 3ªTurma 24638/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, INCISO I DO CPC. A nulidade argüida não é matéria a ser debatida na presente fase processual, sendo sua análise restrita à fase cognitiva, o que por sinal, como melhor técnica processual,

deveria ter sido aventada em grau recursal. Competia à reclamada, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, interpor recurso à instância superior para denunciar a falta de citação. Não pode o juízo monocrático anular a decisão do colegiado. Inaplicável ao processo do trabalho o art. 741, inciso I do CPC. Proc. 19193/99 - Ac. SE 27262/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 16

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO.** A matéria relativa aos Embargos à Execução vem expressamente prevista no § 1º do art. 884 da CLT, o que deve ser observado em sua literalidade, a fim de se evitar a utilização de incidentes protelatórios por parte do devedor, e o retardamento indevido da integral satisfação da sua obrigação. Proc. 32312/99 - Ac. 4ª Turma 30203/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 15/8/2000, p. 27

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A teor do art. 1º do Capítulo do Atendimento ao Público, da CNC do TRT/15ª Região, a apresentação da petição deve ocorrer dentro do horário fixado para atendimento ao público, qual seja até as 18h. Após esse horário, deverá ser protocolado no primeiro dia útil, acompanhado da competente certidão. A inobservância do horário de funcionamento, implica na intempestividade, obstando seu conhecimento. Proc. 8633/00 - Ac. 2ª Turma 33043/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.** Subsiste a responsabilidade do sócio retirante, caso o obreiro tenha trabalhado durante sua gestão e o sócio remanescente da executada não apresente condições para garantir a dívida trabalhista (art. 135 do CTN, subsidiário). Proc. 1411/00 - Ac. SE 41617/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.** O prazo para interposição de embargos à execução começa a fluir da efetiva constrição, mesmo nos casos de penhora de faturamento, onde a comprovação do depósito foi autorizada para o mês seguinte. Proc. 22041/00 - Ac. 3ª Turma 42340/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 38

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.** Os benefícios do Decreto-lei n. 779/69 não se aplicam à hipótese de embargos à execução, já que a referida norma prevê prazo em dobro apenas na interposição de recurso. Inaplicável no processo do trabalho o prazo constante no art. 730 do CPC, pois a matéria é prevista expressamente no art. 884 da CLT. Proc. 24247/00 - Ac. 1ª Turma 46017/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE** Intempestivos os Embargos à Execução interpostos fora do quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. Proc. 27163/00 - Ac. 1ª Turma 46035/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

### **EMBARGOS À PENHORA**

**EMBARGOS À PENHORA. PRAZO. CÔMPUTO.** Ao Processo Trabalhista aplica-se subsidiariamente o art. 16, III da Lei n. 6.830/80, por força do art. 889 da CLT. O Prazo dos Embargos à Penhora inicia seu cômputo a partir da data em que intimado o devedor da constrição. Proc. 10906/99 - Ac. SE 10938/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 54

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para sanar contradição quando a parte dispositiva do acórdão não se encontra em consonância com a decisão proferida. Proc. 18906/98 - Ac. 1ª Turma 300/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 19

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para suprir omissão se não constou da fundamentação a apreciação de matéria argüida na defesa. Proc. 13335/98 - Ac. 1ª Turma 2658/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 10

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO.** Embargos declaratórios desservem como meio de promover a reapreciação do conjunto probatório dos autos, ante a restritividade prevista pelo art. 535 do CPC. Proc. 14229/98 - Ac. 1ª Turma 2661/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 10

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE. Os embargos de declaração, ainda que contenham natureza recursal (art.496, IV, CPC), prestam-se, exclusivamente, a esclarecer omissão, contradição e/ou obscuridade constantes no “decisum”, não possuindo caráter infringente. Voltando-se a irresignação do embargante contra a própria decisão de mérito, exsurge clara sua intenção em rediscutir matéria já apreciada e julgada visando à revisão do julgamento prolatado, o que impróprio para a espécie escolhida.” Proc. 1445/97-EP - Ac. SE 25/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2 /2/2000, p. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para suprir omissão se não constou da fundamentação a apreciação dos honorários advocatícios. Proc. 1186/98-EP - Ac. SE 29/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2 /2/2000, p. 02

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A função jurídico-processual dos embargos de declaração está delimitada nos incisos I e II do art. 535 do CPC, que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão. Também é descabida inovação. Proc. 339/98 - Ac. 3ªTurma 8465/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/3/2000, p. 63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração fulcrados em omissão se a pretensão cinge-se ao rearbitramento do valor da condenação sem que tenha havido acréscimo ou redução do seu valor. Proc. 26998/98 - Ac. 1ªTurma 8782/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/3/2000, p. 75

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para suprir omissão se não constou da fundamentação a apreciação de matéria argüida nas razões recursais. Proc. 30006/98 - Ac. 1ªTurma 9842/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a pretensão do Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida, mas acolhem-se os mesmos para sanar contradição do julgado. Proc. 30898/98 - Ac. 1ªTurma 10386/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embargos declaratórios que não se amoldam às hipóteses previstas no art. 535 do CPC revestem-se de caráter protelatório e justificam a imposição da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. Proc. 26439/98 - Ac. 1ªTurma 12875/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração fundamentados em obscuridade do julgado se a pretensão da embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 23227/98 - Ac. 1ªTurma 12468/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 44

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra em relação a este e o que está disposto em norma coletiva ou dispositivo constitucional. Proc. 17742/98 - Ac. 1ªTurma 11381/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO MEDIANTE REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. Embargos de declaração não são o meio processual adequado para a revisão do julgado, especialmente se estão a exigir a reapreciação da prova produzida nos autos. Se não se amoldam às restritas hipóteses preconizadas pelo art. 535 do CPC, revelam-se claramente protelatórios, justificando a cominação da sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, daquele mesmo Diploma Processual Comum. Proc. 698/99 - Ac. 1ªTurma 12343/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 39

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 535 DO CPC. Comprovado que a decisão embargada deixou de analisar um dos objetos do apelo, havendo, portanto, omissão

a ser sanada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios. Proc. 34757/98 - Ac. 2ªTurma 14297/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 40

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração, reincluindo-se o feito na pauta de julgamento, quando comprovada a omissão do julgado. Proc. 16932/98 - Ac. 1ªTurma 15837/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 7

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFERECIDOS POR FAC-SIMILE. LEI N. 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA E O ORIGINAL DEPOIS ENCAMINHADO. ATO DECLARADO INEXISTE. NÃO CONHECIMENTO.** É obrigação da parte, que se vale dos benefícios processuais concedido pela Lei n. 9.800/99, apresenta o mesmo original da petição enviada por fac-simile, sob pena de se desconsiderar o ato praticado. Embora as petições, cópia e original, tenham o mesmo teor, uma e outra são diferentes, inexistindo fidelidade do material, além do que subscritas por advogados distintos. Constatada essa discrepância, não se conhece dos embargos declaratórios, uma vez considerado inexistente o ato praticado em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99. Proc. 14401/99 - Ac. SE 13097/00. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16/5/2000, p. 80

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não se conhecem embargos interpostos por signatário sem procuração nos autos. Proc. 9653/99 - Ac. SE 17365/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 67

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A função jurídico-processual dos embargos de declaração está delimitada nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, no art. 897-A da CLT, que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação da parte, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão. Proc. 95/99 - Ac. 3ªTurma 19185/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 61

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Primitivo acórdão, decidindo pela incompetência absoluta da justiça do trabalho e, diante do não reconhecimento da competência pela justiça federal, suscita conflito perante o STJ.** Este, por sua vez, face a não declaração da nulidade dos atos decisórios aqui praticados procede devolução para fazê-lo. Inadvertidamente, a turma reconhece a competência residual. Embargante que busca o enfrentamento quanto à presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Possibilidade de efeito rescisório. Efeito modificativo. Acolhimento. De regra, os embargos de declaração são um remédio para sanar os vícios que a legislação instrumental comum respalda expressamente. Todavia, não se pode olvidar, quanto à existência de hipóteses excepcionais que justificam a anulação do julgamento por meio de embargos de declaração. O fato de a pretensão deduzida nos embargos declaratórios, qual seja, o reconhecimento da incompetência desta justiça especializada, poder ser exercida por intermédio de outra ação (ação rescisória, art. 485, II, CPC), não impede a interposição daqueles e sua acolhida, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. É de todo despropositado exigir-se da parte que movimente a máquina judiciária com a propositura de outra ação com o fim de demonstrar a incompetência absoluta do juízo, matéria esta argüível de ofício. Deve ser levado em conta, que existem circunstâncias que não descaracterizam o equívoco, nem tampouco permite a esta justiça especializada decidir causa para a qual não tem competência. Proc. 8775/97 - Ac. 2ªTurma 21474/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 65

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO.** Comprovado que a decisão embargada incorreu em algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, dando-lhe efeito modificativo se necessário, para sanar contradição. Proc. 14635/99 - Ac. 2ªTurma 21477/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 65

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CABIMENTO.** Embargos de declaração opostos pelo empregador sucumbente, que refogem dos restritos limites preconizados pelo art. 535 do CPC, não se amoldando aos requisitos legais estabelecidos para o seu cabimento, e que tampouco apresentam notório propósito de prequestionamento da matéria recursal, revelam-se manifestamente protelatórios, justificando a imposição da sanção processual prevista no art. 538, parágrafo único daquele mesmo diploma processual comum, dada a incúria da parte litigante. Proc. 26472/98 - Ac. 1ªTurma 19801/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 5

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS PELO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CABIMENTO.** Embargos de declaração que refogem dos restritos limites preconizados pelo art. 535 do CPC, não se amoldando aos requisitos legais estabelecidos para o seu cabimento, e que tampouco apresentam notório propósito de prequestionamento da matéria recursal, ainda que tenham sido opostos pelo reclamante, justificam a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único daquele mesmo diploma processual comum, dada a incúria da parte litigante. Além disso, a sua reiteração autoriza, ainda, a elevação da referida multa a até 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido, tudo com base na citada norma processual civil. Proc. 27048/98 - Ac. 1ªTurma 19802/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 5

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, IX, DA CNC.** É vedada a utilização do Protocolo Integrado para a interposição de embargos declaratórios das decisões proferidas por este Tribunal. Assim, a verificação da tempestividade de referido remédio processual é feita considerando-se a data do protocolo da Secretaria Judiciária do Tribunal, e não a data em que o apelo foi protocolizado na JCJ. Proc. 23286/98 - Ac. 5ªTurma 22609/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 72

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIDERADOS INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões não estejam subscritas, por lhes faltar autenticidade, sendo as mesmas consideradas como inexistentes, correspondente ao nihil jurisdicional, não possuindo eficácia para interromper o prazo recursal. Proc. 8668/00 - Ac. 3ªTurma 24218/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE.** Os Embargos de Declaração, ainda que contenham natureza recursal (art.496, IV, CPC), prestam-se, exclusivamente, a esclarecer omissão, contradição e/ou obscuridade constantes no decisum, não possuindo caráter infringente. Vinculando-se a irresignação do embargante ao próprio insucesso contido na decisão hostilizada, exsurge clara sua intenção em rediscutir matéria já apreciada e julgada visando à revisão do julgamento prolatado, o que impróprio para a espécie escolhida. **RECURSO INTEMPESTIVO. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO DO “DECISUM”.** A existência de imperfeições materiais ou de cálculos deve ser manifestada perante a própria autoridade prolatora da decisão a merecer saneamento (art. 463, CPC), visto que levando-as ao conhecimento da autoridade recursal urge-se o implemento dos requisitos objetivos e subjetivos do apelo apresentado, mormente quanto ao seu prazo de interposição, princípio de ordem pública voltado à sistematização social do processo como meio efetivo de prestação da atividade jurisdicional. Sua inobservância prejudica a análise meritória do recurso aventado, não advindo daí omissão de julgamento a ensejar o manuseio dos embargos declaratórios.” Proc. 24814/97 - Ac. SE 22034/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 39

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE QUANDO JÁ ADOTADA TESE EXPLÍCITA PELA DECISÃO.** “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitadamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada propor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão” (Enunciado n. 297 do TST). Assim, embargos com a finalidade de prequestionamento de matérias limitam-se unicamente à hipótese de não adoção de tese explícita, não servindo para mera repetição daquilo já explicitado.” Proc. 21026/98 - Ac. 5ªTurma 23495/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 4 /7/2000, p. 74

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA RECURSAL. INCABÍVEL.** A função jurídico-processual dos embargos de declaração está limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, que possibilitam suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão. Proc. 22567/99 - Ac. 3ªTurma 24231/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /7/2000, p. 55

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCEDIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA DECISÃO REGIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 297 DO C. TST. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE n. 119 DA SDI DO C. TST. REJEIÇÃO.** Nos termos do Enunciado n. 297 do C. TST, o prequestionamento é condição de admissibilidade do recurso de revista, pelo

meio do qual o Órgão Julgador explicita tese debatida, mas não enfrentada, cabendo à parte interessada, viabilizá-lo, por intermédio dos Embargos de Declaração. Contudo, na hipótese da eventual violação ocorrer na decisão regional, não há que se exigir o prequestionamento, conforme entendimento preconizado no Precedente Jurisprudencial n. 119 da SDI do C. TST, a impor a rejeição dos Embargos. RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário.” Proc. 1069/99 - Ac. 2ªTurma 26349/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A função jurídico-processual dos embargos de declaração está delimitada no art. 897-A da CLT c/c incisos I e II do art. 535 do CPC, que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Havendo omissão em um dos itens, acolhe-se parcialmente o recurso. Proc. 1321/99 - Ac. 3ªTurma 24809/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão quando não rearbitrado novo valor à condenação. Proc. 24693/98 - Ac. 1ªTurma 28503/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 42

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão quando não há fixação do percentual dos honorários advocatícios deferidos. Proc. 4945/99 - Ac. 1ªTurma 28423/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. A omissão do julgado em relação a matéria oportunamente argüida deve ser sanada com a interposição de Embargos Declaratórios, sob pena de preclusão. Proc. 5664/99 - Ac. 1ªTurma 27732/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE UMA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada deixou de apreciar uma das questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, impõe-se o reconhecimento da omissão, com o acolhimento dos Embargos Declaratórios. Proc. 29638/99 - Ac. 2ªTurma 29580/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO. COMINAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO DIPLOMA PROCESSUAL COMUM. Embargos declaratórios, que não se amoldam às restritas hipóteses preconizadas pelo art. 535 do CPC, apresentam-se como protetatórios, justificando a cominação da sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual comum. Embargos dos quais se conhece e aos quais se nega provimento, condenando-se o agravante a pagar ao agravado multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Proc. 7936/99 - Ac. SE 32584/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/8/2000, p. 45

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. Tendo em vista que os presentes embargos, opostos pela parte interessada na delonga do feito, apresentam-se como meramente protetatórios, já que fundamentados em vícios inexistentes, deve ser aplicada, à embargante, a penalidade prevista no parágrafo único, do art. 538, da CLT. Proc. 4640/99 - Ac. 3ªTurma 32292/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/8/2000, p. 38

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. DEVIDA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A utilização do instituto dos embargos declaratórios divorciada das hipóteses expressamente elencadas pela lei, com o nítido propósito de retardar o regular processamento do feito, inclusive pretendendo fazer das contra-razões de recurso adesivo verdadeiro apelo, merece os prêmios

da litigância de má-fé por inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 10519/99 - Ac. 2ªTurma 34445/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 34

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCEDIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA DECISÃO REGIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 297 DO C. TST. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE n. 119 DA SDI DO C. TST. REJEIÇÃO. Nos termos do Enunciado n. 297 do C. TST, o prequestionamento é condição de admissibilidade do recurso de revista, pelo meio do qual o Órgão Julgador explicita tese debatida, mas não enfrentada, cabendo à parte interessada, viabilizá-lo, por intermédio dos embargos de declaração. Contudo, na hipótese da eventual violação ocorrer na decisão regional, não há que se exigir o prequestionamento, conforme entendimento preconizado no Precedente Jurisprudencial n. 119 da SDI do C. TST, a impor a rejeição dos Embargos. RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. DEVIDA. A utilização do instituto dos embargos declaratórios, divorciado das hipóteses expressamente elencadas pela lei, com o nítido propósito de retardar o regular processamento do feito, inclusive arrazoando de modo flagrantemente contrário ao quanto disposto no acórdão embargado, merece os prêmios da litigância de má-fé por inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC.” Proc. 8312/99 - Ac. 2ªTurma 33346/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 884, da CLT, o prazo para a interposição dos Embargos à Execução é de 05 (cinco) dias, contados do depósito da coisa penhorada ou de sua intimação, não se admitindo a dilação do referido prazo, haja vista que é peremptório. Proc. 11835/00 - Ac. 3ªTurma 35850/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE DO JULGADO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 DO CPC. A questão da adoção do rito sumaríssimo, nos processos já em curso, quando da vigência da Lei n. 9.957/00, é matéria que refoge dos limites dos embargos declaratórios, pois, não tendo sido suscitada antes do julgado, não há como caracterizar qualquer omissão na prestação jurisdicional. além disso, não é esta a instância adequada para dirimir a questão. embargos declaratórios opostos sem a real verificação de quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC revelam-se manifestamente protelatórios, ensejando a cominação da pena prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Proc. 10583/99 - Ac. 1ªTurma 36353/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. Embargos declaratórios não são o meio processual adequado para promover-se a revisão do julgado, especialmente se não apontam nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada, tampouco visam ao prequestionamento exigido pelo Enunciado n. 297 do C. TST, e limitam-se a argüir, perante instância imprópria, a nulidade do acórdão, em decorrência da adoção do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei n. 9.957/2000. Proc. 10953/99 - Ac. 1ªTurma 36354/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão com relação a matéria não constante expressamente na fundamentação do julgado. Proc. 11583/99 - Ac. 1ªTurma 37937/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados, não autoriza a condenação da reclamada ao pagamento da multa por intuito procrastinatório, se não há nos argumentos expendidos na referida medida processual nenhuma das condições previstas no art. 538, parágrafo único do CPC. Proc. 14179/99 - Ac. 3ªTurma 38978/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos declaratórios não são o meio processual adequado para promover-se a revisão do julgado, especialmente se não apontam nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada, tampouco visam ao prequestionamento exigido pelo Enunciado n. 297 do C. TST. Proc. 10949/99 - Ac. 1ªTurma 41981/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Embargos de Declaração que não visam sanear omissão, obscuridade ou contradição devem ser considerados protelatórios, justificando a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 17379/99 - Ac. 1ªTurma 43897/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2000, p. 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. Se não se amoldam às restritas hipóteses preconizadas pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração revelam-se claramente protelatórios, justificando a cominação da sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual. Proc. 14275/00 - Ac. 1ªTurma 44702/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Não se conhecem embargos de declaração das decisões proferidas em sede recursal, quando recebidos via protocolo integrado. Proc. 16066/98 - Ac. 1ªTurma 2665/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 10

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Nos termos do art. 4º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 135, inciso III, do CTN, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, admite-se a penhora em bens de ex-sócio da executada, desde que a dívida seja da época de seu gerenciamento. Proc. 17290/99 - Ac. SE 2121/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 82

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO. Ainda que provado o instrumento particular através de testemunhas, somente o regular registro público teria o condão de fazer com que seus efeitos se operassem com relação a terceiros. Assim, incorre cerceamento de defesa, quando o juiz encerra a instrução processual, diante de documentos aptos a formar a sua convicção. Inteligência do art. 135 do CC e art. 8º da CLT. Proc. 16926/99 - Ac. SE 2119/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. PENHORA EM DINHEIRO. O art. 1.048 do CPC fixa o prazo para a interposição de embargos de terceiro em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na penhora em dinheiro tais atos são incogitáveis, substituindo-se a carta pela assinatura da guia de retirada, ato que transfere a posse do numerário ao exequente. Incensurável a decisão que denegou processamento aos embargos de terceiro. Proc. 22580/99 - Ac. 1ªTurma 5191/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DEMANDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Havendo ajuizamento de demanda contra si, fica o reclamado impedido de alienar qualquer bem, sob pena de configurar-se fraude à execução. Proc. 13314/97 - Ac. SE 8936/00. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/3/2000, p. 81

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV DO CPC. Sendo pressuposto da ação de embargos de terceiro a apreensão judicial, somente o auto de penhora poderá demonstrar a existência de turbação ou esbulho na posse do bem. Sua ausência prejudica o conhecimento da pretensão trazida a juízo. Proc. 19625/99 - Ac. SE 13138/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 62

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A transferência do bem após o ato de constrição e após a constatação, pelo Oficial de Justiça Avaliador, da inexistência de bens em nome do executado, caracteriza a fraude à execução, ficando mantida a penhora. Proc. 19577/99 - Ac. SE 13153/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

“EMBARGOS DE TERCEIRO. “jus postulandi”. INAPLICABILIDADE. A representação processual, em embargos de terceiro, é requisito fundamental para o conhecimento do recurso. O “jus postulandi” é faculdade legal restrita aos empregados e empregadores.” Proc. 23363/99 - Ac. SE 13070/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 59

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Configura-se a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, quando presentes esses dois fatos simultâneos: à época da alienação do bem existia em face do reclamado demanda judicial e tal ação foi capaz de torná-lo insolvente. Irrelevante investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não, pois a presunção de má-fé emana da lei. Situação diversa diz respeito à fraude contra credores, em que cabe ao prejudicado provar que o devedor procedeu de má-fé. Proc. 27283/99 - Ac. 2ªTurma 21166/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 52

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-ESPOSA DE SÓCIO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. Não há como ser presumida fraude contra credores, quando a separação judicial e partilha ocorreram anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda mais, não estando presente qualquer indício de simulação. Proc. 27444/99 - Ac. 1ªTurma 20991/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV DO CPC. Sendo pressuposto da ação de embargos de terceiro a prova da qualidade de proprietário do bem penhorado, somente o certificado de propriedade do veículo poderia demonstrar a existência da propriedade do referido bem. Sua ausência prejudica o conhecimento da pretensão trazida a juízo. Proc. 17177/99 - Ac. SE 20007/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/6/2000, p. 13

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. ARGÜIÇÃO DE CÔNJUGE. IMPROCEDÊNCIA. Não são os embargos de terceiro a via adequada para refutar a constrição judicial sob o argumento de serem os bens apreendidos impenhoráveis nos termos da Lei n. 8.009/90. Proc. 326/00 - Ac. SE 24010/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. AQUISIÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. O intuito de frustrar a execução é evidente, declarando-se, assim, com fulcro no art. 593, II, do CPC, ineficaz, em relação ao processo de execução, a compra e venda realizada, de forma a permitir que o bem fraudulentamente alienado responda pela satisfação do crédito do exeqüente, ora agravado. Proc. 297/00 - Ac. SE 24008/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. REFORMADO JULGADO. Inexistindo prova a demonstrar que os bens penhorados pertencem ou pertenceram ao executado, não se vislumbrando, de outra parte, a fraude à execução alegada, impõe-se a reforma do julgado para liberar da constrição judicial os bens de propriedade do agravante, terceiro prejudicado. Proc. 13290/99 - Ac. SE 24025/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Não se configura a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, quando não se encontram presentes esses dois fatos simultâneos: à época da alienação do bem existia em face do reclamado demanda judicial e tal ação foi capaz de torná-lo insolvente. Proc. 4576/00 - Ac. 2ªTurma 24138/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

EMBARGOS DE TERCEIRO. FILIAL. CONDIÇÃO FÁTICA. RESPONSABILIDADE. Existindo elementos que comprovem a realidade fática de que a executada era filial da embargante, deve esta responder pela obrigação quanto ao pagamento do débito originado nos autos principais. Proc. 17649/99 - Ac. SE 25996/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. SÓCIO. O agravante não é terceiro, porque sócio da executada, e não apresentou qualquer prova de desligamento do quadro societário. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 8811/00 - Ac. 1ªTurma 26100/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 41

“EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE. O usufruto, como instituto jurídico de natureza real, transfere ao usufrutuário o uso e o gozo do bem cuja propriedade permanece inalterada, em

mãos do nu proprietário, sendo reservado àquele o direito de seqüela oponível “erga omnes”. A qualidade de usufrutuário, possuidor do bem penhorado, lhe confere legitimidade processual para a defesa de sua posse turbada mediante determinação judicial constritiva, na melhor exegese do art. 1.046, do CPC.” Proc. 6910/99 - Ac. SE 25891/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 37

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO.** Aquele que não fizer parte da relação processual, verificar que os seus bens foram apreendidos, tem os embargos de terceiro como remédio específico, sendo incabível a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento que se nega provimento, para manter-se a decisão que denegou processamento ao agravo de petição. Proc. 3025/00 - Ac. 1ªTurma 26174/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO CASAL NÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.** Não prospera a irrisignação da embargante no que diz respeito à sua meação no imóvel objeto da constrição, eis que a mulher, para evitar que sua meação seja atingida pela penhora, principalmente tendo casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a embargante, deverá provar que o gravame prejudicou a meação e sua dívida não trouxe benefício ao casal, do que não desincumbiu-se a agravante. A presunção é no sentido de que os bens foram adquiridos com frutos advindos dos lucros conseguidos pelo reclamado, marido da embargante, contra quem a reclamatória foi direcionada. Agravo de petição improvido, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro. Proc. 3960/00 - Ac. 3ªTurma 24820/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.** Encontrando-se o bem penhorado nas dependências do executado, presume-se que o mesmo lhe pertence, suposição que cede, contudo, ante prova em contrário. Proc. 2850/00 - Ac. SE 27165/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

**EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARGUIÇÃO DO BANCO. IMPROCEDÊNCIA.** A alienação fiduciária não obsta a constrição judicial, haja vista autorizar-se sua incidência sobre direitos incorporados ao patrimônio do devedor, representados por exemplo pelas parcelas já quitadas do negócio fiduciário. Proc. 31257/99 - Ac. SE 27154/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

**EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA CONCUBINA.** A concubina tem direito somente a meação dos bens adquiridos na constância da união, salvo se houver estipulação em contrário, com contrato escrito a teor das Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96. O imóvel penhorado foi adquirido pelo executado em 1.984 quando a embargante tinha apenas 9 (nove) anos de idade, portanto antes da união do casal. Proc. 25812/99 - Ac. SE 27238/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

“**EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** A CLT ao tratar da figura do empregador, determina a responsabilidade solidária de empresas quando verificada a ocorrência de grupo econômico, ou seja, “sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas” (art. 2º, § 2º). Assim, caracterizado a formação de grupo econômico entre a Embargante e a Executada não há que se falar em pessoa jurídica estranha à lide.” Proc. 3414/00 - Ac. SE 30833/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 40

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE-MEIEIRA. BENS PERTENCENTES À FIRMA INDIVIDUAL DO CÔNJUGE-VARÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Inequivoca a ilegitimidade da cônjuge-meeira para a defesa do bem constrito, quando este integra o patrimônio da firma individual do cônjuge-varão, portanto, pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física. Diante desse quadro, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, com arrimo no inciso VI do 267 do CPC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: personalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Proc. 8400/00 - Ac. 2ªTurma 33039/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE TERCEIRO UTILIZADO POR SÓCIO DA EXECUTADA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. ART. 1.046 DO CPC. Irrelevante, juridicamente, se o executado era quem se utilizava do automóvel, em face da dificuldade financeira pela qual passa sua empresa, sendo irrelevante, também, que a embargante seja sogra do sócio da executada, visto que, conforme robustamente comprovado, a real proprietária do bem penhorado é a embargante, parte estranha à reclamação trabalhista ajuizada, havendo que se desconstituir a penhora do bem pertencente a terceiro estranho à lide, nos termos do art. 1.046 do CPC. Proc. 8167/00 - Ac. 5ªTurma 31634/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 24

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO E DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PENHORA SUBSISTENTE. O escrito particular assinado faz prova entre as partes. Para valer contra terceiros, quer dizer contra os que não tomam parte no ato, não basta que esteja assinado, deve ser transcrito no registro público. Ademais, o contrato de locação precisa ter claro e evidente os nomes das testemunhas. Exegese dos arts. 135 do CC, e, 1º do Decreto n. 52.113/63. Locação ineficaz perante a reclamante-embargada, mesmo porque a embargante é preposta da reclamada e não comprovou a propriedade dos bens constrictados. Penhora válida. Agravo de petição desprovido. Proc. 15181/00 - Ac. 3ªTurma 32337/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO E DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PENHORA SUBSISTENTE. O escrito particular assinado faz prova entre as partes. Para valer contra terceiros, quer dizer contra os que não tomam parte no ato, não basta que esteja assinado, deve ser transcrito no registro público. Ademais, o contrato de arrendamento precisa ter claro e evidente os nomes das testemunhas. Exegese dos arts. 135 do CC, e, 1º do Decreto n. 52.113/63. Arrendamento ineficaz perante o reclamante-embargado. Penhora válida. Agravo de petição desprovido. Proc. 15151/00 - Ac. 3ªTurma 32336/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOR DA AÇÃO. SÓCIO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Sendo um dos sócios-proprietários da executada o próprio embargante-agravante, que ajuizou embargos de terceiro para desconstituir a penhora havida sobre seus bens, a condição de parte no processo retira-lhe a legitimidade para propor embargos de terceiro, pois terceiro não é. Com efeito, correta a decisão agravada que entendeu o embargante como carecedor da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 8809/00 - Ac. 5ªTurma 31639/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE. CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE BENS SEM REGISTRO. NÃO CABIMENTO. O contrato particular de locação de bens, sem o devido registro, somente faz prova entre os contratantes, não podendo atingir terceiros que não fizeram parte do ato (exegese dos arts. 131 e 135 do CC). Proc. 12662/99 - Ac. SE 36464/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

EMBARGOS DE TERCEIRO. Não comprovação do título de propriedade. Mantida a validade da penhora. Proc. 12744/99 - Ac. SE 36465/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. O sócio da empresa executada citado para responder aos efeitos da execução não detém legitimidade para a propositura de Embargos de Terceiro por apresentar a condição de parte no feito, cabendo a realização da defesa de seu patrimônio via Embargos à Execução. Inteligência do art. 1.046, CPC. Proc. 28633/97 - Ac. SE 34946/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2000, p. 45

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ainda que se admitam Embargos de Terceiro pelo possuidor, conforme moderno entendimento da Súmula n. 84, do C. STJ, em havendo transferência de bem imóvel na constância de demanda ajuizada em face do executado, ineficaz se torna face ao exequente. Proc. 15083/00 - Ac. 3ªTurma 35883/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 13

EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem comprovar a propriedade dos bens penhorados não há como atacar a constrição efetuada. Penhora válida. Agravo de petição desprovido, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro. Proc. 18459/00 - Ac. 3ªTurma 38622/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS DO SÓCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. A responsabilização do sócio por dívidas trabalhistas de sua empresa é possível no âmbito trabalhista. Aplicam-se, por analogia, o art. 135 do CTN, o art. 1.396 do CC, o art. 596 do CPC, o art. 339 do Código Comercial, o art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, e, art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80, todos em combinação com os arts. 8º, 769 e 889, da CLT, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, donde não se aceita o sacrifício de faculdade assegurada aos trabalhadores e, menos ainda admite-se obstáculo formal criado pelo empregador para a tutela de direito dos obreiros. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO CASAL NÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO. Não prospera a irresignação da embargante no que diz respeito à sua meação no imóvel objeto da constrição, eis que a mulher, para evitar que sua meação seja atingida pela penhora, deverá provar que o gravame prejudicou a meação e sua dívida não trouxe benefício ao casal, do que não desincumbiu-se a agravante. A presunção é no sentido de que os bens foram adquiridos com frutos advindos dos lucros conseguidos pelo reclamado, contra quem a reclamatória foi direcionada. Penhora válida. Agravo de petição desprovido, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro. Proc. 18431/00 - Ac. 3ªTurma 38620/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PENHORA. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, se os embargos de terceiro pretendem defender a posse de bem sobre o qual não houve constrição judicial. Proc. 15034/00 - Ac. 4ªTurma 38379/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2000, p. 6

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE. DEFESA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. ADMISSIBILIDADE. A mera existência da relação de parentesco por afinidade entre o agravante e aquele que figura como empregador na reclamatória, por si só, não enseja a responsabilidade pelo débito trabalhista. A responsabilidade, no caso, é dos herdeiros, na proporção de seus quinhões. Incabível, pois, a constrição judicial dos bens próprios do agravante, mormente se levarmos em conta o regime de bens entre este e sua esposa (herdeira-necessária), qual seja, a comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei n. 6.515/77. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 19613/00 - Ac. 4ªTurma 39081/00. Rel. Levi Ceregato. DOE 19/10/2000, p. 22

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não cabe renovação de Embargos de Terceiro após reforço de penhora, uma vez que a tutela jurisdicional já foi prestada na apreciação da primeira oposição de Embargos, envolvendo, inclusive, a mesma matéria e partes. Proc. 12894/99 - Ac. SE 42982/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 21/11/2000, p. 16

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CÔNJUGE VIRAGO DO SÓCIO DA EXECUTADA, RECEBIDO POR DOAÇÃO E GRAVADO DE USUFRUTO. SÓCIO NÃO CO-PROPRIETÁRIO DO BEM PENHORADO. ART. 269, I, DO CC. Não sendo a embargante sócia da executada, mas somente cônjuge de seu sócio, não poderia ter seu imóvel penhorado, eis que recebido por doação na constância do casamento com comunhão parcial de bens e ainda gravado com reserva de usufruto, afastando-se a co-propriedade do cônjuge varão, já que os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou sucessão, excluem-se da comunhão, nos termos do art. 269, I, do CC, havendo que ser desconstituída a penhora realizada. Proc. 24858/00 - Ac. 5ªTurma 44311/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO INCLUÍDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.046 DO CPC. CARÊNCIA. Os Embargos de Terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. A “contrario sensu”, figurando a parte no título executivo judicial, não detém a qualidade de terceiro, o que inviabiliza o manejo dos embargos de terceiro.” Proc. 22202/00 - Ac. 2ªTurma 45080/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 20

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE QUE FIGUROU COMO DEPOSITÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INAPLICABILIDADE DOS EXATOS TERMOS DO ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. A doutrina mais autorizada, admite que à redação dada pelo legislador ao art. 1.048 do CPC tenha faltado clareza. Inequívoco, de todo modo, que foi utilizado o critério subjetivo do conhecimento

do ato pelo terceiro. Ou seja, o mencionado artigo apenas é aplicado quando o terceiro, por qualquer motivo, não tenha tomado conhecimento da apreensão judicial. O legislador se preocupou com o terceiro que, por não figurar na relação jurídico-processual, pudesse vir a ter conhecimento da penhora e conseqüente expropriação do bem apenas após efetivada a arrematação, adjudicação ou remição. Tratando-se de terceiro que teve ciência da penhora tão logo fora esta efetivada, tendo, inclusive, sido nomeado depositário, o prazo para o ajuizamento dos embargos é de cinco dias a contar daquele ato e não até a arrematação, adjudicação ou remição. Proc. 22246/00 - Ac. 2ªTurma 45081/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 20

## EMPREGADO

EMPREGADO. QUE PRESTA SERVIÇOS EM USINA AÇUCAREIRA. AGROINDÚSTRIA SITUADA EM PROPRIEDADE RURAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 5.889/73. A condição para que o trabalhador que presta serviços em indústria, situada em propriedade rural, seja considerado rurícola decorre do disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 73.626/74, que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural. Assim, somente é considerado rural o trabalhador que presta serviço em estabelecimento agrário, cuja atividade econômica é restrita ao primeiro tratamento dos produtos agrários “in natura”, sem que haja transformação na natureza desses produtos, mas simples modificação e preparo da matéria-prima de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização, significando que, se houver transformação que implique na alteração da natureza do produto agrário, retirando-lhe a condição de matéria-prima, a atividade enquadra-se como industrial, estando excluída do campo de aplicação da Lei n. 5.889/73 e, por via de conseqüência, sendo tal trabalhador considerado industrial.” Proc. 25553/98 - Ac. 3ªTurma 2992/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 23

“EMPREGADO. DE AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE TÍPICAMENTE INDUSTRIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Empregado de agroindústria que trabalha no campo para o fornecimento da matéria prima, não pode ser considerado urbano, uma vez que lida com a terra e está exposto às mesmas condições de trabalho daquele trabalhador tipicamente rural. Todavia, o mesmo não ocorre com aquele empregado que desenvolve atividade industrial, que representa modificação da natureza dos produtos obtidos diretamente da terra, retirando-lhes a condição de matéria-prima. Incabível, nesta hipótese, o reconhecimento da condição de rurícola, a teor do que dispõe o § 5º, do art. 2º, do regulamento da Lei n. 5.889/73 - Decreto n. 73.626/74. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da CF.” Proc. 34063/97 - Ac. 3ªTurma 7214/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/3/2000, p. 17

EMPREGADO. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS (HIV). DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE DISCRIME POR PARTE DO EMPREGADOR. VALIDADE. A despedida por força de preconceito do paciente da AIDS deve ser evitada, para que mantenha suas condições de vida, trabalhando, até eventual afastamento pela Previdência. Entretanto, em que pesem os aspectos humanitários que envolvem a questão em exame, a prova dos autos não corrobora a tese de despedida por discriminação do empregado portador do vírus HIV, não havendo como fundamentar o pleito de reintegração apenas em virtude dessa contaminação. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Proc. 2597/00 - Ac. 1ªTurma 27769/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 26

EMPREGADO. CELETISTA. O ente público quando contrata empregados nos moldes do regime celetista prescinde de suas prerrogativas, subordinando-se, de imediato, às regras que regem o empregador privado. Proc. 11568/00 - Ac. 3ªTurma 31139/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 8

## EMPREGADO DOMÉSTICO

DOMÉSTICOS. LEI N. 5.859/72: PRECEITO ESPECIAL EM FACE DA CLT. A multa do § 8º do art. 477, bem assim a dobra do art. 467, ambos da CLT, não alcançam o trabalhador doméstico (art. 7º, “a”, CLT), cujos direitos estão restritos aos indicados no parágrafo único do art. 7º da CF/88 e na Lei n. 5.859/72. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença.” Proc. 21260/99 - Ac. 1ªTurma 46897/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 63

EMPREGADO DOMÉSTICO. TENTATIVA DE DESCONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. Cumpre ao autor o ônus de demonstrar que exercia as funções de vigilante e que sua contratação teve o intuito de cuidar de empreendimento com finalidade lucrativa mantido na propriedade

da empregadora. Não produzindo qualquer prova que pudesse desconstituir a condição de empregado doméstico, que consta do registro aposto em sua CTPS, não há como acatar a pretendida desconfiguração. Fica integralmente mantida a sentença originária. Proc. 3212/99 - Ac. 5ªTurma 13446/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 73

**EMPREGADO DOMÉSTICO. LABOR DESEMPENHADO EM GRANDE PROPRIEDADE QUE SERVE DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE LAZER PARA A FAMÍLIA DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO.** ART. 1º DA LEI N. 5.859/72. Nada obstante o tamanho da propriedade em que o reclamante prestava serviços, que servia apenas como residência e área de lazer para a família do recorrido, e uma vez não provado que o reclamado explorava atividade agroeconômica, não sendo, portanto, empregador rural, tal como definido pelo art. 3º da Lei n. 5.889/73, e, por outro lado, constatada a hipótese do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o enquadramento do obreiro como empregado doméstico é de rigor. Proc. 7494/99 - Ac. 2ªTurma 18380/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 29

## **EMPREGADO PÚBLICO**

**EMPREGADO PÚBLICO.** O empregado público, mesmo contratado para exercer função de confiança, com recebimento de comissão, tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT, faz jus à estabilidade pré-eleitoral, não podendo ser despedido sem justa causa, nos três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos. Proc. 6800/99 - Ac. 3ªTurma 12/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/1/2000, p. 7

**EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. PROTEÇÃO DO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA ESTABILIDADE CONTIDA NO ART. 41 DA LEI MAIOR.** A estabilidade no serviço público, adquirida após o decurso de estágio probatório, atinge apenas os servidores estatutários, vez que a Carta Magna/88 não estendeu o benefício ao empregado público detentor da proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Admitir-se a proteção do Fundo de Garantia e o da estabilidade, simultaneamente, é o mesmo que criar um regime híbrido de garantias, não amparado por lei. Proc. 10026/96 - Ac. SE 13122/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10/4/2000, p. 61

**EMPREGADO PÚBLICO.** Mudança de regime jurídico. FGTS e registro na carteira de trabalho. Direito aos depósitos e registro em carteira, a partir da conversão do regime estatutário para o celetista. Proc. 2774/96 - Ac. SE 14862/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /5/2000, p. 60

**EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. PROTEÇÃO DO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA ESTABILIDADE CONTIDA NO ART. 41 DA LEI MAIOR E NO ART. 19 DO ADCT.** A estabilidade no serviço público, adquirida após o decurso de estágio probatório, atinge apenas os servidores estatutários, vez que a Carta Magna de 1988 não estendeu o benefício ao empregado público detentor da proteção do FGTS. Admitir-se a proteção do Fundo de Garantia e o da estabilidade, simultaneamente, é o mesmo que criar um regime híbrido de garantias, não amparado por lei. Proc. 9099/95 - Ac. SE 22057/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7/2000, p. 39

**EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REGISTRO EM CARTEIRA EM PARCELA DO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À CF/88. VALIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** A contratação de empregado público antes do advento da Carta Magna de 1988, sem o devido registro em carteira, obriga o empregador a efetuar as anotações e a pagar os consectários legais, porquanto não havia obrigatoriedade de submissão à certame público antes da promulgação do texto da Lei Maior. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da CF e a Lei n. 8.906/94 não revogaram o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, prevalecendo a orientação do Enunciado n. 329 do C. TST. Verificado o não preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, descabe o arbitramento de verba honorária.” Proc. 5014/95 - Ac. SE 24033/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7/2000, p. 52

**EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF. VALIDADE. AFALTA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO POR CULPA DA EMPREGADORA NÃO OBSTA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O fato da reclamada não observar os requisitos formais para o vínculo de emprego, não implica em inexistência de contrato de trabalho válido, porquanto este teve início antes da Carta Magna, quando não havia exigência de concurso público, e perdurou de forma contínua após o seu advento. Proc. 22820/95 - Ac. SE 28293/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 38

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”. A contratação nula não autoriza a validade do pacto de emprego com o ente público, sendo devidos, tão-somente, os salários “stricto sensu”, como forma de reparação da força de labor despendida.” Proc. 13565/96 - Ac. SE 28318/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EMPREGADO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEVIDO O FGTS DE TODO PERÍODO. EFEITOS “EX TUNC”. A declaração de nulidade do Estatuto dos Servidores retroage em seus efeitos, até o início de sua vigência, considerando a prevalência do Diploma Celetista aplicável sobre o todo o contrato.” Proc. 30120/95 - Ac. SE 28245/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. REGIME DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. A submissão a concurso público não assegura a estabilidade prevista no art. 41 da CF ao empregado celetista, visto que a mesma somente é aplicável ao servidor estatutário. Proc. 11739/96 - Ac. SE 28231/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AO FGTS DO LAPSO EM QUE FOI ENQUADRADO EQUIVOCADAMENTE COMO ESTATUTÁRIO. EFEITOS “EX TUNC”. A nulidade do ato que transforma emprego em cargo público opera efeitos “ex tunc”, porquanto inexistiu o vínculo estatutário no período, sendo plenamente possível e devida a reparação trabalhista.” Proc. 8677/96 - Ac. SE 27382/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 18

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE TRIENAL. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. HÁ COMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA. O art. 37, II, da Carta Magna, exige que a admissão de funcionários ocorra após a aprovação em concurso público. Trata-se de salutar exigência, estabelecida exatamente com a finalidade de inibir os desmandos de tantos administradores que, tratando como particular a coisa pública, não tinham dúvidas em colocar nos quadros da Administração inúmeros apaniguados, parentes, amigos e outros menos votados. Visou o constituinte, sem dúvida, fazer prevalecer o princípio da moralidade na Administração Pública (CF, art. 37, “caput”). Doutra parte, os arts. 37, 39 e 41 da Lei Maior não distinguem o empregado celetista do servidor estatutário. Depreende-se que não há distinção entre a observância do prévio concurso e a da estabilidade, eis que ambos estão inseridos no mesmo capítulo da Carta Magna. O texto constitucional não os distingue quanto à aplicabilidade. Ademais, não há qualquer incompatibilidade legislativa ou de princípios entre a estabilidade do empregado e a obrigação de o empregador efetuar as contribuições fundiárias relativas ao mesmo contrato. Tanto os empregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários, são detentores da estabilidade prevista no art. 41, “caput”, da CF. Ante os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, impõe-se a reintegração do obreiro injustamente dispensado.” Proc. 14414/00 - Ac. 3ª Turma 33276/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

EMPREGADO PÚBLICO. FGTS E ESTABILIDADE ESTATUTÁRIA. INSTITUTOS INCOMPATÍVEIS. O empregado público regido pela CLT não faz jus à estabilidade prevista na CF, eis que esta é atinente aos servidores públicos estatutários. Proc. 16328/96 - Ac. SE 38237/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TEOR DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”. A contratação irregular por empresa interposta não afasta a condição de nulidade do pacto de emprego, sendo devidos, tão-somente, os salários “stricto sensu”, como forma de reparação da força de labor despendida.” Proc. 13236/96 - Ac. SE 38227/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”. A contratação sem submissão à certame público somente garante o direito aos salários pelos dias efetivamente trabalhados, como forma de reparação da força de labor despendida. Tendo em conta que o obreiro deu causa à perícia, para angariar verba trabalhista que não lhe cabe, deverá arcar com a verba honorária pericial.” Proc. 12954/96 - Ac. SE 38207/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

EMPREGADO PÚBLICO. ESTADUAL. SEXTA PARTE. A verba denominada sexta parte, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida ao servidor público estadual, submetido ao regime jurídico da CLT, considerando que a própria administração pública estadual vem concedendo o citado benefício a alguns empregados contratados sob a égide da CLT. Proc. 22154/00 - Ac. 3ª Turma 46592/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4/12/2000, p. 55

EMPREGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. O cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, após a edição da Constituição da República/88 (art. 37, II), é incompatível com a dispensa nos moldes da legislação trabalhista, não fazendo o seu ocupante jus às verbas rescisórias. Remessa “ex officio”, com arguição do Ministério Público a respeito, a que se dá provimento.” Proc. 15586/98 - Ac. 2ªTurma 21044/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 12/6/2000, p. 47

RESCISÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. DECISÃO EMBASADA EM AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO QUE SE REVELA EXISTENTE. Decidindo sobre a nulidade de contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, embasado em parecer opinativo da D. Procuradoria, calcado no argumento de não se haver submetido o empregado a concurso público, assertiva que, posteriormente se revela falsa, a decisão proferida foi prolatada contra expressa disposição legal, de natureza constitucional, posto acatar matéria não ventilada nos autos e não submetida ao crivo e à defesa das partes, malferindo o inciso LV do art. 5º da Carta Federal/88. Proc. 628/98-ARE - Ac. SE 348/00-A. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/3/2000, p. 7

## **EMPRESA**

EMPRESA. RESULTANTE DE CISÃO. Responsabilidade solidária com a empresa originária. Inteligência do art. 10 da CLT. Proc. 7939/99 - Ac. SE 13145/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

EMPRESA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A Lei n. 6.024/74, como norma regente a cuidar da liquidação extrajudicial das instituições financeiras de caráter privado, não produz efeitos sobre o processo de execução trabalhista e, assim, não o suspende nem sujeita o montante nele apurado a “par conditio creditorum”. Inteligência dos arts. 186, CTN c/c 889, CLT e Lei n. 6.830/80.” Proc. 28342/99 - Ac. SE 27151/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

## **EMPRESA DE ECONOMIA MISTA**

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIMENTO. A obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários das empresas públicas, contida no inciso II, art. 37 da CF/88, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para que seja aplicada também ao despedimento de seus empregados. Proc. 33843/98 - Ac. 5ªTurma 31643/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

## **ENGENHEIRO**

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei n. 4.950-A/66 não criou jornada especial para o engenheiro, garantindo tão-somente remuneração mínima à categoria, sendo devidas as horas extras prestadas além da jornada legal de oito horas diárias, e não da jornada reduzida de seis horas. Proc. 27872/98 - Ac. 5ªTurma 6699/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 77

## **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NORMA COLETIVA. Indefere-se o reenquadramento funcional quando não comprovadas as condições previstas em norma coletiva e quando não cumpridos os requisitos preestabelecidos pelo empregador. Proc. 32623/98 - Ac. 1ªTurma 10414/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 36

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROVA. ÔNUS DAS PARTES QUE ALEGAM. ART. 818 DA CLT. Tendo o reclamante comprovado, através de documentos, o desconto em seus salários da contribuição à entidade

sindical signatária da norma coletiva acostada aos autos, incumbe à reclamada comprovar, documentalmente, por força do que dispõe o art. 818 consolidado, o objeto social de sua atividade fim, bem como juntar as guias de recolhimento da contribuição sindical compulsória em favor da sua entidade sindical a que diz estar filiada. Proc. 18551/98 - Ac. 1ªTurma 602/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 29

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Por força do disposto no § 3º, 4º e 5º do art. 2º do Decreto n. 73.626/74, o resineiro do campo é considerado trabalhador rural. É que a função do resineiro no campo, está enquadrada na exceção prevista no § 3º do art. 2º do citado Decreto que inclui a exploração industrial em estabelecimento agrário como rural, pois não se trata de transformação do produto agrário, alteração de sua natureza ou da retirada da sua condição de matéria prima. Nego provimento. Proc. 36375/98 - Ac. 1ªTurma 19757/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 3

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 580 e ss. da CLT e 8º, II, da CF: Mormente o enquadramento sindical brasileiro, para efeito de incidência de norma coletiva, se dá pela atividade preponderante do empregador, consoante arts. 570 e ss. úteis da CLT, não se pode olvidar a atuação sindical limitada à respectiva base territorial, na forma do inciso II do art. 8º. da CF, devendo, portanto, conjugar-se tais regramentos para se atingir referida finalidade: a incidência da norma coletiva (CLT, arts. 611 e ss.). Portanto, ainda que ampla, a atividade econômica subsidiária do empregador pode, excepcionalmente, propiciar filiação múltipla. É o caso dos autos: majoritária a atividade de limpeza pública urbana a da recorrente em Porto Ferreira, em razão e para a qual foi contratado o recorrido, submete-se ela às normas coletivas próprias das empresas de asseio e conservação e não às da construção civil, cf. art. 577 da CLT. Proc. 10705/99 - Ac. 4ªTurma 33712/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/9/2000, p. 15

### **ENTE DE DIREITO PÚBLICO**

ENTE DE DIREITO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRATICADAS ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. INCIDÊNCIA. A limitação legal à duração da jornada diária e semanal de trabalho decorre de norma de ordem pública, cujos fundamentos são de ordem fisiológica, social e econômica, sendo que uma das exceções que autorizam a sua derrogação destina-se ao atendimento do aumento da produção, porém mediante a dilatação máxima da jornada diária em duas horas, mediante um acréscimo salarial de, no mínimo, 50% ao salário da hora normal e acordo por escrito de prorrogação, significando que o labor extraordinário de quatro horas diárias extras, praticamente, durante quatro anos, imposto de forma unilateral, constitui-se em ato ilícito praticado pela Administração Pública, eis que ao arrepio, inclusive, de norma constitucional, atraindo a aplicação do enunciado n. 291 do C. TST, eis que a indenização nele prevista encontra respaldo no art. 159 do CC, especialmente em se tratando de ente de direito público adstrito ao princípio da legalidade, em nada socorrendo a Administração Pública o fato do servidor ter aderido a essa prorrogação, em face da sua sujeição, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista da subordinação jurídica. Proc. 22249/99 - Ac. 3ªTurma 35169/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/9/2000, p. 49

### **ENTE PÚBLICO**

DOBRA. PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DEVIDO. Ao contratar empregados pelo regime da CLT, o ente de direito público despe-se de seu poder de império, ficando equiparado a qualquer particular, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento da dobra a que alude o art. 467 da CLT sobre as verbas salariais “stricto sensu” incontroversas.” Proc. 25079/99 - Ac. 3ªTurma 24239/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto no § 1º, do art. 71 da Lei n. 8.666/93, que exclui a responsabilidade da Administração Pública para com os encargos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada, não harmoniza com o disposto nos arts. 1º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, da CF, que a par de responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados, tem como primado o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem estar e a justiça social. A licitação apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. De sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa

contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, há que se reconhecer à ocorrência de culpa “in vigilando”, motivo pelo qual, o ente público deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, pois não é razoável que aquele que contribuiu com a sua força de trabalho em benefício da coletividade fique sem receber os seus direitos. Não havendo cumprimento por parte do empregador das obrigações trabalhistas o tomador dos serviços responde de forma subsidiária, nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST.” Proc. 12365/99 - Ac. 1ªTurma 12793/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/4/2000, p. 54

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a avença envolve, basicamente, o trabalhador e seu empregador, discutindo-se verbas decorrentes de contrato de trabalho, está a lide, assim, enquadrada no art. 114 CF/88. Competente, portanto, esta Justiça Especializada para conhecer da pretensão, por ter a relação de trabalho vigorado sob a égide celetista. Proc. 31098/99 - Ac. 3ªTurma 24920/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA. CABÍVEL CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A Administração Pública, ao optar por contratar servidores sob o regime da CLT, abdica de suas prerrogativas e iguala-se ao empregador comum, submetendo-se integralmente à legislação consolidada. Assim, ocorrendo inobservância do prazo estabelecido para quitação das verbas rescisórias, cabível a condenação no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 27958/99 - Ac. 3ªTurma 24917/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CARTA POLÍTICA. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE REJEITADA. Não há como considerar nula a contratação do reclamante face à ausência de prévia aprovação em concurso público, pois sua admissão nos quadros da Faculdade ocorreu antes de 05/10/88, quando a exigência de prévio concurso ainda não se fazia sentir para os empregos públicos, ficando restrita aos cargos. Proc. 22447/99 - Ac. 3ªTurma 24908/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

ENTE PÚBLICO. ADOÇÃO REGIME CLT. NÃO ENQUADRAMENTO EM CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A Administração Pública, ao optar por contratar servidores sob a égide da CLT, abdica de suas prerrogativas e iguala-se ao empregador comum (Orientação Jurisprudencial n. 100, da SDI, do C. TST). O fato de o reclamante exercer cargo em comissão, em atividade ligada a setor essencial para o Município, não lhe retira os direitos assegurados pela legislação obreira, que não diferencia os trabalhadores. Por não restar provado detivesse o reclamante amplos poderes de mando e gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT, faz jus ao recebimento de horas extras laboradas após a oitava diária. Proc. 21757/99 - Ac. 3ªTurma 24655/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A contratação regular de empresa prestadora de serviços terceirizados, através de processo licitatório, não obriga o ente público pelos débitos trabalhistas da contratada. “In casu”, não se aplica a orientação do Enunciado n. 331, IV, do C. TST, diante do óbice legal do art. 71, da Lei n. 8.666/93.” Proc. 17167/96 - Ac. SE 28324/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.032/95. LIMITAÇÃO AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”, DADO O ÓBICE DO ART. 37, II, DA CF, E A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA. Até o advento da Lei Federal nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 71, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), o ente público deve responder subsidiariamente pelos salários “stricto sensu” devidos ao trabalhador, em caso de inadimplemento por parte de empresa prestadora de serviços contratados através de processo licitatório. Exegese da orientação contida no Enunciado n. 331, II e IV, do C. TST.” Proc. 17616/96 - Ac. SE 29817/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

ENTE PÚBLICO. RESCISÃO CONTRATUAL. Inexigibilidade de homologação perante órgão sindical, consoante art. 1º, I, do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 23882/96 - Ac. SE 32610/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE LABORAL EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO CONTRATADO. A responsabilidade trabalhista do Ente Público encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF, vistos que os direitos

laborais somente podem ser auferidos aos empregados contratados através de regular concurso público. “In casu”, a reparação subsidiária atinge tão-somente os salários “stricto sensu”, tendo em conta que houve a prestação de serviços e a força de trabalho não pode ser devolvida ao obreiro.” Proc. 23804/96 - Ac. SE 32609/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. A contratação temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37, da CF, não pode servir de argumento para desrespeitar o disposto no inciso II desse mesmo artigo, que exige aprovação em concurso para o ingresso no serviço público. As funções compreendidas na definição de “excepcional interesse público” são aquelas que realmente trazem repercussão social forte, caso não atendidas, ou protelado o exercício pela demora de um concurso público. São funções de caráter temporário e não permanente. Inexistindo prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, temos que o contrato havido é nulo e, como todo ato nulo, nenhum efeito produz.” Proc. 5268/00 - Ac. 5ªTurma 36228/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 20

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a contratação ocorreu sob o regime celetista e não houve a transmutação para o estatutário, a avença continua sob as regras da CLT, envolvendo a avença o trabalhador e seu empregador, discutindo-se verbas decorrentes de contrato de trabalho, evidente estar a lide enquadrada no art. 114 CF/88. Competente, portanto, esta Justiça Especializada para conhecer da pretensão. Proc. 19369/00 - Ac. 3ªTurma 40594/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade do ente público, é patente, de forma subsidiária, a qual decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331 (item IV), pois foi o beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante e este, tem direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação do contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços que contrata, sob pena de incorrer em culpa “in eligendo”, conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15 § 1º da Lei n. 8.036/90, art. 159 do CC, e, arts. 37, inciso XXI e § 6º e, 173 § 1º da CF, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Destarte, a aplicabilidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, pressupõe a prévia observância do disposto no art. 31, o acompanhamento de que tratam os arts. 67 e seguintes, e, a imediata e eficaz aplicabilidade do contido nos arts. 77 e seguintes, todos do referido diploma legal. Enfim, os direitos do obreiro, de cunho alimentar e social, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais da contratante e do tomador de seus serviços, que utilizaram-se da força de trabalho do autor.” Proc. 12329/99 - Ac. 3ªTurma 40568/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 55

ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O desempenho de cargo em comissão perante a Administração Pública não gera vínculo de emprego aos moldes da CLT, subtraindo da competência material desta Especializada (CF, art. 114) os eventuais dissídios derivados da referida relação administrativa. Proc. 11697/99 - Ac. 5ªTurma 45399/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 4 /12/2000, p. 27

ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (ART. 37, II, CF/88). Ao adotar o regime da CLT no que concerne à contratação de seus funcionários, o município despe-se do manto protetor da administração, sendo aplicáveis as normas gerais e direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Não pode o município, sob o fundamento de se tratar de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, selecionar, dentre a totalidade das regras aplicáveis, somente aquelas que entende “mais adequadas”. Proc. 25931/99 - Ac. 3ªTurma 35177/00. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/9/2000, p. 49

ENTES PÚBLICOS. REVELIA E CONFISSÃO. É perfeitamente aplicável aos entes públicos a pena de revelia e confissão, conforme já manifestado através da Sessão de Dissídios Individuais do C. TST. Proc. 31027/99 - Ac. 3ªTurma 26957/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 10

## ENSINO

ENTIDADE DE ENSINO. MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. Quando o Município é quem sustenta e dirige outra instituição (AMEC), figurando como sua

mantenedora, ainda que não se reconheça o vínculo de emprego entre os reclamantes e a Municipalidade, deve esta permanecer no pólo passivo da demanda e responsabilizada solidariamente pelas obrigações inadimplidas. Proc. 7970/99 - Ac. 3ªTurma 24858/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

### **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**

**ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA, SALVO SE A TITULARIDADE DA EMPRESA FOR TRANSFERIDA PARA O PODER PÚBLICO.** A intervenção do Estado na atividade do particular ocorre para resguardar o interesse público. Sua condição é de provisoriedade e não transfere ao governo interventor o ônus da sucessão trabalhista, salvo se, no interesse público, houver a transferência da titularidade da empresa em favor do Estado por expropriação. Proc. 24061/96 - Ac. SE 32777/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 49

**ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE.** As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas à negociação coletiva, em decorrência do imperativo contido no art. 169 da CF. Proc. 4709/95 - Ac. SE 29809/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

### **ENTIDADE PÚBLICA**

**ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.** É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do art. 173/CF). Orientação Jurisprudencial n. 87 do C. TST. Proc. 6535/99 - Ac. SE 29844/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

### **ENUNCIADO**

**ENUNCIADO. N. 330. AÇÃO TRABALHISTA.** O Enunciado n. 330 do E. TST não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 29606/98 - Ac. 1ªTurma 648/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 31

### **ENUNCIADO**

**ENUNCIADO. N. 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. LIMITES.** Dispõe o § 2º do art. 477 da CLT, acerca da quitação das verbas rescisórias, desobrigando o empregador apenas daquelas expressamente consignadas no TRCT, mesmo porque, outra interpretação levaria à evidente ilegal afirmação de vedar-se ao empregado seu direito constitucionalmente assegurado de pleitear junto ao Judiciário o pagamento daqueles direitos que entender não satisfeitos pelo empregador (art. 5º inciso XXXV da CF). Proc. 18601/99 - Ac. 3ªTurma 11339/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 69

**ENUNCIADO. N. 331 DO C. TST. DONA DA OBRA. NÃO INCIDÊNCIA.** O Enunciado n. 331 e seus incisos, do C. TST, somente se aplica nos casos em que há terceirização permanente da atividade-meio da tomadora dos serviços. Não incide, pois nas hipótese de relações contratuais entre pessoas jurídicas com objetos diversos, mormente sendo a contratante mera dona da obra e a contratada empresa fornecedora de bens ou de serviços, para a realização de obras ou tarefas de natureza transitória. Recurso ordinário, a que se dá provimento. Proc. 21900/99 - Ac. 4ªTurma 20166/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 12/6/2000, p. 18

**ENUNCIADO. N. 330 DO TST. EXTENSÃO PRETENDIDA PELO RECLAMADO. EXPLICITAÇÃO PROCEDIDA PELO TST. ALCANCE LIMITADO ÀS VERBAS CONSIGNADAS NO TRCT.** Os termos do Enunciado n. 330 do C. TST não constitui óbice ao pedido de reexame judicial dos valores quitados por intermédio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de se constituir afronta ao quanto disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. A liberação que encerra refere-se tão-somente as parcela dos valores ali consignados. **PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** Na moderna processualística, a fim de se preservar

o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 9618/99 - Ac. 2ªTurma 26337/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 48

ENUNCIADO. N. 304 DO C.TST. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Não há que se falar em limitação dos juros - Enunciado n. 304 do C.TST, que, de acordo com o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, são devidos desde a propositura da ação até a data de atualização dos valores. Proc. 1814/00 - Ac. 4ªTurma 27112/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 12

ENUNCIADO. N. 291 DO C. TST. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. A simples redução de horas extras não se equipara à supressão, que é a eliminação integral do trabalho extraordinário. A diminuição do montante respectivo, que era variável, não configura a alteração contratual, que autorizaria o deferimento da indenização prevista no Enunciado n. 291 DO C. TST. Proc. 14483/00 - Ac. 2ªTurma 34618/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 18/9/2000, p. 38

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções, procede o pedido de equiparação salarial, porque a reclamada não apresentou qualquer outro impeditivo, além da diversidade funcional, superado pela prova dos autos. Proc. 18681/98 - Ac. 1ªTurma 297/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 18

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO. A expressão trabalho de igual valor, inserida no § 1º do art. 461 da CLT, entendida como sendo o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, há que ser interpretada como sendo a igualdade de desempenho em termos quantitativos e perfeição na consecução das atividades em termos qualitativos. Assim, se o empregado e o paradigma exercem idêntica função, sem que haja uma diferença de tempo na função superior a dois anos, ao mesmo empregador, na mesma localidade, ainda que em setores diferentes da empresa, com idêntica produtividade e mesma perfeição técnica, é irrelevante para efeito da equiparação o fato, por si só, da atividade do paradigma exigir maior esforço físico, eis que tal requisito não é contemplado pelo art. 461 e § 1º da CLT, sendo inadmissível interpretação extensiva em detrimento do empregado. Proc. 25239/98 - Ac. 3ªTurma 2986/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 23

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Os requisitos legais para a equiparação salarial, previstos no art. 461 e § 1º da CLT, têm como pressupostos a existência de um paradigma exercendo idêntica função com igual produtividade e a mesma perfeição técnica, na mesma localidade, ao mesmo empregador e com diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, significando que é incogitável pretender-se equiparação salarial em se tratando de substituição do paradigma, ante a inexistência de simultaneidade na prestação dos serviços, caso em que poder-se-ia falar em desvio de função. Contudo, possuindo a empresa quadro de carreira, resta prejudicada qualquer discussão sobre a equiparação salarial. Proc. 26008/98 - Ac. 3ªTurma 2999/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 24

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. Não comprovada a identidade de funções, é incogitável a equiparação salarial, ainda mais quando a prova dos autos é pela diversidade de funções. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO COMPROVADO. A prova dos autos é inconcussa quanto à existência de intervalo intrajornada, portanto, improcedente o pedido de horas extraordinárias com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT. HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso caracteriza-se pela determinação do empregador, para que o empregado permaneça em sua residência, aguardando ordens, impossível conceder esse extraordinário sem provas, pois o simples fato do hotel realizar grande número de convenções, por si só, não autoriza presumir o sobreaviso. Proc. 19773/99 - Ac. 1ªTurma 3982/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 57

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECEBIMENTO PELO PARADIGMA DE SALÁRIO INFERIOR AO DO RECLAMANTE. Restando comprovado nos autos, através de recibos de pagamento, o recebimento pelo paradigma de salário inferior ao do reclamante, e não havendo outras provas em contrário, torna-se sem objeto

a pretensão do autor de equiparação salarial. Proc. 27572/98 - Ac. 5ªTurma 6326/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 62

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENTES EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE. Embora cumprisse às autoras a prova dos fatos constitutivos do direito pretendido, cuidou a reclamada (empresa prestadora de serviços) de demonstrar que as paradigmas eram empregadas da empresa tomadora. Quanto à única paradigma que era sua empregada, provou fatos impeditivos do direito, qual seja, diversidade de funções e tempo de função superior a dois anos. Ausentes os pressupostos previstos no § 1º do art. 461 da CLT, seja pela diversidade de empregadoras, seja pelo tempo de função superior a dois anos, seja pela diversidade de funções, indevida a equiparação salarial pretendida. Proc. 26222/98 - Ac. 5ªTurma 7245/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A isonomia salarial prevista pelo art. 461 da CLT exige que os equiparandos trabalhem no mesmo local, executando as mesmas tarefas, em épocas contemporâneas, para que se possa avaliar a performance dos paragonandos. Proc. 28758/98 - Ac. 1ªTurma 14998/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A reclamada negou a identidade de funções e afirmou que a reclamante somente seria promovida à nova função depois de regularmente treinada e aprovada, o que não ocorreu, fato este corroborado pela prova testemunhal dos autos. Por outro lado, a pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. Destarte, por não ter a autora comprovado o fato constitutivo do direito à perseguida equiparação salarial, a reforma da r. sentença de origem, que concedeu o pedido, é medida que se impõe. Proc. 1903/99 - Ac. 1ªTurma 18219/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 22

EQUIPARAÇÃO SALARIAL Não demonstrando o empregador diferenças de função, produtividade, qualidade e tempo de serviço, e sendo idênticas as atribuições, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao preceito do art. 461 da CLT. Proc. 4630/99 - Ac. 1ªTurma 19794/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. CONCESSÃO. Há que se conceder a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira. Proc. 18043/99 - Ac. 2ªTurma 20402/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 27

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONHECIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. A alegação de melhor capacitação técnica e maior produtividade do paradigma é prova que compete ao empregador, a teor do Enunciado n. 68/TST, encargo processual do qual não se desvencilhou a Municipalidade. Restando comprovado nos autos que reclamante e paradigma exerciam idêntica função, com a mesma perfeição técnica e produção, implica no reconhecimento do direito do autor no recebimento de diferenças salariais decorrentes da equiparação determinada no art. 461 Consolidado. Proc. 26483/99 - Ac. 3ªTurma 24914/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE SALÁRIOS E FUNÇÕES. DESCABIMENTO. Plenamente válida a instituição de programa de adequação de salários e funções, conforme critérios de maturidade e mérito. Está dentro da órbita de discricionariedade do empregador, no exercício de seu poder hierárquico, a instituição de tal programa, que não se confunde com o quadro de carreira mencionado pelo § 2º do art. 461 consolidado, e, portanto, não exige homologação perante o Ministério do Trabalho. Proc. 26297/98 - Ac. 5ªTurma 27483/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Defere-se a equiparação salarial se o Autor comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma e a Reclamada atesta a igualdade do nível técnico e a mesma produtividade. Proc. 10262/99 - Ac. 1ªTurma 28601/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 45

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO IDÊNTICA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 461 DA CLT. Tendo o próprio empregado confessado que sua especialidade é engenharia civil, e que a do companheiro de trabalho é engenharia mecânica, descarta-se, de plano, a ocorrência de um paradigma,

não estão presentes os requisitos legais capazes de amparar a pretensão de equiparação salarial do autor, nos termos do art. 461 da CLT. Proc. 4164/99 - Ac. 5ªTurma 35449/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 56

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO.** Havendo identidade de funções, e não tendo sido comprovada nenhuma desigualdade de produtividade e de perfeição técnica, nem diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos na mesma função, impõe-se a isonomia salarial entre equiparando e paradigma, por determinação do art. 461 da CLT. Proc. 17274/99 - Ac. 1ªTurma 39887/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 40

## ERRO

**ERRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A existência de erro na conversão salarial não gera a existência de direito adquirido, sendo certo, ainda, que a redução salarial somente se configura quando corretamente aplicado o reajuste ou a conversão salarial, pois não pode ser imposto ao empregador a manutenção de uma avença inexistente, e para a qual não concorreu o elemento “animus”, imprescindível para a formação de todo e qualquer ato jurídico perfeito.” Proc. 10866/98 - Ac. 4ªTurma 12754/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2 /5/2000, p. 10

## ERRO DE FATO

**ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** O erro de fato a dar ensejo ao pleito rescisório decorre de uma atuação positiva do julgador, considerando existente ou inexistente fato efetivamente ocorrido. Insatisfação quanto ao resultado da causa ou eventual reanálise do conjunto probatório não servem de fundamento ao pleito rescisório. Proc. 1162/99-ARE - Ac. SE 1395/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/10/2000, p. 4

## ESPÓLIO

**REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. FALTA DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS.** O fato de não ter ocorrido a habilitação de todos os herdeiros do falecido, no presente processo, não impede o seu prosseguimento, uma vez que o procedimento da habilitação dos demais herdeiros não cabe aos já habilitados. Proc. 19040/98 - Ac. 1ªTurma 27818/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 28

## ESTABILIDADE

**ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.** Indefere-se o pleito de indenização decorrente de estabilidade acidentária se, ocorrendo a extinção do estabelecimento, o empregado se recusa a prestar serviços na nova localidade, renunciando, implicitamente, à garantia de emprego. Proc. 29309/98 - Ac. 1ªTurma 642/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 31

**ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. DESCONHECIMENTO DA DOENÇA PELA EMPRESA.** Constatado, ainda que no curso do aviso prévio, estar o trabalhador acometido de doença profissional, faz ele jus à garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. O fato de a empresa não ter tido ciência da doença, quando da dação do pré-aviso, não retira do empregado o direito que lhe está previsto legalmente, porquanto funda-se, aquele, na responsabilidade objetiva do empregador. Proc. 26439/98 - Ac. 1ªTurma 5693/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 37

**ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO.** O servidor público estatutário ou “celetista” goza de estabilidade e só pode ser despedido diante de comprovada falta de capacidade ou falta grave. A contratação pela CLT não tem relevância, porque a partir da Constituição/88 o FGTS deixou de ser substitutivo da estabilidade ou da garantia de emprego.” Proc. 10515/99 - Ac. 1ªTurma 5190/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

**ESTABILIDADE. GESTANTE.** Improcede o pleito de direitos oriundos da estabilidade gestante quando o início da gravidez ocorreu dentro do período do aviso prévio, eis que à época da efetiva dispensa da empregada não existia nenhum fator obstando o direito do empregador de por fim à relação empregatícia. Proc. 29535/98 - Ac. 5ªTurma 8142/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. O fato de o Laudo Médico Pericial reconhecer relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, não autoriza a conclusão de que a moléstia tenha sido adquirida na empresa reclamada, pois o Senhor “expert” sequer informa quais eram as funções exercidas pelo reclamante, ignorando o fato de ser o recorrido portador de degeneração genética do disco vertebral e se omitindo sobre as múltiplas causas que podem levar às alterações discais. E, principalmente, havendo informações de que o obreiro tem como histórico ocupacional anterior, 14 anos de trabalho em várias outras indústrias metalúrgicas, inconcebível que o trabalho na empresa reclamada, logo após sete meses de seu ingresso, tenha lhe ocasionado a lombalgia, doença degenerativa que se agrava com o decorrer dos anos, especialmente na faixa a partir dos quarenta anos. Nesse esteio, se a disposição normativa exige que a moléstia tenha sido adquirida no atual emprego, não se caracteriza a cumulatividade exigida pela cláusula normativa, não havendo que se falar em garantia de emprego.” Proc. 29221/98 - Ac. 5ªTurma 11077/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/3/2000, p. 59

ESTABILIDADE. GESTANTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO. Se a concepção da gravidez ocorreu durante o pacto laboral, o fato do empregador desconhecer o estado gravídico da ex-empregada não elide o seu direito a indenização, mormente se ingressou com a reclamação logo após o seu desligamento do emprego e o empregador não colocou o emprego a sua disposição. Há que prevalecer a teoria objetiva, cuja finalidade é garantir proteção à mulher gestante e o nascituro. Proc. 12763/99 - Ac. 1ªTurma 12795/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/4/2000, p. 54

ESTABILIDADE. DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO DO ART. 522 DA CLT. O art. 522 consolidado, que limita a sete o número máximo de membros que compõem a diretoria sindical, foi recepcionado pela CF/88, pois não confronta com os princípios de liberdade e autonomia sindicais. Proc. 35099/98 - Ac. 1ªTurma 12594/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

ESTABILIDADE. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. O empregado que passa a exercer o cargo de Juiz Classista Temporário não possui garantia de emprego. O art. 543 da CLT não se aplica sequer por analogia à hipótese dos autos e o art. 472 da CLT não restou violado eis que a dispensa não decorreu do exercício do “munus” público, bem assim porque refere-se à suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar o exercício do encargo, o que “in casu” há muito já se extinguiu.” Proc. 33321/98 - Ac. 5ªTurma 14777/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 57

ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Restou clara a extinção do 1º contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea em 15/09/97, originando-se um novo contrato a partir de então. Assim, não há se falar em estabilidade pré-aposentadoria, porque: a uma: não foi juntada a norma coletiva própria para o caso, que seria a de 1998, já que a 2ª rescisão contratual se operou em 17/01/98; a duas: se a norma coletiva de 1997 fosse apropriada ao pleito, dispondo sua cláusula 20ª que, adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se automaticamente a estabilidade, não teria sentido se falar na mesma para o novo contrato de trabalho, também porque este não restabelece as condições do contrato anterior, ocasionando o não implemento das condições exigidas pela norma coletiva; a três: de qualquer forma, colocado o emprego à disposição da reclamante, recusou-se a voltar, demonstrando interesse apenas na respectiva indenização, comportamento que não merece o respaldo do Judiciário. Recurso a que se dá provimento. Proc. 34416/98 - Ac. 5ªTurma 15726/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 91

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. NORMA COLETIVA. Indefere-se o pedido de estabilidade acidentária com fulcro em norma coletiva se o obreiro não se subsume às condições nela estabelecidas. Proc. 4264/99 - Ac. 1ªTurma 15935/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 11

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. Interpretação restritiva. Não faz jus o reclamante à pretendida garantia de emprego, uma vez que, ao ser demitido, já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria, ainda que no seu prazo mínimo, que é o que garante aquela norma convencional. As cláusulas convencionais devem ser interpretadas nos seus estritos limites, sem qualquer restrição ou ampliação, não cabendo, no meu entender, a interpretação ampliativa outorgada à norma. Proc. 1603/99 - Ac. 3ªTurma 16296/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/5/2000, p. 27

ESTABILIDADE. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. Não cabe ao intérprete restringir a aplicação da estabilidade prevista em cláusula convencional quando preenchidos os requisitos nela estipulados. Proc. 27573/98 - Ac. 1ªTurma 17878/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/5/2000, p. 10

ESTABILIDADE. GESTANTE. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO. O escopo da estabilidade conferida à gestante, prevista na lei fundamental de 1988, diz respeito à proteção da maternidade. Portanto, trata-se de uma garantia de ordem pessoal da gestante, ao contrário do que ocorre com a estabilidade sindical, que constitui prerrogativa da categoria para o exercício da representação sindical. Nesse diapasão, o encerramento das atividades da empresa, ainda que por razões de ordem econômica, não pode transferir à empregada o ônus e risco da atividade. Proc. 7182/99 - Ac. 2ªTurma 21433/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 63

ESTABILIDADE. DE DIRIGENTE SINDICAL. A limitação do número de dirigentes sindicais com direito a estabilidade não representa ingerência do Estado na administração da entidade sindical, cuja liberdade de organização foi assegurada pelo art. 8º, I, CF. O art. 522, c/c 543, ambos da CLT, em verdade, foram recepcionados pelo art. 7º, I, da Magna Carta, respaldando, em igualdade de condições, o princípio do livre exercício da atividade econômica, insculpido no art. 170, da mesma Carta. Proc. 3170/99 - Ac. 3ªTurma 23354/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 45

ESTABILIDADE. MEMBRO TITULAR DE CIPA. ART. 165 DA CLT. A estabilidade assegurada aos membros titulares de comissões internas para prevenção de acidentes, estabelecida no art. 165 da CLT, é relativa, uma vez que objetiva garantir-lhes uma atuação ativa durante o exercício de seus mandatos, sem que sejam vítimas de qualquer sanção por parte da empresa. Assim, não há que se falar em estabilidade absoluta para estes, eis que esta alcança apenas o vice-presidente da CIPA, nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT. Ao ser despedido, o reclamante não mais se encontrava como titular de qualquer comissão, tendo somente a garantia de emprego, assegurada a todos os trabalhadores pelo inciso I, art. 7º da Norma Constitucional, sendo passível de demissão, desde que recebesse a indenização do restante do período estabilitário, prevista na norma citada, o que efetivamente ocorreu.” Proc. 3801/99 - Ac. 5ªTurma 22238/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. DIRIGENTE SINDICAL. Servidor celetista admitido para cargo em comissão, eleito para o de dirigente sindical, não goza da garantia de emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da CF, que é incompatível com a natureza do cargo em comissão ocupado. Proc. 10423/99 - Ac. 1ªTurma 26315/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 48

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO X FGTS. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 41, DA CF. Conforme se depreende dos elementos encartados aos autos, o município não instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (fls. 130, art. 77), sendo que o reclamante, embora tenha se submetido a concurso público, teve o contrato de trabalho regido pela CLT, fazendo jus, portanto, aos recolhimentos do FGTS, regime incompatível com a estabilidade pretendida. Inaplicável, à espécie, o art. 41, da CF. Reintegração negada. Proc. 24939/99 - Ac. 5ªTurma 26742/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. Aprovado em concurso público e tendo exercido a função por mais de três anos, o empregado faz jus à estabilidade do art. 41 da CF ainda que sujeito ao regime celetista e vinculado ao FGTS. Proc. 21859/99 - Ac. 5ªTurma 29292/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 15/8/2000, p. 8

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. O escopo da estabilidade deferida ao empregado que sofreu acidente de trabalho é a proteção do direito ao emprego, de tal forma a lhe garantir a sobrevivência. Assim, o encerramento da atividade da empresa, quer seja total, quer seja parcial, torna-se irrelevante para efeito de reconhecimento da estabilidade, na medida em que se trata de uma garantia pessoal, não tendo o condão de transferir ao empregado o ônus do risco da atividade econômica. Proc. 11147/99 - Ac. 2ªTurma 37885/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 53

ESTABILIDADE. DECENAL. DIREITO ADQUIRIDO. A reclamante adquiriu direito à estabilidade decenal (art. 492 da CLT) antes da promulgação da atual Constituição, portanto, tem direito adquirido à estabilidade, nada obstante a introdução do sistema do FGTS para os trabalhadores urbanos e rurais tenha resultado na não recepção daquele instituto da CLT. Proc. 18895/99 - Ac. 1ªTurma 44980/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 17

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A ausência de comunicação da eleição para o cargo de dirigente, pela entidade sindical ao empregador, implica o não-reconhecimento da garantia de emprego. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 34 da SDI do C. TST. Proc. 21522/99 - Ac. 1ªTurma 46703/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

## ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO.** É indevida a reintegração do obreiro quando a cláusula convencional na qual se baseia o pedido condiciona o direito à constatação das condições do acidente do trabalho ou da doença profissional pelo INSS e isso não é feito. Muito embora a doença profissional possa ser apurada judicialmente, as condições para a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional devem ser aquelas previstas na legislação vigente em nosso país. Não havendo nenhum documento do INSS que ateste a existência de doença profissional ou incapacidade laborativa, por certo que não preencheu cumulativamente os requisitos da cláusula convencional, o que obsta a pretensão autoral. Proc. 27183/98 - Ac. 5ªTurma 6317/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 62

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Indefere-se a estabilidade acidentária decorrente de norma coletiva quando a garantia prevista em lei é mais benéfica ao empregado. Proc. 32792/98 - Ac. 1ªTurma 10419/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 36

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NORMA COLETIVA.** Restou patente nos autos que a perda auditiva do reclamante não o impossibilitou para o exercício de sua função. Tampouco foi estabelecido o nexos causal entre a perda auditiva do autor e o trabalho exercido na ré. Deste modo, não há que se falar em reintegração decorrente de estabilidade acidentária, haja vista que a cláusula convencional na qual o recorrente embasa seu pleito, estabelece a garantia de emprego desde que os empregados apresentem, cumulativamente: redução da capacidade laboral, tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo e apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, requisitos não preenchidos pelo autor. Proc. 10200/99 - Ac. 5ªTurma 32400/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.** Constatado o nexos causal, a doença profissional, com redução da capacidade laboral, e compatibilidade para o exercício de outras funções, é incontestável a estabilidade provisória decorrente da garantia de emprego ao acidentado estabelecida em norma coletiva. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESISTÊNCIA DO AUTOR. INCOGITÁVEL RENÚNCIA DE DIREITO.** A Junta concedeu, de ofício, tutela antecipatória, para reintegração no emprego, cancelando-a posteriormente por pedido expresso do autor, porque havia conseguido nova colocação; esses fatos - desobrigar-se da tutela e conseguir novo emprego - não podem ser tidos como renúncia total ou parcial do direito à reintegração. **MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 30256/98 - Ac. 1ªTurma 2102/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 81

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** A extinção da empresa faz desaparecer a figura do empregador, implicando no término do contrato, descabendo a reintegração e o pagamento de salários. Proc. 19418/98 - Ac. 5ªTurma 2419/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 18/1/2000, p. 92

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. 20º COLOCADO PARA INTEGRAR CONSELHO CONSULTIVO. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT RECEPCIONADO PELA CF/88.** O STF, já expressou entendimento de que o art. 522 da CLT, foi recepcionado pela Novel Constituição, na medida apenas em que disciplina a garantia. Assim, apenas os membros da diretoria, no máximo de sete, e os integrantes do conselho fiscal, composto de três membros, estão garantidos pelo direito constitucional da estabilidade provisória. Proc. 32686/98 - Ac. 2ªTurma 6945/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 88

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, requer a percepção do auxílio-doença acidentário. Se o período de afastamento do empregado acidentado não permitiu a fruição do benefício, não se implementaram os requisitos necessários para a concessão do direito à estabilidade. **RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não há como conhecer a matéria suscitada na instância recursal, se o Órgão Julgador de primeiro grau não apreciou o pedido e a parte deixou de apresentar os Embargos Declaratórios, remédio cabível para sanar a omissão, nos termos

do inciso II do art. 535 do CPC. Procedimento contrário, implicará em supressão de instância. Proc. 31686/98 - Ac. 2ªTurma 6923/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 86

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** Restando indubitado que a dispensa rotulada como imotivada teve por fim obstaculizar a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria negociada em Convenção Coletiva com o intuito de garantir a permanência do trabalhador no emprego até o jubileamento, é de concluir-se pela intenção maliciosa do empregador, conducente à presunção de fraude e, em consequência, à nulidade da dispensa, com efeito reintegratório ou, na impossibilidade, indenizatório do empregado, no “quantum” correspondente ao período abrangido pela garantia de emprego.” Proc. 22035/98 - Ac. 1ªTurma 5667/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 36

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO OCORRIDA APÓS A DEMISSÃO. NÃO CABIMENTO.** Se no momento da demissão não estava grávida a reclamante, impossível conceber o ato demissional como óbice à consumação do direito da mulher. Proc. 27984/98 - Ac. 5ªTurma 7259/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. LEI N. 8.213\91.** A estabilidade decorrente de acidente do trabalho de que fala o art. 118 da Lei n. 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social, é garantida ao segurado na mesma empresa em que ocorreu o acidente do trabalho, não se projetando para outra empresa em que se colocou o segurado, em caso de reabertura da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Proc. 30299/98 - Ac. 5ªTurma 8154/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 52

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. LIMITAÇÃO AO AJUIZAMENTO.** Correta a sentença que concedeu salários a partir do ajuizamento, tendo em vista que a reclamante tomou conhecimento da gravidez após a dispensa e a notícia de comunicação que se tem nos autos é apenas a propositura da ação. A negativa de retorno ao emprego está justificada pela proximidade do parto e não tem significado de renúncia. Proc. 32596/98 - Ac. 1ªTurma 11436/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA.** Não há como conceder a estabilidade provisória pretendida, relativa ao empregado acidentado no emprego, uma vez que a garantia convencional é incompatível com a aposentadoria voluntariamente pleiteada e concedida, sendo evidente que o intuito da mencionada cláusula era garantir emprego ao trabalhador acidentado no emprego até que pudesse auferir renda por meio da aposentadoria. Proc. 33301/98 - Ac. 1ªTurma 11445/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA.** O despedimento do reclamante ocorreu após o término da norma coletiva invocada, e não comprovada a permanência da cláusula da norma posterior, portanto, incogitável a estabilidade provisória pleiteada, na conformidade do Enunciado n. 277 do C. TST. Proc. 36954/98 - Ac. 1ªTurma 12661/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 53

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste com o encerramento das atividades da empresa no local, porque prejudicada a própria CIPA. No entanto, a prova do fechamento do estabelecimento, fato impeditivo do direito pleiteado, é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu, portanto devido o direito perseguido. Proc. 20231/98 - Ac. 1ªTurma 12437/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO.** É devida a indenização quando comprovado que a dispensa injustificada ocorreu no período em que o empregado gozava de estabilidade decorrente de norma coletiva e se a reintegração se tornou impossível ou desaconselhável. Proc. 3174/99 - Ac. 1ªTurma 13635/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /5/2000, p. 16

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.** Se o trabalhador não permaneceu afastado do emprego por mais de 15 dias com a percepção de auxílio doença, não há se falar em estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91, mormente se não restou demonstrado nexos causal entre a doença do trabalhador e a sua atividade profissional. Inteligência do art. 60 e 118 da Lei n. 8.213/91. Nego provimento. Proc. 30412/98 - Ac. 1ªTurma 13671/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 18

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.** A estabilidade visa proteger o trabalhador que participa como membro da CIPA para que bem desempenhe as suas funções, as quais devem ser consideradas de interesse do

empreendimento e dos empregados, voltada para prevenção de acidentes e, portanto, para o bem geral, sem que possa ser alvo de qualquer tipo de pressão como, por exemplo, a ameaça de eventual dispensa. Porém, para o exercício deste direito se faz necessária a existência do cargo ocupado pelo empregado, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa, sendo certo que, inexistindo atividades, não há emprego, nem tampouco acidentes. Proc. 2810/99 - Ac. 3ªTurma 16352/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. PEDIDO SINGELO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A sentença normativa, ao prever a estabilidade provisória do empregado, buscou protegê-lo, visando a sua permanência no emprego. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. O pedido de simples indenização deve ser rechaçado pela Justiça Obreira, pois nesta circunstância estar-se-á privilegiando a inescrupulosa condição de haver remuneração sem a devida prestação de serviços. **RECURSO. INTERESSE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** A condição da ação denominada interesse em recorrer se mostra de grande importância para se definir se, em cada caso concreto, o direito de ação está sendo regularmente exercido ou não. Consiste ele na situação desfavorável em que ficou a parte recorrente diante do pronunciamento jurisdicional, repousando no binômio utilidade + necessidade, ou seja, somente através do apelo interposto, poderia a recorrente obter situação mais vantajosa do ponto-de-vista prático, do que aquela que emerge da decisão recorrida. É comum se aludir ao legitimado a recorrer como sendo ele o vencido e ainda como sendo necessária a sucumbência, o gravame, o prejuízo que lhe há de ter causado a decisão. A razão de ser do processo não consiste na oportunidade de debates de puras teses, sem conseqüências concretas, nem na solução de questões acadêmicas, como ensina José Carlos Barbosa Moreira em seus “Comentários ao CPC”. Assim, não importa a satisfação psicológica que a parte pretende obter com o pronunciamento judicial totalmente a ela favorável, se a decisão já assegurou tutela eficaz a seu direito.” Proc. 1472/99 - Ac. 2ªTurma 21330/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 59

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Período estabilitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. (Orientação Jurisprudencial nº 116, da SDI, do C. TST). Proc. 20927/99 - Ac. SE 20039/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/6/2000, p. 14

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO CIPEIRO. DESAPARECIMENTO DA CIPA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS.** A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste com o desaparecimento da referida comissão decorrente da paralisação de grande parte das atividades da empresa, em virtude de dificuldade técnica financeira com a redução do número de empregados. Proc. 2172/99 - Ac. 1ªTurma 20952/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 43

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA.** Incogitável a pretendida alegação de despedida obstativa à garantia normativa de estabilidade pré-aposentadoria, quando o empregado não comprova perante a empresa que preenche os requisitos da cláusula normativa que lhe confere o direito. Proc. 36946/98 - Ac. 1ªTurma 22912/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO ACIDENTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A análise dos presentes autos demonstra que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.213/91, pois a norma estabelece a garantia de emprego somente para os trabalhadores que perceberam auxílio-doença acidentário. **JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.** Em função da nódoa que representa na vida funcional do empregado, quando o empregador não apresenta provas robustas que a caracterizem, deve ser afastada a justa causa imputada ao obreiro. Proc. 3288/99 - Ac. 1ªTurma 26182/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI N. 5.761/71. RECLAMADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESPEDIDA DECORRENTE DE MOTIVO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.** A estabilidade prevista na Lei n. 5.761/71 é uma estabilidade relativa, o que justifica a despedida por motivo econômico ou financeiro, sublinhado pela liquidação extrajudicial. Logo, resta impossível conceder-se a estabilidade pretendida. Proc. 5156/00 - Ac. 2ªTurma 25022/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 18

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO MEMBRO DA CIPA. CÔMPUTO DO RESPECTIVO PERÍODO.** A estabilidade provisória do membro da CIPA está assegurada desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do seu mandato (art. 10, II, “a”, do ADCT). Portanto, tal período deve ser computado a partir do término do mandato, desconsiderando-se a data da eleição do cipeiro, e sim o período de gestão da comissão.” Proc. 4774/99 - Ac. 1ªTurma 27784/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NA CLÁUSULA NORMATIVA. INAPLICABILIDADE. A ausência de comprovação das condições insertas em norma coletiva tendente a assegurar o emprego ou salário afasta a pretensão obreira de ver reconhecido suposto direito. Se, ademais, a documentação acostada permite a verificação da improcedência do pleito, não há como manter a sentença de origem. Proc. 9070/00 - Ac. 5ªTurma 32381/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NO EMPREGO EM RAZÃO DA PRÉ-APOSENTADORIA, PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A garantia provisória no emprego (ou a indenização substitutiva) assegurada por cláusula de Acordo Coletivo ao empregado em vésperas de aposentadoria, tem pertinência tão-somente até o mesmo completar o tempo para a jubilação, sendo irrelevante a data em que esta foi concedida pelo INSS. Proc. 10941/99 - Ac. 3ªTurma 35841/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. Para que o empregado seja detentor da estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, faz-se necessária a presença de dois requisitos: a ocorrência do acidente de trabalho ou existência de doença a ele equiparada e tenha havido afastamento por período superior a quinze dias com gozo do auxílio-doença. É a letra da lei. Proc. 13474/99 - Ac. 3ªTurma 36623/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 29

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO EMPREGADO ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. VINCULAÇÃO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 visa proteger o emprego de trabalhador acidentado no serviço, vinculando a garantia a percepção de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, sendo que, da análise dos presentes autos, constata-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos nessa norma. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamado autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação.” Proc. 2520/00 - Ac. 1ªTurma 44672/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 10

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO EMPREGADO ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. VINCULAÇÃO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 visa proteger o emprego de trabalhador acidentado no serviço, vinculando a garantia a percepção de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, sendo que, da análise dos presentes autos, constata-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos nessa norma. Proc. 9323/99 - Ac. 1ªTurma 45999/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 42

### **ESTABILIDADE SINDICAL**

ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Determina-se a reintegração quando comprovado que a dispensa injustificada ocorreu no período em que o empregado gozava de estabilidade decorrente do exercício de cargo de direção sindical. Proc. 32761/98 - Ac. 1ªTurma 10418/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 36

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO TERMINATIVA. Nos termos do § 2º do art. 799 da CLT, as decisões sobre exceção de incompetência, não terminativas do feito, não dão ensejo a interposição imediata de recurso, podendo as partes alegá-la novamente, quando do recurso contra a decisão final. Proc. 2262/00 - Ac. 1ªTurma 27704/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 25

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA CONCERNENTE AO MÉRITO. A decisão que rejeita a exceção de incompetência oposta, com suporte na

alegação da inexistência da vinculação empregatícia, não tem como fundamento a apreciação prévia que leva à conclusão da existência do liame empregatício, pois a existência ou não da relação de emprego é matéria concernente ao mérito, cuja solução implica na procedência, ainda que parcial, ou improcedência da reclamatória, significando que a decisão que rejeita a incompetência suscitada apenas dirime uma preliminar do mérito, em se tratando de incompetência absoluta (art. 301, inciso II, do CPC) ou uma exceção oposta, em se cuidando de incompetência relativa (art. 112 do CPC), questões estas que antecedem o julgamento do mérito. Logo, é evidente que, mesmo sendo rejeitada a exceção de incompetência oposta com alegação na inexistência do vínculo empregatício, nada obsta que, no mérito, seja improcedente a reclamatória, eis que compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho (art. 114 da CF). Proc. 23435/99 - Ac. 3ªTurma 35170/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/9/2000, p. 49

### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE - NÃO CABIMENTO.** Nem o Texto Consolidado, em seu art. 801, tampouco o Estatuto Processual Civil - art. 135 - erigiu a suspeição fundada em motivo de inimizade entre o juiz e o advogado da parte. Onde o legislador não atuou, não cabe ao intérprete ampliar o texto legal, agasalhando hipóteses não previstas em lei. Proc. 13655/99 - Ac. 1ªTurma 11361/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 4

### **EXCESSO DE PENHORA**

**EXCESSO DE PENHORA.** Não está legitimado a falar em excesso de penhora o devedor que, no momento oportuno, não indica bens passíveis de constrição. Proc. 24552/99 - Ac. SE 20080/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

**EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há excesso de penhora quando o devedor oferece bens de difícil comercialização e o juízo de execução determina a constrição de bens de melhor comercialização. A efetiva e rápida entrega da prestação jurisdicional sobrepõe-se aos interesses pessoais do devedor. Proc. 25336/99 - Ac. SE 20088/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 16

**EXCESSO DE PENHORA. NÃO CABIMENTO.** Quem não indicou bem passível de penhora não está legitimado a falar em excesso de penhora, sob pena de deixar a execução correr ao sabor dos caprichos do devedor. No mais, não há excesso de penhora na constrição de bens de valor acima da liquidação, pois qualquer excedente na eventual praça será devolvido ao executado, sendo-lhe assegurado substituir o bem por dinheiro e, ainda, remir a dívida antes da hasta pública. Proc. 24676/99 - Ac. SE 20058/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 14

**EXCESSO DE PENHORA.** Sem nomeação válida, correto o procedimento de proceder-se à penhora livremente de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (CPC, art. 659 c/c CLT, art. 883), descabendo ao devedor invocar excesso de penhora. Não há irregularidade, nulidade ou excesso na penhora, a qual reputa-se válida e eficaz. Agravo de petição desprovido. Proc. 18285/00 - Ac. 3ªTurma 38615/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

**EXCESSO DE PENHORA. NÃO CABIMENTO.** Agravante que oferta bem passível de constrição, aceito pela parte contrária, não está legitimada a falar em excesso de penhora. Admitir-se o contrário, implicaria deixar-se a execução correr ao sabor dos caprichos do devedor. No mais, não há excesso na constrição de bens de valor acima da liquidação, pois qualquer excedente na eventual praça será devolvido ao executado, sendo-lhe assegurado substituir o bem por dinheiro e, ainda, remir a dívida antes da hasta pública. Proc. 27341/00 - Ac. 1ªTurma 46037/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

### **EXECUÇÃO**

**EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Na execução não se discute matéria já decidida e com trânsito em julgado, sob a alegação

de omissão ou obscuridade da sentença de mérito, visto ter havido a preclusão pela não interposição, à época, de embargos de declaração. Proc. 17348/99 - Ac. SE 2122/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 82

EXECUÇÃO. CONTRA BANCO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Não viola dispositivo legal a penhora efetuada em dinheiro que se encontra depositado no banco executado, mesmo porque, o que se persegue com a penhora de bens é, justamente, sua conversão em dinheiro. Proc. 17589/99 - Ac. SE 3374/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /2/2000, p. 36

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Apenas os bens indispensáveis à sobrevivência digna da família estão abrangidos na exceção instituída pela Lei n. 8.009/90. Proc. 11839/99 - Ac. 1ªTurma 4805/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 87

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS SOBRE JUROS. Ao se proceder a atualização do débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta já acrescido dos juros de mora e sobre esse montante processa a capitalização. Recurso a que se dá provimento para que seja retificado o valor da execução. Proc. 19538/99 - Ac. SE 10997/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 56

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CF. Conforme preceitua o art. 100 da CF, Os débitos judiciais da fazenda pública, nas três esferas da administração, só se satisfazem via precatório, não obrigando o ente público ao pagamento imediato do crédito exequendo, ainda que este seja de natureza alimentícia. Deste modo, descabida a pretensão do agravante para que a execução se processe por outra forma que não via precatório. Proc. 24282/99 - Ac. SE 13187/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 63

EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. Com o inadimplemento de uma parcela do acordo, está o exequente autorizado a proceder a execução das parcelas vencidas e vincendas, bem como, da multa convencional. A quitação das parcelas subsequentes, em momento posterior ao início da execução, não desautoriza o direito do agravado de prosseguir na execução da multa pactuada. Proc. 19983/99 - Ac. SE 13156/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

EXECUÇÃO. INÍCIO. PRECLUSÃO. FGTS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A falta de manifestação do exequente, quando instado a dar início à execução, não tem o efeito previsto no art. 879, § 2º da CLT, por tratar-se de momento processual diverso. Aplicam-se ao FGTS os índices de atualização relativos aos débitos trabalhistas. Proc. 6668/99 - Ac. SE 13141/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

EXECUÇÃO. INÍCIO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Dois são os pressupostos para iniciar-se a execução: título executivo líquido, certo e exigível e citação válida do devedor, significando que da decisão homologatória da conta de liquidação, cujo objetivo é tornar líquido o título executivo judicial, descabe a interposição do agravo de petição, eis que se trata de recurso específico da decisão proferida nas execuções (art. 897, letra “a”, da CLT). Isto porque a decisão homologatória da conta de liquidação visa tornar líquido o título executivo judicial e, portanto, antecede o início da execução, a qual somente tem início com a liquidez desse título e a citação válida do devedor. E garantida a execução ou penhorados bens, tanto o exequente dispõe da impugnação à conta de liquidação, quanto o executado dispõe dos embargos à execução (art. 884 da CLT) e da decisão proferida na impugnação à conta de liquidação ou nos embargos à execução é cabível a interposição do agravo de petição, sob pena de verificar-se a supressão de instância. E o disposto no § 2º do art. 879 da CLT em nada altera a questão, uma vez que se destina a tornar preclusa qualquer discussão sobre a conta de liquidação via impugnação ou embargos à execução.” Proc. 16383/99 - Ac. SE 13082/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 84,32%. DEVIDA. O critério legal de correção do débito trabalhista difere do adotado para os salários, sendo certo que a MP n. 154/90 obstou apenas a reparação salarial da Lei n. 7.788/89, não incidindo sobre a forma de reajustamento da correção sobre débitos trabalhistas, preceituada pela Lei n. 7.738/89. Proc. 11266/99 - Ac. SE 13123/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10/4/2000, p. 61

EXECUÇÃO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA QUANDO A EXECUTADA NÃO NOMEIA BENS À PENHORA OU, REALIZADA ESTA, NÃO INDICA OUTROS BENS. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL

DE JUSTIÇA AVALIADOR SOMENTE PODE SER MODIFICADA SE COMPROVADO ERRO OU DOLO. Não há que se falar em excesso de penhora quando a executada não nomeia bens ou, mesmo após realizado o ato de constrição, não indica outros bens à penhora. E a avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT) goza de fé pública, somente podendo ser elidida por erro ou coação, vícios sequer aventados nas razões do agravo de petição. Proc. 16796/99 - Ac. SE 13085/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

EXECUÇÃO. ERRO NOS VALORES DA LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS. NÃO RECEBIMENTO POR FALTA DE LIMITAÇÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT. Não pode a executada genericamente se insurgir contra a r. sentença que homologou a liquidação, sem, entretanto, apresentar, desde a impugnação dos cálculos do exequente, os cálculos supostamente corretos. Deveria juntar aos autos demonstrativos com a indicação de itens e valores objetos da discordância, com base no art. 897, § 1º, da CLT, e não simplesmente discordar, apresentando valores menores que os pleiteados sem demonstrar como chegou a eles. Apresentando seus cálculos tempestivamente, poder-se-iam, através de perícia contábil, dirimir controvérsias, não cabendo agora a este juízo “ad quem” fazer as vezes de contador. Pedido que não se conhece, a rigor do art. 897, § 1º, da CLT.” Proc. 25053/99 - Ac. SE 12181/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 34

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Opera-se a preclusão, a teor do art. 897, § 2º da CLT, pela falta de manifestação sobre determinado item quando da apresentação do laudo pericial, estando, assim, a parte impedida de impugná-lo posteriormente. Proc. 12629/99 - Ac. SE 13132/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 61

EXECUÇÃO. A execução tem início com a citação do executado, para pagar ou nomear bens à penhora (art. 880, da CLT). Decisão judicial em sede de Medida Cautelar Incidental, fora da fase executória, não enseja Agravo de Petição (art. 897, da CLT). Proc. 27557/99 - Ac. 3ª Turma 14135/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 34

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE. PROVA. Ocorrendo a disposição de bens em momento posterior ao aforamento da ação judicial presume-se o intento fraudatório do ato (art. 593, II, CPC). Ao executado pertence o ônus da prova de sua solvibilidade, hipótese que descaracterizaria a realização do ato em fraude a execução. A mera indicação de bens, que por sua natureza específica, estejam ligados à atividade empresarial da executada é ineficaz para a descaracterização da fraude, não comprovando a condição financeira salutar da executada além de ser dificultoso o seu praxeamento. Proc. 21334/99 - Ac. SE 14840/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2 /5/2000, p. 59

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, a interposição de recurso com intuito manifestamente protetório, nos termos do art. 17, VII combinado com as disposições do art. 600, II, ambos do CPC. Proc. 1056/00 - Ac. 1ª Turma 13608/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /5/2000, p. 15

EXECUÇÃO. VIA PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. Deve ser excluída da condenação a determinação judicial de imediato recolhimento dos depósitos do FGTS, visto que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial seguem a ordem de apresentação dos precatórios, a teor dos arts. 100 da CF e 730 do CPC. Proc. 15791/99 - Ac. 1ª Turma 11373/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /5/2000, p. 90

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. CABIMENTO. Para tornar efetivas suas decisões, o Judiciário deve utilizar-se de todos os meios necessários, inclusive a quebra do sigilo fiscal do devedor, a fim de encontrar bens que possibilitem a efetiva e plena entrega da prestação jurisdicional ao credor. Proc. 1245/99-MS - Ac. SE 583/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/5/2000, p. 4

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. PENHORA. RETIRADA DA SOCIEDADE RECLAMADA ANTES DA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPREGADORA INEXISTE. Se o obreiro não reclamou na época em que o embargante era sócio da empresa reclamada, não há como efetuar a constrição de bens dele, ainda mais se não comprovou ter trabalhado contemporaneamente com o retirante. A retirada da sociedade demandada antes da propositura

da reclamatória, sem comprovação de dolo, afasta a responsabilização do ex-sócio. Trata-se de aplicação do quanto disposto nos arts. 596 do CPC, 339 do Código Comercial, e, 2º e 15 do Decreto n. 3.708/1919. Penhora inválida. Agravo de petição desprovido. Proc. 11450/99 - Ac. SE 17387/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/5/2000, p. 68

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 685 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora o total da avaliação dos bens penhorados resulte em montante superior ao valor da dívida, há que se levar em conta a depreciação desses bens com o passar do tempo. Ademais, considerando-se que o crédito se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos dos juros, a ele somando-se despesas processuais, inclusive publicação de editais, bem como que raramente a importância obtida em praça ou leilão atinge o valor da avaliação, não há como se vislumbrar a ocorrência do excesso de penhora. Enfim, quando da realização da praça, nada impede que a executada requeira a remição da dívida, com o conseqüente levantamento da penhora. Além do que, nos termos da lei adjetiva, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Proc. 21508/99 - Ac. 1ªTurma 18796/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5/2000, p. 46

EXECUÇÃO. ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR O JUÍZO, A FIM DE APRESENTAR EMBARGOS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 880 E 884, “CAPUT”, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 31 DO C. TST. O art. 880, “caput”, da CLT requer a garantia do Juízo (depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, ou nomeação de bens à penhora) como requisito indispensável ao regular exercício do direito de o executado oferecer embargos à execução, como declara, em linguagem inequívoca, o art. 884, “caput”, da CLT. A circunstância de se tratar de banco em liquidação extrajudicial não altera a determinação legal. Reforça esse entendimento a Orientação Jurisprudencial n. 31 do C. TST. Ainda que similar à falência, não se pode olvidar que o processo de liquidação extrajudicial tem caráter administrativo, podendo ser estágio anterior àquela, conforme art. 19, “d”, da Lei n. 6.024/74. Não podendo ser conhecidos os embargos apresentados pelo executado, quanto mais o agravo de petição por ele interposto.” Proc. 28722/99 - Ac. 2ªTurma 21188/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 53

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em se tratando de responsabilidade solidária, é dado ao credor exigir e receber o total da dívida de qualquer um dos devedores solidários - art. 904 do CCB. Proc. 25058/99 - Ac. SE 20061/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA ARTS. 600 E 601 DO CPC. CABIMENTO O devedor que interpõe recursos, questionando pequenos senões na avaliação do bem penhorado, esquecendo-se dos benefícios que tem a seu favor de substituir o bem penhorado por dinheiro - art. 668 -, remir a dívida - art. 651 -, ou ficar com a sobra da hasta pública - art. 710, todos do CPC -, incide na falta prevista pelo inciso II do art. 600 do mesmo Diploma Processual, justificando que lhe seja aplicada a sanção prevista pelo art. 601 do CPC. Proc. 25226/99 - Ac. SE 20063/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

EXECUÇÃO. NOTÍCIA DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. Não se vislumbrando prescrição intercorrente, ainda, se intempestiva a manifestação do exequente sobre descumprimento de acordo que põe fim ao feito, a gravidade do teor de sua manifestação que conduz a insatisfação do julgado e frustra o propósito específico da execução impõe a revisão da decisão calcada em presunção e a apuração rígida do acordo denunciado, não se operando os efeitos da preclusão. Proc. 20207/99 - Ac. SE 22067/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A cédula de crédito rural ainda que se constitua em promessa de pagamento em dinheiro com garantia real não exime a possibilidade do bem gravado ser objeto de constrição em processo executório trabalhista, vez que a impenhorabilidade decorrente do Decreto-lei n. 167/67 não é de ordem absoluta, pois sucumbe frente ao privilégio do crédito trabalhista (art.186, CTN). Proc. 25335/99 - Ac. SE 22074/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL. Para o reconhecimento da condição do bem de família faz-se necessária averbá-la perante o registro de imóveis. Proc. 7446/99 - Ac. SE 22089/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7/2000, p. 40

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se permite

a análise em sede recursal, de matéria que não tiver sido tratada nos embargos à execução. Apelo não conhecido. Proc. 8624/99 - Ac. SE 24019/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÕES SISTEMÁTICAS. As impugnações sistemáticas aos cálculos de liquidação, extrapolam o direito da parte à ampla defesa e ao contraditório, configurando-se o comportamento descrito no inciso II do art. 600 do CPC com aplicação da respectiva multa. Proc. 19583/99 - Ac. SE 21975/00. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 38

EXECUÇÃO. A execução visa, antes de tudo, dar efeito prático à determinação contida na decisão prolatada. Proc. 8449/00 - Ac. 3ªTurma 25348/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 25

EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. INEFICÁCIA. A indicação de bens pelo devedor sem a observância da gradação legal imposta pelo art. 655, do CPC, acaso rejeitada pelo credor, torna-se ineficaz (art. 656, I, CPC), sujeitando-se a penhora coercitiva nos termos do art. 659, do citado Texto Adjetivo. Inexistente, nesta hipótese, o atentado contra o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620, CPC), ante a sua possibilidade de operar a substituição do bem apreendido pelo seu correspondente valor em dinheiro (art. 668, CPC). Proc. 23054/99 - Ac. SE 25990/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. O reconhecimento de fraude contra credores se faz por meio de ação própria, revocatória ou pauliana, não se permitindo sua declaração incidental em sede de embargos de terceiro. Proc. 21613/99 - Ac. SE 25987/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. SÓCIOS. PARTE ILEGÍTIMA. A decretação da falência implica na perda da capacidade processual dos representantes legais da empresa. Assim, encontrando-se a executada em regime falimentar, somente o síndico (inciso XVI do art. 63 da lei de falências) é quem poderá representar a empresa nos termos do art. 12, inciso III do CPC. Agravo não conhecido. Proc. 20449/99 - Ac. SE 25951/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 38

EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DEVIDA. Tendo sido atentatório à dignidade da justiça o proceder do embargante, eis que caracterizado satisfatoriamente o caso elencado no art. 600, inciso II, do CPC, sendo procrastinatórios os embargos à execução, mantém-se a condenação do executado em multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, consoante permissivo insculpido no art. 601 do CPC. Agravo de petição improvido. Proc. 4580/00 - Ac. 3ªTurma 24828/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A defesa de tese jurídica não preclusa, em recurso, não autoriza a aplicação do art. 601 do CPC, porquanto se insere no direito de ampla defesa da parte, assegurado pelo art. 5º, LV, da Lei Maior. Proc. 17779/99 - Ac. SE 28349/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO. Havendo necessidade de realização de perícia contábil em face de divergência nas contas de liquidação apresentadas pelas partes (art. 879 da CLT), o devedor sucumbente na ação deverá arcar com seu objeto. Proc. 20513/99 - Ac. SE 28263/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 38

EXECUÇÃO. LEILÃO NEGATIVO. REFORÇO DE PENHORA. CABIMENTO. Não tendo sido positiva a alienação judicial, cabe a determinação de reforço de penhora sobre outros bens que garantam os fins da execução. Proc. 17971/99 - Ac. SE 28351/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Na forma da legislação fiscal e previdenciária, não incide tributação sobre juros moratórios, vez que estes não são salários, mas sim pena. As parcelas tributadas deverão ser calculadas mês a mês, para o fim de apurar a quantia que seria devida pelo obreiro na época do efetivo vencimento, e que poderá ser deduzida do montante condenatório, sem correção ou juros (art. 159 do CCB, subsidiário), a par da permanência da obrigação legal do devedor de recolher os impostos devidos, em sua totalidade, por ocasião em que o crédito é colocado à disposição do trabalhador. Proc. 24211/99 - Ac. SE 28240/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

EXECUÇÃO. DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA CAUSA ORIGINÁRIA. Compete ao Juiz da causa de origem processar execução, visando a restituição dos valores despendidos, em decorrência de sentença de absolvição proferida em sede de rescisória (exegese do art. 877 da CLT). Proc. 23615/99 - Ac. SE 28239/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DEVIDA. O sócio retirante responde, solidariamente, pelos débitos da pessoa jurídica inidônea, em conjunto com os demais sócios, quando o credor prestou serviços durante sua gestão. Proc. 16989/99 - Ac. SE 28236/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

“EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. O pressuposto objetivo básico exigido pela lei para a admissão do agravo de petição, que visa, especificamente, a impugnação do “quantum debeatur”, é a delimitação justificada das matérias e valores impugnados. Na sua ausência, não se conhece do recurso interposto.” Proc. 19823/99 - Ac. SE 28354/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para opor embargos à execução é de cinco dias contados da intimação da penhora, sendo que a opção para que o executado indique depositário diverso ou envie a mesma pessoa que foi nomeada pelo Sr. Oficial de Justiça, para assumir compromisso voluntário, não possui o condão de prorrogar o prazo legal. Proc. 21554/99 - Ac. SE 28238/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM INTUITO PROTRELATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, a interposição de embargos com intuito manifestamente protelatório, nos termos do art. 17, VII combinado com as disposições do art. 600, II, ambos do CPC. Proc. 3874/00 - Ac. 1ª Turma 27706/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 25

EXECUÇÃO. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. Possibilidade de redução proporcional da multa, em caso de cumprimento parcial da avença. Inteligência do art. 924 do CCB, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista. Proc. 20294/99 - Ac. SE 28355/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DO TÍTULO AQUISITIVO. O compromisso de compra e venda assinado entre as partes somente começa a produzir efeitos em relação a terceiros a partir da data do reconhecimento das firmas dos contratantes ou registro em repartição pública, sendo que a transferência do título de propriedade somente ocorre com o registro imobiliário. Proc. 22488/99 - Ac. SE 28360/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O MÊS DE LABOR. A correção monetária é aplicável a partir do mês da prestação de serviços, vez que este é o do efetivo vencimento da obrigação bilateral de efetuar-se o pagamento da contraprestação. Na hipótese de Instituição Financeira a discussão é despicienda, diante do fato de que os Bancos pagam seus empregados dentro do próprio mês de labor. Proc. 22256/99 - Ac. SE 28359/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não há excesso de penhora quando o bem constritado garante o débito principal e seus acréscimos, em valores razoáveis, além do fato de que a executada não apresenta outros bens do interesse da execução. Proc. 22076/99 - Ac. SE 28358/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não há excesso de penhora, quando o bem constritado garante o principal e seus acréscimos, a par de garantir outras execuções trabalhistas, por falta de outros bens pertencentes ao devedor. Proc. 21648/99 - Ac. SE 28356/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

EXECUÇÃO. PENHORA EFETUADA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INEFICÁCIA DO CONTRATO PERANTE TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 135 DO CC, 129, § 5º, DA LEI N. 6.015/73 E ART. 66, § 1º, DA LEI N. 4.728/65. Embora a jurisprudência se incline no sentido de que o bem alienado fiduciariamente em garantia não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, que não detém a propriedade, e sim, sua posse direta, deve ser considerada subsistente a constrição caso inexista o competente registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos, como exigido pelos

arts. 135 do CC, 129, § 5º, da Lei n. 6.015/73 e 66, § 1º, da Lei n. 4.728/65, pois, na hipótese, a avença não surte efeitos perante terceiros. Proc. 12374/99 - Ac. SE 27168/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/7/2000, p. 14

EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. As nulidades no Processo do Trabalho não são declaradas se puderem ser supridas por outro modo (art. 796 da CLT). Proc. 22774/99 - Ac. SE 27395/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 18

EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. Não existe preço vil, quando o credor adjudica bens móveis, sujeitos à depreciação no tempo, equiparando o maior lance ofertado, em montante razoável e suficiente para suprir parcela considerável do débito, a par da ausência de interesse do devedor em remir a sua dívida. Proc. 24059/99 - Ac. SE 27358/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LINHA TELEFÔNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O direito de uso sobre linha telefônica, não se insere nas exceções da Lei n. 8.009/90. Proc. 22773/99 - Ac. SE 27357/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Determinação de juntada dos controles de pontos para a prova de frequência. Omissão parcial da empresa devedora. Presunção da presença do trabalhador no local de labor nos dias em que não houve a devida prova. Proc. 22516/99 - Ac. SE 27356/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. A meação do cônjuge mulher responde pelas dívidas contraídas em benefício da família (art. 246, parágrafo único, subsidiário). Proc. 22385/99 - Ac. SE 27355/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não ocorre excesso de penhora quando o bem constrito, embora de valor considerável, é o único bem encontrado, capaz de atingir os fins da execução. Proc. 21471/99 - Ac. SE 27351/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIAL DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO. RENÚNCIA DO DIREITO À MULTA. A renúncia, como modo de extinção de direitos, não se presume, devendo ser feita mediante declaração de vontade, expressa ou tácita (Orlando Gomes). Aceitando o exequente, mesmo que por razões de conveniência própria, a quitação da obrigação fora do termo estipulado e aliado ao longo transcurso de tempo entre as datas do pagamento da última parcela e do requerimento da multa, manifesta ato incompatível com o desejo de imputar ao executado o ônus da mora, operando-se com isso a renúncia tácita do seu direito à pena pecuniária (art. 959, III, do CCB). Proc. 22627/99 - Ac. SE 27139/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. REDUÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL. Efetuado o pagamento fora do tempo aprazado, constitui-se em mora o devedor, na forma do art. 955, do CC. Afastada a excludente de responsabilidade diante da existência de outras maneiras possíveis para o cumprimento obrigacional, resta configurada a sua culpa pelo atraso na quitação, sujeitando-se ao vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 891, CLT). Sendo o inadimplemento da obrigação apenas parcial, há que se reduzir o valor da multa convencional preestabelecida à proporcionalidade da inexecução operada (art. 924, CCB). Proc. 25759/99 - Ac. SE 27142/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. Sentindo-se a agravante prejudicada com a penhora efetuada sobre seu patrimônio, resta-lhe a faculdade de substituí-la por dinheiro (art. 668, do CPC). A nomeação de bens por ela levada a efeito em desconformidade com o art. 655, também do Texto Adjetivo Civil, tem-se por ineficaz quando recusada pelo exequente, sujeitando-se, dessa forma, à penhora coercitiva (art. 656, I, c/c 659, CPC). Excesso de penhora que não se reconhece. Proc. 23465/99 - Ac. SE 27212/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTE. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR. A comprovação de fraude à execução na aquisição de bem em hasta pública judicial torna a alienação sem efeito em relação ao credor. Exegese dos arts. 592 e 593 do CPC, subsidiário. Proc. 21049/99 - Ac. SE 27297/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. Conferido prazo à parte para manifestação sobre esclarecimentos periciais referente ao laudo, ocorre a preclusão quanto ao seu levantamento em sede de embargos. CLT, art. 879, § 2º. Proc. 25013/99 - Ac. SE 27332/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Os bens pertencentes à pessoa jurídica e ao sócio responsável pelos inadimplementos não estão insertos na exceção do art. 649, VI, do CPC, porquanto esta abrange tão-somente o profissional, pessoa física, que exerce mister autônomo em proveito próprio, enquanto a pessoa jurídica exerce atividade econômica não amparada pelo benefício legal. Proc. 22996/99 - Ac. SE 27326/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

EXECUÇÃO. Necessidade de perícia. Ônus da parte sucumbente em seu objeto. Proc. 21645/99 - Ac. SE 27302/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. A matéria relativa à compensação, não fazendo parte do título judicial, não pode ser acolhida na fase executória. Proc. 21556/99 - Ac. SE 27301/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O vencimento da obrigação de pagar é simultâneo com o da prestação de serviços, ou seja, dentro do próprio mês. A liberalidade legal para que a quitação salarial seja efetuada até o quinto dia útil do mês subsequente não altera a data do vencimento da obrigação e a forma de incidência da correção monetária. Proc. 21026/99 - Ac. SE 27296/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. FRAUDE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. A condição de terceiro de boa-fé não descaracteriza a fraude à execução, porquanto a primeira alienação contaminou as demais, não surtindo efeito em relação ao credor prejudicado. Proc. 20925/99 - Ac. SE 27294/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. A teor do art. 463 do CPC, as imperfeições materiais ou decorrentes de erro de cálculo podem ser sanadas pelo juízo a qualquer tempo. Do mesmo modo, se na fase de acerto, por qualquer circunstância, passaram despercebidos ao crivo de fiscalização do julgador erros materiais ou de cálculo, a comprometer a justa satisfação do decisum, cabe ao juiz promover-lhes as correções, não se incidindo sobre este ato o instituto da preclusão. Proc. 24727/99 - Ac. SE 27220/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Configura-se a sucessão de empresas quando devidamente comprovado nos autos que a empresa sucessora exerce a mesma atividade econômica da sucedida. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 18561/99 - Ac. SE 27261/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. SUCESSOR TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. O sucessor de empresa executada responde pela execução trabalhista em face do sucedido, no estágio em que se encontra, consoante exegese dos arts. 10 e 448 da CLT, além do inciso VI, art. 4º, da Lei n. 6.830/80, subsidiário. Proc. 21306/99 - Ac. SE 27299/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 16

EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. Observada a faculdade do art. 879, § 2º, da CLT, que em liquidação por cálculos esvazia a aplicabilidade do art. 884, § 3º, da CLT, em relação aos mesmos, eis que antecipada a impugnação à fase liquidatória, torna vedada sua arguição originária em embargos à execução pela executada (ou em impugnação à liquidação pelo exequente). Preclusa a oportunidade da reclamada impugnar os cálculos de liquidação (CPC, arts. 183 “caput”, 473 c/c CLT, arts. 795 “caput” “in fine”, 879, § 2º “in fine”). Proc. 8120/00 - Ac. 3ª Turma 29082/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

EXECUÇÃO. FRAUDE. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. A transcrição no registro do imóvel, forma essencial à validade do ato (art. 530, I, c/c art. 82, ambos do CC), produzindo seus jurídicos e legais efeitos perante terceiros, é o segundo momento da operação começada com a realização do contrato, que é a causa da transferência da propriedade. Sua falta, por si só, não implica em nulidade do negócio jurídico. Proc. 22771/99 - Ac. SE 30852/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 40

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. EXEGESE DO ART. 461 DO CPC, SUBSIDIÁRIO. Tendo o empregador causado a

perda da eficácia da obrigação de fazer cabe a conversão desta em indenização, ao teor do § 1º, do art. 461 do CPC. Proc. 21453/97 - Ac. SE 29908/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A teor do § 1º do art. 879 da CLT, é vedado na fase de liquidação inovar ou modificar a decisão exequenda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Proc. 26337/99 - Ac. SE 29926/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 21

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. Ônus da parte sucumbente na ação. Cabe ao devedor arcar com as despesas com honorários periciais na fase de execução, porquanto deu causa à formação do título executivo judicial. Proc. 23092/99 - Ac. SE 29911/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA AOS DEMAIS CREDORES. ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN. Não obstante o preceituado no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser procedida na forma menos onerosa para o executado, há que se ater à especificidade desta Justiça que, tendo em vista ser o crédito trabalhista de natureza alimentar (CF, art. 100), exige-se da execução a forma mais ágil e célere possível, evitando-se a ocorrência de execuções sucessivas. Por sua vez, o CTN (art. 186) é taxativo ao estabelecer que os créditos trabalhistas têm preferência sobre os demais créditos, inclusive de natureza tributária, gozando de preferência entre os demais credores. Proc. 25406/99 - Ac. SE 32611/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 45

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. PENHORA. RETIRADA DA SOCIEDADE RECLAMADA DEPOIS DA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPREGADORAPERSISTE. Se a obreira reclamou na época em que o embargante era sócio da empresa reclamada, é possível efetuar a constrição de bens dele, ainda mais se comprovou ter trabalhado contemporaneamente com o retirante. A retirada da sociedade demandada depois da propositura da reclamatória não afasta a responsabilização do ex-sócio. Aplicam-se, por analogia, o art. 135 do CTN, o art. 1.396 do CC, o art. 596 do CPC, o art. 339 do Código Comercial, o art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, e, art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80, todos em combinação com os arts. 8º, 769 e 889, da CLT, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, donde não se aceita o sacrifício de faculdade assegurada à trabalhadora e, menos ainda admite-se obstáculo formal criado pela empresa para a tutela de direito da obreira. Penhora válida. Agravo de petição desprovido. Proc. 14279/00 - Ac. 3ªTurma 32333/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INDEFERIMENTO. Não cabe à Justiça diligenciar, de forma aleatória, sobre a procura de créditos junto a particulares para satisfação da dívida trabalhista. Não existe óbice para que tal providência seja tomada pelo credor interessado, que poderá utilizar-se, supletivamente, do pedido de expedição de ofícios, em caso de recusa por parte do informante destinatário. Proc. 12375/99 - Ac. SE 35236/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 51

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O MÊS TRABALHADO. A hipótese legal que autoriza a quitação dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, durante o pacto de emprego, não se aplica à cobrança judicial das importâncias em atraso, porquanto esta não está adstrita a mesma liberalidade. O vencimento da prestação de serviços é simultâneo com o da obrigação de pagar os salários, sendo que o inadimplemento desta autoriza a cobrança dos atrasados com a incidência da correção monetária do mês de labor. Proc. 24359/99 - Ac. SE 36476/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não há excesso de penhora, quando o bem constrito demonstra-se único ou essencial para atender os fins da execução. Proc. 24449/99 - Ac. SE 36478/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. Os “juros” a que se refere o “caput” do art. 39, da Lei n. 8.177/91 representam a variação da correção monetária, sendo que os juros trabalhistas, que implicam em sanção pelo pagamento da dívida legal, somente em juízo, são aqueles previstos no § 1º, do mesmo artigo.” Proc. 12135/99 - Ac. SE 36460/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. Não tendo figurado do termo de acordo

firmado entre a empresa prestadora de serviços e o reclamante, e, portanto, não constando do título executivo judicial, não subsiste a penhora de crédito da tomadora de serviços, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Inteligência do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 4360/00 - Ac. 3ªTurma 35561/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 58

**EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. PENHORABILIDADE DE SEUS BENS. ADMISSIBILIDADE.** As empresas públicas, que explorem atividades eminentemente econômicas, se submetem ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, por imposição constitucional (art. 173, § 1º, inciso II, da CF), quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Logo, a execução em face daquelas é direta, na forma estabelecida no art. 883 da CLT (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 87 da SDI do C. TST). Proc. 15063/00 - Ac. 3ªTurma 35882/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

**EXECUÇÃO.** Competindo à parte o dever legal de praticar determinado ato executório, “in casu”, somente se permanecer a execução paralisada por mais de dois anos, apesar de cientificada e advertida, de se aplicar a prescrição intercorrente (Súmula n. 327, STF), extinguindo-se a execução, na forma do art. 794, do CPC, c/c art. 884, § 1º, da CLT.” Proc. 14063/00 - Ac. 3ªTurma 35857/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 12

**EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO.** Extingue-se a execução quando houver a renúncia do direito e não ficar configurada a existência de vício de consentimento. Proc. 3558/00 - Ac. SE 39949/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2000, p. 41

**EXECUÇÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 601 DO CPC.** A reiteração de ato atentatório à boa-fé processual em fase de execução sujeita o devedor à sanção do art. 601 do CPC. Proc. 14593/99 - Ac. SE 38231/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

**EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A instituição financeira que adquire os móveis, instalações, empregados, volume de negócios e os créditos de outra instituição do ramo assume a posição de sucessora para os fins de direito, ao teor dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 14498/99 - Ac. SE 38211/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

**EXECUÇÃO. PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA AÇÃO.** Havendo necessidade de perícia em sede de execução, o empregador demandado deverá arcar com o ônus para apuração do “quantum debeat” a que deu causa.” Proc. 15256/00 - Ac. SE 41619/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

**EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária é contada do próprio mês de labor, quando o crédito trabalhista é cobrado em juízo, porquanto a liberalidade para o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente somente se aplica ao adimplemento durante a vigência do pacto de emprego (art. 459 da CLT e Lei n. 8.177/91). No caso dos Bancos e suas instituições coligadas, inexistente controvérsia jurídica sobre a época própria para a contagem da correção, vez que é fato notório a quitação dos salários dentro do próprio mês trabalhado. Proc. 16167/00 - Ac. SE 41620/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

**EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 600 E 601 DO CPC.** Os instrumentos processuais postos à disposição das partes, objetivam equipá-las para a defesa dos direitos eventualmente feridos. Assim, o uso do recurso deve se dar de forma parcimoniosa, criteriosa. Destarte, inadmissível que, tendo sido a matéria veiculada em decisão anterior, contra a qual não se insurgiu no Agravo de Petição interposto naquela oportunidade, venha, posteriormente, pretender rediscuti-la. Evidencia-se com essa conduta, o caráter procrastinatório do recurso, merecedora do prêmio previsto no art. 601 do CPC. Proc. 16346/00 - Ac. 2ªTurma 40761/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 3

**EXECUÇÃO. PROCESSADA DE FORMA GRAVOSA. VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 620 do CPC, ao ser determinada a penhora sobre crédito da agravante, em razão dos bens indicados pela mesma serem de difícil comercialização, haja vista que o citado dispositivo legal, ao estabelecer que a execução seja realizada do modo menos gravoso para o executado, é expresso ao dispor sobre sua aplicabilidade, quando o credor puder promover a execução por vários meios. Proc. 19552/00 - Ac. 3ªTurma 41130/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 11

**EXECUÇÃO. PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA.** Não cabe a

alegação de excesso de penhora quando o próprio devedor indica o bem a ser constritado. Proc. 30863/99 - Ac. SE 41627/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ENCONTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA DEVEDORA. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE. Presume-se a propriedade do bem em favor da pessoa jurídica devedora, quando encontrado em suas dependências. A alegação de que o bem pertence ao sócio ou a terceiros necessita de prova, sendo, portanto, válida penhora que lhe recai, diante da não comprovação de titularidade diversa. Proc. 31256/99 - Ac. SE 41631/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. A decretação da quebra suspende as execuções trabalhistas em curso, remetendo ao juízo universal da falência a competência para dirimir as questões relativas à arrecadação de bens, habilitação de crédito, responsabilidade dos sócios e concurso de credores. Proc. 31032/99 - Ac. SE 41629/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

EXECUÇÃO. NO PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. De acordo com o disposto no art. 889 da CLT, aplica-se preferencialmente no processo de execução trabalhista os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, em especial a Lei n. 6.830/80. Proc. 18392/00 - Ac. 3ªTurma 43421/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 26

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. Restando caracterizada a sucessão de empresas, a sucessora tem legitimidade “ad causam” para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do inciso II do art. 568 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769 da CLT.” Proc. 27693/00 - Ac. 3ªTurma 44527/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 50

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM AS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 889 da CLT c/c art. 30 da Lei n. 6.830/80, os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade podem ser constritos, excetuados apenas os bens e rendas que são declarados por lei como absolutamente impenhoráveis. Proc. 29136/00 - Ac. 3ªTurma 44534/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 50

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM QUE À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO PERTENCIA AO EXECUTADO. SUBSISTÊNCIA. Restando comprovado que, quando da efetivação da penhora, o bem pertencia ao executado, não há como serem acolhidos os Embargos de Terceiro para desconstituir a constrição. Proc. 27564/00 - Ac. 3ªTurma 45608/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 31

EXECUÇÃO. FRAUDE. Caracteriza fraude à execução a doação de bens após o ajuizamento da ação. Proc. 17308/00 - Ac. SE 44929/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 16

EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ocorre sucessão quando a sucedida paralisa suas atividades e arrenda suas instalações para nova empresa que passa a explorar o mesmo objeto social. Esta será sucessora para os efeitos trabalhistas, porquanto assumiu a exploração das atividades da sucedida, pagando-lhe pela utilização dos seus ativos. Exegese dos arts. 9º, 10 e 448 da CLT. Proc. 31187/99 - Ac. SE 46458/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /12/2000, p. 52

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. A eventual fraude ocorrida antes da propositura da ação somente pode ser declarada através de ação revocatória, no âmbito da Justiça Comum, porquanto o art. 593 do CPC, subsidiário, autoriza apenas a declaração de fraude ocorrida no curso da reclamação, e não em momento anterior. Proc. 27631/99 - Ac. SE 46457/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /12/2000, p. 52

EXECUÇÃO. ACORDO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO. Incabível o prosseguimento da execução, mesmo que de forma subsidiária, da parte que deixou de compor a relação jurídico-processual. Proc. 16455/00 - Ac. SE 46452/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 52

EXECUÇÃO. ACORDO Determina-se o prosseguimento da execução quando a executada deixa de cumprir as obrigações estipuladas em acordo firmado entre as partes. Proc. 16387/00 - Ac. SE 46449/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 52

## **EXECUTADA NÃO LOCALIZADA**

**EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. PENHORA EM BENS DE EX-SÓCIOS. VALIDADE.** Não sendo a empresa executada localizada e inexistindo bens da sociedade, legítima é a penhora levada a cabo em bens dos sócios, ainda que estes já tenham deixado a sociedade, especialmente se não indicam bens da sociedade passíveis de penhora. Inteligência do art. 596 e § 1º do CPC, aplicáveis subsidiariamente na execução trabalhista, por força do disposto nos arts. 769 e 889, ambos da CLT. A conta de liquidação pode ser impugnada via embargos à execução ou mesmo através de embargos de terceiro, conforme art. 884 da CLT, não havendo que se cogitar de nulidade se nos embargos tal matéria não foi questionada, hipótese de incidência do preconizado no art. 794, também da CLT. Proc. 16868/99 - Ac. SE 10851/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 51

## **EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EMPREGO PÚBLICO. MANTENÇA DO CONTRATO APÓS JUBILAÇÃO SEM O INDISPENSÁVEL CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.** A aposentadoria espontânea do trabalhador, importa na extinção do contrato de trabalho, por inteligência do art. 413, “caput” da CLT. De outra parte, tratando-se de empresa pública, a sua readmissão não é possível, desde que aludidas as condições previstas no art. 37, II da Lei Fundamental. Ao revés, imperioso, ante o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho primitivo, também da nulidade da sua manutenção no serviço público, por falta de amparo legal, sem prejuízo de fazer jus se o caso, de uma contraprestação mínima. **FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA.** Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não havendo que se falar, portanto, de condenação no pagamento de aviso prévio e reflexos, FGTS sobre o aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.” Proc. 19532/00 - Ac. 2ªTurma 45169/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 22

## **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMINAR DO STF COM EFEITO EX NUNC. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LICC.** A segurança jurídica exige a observância da lei no tempo e no espaço, nos exatos termos do art. 6º da LICC. Assim sendo, impera observar a lei vigente à época dos fatos, sendo certo que a norma questionada previa a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, para os empregados de sociedade de economia mista. Agiganta-se a certeza, quando em ADIn, a Augusta Corte defere liminar, definindo expressamente efeitos “ex nunc”, de tal modo que não se pode pretender que os efeitos da liminar retroajam a fatos pretéritos.” Proc. 9684/99 - Ac. 2ªTurma 26338/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 48

## **FALÊNCIA**

**FALÊNCIA. MULTA DO FGTS INDEVIDA.** Na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração, não há que se falar em condenação na multa do FGTS, haja vista, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, esta ser intrínseca à rescisão contratual arbitrária ou sem justa causa, não caracterizada na falência. **MULTA RESCISÓRIA DO ART. 477, DA CLT.** O mesmo argumento - de ausência de rescisão arbitrária ou sem justa causa -, é válido para a multa por atraso nas verbas rescisórias, além do que, a massa falida não pode ser responsabilizada pelo referido atraso, porque, ocorrendo a decretação da falência, restam suspensos os pagamentos, que ficam

subordinados ao juízo universal falimentar, haja vista que o síndico depende de autorização judicial para tanto. Proc. 5821/99 - Ac. 5ªTurma 6251/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 59

FALÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO A falência decretada meses após a despedida imotivada do trabalhador não retira deste o direito à multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT, ante a inadimplência do empregador, por constituir direito já incorporado ao patrimônio do empregado anteriormente à quebra. Proc. 2048/99 - Ac. 1ªTurma 5614/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 34

FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária visa à recomposição do valor aquisitivo da moeda e, em consequência, é devida especialmente em se tratando de crédito de natureza trabalhista que goza de preferência, em razão da sua natureza alimentar. Ademais, a falência não decorre de força maior ou de caso fortuito, estando inserida dentre os riscos da atividade econômica, os quais são de responsabilidade do empregador, a teor do art. 2º da CLT, significando que a supressão da correção monetária implicaria em enriquecimento sem causa por parte do empregador. Por sua vez, os juros são devidos até a data da quebra, exceto se o ativo apurado for suficiente, caso em que os juros também sofrem correção após a data da quebra, consoante art. 26 da Lei n. 7.661/45. Proc. 17547/99 - Ac. SE 10855/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 52

FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL ATÉ A EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. O art. 1º, da Lei n. 6.899/81 não excepciona a empresa falida, devendo o crédito trabalhista ser corrigido até o seu pagamento, e não até a data da quebra. Proc. 11884/99 - Ac. SE 13166/00. Rel. Fany Fajersstein. DOE 10/4/2000, p. 63

FALÊNCIA. PENHORA TRABALHISTA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ATRAÇÃO UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. A jurisprudência prevalente é no sentido de que ao Juízo falimentar devem acorrer todos os credores, mesmo aqueles que detenham privilégios ou preferências legais, tais como os trabalhistas. A superveniência de quebra, no curso da execução trabalhista, mesmo já aparelhada, faz com que esta fique suspensa, devendo o credor trabalhista habilitar-se no Juízo universal. É de Justiça fundamental que todos aqueles que se encontrem em idênticas situações de crédito consigam obter, pelo menos, alguma satisfação concreta. Se já havida arrematação ou adjudicação, aí, sim, remanescem os seus efeitos, apesar da falência. Este é o entendimento que se extrai da análise do art. 109 e 125 da CF/88, combinado com o art. 70 ADCT, pelos quais as causas envolvendo falências sempre serão da competência da Justiça Estadual. Agravo improvido. Proc. 22515/99 - Ac. SE 24055/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 4/7/2000, p. 52

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM BENS DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR À QUEBRA. Inexistindo penhora nos autos, não há como dar continuidade à execução com a penhora em bens dos sócios, devendo o crédito executando ser habilitado junto ao juízo falimentar. Proc. 2239/00 - Ac. SE 30868/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 41

FALÊNCIA. DOBRA SALARIAL E MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência, razão pela qual é incabível a condenação nas multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI N. 7.998/90, CONCOMITANTEMENTE. NÃO CABIMENTO. Para que o empregado faça jus à percepção do seguro-desemprego, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n. 7.998/90. Uma vez não demonstrado seu preenchimento de modo concomitante, não faz jus à percepção do benefício propriamente dito. Como corolário não o faz também quanto à indenização substitutiva. Proc. 28342/00 - Ac. 2ªTurma 40093/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/10/2000, p. 45

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. O Decreto-lei n. 7.661/45 (lei de falências), em seu art. 26, limita a incidência de juros até a data da quebra, abrangendo, inclusive, os créditos trabalhistas. Proc. 25772/00 - Ac. 1ªTurma 38809/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 15

FALÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA QUEBRA. NÃO CABIMENTO. Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência. Ocorrendo a ruptura do contrato de trabalho em razão da quebra, não dispõe o síndico da possibilidade de proceder à quitação das verbas rescisórias no prazo assinalado pela lei, razão pela

qual é incabível a condenação na multa prevista no art. 477 da CLT. Proc. 30642/00 - Ac. 2ªTurma 41217/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 14

**FALÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. DEPÓSITOS DE FGTS E RESPECTIVA MULTA.** A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas. A falta de pagamento por parte da empresa em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista que é superprivilegiado, não a elide de tais pagamento. Inteligência do art. 499 da CLT. Proc. 29380/00 - Ac. 4ªTurma 41881/00. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 6 /11/2000, p. 28

**FALÊNCIA. MULTA ART. 477 da CLT e 40% DO FGTS.** A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas, não havendo exceção legal para o não cumprimento no prazo consolidado. A falta de pagamento por parte da empresa em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista que é superprivilegiado, não elide o pagamento da referida multa. Inteligência do art. 449 da CLT. Proc. 27784/00 - Ac. 4ªTurma 42273/00. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 6 /11/2000, p. 37

**FALÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA QUEBRA. NÃO CABIMENTO.** Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência. Ocorrendo a ruptura do contrato de trabalho em razão da quebra, não dispõe o síndico da possibilidade de proceder ao pagamento da parte incontroversa dos salários, se a decretação da falência ocorreu após à realização da primeira audiência, razão pela qual é incabível a condenação na multa prevista no art. 467 da CLT. Proc. 29754/00 - Ac. 2ªTurma 43569/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 29

### **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AÇÃO AUTÔNOMA OU INCIDENTAL. (AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA FALSIFICAÇÃO).** A falsidade de documento pode atingir a sua formação, falsidade material, ou o seu conteúdo, falsidade ideológica, exigindo para a sua declaração o processamento de ação autônoma (art. 4º, II, CPC) ou ação incidental (art. 390 e ss., CPC). Já ocorrido o trânsito em julgado, a falsidade do documento apura-se na via rescisória (art. 485, VI, CPC), incumbindo à parte que a invocar a produção de prova cabal da falsificação. **AÇÃO RESCISÓRIA. ATITUDE DOLOSA. DESLEALDADE PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA DECISIVA NO JULGAMENTO DA LIDE.** A atitude desleal da parte suficiente a inculcar na outra, ex adversa, e na própria autoridade julgadora uma falsa impressão dos fatos da causa e dos seus efeitos, gera a possibilidade de rescisão do julgado, com fulcro no inciso III, primeira parte, do art. 485, CPC, quando se constitui em causa determinante do resultado da decisão que se busca rescindir. Proc. 1358/98-ARE - Ac. SE 779/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 9

### **FALTA DE IMPUGNAÇÃO**

**FALTA DE IMPUGNAÇÃO.** Não tendo, a recorrente, impugnado especificamente os fatos alegados na inicial, enseja-se a presunção de veracidade do que ali consignado, notadamente, quando não há nos autos prova em contrário. Inteligência do art. 302 do CPC. Proc. 14837/00 - Ac. 3ªTurma 31297/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 12

### **FALTA GRAVE**

**FALTA GRAVE. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO.** Reiteradas faltas injustificadas ao serviço caracterizam comportamento desidioso e indisciplinado, capaz de suscitar falta grave, com nova ausência injusta, autorizando o despedimento por justa causa. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. Proc. 36087/98 - Ac. 1ªTurma 12632/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 51

## **FASE DE EXECUÇÃO**

**FASE DE EXECUÇÃO. ESTRITOS LIMITES DA COISA JULGADA:** Ainda que a insurgência encontre-se devidamente embasada em fundamento de direito material, não é de se lhe dar guarida, eis que o debate da matéria encontra-se fulminado pelo instituto da preclusão. Deve o processo de liquidação se ater estritamente aos termos da sentença liquidanda. - Inteligência do art. 879, § 1º da CLT. Proc. 28652/99 - Ac. 5ªTurma 13307/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 68

## **FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO**

**FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito do Autor deve ser por ele comprovado. Proc. 29133/98 - Ac. 1ªTurma 5283/00. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 22

## **FAXINEIRA**

**FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A relação de emprego como doméstica não se caracteriza quando os serviços de limpeza e/ou faxina em residência familiar não são solicitados com regularidade, e admitem, nos impedimentos de uma faxineira, a substituição por outra e, ainda, existindo o desenvolvimento do trabalho em várias residências, concomitantemente. Por não comprovada a presença dos requisitos necessários para a configuração da relação de trabalho nos moldes da legislação consolidada (arts. 2º e 3º), a improcedência do pedido deve ser mantida. Proc. 3762/99 - Ac. 3ªTurma 18878/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

## **FAZENDA PÚBLICA**

**FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESGUARDO, EXCLUSIVAMENTE, DA CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA.** Nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho em virtude de nulidade do concurso declarada pela Administração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não havendo que se falar, portanto, de condenação em verbas rescisórias. Proc. 15951/99 - Ac. 2ªTurma 9409/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 98

**FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA.** Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não havendo que se falar, portanto, de condenação no pagamento de verbas rescisórias. Proc. 15414/99 - Ac. 5ªTurma 9406/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva DOE 13/3 /2000, p. 98.

**“FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE. INCISO XIV, DO ART. 37, CF E ART. 17 DO ADCT.** O adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos, deve obedecer o comando inserto no inciso XIV, do art. 37 da Carta

da República, não sendo admissível sua integração ao salário-base para efeito de cálculos de outros benefícios pecuniários, por caracterizar o chamado “efeito cascata”. Assim, a alteração que se processa para observância do regramento constitucional é lícita, e encontra amparo no art. 17 do ADCT.” Proc. 23048/99 - Ac. 2ªTurma 24156/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA CF/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 01/69. A Carta Política de 1967, com a redação da EC n. 01/69, exigia prévia aprovação em concurso público apenas para o preenchimento de cargo e não de emprego, diferentemente das disposições do art. 37, II, da atual Constituição. Não há que se falar, pois, em nulidade do ingresso de servidor, àquela época, por falta de concurso público. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. Proc. 24228/99 - Ac. 2ªTurma 24160/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA CF/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 01/69. A Carta Política de 1967, com a redação da EC n. 01/69, exigia prévia aprovação em concurso público apenas para o preenchimento de cargo e não de emprego, diferentemente das disposições do art. 37, II, da atual Constituição. Não há que se falar, pois, em nulidade do ingresso de servidor, àquela época, por falta de concurso público. LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 1212/00 - Ac. 2ªTurma 29557/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 13

FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA CF/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC n. 01/69. A Carta Política de 1967, com a redação da EC n. 01/69, exigia prévia aprovação em concurso público apenas para o preenchimento de cargo e não de emprego, diferentemente das disposições do art. 37, II, da atual Constituição. Não há que se falar, pois, em nulidade do ingresso de servidor, àquela época, por falta de concurso público. Proc. 9875/99 - Ac. 2ªTurma 29567/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 13

### **FEPASA**

FEPASA. RFFSA. INTEGRAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A pretensão da recorrente equipara-se ao pleito de intervenção de terceiro na lide, seja sob modalidade chamamento ao processo, seja sob modalidade denúncia da lide. Diante dos limites impostos pelo art. 114 da CF, contudo, falece competência a esta Justiça Especializada para decidir a lide entre a recorrente e o terceiro, devendo recorrer a reclamada a ação própria, no foro competente, a fim de ver ressarcidos os prejuízos que alega ter sofrido. Descabe a pretendida integração da Fazenda Pública ao polo passivo desta reclamatória. Proc. 34885/98 - Ac. 5ªTurma 9030/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 85

### **FÉRIAS**

DOBRA DAS FÉRIAS. Restando comprovado o trabalho do empregado no período em que deveria estar em gozo de férias, impõe-se o pagamento da dobra dos dias respectivos, consoante dispõe o art. 137 da CLT. Proc. 17385/00 - Ac. 3ªTurma 41112/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 11

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Incensurável a sentença recorrida, que

concedeu férias de forma simples, porque comprovado, pela prova testemunhal, que o reclamante nunca usufruiu das férias. RENÚNCIA DE VANTAGEM. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a alegação de renúncia expressa ao adicional por tempo de serviço, em face da impossibilidade de renúncia de direitos durante o curso do contrato de trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. Proc. 29989/98 - Ac. 1ªTurma 2098/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 80

FÉRIAS. LABORADAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. A CLT em seu Capítulo IV, seção I, assegura o direito à férias anuais, com o objetivo de o empregado se recuperar do desgaste físico-psicológico superveniente a um ano de atividade laboral. Dessa forma é fácil inferir a ilegalidade da sua barganha em dinheiro, sendo a culpa, da realização do trabalho do empregado durante as férias, exclusivamente do empregador. Proc. 15522/98 - Ac. 1ªTurma 2581/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 7

FÉRIAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INVALIDIDADE. REPETIÇÃO DO PAGAMENTO DE FORMA SINGELA. O repouso anual assegurado ao trabalhador decorre de norma cogente, sendo inválido seu pagamento em pecúnia, que justifica a repetição da paga, de forma singela, para implementar a dobra prevista pelo art. 137 da CLT. Proc. 28021/98 - Ac. 1ªTurma 5159/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO DEFERIMENTO NO TEMPO OPORTUNO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR A CF/88. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. ARTS. 7º, XVII, DA CF/88 E 142 DA CLT E ENUNCIADO N. 7 DO C. TST. O acréscimo do terço constitucional (CF/88, art. 7º, XVII) incide sobre a indenização de férias não gozadas no tempo oportuno, ainda que o período aquisitivo seja anterior à vigência da CF/88, pois, segundo se extrai da redação do art. 142 da CLT e do Enunciado n. 7 do C. TST, o cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito. Proc. 20277/98 - Ac. 2ªTurma 4867/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 5

“FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE NÃO-GOZO PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez reconhecendo ter recebido as férias em dinheiro, cabia à reclamante provar que efetivamente não as gozou; não o fazendo, deixou de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do regramento gizado nos arts. 818, da CLT e, 333, I, do CPC. Além do mais, ressalte-se que a Lei Consolidada prevê o pagamento em dobro para as férias não gozadas, desde que as mesmas, não usufruídas, não o venham a ser no prazo de doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Assim, a não concessão de férias em descanso com sua consequente indenização, compreendida pelo pagamento do valor respectivo, bem como pela remuneração relativa ao mês trabalhado, não gera direito a novo pagamento, mas tão-somente a sanção de ordem administrativa, sob pena de aplicação cumulativa de penas. Reforma-se, por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau para expungir da condenação o pagamento de férias em dobro. MULTA NORMATIVA. Se o instrumento coletivo prevê imposição de multa para o descumprimento de qualquer de suas cláusulas e não há disposição a respeito do não pagamento de horas extras, mas tão-somente acerca da forma de remuneração destas (observação de determinado percentual), não há porque aplicá-la. Assim, ante a não comprovação de que a reclamada tenha desrespeitado a observância desse percentual e como não restou demonstrada qualquer outra infração (descontos ilegais e não-concessão de férias), não há que se falar em cominação de multa normativa alguma. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. REQUISITO ESSENCIAL. O caráter de transitoriedade da transferência é condição “sine qua non” para o recebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado, haja vista o que dispõe sua parte final: que é devido o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento dos salários que o empregado percebia na localidade oriunda do contrato de trabalho, enquanto perdurar essa situação. Se o empregado é transferido em caráter definitivo, descabe o adicional, sendo desnecessária a discussão acerca dos motivos que ensejaram a transferência. É, portanto, totalmente infundado o pedido da recorrente.” Proc. 31329/98 - Ac. 5ªTurma 9223/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 92

FÉRIAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INVALIDIDADE. O gozo do repouso anual decorre de norma cogente, sendo inválido o ajuste das partes para o pagamento em pecúnia, sem o devido descanso. Proc. 2944/99 - Ac. 1ªTurma 15886/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

“FÉRIAS. DESCONTOS DE DIAS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. O gozo integral do repouso anual decorre de norma cogente, não podendo ser derogado por parte do empregador, para atender a compensação de dias, considerados “de ponte” entre feriados, no curso do período aquisitivo - art. 134 e §§ da CLT.” Proc. 32314/98 - Ac. 1ªTurma 17944/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 12

“FÉRIAS. INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA FGTS/DAF n. 03/96. O item 2, n. II, letra “o” da Instrução Normativa FGTS/DAF n. 03/96, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, expressamente exclui da remuneração, para efeito de depósito do FGTS, as férias indenizadas.” Proc. 10884/99 - Ac. 2ªTurma 26645/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

FÉRIAS. NÃO CONCEDIDAS. REMUNERAÇÃO. As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Conseqüentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 19981/99 - Ac. 1ªTurma 27819/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 28

FÉRIAS. CONCESSÃO. A concessão das férias é ato que compete ao empregador, independentemente de requerimento do empregado. Proc. 25921/99 - Ac. 1ªTurma 27867/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 29

FÉRIAS. CONCEDIDAS FORA DO PRAZO. REMUNERAÇÃO. As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Conseqüentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 31028/99 - Ac. 1ªTurma 36450/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 26

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. CONTAGEM PRESCRICIONAL. O período de fruição de férias é de doze meses a contar do término do período aquisitivo nos termos do art. 134 da CLT e somente após o esgotamento desse lapso temporal inicia-se a contagem da prescrição consoante dispõe o art. 149 do mesmo diploma legal. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. O adicional noturno somente é devido no período noturno e este para o trabalho urbano ocorrido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte e tem por escopo complementar o salário visando compensar o obreiro das inconveniências do labor prestado à noite. A proteção legal decorre de ser o trabalho noturno mais penoso do que o diurno, ameaçando a saúde do trabalhador, podendo ocasionar-lhe enfermidade e perturbar-lhe a vida social e familiar. Assim o § 5º do art. 73 do Estatuto Laboral deve ser interpretado à luz da finalidade do instituto, referindo-se à prorrogação do trabalho tão-somente em condições noturnas. Proc. 12169/99 - Ac. 5ªTurma 44294/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 21/11/2000, p. 44

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. CONTAGEM PRESCRICIONAL. O período de fruição de férias é de doze meses a contar do término do período aquisitivo nos termos do art. 134 da CLT e somente após o esgotamento desse lapso temporal inicia-se a contagem da prescrição consoante dispõe o art. 149 do mesmo diploma legal. Proc. 16116/00 - Ac. 5ªTurma 42621/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 21/11/2000, p. 7

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. NÃO CABIMENTO. O art. 137, da CLT, estabelece penalidade pelo descumprimento do art. 134, que se refere ao período de concessão e não ao pagamento extemporâneo da verba, não fazendo qualquer menção ao prazo estipulado pelo art. 145, do mesmo diploma legal. Proc. 20241/99 - Ac. 5ªTurma 45429/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 27

## **FERROBAN**

FERROBAN. RFFSA. FEPASA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A FERROBAN, por conta do contrato de concessão por trinta anos do serviço público de transporte ferroviário da malha paulista, com transferência inclusive dos bens operacionais através de contrato de arrendamento vinculado à concessão, assumiu integralmente o empreendimento, sendo assim o sucessor trabalhista. Não é por acaso que o item “7.1” do Edital n. PND 02/98 (Gazeta Mercantil de 23/07/98) previu que a concessionária, quando demandada acerca de dívidas anteriores à concessão, deveria obrigatoriamente denunciar a lide à RFFSA ou, não sendo possível, notificar a RFFSA, por escrito, imediatamente após o seu ingresso no processo. Assim, como autêntica sucessora, a FERROBAN assumiu integral e exclusivamente as dívidas trabalhistas da antiga FEPASA, que

por sua vez foi sucedida pela RFFSA.” Proc. 24188/00 - Ac. 3ªTurma 36662/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 3 /10/2000, p. 30

## FGTS

DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO À CEF. O ajuste para parcelamento do débito entre o reclamado e a CEF, não exclui o direito do reclamante de obter o pagamento, de uma só vez, dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, notadamente por ocasião da aposentadoria, hipótese de movimentação da conta vinculada, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei n. 8.036/90. Proc. 10134/00 - Ac. 3ªTurma 35833/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Indefere-se o pleito referente ao FGTS se a opção retroativa não adentra ao período pleiteado pelo Autor. Proc. 28629/98 - Ac. 1ªTurma 632/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 30

FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Férias não gozadas na constância do contrato de trabalho e quitadas no Termo Rescisório, em face do caráter indenizatório das mesmas e de sua não integração ao tempo de serviço do obreiro, não estão sujeitas à incidência do FGTS sobre o valor quitado. Proc. 25547/98 - Ac. 1ªTurma 5232/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 19

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O aviso prévio tem caráter salarial e deve ser contado como tempo de serviço, o que obriga a incidência do FGTS, nos termos do Enunciado n. 305 do C. TST. CESTA BÁSICA. DIREITO EMBASADO EM NORMA COLETIVA CUJA VALIDADE É REFUTADA PELO RÉU. Na alegação de inaplicabilidade da norma coletiva, a parte contrária atrai para si o ônus probatório, devendo apresentar aquela que entende cabível, na base territorial do sindicato da categoria profissional. Proc. 31360/98 - Ac. 1ªTurma 5208/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 18

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO A CEF. A obrigação do empregador é quanto ao recolhimento mensal da verba fundiária junto a conta vinculada do empregado, na conformidade do que dispõe o art. 15 da Lei n. 8.036, tanto que o seu descumprimento implica nas sanções previstas no art. 22 do mesmo diploma legal. O acordo de parcelamento da dívida fundiária junto a CEF trata-se, na verdade, de negócio jurídico envolvendo o empregador e o órgão gestor do FGTS, sendo alheio, portanto, ao contrato de trabalho, produzindo efeitos tão-somente quanto às partes contratantes e não podendo, de forma alguma, retirar do empregado o direito à regularidade dos mesmos por ocasião da extinção do seu contrato de trabalho. Proc. 17343/99 - Ac. 5ªTurma 8968/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 82

FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO N. 362 DO E. TST. A transferência do regime jurídico do celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando-se a extinção, de se aplicar os termos do Enunciado n. 362 do E. TST que prevê o prazo prescricional de dois anos para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Proc. 9527/99 - Ac. 5ªTurma 8030/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 47

FGTS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO APÓS A CF/88. INCLUSÃO DO TRABALHADOR NO SISTEMA É OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA. O servidor público não regido pelo regime estatutário tem suas relações com a Administração Pública disciplinada pela CLT. Com o advento da CF/88, a integração do trabalhador ao sistema do FGTS é obrigatória, inexistindo qualquer possibilidade de “opção”, como previsto no ordenamento anterior. Como corolário, deve a Administração proceder aos recolhimentos de forma automática.” Proc. 14352/99 - Ac. 2ªTurma 9404/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 98

FGTS. Empregado público com vínculo regido pela CLT. O ente público ao contratar sob a égide da CLT, prescinde de suas prerrogativas, assumindo o idêntico papel do empregador privado. Logo, não pode valer-se de condição que o privilegie, para fugir das obrigações contratuais, sendo devidas as diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40% quando não comprovada a regularidade na efetivação dos depósitos na conta vinculada do trabalhador. Proc. 16244/99 - Ac. 5ªTurma 11160/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 28/3/2000, p. 62

FGTS. ACORDO COM A CEF. RESCISÃO DO CONTRATO. Ocorrendo a rescisão contratual o empregador deve pagar ao despedido, ou depositar no caso de pedido de demissão, as parcelas inadimplidas do FGTS, pois, irrelevante, neste caso, acordo celebrado com a CEF. Proc. 13683/99 - Ac. 1ªTurma 11362/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 4

FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O direito de ação, para reclamar parcelas não recolhidas do FGTS, prescreve em dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Proc. 20571/98 - Ac. 1ªTurma 12445/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS MENSAIS. Versando o pleito inicial sobre a falta de recolhimentos mensais do FGTS, deve o empregador ofertar prova dos depósitos efetuados em conta vinculada do trabalhador. Proc. 31762/98 - Ac. 1ªTurma 13705/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

FGTS. A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, tendo natureza administrativa e não revertendo em favor do obreiro, não pode ser objeto de condenação em reclamatória trabalhista individual. Proc. 2023/99 - Ac. 3ªTurma 15449/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 81

FGTS. HIPÓTESE EM QUE É INCABÍVEL O RESSARCIMENTO DIRETO AO RECLAMANTE. Em face do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título e não ao pagamento direto ao obreiro. Proc. 20541/99 - Ac. 1ªTurma 16030/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 15

FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS MENSAIS. PROVA. O empregador que desatende a intimação para proceder à juntada dos comprovantes de depósitos do FGTS, feita sob a cominação dos efeitos do art. 359 do CPC, tem contra si a presunção de irregularidade dos recolhimentos. Proc. 37151/98 - Ac. 1ªTurma 16008/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

FGTS. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO. O erro gerador do crédito pleiteado pelo reclamante deve ser pelo mesmo comprovado, eis que fato constitutivo de seu direito, mesmo porque, o Órgão gestor do FGTS envia, diretamente ao endereço residencial dos participantes do sistema, extrato da conta respectiva, o que possibilita a conferência dos depósitos. Proc. 5019/99 - Ac. 3ªTurma 16539/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 37

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária do FGTS, como a quinquenal para os demais créditos trabalhistas do trabalhador urbano, ou a imprescritibilidade do trabalhador rural, é assegurada a partir da propositura da reclamação, desde que verificada aquela dentro do biênio instituído pelo legislador como prazo máximo para o ingresso em juízo. Extrapolados esses dois anos, decorre para o trabalhador a perda do direito de ação, pela ocorrência da prescrição. Proc. 29393/98 - Ac. 1ªTurma 17941/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso de pedido relativo ao não recolhimento de contribuição fundiária, a prescrição é trintenária, na conformidade do estabelecido no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e no Enunciado n. 95 do C. TST, desde que a ação seja proposta dentro de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme Enunciado n. 362 daquela Corte. Proc. 29024/99 - Ac. 3ªTurma 24249/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

FGTS. PARCELAMENTO. O parcelamento do débito do FGTS junto à CEF, obriga o empregador a efetuar, quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho, o pagamento das parcelas não recolhidas, com os acréscimos legais, diretamente ao empregado. Proc. 27092/99 - Ac. 3ªTurma 24248/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

FGTS. PRESCRIÇÃO. Ao tratar da prescrição de créditos trabalhistas decorrentes de contratos findos, o legislador constituinte estabeleceu, como limite máximo temporal para a reclamação desses créditos em juízo, os dois anos seguintes à extinção dos respectivos contratos (art. 7º, inciso XXIX, letras “a” e “b”). Desse modo, tanto a prescrição trintenária do FGTS, como a quinquenal, relativa aos demais créditos trabalhistas, são asseguradas a partir da reclamação, desde que esta seja proposta no biênio instituído pelo legislador como prazo máximo para o ingresso em juízo. Extrapolado o biênio, decorre para o obreiro a perda do direito de ação, pela ocorrência da prescrição (interpretação consolidada no Enunciado n. 362 do C. TST).” Proc. 9852/99 - Ac. 1ªTurma 26289/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 47

FGTS. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONTÁBIL QUE CONCLUI PELA REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA VINCULADA. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. O

laudo contábil elaborado pelo perito do Juízo concluiu pela regularidade dos depósitos de FGTS efetuados pelo reclamado na conta vinculada do autor, e este, ao manifestar-se a respeito dessa prova técnica, não demonstrou, sequer por amostragem, a ocorrência de alguma diferença ou os valores que entendia devidos. Dessa forma, correta a r. decisão recorrida, que acolheu “in totum” o resultado da perícia. Recurso a que se nega provimento.” Proc. 3667/99 - Ac. 1ªTurma 26195/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

**FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS.** O FGTS deve ser recolhido em função do tempo de serviço e sobre a remuneração paga ou devida na forma prevista no art. 15 da Lei n. 8.036/90 e com a regulamentação dada pela Instrução Normativa n. 03/96, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, a qual exclui, expressamente, as férias indenizadas (item 2, “o”).” Proc. 7925/99 - Ac. 1ªTurma 26138/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Durante a existência do contrato de trabalho, quanto ao FGTS, como contribuição social que é (de natureza não tributária, evidentemente), deve ser observado o prazo prescricional trintenário na forma do que dispõem os arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e, 55 do Decreto n. 99.684/90, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 95 do C. TST e na Súmula n. 210 do C. STJ, para os recolhimentos incidentes sobre as parcelas salariais pagas. Ainda na vigência do vínculo laboral, de outro lado, incide a prescrição quinquenal estabelecida na norma constitucional (art. 7º, XXIX, “a”, “in initio”, da CF, e, art. 11, I, parte inicial, da CLT com a redação dada pela Lei n. 9.658/98), para os recolhimentos fundiários incidentes sobre parcelas salariais não pagas e prescritas no mesmo prazo de conformidade com a reiterada jurisprudência configurada pelo disposto no Enunciado n. 206 do C. TST. Entretanto, após a extinção do contrato de trabalho, segundo o que disciplina o art. 7º, XXIX, “a”, in fine, e, “b”, da CF e o art. 11, I, parte final, e, II, da CLT com a redação dada pela Lei n. 9.658/98, para reclamar judicialmente o não recolhimento do FGTS, seja de parcelas pagas ou não, a prescrição é bienal, conforme entendimento remansoso insculpido no Enunciado n. 362 do C. TST.” Proc. 24547/99 - Ac. 3ªTurma 24658/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

**FGTS. LEI FUNDAMENTAL DE 1988. OPÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA. RECONHECIMENTO.** O servidor público não regido pelo regime estatutário tem suas relações com a Administração Pública disciplinada pela CLT. Com o advento da CF/88, a integração do trabalhador ao sistema do FGTS é obrigatória, inexistindo qualquer possibilidade de “opção”, como previsto no ordenamento anterior. Como corolário, deve a Administração proceder aos recolhimentos de forma automática.” Proc. 25264/95 - Ac. SE 28294/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/7/2000, p. 38

**FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade (TST, SDI, Orientação Jurisprudencial n. 146).** Proc. 16916/96 - Ac. SE 28323/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

**FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. CF. DIREITO MANTIDO.** Com o advento da Carta Política/88 o FGTS passou a ser a única e obrigatória forma de reparação do regime celetista aos empregados não estabilizados, seja na iniciativa privada ou na Administração Pública (Lei n. 8.036/90, art. 15, § 1º). Proc. 17186/96 - Ac. SE 28325/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 39

**FGTS. CÁLCULOS HOMOLOGADOS.** Não se exclui dos cálculos homologados parcela referente a FGTS se devidamente comprovada a ausência de recolhimento nos valores devidos. Proc. 11821/00 - Ac. 1ªTurma 28580/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

**FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** De acordo com o preconizado no art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, a conta vinculada poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer por 03 anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Proc. 9698/00 - Ac. 1ªTurma 28573/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

**FGTS. DIFERENÇAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. ENUNCIADO N. 362 DO C. TST.** Restando extinto o contrato de trabalho em face do pedido espontâneo de aposentadoria do empregado, inicia-se o prazo prescricional de dois anos para ajuizamento de ação que visa diferenças do FGTS, conforme inteligência do Enunciado n. 362 do C. TST. Proc. 20225/99 - Ac. 5ªTurma 27476/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

**FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. DIREITO DE AÇÃO.** Cabe ao trabalhador o direito de pleitear depósitos em atraso, independente da possibilidade do devedor parcelar sua dívida junto ao órgão gestor

do FGTS, visto que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 26 prevê a hipótese do direito individual de ação, além da sua consagração no art. 5º, XXXV, da CF. Proc. 16043/96 - Ac. SE 29338/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 9

FGTS. MULTA. MASSA FALIDA. Indevida a multa fundiária, eis que esta somente se aplica nas hipóteses de dispensas arbitrárias ou sem justa causa. Se a resilição se deu em decorrência do estado falimentar da reclamada, descabe a condenação. Proc. 14954/00 - Ac. 5ªTurma 32394/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

FGTS. DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE AMOSTRAGEM. Se as diferenças detectadas pelo MM. Juízo de origem não restaram comprovadas, sequer por amostragem, limitando-se o órgão de 1º grau a informar a constatação, não é possível impingir qualquer condenação à reclamada. Se o MM. Juízo “a quo” pretendeu, em substituição, cumprir obrigação que competia ao obreiro, deveria tê-lo feito de maneira responsável, explicitando onde estavam as diferenças que encontrou. Inexistindo essa indicação, seja por parte do autor, seja por parte do Juízo, não pode prevalecer o decreto condenatório, motivo pelo qual ficam excluídas da condenação as diferenças de FGTS.” Proc. 10091/99 - Ac. 5ªTurma 32387/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

FGTS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. EFEITOS. DEVIDOS APENAS OS DEPÓSITOS POSTERIORES AO ADVENTO DA CARTA MAGNA/88. O recolhimento do FGTS passou a ser obrigatório para todos os empregadores a partir de 05/10/88, quando foi promulgada a Lei Maior, extinguindo o sistema de opção, e adotando como regra o regime do fundo de garantia. Proc. 20437/96 - Ac. SE 32776/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 49

FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO DO EMPREGADO MANTIDO. DEVIDOS OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DE UMA SÓ VEZ. É direito do empregado credor, celetista, exigir que os depósitos do FGTS referentes ao seu contrato de trabalho sejam efetuados em sua conta vinculada, ante o descumprimento pela empregadora do disposto no art. 15, da Lei n. 8.036/90. Ademais a formalização do acordo de parcelamento com a Caixa beneficia tão-somente a inadimplente, não servindo como óbice a que o empregado lesado persiga em juízo a realização dos depósitos referentes ao seu contrato de trabalho. Quando a Administração opta pela contratação do empregado público com regência pela CLT, como no caso do reclamante, despe-se do seu “ius imperii”, ombreando-se lado a lado com a empresa privada, não podendo, dessa forma, descumprir a legislação trabalhista.” Proc. 14335/00 - Ac. 3ªTurma 32334/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 39

FGTS. COMPROVAÇÃO REGULARIDADE DEPÓSITOS. ENCARGO DO EMPREGADOR. A regularidade nos recolhimentos junto ao FGTS, na conta vinculada do trabalhador, é encargo processual que compete ao empregador, pois é ele quem detém a guarda das guias de recolhimento respectivas. Proc. 11677/00 - Ac. 3ªTurma 32320/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

FGTS. DIFERENÇAS. Embora o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90 determine o depósito na conta vinculada do empregado, o pagamento feito diretamente ao reclamante, inclusive da multa de 40%, se justifica considerando que não mais vigora o contrato de trabalho. Proc. 30193/99 - Ac. 3ªTurma 31158/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 9

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pelo regime do art. 477 da CLT, não havia prazo prescricional em relação à indenização decorrente do tempo de serviço. Contudo, pelo instituto sucedâneo, o FGTS, o legislador, houve por bem, introduzir um limite prescricional, qual seja, o de 30 anos, na conformidade do art. 7º inciso XXIX da CF, combinado com o art. 23, § 5º da Lei n. 8.036/90. Proc. 21916/99 - Ac. 2ªTurma 34635/00. Rel. José Pitas. DOE 18/9/2000, p. 38

FGTS. SERVIDOR CELETISTA. DIREITO DESDE A OPÇÃO, OU A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1.988. A Carta Magna não obsteu o regime do FGTS aos servidores celetistas. A hipótese relativa aos direitos específicos contidos no § 3, do art. 39 da CF é aplicável apenas aos detentores de cargos em regime de estatuto e não aos titulares de empregos público. Proc. 22157/96 - Ac. SE 35241/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 51

FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então. Para que o obreiro, admitido antes da promulgação da Novel Constituição, possa continuar prestando seus serviços à Administração Pública, deve se submeter ao concurso público, sob pena de nulidade do contrato a partir

de então. Na hipótese de não haver o certame público e tendo ocorrido a jubilação espontânea, a condenação imposta no pagamento do FGTS deve se restringir até o período em que o contrato de trabalho era válido e regular, sem a mácula da nulidade, qual seja, até a data da aposentadoria. Proc. 5150/00 - Ac. 2ªTurma 35279/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 52

**FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** O servidor público admitido sob a égide da CLT tem direito aos depósitos do FGTS, uma vez que, ao admitir funcionários por esse regime, a Administração Pública equiparase a qualquer empregador comum, aplicando-se-lhe as normas e princípios contidos no Estatuto Consolidado. Proc. 4642/00 - Ac. 1ªTurma 35381/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** A CF/88 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b”, apenas dois prazos prescricionais, derogando, “para efeitos trabalhistas”, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente. Assim, o Enunciado n. 95, do C. TST, que fixava em 30 anos a prescrição do FGTS, perdeu sua atualidade, restando tacitamente revogado. **MULTA FUNDIÁRIA. RESCISÃO APÓS APOSENTADORIA.** A aposentadoria espontânea, por si só, acarreta a extinção do pacto laboral, sem a necessidade de que o empregado se afaste do emprego. Todavia, reencetada a partir daí nova relação de emprego, a multa fundiária cabível quando da rescisão contratual incidirá apenas sobre os depósitos efetuados no período compreendido entre a jubilação e a rescisão.” Proc. 4672/99 - Ac. 5ªTurma 35451/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 56

**FGTS. MOVIMENTAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDA PELO EMPREGADO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.** As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, não havendo amparo legal o pedido de liberação quando o próprio empregado requer sua rescisão contratual junto a seu empregador. Proc. 21769/99 - Ac. 5ªTurma 35487/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 57

**FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88.** A prescrição do FGTS não pode ser considerada trintenária, mormente porque a CF/88 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b”, apenas dois prazos prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente. Assim, resta claro que a prescrição do FGTS é quinquenal.” Proc. 30192/99 - Ac. 5ªTurma 35499/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 57

**FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA COM A CEF.** O Termo de Confissão de Dívida de Depósitos Fundiários do Município reclamado para com a CEF apenas admite a existência de dívida, não retirando do empregado o direito ao levantamento de sua conta vinculada, do total dos depósitos devidos. Mantenho a r. decisão de origem. Proc. 30859/99 - Ac. 4ªTurma 36156/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3/10/2000, p. 19

**FGTS. PAGAMENTO DIRETO. ADMISSIBILIDADE.** Restando demonstrada a despedida sem justa causa, não há óbice para que o FGTS seja pago diretamente ao reclamante, haja vista que o art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa. Proc. 14074/99 - Ac. 3ªTurma 38973/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 19

**FGTS. CARGO EM COMISSÃO SENDO CELETISTA.** O regime jurídico do cargo em comissão, assiste ao seu ocupante, após a CF/88, direito aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% a título de multa pela despedida arbitrária, a qual incorre na destituição do servidor comissionado (CF, art. 37, inciso II). Proc. 11109/99 - Ac. 1ªTurma 38815/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

**FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO.** A ausência de condição que autorize a movimentação da conta do fundo, bem como a existência de inquérito movido pela D. Procuradoria do Trabalho ou de parcelamento de débito com a CEF, não obstam o dissídio individual, porquanto a Lei n. 8.036/90, em seus arts. 25 e 26, assegura a tutela específica ao trabalhador para resguardado de seu direito. Proc. 22714/96 - Ac. SE 38221/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

**FGTS. MULTA. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE.** Não paira a menor dúvida que a multa de 40% sobre o FGTS, por força da expressão da norma constitucional (inciso I, art. 7º c/c inciso I do art. 10 do ADCT), tem natureza indenizatória, como forma obstativa à dispensa arbitrária e sem justa causa, até o advento de lei complementar. Nesse trilhar, o requisito prévio é que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado. Não é esta a modalidade do contrato para o exercício de cargo em comissão. A qualidade jurídica específica dessa modalidade de contrato, é de ser de livre nomeação e exoneração. Diante da precariedade do

exercício do cargo comissionado, seu ocupante não adquire direito à continuidade, razão pela qual a multa fundiária mostra-se incompatível. Proc. 16251/00 - Ac. 2ªTurma 41897/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 29

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** No tocante ao FGTS, como contribuição social que é (de natureza não tributária, evidentemente), durante a existência do contrato de trabalho, deve ser observado o prazo prescricional trintenário na forma do que dispõem os arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e, 55 do Decreto n. 99.684/90, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 95 do C. TST e na Súmula n. 210 do C. do C. STJ, para os recolhimentos incidentes sobre as parcelas salariais pagas. Ainda na vigência do vínculo laboral, de outro lado, incide a prescrição quinquenal estabelecida na norma constitucional (art. 7º, XXIX), para os recolhimentos fundiários incidentes sobre parcelas salariais não pagas e prescritas no mesmo prazo de conformidade com a reiterada jurisprudência configurada pelo disposto no Enunciado n. 206 do C. TST. Entretanto, após a extinção do contrato de trabalho, segundo o que disciplina o art. 7º, XXIX, para reclamar judicialmente o não recolhimento do FGTS, seja de parcelas pagas ou não, a prescrição é bienal, conforme entendimento remansoso insculpido no Enunciado n. 362 do C. TST. Proc. 24605/00 - Ac. 3ªTurma 45599/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /12/2000, p. 31

**FGTS. CARGO EM COMISSÃO.** Quando a lei local disciplina que o regime jurídico do cargo em comissão é o celetista, assiste ao seu ocupante, após a CF/88, o direito aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% a título de multa pela despedida arbitrária, que incorre na destituição de servidor comissionado (art. 37, inciso II, da CF). Proc. 19097/00 - Ac. 1ªTurma 44738/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 12

**FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO TRABALHADOR.** O trabalhador detém legitimidade processual para pleitear, em Juízo, os valores não recolhidos em sua conta vinculada do FGTS - art. 25 da Lei n. 8.036/90. Proc. 2993/99 - Ac. 1ªTurma 44674/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 11

### **FOLHAS DE PRESENÇA**

**FOLHAS DE PRESENÇA. ANOTAÇÕES. INVALIDADE.** Folhas de presença que não retratam a efetiva e real jornada de trabalho do empregado não se prestam a liberar o empregador da paga das horas extras confirmadas pela prova oral. comissões. Pagamento. prova o empregador ao efetuar o pagamento de salários na base de comissões deve ofertar em juízo planilhas de cálculos que demonstrem efetivamente as vendas realizadas, seus valores e as comissões pagas ao trabalhador de molde a se inferir o correto pagamento. Proc. 27117/98 - Ac. 1ªTurma 5146/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

### **FOLHAS DE PRESENÇA**

**FOLHAS DE PRESENÇA. INFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** A prova testemunhal é suficiente para infirmar folhas de presença, mormente quando as horas extraordinárias não são registradas. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA.** Não é devido o adicional previsto no art. 469, § 3º da CLT, quando à transferência do empregado se confere o caráter de definitividade, que é óbice a esse intento. Proc. 32036/98 - Ac. 1ªTurma 27882/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 30

### **FORÇA MAIOR**

**FORÇAMAIOR. HORAS DE PERCURSO.** Incidentes de percurso - tais como a interdição de ponte costumeiramente utilizada pelo trabalhador em seu deslocamento para o local da prestação do serviço -, são acontecimentos inevitáveis, supervenientes à vontade do empregador, quem para aqueles não concorreu, direta ou indiretamente. Constituem um dos motivos de força maior, de que trata o art. 501 da CLT, não justificando sejam transferidos à empresa os ônus que, porventura, possam acarretar ao empregado, a eventual ampliação de suas horas "in itinere". Proc. 9389/99 - Ac. 1ªTurma 26277/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 46

**FORÇA MAIOR. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 501 DA CLT.** A teor do art. 2º do Estatuto Consolidado, quem assume os riscos da atividade é o empregador e não o empregado. Proc. 10348/99 - Ac. 1ªTurma 35387/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

## FORO DE ELEIÇÃO

FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Conquanto não haja vedação expressa no Texto Celetizado, a eleição de foro revela-se incompatível com o processo trabalhista, na medida em que a orientação é facilitar o acesso do trabalhador ao órgão jurisdicional, considerando a sua hipossuficiência econômica. Inteligência do art. 651 da CLT e seus parágrafos. Preliminar que ora se rejeita. Proc. 15744/99 - Ac. 4ªTurma 37713/00. Rel. Levi Ceregado. DOE 3 /10/2000, p. 51

## FRANQUIA

FRANQUIA. A empresa franqueadora não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da franqueada, que é a efetiva empregadora e assumiu os riscos do negócio. A prova da alegada interferência administrativa deveria ser produzida nos autos, não podendo interferir na solução do litígio o que foi verificado pelo juízo “a quo” em outro processo.” Proc. 9141/99 - Ac. 2ªTurma 26370/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 18/7/2000, p. 49

## FRAUDE

FRAUDE. PROVA. A fraude na transmissão indevida de bens exige prova cabal de sua ocorrência. A transferência da propriedade dos bens móveis se faz pela tradição - art. 675 do CCB. Proc. 8216/99 - Ac. SE 8924/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

FRAUDE. EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 593, II, DO CPC. Tendo a alienação do bem constricto ocorrido já em fase de execução, após 2 anos do ajuizamento da reclamatória, além do embargante-agravante ter conhecimento da ressalva apontada na escritura de venda e compra, de que o bem estava penhorado e pelo fato de o sócio, bem como a empresa, não serem mais localizados, não havendo provas da existência de outros bens que garantam o estado de solvibilidade do executado, há que se reconhecer a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, mantendo-se a penhora realizada. Proc. 8312/00 - Ac. 5ªTurma 31636/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 24

FRAUDE. À EXECUÇÃO. CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. O bem penhorado foi transferido para a filha do agravante em 16/02/94, e tal transferência foi realizada após a propositura da ação principal ocorrida em 19/11/93, fato que configura a fraude à execução. Proc. 11590/00 - Ac. 1ªTurma 44683/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 11

## FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A fraude à execução pressupõe alienação de bens que acarrete dilapidação patrimonial capaz de levar o devedor à insolvência - art. 593, II, do CPC. Não alcança transações imobiliárias de permuta de imóveis, onde o patrimônio do devedor permanece inalterado, em razão da equivalência dos bens transferidos. Proc. 9414/99 - Ac. SE 8928/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593 II DO CPC. Ainda que em poder e em nome de terceiros, os bens alienados encontram-se vinculados à execução do devedor se devidamente comprovada a hipótese do art. 593 II do CPC. Proc. 11068/99 - Ac. SE 11053/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 58

FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A caracterização da fraude à execução independe de qualquer prova e o gravame judicial acompanha o bem perseguindo-o no poder de quem quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente e de boa-fé. O registro da penhora é apenas para dar eficácia “erga omnes” ao gravame nas sucessivas alienações, mas o ato anterior de alienação, perpetrado pelo devedor, já se encontra ineficaz perante ao processo, restando à agravante exercer o direito de evicção de que lhe resulta.” Proc. 31942/99 - Ac. 5ªTurma 13324/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 69

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Os bens penhorados foram transferidos para os embargantes em 18/08/97 (fls. 20 e 24),

e tal transferência foi realizada após a propositura do processo principal, fato que enseja a fraude à execução. Proc. 27576/99 - Ac. 1ªTurma 20992/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

**FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO TRABALHISTA. INEFICÁCIA.** A preexistência de demanda trabalhista à época em que se concretizou a transferência da propriedade do bem construído do executado para terceiro caracteriza atitude reconhecidamente fraudulenta, gerando a ineficácia do negócio jurídico, nos termos do art. 593, II, do CPC. Proc. 25500/99 - Ac. SE 27187/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

**FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO TRABALHISTA. INEFICÁCIA.** A preexistência de demanda trabalhista à época em que se concretizou a transferência da propriedade do bem construído do executado para terceiro caracteriza atitude reconhecidamente fraudulenta, gerando a ineficácia do negócio jurídico, nos termos do art. 593, II, do CPC, sendo irrelevante a ausência do “consilium fraudis.” Proc. 0160/00 - Ac. SE 30861/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 41

**FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO. BEM IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A doação de bem imóvel, por escritura pública, antes da propositura da reclamação trabalhista, comprovando o donatário a posse mansa, pacífica e de boa-fé ao longo dos anos, afasta a caracterização da fraude à execução. Proc. 27608/00 - Ac. 1ªTurma 46042/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

**FRAUDE DE EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.** Não se configura a fraude de execução quando, à época da alienação ou oneração de bens, o devedor não ficar reduzido à insolvência, por ação já em curso, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 16770/99 - Ac. SE 18083/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 30/5/2000, p. 17

**FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO.** Impossibilidade de apreciação no âmbito trabalhista. Não constitui fraude de execução a alienação ou oneração de bem construído, operada antes da propositura de reclamação trabalhista capaz de reduzir o devedor à condição de insolvente. Nesse caso, a hipótese é de fraude contra credores, prevista pelo art. 813, inciso II, alínea “b” do CPC, e impossível de ser apreciada no âmbito da justiça do trabalho.” Proc. 24725/99 - Ac. SE 20123/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 17

## **GARANTIA**

**GARANTIA. CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO DAS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA. CERCEAMENTO. NULIDADE.** Em face da garantia constitucional de ampla defesa, a expressão “o juiz poderá”, utilizada no art. 848 da CLT, não pode ser interpretada como sendo uma faculdade do juiz, eis que o direito à obtenção da confissão real ou concreta insere-se naquela garantia constitucional, salvo se o depoimento da parte for irrelevante ou impertinente para o deslinde da causa, sendo certo que a distinção entre interrogatório das partes e das testemunhas somente diz respeito ao compromisso destas últimas com a verdade, eis que sujeitas às sanções decorrentes do falso testemunho, já que jurídica e gramaticalmente o interrogatório tem como pressuposto o comparecimento, seja das partes, seja das testemunhas para efeito de prestarem depoimentos, significando que o indeferimento da oitiva dos reclamantes, sob o fundamento de que o art. 848 da CLT, em se tratando de audiência una, autoriza tal procedimento, fere o direito de ampla defesa, especialmente considerando-se que a contestação estriba-se na negativa da prestação de serviços e na inexistência de qualquer relação comercial com a cooperativa fornecedora de mão-de-obra rural justamente no período alegadamente trabalhado, configurando-se o cerceamento de defesa.” Proc. 12961/99 - Ac. 3ªTurma 16609/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 40

## **GARANTIA DE EMPREGO**

**GARANTIA DE EMPREGO. À GESTANTE. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A QUE ALUDE O ART. 273 DO CPC. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.** A decisão judicial que defere a tutela antecipada para efeito de determinar a reintegração da gestante no emprego não se limita à antecipação dos

efeitos da tutela pretendida, consoante art. 273 do CPC, eis que não se traduz numa providência parcial e precária a ser substituída pela definitiva, mas é o próprio provimento definitivo em si mesmo com a agravante de que a gestante possui garantia de emprego, a qual não se confunde com estabilidade, motivo pelo qual foi editado o Enunciado n. 244 do C. TST, sendo destituída de fundamento jurídico a decisão que determina sua reintegração, embora as partes possam, em havendo convergência, celebrarem acordo para que a mesma seja reintegrada, o que não significa possa o juiz decidir por essa reintegração, o que é diferente. Proc. 241/99-MS - Ac. SE 236/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2000, p. 2

**GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PROVA.** Em se tratando de garantia de emprego assegurada por norma coletiva aos empregados acidentados ou portadores de doença profissional, o Juízo está adstrito à conclusão da avaliação técnica procedida nas condições de saúde do trabalhador, decorrentes do pacto laboral havido. Proc. 2001/99 - Ac. 1ªTurma 15863/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

**GARANTIA DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O trabalhador não faz jus à garantia de emprego assegurada por norma coletiva, quando lastreada em fato ocorrido após a dação do aviso prévio. Proc. 36939/98 - Ac. 1ªTurma 16004/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

**GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.** O preenchimento das condições ajustadas em normas coletivas, para a garantia de emprego aos trabalhadores em vias de aposentadoria, deve ser plenamente comprovado, sob pena de não reconhecimento do benefício convencional. Proc. 4033/99 - Ac. 1ªTurma 19783/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

**GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTADO. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL.** Comprovada a doença profissional por atestado da Previdência Social, ainda que no curso do aviso prévio, mormente quando já haviam sinais exteriores da moléstia antes da dação do pré-aviso, o empregado faz jus à garantia de emprego assegurada pela norma coletiva da categoria. Proc. 1831/99 - Ac. 1ªTurma 24671/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/7/2000, p. 3

**GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. CABIMENTO.** Comprovado, por prova pericial, que o trabalhador atende os requisitos fixados em norma coletiva, que lhe assegura garantia de emprego, em caso de acidente ou doença profissional, assiste-lhe o direito de ser reintegrado no emprego, em função compatível com sua capacidade laboral. Proc. 34607/00 - Ac. 1ªTurma 46963/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 65

## **GERENTE**

**GERENTE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** Gerente ocupante de cargo técnico, sem poderes de mando e gestão em nome do empregador, não está enquadrado na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, assistindo-lhe direito às horas extras pelo trabalho além dos limites legais da jornada normal de trabalho prevista pelo inciso XIII do art. 7º da CF. Proc. 27945/98 - Ac. 1ªTurma 5157/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

## **GESTANTE**

**EMPREGADA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CABIMENTO.** A garantia de emprego da gestante ocorre, por expressa disposição constitucional, a partir da confirmação da gravidez, que deve feita na vigência do contrato, ainda que no prazo do aviso prévio indenizado. A confirmação da gravidez antes da extinção efetiva do pacto laboral assegura à trabalhadora gestante a garantia de emprego prevista pela letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT.” Proc. 2415/99 - Ac. 1ªTurma 15868/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

**EMPREGADA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CABIMENTO.** A garantia de emprego da gestante decorre, por expressa disposição constitucional, a partir da confirmação da gravidez, que exige seja feita na vigência do contrato, ainda que no prazo do aviso prévio indenizado. Proc. 11307/99 - Ac. 1ªTurma 35192/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/9/2000, p. 50

**EMPREGADA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CABIMENTO.** A garantia de emprego da gestante ocorre, por expressa disposição constitucional,

da confirmação da gravidez, que deve ser feita na vigência do contrato, ainda que no prazo do aviso prévio indenizado. A confirmação da gravidez antes da extinção do pacto laboral assegura à trabalhadora gestante a garantia de emprego prevista pela letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT. Todavia, a recusa da trabalhadora em retornar ao emprego, implica renúncia à garantia de emprego, não lhe sendo devidos os salários do período.” Proc. 25843/98 - Ac. 1ªTurma 238/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Por não demonstrada a confirmação da gravidez durante a vigência do contrato de trabalho (mesmo projetando-se o prazo do aviso prévio), consoante disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, da CF/88, não há se falar em garantia de emprego à reclamante. Não obstante isso, vale ressaltar que esta ação trabalhista somente foi ajuizada após o nascimento do filho, sendo que a CF estabeleceu à gestante a garantia de emprego e não a percepção de salários sem a prestação de serviço.” Proc. 19510/98 - Ac. 1ªTurma 3862/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 52

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** É indevido o pagamento dos salários pertinentes ao período estável quando a propositura da ação se dá apenas quando expirado tal lapso temporal. A interposição de reclamatória visando apenas o recebimento de indenização compensatória demonstra que o interesse da autora não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca. Não se pode olvidar que nos contratos bilaterais há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro. Incabível, portanto, a concessão de vantagens pecuniárias a quem se esquivava de eventual reintegração ao emprego. Proc. 26860/98 - Ac. 5ªTurma 6303/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.** Necessidade de observância dos prazos limites para a confirmação da gravidez empregada gestante que não se desincumbe do ônus de comprovar que tenha confirmado a gravidez junto à reclamada, na vigência do contrato de trabalho, nos termos preconizados pela CF, tampouco que o tenha feito no prazo avençado em norma coletiva da respectiva categoria profissional, não faz jus à garantia de emprego prevista pelo art. 10, II, “b”, do ADCT.” Proc. 9769/99 - Ac. 1ªTurma 26285/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 47

## GRADAÇÃO

**GRADAÇÃO. DO ART. 655 DO CPC E O PRINCÍPIO DO FAVOR “DEBITORIS” CONSAGRADO NO ART. 620 TAMBÉM DO CPC. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA.** O benefício em favor do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, que consagra o princípio do favor “debitoris”, o qual resulta na escolha de atos executórios, mas não na escolha da espécie de execução, segundo Alcides de Mendonça Lima concretizado nos arts. 570, 581, 582 parágrafo único, 588, I, 589, 594, 618, 716, 741 e 745 c/c o 623, todos do CPC, não guarda nenhuma similitude com o disposto no art. 655 também do CPC, pois este diz respeito à gradação legal, cuja observância é incumbência do devedor, sob pena de ser reputada ineficaz a nomeação se comprovada a existência de outros bens antecedentes à ordem preferencial, especialmente em se tratando de crédito trabalhista que possui natureza alimentar.” Proc. 16476/99 - Ac. SE 13083/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

## GRATIFICAÇÃO

**GRATIFICAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO.** Segundo o art. 76 da CLT, salário mínimo é a contraprestação mínima devida pelo empregador a todo trabalhador. Já remuneração consiste no montante recebido pelo empregado, incluindo-se o salário, gorjetas, comissões, gratificações, etc., significando que o conceito de remuneração é mais amplo do que o conceito de salário, motivo pelo qual o art. 478 da CLT refere-se à remuneração para efeito de indenização. Logo, o salário vital, assim entendido o salário mínimo, sem o qual ninguém pode viver, não pode ser complementado por outras verbas, tais como, gratificações, comissões, gorjetas, etc., sob pena de restar configurada, ainda que indiretamente, violação à garantia constitucional de que trata o art. 7º, inciso IV, da CF. Proc. 8332//99 - Ac. 3ªTurma 2910/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 20

**GRATIFICAÇÃO. ESPECIAL E/OU ANUËNIOS. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO.** As normas da instituição financeira garantem a contagem de tempo de serviço anterior à admissão de seus empregados,

apenas para fins de pagamento de complementação de aposentadoria. Assim, ao se aposentarem, receberão anuênio e adicional especial calculados segundo o tempo de serviço prestado para a reclamada. Não recebendo aposentadoria não pode se beneficiar de direitos garantidos ao empregado aposentado. Enfim, tendo sido dispensada sem justa causa e não tendo se aposentado, a obreira não faz jus a direitos de empregado jubilado, isto é, ao complemento de sua aposentadoria, inaplicando-se à espécie o princípio da isonomia, dado que a igualdade consiste em tratar desigualmente aos desiguais e igualmente aos iguais. Proc. 254/99 - Ac. 3ªTurma 9659/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 8

**GRATIFICAÇÃO. DE NÍVEL SUPERIOR. FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Irrelevante o empregado ser portador de diploma de conclusão de curso em nível superior, quando exerce funções que não exige formação universitária, pois a gratificação de 40% foi instituída para remuneração pelo exercício de atribuições de cargo que exige escolaridade em nível superior. Proc. 34836/98 - Ac. 1ªTurma 12580/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 48

**GRATIFICAÇÃO. DE APOSENTADORIA.** Não obstante seja cláusula contratual, a opção do trabalhador em trocar a Gratificação de Aposentadoria pela Suplementação de Aposentadoria, não fere o disposto no art. 468 da CLT, eis que não houve prejuízo; ao contrário, trata-se de benefício vitalício, muito mais vantajoso, que irá propiciar condições de vida digna ao trabalhador que se aposenta, ao passo que a gratificação equivale apenas a um suplemento econômico provisório pago de uma só vez. Esse benefício se agiganta se compararmos o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social. Proc. 31419/98 - Ac. 1ªTurma 12958/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 3

**GRATIFICAÇÃO. INCENTIVO À APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL NA POLÍTICA DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 51, DO C. TST.** Cuidando-se de gratificação stricto sensu, sem a qualidade de verba pré-ajustada, a gratificação como incentivo à aposentadoria, revela-se como mera liberalidade da empresa, podendo ser alterada unilateralmente, conforme a política interna da empregadora, vez que não integra o contrato de trabalho, a afastar a incidência do Enunciado n. 51, do C. TST. Proc. 6901/99 - Ac. 2ªTurma 18375/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 29

**GRATIFICAÇÃO. DE REPRESENTAÇÃO. PREVISTA NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.** O Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo, por óbvio, não se aplica à reclamante que foi contratada pela CLT. Proc. 1686/99 - Ac. 1ªTurma 18780/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**GRATIFICAÇÃO. DE CAIXA. BANCÁRIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL.** O caráter indenizatório de determinada verba pressupõe a existência de um prejuízo e ou implemento de determinada condição. O reclamado não indica qual o prejuízo ou qual condição que a gratificação de caixa se propõe a indenizar. Desta forma, tem-se que inexistente o alegado caráter indenizatório, restando a consideração de que a gratificação tem caráter salarial (CLT, art. 457), pago em razão de trabalho executado por força do contrato laboral, passível de incidência na remuneração para fins da base de cálculo das demais verbas. Recurso ordinário improvido. Proc. 8433/99 - Ac. 3ªTurma 24880/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

**GRATIFICAÇÃO. CARÁTER DE LIBERALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INDEVIDA.** A gratificação instituída pelo empregador, sem a vinculação de uma contraprestação por parte do obreiro, constitui mera liberalidade. Havendo expressa previsão na regra interna para o auferimento do direito, é de rigor sua observância, posto que não há direito adquirido, mas sim, mera expectativa. Desse modo, havendo expressa previsão como condições para o exercício do direito o fato do empregado fazer parte do quadro da empresa, e não havendo disposição legal, ou mesmo convencional de estabilidade, a demissão imotivada com a observância das obrigações legais, constitui-se em ato potestativo do empregador e não em ato obstativo do direito. Sem a implementação das condições, nada é devido à título de gratificação. Proc. 10582/99 - Ac. 2ªTurma 26663/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 57

**“GRATIFICAÇÃO. POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Incorporação à remuneração. Inadmissibilidade. Como o próprio nome indica, a “gratificação por dedicação exclusiva” condiciona-se à impossibilidade do empregado dedicar-se à outra atividade laboral. Havendo a redução da carga horária, justifica-se a exclusão do pagamento da parcela. Trata-se de “complemento salarial sob condição”, ligado ao princípio da causalidade, no sentido de que, cessada a causa, desaparece o efeito.” Proc. 23123/99 - Ac. 3ªTurma 31152/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 9

## GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANCO SEM RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. A existência de lucros é requisito essencial para que a gratificação semestral seja distribuída aos empregados da empresa, conforme estatutos desta, com percentual a ser definido pela sua Diretoria, descabendo o argumento de que deva ser paga em qualquer situação, em função de seu pagamento habitual em anos anteriores, relevando-se que a documentação dos autos comprova prejuízos financeiros. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO CABIMENTO. As férias indenizadas, por seu caráter indenizatório, não se incluem nas parcelas indicadas na Lei n. 8.036/90, razão pela qual sobre elas não incide o FGTS. Proc. 17916/98 - Ac. 1ªTurma 590/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 29

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. O retorno ao exercício do cargo efetivo legitima a supressão da gratificação paga em razão do exercício de função que não mais persiste. Proc. 28692/98 - Ac. 5ªTurma 7453/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 27

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE A RECEBE POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, AINDA QUE HAJA O DESCOMISSIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 45 DA SDI DO C. TST. Segundo o Precedente Jurisprudencial n. 45 da SDI do C. TST, a gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos acarreta para ele estabilidade financeira tal que implica na impossibilidade de sua supressão, ainda que haja o descomissionamento funcional. Proc. 11274/99 - Ac. 2ªTurma 29655/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 20

## GREVE

GREVE. JUSTA CAUSA. A constituição da república, em seu art. 9º, assegura aos trabalhadores o direito de greve, apenas prevendo, no § 2º do citado artigo, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Entretanto, a interpretação desse último preceito não pode levar ao esvaziamento substancial daquele direito. Assim, continua tendo plena aplicação o entendimento jurisprudencial, consagrado pela Súmula n. 316 do Excelso STF, de que a mera adesão à greve não constitui hipótese de falta grave, passível de despedida justificada. Proc. 4649/99 - Ac. 1ªTurma 17927/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 12

## GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. As empresas coligadas que formam Grupo Econômico, devem ser citadas, como litisconsortes necessários, na fase de conhecimento, visando assegurar-lhes o direito de defesa (Enunciado n. 205/TST). Proc. 32323/98 - Ac. 5ªTurma 9000/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 84

GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. RECONHECIMENTO. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc, constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico. Proc. 36067/98 - Ac. 2ªTurma 14312/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 41

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PENHORA VÁLIDA. Correta e válida a penhora incidente sobre direitos de uso de linhas telefônicas, a qual com plena eficácia. Consoante a prova documental ficou clara a existência de grupo econômico comandado pela embargante. Releve-se que é evidente que a embargante e a executada constituem-se em empresas integrantes de um só grupo econômico e gerenciadas por familiares comuns. Exegese dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de petição improvido. Proc. 5511/00 - Ac. 3ªTurma 24835/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. DESTILARIA E FAZENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. O acionista da recorrente (segundo reclamado) é o proprietário do imóvel agrícola onde é explorada a plantação de cana-de-açúcar para fornecer matéria prima à Destilaria (1ª reclamada), configurando grupo empresarial de forma clara e indiscutível, principalmente sendo o reclamante cortador de cana-de-açúcar. Proc. 4350/99 - Ac. 1ªTurma 26205/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

## HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL. TRATADO INTERNACIONAL QUE PROÍBE PRISÃO POR DÍVIDA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS ART. 5º, INCISO LXVII, E SEU § 2º DA CF. O depositário lógico e legal dos bens penhorados é o devedor-executado, na forma do "caput" do art. 666 do CPC. De conseqüência, esse último não pode escusar-se desse encargo nem deixar de assinar o respectivo auto, sendo ineficaz essa recusa, sob pena de obstrução ilegítima da execução e de consagração de fraude. A prisão por depósito infiel não pressupõe ação específica de depósito, podendo ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo (Súmula n. 619 do STF). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não suplantou o inciso LXVII da CF, daí sendo possível a prisão por depósito infiel. Essa norma internacional passou a integrar o sistema jurídico brasileiro com "status" de norma ordinária; raciocínio diverso consagraria total subversão da rigidez constitucional, prevista no art. 60 e seus parágrafos da Carta Política. Ordem de "habeas corpus" denegada." Proc. 1582/99-HC - Ac. SE 81/00-A. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/2/2000, p. 3

HABEAS CORPUS". ORDEM JUDICIAL DE CONVOLAÇÃO DE DEPÓSITO DE COISAS FUNGÍVEIS EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. ABUSO PODER. IMUTABILIDADE DA PENHORA E DEPÓSITO. Sem ter havido constatação de extravio ou venda dos bens penhorados, não pode o Juiz da execução supor a inexistência dos 5.400 litros de gasolina penhorados, passando a exigir do depositário o valor correspondente em dinheiro. O Juiz não pode, ao seu alvedrio, alterar o auto de penhora e depósito, transformando coisa em dinheiro, sem alienação judicial. Se a penhora em renda diária, em espécie, é possível e recomendável, na forma do art. 882 da CLT, assim deve proceder o Oficial de Justiça, não transferindo ao executado diligências que são suas. Não existe penhora por hipótese ou sob condição. Penhora é ato concreto e o encargo de depósito é real, físico, em última instância, daí a responsabilização pessoal. Ordem concedida, em parte, prosseguindo-se execução." Proc. 219/00-HC - Ac. SE 807/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/6/2000, p. 2

HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. A prisão do depositário por infidelidade dá-se quando, intimado a apresentar o objeto do depósito, deixa de fazê-lo no prazo estipulado. Art. 904 do CPC c/c art. 1.287 do CC." Proc. 377/00-HC - Ac. SE 849/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /7/2000, p. 4

HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. Não é ilegal o ato prisional do devedor que não cumpre acordo judicial por ele celebrado e ficando como depositário de bem penhorado, não honra o encargo, apesar de intimado a fazê-lo em 48 h. Exigir que depois de tudo isso, ele responda à ação de depósito (arts. 901 a 906, CPC) antes da privação da liberdade, ficando o credor aguardando o trânsito em julgado nesta ação, além de injusto não representa a melhor interpretação da lei. Ação de depósito é para os casos de depósito voluntário (art. 1.265, CC), tanto que exige-se prova literal para seu ajuizamento (art. 902, CPC c/c art. 1.281, CC), enquanto que o depósito de bem penhorado é do tipo necessário, previsto no inciso I do art. 1.282 do CC. Nesse sentido vai a jurisprudência do STF (Súmula n. 619)." Proc. 749/00-HC - Ac. SE 851/00-A. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 /7/2000, p. 4

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. O aforamento pelo paciente de idênticos "habeas corpus" por procuradores diversos, encontra óbice na litispendência por ferir o princípio do Juiz natural, da economia e lealdade processual ao buscar solução diversa para mesma hipótese." Proc. 1344/00-HC - Ac. SE 1175/00-A. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 14/9/2000, p. 3

HABEAS CORPUS. ADVOGADO Se o depositário assumiu tal condição expressamente como procurador da executada e esta revoga o mandato, perdendo o patrono poder de fato e de direito sobre a coisa, ilegal é a ordem prisional. Proc. 1217/00-HC - Ac. SE 1359/00-A. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2000, p. 3

## HIERARQUIA

HIERARQUIA. Na hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, prevalece, sempre, a mais favorável ao

trabalhador, permitindo-se, inclusive, a derogabilidade de norma cogente com garantias mínimas pela vontade das partes. Proc. 9899/99 - Ac. 3ªTurma 31136/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/8/2000, p. 8

## HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO. DO TERMO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.** É indevida a cumulação da multa imposta pelo § 8º, do art. 477, da CLT, com multa prevista em norma coletiva para a mora quanto às verbas rescisórias. Tal procedimento consistiria em dupla penalidade. Embora a cláusula coletiva preveja esta possibilidade, não se pode admitir que a escola reclamada seja apenada duplamente por uma única infração. O § 8º, do art. 477, da CLT, já impõe penalidade suficientemente dura para o caso de descumprimento dos prazos fixados pelas alíneas “a” e “b”, de seu § 6º, motivo pelo qual se considera razoável a decisão primeva, que indeferiu a cumulação da multa legal com a multa normativa. Observe-se, ademais, que a cláusula coletiva exime da penalidade as escolas que extrapolem o prazo previsto em lei quando isso ocorra por motivos alheios à sua vontade, exceção que parece enfeixar-se à perfeição ao caso em apreço. **SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. RESSARCIMENTO DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REFLEXOS.** A inserção do § 4º, ao art. 71, da CLT, objetivou a imposição de indenização àqueles que violarem a determinação legal de concessão do intervalo mínimo intrajornada. Não há que se falar, portanto, em serviço extraordinário a ser remunerado, mas, sim, em punição à violação legal. Portanto, patente que o dispositivo legal estabelece um ressarcimento de cunho indenizatório, indevidas as integrações pretendidas.” Proc. 32507/98 - Ac. 5ªTurma 13325/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 69

## HONORÁRIOS DE ADVOGADO

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com o posicionamento do E. STF na ADIn n. 1.127-8-DF (rel. Min. Paulo Brossard, in DJU Seção I de 14/10/94, pág. 27.596), onde suspendeu liminarmente a aplicação do art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 na Justiça do Trabalho, razão pela qual permanece o “jus postulandi” da parte conforme art. 791 da CLT, somente são devidos honorários advocatícios se observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, nos termos dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST.” Proc. 36890/98 - Ac. 3ªTurma 9801/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 13

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO.** Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no processo do trabalho - Enunciados ns. 219 e 329 do TST. Proc. 3951/99 - Ac. 1ªTurma 15921/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS.** Para a concessão dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho é necessário que o reclamante esteja assistido pelo Sindicato da Categoria ou pelo Estado e que receba menos que o dobro do mínimo legal, ou que comprove não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados ns. 219 e 329, do C. TST. Proc. 5974/99 - Ac. 3ªTurma 19242/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 64

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS SUPERIORES AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70.** Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 7431/99 - Ac. 1ªTurma 20964/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 43

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS.** O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria e, recebendo mais que dois salários mínimos quando da rescisão, não juntou aos autos atestado de pobreza. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. **DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO EM URV (PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. LEI N. 8.880/94). EMPREGADOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE.** Contratando o Poder Público (União, Estado, Município

e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). Proc. 19567/99 - Ac. 1ªTurma 22885/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de procurador com poderes especiais. Presentes essas condições, devida a verba honorária advocatícia.” Proc. 10621/99 - Ac. 2ªTurma 26665/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 57

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Indevidos quando não implementadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei n. 5.584/70. Proc. 4773/99 - Ac. 3ªTurma 26871/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 8

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Proc. 19904/00 - Ac. 1ªTurma 41418/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /11/2000, p. 18

### HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. PERÍCIA ENSEJADA POR AMBAS AS PARTES. VERBA A CARGO DA SUCUMBENTE NA AÇÃO. Tendo ambas as partes apresentado valores distantes do devido, ensejando realização do cálculo através de perito contábil, há de arcar com a verba honorária a parte sucumbente na ação, mesmo porque, o exequente precisou recorrer ao Judiciário para ver satisfeitos seus direitos, não devendo sofrer diminuição patrimonial para ter sua pretensão amparada. Proc. 13297/99 - Ac. 1ªTurma 2657/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 10

HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS QUE CABE AO SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. Cabe ao sucumbente no objeto da perícia o ônus do pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos da Súmula n. 236 do C. TST. Proc. 16518/99 - Ac. SE 10835/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia, e não pela parte sucumbente na ação, por falta de amparo legal - inteligência do Enunciado n. 236 DO C. TST. Proc. 30136/98 - Ac. 1ªTurma 10371/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 34

“HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA. Cabe à reclamada-executada suportar os honorários periciais, pois além de vencida na reclamatória, também foi vencida no objeto da perícia na fase executória, inexistindo base legal para a alegação do tipo que os “cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor total da execução” e, ademais, descabido impor diminuição patrimonial ao obreiro, após terem sido deferidas verbas na fase de conhecimento. Trata-se de aplicação do quanto disposto no art. 20 “caput” do CPC c/c art. 789 § 4º da CLT (cf. Enunciado n. 236, do C. TST).” Proc. 30201/99 - Ac. 3ªTurma 9762/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 12

“HONORÁRIOS DE PERITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. Ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do Exequente na realização de perícia contábil para apuração do “quantum” devido, são de responsabilidade da executada os encargos dos honorários periciais do Auxiliar do Juízo que atua no feito para fixar o efetivo valor do título executório.” Proc. 9139/99 - Ac. SE 10845/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 51

HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO. Os honorários periciais devem ser arbitrados tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido do profissional, para a elaboração do laudo. Proc. 19901/99 - Ac. SE 13155/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. A sucumbência prevista na Súmula n. 236, do TST, refere-se àquela fixada no processo de cognição. Proc. 24866/99 - Ac. SE 13073/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 59

HONORÁRIOS DE PERITO. Conquanto a Lei n. 1.060/50, de que cuida o art. 14 da Lei n. 5.584/70, estabeleça no inciso V do art. 3º que a assistência judiciária abrange inclusive honorários periciais, deve o Sindicato assistente arcar com os referidos ônus, nos termos do art. 52 do CPC, posto que a assistência deve ser exercida de modo responsável, além do que o perito judicial, como auxiliar da justiça que é, não pode ser privado de sua remuneração, pois a mesma tem, por óbvio, caráter salarial. Proc. 11913/98 - Ac. 4ªTurma 13370/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 10/4/2000, p. 70

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. A parte sucumbente no objeto da prova pericial deverá arcar com os encargos financeiros da mesma - aplicação do art. 20, § 2º do CPC, e Enunciado n. 236 do TST. Proc. 28659/98 - Ac. 1ªTurma 14996/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

HONORÁRIOS DE PERITO. CÁLCULOS DIVERGENTES APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE. Divergindo o laudo pericial dos cálculos apresentados tanto por uma quanto pela outra parte, o mais justo é se determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais com base na sucumbência em relação à demanda, ante as características dos princípios informadores do processo laboral, que não admitem a figura da sucumbência parcial. Ademais, não se pode olvidar que foi a reclamada quem criou o ilícito trabalhista, devendo suportar o ônus da sucumbência em sua integralidade. Proc. 13316/99 - Ac. SE 17369/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 68

HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INADMISSÍVEL. As despesas processuais, na execução, correm, sempre, por conta do devedor, sendo que ainda que se pudesse admitir a sucumbência parcial do exequente, deveria a empresa depositar o valor que entendia devido, de pronto, a fim de se desonerar do ônus relativo à perícia contábil. Proc. 28725/99 - Ac. 4ªTurma 17794/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 30/5/2000, p. 6

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C. TST. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu no objeto da perícia, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n. 236 do C. TST. Proc. 32042/99 - Ac. 2ªTurma 21394/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 61

“HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. Tratando-se, geralmente, de mera delimitação do “quantum debeat”, na fase executiva a matéria rege-se também pelo disposto no art. 20 do CPC, suportando o pagamento da verba honorária pericial a parte vencida relativamente ao objeto apurado pela perícia.” Proc. 18698/99 - Ac. SE 20008/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/6/2000, p. 13

HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. Embora se tenha nos autos um laudo primoroso, apresentado de forma rigorosamente técnica, deve o mesmo guardar proporção com a matéria debatida. Estimo que o valor dos honorários tendo em vista a ausência de complexidade da matéria deva ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Proc. 17749/99 - Ac. SE 29877/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 15

## **HORA EXTRA**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROCESSUAL. O ônus de comprovar a existência de horas extras impagas compete ao autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do seu direito, máxime quando admitida pelo empregado a correta assinalação dos controles de ponto. Desincumbiu-se do encargo processual o reclamante ao apresentar demonstrativo apontando, concretamente, de forma analítica, as diferenças entre as pagas e as realmente prestadas. Proc. 7843/99 - Ac. 3ªTurma 24646/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

## **HORA NOTURNA**

HORA NOTURNA. REDUZIDA. ART. 73, § 1º, CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Prevalece vigente,

mesmo após a promulgação da CF/88, o dispositivo celetário a prever a duração reduzida da hora trabalhada no período noturno (PN-127, TST). Proc. 10792/99 - Ac. SE 28258/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 37

## **HORAS DE SOBREAVISO**

**HORAS DE SOBREAVISO. HORAS EXTRAS.** Possuem natureza jurídica diversa bem como tratamento legal diferenciado, não se podendo reconhecer que o pedido de horas de sobreaviso encontra-se inserido no pleito de horas extras. No caso concreto, tampouco a fundamentação permite concluir pela existência de pedido de horas de sobreaviso. Sentença “ultra petita”. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Visa remunerar apenas a jornada normal de trabalho, sendo nulo para fim de remuneração das horas extraordinárias. Exegese do Enunciado n. 199 do C. TST, analogicamente aplicado ao caso.” Proc. 31314/98 - Ac. 5ªTurma 10268/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 31

**HORAS DE SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS. ENUNCIADO N. 229, DO TST.** O simples fato de ter a reclamada instalado na residência do reclamante uma extensão telefônica, com acesso direto aos ramais da empresa, ainda que não houvesse determinação expressa, é motivo ensejador ao recebimento das horas de sobreaviso, uma vez que atendida a hipótese do Enunciado n. 229, do C. TST, com aplicação analógica do § 2º do art. 224, da CLT. Proc. 19294/98 - Ac. 3ªTurma 16645/00. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 16/5/2000, p. 42

**HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADAS.** O sobreaviso caracteriza-se pela determinação do empregador para que o empregado permaneça à sua disposição, sendo impossível conceder esse extraordinário se comprovado que, quando não havia escalas, o reclamante não era obrigado a permanecer em sua residência, aguardando para atender as emergências ocorridas fora do expediente. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO.** Para que o reclamante seja considerado como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que não é a hipótese dos autos. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS DSR’S.** As horas extraordinárias eram habituais, portanto incidem no cálculo dos descansos semanais remunerados (Lei n. 605/49, arts. 7º e 8º, e Enunciado n. 172 do TST). Proc. 4564/99 - Ac. 1ªTurma 26212/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

**HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURADAS.** Para que se configure o regime de sobreaviso é imprescindível que o empregado tenha efetivamente cerceado o seu direito de ir e vir, por determinação do empregador. Suas obrigações contratuais, neste regime, estendem-se além da jornada, de modo que esteja sempre disponível para atender a convocações. Proc. 9304/99 - Ac. 1ªTurma 26106/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 41

## **HORAS EXTRAS**

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.** Tendo o empregador apresentado controles válidos de horários e recibos de pagamento comprovando a paga de horas extras, cabe ao trabalhador demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças a seu favor - art. 818 da CLT. Proc. 18735/98 - Ac. 1ªTurma 555/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 27

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO NÃO CONTRATADA. DEVIDO SÓ O ADICIONAL.** A compensação de horas somente pode ser considerada válida quando demonstrada a existência de acordo de compensação entre as partes; deixando a reclamada de apresentar o referido acordo de compensação, deve ser considerado como extraordinário o labor excedente à 8ª hora da jornada, sendo que no presente caso somente deve ser pago o adicional referente às horas extras, uma vez que as horas laboradas foram compensadas dentro da semana. Proc. 19702/98 - Ac. 1ªTurma 310/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS.** Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados

aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Adentrar esporadicamente na área de risco, por poucos minutos, para se dirigir ao vestiário, no início e no final da jornada, não configura trabalho em condições de perigo. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os beneficiários da assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei n. 5.584.70, não estão isentos do pagamento de honorários periciais. Inteligência do Enunciado n. 236 do C. TST. Proc. 19123/98 - Ac. 1ªTurma 2042/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 78

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. Presumem-se verdadeiros os horários registrados nos controles exigidos pelo art. 74, § 2º, da CLT. Se tais controles foram impugnados por não corresponderem à realidade, é ônus do empregado fazer a prova do fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extras (art. 333, I, do CPC). FALTA GRAVE. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. Reiteradas faltas injustificadas ao serviço caracterizam comportamento desidioso e indisciplinado, capaz de suscitar falta grave, com novas ausências injustas, autorizando o despedimento por justa causa. Proc. 19073/98 - Ac. 1ªTurma 2041/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 78

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não tendo, a recorrente, impugnado especificamente a jornada de trabalho descrita na exordial, enseja a presunção de veracidade dos horários consignados, notadamente, quando não há nos autos prova em contrário. Inteligência do art. 302 do CPC. Proc. 23717/98 - Ac. 3ªTurma 104/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/1/2000, p. 11

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Remuneram-se as horas extras com o adicional previsto em normas coletivas se mais benéfico ao empregado que aquele previsto na CF/88. Proc. 29569/98 - Ac. 1ªTurma 647/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 31

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. DIVISOR: Indivisível a produção durante a jornada legal e a suplementar, o valor da hora normal deve ser apurado considerando-se a duração total da efetiva prestação de serviços e não apenas aquela legalmente prevista. Proc. 22947/98 - Ac. 5ªTurma 3352/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1 /2/2000, p. 35

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de Chefe de Seção não exige o empregador do pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária. Só não se aplicam os limites de horário aos empregados investidos de mandato que, em razão de suas atribuições, trabalhem fora da jornada normal, fiscalizam-se a si próprios, desde que o objetivo principal seja a consecução dos fins empresariais, detenham encargos de gestão e amplos poderes de comando, independência para decidir, influir nos destinos da empresa. Somente esses se enquadram no art. 62 da CLT. Proc. 30255/98 - Ac. 1ªTurma 3995/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 58

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. Comprovada remuneração exclusivamente à base de comissões, o cálculo das horas extraordinárias deverá ser efetuado em conformidade com o estabelecido no Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 30110/98 - Ac. 1ªTurma 3994/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 58

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. AVISO PRÉVIO E ADICIONAL DE 40% DO FGTS. CONTRATO DE SAFRA. O contrato de safra é espécie de contrato por prazo determinado, não sujeito, por conseguinte, à dação do aviso prévio e do adicional de 40% do FGTS. Proc. 19683/99 - Ac. 1ªTurma 3980/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 57

HORAS EXTRAS. PROVA DA JORNADA TRABALHADA. ÔNUS DO RECLAMANTE. ART. 818 DA CLT. Não há que se dar provimento ao pedido de horas extras se em seu depoimento o autor alega jornada diversa daquela apresentada na peça vestibular, ainda mais quando o mesmo se verifica no depoimento de suas testemunhas, não tendo, pois, o reclamante provado os fatos constitutivos de seu direito, a rigor do art. 818 da CLT. Proc. 18369/98 - Ac. 1ªTurma 3976/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 57

HORASEXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDIDADE. Deve prevalecer a prova oral produzida pelo trabalhador, em detrimento da documental, que consiste em cartões de ponto invalidados por regular perícia técnica - art. 818 da CLT. Proc. 27798/98 - Ac. 1ªTurma 5154/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

HORAS EXTRAS. PROVA. Cartões de ponto não invalidados constituem prova cabal da jornada de trabalho, cabendo ao trabalhador demonstrar, objetivamente, as incorreções nos pagamentos havidos do empregador a título de horas extras - art. 818 da CLT. Proc. 28189/98 - Ac. 1ªTurma 5164/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIDO. CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa um benefício. Contudo, uma vez restando ele inobservado, há lugar para a condenação da empresa no sobrelabor prestado pelo obreiro. Proc. 33717/98 - Ac. 2ªTurma 6962/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 89

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A CF estabeleceu um adicional mínimo para as horas extraordinárias, qual seja de 50%. As partes envolvidas no contrato poderão livremente pactuar condições outras para a remuneração do trabalho extraordinário, desde que mais benéficas que aquela estabelecida pela Carta Magna, sem que tal constitua violação constitucional. A autonomia coletiva encontra limites na lei no que se refere às mínimas condições estabelecidas para a relação empregatícia. É livre a manifestação de vontade das partes para criar normas mais benéficas que aquelas instituídas por lei. Proc. 27638/98 - Ac. 5ªTurma 6328/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 62

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo para refeições, correta a r. sentença ao determinar o pagamento de trinta minutos na forma do art. 71, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Proc. 17809/98 - Ac. 1ªTurma 5257/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 21

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor “por produção” não elide a incidência do limite constitucional da jornada ou do intervalo para repouso, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente.” Proc. 25985/98 - Ac. 1ªTurma 5233/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2/2000, p. 19

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O tempo comprovadamente laborado no intervalo para refeição, que extrapola a jornada normal de trabalho, deve ser remunerado como jornada extraordinária. Proc. 26369/98 - Ac. 1ªTurma 5691/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 37

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. Extrapolando os limites normais de duração da jornada de trabalho, o acréscimo extraordinário é devido, ainda que o trabalhador tenha seu salário por produção. Proc. 27826/98 - Ac. 1ªTurma 5710/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DA RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia à reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Inteligência e aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 30612/98 - Ac. 1ªTurma 5196/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção faz jus apenas ao adicional sobre as horas extras, eis que estas em si mesmas já se encontram remuneradas pelo próprio acréscimo na produção. Proc. 28353/98 - Ac. 5ªTurma 8133/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

HORASEXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. As anotações de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada, portanto devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária com o adicional de horas extras, sem prejuízo da remuneração das horas extraordinárias efetivamente cumpridas. Proc. 31382/98 - Ac. 1ªTurma 8748/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 74

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A reclamante exercia cargo de confiança bancária (Chefia), não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, em face do que preceitua o citado art. 57, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos.” Proc. 31331/98 - Ac. 1ªTurma 8747/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 74

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente de agência, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. A ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese de sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial.” Proc. 30757/98 - Ac. 1ªTurma 8741/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 73

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE REVEZAMENTO 12X36. NÃO OCORRÊNCIA. Se a Convenção Coletiva de Trabalho autoriza o labor em regime de revezamento 12X36, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT, sobretudo a penalidade imposta por seu § 4º. Ante a pactuação havida, presume-se que a jornada ajustada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. ELISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC C/C O ENUNCIADO N. 338 DO C. TST. Ainda que a empresa deixe de cumprir, sem qualquer justificativa, a determinação do Juízo para juntada de documento (registros de horário), sob as penas do art. 359, do CPC, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial pode ser elidida por prova em contrário. Assim, reconhecendo o autor a veracidade dos apontamentos efetuados nos cartões de ponto acostados, delimitando a vinte dias o período em que teria extrapolado a jornada legal, indubitável que o labor extraordinário deve ser considerado fato esporádico e que a condenação deve observar tais limitações. Proc. 33213/98 - Ac. 5ªTurma 8260/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 56

HORAS EXTRAS. PROVA. Cartões de ponto não assinados são plenamente válidos se o obreiro reconhece a exatidão das anotações neles consignadas e se remete o Juízo a tais documentos a fim de fazer prova da alegada sobrejornada. Ademais, configura-se incoerência desconsiderar tais documentos para aferição da jornada e considerá-los como elemento determinante de prova para o reconhecimento de férias não usufruídas. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Quando a reclamada comprova pagamento de horas extras e o reclamante alega a existência de diferenças, deverá indicar, pelo menos por amostragem, a razão dessas diferenças, onde estão e a quanto montam, sob pena da improcedência total do pedido, por não arcar o obreiro com o ônus de sua prova, que não pode ser transferido para o Juízo da causa. Proc. 31287/98 - Ac. 5ªTurma 7287/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 21

HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. NÃO CABIMENTO. Se fica indubitavelmente comprovado que o reclamante exercia o cargo de administrador de fazenda, com poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado substitui o empregador, haja vista que dirigia os trabalhos dos empregados da fazenda, não há que se falar em horas extras. Restou fartamente provado que o autor, efetivamente, dava ordens aos empregados, efetuava pagamentos, demitia e admitia trabalhadores e administrava todos os serviços, não se ativando em serviços gerais de trato agrícola, como quer fazer crer. Ademais, o fato

de o reclamado residir em outro município, distante da fazenda, demonstra a impossibilidade de fiscalização do horário de trabalho, que ficava ao arbítrio do obreiro, o que afasta o direito às horas extraordinárias postuladas. Proc. 32354/98 - Ac. 5ªTurma 9227/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 92

**HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSICÃO.** Não pode ser considerado tempo à disposição, aquele que o empregado expende para guardar o material de trabalho próprio para a sua atividade laboral e aguardando a saída da condução, fornecida pela empresa, desde que esse tempo não exceda os limites do razoável. Proc. 35167/98 - Ac. 5ªTurma 9037/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 85

**HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** O art. 7º, inciso XIII, da CF convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona acordo ou convenção coletiva de trabalho, refere-se a acordo individual. Plenamente válida, portanto, a pactuação havida entre empregado e empregador, que institui regime de compensação e prorrogação de horas. Proc. 29995/98 - Ac. 5ªTurma 8986/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A omissão de que trata o Enunciado n. 338, do C.TST, está condicionada ao cumprimento de determinação judicial, ou seja, a inversão do ônus probatório somente ocorre contra a parte que, após instada pelo Juízo a apresentar documentos, não o faz, ou o faz parcialmente. Assim, a simples ausência de determinados cartões de ponto na peça defensiva da reclamada não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 30821/98 - Ac. 5ªTurma 8993/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT.** A não concessão, pelo empregador, do intervalo mínimo intrajornada, acarreta a imposição de indenização àqueles que violarem a determinação legal, razão pela qual, nesse caso, não há que se falar em serviço extraordinário a ser remunerado, mas sim, em punição à violação legal. Assim, se provada a supressão, o que não ocorreu no caso em tela, não seria devido o pagamento de hora extra, mas tão-somente do adicional pertinente, pois o tempo trabalhado pela reclamante no horário do intervalo intrajornada, já teria sido remunerado como hora normal de trabalho, pois a jornada de trabalho da obreira jamais extrapolou as oito horas diárias (ou quatro horas aos sábados). Também quanto ao ônus da prova, razão assiste ao inconformismo da recorrente, pois a comprovação da não fruição do intervalo para refeição e descanso deveria ter sido feita pela reclamante, pois fato constitutivo de seu direito. Proc. 30253/98 - Ac. 5ªTurma 8989/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

**HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS DIAS FERIADOS.** Nos dias feriados há o reflexo das horas extras nos moldes dos descansos semanais remunerados, tidos como dias não trabalhados e remunerados. Proc. 18316/99 - Ac. SE 10841/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

**HORAS EXTRAS. PROVA. VALIDADE.** Havendo determinação expressa do Juízo quanto à forma de apuração de diferenças de horas extras, a determinação judicial deve ser respeitada, mesmo que a parte não ofereça impugnação expressa sobre o demonstrativo ofertado pelo trabalhador. A verdade real sobrepõe-se às omissões da parte litigante. Proc. 29979/98 - Ac. 1ªTurma 10366/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 34

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. IMPUGNAÇÃO.** Presumem-se verdadeiros os horários registrados nos controles exigidos pelo art. 74, § 2º, da CLT. Se tais controles foram impugnados por não corresponderem à realidade, é ônus do empregado fazer a prova do fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extras (art. 333, I, do CPC). **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** A estabilidade provisória da gestante não alcança as empregadas contratadas a prazo determinado. Proc. 34418/98 - Ac. 1ªTurma 11470/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA.** O alegado intervalo insuficiente (art. 71, § 4º, CLT) não foi comprovado, pois a única testemunha do reclamante apresenta depoimento contraditório à própria inicial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO CONTESTADA.** A reclamada não contestou a alegada identidade de funções, apenas limitou-se a afirmar que o reclamante nunca substituiu o paradigma, fato jamais alegado na inicial. Assim, idênticas as funções os salários devem ser equiparados. **DESCONTOS SALARIAIS. DANO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO.** Incogitável desconto salarial por dano em razão de culpa do empregado, quando inexistente qualquer contratação prévia. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** Indevida a devolução de descontos autorizados dos

prêmios de seguro de vida, na conformidade da 6ª Súmula deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. As horas extraordinárias eram habituais, portanto incidem no cálculo dos descansos semanais remunerados (Enunciado n. 172) e dos sábados, para bancário, em decorrência de norma coletiva. COMISSÕES EVENTUAIS PELA VENDA DE PAPÉIS. BANCÁRIO. As comissões pela venda de papéis, recebidas pelo reclamante, foram eventuais, fato que impede a integração aos salários. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. O reclamante está assistido pelo sindicato e juntou atestado de pobreza, portanto devidos os honorários advocatícios. Proc. 32771/98 - Ac. 1ª Turma 11439/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente regional, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias.” Proc. 32803/98 - Ac. 1ª Turma 11440/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL ACORDO TÁCITO. A CF/88, no seu art. 7º, inciso XIII, faculta a compensação de horários e a redução da jornada somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na conformidade do art. 59 da CLT. deverá ser acordo escrito, inaceitável a alegação de acordo tácito. Proc. 36637/98 - Ac. 1ª Turma 12650/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

HORAS EXTRAS. PERÍCIA CONTÁBIL. As horas extraordinárias foram apuradas através de perícia contábil, não impugnada pela recorrente, que não apresenta qualquer argumento que possa infirmá-la. Proc. 36764/98 - Ac. 1ª Turma 12654/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. Proc. 36322/98 - Ac. 1ª Turma 12641/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus da prova do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual na hipótese, não se desincumbiu a recorrente. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. E, para tanto, necessária a declaração expressa do beneficiário ou, quando muito, por procurador com poderes expressos para fazê-lo. Isso porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe.” Proc. 35904/98 - Ac. 1ª Turma 12623/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 51

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST.” Proc. 20199/98 - Ac. 1ª Turma 12436/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. Em face da expressa ressalva contida no art. 57 da CLT, não se aplica ao gerente bancário o disposto no inciso II do art. 62, mas a norma específica do § 2º do art. 224 do mesmo diploma legal. Proc. 35897/98 - Ac. 1ª Turma 12622/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 50

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL IMPRECISA E DISCREPANTE. A imprecisão e a discrepância tanto do depoimento pessoal do reclamante como das testemunhas, quanto à jornada de trabalho descrita na inicial, transmite incerteza, mantendo-se inabalável os controles de horário carreados aos autos e não impugnados pelo recorrente. Proc. 35769/98 - Ac. 1ªTurma 12617/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 50

HORAS EXTRAS. NÃO PROVADAS. A análise da prova apresentada demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a realização de jornada extraordinária. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus probatório da redução de jornada no período do aviso prévio é do reclamado, e este não se desincumbiu do encargo, uma vez que não apresentou prova robusta que demonstrasse a redução do horário de labor do autor. Proc. 35681/98 - Ac. 1ªTurma 12612/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 50

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Esposo do entendimento segundo o qual ao empregado bancário, ocupante de cargo de confiança, é depositada fidúcia técnica, que, não necessariamente, comporta funções de direção, gerenciamento ou chefia, e, desde que remunerado o cargo nas condições previstas no art. 224, § 2º, “in fine”, não sujeitam os ocupantes à jornada especial dos bancários. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA. Indevida a devolução de descontos autorizados dos prêmios de seguro de vida, na conformidade da 6ª Súmula deste Tribunal.” Proc. 34983/98 - Ac. 1ªTurma 12587/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA DO ART. 62, I, DA CLT. Não tem direito a horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Proc. 34776/98 - Ac. 1ªTurma 12575/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 48

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. Na hipótese em exame, o autor desincumbiu-se satisfatoriamente de seu “onus probandi”, ao apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras não pagas, por amostragem, demonstrando a dessemelhança entre os controles de ponto e os recibos salariais.” Proc. 34521/98 - Ac. 1ªTurma 12563/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 48

HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS. É salarial a natureza jurídica do adicional de horas extras, pois, assim como o salário é contraprestação do trabalho. Proc. 24056/99 - Ac. 2ªTurma 11508/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/4/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 32402/98 - Ac. 1ªTurma 11430/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. A análise por amostragem dos comprovantes de pagamento e dos cartões de ponto demonstra que o reclamante não recebeu corretamente as horas extras laboradas; portanto, devidas as diferenças. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mês de competência. Proc. 32437/98 - Ac. 1ªTurma 11431/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. GANHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O ganho por produção não retira o trabalhador dos limites temporais da jornada de trabalho preconizada pelo inciso XIII do art. 7º da CF. Adicional extraordinário devido para observância do comando constitucional de que a jornada extraordinária deve ter remuneração superior à hora normal. Proc. 29169/98 - Ac. 1ªTurma 15012/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. IMPOSSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “ultra petita”, a teor dos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT.” Proc. 1699/99 - Ac. 3ªTurma 15430/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 80

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O fato de receber salário por produção não retira do empregado o direito de receber como extras as horas trabalhadas excedentes da jornada normal, como no caso dos autos, fazendo jus o trabalhador ao respectivo adicional de horas extras sobre as excedentes, já que as horas trabalhadas encontram-se remuneradas através do salário por produção. Proc. 1860/99 - Ac. 3ªTurma 15443/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /5/2000, p. 80

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIOS. INVALIDADE. Os controles de horários mantidos pelo empregador, ainda que reconhecidos por ajuste coletivo, devem retratar com fidelidade os horários de trabalho, sob pena de invalidade. Os ajustes coletivos não se prestam a convalidar a fraude. Proc. 31566/98 - Ac. 1ªTurma 13701/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Aquele que pretende ver seu pedido concedido, deve provar robustamente o que alega, sob pena de não ter amparada sua pretensão, a rigor do art. 818, da CLT. Se a reclamada junta controles de horário e recibos de pagamento, deve o reclamante apontar as diferenças que entende devidas, demonstrando-as, sob pena de ver indeferido o pleito. Proc. 31200/98 - Ac. 5ªTurma 13956/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 27

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EQUIVALENTE A 80% DO ORDENADO. ART. 62, II, DA CLT. Se a prova documental indica que durante o período imprescrito ocupou o reclamante os cargos de Supervisor e Gerente Administrativo e foi remunerado com Gratificação de Função equivalente a cerca de 80% de seu ordenado, torna-se obrigatória a aplicação do art. 62, II, da Lei Consolidada. Proc. 35058/98 - Ac. 5ªTurma 13960/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 28

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A prova de suas alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818, CLT), sendo do autor o ônus quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, CPC), no caso o trabalho em horário extraordinário. Inexistindo determinação judicial para que a empregadora juntasse aos autos os cartões de ponto do empregado, inobstante tenha ele requerido tal providência em sua inicial, não há se falar em inversão do ônus da prova, nem em aplicação da pena prevista pelo art. 359 do CPC. Proc. 2291/99 - Ac. 5ªTurma 13977/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 28

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Apresentando o empregador controles de horário válidos, ofertando planilhas diárias das horas laboradas e os comprovantes de pagamento efetuados, cabe ao trabalhador demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças a seu favor - art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 31877/98 - Ac. 1ªTurma 13708/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIXANDO MÉDIA DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. É legal a negociação coletiva em que é fixada a obrigação da empresa pagar 50 horas extras ao motorista ou auxiliar de entrega, posto que leva em conta a dificuldade do empregador em mensurar o efetivo tempo em que o trabalhador esteve ativando em seu proveito. O Legislador Constituinte houve por bem inserir na Carta Política/88 o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização, inclusive, no tocante à redução de salários e a redução da jornada de trabalho, bem como alteração nos turnos de revezamento. Nego Provimento. Proc. 30498/98 - Ac. 1ªTurma 13678/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 18

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. Reconhecendo a sentença, com base em análise pormenorizada da prova dos autos, a existência de diferenças de horas extras a favor do trabalhador, cabe ao empregador, em sede recursal, demonstrar objetivamente o desacerto da decisão. Alegações recursais genéricas não se prestam a tanto. Proc. 28842/98 - Ac. 1ªTurma 14999/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO E INTEGRAÇÃO. A supressão de horas extraordinárias com a conseqüente integração dos valores havidos habitualmente é legal, competindo ao trabalhador provar a existência de prejuízos com a implantação do Plano de Cargos e Salários a partir de setembro/89, que incluiu na somatória da remuneração, além de outros títulos, os valores relativos às horas extras então suprimidas. Nego provimento. Proc. 30377/98 - Ac. 1ªTurma 13670/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. O inciso XXIX do art. 7º da CF estabelece o adicional mínimo para a remuneração do labor extraordinário, devendo ser respeitados os adicionais superiores fixados em normas coletivas, durante o período de vigência das mesmas. Proc. 3117/99 - Ac. 1ªTurma 15890/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao trabalhador o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito a diferenças de horas extras trabalhadas e não quitadas pelo empregador - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 3258/99 - Ac. 1ªTurma 15895/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. GANHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O trabalho por produção não é fator de exclusão do trabalhador dos limites da duração da jornada de trabalho. Assim não excepcionou o Texto Constitucional - inciso XIII do art. 7º -, tampouco o art. 62 da CLT. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Proc. 3222/99 - Ac. 1ªTurma 15894/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 340, DO C. TST. Se a norma coletiva da categoria, prevê expressamente pagamento das horas trabalhadas e do adicional normativo, não há espaço para a aplicabilidade do Enunciado n. 340, do C. TST, frente à superioridade do pacto coletivo, inclusive por expressa determinação constitucional. Proc. 5757/99 - Ac. 2ªTurma 16276/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 26

HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA. O empregador que não atende à determinação de juntada dos controles da jornada do trabalhador tem contra si a presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na peça inicial da reclamatória, por força do disposto no art. 359 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 2386/99 - Ac. 1ªTurma 15867/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. Não faz jus à percepção de horas extras o vendedor que se ativa em trabalho externo, não sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Proc. 4553/99 - Ac. 1ªTurma 15949/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 12

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. A jurisprudência dominante entende ser razoável fixar-se uma margem para o registro de cartões de ponto, em face da impossibilidade de todos os empregados marcarem-nos simultaneamente. Na hipótese dos autos, razoável a fixação dessa margem em dez minutos. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos.” Proc. 32632/98 - Ac. 1ªTurma 16043/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 16/5/2000, p. 16

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas extras entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício do consentimento. Proc. 6171/99 - Ac. 2ªTurma 16286/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 27

HORAS EXTRAS. GERENTE. NÃO CABIMENTO. O exercício do cargo de gerente, com poderes de mando e gestão em nome do empregador, e com percepção de padrão salarial elevado em relação aos demais empregados, retira do trabalhador o direito à percepção de horas extras, ante a exceção preconizada pelo inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 2482/99 - Ac. 1ªTurma 15870/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. O empregador, ao asseverar que as horas de refeição não gozadas eram quitadas como extras, atrai para si a prova da improcedência do direito acionado pelo autor. Proc. 2433/99 - Ac. 1ªTurma 15869/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Ao pleitear diferenças de horas extras, incumbe ao obreiro o ônus da prova

quanto à inexatidão dos recibos de pagamento carreados aos autos, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 5249/99 - Ac. 3ªTurma 16556/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 38

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Havendo pagamento de horas extraordinárias em todos os meses do contrato de trabalho, comprovada está a habitualidade, devendo as mesmas integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Proc. 3252/99 - Ac. 3ªTurma 16355/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante exercia cargo de confiança bancária (“supervisor”), subordinado ao gerente geral, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, em face do que preceitua o citado art. 57, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos.” Proc. 416/99 - Ac. 1ªTurma 18737/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, ao apresentarem prova robusta e convincente do labor extraordinário. Proc. 319/99 - Ac. 1ªTurma 18735/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. Os intervalos para refeições e descansos não têm o condão de interromper turnos de revezamento. Proc. 261/99 - Ac. 1ªTurma 18733/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras em seu favor, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A reclamada negou a identidade de funções e afirmou que os paradigmas apontados foram admitidos em data bem anterior em relação ao autor, fato este sequer impugnado. Destarte, por não ter o autor comprovado o fato constitutivo do direito à perseguida equiparação salarial, a manutenção da r. sentença de origem, que denegou o pedido, é medida que se impõe. Proc. 1465/99 - Ac. 1ªTurma 18771/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL IMPRECISA E DISCREPANTE. A imprecisão e a discrepância tanto do depoimento pessoal do reclamante como das testemunhas, quanto à jornada de trabalho descrita na inicial, transmite incerteza, que impossibilita o deferimento das horas extraordinárias. Proc. 725/99 - Ac. 1ªTurma 18747/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. MULTA. DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM OBSERVÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, MAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-desemprego),

uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação.” Proc. 1096/99 - Ac. 1ªTurma 18758/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. PROVA. Controles de horários invalidados pela prova testemunhal não se prestam para comprovar a jornada de trabalho do trabalhador. Proc. 33433/98 - Ac. 1ªTurma 17945/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. PROVA. A inexistência de controles efetivos da jornada de trabalho remete à apuração dos fatos pela prova oral, com maior valorização daquela produzida por quem detém o ônus probatório - art. 818 da CLT. Proc. 29603/98 - Ac. 1ªTurma 18192/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova da realização de trabalho em sobrejornada é do reclamante, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito e, ainda, por cuidar-se de fato extraordinário, não pode ser presumido, devendo ser provado cabalmente. Proc. 5441/99 - Ac. 3ªTurma 19218/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 63

## HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º DA CLT. INTERVALO REDUZIDO. A prova dos autos é inconcussa quanto à redução do intervalo intrajornada. Portanto, procedente o pedido de horas extraordinárias com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT em período em que não havia a autorização do Ministério do Trabalho de que cuida o § 3º desse citado dispositivo legal. Proc. 1593/99 - Ac. 1ªTurma 17848/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA NÃO IMPUGNADOS. ÔNUS DA RECLAMANTE INDICAR DIFERENÇAS. Não impugnados os controles de jornada carreados aos autos, cabia à reclamante indicar diferenças de horas extras em seu favor, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO REGULAR DE EPI. O expert apresentou em seu laudo pericial conclusão técnica demonstrando que os EPI's fornecidos de forma regular eram suficientes para neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho, fato que não restou infirmado pela reclamante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A reclamada negou o direito perseguido, e a única testemunha da reclamante foi flagrada em evidente contradição, a par ainda de deixar claro que sequer houve simultaneidade no dispêndio de eventual trabalho de igual valor. Proc. 2024/99 - Ac. 1ªTurma 18790/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 46

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. A análise por amostragem dos comprovantes de pagamento e dos cartões de ponto demonstra que o reclamante não recebeu corretamente as horas extras laboradas; portanto, devidas as diferenças. Proc. 1896/99 - Ac. 1ªTurma 18789/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 46

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo para refeições. Assim, correta a r. sentença ao determinar o pagamento de trinta minutos na forma do § 4º do art. 71 da CLT. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. Não há se falar em compensação da vantagem financeira, uma vez que somente as verbas de caráter idêntico podem ser compensadas. Proc. 1521/99 - Ac. 1ªTurma 18773/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. CABIMENTO. O trabalho por produção não é fator de exclusão do trabalhador dos limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Assim não excepcionou o texto constitucional. Inciso XIII do art. 7º -, tampouco o art. 62 da CLT. E onde não excepcionou o legislador não cabe ao intérprete fazê-lo. Demais disso, no meio rural, a Lei n. 5.889/73, também não afasta o trabalhador que ganha por produção daqueles limites de duração da jornada. Portanto, extrapolados tais limites, é-lhe devido o acréscimo extraordinário. Proc. 4518/99 - Ac. 1ªTurma 19791/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao trabalhador incumbe comprovar o trabalho extraordinário alegado na inicial. Se a análise da prova apresentada demonstrar que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, por deixar de apresentar prova robusta e convincente da sobrejornada, o deferimento do pleito de horas extras é indevido. Proc. 4163/99 - Ac. 1ªTurma 19786/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

HORAS EXTRAS. Jornada 12/36. Intervalos não observados. Cálculo. Restrição aos dias trabalhados. Proc. 2340/00 - Ac. SE 24086/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

HORAS EXTRAS. ANÁLISE LIMITADA AO PEDIDO. O Juiz, ao decidir a demanda, em decorrência do princípio dispositivo, está adstrito ao pedido formulado pelo autor, devendo pronunciar-se nos estritos limites em que a lide foi proposta, decidindo apenas as questões para as quais se invocou a tutela jurisdicional. Se o reclamante, na inicial, circunscreve o fato gerador do direito pretendido à supressão dos intervalos intrajornada, não há como reconhecer horas extras oriundas da extrapolação da jornada. Por outro lado, a alteração do pedido procedida em réplica à contestação não pode ser admitida, eis que afronta os princípios da imutabilidade da ação e do contraditório. Portanto, é correta a decisão originária: o Juízo, ao compor a lide, não poderia decidir além do pedido (“ultra petita”), pois isso comprometeria a decisão, afetando sua eficácia.” Proc. 4076/99 - Ac. 5ªTurma 22569/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 71

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE SALDO DE MÊS ANTERIOR, NO MÊS SUBSEQÜENTE. VALIDADE. Evidente que havendo o fechamento do ponto no dia 25 de cada mês, as horas extras trabalhadas a partir do dia 26, não serão pagas no próprio mês, visto que não apuradas. Por outro lado, são corretamente pagas no mês subseqüente, mesmo que nesse mês não tenham sido, por exemplo, feitas quaisquer horas extras, não se falando, destarte, em compensação, conforme concluído pela r. sentença recorrida, mas sim em correto pagamento de sobras no mês subseqüente. Proc. 4539/99 - Ac. 5ªTurma 23540/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 74

HORAS EXTRAS. SISTEMA 7x1. NÃO CABIMENTO. A par de haver acordo de trabalho autorizando a instituição do sistema de trabalho 7X1, constata-se que a folga semanal não foi desrespeitada. A norma é esclarecedora no sentido de demonstrar que não há prejuízo aos trabalhadores: “neste sistema (7x1), ao fim do ciclo de 7 (sete) semanas, o empregado terá gozado 7 (sete) RSR (Repouso Semanal Remunerado), sem nenhum prejuízo quanto à quantidade de dias destinados a repouso”. Por outro lado, a cláusula coletiva estabelece o descanso duplo e não um acréscimo pecuniário, como pretende o recorrente. Tal disposição compensa a redução anterior, não havendo que se falar em qualquer tipo de ressarcimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELISÃO DO AGENTE. NÃO CABIMENTO. Constatado pelo Expert que havia, na empresa, à disposição dos obreiros, o creme protetor para as mãos, elemento apto a desconstituir a insalubridade, e, sobretudo, constatado que “os funcionários que trabalhavam no local estavam utilizando de forma adequada cremes protetores para as mãos”, não há que se falar em pagamento do adicional.” Proc. 4151/99 - Ac. 5ªTurma 22570/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 71

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ao pleitear horas extras decorrentes do intervalo para refeição e descanso e tendo o reclamado alegado o respectivo pagamento, incumbe ao obreiro o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos de pagamento carreados aos autos pelo empregador, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 3865/99 - Ac. 3ªTurma 24197/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. LIMITAÇÃO. Se a prova oral produzida demonstra o labor em domingos e feriados, mas estabelece limitação temporal para o desenvolvimento das atividades do obreiro nestes dias, não pode subsistir decisão que, considerando a negativa dos reclamados e a prova do labor por uma hora em referidos dias, concluiu razoável o deferimento da jornada integral. Se a prestação laboral aos domingos e feriados limitava-se ao trato de pequena quantidade de animais, é medida de justiça a limitação da sobrejornada. Acolhe-se, portanto, a irresignação dos reclamados, para limitar a condenação dos domingos e feriados trabalhados a uma hora extra diária. JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA FRUSTRADA. CONFIGURAÇÃO. A tentativa de agressão é fato suficiente para ensejar o despedimento motivado do empregado, eis que torna impossível a subsistência do vínculo. Ainda que impedido por terceiro de arremessar a garrafa no empregador, a intenção, por si só, configura a gravidade dos fatos, não havendo que se falar em rigor na punição, como pretende o recorrente. Proc. 3285/99 - Ac. 5ªTurma 22564/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 71

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Ao pleitear diferenças de horas extras e de adicional noturno, incumbe ao obreiro o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos de pagamento carreados aos autos pelo empregador, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 2602/99 - Ac. 3ªTurma 24167/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. MATERNIDADE DE CAMPINAS. Não se aplicam os termos das Convenções Coletivas de Trabalho dos estabelecimentos de serviços de saúde ao funcionário contratado pela Maternidade de Campinas para laborar junto ao Terminal Rodoviário desta cidade, nas funções de guarda volumes. O trabalhador, nessas condições, não pode ser enquadrado nas atividades de apoio hospitalar constantes da norma coletiva, como pretendido na exordial, pois seus serviços não guardam qualquer relação com tais atividades. Por certo que a um guarda volumes de rodoviária não se pode dar o mesmo tratamento dispensado aos profissionais que laboram dentro da instituição hospitalar, eis que estes têm direito a tratamento diferenciado (donde se inclui a jornada especial), que lhes é plenamente legítimo. Pretender estender tais condições para um funcionário de rodoviária chega a ser moralmente questionável. Proc. 4641/99 - Ac. 5ªTurma 22255/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 69

HORAS EXTRAS. GERENTE, ART. 62, II, DA CLT. Configura-se claramente o exercício de cargo confiança quando a própria empregada reconhece que substituíra o empregador em suas ausências, possuindo autonomia nas decisões importantes a serem tomadas. Enquadra-se a autora na exceção legal, não estando adstrita aos preceitos relativos à duração do trabalho. Proc. 3382/99 - Ac. 5ªTurma 22226/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

HORAS EXTRAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CC. ADMISSIBILIDADE NAS AÇÕES TRABALHISTAS. Na hipótese, o instrumento coletivo da categoria prevê multa para o caso de atraso de pagamento de salários. No entanto, impõe-se limitar a multa convencional ao valor do principal, na forma do art. 920 do CC, pois essa norma configura princípio geral de direito a ser observado também nas ações trabalhistas. Nesse sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 54 da SDI do C. TST. Proc. 37183/98 - Ac. 1ªTurma 22913/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus em comprovar o cumprimento de jornada extraordinária competia ao autor (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), encargo processual do qual não se desvencilhou, vez que sua única testemunha não trabalhava com o reclamante no mesmo veículo. Inexistiu prova de labor no intervalo entre jornadas. Também, não há que se falar em tempo à disposição no percurso até a casa do diretor (CLT, art. 4º), eis que trata-se de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho. Inaplicável à espécie, pois, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 90 do C. TST. Recurso ordinário improvido. Proc. 8395/99 - Ac. 3ªTurma 24878/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO INCORRETA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada refutado o direito do reclamante ao pagamento de integração de horas extras e adicional noturno, consubstanciando sua defesa no adimplemento da verba, quando devida, competia ao autor produzir, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que a reclamada descumprira seu dever. O autor, entretanto, sequer apontou quais seriam as diferenças devidas, o que torna inadmissível qualquer condenação nesse sentido. Proc. 31677/98 - Ac. 5ªTurma 25610/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 31

HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. A reclamante era horista, tendo sido contratada na vigência da atual Constituição; portanto, as horas excedentes de seis diárias deverão ser remuneradas somente com o adicional, porque já remuneradas singelamente. Proc. 9600/99 - Ac. 1ªTurma 26283/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 47

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. RECONHECIMENTO DE LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS. DIREITO A QUINZE MINUTOS DE INTERVALO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período para descanso e alimentação - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrejornada, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Sendo reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento, há que se deferir os quinze minutos a que faz jus o obreiro, a teor do art. 71, § 1º, consolidado, além do adicional correspondente. Proc. 8635/99 - Ac. 2ªTurma 26329/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 48

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo para refeições, sendo que os outros trinta minutos eram pagos de forma insuficiente, pois não abrangiam a totalidade de dias laborados pelo reclamante no mês com a redução do intervalo para refeição e o adicional

legal de 50%. Portanto, devidas as diferenças a título de horas extraordinárias em face do intervalo intrajornada reduzido. Proc. 3707/99 - Ac. 1ªTurma 26197/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. O empregado prestador de serviço externo (motorista), sujeito a controle de jornada de trabalho, faz jus ao pagamento de horas extraordinárias. Proc. 3827/99 - Ac. 1ªTurma 26203/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. Proc. 4424/99 - Ac. 1ªTurma 26209/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo para refeições. Assim, correta a r. sentença ao determinar o pagamento de trinta minutos na forma do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 4625/99 - Ac. 1ªTurma 26214/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

HORAS EXTRAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. O reclamante não está representado pelo sindicato da categoria e, recebendo mais que dois salários mínimos quando da rescisão, não juntou aos autos atestado de pobreza. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Proc. 4644/99 - Ac. 1ªTurma 26215/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

HORAS EXTRAS. MAQUINISTA. ART. 71, § 4º. DA CLT. INAPLICABILIDADE FRENTE AO § 5º DO ART. 238 DA CLT. Pessoal de equipagens de trens, incluídos os maquinistas, têm regulamentação específica em relação ao intervalo intrajornada, porquanto tomam refeições nas próprias composições ferroviárias, fazendo-se substituir pelo auxiliar, ou nas paradas em estações existentes durante o trajeto, computando a integralidade desse tempo como de efetivo serviço (§ 5º. do art. 238 da CLT), mesmo tendo existido o descanso e a fruição, situação legal que, por encerrar exceção específica, afasta a incidência da regra legal do §4º. do art. 71 da mesma Consolidação. Proc. 10204/99 - Ac. 5ªTurma 26720/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/7/2000, p. 58

HORAS EXTRAS. NÃO PROVADAS. O recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, posto que não comprovou a realização de horas extraordinárias superiores ao admitido e pago pelo reclamado. Proc. 3610/99 - Ac. 1ªTurma 26193/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

ORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 2663/99 - Ac. 1ªTurma 26162/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. As testemunhas trazidas pelo obreiro foram convergentes e claras, ambas afirmando categoricamente que nos cartões de ponto era consignado apenas o horário contratual, o que era feito por uma pessoa designada pela reclamada, acrescentando que, quando ocorria de o próprio reclamante “picar” o cartão em horário posterior ao término da jornada, no dia seguinte teria que marcar seu horário de entrada mais tarde, embora começasse a laborar no horário correto. Tal fato que se constata de praticamente todos os cartões de ponto acostados com a defesa. Portanto, em que pese as testemunhas do autor não terem presenciado as suas saídas tardias do trabalho, perfeitamente válidos os seus depoimentos, estando correta a r. sentença de primeira instância, que acolheu parcialmente o pedido, demonstrando ter perseguido a verdade real dos fatos.” Proc. 3496/99 - Ac. 1ªTurma 26188/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo para compensação de horas, firmado com a chancela da entidade sindical, na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, produz efeito jurídico, na medida em que restou observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas, portanto, as horas extras excedentes à 6ª diária. Proc. 1391/99 - Ac. 2ªTurma 25852/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 37

HORAS EXTRAS. PROVA DEFICIENTE E FRÁGIL. Indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, porque a prova testemunhal apresentada pelo reclamante é deficiente e frágil. Prova inábil para ceder as horas demandadas. Proc. 3058/99 - Ac. 1ªTurma 26176/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. As horas extras habitualmente prestadas refletem nas demais verbas trabalhistas e integram o cálculo da remuneração, devendo o seu deferimento limitar-se ao “quantum” comprovado.” Proc. 8865/99 - Ac. 1ªTurma 26147/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIOR À LEI N. 8.923/1994. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, que não resulta em majoração da jornada, antes da Lei n. 8.923/94, constitui apenas infração administrativa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. A jurisprudência dominante entende ser razoável fixar-se uma margem para o registro de cartões de ponto, em face da impossibilidade de todos os empregados marcarem-nos simultaneamente. Na hipótese dos autos, razoável a fixação dessa margem em dez minutos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A pretensão obreira fundamenta-se no art. 461 da CLT, devendo obter sustentação através de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. Ocorre que a prova emprestada admitida pelas partes evidencia que as funções da reclamante e das paradigmas não eram idênticas, motivo pelo qual, por não ter a autora comprovado o fato constitutivo do direito à perseguida equiparação salarial, a manutenção da r. sentença de origem, que denegou o pedido, é medida que se impõe. Proc. 2510/99 - Ac. 1ªTurma 26159/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. Cuidando de estação classificada como do interior (art. 237, alínea “d”), não há como manter o deferimento de 15 minutos a título de horas extras para o guarda de cancela o qual passa a maior parte do tempo na ociosidade, mesmo porque, segundo disposição do art. 243 da CLT, nos serviços intermitentes do ferroviário não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho. Dou provimento para julgar improcedente a reclamação.” Proc. 35387/98 - Ac. 1ªTurma 24562/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/7/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO SUPRIMIDO DEVIDAMENTE REMUNERADO. A prova dos autos é inconcussa quanto à devida quitação do intervalo, com o pagamento da hora suprimida acrescida de adicional de horas extraordinárias; portanto, improcedente o pedido de diferenças de horas extraordinárias com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 8414/99 - Ac. 1ªTurma 24494/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 8

HORAS EXTRAS. DEVIDAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. Ainda que exercente do cargo de motorista, havendo efetivo controle sobre os horários praticados, somado ao fato de inexistir anotação de trabalho externo na CTPS do obreiro, e restando comprovado que havia extrapolação da jornada contratual, não há como afastar o direito às horas extraordinárias, por não enquadrado o reclamante na exceção do art. 62 da CLT. Proc. 22881/99 - Ac. 3ªTurma 24657/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. HABITUALMENTE PAGAS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSADA “GRATIFICAÇÃO” DE QUE CUIDA O § 1º DO ART. 457 DA CLT. A inclusão de sessenta horas extraordinárias mensais nos vencimentos do reclamante não tem natureza jurídica de “gratificação” (art. 457, § 1º da CLT), tendo tal pagamento sido instituído para remunerar horas extraordinárias, cuja supressão, ocorrida na hipótese dos autos, comportaria acerto indenizatório (Enunciado n. 291 do C. TST) que, entretanto, não foi objeto do pedido. Recurso a que se nega provimento.” Proc. 34507/98 - Ac. 1ªTurma 27886/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 30

## **HORAS EXTRAS**

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. Faz jus à percepção de horas extras o motorista que se ativa em trabalho externo sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Proc. 3133/99 - Ac. 1ªTurma 28419/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 41

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Inclusão de comissões e gratificações pré-ajustadas. Devida. Os títulos salariais pagos dentro do mês devem compor a base de cálculo das horas extras, na forma do § 1º, do art. 457 da CLT. Proc. 20514/99 - Ac. SE 28389/00. Rel. Fany Fajerstern. DOE 31/7/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO. O cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, por constituir-se em exceção, deve ser sobejamente demonstrado. A simples denominação de cargo de “assistente de gerência” não afasta o direito do bancário à percepção da 7ª e 8ª horas como extras.” Proc. 4223/99 - Ac. 1ªTurma 27719/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O depósito recursal, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não viola o princípio da isonomia. Proc. 7549/99 - Ac. 1ªTurma 27801/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

HORAS EXTRAS. INTERVALOS ANOTADOS E NÃO CONCEDIDOS. A prova dos autos demonstra que os intervalos constantes dos cartões de ponto não eram concedidos. Portanto, comprovadas as horas extraordinárias deferidas. Proc. 30600/98 - Ac. 1ªTurma 27880/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 30

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de Gerente de Contas não exige o empregador do pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária. Só não se aplicam os limites de horário aos empregados investidos de mandato que, em razão de suas atribuições, trabalhem fora da jornada normal, fiscalizam-se a si próprios, desde que o objetivo principal seja a consecução dos fins empresariais, detenham encargos de gestão e amplos poderes de comando, independência para decidir, e influir nos destinos da empresa. Somente esses se enquadram no art. 62 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Proc. 4036/99 - Ac. 1ªTurma 27713/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURADAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, para a marcação do cartão de ponto, não se configuram como tempo à disposição do empregador, pela inexistência de labor efetivo, donde não se caracterizam como jornada extra, desde que inferiores a cinco minutos. Proc. 4079/99 - Ac. 1ªTurma 27716/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N. 338 DO C. TST. NÃO APLICÁVEL. A ausência de determinação judicial para que o empregador junte os cartões de ponto, não autoriza a aplicação do Enunciado n. 338 do C. TST e do art. 359 do CPC, sendo que o inconformismo recursal resta precluso, diante do encerramento da instrução processual na fase cognitiva da ação. Proc. 12367/96 - Ac. SE 27347/00. Rel. Fany Fajerstern. DOE 31/7/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Demonstra-se impertinente a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras se as provas produzidas pelo autor não possibilitam uma conclusão segura quanto à jornada cumprida. Proc. 25250/98 - Ac. 5ªTurma 27481/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. FERROVIÁRIO. A condição do reclamante (maquinista) é personalíssima em relação à regra disposta aos empregados em geral, que laboram em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF/88), eis que se trata de ferroviário enquadrado na categoria “C”, dos arts. 237 e 239 da CLT, razão pela qual, nos termos do que preceituam os mencionados artigos, faz jus à jornada normal de 08 (oito) horas de trabalho. Veja-se que, apesar do reclamante laborar em turnos os mais díspares, estes não eram ininterruptos, sendo certo que laborava em escalas, obedecendo o horário das composições que conduzem passageiros e cargas. Por outro lado, analisando-se os termos do art. 7º, inciso XIV da CF, vê-se que para o mesmo, importam apenas e tão-somente as condições em que as tarefas estabelecidas estão sendo realizadas, ou seja, o que define a redução é a forma de cumprimento da jornada pelos empregados.” Proc. 28878/98 - Ac. 5ªTurma 27486/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

HORAS EXTRAS. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. A Lei n. 3.999/61 estipula jornada especial máxima de quatro horas diárias para médicos e técnicos. O labor excedente deverá ser remunerado como extra. Para que seja possível o labor em regime diverso, faz-se necessária a existência de contrato por escrito entre as partes, que indique a jornada diária e, se houver, também deverá constar a forma de compensação. Proc. 12798/96 - Ac. SE 27348/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS PRÊMIOS AJUSTADOS. DEVIDA. Os “prêmios” pagos habitualmente integram o contrato de trabalho para todos os efeitos (§ 1º, do art. 457 da CLT.)” Proc. 21766/99 - Ac. SE 27352/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da jornada de trabalho alegada e delimitada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. O normal se presume, o excepcional deve ser comprovado por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333 I). O reclamante, em momento algum, apresentou elementos que demonstrassem horas extras laboradas e impagas. Deixou de apontar a existência de diferenças entre os cartões de ponto e os respectivos “holleriths”, e nem sequer requisitou perícia contábil para fixar o valor do crédito que entendia ter direito. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS TEMPESTIVO. O § 6º do art. 477 do texto consolidado deixa claro que o pagamento dos títulos e valores decorrentes da rescisão contratual deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa (letra “b” do mesmo). Constatada a tempestividade no pagamento das verbas rescisórias é indevida a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT.” Proc. 6737/99 - Ac. 3ªTurma 29078/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 2

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO TRABALHADO. EXCESSO AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO USUFRUTO. ÔNUS DA RECLAMADA. A não consignação do intervalo para refeição e descanso no registro do empregado ou nos cartões de ponto remete o ônus da prova ao empregador, porquanto este tem a obrigação legal de efetuar o registro. Proc. 23598/96 - Ac. SE 29852/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 15

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N. 85 DO E. TST. Defere-se a aplicação do r. posicionamento contido no Enunciado n. 85 do E. TST quando o Autor confirma a compensação de horas de trabalho. Proc. 11631/99 - Ac. 1ªTurma 30531/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

HORAS EXTRAS. INTERVALOS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR SEM PREVISÃO LEGAL. DEVIDO O PAGAMENTO DAS HORAS COMO SUPLEMENTARES. Trata-se de tempo à disposição do empregador, o intervalo intrajornada não previsto em lei. Exegese dos arts. 4º e 71 da CLT, e orientação contida no Enunciado n. 118 do C. TST. Proc. 18098/96 - Ac. SE 29932/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. MENSALISTA. DIREITO AO ADICIONAL SOBRE AS HORAS SUPLEMENTARES. O mensalista que recebe o pagamento total das horas contratuais trabalhadas no mês, e labora em turnos de revezamento, tem direito apenas ao adicional de 50% de horas extras, visto que a jornada básica já foi remunerada. Proc. 21038/96 - Ac. SE 32604/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. COISA JULGADA E EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Havendo coisa julgada sobre a verba deferida, não serve o agravo de petição de remédio para alterá-la, ainda mais quando os reflexos das horas extras nos DSR's são previstos em Convenção Coletiva que obriga o empregador. Agravo de petição improvido. Proc. 7869/00 - Ac. 5ªTurma 33193/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 59

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Impossível manter condenação em decorrência de suposta supressão dos intervalos intrajornada quando o único elemento a confrontar a defesa é o depoimento pessoal do autor, que não possui a força probatória necessária para tanto. Proc. 10925/99 - Ac. 5ªTurma 32392/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. PROVA. A prova oral tendente a desconstituir documentos juntados pela reclamada deve fornecer segurança ao julgador. Caso esta se demonstre frágil, prevalecem os horários apontados pela empresa (inclusive quanto aos intervalos). Proc. 10888/99 - Ac. 5ªTurma 32391/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. MOTORISTA EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Restando incontroverso que o reclamante era motorista e prestava serviços externamente, sem controle de sua jornada durante o transcorrer do dia, a não ser no início e término do expediente, respectivamente quando pegava e recolhia o caminhão, é de conclusão obrigatória que se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Isso porque por controle da jornada entende-se aquela fiscalização que efetivamente possibilite à empresa, a qualquer momento do dia, verificar o trabalho desempenhado, o que é impossível quando o mesmo é executado externamente, fora das esferas de vigilância do empregador. Proc. 10757/99 - Ac. 5ªTurma 32389/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. Constatadas a prestação externa de serviços e a impossibilidade de fiscalização, não há como admitir a tese de redução dos intervalos destinados ao repouso e à alimentação, motivo pelo qual se exclui da condenação o pagamento de 30 minutos extras por dia e seus reflexos. Proc. 32739/98 - Ac. 5ªTurma 32702/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Improcede o pedido de pagamento de horas extras quando o trabalho extraordinário objetiva a compensação de sábado não trabalhado. O fato de não haver pactuação formal nesse sentido é superado pela comprovação da ocorrência de um ajuste tácito, que se verifica através dos fatos reais que cercaram o relacionamento, consubstanciado no contrato-realidade. Proc. 10005/99 - Ac. 5ªTurma 32385/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Havendo habitualidade na prestação de horas extras, são devidos os reflexos respectivos no aviso prévio, férias e 13º salário. Proc. 11326/99 - Ac. 3ªTurma 32240/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 36

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. DIVISOR. OBREIRA QUE SE ATIVA POR 40 HORAS SEMANAIS. ALMEJA APLICAÇÃO DO DIVISOR 240. TRABALHO REALIZADO APÓS A CF/88. DEVIDAS, EM PARTE. Assiste, na hipótese, razão em parte ao obreiro. Não há como aplicar o divisor 200, por falta de amparo legal. De outra parte, inconstitucional a aplicação do divisor 240 após a Lei Fundamental de 1988. A circunstância de ter sido estabelecido entre as partes, uma duração de trabalho de 40 horas semanais, não importa em se adotar o divisor 200 ou muito menos 240, mas sim 220 como previsto constitucionalmente, evitando-se, desse modo, prejuízo ao obreiro. Proc. 30634/99 - Ac. 2ªTurma 33462/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE INTERVALO. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO NA FORMA DO § 2º, DO ART. 74 DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O descumprimento da obrigação legal de consignar nos pontos e no registro de empregados o horário de intervalo remete ao empregador o ônus da prova quanto ao respectivo cumprimento. Servidor celetista. Contratação a termo, sem concurso, para atender necessidade excepcional de interesse público. Validade do contrato. Exceção prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Política/88. Proc. 22633/96 - Ac. SE 36474/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 63

HORAS EXTRAS. SUPRIMIDAS. Restando comprovada a supressão das horas extras habitualmente prestadas, por período superior a 01 (um) ano, é devida a indenização prevista no Enunciado n. 291 do C. TST. Proc. 14158/00 - Ac. 3ªTurma 35863/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. Não podem ser deferidas horas extras por presunção. Só há segurança jurídica, fazendo-se a adequada e esperada justiça, quando os fatos são provados de maneira segura e firme, não deixando nenhuma dúvida no espírito do julgador. Proc. 19945/00 - Ac. 3ªTurma 36555/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 28

HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. Para tipificar o tratamento diferenciado, conferido pelo inciso I do art. 62 da CLT a certos profissionais, não basta restarem atendidas, formalmente, as exigências nele contidas; mister, também, que inexista, na prática, interferência do empregador no tocante ao horário de trabalho do empregado, que deve ficar a livre critério deste. Proc. 11765/99 - Ac. 3ªTurma 35848/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 12

HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DE 07H20 DIÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. Não havendo previsão em Convenção ou Acordo Coletivos de trabalho, não cabe ao órgão jurisdicional deferir as horas excedentes

de 07h20 diárias como extras, haja vista que a jornada legalmente estabelecida é de 08 horas diárias e de 44 semanais (art. 7º, inciso XIII, da Magna Carta). Proc. 14019/99 - Ac. 3ªTurma 38970/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 19

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NOS PONTOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A juntada de cartões de ponto nos autos, sem a consignação do horário de labor, reverte para o empregador o ônus de comprovar a regularidade da jornada. Proc. 23536/96 - Ac. SE 38246/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO DESCUMPRIDO. O intervalo intrajornada laborado representa hora suplementar a favor do empregado, porquanto excede ao limite legal. A orientação contida no Enunciado n. 88 do C. TST. era aplicável tão-somente ao labor em jornada consecutiva, sem a verificação de excesso ao que permite a lei. Proc. 13036/96 - Ac. SE 38208/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

HORAS EXTRAS. HABITUALMENTE PRESTADAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. O Enunciado n. 291 do C. TST não faz qualquer ressalva quanto ao motivo ensejador da supressão das horas extraordinárias, bastando, para sua aplicação, que aquela se consume. Proc. 16940/00 - Ac. 1ªTurma 41386/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /11/2000, p. 17

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ESTABELECIDO NO ART. 71, § 1º, DA CLT. ARGUMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIOS AOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. A parte deve responder pela sua incúria, pela inobservância das disposições do art. 300 do CPC. A contestação é o momento processual oportuno para a apresentação da defesa dos direitos. O acolhimento das novas alegações em sede recursal fere a garantia do duplo grau de jurisdição. Proc. 18930/99 - Ac. 2ªTurma 41205/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM”. As folhas de ponto não geram presunção “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, vez que o documento não se reveste de características que traduzem facilmente a realidade dos fatos, podendo ser facilmente suscetível de fraude, dolo, razão pela qual a lei não lhe conferiu mais força do que a mera hipótese de veracidade do conteúdo que encerra.” Proc. 19044/99 - Ac. 3ªTurma 40813/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 4

HORAS EXTRAS. LIMITE. PEDIDO. A concessão de horas extras não pode ir além da pretensão formulada na petição inicial. Proc. 15871/99 - Ac. 1ªTurma 42443/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 42

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Quando a autarquia contrata pelo regime celetista, o vínculo empregatício tem natureza contratual e a Administração Pública se equipara ao empregador comum, sem quaisquer privilégios, pois se despe do “jus imperii” que lhe é característico. Tendo os obreiros, por mais de um ano, trabalhado horas extras, posteriormente suprimidas, têm direito à indenização do Enunciado n. 291 do C. TST. As horas de sobrelabor, por sua própria natureza, podem ser suprimidas independentemente do período em que tenham sido prestadas. O abuso a ser coibido não consiste, na verdade, na sua supressão, mas no prolongado período de sua prestação, em evidente desrespeito aos princípios de proteção à saúde do obreiro e pela diminuição da oferta de trabalho que delas deriva.” Proc. 21821/00 - Ac. 2ªTurma 45947/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 x 36. NÃO DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício do consentimento. De outra parte, verificado que o escopo do regime 12 x 36 horas não restou desvirtuado, sem a prestação continuada de horas extras, nada é devido à obreira. Proc. 22372/00 - Ac. 2ªTurma 45951/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. RECLAMADA (AUTARQUIA ESTADUAL) QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DE HORAS E NÃO O RESPECTIVO PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE ÍNSITA AO SEU PODER DIRETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37, “CAPUT”, DA CF. INDEVIDAS. Insere-se no poder diretivo da

empregadora a possibilidade de determinar a compensação de horas extras em vez do respectivo pagamento em pecúnia, considerando-se inexistir qualquer prejuízo ao empregado e tendo em vista que se trata de ente público, sujeito aos princípios inculpidos no art. 37, “caput”, da Lei Maior.” Proc. 24329/00 - Ac. 2ªTurma 45953/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º DA CLT. INTERVALO REDUZIDO. A prova dos autos é inconcussa quanto à redução do intervalo intrajornada, sem a devida autorização do Ministério do Trabalho de que cuida o § 3º do art. 71 da CLT. Portanto, procedente o pedido de horas extraordinárias com fulcro no § 4º do mesmo artigo. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 18878/99 - Ac. 1ªTurma 44791/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era “gerente de captação júnior”, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extraordinárias as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extraordinárias com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. O Enunciado n. 343 do TST pacificou a jurisprudência ao estabelecer que é de 220 o divisor para cálculo do salário-hora do bancário com jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT).” Proc. 19155/99 - Ac. 1ªTurma 44797/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 13

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AFASTAMENTO DO ART. 62, INCISO I DA CLT. A prova testemunhal apresentada demonstrou que o reclamante laborava tanto em serviço externo como em serviço interno, e que passava pela empresa no início e no final da jornada, além do que, diariamente, acompanhava os diversos vendedores por ele supervisionados durante as visitas aos clientes, no denominado trabalho “em campo”. A mesma prova testemunhal também esclareceu que havia a incumbência de o autor reportar-se ao gerente e, em razão disso, muitas vezes ficava “preso” no escritório da empresa, fatos esses não infirmados pela reclamada, que sequer apresentou testemunhas em defesa de sua tese. Inaplicável, portanto, o inciso I do art. 62 da CLT.” Proc. 20704/99 - Ac. 1ªTurma 46699/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 58

HORAS EXTRAS. PROVA. A ausência de controles fidedignos, que retratem a efetiva jornada de trabalho do empregado, remete à apuração dos fatos pela prova oral, devendo o julgador valorizar os elementos probatórios trazidos por quem detém o ônus processual. Proc. 21579/99 - Ac. 1ªTurma 46919/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

HORAS EXTRAS. PROVA. O labor extraordinário exige prova concreta e robusta de sua ocorrência, não podendo ser admitido por presunções. Proc. 21251/99 - Ac. 1ªTurma 46896/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO COMPROVADO. A prova dos autos é inconcussa quanto à existência de intervalo intrajornada; portanto, improcedente o pedido de horas extraordinárias com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 5040/00 - Ac. 1ªTurma 45988/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 41

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. Não se aplicam ao comissionista as disposições do Enunciado n. 340 do E. TST se houver negociação específica entre as partes para a remuneração das horas extras. Proc. 20369/99 - Ac. 1ªTurma 46329/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 49

HORAS EXTRAS. O fato de o reclamante requerer a juntada de controles de ponto não deve ser interpretado como reconhecimento dos horários nestes consignados, mas sim - em razão de cautela do autor referente à possibilidade de não se conseguir provar o labor em eventuais horas extras não registradas em aludidos controles - como garantia da possibilidade de se demonstrar a existência de diferença entre o total devido para as horas extras que eventualmente resultem das anotações e o total eventualmente pago ao título. Proc. 18762/99 - Ac. 5ªTurma 46103/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 4 /12/2000, p. 44

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual, na hipótese dos autos, desincumbiu-se satisfatoriamente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. As anotações de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada; portanto, devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária, com o adicional de 50%. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado o pagamento temporâneo das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477, § 8º, em favor do empregado. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Proc. 749/00 - Ac. 1ªTurma 44668/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 10

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF. O art. 7º, inciso XIII, da CF convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona acordo ou convenção coletiva de trabalho, refere-se a acordo individual. Plenamente válida, portanto, a pactuação havida entre empregado e empregador. Proc. 29348/98 - Ac. 5ªTurma 8983/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 83

### HORAS IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe.” Proc. 20080/98 - Ac. 1ªTurma 312/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

“HORAS “IN ITINERE”. LIMITAÇÃO EM 01 HORADIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, DA CLT. Existindo acordo coletivo estabelecendo que os trabalhadores farão jus ao pagamento máximo de 01 (uma) hora por dia, a título de remuneração “in itinere”, é pacífico que esse acordo faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprido, pois através dele as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Ademais, o envolvimento de interesses recíprocos leva à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito.” Proc. 18261/98 - Ac. 1ªTurma 598/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 29

HORAS “IN ITINERE”. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dois são os requisitos para configuração do direito à percepção de horas “in itinere”: local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público e o fornecimento de condução pelo empregador, significando que a ausência de um desses requisitos implica na inexistência do direito à percepção de horas “in itinere”. E, é claro, comprovada a inexistência de qualquer desses requisitos, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar o tempo gasto no percurso.” Proc. 25798/98 - Ac. 3ªTurma 2996/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 24

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. As normas coletivas fazem lei entre as partes, devendo ser cumpridas em sua integralidade. Na hipótese, a reclamada não comprovou o pagamento das horas de percurso estipuladas na norma coletiva carreada aos autos e do seu adicional de 100%, em face das horas “in itinere” não estarem integradas à jornada normal de trabalho. Recurso a que se nega provimento. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. A análise dos demonstrativos salariais evidenciam a desobediência ao piso mínimo estabelecido na convenção coletiva, razão pela qual devem ser pagas as diferenças. Os fatos de a autora auferir remuneração por produção, ser tida por “relapsa” ou não laborar todos os dias do mês em nada socorrem a recorrente, uma vez que os recibos demonstram o cálculo salarial por dia de trabalho.” Proc. 34952/98 - Ac. 1ªTurma 5730/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 40

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. A natureza salarial das horas “in itinere” e a habitualidade justificam os reflexos nas demais verbas trabalhistas.” Proc. 27980/98 - Ac. 1ªTurma 5712/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Comprovado o trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST.” Proc. 30964/98 - Ac. 1ªTurma 5202/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 18

HORAS “IN ITINERE”. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FORMA A SATISFAZER AS NECESSIDADES DO EMPREGADO PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. O atendimento meramente formal de existência de transporte público regular, não afasta a possibilidade de percepção das horas de transcurso. É necessário que esse transporte seja o suficiente para garantir ao empregado que venha a utilizá-lo, o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais. Dentre elas, a pontualidade é questão básica para a organização da atividade produtiva. Nesse passo, se os horários oferecidos pelas empresas que atuam no itinerário, não possibilitam ao obreiro observar sua jornada, e não estando a concessão do transporte voltada como um benefício ao trabalhador, mas sim uma forma de atender aos interesses da própria empresa para o regular desenvolvimento de sua atividade produtiva, o pagamento das horas de transcurso é de rigor.” Proc. 26329/98 - Ac. 2ªTurma 6092/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 53

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A análise da prova apresentada demonstra que a reclamada procedia à integração das horas de percurso às demais verbas, assim, deve ser mantida a r. decisão de origem, uma vez que o autor não apresentou qualquer demonstrativo apontando diferenças de integrações das horas de percurso. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. MULTA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O autor usufruiu do intervalo de 45 minutos para refeição e descanso, portanto somente faz jus ao pagamento de 15 minutos diários, com adicional, a título de horas extras, uma vez que o § 4º do art. 71 da CLT, que estabelece o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, não leva à conclusão de que a concessão parcial deste intervalo importe no pagamento de todo o período mínimo estabelecido.” Proc. 33882/98 - Ac. 1ªTurma 11462/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. A não caracterização do local de trabalho como de difícil acesso, por ser o mesmo servido por transporte público regular, torna indevida a paga das horas de percurso.” Proc. 28147/98 - Ac. 1ªTurma 14990/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 64

HORAS “IN ITINERE”. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUA CONCESSÃO. Comprovado o trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte pelo empregador, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA EFICIENTE. Devidas as horas extraordinárias pleiteadas, com base nas provas constantes dos autos, especialmente a prova oral colhida, a par ainda de o reclamado ter contestado o pedido apenas genericamente, afirmando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.” Proc. 1488/99 - Ac. 1ªTurma 18772/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Devidas as horas de percurso, porque a prova emprestada admitida pelas partes comprovou a existência de trecho não servido por transporte público regular, fato suficiente para que se tenha por de difícil acesso o local da prestação de serviços.” Proc. 216/99 - Ac. 1ªTurma 17840/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

HORAS “IN ITINERE”. ULTRANORMATIVAS. Não tem eficácia a cláusula normativa que, sem a evidência de compensatória negociação, venha a dispor sobre condições contra o espírito do inciso XXVI do art. 7º da CF, violando assim direito fundamental individual do trabalhador.” Proc. 5063/99 - Ac. 2ªTurma 21104/00. Rel. José Pitas. DOE 12/6/2000, p. 49

HORAS “IN ITINERE”. REMUNERAÇÃO SINGELA. NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO E REFLEXOS. Salvo expressa previsão em instrumento normativo, as horas de transcurso devem ser remuneradas singelamente, sem a incidência do adicional extraordinário e reflexos, na medida em que, nesse período não havia a efetiva prestação de serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI

N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário.” Proc. 7860/99 - Ac. 2ªTurma 21538/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 68

HORAS “IN ITINERE”. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUA CONCESSÃO. A insuficiência de transporte coletivo público e a incompatibilidade do horário deste com o horário de trabalho, e não sendo comprovado que o local onde se situa a empregadora seja de difícil acesso são fatos que não autorizam a concessão de horas “in itinere”. Inteligência dos Enunciados ns. 90 e 324 do C. TST.” Proc. 5825/99 - Ac. 1ªTurma 20564/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 71

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DOS HORÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A incompatibilidade entre os horários praticados pelo obreiro em suas jornadas com os horários de transporte público enseja a configuração dos pressupostos do Enunciado n. 90 do C. TST. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 50 da SDI do C. TST.” Proc. 6607/99 - Ac. 1ªTurma 20583/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 72

HORAS “IN ITINERE”. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE As cláusulas constantes em norma coletiva que prefixam o período “in itinere” devem ser tidas como válidas, em face do entendimento de que tem tal norma força de lei entre as partes, sendo influenciada pelo princípio “pacta sunt servanda” e ante o que dispõe a CF em seu art. 7º, inciso XXVI. Indevidas, assim, as horas “in itinere” além daquelas constantes do instrumento coletivo.” Proc. 2866/99 - Ac. 5ªTurma 22552/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /7/2000, p. 71

HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. LEI N. 7.418/85. O Enunciado n. 90 C. TST, que se refere a condução fornecida pelo empregador, dando a entender que esta deveria ser gratuita, para obrigar ao pagamento do tempo de percurso despendido pelo empregado para o local de trabalho de difícil acesso, é jurisprudência contrária aos interesses dos trabalhadores, já que sua aplicação tem desestimulado o empregador bem intencionado que se preocupa com o conforto de seus empregados. Além disso, depois que a Lei n. 7.418/85 instituiu o vale-transporte, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, o referido Enunciado foi relegado à categoria de obsoleto, mesmo porque existe interesse recíproco, tanto por parte do empregador, quanto por parte do empregado, nessa condução gratuita - ou não - ao local de trabalho. Do empregador, porque assim poderá contar, efetivamente, com a presença do empregado no serviço; do empregado, porque assim se despreocupará em procurar uma condução pública sem baldeações até seu local de trabalho e em horário compatível, o que, sem dúvida, deve lhe trazer a tranquilidade e certeza de que não faltará, nem chegará atrasado ao serviço. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, demonstra-se incabível o pagamento das horas de percurso.” Proc. 3863/99 - Ac. 5ªTurma 22240/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO POR FORÇA DA NORMA COLETIVA. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. As horas de transcurso pagas por força e nos termos da norma coletiva, por serem habituais, integram à remuneração para todos os efeitos. Assim, devem refletir sobre todas as verbas de natureza salarial.” Proc. 10021/99 - Ac. 2ªTurma 26345/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 49

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios.” Proc. 4692/99 - Ac. 1ªTurma 27782/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável, se no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito.” Proc. 29978/98 - Ac. 5ªTurma 27488/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. As horas “in itinere” habitualmente pagas refletem nas demais verbas trabalhistas e integram o cálculo da remuneração.” Proc. 15101/99 - Ac. 1ªTurma 42432/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /11/2000, p. 41

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos do Enunciado n. 90 do C. TST, indevida a paga das horas de percurso.” Proc. 22009/99 - Ac. 1ªTurma 46949/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 64

## **IDENTIDADE**

IDENTIDADE. FÍSICA DO JUIZ O princípio da identidade física do Juiz não se aplica às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos exatos termos do Enunciado n. 136 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. Não comprovada a identidade de funções, é incogitável a equiparação salarial, ainda mais quando a prova dos autos é pela diversidade de funções. Proc. 33527/98 - Ac. 1ªTurma 11451/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

IDENTIDADE. FÍSICA DO JUIZ. De acordo com o Enunciado n. 136 do E. TST, não se aplica o princípio da identidade física do juiz na processualística trabalhista. Proc. 7213/99 - Ac. 1ªTurma 26131/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

## **IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do Juiz não se aplica às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos exatos termos do Enunciado n. 136 do C. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não é solidária ou subsidiariamente responsável pelo contrato celebrado entre o construtor e seu empregado, porque a solidariedade decorre de lei e a subsidiariedade de interpretação jurisprudencial que aplica ao tomador, em casos de prestação de serviços na atividade meio da empresa, que não se confunde com o contrato de edificação. Inteligência e aplicação dos arts. 2º e 455 da CLT e Enunciado n. 331 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. SALÁRIOS. PAGAMENTO “POR FORA”. O alegado pagamento por fora não pode ser comprovado pelo frágil depoimento de uma única testemunha. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. Os recibos salariais comprovam pagamentos regulares e não foram invalidados por outra prova. Inadmissível, desta forma, a alegada falta grave do empregador.” Proc. 26706/98 - Ac. 1ªTurma 27871/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

## **ILEGALIDADE**

ILEGALIDADE. DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA RURAL VIA COOPERATIVA. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA EFEITO DE IMPEDIR ESSE PROCEDIMENTO, INCLUSIVE SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DA COOPERATIVA. A ausência de lesão irreparável ou de difícil reparação, decorrente do “periculum in mora”, desautoriza a concessão de medida liminar para efeito de impedir a contratação de trabalhadores através de cooperativa de mão-de-obra rural e suspender as atividades da cooperativa, configurando-se ilegalidade ou abuso da autoridade, dita coatora, ensejando a concessão da segurança, ante a inexistência de recurso específico na esfera trabalhista.” Proc. 886/98-MS - Ac. SE 214/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/2/2000, p. 5

## **ILEGITIMIDADE DE PARTE**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO MUNICÍPIO.** A Câmara Municipal não é ente com personalidade jurídica e, por isso, não possui capacidade de ser parte no pólo passivo de reclamatória. A pessoa jurídica é o Município (CC, art. 14 inciso III), sendo que os funcionários da Câmara, embora subordinados aos dirigentes daquela, são servidores públicos municipais, onde se torna claro e cristalino que a presente ação deve ter o Município no pólo passivo da relação processual em questão, mesmo porque a demanda poderá resultar em oneração ao erário municipal e não envolve defesa das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo. Extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267 IV e 329). Proc. 9811/98 - Ac. 3ªTurma 24/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/1/2000, p. 7

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUTADA, VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE EM BENS DOS SEUS SÓCIOS. OCORRÊNCIA. ARTS. 1.046 E SEGUINTE DO CPC E 884, “CAPUT”, DA CLT.** A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em Embargos à Execução, buscar a desconstituição da penhora efetivada sobre bens de propriedade das pessoas físicas de seus sócios, com os quais não se confunde, pois tal iniciativa, somente pode ser tomada por estes, mediante o procedimento específico previsto nos arts. 1.046 e seguintes do CPC, segundo se depura da regra inserta no “caput” do art. 884 da CLT.” Proc. 5793/00 - Ac. 2ªTurma 27590/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/7/2000, p. 22

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.** Não havendo provas de que o autor tenha trabalhado nas dependências da empresa tomadora de serviços, esta deve ser excluída da lide por ilegitimidade de parte. A única declaração do reclamante em seu depoimento pessoal é muito evasiva, já que sequer esclarece o período em que supostamente teria trabalhado na sede da recorrente-tomadora. Com efeito, há que se excluir a recorrente-tomadora do pólo passivo da lide, por ilegitimidade de parte, extinguindo-se-lhe o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 9952/99 - Ac. 5ªTurma 32384/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, QUE REDUNDA EM SUA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO.** A Justiça do Trabalho é a única competente para declarar a existência ou inexistência de vínculo empregatício, haja vista o teor do art. 114 da CF/88. Ao fazê-lo, necessariamente, analisa o mérito da demanda, logo, o resultado da lide apenas pode se guiar pela procedência ou improcedência, jamais pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte. Para que se configure a pertinência subjetiva da ação basta que alguém deduza seu pleito no Juízo trabalhista contra aquele que é tido como responsável pelos créditos perseguidos. Proc. 28011/00 - Ac. 2ªTurma 40090/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/10/2000, p. 45

**ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não se acolhe a preliminar de ilegitimidade de parte pela negativa da relação de emprego que é matéria de mérito e assim deve ser apreciada. Proc. 21269/99 - Ac. 1ªTurma 46898/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 63

## **IMPENHORABILIDADE**

**IMPENHORABILIDADE. PRETENDIDA IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade absoluta dos bens descritos no inciso VI do art. 649 do CPC, só se aplica às pessoas físicas, pois são bens indispensáveis à profissão daqueles que vivem à custa de seu trabalho. Proc. 16869/99 - Ac. SE 2118/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

**IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A impenhorabilidade, por constituir-se em exceção, deve ser aplicada restritivamente. Ao declará-la, é certo que o legislador não pretendeu abrir o caminho para a inadimplência. Não é impenhorável o bem imóvel que, à época da execução, não se destinava à residência da família do devedor, por não configurar bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Proc. 6411/99 - Ac. SE 10843/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 51

**IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.** Restando incontroverso nos autos ser o imóvel a residência da agravante e de seu marido (fls. 10 - verso e 16), não se admite a penhora do mesmo,

uma vez que caracterizado o bem de família. Proc. 8450/00 - Ac. 1ªTurma 26091/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 41

IMPENHORABILIDADE. LINHA TELEFÔNICA RESIDENCIAL. MÉDICO. Sendo o executado médico, o telefone, embora residencial, insere-se entre os instrumentos necessários ao exercício da profissão - art. 649, VI, do CPC. Proc. 14229/99 - Ac. SE 25979/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. Somente os bens indispensáveis para o funcionamento da residência estão amparados pela Lei n. 8.009/90. Forno de microondas, sofá, mesa de centro e bar, não podem ser considerados indispensáveis para a sobrevivência da família. Agravo que se nega provimento para manter a decisão de origem. Proc. 14651/99 - Ac. SE 25981/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. Restando incontroverso nos autos ser o imóvel a residência do agravado e de sua família, e que os únicos bens encontrados são os móveis que guarnecem a residência (fl. 44), não se admite a penhora dos mesmos, uma vez que caracterizado o bem de família. Proc. 0857/00 - Ac. 1ªTurma 26154/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

IMPENHORABILIDADE. O art. 649, VI do CPC, refere-se a impenhorabilidade dos utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Empilhadeira e automóvel não são considerados essenciais ao desenvolvimento do exercício da atividade empresarial, sendo certo, ademais, que tal benefício não se estende à pessoa jurídica. Proc. 8659/00 - Ac. 3ªTurma 30348/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 30

IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA CEDULAR. A impenhorabilidade de bens vinculados à cédula de crédito rural (art. 69 do Decreto-lei n. 167/67) diz respeito aos particulares, não prevalecendo quando se trata de créditos trabalhistas e tributários, consoante interpretação que se extrai dos arts. 184, 186, 187 e 188 do CTN, com autoridade formal de lei complementar e do art. 449, § 1º da CLT. A inobservância do disposto no art. 70 do citado Decreto-lei impede o nascimento dos privilégios pretendidos pelo credor, remanescendo então a impenhorabilidade apenas entre os particulares, não alcançando os créditos da Fazenda Pública, tampouco aqueles trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Nego provimento. Proc. 14490/00 - Ac. 1ªTurma 33902/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/9/2000, p. 21

IMPENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O STF vem proclamando, em suas decisões, que o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 é incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da CF/88, o que afasta o privilégio da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (RE 228.497-1 SP). Proc. 6537/99 - Ac. SE 8904/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

IMPENHORABILIDADE DE BENS. PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade a qual alude o art. 649, inciso VI do diploma adjetivo não compreende bens de pessoas jurídicas. Proc. 28459/99 - Ac. 5ªTurma 13305/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 10/4/2000, p. 68

IMPENHORABILIDADE DE BENS. COM FULCRO NO ART. 649, INCISO VI, DO CPC. A jurisprudência tem entendido que esse preceito legal só se aplica àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, ou então à firma pequena em que seu titular vive do trabalho pessoal próprio, mas nunca a empresas que desenvolvem atividades em larga escala, como é o caso da reclamada. Proc. 28964/99 - Ac. 1ªTurma 21007/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI N. 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 8.009/90 refere-se tão-somente à impenhorabilidade de bens de família, não se referindo a pessoas jurídicas. Pedido que se rejeita por inadequado. Proc. 19537/99 - Ac. SE 20114/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/6/2000, p. 17

IMPENHORABILIDADE DO BEM. PRECLUSÃO DA SUA ARGÜIÇÃO. Não há invocar a imperatividade da norma de ordem pública quando a análise da matéria se encontre preclusa ante o trânsito em julgado de decisão que negou referida qualidade ao bem constricto em decorrência da inépcia do titular em opor o recurso competente no momento oportuno. Inobstante a questão de Direito Material quanto à impenhorabilidade prevalece a de Direito Processual relativa à coisa julgada e a conseqüente preclusão. Proc. 28958/99 - Ac. 5ªTurma 41331/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /11/2000, p. 16

## IMPOSTO DE RENDA

DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO. DO IMPOSTO DE RENDA. A diferença entre o valor recolhido e o realmente devido a título de imposto de renda não pode ser convertida em crédito do reclamante, como procedeu o MM. Juiz de primeiro grau. Tal diferença diz respeito, tão-somente, à Receita Federal, legítima credora destes valores, além de competente para fiscalizar e cobrar, caso verifique irregularidades nos recolhimentos de imposto de renda. Proc. 15017/00 - Ac. 3ªTurma 35880/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 36558/98 - Ac. 1ªTurma 2104/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 81

IMPOSTO DE RENDA. Insere-se na competência material reservada a esta Justiça Especializada a discussão sobre os descontos relativos à retenção do imposto de renda na fonte, desde que tenham por objeto rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial proferida por órgãos desta justiça especializada, como previsto pela Lei n. 8.541/92, norma de ordem pública, observadas as normas contidas no Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Quando a pretensão deduzida não cuida de rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, carece esta Justiça Especializada de competência material para apreciar a regularidade de descontos fiscais, já que ostenta a lide, no caso, caráter meramente tributário, vez que os pagamentos objeto da tributação que se pretende equivocada não tem origem em sentença condenatória. Proc. 28984/98 - Ac. 3ªTurma 12037/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 10/4/2000, p. 29

IMPOSTO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Devem os valores dedutíveis a título de IRRF ser apurados mês a mês obedecendo-se as tabelas vigentes nas épocas próprias. Proc. 16209/99 - Ac. SE 25982/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

IMPOSTO DE RENDA. E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA PRÓPRIA DO CRÉDITO. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito se, pelo empregador, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Devem os valores dedutíveis a título de IRRF e INSS ser apurados mês a mês obedecendo-se as tabelas vigentes nas épocas próprias. Proc. 14588/99 - Ac. SE 25980/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

IMPOSTO DE RENDA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO MENSAL. Na aplicação da lei não deve se ater o intérprete à sua generalidade, sob pena de fornecer de maneira incompleta a prestação jurisdicional. Quando do cálculo dos valores a serem recolhidos à guisa de Imposto de Renda, há que se observar o princípio constitucional da progressividade, sob pena de fazer suportar o empregado carga tributária excessiva a qual não estaria sujeito caso, pelo empregador, fosse cumprida a obrigação trabalhista em sua época própria. Apurando-se o crédito fiscal pela sua mensalidade não se está a negar a responsabilidade tributária do trabalhador, ao revés, está a se aplicar critérios de justiça e legal (art. 159, CCB), salvaguardando os direitos daquele e impondo a responsabilidade pela prática do ilícito a quem de direito. Proc. 31390/99 - Ac. SE 27156/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

IMPOSTO DE RENDA. E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais não precisam constar do título executivo judicial, porquanto decorrentes de norma de ordem pública, sendo imperativo o recolhimento de tais parcelas. Proc. 29313/99 - Ac. SE 27152/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

IMPOSTO DE RENDA. Compete ao devedor a obrigação de calcular, deduzir e recolher o imposto de renda incidente sobre o crédito quando da realização do pagamento. Proc. 19713/97 - Ac. SE 29851/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 15

IMPOSTO DE RENDA. E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No que toca à retenção do imposto de renda e à contribuição previdenciária, além do dever de serem cumpridas as disposições legais que cuidam da matéria, devem ser observados os Provimentos ns. 02/93 e 01/96, ambos da CGJT, que autorizam a retenção, pela empresa, dos valores que couberem ao autor, ficando a cargo da executada a comprovação dos respectivos recolhimentos nos autos. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 32 da E. SDI, do C. TST. Proc. 8839/00 - Ac. 3ªTurma 29086/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, "CAPUT", DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST n. 01/96. Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte e a fonte pagadora efetua a retenção do tributo devido e o recolhe ao erário, nos termos dos arts. 46, da Lei n. 8.541/92, e 792, "caput", do Regulamento do Imposto de Renda e no Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96. Ao empregado, quando do recebimento do comprovante de rendimentos, cabe fazer a devida declaração do imposto de renda, na qual provavelmente terá verbas a serem restituídas." Proc. 30727/98 - Ac. 5ªTurma 32689/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, "CAPUT", DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST n. 01/96. Os arts. 46, da Lei n. 8.541/92, e 792, "caput", do Regulamento do Imposto de Renda, prescrevem sobre o assunto; portanto, para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte e a fonte pagadora efetua a retenção do tributo devido e o recolhe ao erário. Com respaldo no Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas; e ao empregado, quando do recebimento do comprovante de rendimentos, fazer a devida declaração do imposto de renda, na qual terá verbas a serem restituídas." Proc. 8648/00 - Ac. 5ªTurma 31638/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

## **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para examinar quais parcelas compõem a base de cálculo de incidência do imposto sobre a renda. Proc. 15212/00 - Ac. 1ªTurma 35403/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

## **IMPUGNAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO. AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Quando o Juízo vale-se da prerrogativa do art. 879, §2º, da CLT, abrindo prazo para que a parte se manifeste sobre os cálculos de liquidação, o momento oportuno para tanto deixa de ser o de embargos à execução. Interpretação sistemática dos arts. 879, § 2º e 884 da CLT. Proc. 23885/99 - Ac. 5ªTurma 7235/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 18

IMPUGNAÇÃO. À AVALIAÇÃO EFETUADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE AVALIAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA. Não se questiona da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça que é a pessoa legalmente habilitada e investida para tal mister. Eventual avaliação por meio de perito, somente se justifica se demonstrado de modo insofismável, por meio de prova robusta, erro no processo de avaliação oficial. Proc. 32224/99 - Ac. 5ªTurma 14030/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 30

**IMPUGNAÇÃO. À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** O simples fato do exequente concordar com a exclusão de determinada verba por força de reforma do julgado de origem, não impede a apreciação da impugnação à sentença de liquidação oferecida em execução provisória que se processa por carta de sentença. Proc. 9983/99 - Ac. SE 27206/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

**IMPUGNAÇÃO. À CONTA DE LIQUIDAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Com a homologação a conta de liquidação se tornou definitiva, não comportando reexame em sede de embargos, por observada a faculdade do art. 879, § 2º, da CLT, que em liquidação por cálculos esvazia a aplicabilidade do art. 884, § 3º, da CLT, em relação aos mesmos, eis que antecipada a impugnação à fase liquidatória, no que torna vedada sua arguição originária em embargos à execução pela executada (ou em impugnação à liquidação pela exequente). Preclusão por parte da executada-embargante. Exegese dos arts. 795 “caput” “in fine”, e, 879 § 2º, da CLT c/c arts. 183 “caput”, 245 “caput”, e, 473, do CPC. Agravo de petição não conhecido.” Proc. 4758/00 - Ac. 3ªTurma 29074/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 2

**IMPUGNAÇÃO. À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.** Não tendo o agravante apresentado nenhuma medida judicial em face dos despachos que negaram processamento às impugnações sobre os cálculos, operou-se a preclusão para apresentação de Impugnação à r. sentença de liquidação quando da garantia da execução. Proc. 24853/00 - Ac. 3ªTurma 41150/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6/11/2000, p. 12

## **IMPUGNAÇÃO**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO. ESPECÍFICA. EXCEÇÃO.** O inciso III do art. 302 do CPC, excepciona da aplicação do ônus da impugnação específica, os fatos constantes da petição inicial, que se encontram “em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”. Tendo a reclamada ora recorrente impugnado todos os pedidos constantes da exordial, não há se falar na presunção de veracidade dos valores mencionados pelo recorrido. De outra parte, para a aplicação da norma inserta no referido artigo, faz-se necessária a verossimilhança das alegações, não sendo esta a hipótese dos autos, mesmo porque, não foram acolhidos todos os pedidos formulados, portanto, os valores apresentados não prevalecem, eis que não correspondem ao “quantum” da condenação.” Proc. 32501/98 - Ac. 3ªTurma 7206/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 17

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO. ESPECÍFICA.** Não tendo, a recorrente, impugnado especificamente os fatos alegados na inicial, bem como os documentos corroboradores de tais fatos, enseja-se a presunção de veracidade do que ali consignado, notadamente, quando não há nos autos prova em contrário. Inteligência do art. 302 do CPC. Proc. 5307/99 - Ac. 3ªTurma 16562/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 38

## **INAMPS**

**INAMPS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 304, DO C. TST.** O Enunciado n. 304, do C. TST, refere-se, especificamente, às empresas em liquidação de que cogita a Lei n. 6.024/74, dentre as quais não se encontra a hipótese do INAMPS. Proc. 25310/99 - Ac. SE 13105/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 60

## **INCOMPETÊNCIA**

**INCOMPETÊNCIA. EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Lide que não envolve empregado e empregador, nem controvérsia oriunda de relação de trabalho, tampouco de direito assegurado em sentença individual ou coletiva, nos termos do art. 114 da CF/88. Inaplicabilidade da Lei n. 8.984/95, porque restrita aos dissídios que tenham origem em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Manutenção da sentença originária que, de ofício, afastou a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação e julgamento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 50/00 - Ac. 4ªTurma 33101/00. Rel. Levi Ceregato. DOE 28/8/2000, p. 56

**INCOMPETÊNCIA. EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** A contribuição sindical tem previsão legal ( arts. 578 e seguintes da CLT). A cobrança dessa contribuição não envolve empregados e

empregadores, nem representa controvérsia de relação de trabalho, tampouco é direito assegurado em sentença individual ou coletiva que à Justiça do Trabalho caiba resolver, nos termos do art. 114 da CF/88. Também a Lei no 8.984/95 não se aplica, por restrita aos dissídios que tenham origem em convenção ou acordo coletivo, o que não é o caso. Deve, pois, ser confirmada a r. sentença de origem que, de ofício, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Proc. 52/00 - Ac. 3ªTurma 37046/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 3 /10/2000, p. 37

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

**INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100 DA LEI N. 9.504/97. INEXISTÊNCIA DA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.** Não é inconstitucional o art. 100 da Lei n. 9.504/97 ao determinar que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido, seja porque a CF não define o contrato de trabalho e tampouco, define os requisitos das figuras do empregado e do empregador, as quais resultam dos requisitos elencados nos arts. 2º, § 1º, e 3º da CLT, seja porque a lei ordinária comporta distinções, o que não implica em discriminação, já que esta somente se caracteriza em se verificando ofensa ao direito que todo cidadão tem de ser tratado em igualdade de condições em relação a outros cidadãos nas mesmas condições e situações em que a lei não poderia diferenciar, o que não é a hipótese. Proc. 7617/99 - Ac. 3ªTurma 23402/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 46

## **INDEFERIMENTO DE PROVA**

**INDEFERIMENTO DE PROVA.** Presentes os elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, desnecessária qualquer outra prova. O indeferimento de prova entendida como dispensável tem amparo legal (CPC, art. 130), com supedâneo nos princípios dos livre convencimento do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade processual (CPC, art. 125, II), associados à liberdade outorgada ao magistrado trabalhista na direção do processo (CLT, art. 765), que deve, no entanto, fundamentar a decisão correspondente (CF, art. 93, IX e CPC, art. 131). Proc. 36000/98 - Ac. 4ªTurma 19122/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 30/5/2000, p. 59

## **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. AQUISIÇÃO DO DIREITO PELO EMPREGADO. PERÍODO NÃO GOZADO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 879 E 880 DO CC.** O empregado aposentado voluntariamente, que tenha adquirido o direito à licença-prêmio prevista em lei, não tem direito à sua conversão em pecúnia, por falta de amparo legal e uma vez não provada a culpa do empregador em não concedê-la na vigência do pacto laboral, não incidindo os arts. 879 e 880 do CC. Proc. 19813/99 - Ac. 5ªTurma 6159/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 55

**INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SAFRA. ART. 14 DA LEI N. 5.889/73. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DO FGTS. INCABIMENTO.** A CF, em seu art. 7º, III, estendeu a todos os trabalhadores, compulsoriamente, urbanos e rurais, o regime do FGTS, o qual substituiu a indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/73. Privilegiou-se assim o critério hierárquico sobre o especial, uma vez que se fez prevalecer a norma constitucional sobre a lei específica do trabalhador rural, diante da incompatibilidade havida entre as citadas normas. Proc. 35547/98 - Ac. 2ªTurma 6983/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 91

**INDENIZAÇÃO. SUBSTITUTIVA PELO NÃO-PERCEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Incabível a indenização substitutiva, por não ser o Juízo Trabalhista sede para conversão dessa obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que se trata de encargo social do Estado. Proc. 27657/98 - Ac. 5ªTurma 8979/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 82

**INDENIZAÇÃO. SUBSTITUTIVA DO seguro-desemprego. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O seguro-desemprego é verba eminentemente previdenciária, sendo certo que a competência desta Justiça Especializada se exaure com a determinação de emissão de guia, não lhe sendo lícito determinar o pagamento do benefício, o que deverá ser pleiteado junto a órgão próprio. A única hipótese em que vimos autorizando o pagamento, e aí com fulcro no art. 159 do CC, é a de inexistência de anotação do contrato com

conseqüente impedimento ao autor de comprovar os requisitos necessários à percepção do benefício. Proc. 31132/98 - Ac. 5ªTurma 8996/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 84

**INDENIZAÇÃO. DO SEGURO-DESEMPREGO.** A obrigação do empregador quanto ao seguro-desemprego é entregar a guia necessária para o recebimento do benefício, nas hipóteses legalmente previstas, convertendo-se em indenização pelo valor equivalente somente quando o próprio empregador impossibilitar o ressarcimento. Proc. 37123/98 - Ac. 1ªTurma 10474/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

**INDENIZAÇÃO. DO ART. 9º DA LEI N. 7.238/94.** Indevida a indenização adicional quanto o aviso prévio projeta a extinção do contrato de trabalho para além da data-base da categoria. Proc. 34922/98 - Ac. 1ªTurma 12584/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

**INDENIZAÇÃO. POR DANO. EXTRAVIO DE CTPS. CULPA DO EMPREGADOR. CABIMENTO.** A CTPS constitui documento essencial na vida do trabalhador, tendo o legislador, inclusive, estabelecido sanções administrativas, a fim de alertar o empregador para o cuidado que deve ter quando detém a posse do referido documento - CLT, arts. 51 a 53. O seu extravio, por culpa do empregador, impõe-lhe indenizar os percalços que o trabalhador terá de enfrentar para reconstituir seu tempo de serviço, a fim de gozar dos benefícios previdenciários - aplicação dos arts. 5º, inciso X, da CF, e 159 do CCB. Proc. 31010/98 - Ac. 1ªTurma 13687/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 18

**INDENIZAÇÃO. DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NORMA COLETIVA.** O despedimento do reclamante ocorreu após o término da norma coletiva invocada, e a cláusula autorizadora do direito postulado não permaneceu na norma posterior. Portanto, incogitável o pagamento da indenização de aviso prévio proporcional, na conformidade do Enunciado n. 277 do C. TST. Proc. 6954/99 - Ac. 1ªTurma 20588/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 74

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO.** A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da resilição do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. **CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Se no exercício regular da atividade laboral, o reclamante exerce funções próprias do empregador, com amplos poderes de gestão, sendo autoridade máxima representante do empregador perante os demais funcionários, bem como, perante terceiros, aliado ao fato de gozar de padrão salarial diferencial dos outros empregados, inequívoco o reconhecimento do cargo em confiança, a afastar o direito à percepção de horas extras. Proc. 17276/98 - Ac. 2ªTurma 22783/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 30

**INDENIZAÇÃO. POR DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO INDEVIDO.** Restando comprovado o reembolso pela reclamada de despesas de viagens realizadas pelo reclamante, com valor fixado com base na quilometragem percorrida e, não havendo previsão contratual no sentido de que aquela estaria obrigada a indenizar o obreiro pelo desgaste do veículo, não há como ser deferida a pretensão, já que não há previsão legal neste sentido. Proc. 8528/99 - Ac. 3ªTurma 24883/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 15

**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI N. 7.998/90, CONCOMITANTEMENTE. NÃO CABIMENTO.** Para que o empregado faça jus à percepção do seguro-desemprego, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n. 7.998/90. Uma vez não demonstrado seu preenchimento de modo concomitante, não faz jus à percepção do benefício propriamente dito. Como corolário não o faz também quanto à indenização substitutiva. Proc. 9500/99 - Ac. 2ªTurma 26333/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 48

**INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, V.** A vantagem financeira percebida pelo empregado na rescisão contratual, decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária, tem natureza indenizatória e como tal não sofre a incidência de imposto de renda, a teor do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Proc. 6764/99 - Ac. 2ªTurma 26419/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 51

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. O art. 159 do CC consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que a dispensa inviabilizou a permanência do reclamante na região, impossibilitando-o de obter outro emprego, faltando boas referências, acarretando dificuldades financeiras e tendo que se deslocar de cidade, sem qualquer prova, por si só não comporta reparação por dano moral. As hipóteses, isoladamente, não autorizam o reconhecimento do dano moral. Proc. 10472/99 - Ac. 2ªTurma 31430/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 20

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO, TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PEDIDO E DEMAIS COMPORTAMENTOS DELINEADOS NA EXORDIAL. INADMISSIBILIDADE. A determinação do empregador para que o empregado deixe a função de confiança e retorne ao cargo efetivo não constitui, por si só, ofensa moral ao empregado, tendo em vista que o empregador está autorizado a fazê-lo, de acordo com o seu “jus variandi”, com respaldo no § único do art. 468 da CLT. Interpretação sistemática e harmônica dos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos X e LX, 7º, inciso I, e 92, inciso IX, da CF, bem como dos arts. 159 do CC e 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento nesse particular.” Proc. 36830/98 - Ac. 4ªTurma 33679/00. Rel. Levi Ceregado. DOE 18/9/2000, p. 15

INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL PELO RECLAMADO. CABIMENTO. ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. Defere-se a indenização prevista no Enunciado n. 291 do C. TST ao servidor público que, laborando habitualmente horas extraordinárias e percebendo a devida paga, deixa de trabalhar em sobrelabor por ato unilateral do reclamado. Proc. 5172/00 - Ac. 2ªTurma 33528/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 10

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE TÉRMINO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 163 DA CLT. O art. 163 da CLT prevê a possibilidade de constituição de CIPA nos estabelecimentos ou locais de obras. Logo, terminada a obra para a qual foi instituída a CIPA e sendo o obreiro dispensado de seus serviços, não há que se falar em estabilidade ou indenização dela decorrente. Proc. 17850/99 - Ac. 2ªTurma 40081/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/10/2000, p. 44

INDENIZAÇÃO. LEI N. 7.238/84. RESCISÃO CONTRATUAL NO PERÍODO DE 30 DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE DA CATEGORIA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO COM O SALÁRIO JÁ CORRIGIDO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 314 DO C. TST. INDEVIDA. Nos dizeres de Francisco Antonio de Oliveira “a súmula tem natureza jurídica interpretativa e cristaliza Jurisprudência dominante sobre determinado tema. É fruto de pressão que se desenvolve de baixo para cima, dos juízes inferiores para os superiores, através de um processo dialético. O vigor sumular não é vinculativo das jurisdições inferiores.” Havendo rescisão contratual no trintídio que antecede a data-base de correção e tendo sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido, não há que se falar no pagamento da indenização adicional da Lei n. 7.238/84. Não tendo havido prejuízo ao obreiro, não se aplica o Enunciado n. 314 do C. TST, que não tem força vinculante.” Proc. 14153/99 - Ac. 2ªTurma 42734/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 10

## INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Um direito que estava incorporado ao patrimônio da obreira, por força do art. 9º da Lei n. 7.238/84, e da norma coletiva de trabalho vigente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não poderia ser suprimido por negociação posterior, pois tal supressão importaria em violação ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Outrossim, o cômputo do aviso prévio indenizado se faz em benefício do obreiro, e, jamais, em benefício do empregador, determinando o Enunciado n. 182 do C. TST, aliás, o referido cômputo para efeito da indenização compensatória prevista no art. 9º da Lei n. 6.708/79, atual Lei n. 7.238/84. MULTA. DE 40% DO FGTS. Há que se analisar, em primeiro lugar, a real intenção das partes, ou seja, se pretendem a ruptura ou a manutenção do contrato, pois, em sendo o mesmo para efeito do cálculo da multa de 40% do FGTS, tendo em vista o que estabelece o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Proc. 9769/98 - Ac. 4ªTurma 8315/00. Rel. Desig. Levi Ceregado. DOE 13/3/2000, p. 58

## INÉPCIA

INÉPCIA. AFASTAMENTO. Incogitável o acolhimento da inépcia da inicial, porque o reclamante alegou que trabalhava sob condições insalubres ou perigosas, propiciando alentada contestação e perícia técnica. Inépcia que se afasta para o julgamento do mérito da demanda. Proc. 30587/98 - Ac. 1ªTurma 5195/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO; ART. 840, DA CLT. É dever da parte, pelo menos no Direito Processual do Trabalho, discorrer brevemente em sua peça inicial os motivos que a levaram à conclusão dos direitos pleiteados, em atenção ao § 1º do art. 840, da CLT. Proc. 16121/98 - Ac. 3ªTurma 5806/00. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 14/2/2000, p. 43

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DA RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS. Não tendo havido por parte do Juízo “a quo” expressa determinação para que a inicial fosse aditada, para juntada do rol dos associados, e havendo condições para que o feito seja contestado, por se tratar de matéria eminentemente de direito, afasta-se a inépcia decretada. Nula a r. sentença prolatada, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que esta profira novo julgamento. (Inteligência do art. 284, do CPC e do Enunciado n. 263 do C. TST).” Proc. 2305/99 - Ac. 3ªTurma 16520/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 36

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o autor postulado o registro de trabalho na CTPS, bem como verbas decorrentes da relação de trabalho, sem, contudo, requerer expressamente a declaração de vínculo de emprego, não incorreu em inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos previstos no art. 282 e incisos do CPC, tanto que a ré pôde elaborar sua ampla defesa. Proc. 5573/99 - Ac. 1ªTurma 17864/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 9

INÉPCIA DA INICIAL. ART. 840 DA CLT. O art. 840 da CLT dispõe que a reclamação trabalhista deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, sob pena de desobediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Vislumbrando-se a clareza e a precisão entre os pedidos e a causa de pedir, dispostos na exordial, culminando no regular oferecimento da defesa pela reclamada, haja vista que os fatos narrados resultaram na conclusão lógica dos pedidos, não há se falar na inépcia da inicial. DIFERENÇAS SALARIAIS POR INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS DE COMISSÕES RELATIVOS À CATEGORIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR À DA RECLAMANTE. NÃO ALCANCE DO VALOR DAS METAS. O fato de que tenha ultrapassado as metas da categoria júnior não implica na promoção da autora à nova classe salarial, haja vista que, conforme a própria reclamante revela, na inicial, o pressuposto para a sua ascensão, seria o de atingir a meta estipulada para o nível superior, durante 06 (seis) meses consecutivos, ou 08 (oito) meses em 10 (dez) meses, o que não se deu. Indevidas as diferenças salariais pretendidas. Proc. 30193/98 - Ac. 5ªTurma 25609/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 31

INÉPCIA DA INICIAL. Não é inepta a petição inicial que se encontra em consonância com o art. 840 da CLT e art. 282 do CPC e não apresenta os defeitos do parágrafo único do art. 295 do CPC, permitindo a ampla defesa da parte contrária. Proc. 7631/99 - Ac. 1ªTurma 26136/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. O processo do trabalho não exige o formalismo do Direito Processual Comum. A inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, viabilizando a defesa. Não se decreta a inépcia da inicial quando não se infere prejuízo à defesa, e o libelo atende às exigências mínimas ditadas pelo Texto Consolidado. Proc. 20643/99 - Ac. 1ªTurma 46696/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/12/2000, p. 58

INÉPCIA DA PETIÇÃO. DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDOS. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 282, inciso IV do CPC, o pedido é requisito essencial para a petição inicial, sendo que sua ausência enseja a declaração de inépcia da mesma. Aplica-se a regra à petição de embargos à execução, uma vez que os mesmos têm natureza jurídica de ação. Proc. 18448/00 - Ac. 3ªTurma 43707/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 32

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 295, incisos de I ao IV do CPC o fato de não terem sido atribuído valores aos pedidos, não enseja a declaração de inépcia da petição inicial. Os pedidos ilíquidos não se confundem com pedidos incertos ou indeterminados, já que aqueles são passíveis de se tornarem líquidos, quando da liquidação da sentença. Proc. 2935/99 - Ac. 3ªTurma 24172/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4/7/2000, p. 54

## INOVAÇÃO

**INOVAÇÃO. DA MATÉRIA DE DEFESA NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.** Não tendo a reclamada suscitado a questão na defesa, nem em outro momento processual no Juízo de primeiro grau de jurisdição, resta preclusa a oportunidade para fazê-lo na fase recursal, face ao princípio da eventualidade consubstanciada no art. 300 do CPC, exceto se as novas alegações forem: “I - relativas a direito superveniente; II- competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo” (art. 303, do CPC). O recurso ordinário devolve ao Tribunal “ad quem” apenas o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo juízo “a quo” (art. 515, do CPC).” Proc. 3084/99 - Ac. 3ªTurma 24173/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

**INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Caracteriza-se verdadeira inovação recursal quando a matéria trazida à lume no recurso ordinário sequer foi objeto da “litiscontestatio”. Assim, não tendo a reclamada suscitado a questão no momento processual adequado (art. 300 do CPC), resta agora preclusa a oportunidade para fazê-lo, porquanto, o recurso apenas devolve o conhecimento da causa, tal qual foi apreciado pelo juiz de primeiro grau.” Proc. 3826/99 - Ac. 3ªTurma 24195/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

## INQUÉRITO

**INQUÉRITO. JUDICIAL ARQUIVADO INDEVIDAMENTE. APURAÇÃO DO FATO CONEXO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APENSAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Inexiste prejuízo no arquivamento de inquérito judicial, diante da apuração do fato conexo nos autos da reclamação trabalhista. Exegese dos arts. 794 e 796, “a”, da CLT. **SERVIDOR CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS.** Havendo notícia nos autos da mudança da situação jurídica do trabalhador para o regime estatutário, o título executivo deve ficar limitado à apuração das parcelas devidas durante a relação celetista.” Proc. 16222/96 - Ac. SE 29816/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

**INQUÉRITO. PARA APURAÇÃO FALTA GRAVE. FALTA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.** Se o contrato continua, resta evidenciada a possibilidade de o fato ser relevado. Não se vislumbrando que a suspensão do empregado e a interposição do inquérito judicial tenham sido atuais, inexistindo, assim, a característica da imediatidade da punição, forçoso reconhecer que a infração não era grave a ponto de impedir a continuação do ajuste laboral, presumindo-se a ocorrência do perdão tácito. Proc. 8789/00 - Ac. 3ªTurma 32309/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

## INSALUBRIDADE

**INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES.** Embora o empregador, obviamente, não seja o responsável pela produção das radiações solares, o é quanto à exposição do empregado aos seus efeitos nocivos. O adicional é devido, com base em previsão expressa contida na NR 15, uma vez ultrapassados os limites de tolerância, conforme demonstrado em laudo provido de medições específicas. O disposto no regulamento da previdência social não influi na apreciação do pleito, fundado no que rezam a CLT e as normas regulamentares pertinentes. Proc. 9757/99 - Ac. 2ªTurma 28973/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 31/7/2000, p. 53

## INSOLVÊNCIA

**INSOLVÊNCIA CIVIL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.** A insolvência civil decretada meses após a despedida imotivada do trabalhador não afasta a incidência da multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT, ante a inadimplência do empregador, por constituir direito já incorporado, anteriormente à quebra, ao patrimônio do empregado. Proc. 23488/00 - Ac. 1ªTurma 39895/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 40

**INSOLVÊNCIA CIVIL. RECURSO. CUSTAS OU DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A insolvência civil equipara-se à falência, tendo como distintivo apenas as pessoas sujeitas a cada uma delas: nesta o devedor comerciante e naquela o não comerciante. Destarte, por isonomia, estende-se à primeira a orientação do Enunciado n. 86 do C. TST. Proc. 23980/00 - Ac. 5ªTurma 38520/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/10/2000, p. 9

## INSS

INSS. DESCONTO. A responsabilidade do empregador proceder aos recolhimentos junto à Previdência Social não elide o seu direito de efetuar os descontos nos salários do trabalhador, haja vista tratar-se de preceito de ordem pública que considera o trabalhador como segurado obrigatório da previdência social. Há que considerar também o princípio basilar, segundo o qual o credor não pode receber mais em Juízo do que receberia se o crédito fosse pago espontaneamente. Proc. 11838/00 - Ac. 1ªTurma 33898/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/9/2000, p. 21

## INSUBORDINAÇÃO

INSUBORDINAÇÃO. A recusa do empregado em cumprir ordens de seus superiores, dentro das atribuições inerentes ao cargo, perfaz a falta grave de insubordinação, ensejadora da rescisão, mesmo que não precedida de outras advertências. Proc. 35464/98 - Ac. 3ªTurma 16598/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16/5/2000, p. 40

INSUBORDINAÇÃO. RECUSA EM REALIZAR HORAS EXTRAS. Caracteriza ato de insubordinação e autoriza o reconhecimento de justa causa para o despedimento, na forma do art. 482, letra “h”, da CLT, a recusa do empregado em atender convocações de sua chefia para prestar horas extras e trabalho em sábados, domingos ou feriados, quando existente acordo entre ele e seu empregador, na forma do art. 59, da CLT.” Proc. 37210/98 - Ac. 5ªTurma 24312/00. Rel. Maria Cristina Mattioli. DOE 18/7/2000, p. 5

## INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO. DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF E DO ART. 243 DO DIPLOMA CONSOLIDADO. O art. 7º inciso XIII, da CF, não revogou o art. 243 da CLT. Por via de consequência, ao ferroviário que trabalha em estação classificada, por autoridade competente, como interiorana, não se aplica também o disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, não fazendo jus ao pagamento das horas extras, assim entendidas as excedentes da sexta diária. Proc. 37187/98 - Ac. 3ªTurma 16605/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 40

## INTERVALO

INTERVALO. VIOLADO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova da não concessão de intervalo intrajornada era do reclamante, ora recorrente, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, e ainda, por ser extraordinário, não se presume, devendo ser provado. Proc. 23357/98 - Ac. 3ªTurma 101/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/1/2000, p. 11

INTERVALO. Não há que se cogitar de mera infração administrativa, quando há o descumprimento do art. 71, da CLT, sendo devida a hora extra decorrente do referido descumprimento, mesmo anteriormente à vigência da Lei n. 8.923/94, por se cuidar de tempo à disposição do empregador. Proc. 9237/98 - Ac. 4ªTurma 5109/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 14/2/2000, p. 14

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. O repouso para alimentação é obrigatório, decorre de norma pública cogente, que não pode ser postergada em benefício dos lucros do empregador. Assim, perfeitamente legal o pagamento das horas trabalhadas durante o intervalo de refeição e a indenização pela não concessão do intervalo. Dupla consequência do ato violador da norma legal. Com o advento da Lei n. 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, o legislador quis penalizar o empregador que não proporciona o regular gozo de intervalo para refeição e descanso, independentemente da extrapolação ou não da jornada diária de trabalho. Proc. 27857/98 - Ac. 1ªTurma 5711/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

INTERVALO. DESTINADO PARA REPOUSO E REFEIÇÕES (ART. 71 E SEU § 4º, DA CLT). Turnos ininterruptos. Devido como extra quando não concedido o intervalo. O fato do empregador pagar as horas excedentes às seis normais em sistema de regime de revezamento de turnos ininterruptos, como extras, não o exime da obrigação do pagamento, como extra, do tempo mínimo assegurado pelo texto consolidado, destinado ao descanso e refeições, quando não cumprida esta exigência, uma vez que o “caput” do art. 71 fala “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas...”. Ora, se pela agressividade ao relógio

biológico do trabalhador, tem este a jornada especial garantida, seria uma injustiça não lhe deferir como extra o intervalo para descanso e refeição, quando trabalhar durante duas jornadas seguidas sem qualquer intervalo, pois se assim não fosse e interpretada a norma ao pé da letra, ver-se-ia o magistrado obrigado a deferir como extras as 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas, de que trata o art. 66 da CLT.” Proc. 16693/98 - Ac. 3ªTurma 5349/00. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 14/2/2000, p. 24

INTERVALO. MÍNIMO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. Somente após a vigência da Lei n. 8.923, a partir de 27/07/94, é que se pode cogitar de sua aplicação, ficando o empregador obrigado a remunerar o intervalo para repouso e alimentação não concedido, com um acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A inserção do § 4º ao art. 71 da CLT teve como objetivo cominar uma indenização àqueles que violarem a determinação legal mencionada, razão pela qual não há se falar em serviço extraordinário a ser remunerado, mas, sim, em punição à violação legal. Do exposto, não se deferem horas extras, mas tão-somente o adicional pertinente, pois o tempo trabalhado no intervalo intrajornada, já foi remunerado como hora normal de trabalho. Proc. 30962/98 - Ac. 5ªTurma 8256/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 56

INTERVALO. PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. De acordo com o preconizado no Enunciado n. 118 do E. TST, os intervalos concedidos durante a jornada de trabalho, superiores à previsão legal ou normativa, se acrescidos ao final da jornada, representam tempo à disposição da empresa. Proc. 36525/98 - Ac. 1ªTurma 10458/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

INTERVALO. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Indefere-se o pleito de remuneração do período destinado ao repouso e alimentação se a sua redução decorre de autorização do Ministério do Trabalho. Proc. 34088/98 - Ac. 1ªTurma 12555/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 47

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. É do trabalhador o ônus da prova quanto à falta de regular intervalo para refeição e descanso, fato constitutivo do direito assegurado pelo § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 31693/98 - Ac. 1ªTurma 13703/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

INTERVALO. DIGITADOR. Em face da aplicação analógica do art. 72 da CLT, o digitador faz jus aos intervalos de dez minutos para repouso a cada noventa minutos trabalhados. Proc. 3599/99 - Ac. 1ªTurma 15777/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 5

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. O legislador, ao inserir o § 4º no art. 71 da CLT, visou assegurar regras básicas de saúde a todo trabalhador, penalizando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Perfeitamente legal o pagamento das horas trabalhadas durante o intervalo de refeição e sua indenização pela não concessão do intervalo - dupla conseqüência do ato violador da norma legal. Proc. 29566/98 - Ac. 1ªTurma 18191/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. O legislador, ao inserir o § 4º no art. 71 da CLT, visou a assegurar regras básicas de saúde a todo ser humano, penalizando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Hora noturna não há incompatibilidade entre o horário noturno reduzido, fixado no art. 73, § 1º, da CLT, e o fixado no art. 7º, IX, da CF/88. Referido preceito constitucional limita-se a prever que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, não proibindo, assim, que a legislação ordinária limite a hora noturna a 52 minutos e trinta segundos. Proc. 4574/99 - Ac. 1ªTurma 19793/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

INTERVALO. VIOLADO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova da não concessão de intervalo intrajornada é do reclamante, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito e, ainda, por cuidar-se de fato extraordinário, não pode ser presumido, devendo ser provado cabalmente. Proc. 4343/99 - Ac. 3ªTurma 25301/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

INTERVALO. PARA REPOUSO. ACRÉSCIMO. Remunera-se o intervalo para repouso não concedido, com o acréscimo de 50%, pelo tempo efetivamente suprimido. Proc. 7624/99 - Ac. 1ªTurma 26135/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

INTERVALO. PARA REPOUSO/ALIMENTAÇÃO. Não se concede horas extras pela supressão do intervalo para repouso/alimentação se não constou o pedido da petição inicial. Proc. 8046/99 - Ac. 1ªTurma 26139/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Mesmo na jornada de 12 x 36, prevista em Acordo ou Convenção Coletiva, o intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 1 hora, deve ser concedido ao empregado. Proc. 16013/99 - Ac. 3ªTurma 40433/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 52

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. HORAS EXTRAS DO PERÍODO CORRESPONDENTE. PAGAMENTO DEVIDO. O art. 71 “caput” da CLT determina o intervalo de 01h para refeição e descanso, para uma jornada de trabalho superior a seis horas diárias. O § 4º do referido dispositivo legal, acrescido pela Lei n. 8.923/94, estabelece que, o tempo correspondente ao intervalo para refeição e descanso não usufruído deve ser remunerado como extra, com o adicional mínimo de 50%.” Proc. 14123/99 - Ac. 3ªTurma 38977/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 19

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar que efetivamente proporcionou ao trabalhador o gozo do intervalo para refeição e descanso de que trata o art. 71 da CLT. Proc. 30631/00 - Ac. 1ªTurma 42517/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 43

INTERVALO. OPERADORA DE RÁDIO CHAMADA. ART. 72, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A função de operadora de rádio chamada não se equipara à de digitador, que supõe extenuante atividade limitada à transcrição de dados datilografados durante toda a jornada de trabalho. Ao receber ligações telefônicas, colhendo e transmitindo mensagens aos clientes da ré, desenvolvia a empregada atividades diversas, o que exclui a continuidade e ininterruptividade da digitação. Proc. 20206/99 - Ac. 5ªTurma 45428/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 27

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS PROBATÓRIO. É do empregador o ônus probatório da concessão de intervalo para refeição e descanso. Proc. 21557/00 - Ac. 1ªTurma 46013/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PENALIDADE PREVISTA PELO § 4º DO ART. 71, DA CLT. DEDUÇÃO DO TEMPO USUFRUÍDO. Comprovada a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º, do art. 71, da CLT. Proc. 26443/98 - Ac. 5ªTurma 6298/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. O reclamante era bancário, sujeito a jornada de seis horas, a teor do “caput” do art. 224 da CLT. Incontroversa a aplicação do § 1º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras/intervalo intrajornada com base no art. 71 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O Enunciado n. 342 do C. TST pacificou a jurisprudência, entendendo que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia do empregado, a título de planos de assistência médica odontológica, seguros e previdência privada e etc. não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajud-alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial.” Proc. 17261/98 - Ac. 1ªTurma 5644/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 35

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Segundo Arnaldo Süssekind: “Os intervalos de descanso durante a jornada de trabalho não são nela computados, razão pela qual a supressão ou redução desse período não elastece a jornada diária do trabalho. Desse modo, não há serviço extraordinário a remunerar, mas tão-somente, violação legal a punir.” Proc. 29351/98 - Ac. 5ªTurma 8247/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 55

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. A reclamante era bancária, sujeita a jornada de seis horas, a teor do “caput” do art. 224 da CLT. Incontroversa a aplicação do § 1º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras relativas a intervalo intrajornada com base no art. 71 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual, na hipótese, não se desincumbiu.” Proc. 32356/98 - Ac. 1ªTurma 11429/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 6

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. NÃO CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. Em face do disposto no “caput” do art. 7º da Constituição da República/88, é aplicável no trabalho rural o disposto no § 4º do art. 71 do Estatuto Consolidado, que não colide com as regras preconizadas na Lei n. 5.889/73.” Proc. 33684/98 - Ac. 1ªTurma 15993/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 14

INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE INSTITUÍDO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COMO EXTRA. INADMISSIBILIDADE. A concessão de intervalo para refeição e descanso inferior a 01 (uma) hora, não autoriza o pagamento do período integral como extra. Uma interpretação literal do § 4º, do art. 71, da CLT, induz à conclusão que o mesmo determina o pagamento apenas do período em que não houve intervalo, ou seja, da diferença e não do tempo do intervalo legalmente instituído. Proc. 3666/99 - Ac. 3ªTurma 16359/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Obrigatória a formulação de pedido específico, por não se confundir com horas extras, face a fundamentação legal diversa e a incoerência de efetivo dispêndio de energia. Proc. 32479/98 - Ac. 5ªTurma 19285/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 30/5/2000, p. 65

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. O reclamante foi contratado para trabalhar oito horas, como diz a reclamada. Não obstante estar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, dispõe o art. 71, “caput”, da CLT que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo ... de uma hora ...”, não distinguindo se é ou não a soma das horas normais e extras, de modo que um não exclui o outro. O fundamento reside no fato de que, se pela agressividade ao relógio biológico do trabalhador, tem este a jornada especial garantida, seria uma injustiça não lhe deferir como extra o intervalo para descanso e refeição, quando trabalhar, continuamente, oito ou mais horas, como no caso dos autos, estando igualmente agredido o fator biológico do ser humano. Como restou incontroverso que o reclamante já usufruía de 30 minutos de intervalo, deferem-se os 30 minutos restantes não concedidos, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT, acrescidos do adicional de 50% ou superior a este quando previsto em norma coletiva, bem como dos respectivos reflexos.” Proc. 2708/99 - Ac. 3ªTurma 29020/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/8/2000, p. 1

INTERVALO INTRAJORNADA. DE NO MÍNIMO UMA HORA NÃO OBSERVADO. PERÍODO NÃO CONCEDIDO DEVIDO COMO HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE NO MÍNIMO 50%. O intervalo intrajornada, de conformidade com o art. 71, “caput”, da CLT, é de no mínimo uma hora, pois extrapolada a jornada diária de seis horas. Tal intervalo para descanso e refeição é de ordem pública e não pode ser descumprido, independentemente da jornada cumprida. Com o advento da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º no art. 71 da CLT, o que era mera infração administrativa caso não houvesse excesso da jornada laborada, passou para obrigação de remunerar como hora extraordinária o período de intervalo para descanso e refeição não concedido pela empregadora, com adicional de no mínimo 50%.” Proc. 12581/99 - Ac. 3ªTurma 40575/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

SUPRESSÃO DE INTERVALO. INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Ocorrendo a supressão do intervalo destinado a descanso e refeição, o tempo a este destinado não poderá ser considerado como jornada extraordinária, uma vez que o § 2º, do art. 71, da CLT, estabelece que tais intervalos não serão acrescidos à duração do trabalho. Assim, seja o intervalo intrajornada usufruído ou não, as horas laboradas já estão pagas, não podendo ser, caso suprimido, considerado como elastecimento da jornada laboral, ensejando o pagamento de horas extras. Só cabe o respectivo adicional, como indenização. É que tal supressão é infração legal a ser indenizada nos termos do § 4º do artigo supra mencionado. Proc. 32326/98 - Ac. 5ªTurma 32690/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

## INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO. PARTE COM VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. O advogado constituído nos autos que reclama, reiteradamente, intimação em seu nome, não pode reclamar a ausência de intimação aos demais. Proc. 19272/99 - Ac. SE 13199/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 64

INTIMAÇÃO. EXECUTADO QUE É INTIMADO DA PENHORA PELO JUÍZO DEPRECADO EM ENDEREÇO SOB O QUAL ESTE NÃO TEM JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. Por se tratar de competência absoluta, declara-se de ofício a nulidade do processo, quando o Juízo que não tem jurisdição sob a cidade em que reside o executado determina sua intimação quanto à penhora realizada. Dado o caráter itinerante da carta precatória, o Juízo deprecado deveria ter procedido ao seu encaminhamento à Vara competente para a intimação. Proc. 28222/99 - Ac. 2ª Turma 24162/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 36

INTIMAÇÃO. NULIDADE. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. Só há nulidade desde que ocorra comprovado prejuízo à parte e, desde que argüida na primeira oportunidade. Todas as intimações por via postal foram regularmente entregues e, em momento algum foi invocada qualquer nulidade, restando preclusa a fala somente em sede executória (art. 795 “caput”, “in fine”, da CLT c/c arts. 183 “caput”, 245 “caput”, e, 473, do CPC). Inexiste nulidade a ser declarada. Agravo de petição improvido.” Proc. 3872/00 - Ac. 3ª Turma 24818/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

## INVESTIGAÇÃO

INVESTIGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A Justiça do Trabalho não é órgão investigatório auxiliar do advogado, cabendo à parte diligenciar junto ao cartório de registro de móveis, INCRA, bancos e empresas de telefonia sobre a existência de bens em nome do executado. Correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para essas entidades. Proc. 23957/99 - Ac. 1ª Turma 5193/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

## IRPF

IRPF. E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. Por ocasião do depósito para garantia da execução deve o executado calcular o imposto de renda e a parcela previdenciária, como determinado pela decisão combatida. Entretanto, o recolhimento somente será procedido quando efetivamente houver trânsito em julgado da decisão homologatória, o que ainda não ocorreu. HONORÁRIOS PERICIAIS. DA INVERSÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DOS MESMOS. Pretende o agravante a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, sob o argumento de que os cálculos, se efetuados segundo suas pretensões, seriam semelhantes aos apresentados pela Fazenda-ré. Não há como aferir a procedência do pleito, eis que sua insurgência quanto aos cálculos foi apenas parcialmente acolhida. Proc. 24755/00 - Ac. 5ª Turma 44308/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

## IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A falta de reconhecimento de firma no instrumento de procuração não tem o condão de gerar nulidade ou tornar irregular a representação processual, dada a informalidade do Processo do Trabalho em que se admite até mesmo o mandato “apud acta”. Proc. 4891/99 - Ac. 5ª Turma 4017/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 1 /2/2000, p. 59

## ISENÇÃO DE CUSTAS

ISENÇÃO DE CUSTAS. AO AUTOR. INDEFERIDA. A alegação de que presentemente se encontra desempregado, não interfere na constatação de que o reclamante não preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70. Sequer uma simples declaração, nos termos da Lei n. 7.115/83, foi juntada aos autos. Assim, correta a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário por deserto. Proc. 26229/99 - Ac. 5ª Turma 27482/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI N. 5.584/70. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além da comprovação de que percebe salário igual ou inferior à dobra do mínimo legal, preencha, também, os requisitos estabelecidos na Lei n. 5.584/70, art. 14, “caput”, qual seja, a parte deve estar assistida por seu sindicato de classe. Assim, não preenchendo o autor os requisitos necessários, correta a decisão que negou o benefício da assistência judiciária. Deste modo, o conhecimento do recurso dependeria do efetivo recolhimento das custas, o que incoorreu. Proc. 9735/00 – Ac. 5ªTurma 35465/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, 57.

### **JORNADA 12 X 36**

REGIME. DE 12 X 36. PAGAMENTO DOS FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO. Na jornada de trabalho em regime de revezamento, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, estabelecida nos instrumentos normativos da categoria, os feriados trabalhados já se encontram remunerados face ao sistema de compensação de horários facultada pelo art. 7º, inciso XII, da CF. Proc. 29116/00 - Ac. 3ªTurma 43770/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 34

### **JORNADA DE TRABALHO**

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA Havendo ajuste coletivo disciplinando o trabalho em turnos de revezamento, as condições ajustadas sobrepõem-se aos interesses individuais do trabalhador, em atendimento aos comandos dos incisos XIV e XXVI do art. 7º da CF. Proc. 26218/98 - Ac. 1ªTurma 5135/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. É válido o termo de alteração de contrato de trabalho assinado pelo empregado, a fim de ampliar a jornada de trabalho, desde que a reclamada proceda o respectivo aumento salarial. O vício do consentimento, ou seja, a alegada coação na assinatura do termo deve ser cabalmente provada, não podendo ser presumida. Proc. 2547/99 - Ac. 3ªTurma 16349/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

JORNADA DE TRABALHO. Nada há a ser reformado, ainda, relativamente ao título supra. Isso porque a própria decisão considerou a inexistência do excesso das 44 horas semanais, contudo, observou a prorrogação aos sábados, excedente a oito hora, ensejando a remuneração extraordinária, apesar da folga às segundas-feiras, uma vez que não foi juntado acordo de compensação, que constitui a única forma legal de inviabilizar o pedido de sobrejornada. Proc. 35501/98 - Ac. 1ªTurma 17947/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/5/2000, p. 13

JORNADA DE TRABALHO. Não se pode admitir como negociação coletiva, para os fins do art. 7º, XIII, CF, cláusula de acordo coletivo que, apenas, fixe horários de trabalho em turnos de revezamento, com jornada de oito horas, sem qualquer benefício ao trabalhador, mormente quando o “caput” daquele artigo prevê os direitos dos trabalhadores, além de outras que visem a melhoria das condições de trabalho, fundamento do Estado Democrático (art. 1º, CF).” Proc. 10841/99 - Ac. 3ªTurma 30412/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/8/2000, p. 31

JORNADA DE TRABALHO. DIGITADOR. Não havendo determinação em cláusula de Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho, dispondo que a jornada de trabalho do digitador é de seis horas diárias, não há fundamento para o deferimento dos adicionais de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas de trabalho do período anterior à edição de Lei Municipal que instituiu a jornada reduzida de seis horas para os trabalhadores que exercem a referida função, aplicando-se as regras gerais de duração da jornada de trabalho, de 08 horas diárias e de 44 semanais, nos termos dos arts. 58 da CLT e 7º, inciso XIII, da Magna Carta, já que não há dispositivo legal dispondo em sentido contrário. Proc. 19085/00 - Ac. 3ªTurma 42332/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 38

JORNADA DE TRABALHO. SOB O REGIME 24 X 48. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INDEVIDO. Devido apenas o adicional. A adoção da jornada de trabalho pelo empregador, sob o regime 24 X 48, sem a existência de acordo de compensação de horário, não implica o pagamento das horas excedentes da quadragésima quarta semanal, mas tão-somente do respectivo adicional, consoante o disposto no Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 19692/00 - Ac. 3ªTurma 42334/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 38

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Somente se justifica inverter o ônus probatório do labor extraordinário, pela aplicação do art. 359 do CPC, quando o empregador se omite injustificadamente

em cumprir expressa determinação judicial para que apresente os controles de horários que detém em seu poder. Proc. 18970/99 - Ac. 1ªTurma 42497/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 43

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O empregador que detém os controles de ponto do trabalhador e não atende determinação judicial para a exibição, incide na cominação do art. 359 do CPC. Proc. 19172/99 - Ac. 1ªTurma 42023/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 31

JORNADA DE TRABALHO. LABOR EM DOMINGOS. ARGUMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. A parte deve responder pela sua incúria, pela inobservância das disposições do art. 300 do CPC e do princípio da eventualidade. A contestação é o momento processual oportuno para a apresentação da defesa dos direitos. O acolhimento das novas alegações em sede recursal fere a garantia do duplo grau de jurisdição. Proc. 20711/99 - Ac. 2ªTurma 45128/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 21

### **JORNADA EXTRAORDINÁRIA.**

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Ante a exigência constitucional inserida nos Incisos XIII e XVI do art. 7º, a reta interpretação do art. 62 da CLT importa na interpretação restritíssima de seus requisitos. Portanto, o vínculo de confiança deles decorrentes deve propiciar ao empregado a autonomia de administração de seu horário, não só para trabalhar em sobrejornada, mas também para reduzi-la, livremente. Proc. 6452/99 - Ac. 2ªTurma 21432/00. Rel. José Pitas. DOE 12/6/2000, p. 63

### **JUIZ**

JUIZ. AVALIAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL NA APLICAÇÃO DA LEI. CONSIDERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 125 CPC C/C ART. 5º LICC. Nada obstante o juiz estar atrelado à lei, a aplicação desta deve levar em consideração os interesses e necessidades da sociedade, real bem de vida perseguido pelo legislador na elaboração da lei. O juiz, na busca da Justiça, ao interpretar a lei, deve procurar o equilíbrio entre o princípio da legalidade e da liberdade judicial. Para se alcançar tal desiderato, afastando-se o risco da possibilidade de arbitrariedade, bem como da atividade fria e servil, imprescindível que tome em consideração as peculiaridades da situação fática, sopesando as circunstâncias e as regras legais. Proc. 18368/99 - Ac. 2ªTurma 40746/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 2

### **JULGAMENTO**

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. Fixação do horário de entrada ao serviço antes do mencionado na petição inicial. Vedação. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, não pode a sentença fixar como horário de entrada ao serviço anterior ao referido na exordial.” Proc. 1738/99 - Ac. 3ªTurma 15433/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 80

JULGAMENTO. PELO TRIBUNAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, EMBORA NÃO APRECIADAS. CONFIGURAÇÃO EXATA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a decisão atacada julgou improcedente o pedido, diante do não reconhecimento da existência do liame jurídico laboral a unir as partes, apreciou o mérito, e reunindo os autos todas as condições para o exame das demais matérias debatidas e questionadas pelas partes, nenhum óbice existe para que o Tribunal passe, desde logo, a examiná-las, não havendo que se falar em supressão de instância. Com efeito, o Colegiado de primeira instância já fez o julgamento do mérito, razão pela qual não há como se determinar que o mesmo Colegiado julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Nos parece cristalino que o juiz não poderá num mesmo processo, tendo por objeto idêntica questão postulada, proferir duas sentenças de mérito, exceção feita na hipótese de se declarar nula a anterior. De outra parte, é textual o § 1º do art. 515 do CPC em dizer que o Tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não menos importante, em reforço ao nosso entendimento, é o preconizado pelo § 2º do

referido artigo, ou seja, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciarse a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 34525/98 - Ac. 2ªTurma 16251/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 24

JULGAMENTO. PELO TRIBUNAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, EMBORA NÃO APRECIADAS. CONFIGURAÇÃO EXATA DO PRINCÍPIO DO DUPLOGRAU DE JURISDIÇÃO. Se a decisão atacada julgou improcedente o pedido, diante do não reconhecimento da existência do liame jurídico laboral a unir as partes, apreciou o mérito, e reunindo os autos todas as condições para o exame das demais matérias debatidas e questionadas pelas partes, nenhum óbice existe para que o Tribunal passe, desde logo, a examiná-las, não havendo que se falar em supressão de instância. Com efeito, o Colegiado de primeira instância já fez o julgamento do mérito, razão pela qual não há como se determinar que o mesmo Colegiado julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Nos parece cristalino que o juiz não poderá num mesmo processo, tendo por objeto idêntica questão postulada, proferir duas sentenças de mérito, exceção feita na hipótese de se declarar nula a anterior. De outra parte, é textual o § 1º do art. 515 do CPC em dizer que o Tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não menos importante, em reforço ao nosso entendimento, é o preconizado pelo § 2º do referido artigo, ou seja, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º Consolidado. Proc. 35515/98 - Ac. 2ªTurma 16253/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 24

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS VERBAS CONTRATUAIS NÃO PLEITEADAS NA EXORDIAL. O órgão jurisdicional não pode deferir os reflexos do adicional de periculosidade, que não constaram da petição inicial, face ao princípio da adstrição da sentença (ou acórdão) ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT. De acordo com o art. 515, do CPC, também aplicável ao Processo do Trabalho, o recurso ordinário devolve ao Tribunal “ad quem” apenas o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.” Proc. 2476/99 - Ac. 3ªTurma 16628/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 41

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS QUANDO FORAM PLEITEADOS APENAS OS RESPECTIVOS ADICIONAIS NA PETIÇÃO INICIAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, não pode a sentença deferir o pagamento de horas extras quando o pedido foi relativo aos respectivos adicionais.” Proc. 5849/99 - Ac. 3ªTurma 19235/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 63

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTRADA AO SERVIÇO ANTES DO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, não pode a sentença fixar como horário de entrada ao serviço anterior ao referido na exordial.” Proc. 5463/99 - Ac. 3ªTurma 19219/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 63

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. Não se afigura julgamento “extra petita” o fato de o julgador adotar fundamento legal diverso do contido na inicial, devendo adequar os fatos à norma legal (“jura novit curia”).” Proc. 35342/98 - Ac. 3ªTurma 18915/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 30/5/2000, p. 51

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. HORAS EXTRAS RELATIVAS AOS INTERVALOS INTRAJORNADAS NÃO PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “ultra petita”, a teor dos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT.” Proc. 7605/99 - Ac. 3ªTurma 22454/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

JULGAMENTO. “EXTRA OU “ULTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura julgamento “extra” ou “ultra petita” quando a sentença, proferida nos exatos termos do art. 128 do CPC, encontra-se em estrita consonância com a pretensão.” Proc. 5106/99 - Ac. 1ªTurma 27728/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

JULGAMENTO. “EXTRAPETITA”. UNICIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “extra petita”, a teor dos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.” Proc. 4037/99 - Ac. 3ªTurma 26807/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 6

JULGAMENTO. “EXTRAPETITA”. Não configura julgamento “extra petita” a declaração de responsabilidade subsidiária quando requerida a responsabilidade solidária.” Proc. 15384/00 - Ac. 1ªTurma 30547/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. FIXAÇÃO DE ÉPOCA PARA CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DESTAS EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. O órgão jurisdicional não pode determinar a concessão das férias não gozadas no prazo legal, se foi pleiteado na petição inicial tão-somente o respectivo pagamento de forma dobrada, face ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.” Proc. 22366/00 - Ac. 3ªTurma 45595/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 31

### **JUNTADA DE DOCUMENTO**

JUNTADA DE DOCUMENTO. A sentença que julga contra o fato que a parte pretendia provar através de documentos, tempestivamente requeridos, cuja juntada foi indeferida, é nula por cercear legítimo direito de defesa. Proc. 25186/98 - Ac. 2ªTurma 4614/00. Rel. Edison Giurmo. DOE 1 /2/2000, p. 79

JUNTADA DE DOCUMENTO. EM GRAU DE RECURSO. INCABÍVEL SE NÃO COMPROVADO O JUSTO IMPEDIMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO OPORTUNA SE O DOCUMENTO EM QUESTÃO NÃO SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. É do autor o ônus de produzir provas do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), significando que era do agravante o ônus de comprovar que houvera arrendado os bens penhorados à executada para efeito de tornar insubsistente o ato de constrição. E, é claro, essa comprovação haveria que ser feita perante o juiz de origem e no momento processual próprio, sendo incogitável a juntada do contrato de arrendamento somente em grau de recurso, via agravo de petição, pois, além de não se tratar de documento referente a fato posterior à sentença de origem, não restou comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação e, por isso mesmo, não podendo ser conhecido, eis que, se não bastasse ter se verificado a preclusão quanto à oportunidade da produção dessa prova, haveria supressão de instância. Proc. 5206/00 - Ac. 3ªTurma 25330/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/7/2000, p. 25

### **JUROS**

JUROS. TERMO INICIAL. ART. 883 DA CLT. Os juros no processo do trabalho, por expressa disposição legal, art. 883 da CLT, tem seu termo inicial a partir da data da propositura da ação. Proc. 23132/99 - Ac. SE 14843/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 59

**JUROS. E MULTAS CONTRA MASSA FALIDA.** Inocorre a interrupção do cômputo dos juros moratórios com a falência do empregador quando não demonstrado ser o ativo apurado insuficiente para pagar o principal, como preconiza o art.26, do Decreto-lei n. 7.661/46. Além disso, o parágrafo único do texto legal mencionado exclui desse dispositivo os juros dos créditos com garantia real, situados na ordem preferencial abaixo do crédito trabalhista (art.102, LF). Perdura a condenação na dobra do art. 467 da CLT e multa rescisória (art.477, § 8º, CLT) quando o termo legal da quebra é posterior à rescisão contratual e à audiência na qual deveriam ser pagos os salários retidos. Proc. 1718/00 - Ac. 4ªTurma 19677/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

**JUROS.** No processo do trabalho os juros de mora têm regra própria, pois segundo disposição contida no art. 883 da CLT c/c § 1º, art. 39 da Lei n. 8.177/91, são devidos a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se “pro rata die”, à razão de 1% ao mês, de forma simples, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente (Enunciado n. 200 do C. TST). o critério utilizado nas cadernetas de poupança não pode ser utilizado como parâmetro, pois estas são contempladas com juros capitalizados, enquanto que os débitos trabalhistas não estão mais sujeitos aos juros capitalizados, os quais tiveram aplicação apenas durante a vigência do Decreto-lei n. 2.322/87, o qual foi revogado pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91. Dou provimento.” Proc. 14390/00 - Ac. 1ªTurma 33965/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/9/2000, p. 21

### **JUROS DE MORA**

**JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. CABIMENTO.** Nos depósitos em dinheiro, realizados por força de carta de sentença, pela qual o valor depositado não é posto de imediato à disposição do credor, assiste a este o direito a diferenças de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, uma vez que os índices praticados pelas instituições financeiras resultam inferiores ao percentual estabelecido para dívidas trabalhistas. Proc. 24556/99 - Ac. SE 20081/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

### **JUSTA CAUSA**

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** O cobrador de ônibus, que revende passes a pedido de terceiros, age com improbidade, pois locupleta-se indevidamente em detrimento do patrimônio do empregador. o receptor, na esfera penal, também incide em ação delituosa. justa causa caracterizada autorizadora do rompimento do pacto laboral. Proc. 18454/98 - Ac. 1ªTurma 553/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 27

**JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO DA EMPRESA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.** Caracteriza justa causa por violação de segredo da empresa e concorrência desleal a prática de atos consistentes em apropriação e comercialização irregular de programas de informática desenvolvidos pela empresa. Proc. 29388/98 - Ac. 1ªTurma 644/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 31

**JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DE PUNIÇÕES.** mesmo considerando-se que o legislador não obriga a gradação de punições, há que se levar em conta a gravidade da falta para que se justifique a justa causa para o despedimento. Proc. 27680/98 - Ac. 5ªTurma 6329/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 62

**JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. EXPOSIÇÃO DE COLEGA AO RIDÍCULO.** Empregado que confecciona cartaz, com termos chulos, para colocação nas costas de colega de trabalho, expondo-o ao ridículo, comete falta grave ensejadora de despedida por justa causa. Proc. 30851/98 - Ac. 1ªTurma 5199/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

**JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA IMEDIATIDADE ENTRE A SUPOSTA FALTA E A DISPENSA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A APURAÇÃO DE DESFALQUE NA EMPRESA.** Correto e prudente o procedimento da empresa em primeiro apurar a falta grave praticada, afastando o empregado suspeito durante esse período, para fins de efetuar levantamento administrativo e, só após a constatação de que foi ele o responsável pelo ato faltoso, dispensá-lo por justa causa. Proc. 28027/98 - Ac. 5ªTurma 7260/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** O abandono de emprego alegado como justa causa para rescisão contratual, deve ser robustamente comprovado pela reclamada. Aplicada a pena de confissão à ré, tem-

se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, não elididos por qualquer outra prova. Os editais publicados em jornais não tem o condão de criar presunção do abandono de emprego, ainda mais quando não convocam o empregado a retornar ao emprego, anunciando simplesmente o próprio abandono. Proc. 29314/98 - Ac. 5ªTurma 8246/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 55

**JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** Não pode ser considerado como “vago e inconclusivo”, depoimento de testemunha da empregadora que, de forma concisa, veio corroborar relatório no sentido da ocorrência de inúmeras e freqüentes faltas injustificadas da reclamante ao serviço, baixa produção e de sua insubordinação aos superiores hierárquicos. Patente a configuração da hipótese prevista na alínea “e” do art. 482 da CLT, reconhece-se a justa causa para dispensa da reclamante, com a exclusão das verbas rescisórias.” Proc. 29179/98 - Ac. 5ªTurma 8245/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 55

**JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.** Caracteriza-se a prática de concorrência desleal, prevista na alínea c, do art. 482, da CLT, a prestação de serviços para os quais foi contratado pela empresa, a clientes desta, de forma autônoma, com orçamentos inferiores aos por ela apresentados, mesmo que fora do horário contratual de trabalho. Proc. 34981/98 - Ac. 5ªTurma 9248/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 93

**JUSTA CAUSA. PROVA.** O despedimento por justa causa, por se constituir na pena máxima da legislação obreira, deve se revestir de completa e inequívoca prova. Por ele o empregado perde o seu ganha-pão e ganha a aversão, nem sempre recôndita, das pessoas que com ele convivem e com ele trabalham. **DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO.** O fato de que tenha sido o empregado despedido por alegada justa causa e, em procedimento judicial, tivesse ficado demonstrada a sua inocência e deferimento das verbas reclamadas, não induz em reconhecimento de dano moral e conseqüente indenização. Proc. 33599/98 - Ac. 5ªTurma 9016/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 84

**JUSTA CAUSA.** Não se reconhece a justa causa quando não comprovados os atos faltosos argüidos. Proc. 36945/98 - Ac. 1ªTurma 10470/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

**JUSTA CAUSA. OFENSA VERBAL NÃO CONFIGURADA.** O acolhimento da justa causa não pode ser mantido, porque as testemunhas nada presenciaram, com relevo para a contradição entre o depoimento do preposto e da ofendida dizendo que o reclamante apenas insinuou não aceitar ser subordinado de uma mulher, ao passo que o preposto afirmou que o reclamante disse que a função não era para ser exercida por uma mulher. Proc. 20506/98 - Ac. 1ªTurma 12444/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A improbidade hábil a sustentar a justa causa (CLT, art. 482, “a”) reside no fato de a autora ter a intenção deliberada e proposital de preferencialmente vender, com a finalidade de ganho próprio, produtos de outra empresa em detrimento de outros e da própria reclamada.” Proc. 34890/98 - Ac. 1ªTurma 12582/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

**JUSTA CAUSA.** Caracteriza justa causa para dispensa a ausência do empregado, constante e sem justo motivo, embora, anteriormente, advertido e suspenso por tal razão. Proc. 34629/98 - Ac. 1ªTurma 12568/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 48

**JUSTA CAUSA. BRIGA EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO.** A ocorrência de briga em local de trabalho caracteriza a falta grave que impossibilita a continuidade do contrato de trabalho, ensejando a sua ruptura, nos moldes do art. 482 DA CLT. **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** O trabalho por produção não retira do trabalhador o direito ao intervalo para refeição e descanso, que é obrigatório, e decorre de norma cogente atrelada à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador fiscalizar e exigir a sua observância. Proc. 32005/98 - Ac. 1ªTurma 13712/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

**JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. ÔNUS DO EMPREGADOR (CLT, ART. 818).** Para a caracterização da justa causa alegada pelo empregador, necessária se faz a produção de prova cabal de sua ocorrência, dada a gravidade de que se reveste o ato faltoso e as sérias conseqüências que acarreta para a vida particular e profissional do empregado. Assim, ao noticiar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o reclamado deve indicar expressa e precisamente os fatos que a motivaram, deduzindo sua defesa de forma inequívoca, narrando tais fatos de forma cristalina e com todos os pormenores, bem como juntando provas concretas desses mesmos fatos, a fim de que o julgador possa aquilatar a ocorrência e caracterização da mencionada falta. Se se limita a formular alegações genéricas e subjetivas, não logra

comprovar a ocorrência do ato faltoso aduzido, ônus que lhe competia (CLT, art. 818). Proc. 31904/98 - Ac. 1ªTurma 13709/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 482, “a”, DA CLT. Quando o cometimento do ato improbo resulta no rompimento da confiança, elemento essencial à manutenção do pacto laboral, enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, mesmo que não tenha provocado prejuízo à empresa ou ocorrido no ambiente de trabalho.” Proc. 33377/98 - Ac. 5ªTurma 13958/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 28

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Incide em falta grave, por mau procedimento, o empregado que expõe seu órgão genital, no interior do ônibus que transporta a turma de trabalho, e faz sua necessidade fisiológica em colega de trabalho. Proc. 28934/98 - Ac. 1ªTurma 15005/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo justo motivo para o não comparecimento do empregado, claro está que falta o elemento da voluntariedade para caracterizar o abandono de emprego. Proc. 2726/99 - Ac. 1ªTurma 13623/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /5/2000, p. 16

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA. A falta grave por prática de ato de improbidade deve restar robusta e cabalmente comprovada, não podendo fundar-se em presunções de denúncia de terceiro envolvido no caso. Proc. 3336/99 - Ac. 1ªTurma 15897/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia constitui um somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções, evidenciando o seu desinteresse pela manutenção do pacto laboral. Para a sua caracterização, considera-se o passado do empregado, sendo que, em dado momento da relação empregatícia, um derradeiro ato culmina no fechamento de todos os atos faltosos do trabalhador, tornando insubsistente o prosseguimento da relação de emprego e autorizando a despedida por justa causa, para a resilição do contrato de trabalho - letra “e” do art. 482 da CLT.” Proc. 4324/99 - Ac. 1ªTurma 15937/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Faltas injustificadas e reiteradas ao trabalho caracterizam a desídia funcional, preconizada pela letra “e” do art. 482 da CLT como justa causa para a resilição contratual.” Proc. 2585/99 - Ac. 1ªTurma 15873/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCADA DA FALTA GRAVE DO EMPREGADO. Procedente a dispensa por justo motivo quando o empregado pratica ato capaz de, por sua gravidade, tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejável para o empregador. Na hipótese dos autos, a reclamada não conseguiu demonstrar de forma inequívoca que o autor tenha praticado qualquer ato ensejador da justa causa. Recurso desprovido. Proc. 901/99 - Ac. 1ªTurma 17844/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

JUSTA CAUSA. PODER DISCIPLINAR. ABUSO. O excesso do uso do poder disciplinar pelo empregador deve ser coibido pelo Poder Judiciário, ao qual compete avaliar a adequação da punição ao fato cometido segundo os parâmetros de justiça, bom senso e razoabilidade. Proc. 35466/98 - Ac. 5ªTurma 19503/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/5/2000, p. 73

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de qualquer ato tipificado no art. 482 da CLT pelo trabalhador como causa para a rescisão motivada do contrato de trabalho, não pode depender de uma apreciação subjetiva do empregador, mas antes exige a prova robusta dos fatos objetivos, bem determinados, que tornam impossível a manutenção da relação laboral. A falta grave que justifica a rescisão motivada, deve consistir num fato que ofenda a própria relação nos seus pressupostos essenciais, e não num fato qualquer, que eventualmente nada tenha a ver com a vinculação empregatícia. Proc. 2897/99 - Ac. 3ªTurma 18863/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiterada ausência ao trabalho sem justificativa enseja a despedida por Justa Causa, pela aplicação da hipótese prevista no item “e” do art. 482 da CLT, ainda mais quando já aplicada pena de suspensão.” Proc. 28349/98 - Ac. 1ªTurma 21000/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA DEFICIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar

induidosamente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 36237/98 - Ac. 2ªTurma 21412/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 62

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar sua vida profissional e, como corolário, também sua vida pessoal, deve restar induidosamente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 942/99 - Ac. 2ªTurma 20266/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 22

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DO EMPREGADOR. ART. 818 DA CLT. Ao invocar ato faltoso ensejador de dispensa com justa causa por abandono de emprego, o reclamado atrai para si o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. A justa causa, por constituir pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. Caso contrário, não há como se dar guarida às suas alegações, pois se dúvida pairar sobre a existência ou não do ato faltoso, deve-se concluir que o reclamado não fez prova de sua alegação. De outra parte, para aplicação da justa causa, deve haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, sob pena de se instalar verdadeiro abuso do poder de comando, causador de injustiças, vez que, para faltas mais leves, a lei autoriza o empregador a aplicar penas menores. Não tendo restado provada a acusação de que a obreira abandonara o emprego, seja por qualquer prova documental e/ou testemunhal, há que restar improcedente a justa causa aplicada. Proc. 4718/99 - Ac. 5ªTurma 22256/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 69

JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A aplicação da justa causa resulta de atitude extrema do empregado na execução de ato faltoso de gravidade tal a ponto de impedir a continuidade da relação de emprego, pela quebra da fidúcia, elemento essencial do contrato de trabalho. Assim sendo, se por um lado cabe a aplicação da justa causa por parte do empregador, há de existir a falta grave correspondente. Esta deverá ser objetivamente exposta e provada, de forma tal a não restar dúvidas no espírito do julgador. Proc. 7551/99 - Ac. 3ªTurma 22451/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

JUSTA CAUSA. PERDA DE CONFIANÇA NO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 482, “B” E “C”, DA CLT. A justa causa, por constituir a pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta por parte do empregador, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. Havendo provas robustas da má conduta do empregado, justificando a medida adotada diante do descumprimento de critérios, por parte do trabalhador, adotados pela empregadora, enquadrando-o nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, do art. 482 Consolidado, há que se reconhecer a justa causa, em face da perda da confiança, um dos requisitos essenciais para um empregador contratar qualquer empregado, bem como para mantê-lo no emprego. Denegrir a imagem da empresa, alegando sua iminente falência, incitar os demais trabalhadores a ajuizarem ação trabalhista contra a empresa, sem a menor sobra de dúvida, é pretender prejudicar o bom funcionamento de qualquer atividade empresarial.” Proc. 3328/99 - Ac. 5ªTurma 22222/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. AVARIA DE MÁQUINA. Punições anteriores não autorizam presunção de culpa na avaria da máquina, e não comprovado comportamento desidioso pela ausência de prova robusta, torna-se inacolhível a alegação de justa causa para terminar um contrato de trabalho de nove anos. HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO PERCURSO. Devidas as horas in itinere, porque a prova constante dos autos demonstra a existência de trecho sem asfalto e não servido por transporte público regular. Entendimento e aplicação do Enunciado n. 325 do C. TST.” Proc. 36736/98 - Ac. 1ªTurma 22911/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. A alegação genérica de atos de desídia e de insubordinação, sem qualquer individualização ou indicação de fato objetivo, impossibilita qualquer apuração de falta grave tornando incogitável a justa causa alegada. MULTA (ART. 477, § 8º, CLT). JUSTA CAUSA AFASTADA. DEVIDA. A alegação de justa causa, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois o não acolhimento da falta grave alegada significa que a despedida foi imotivada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CO-RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 8.906/94, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso de lide temerária, demanda a verificação da existência de conluio entre este último e o cliente, com o

objetivo de lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, do citado diploma legal). Proc. 36085/98 - Ac. 1ªTurma 22907/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 28

JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE. Saliente-se que, se por um lado cabe a aplicação da justa causa por parte do empregador, há de existir a falta grave correspondente, devendo haver sempre uma relação justa de proporcionalidade entre elas. A falta grave deverá ser objetivamente exposta e robustamente provada, de forma tal a não restar dúvidas ao julgador, assim como não restou ao empregador em aplicá-la. Proc. 4423/99 - Ac. 3ªTurma 25305/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA FALTA GRAVE DO EMPREGADO. Procedente a dispensa por justo motivo quando o empregado pratica ato capaz de, por sua gravidade, tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejável para o empregador. Na hipótese dos autos, demonstrado de forma inequívoca que o autor praticou o ato ensejador da justa causa, culminando com condenação criminal. Recurso provido. Proc. 3731/99 - Ac. 1ªTurma 26199/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

JUSTA CAUSA. AFASTADA. FALTA DE PROVAS DA CULPABILIDADE DO AUTOR. Inexistente nos autos elementos suficientes a determinar a culpabilidade do reclamante, donde não provada a falta grave alegada, a justa causa por ser a penalidade máxima aplicada ao empregado, demanda prova robusta, o que incorreu nos presentes autos. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A norma coletiva tem validade restrita ao tempo de vigência, inaceitável a aplicação de vantagens após tal período. Proc. 4544/99 - Ac. 1ªTurma 26211/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 45

JUSTA CAUSA. EMPREGADO QUE, EMBRIAGADO, OCASIONA ACIDENTE COM VEÍCULO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO LOGO APÓS A AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. IMEDIATIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. Há que se admitir, às vezes, a necessidade de um lapso de tempo entre o conhecimento do ato faltoso e a demissão, não só para que se analise a ocorrência do fato, mas também para que o próprio empregador avalie a repercussão no desenvolvimento do contrato de trabalho, como também se este é ou não obstativo para a sua continuidade. Creio que qualquer atitude açodada possa representar um grande risco de prejuízo irreparável, em especial ao trabalhador. Assim, via de regra, é absolutamente necessária a averiguação dos acontecimentos para se aquilatar a responsabilidade de cada um dos elementos envolvidos nos fatos tidos como justificadores da dispensa motivada. Assim, dependendo da complexidade dos fatos, pode durar de um dia até meses. Portanto, a imediatidade se caracteriza como a externalização da vontade imediatamente após a apuração dos fatos. Proc. 10921/99 - Ac. 2ªTurma 26647/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA OU MAU PROCEDIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a justa causa para a despedida, sob a modalidade de desídia ou mau procedimento, quando não observada pela empregadora o princípio da proporcionalidade com a falta cometida. Proc. 10252/99 - Ac. 2ªTurma 26346/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 49

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONSCIÊNCIA DA TRANSGRESSÃO E SUJEIÇÃO À PUNIÇÃO. QUEBRA DA CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve estar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da Lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação, profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço e a responsabilidade que desfruta na empresa, condições absolutamente essenciais. Agiganta-se ainda mais a gravidade, quando o obreiro tem plena consciência de que seus atos constituem transgressões às normas da empresa, a autorizar a rescisão motivada.” Proc. 9736/99 - Ac. 2ªTurma 26441/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 51

JUSTA CAUSA. Não se reconhece a justa causa ensejadora da dispensa se comprovado que o ato faltoso praticado é de pequena monta, não causador de qualquer prejuízo ao Reclamado e insuficiente para quebrar a fidúcia indispensável à continuação do pacto trabalhista. Proc. 14336/00 - Ac. 1ªTurma 28588/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESENÇADOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA IMEDIATICIDADE E DA ATUALIDADE.

**CARACTERIZAÇÃO.** Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício a observância dos princípios da proporcionalidade, da atualidade e da imediaticidade na punição do ato faltoso. Presentes estes, reconhece-se a justa causa para o rompimento do pacto laboral. Proc. 9063/99 - Ac. 2ªTurma 31418/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 19

**JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA.** De acordo com o preconizado no art. 482, “j”, CLT, caracteriza justa causa a prática de agressão física a colega de trabalho.” Proc. 12635/99 - Ac. 1ªTurma 33963/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 21

**JUSTA CAUSA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.** Restando comprovados os fatos que deram ensejo à despedida por justa causa através da prova testemunhal, no sentido de que, no desempenho das atividades laborais, houve descumprimento pelo empregado das regras gerais internas do empregador e das externas inerentes a toda instituição financeira, causando prejuízo ao empregador, notadamente em se tratando de ocupante de cargo de extrema confiança, justifica-se a cessação do contrato de trabalho por justa causa, pela impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício, haja vista a quebra da fidúcia até então existente entre empregado e empregador. Proc. 7725/99 - Ac. 3ªTurma 35572/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 58

**JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.** Reconhece-se a justa causa quando comprovado o mau procedimento imputado ao obreiro invocado para justificar a dispensa. Proc. 15058/00 - Ac. 1ªTurma 35401/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

**JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A pena de justa causa é das mais graves, devendo ser imposta quando realmente fatos imperiosos ocorreram no relacionamento laboral, chegando a restar impossível a permanência do vínculo. Cabe ao empregador demonstrar a sua ocorrência de modo indene de dúvidas. Não tendo sido provada a omissão intencional do empregado sobre fato que teria o dever de comunicar ao empregador, torna-se impossível o reconhecimento da justa causa. Proc. 37699/97 - Ac. 3ªTurma 38739/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19/10/2000, p. 14

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.** Não se reconhece a justa causa para a despedida, sob a modalidade de desídia, quando não observada pela empregadora o princípio da proporcionalidade com a falta cometida. Proc. 19050/99 - Ac. 2ªTurma 41209/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 14

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE NÃO PROVADA. MARCAÇÃO DE PONTO SEM DEVIDO LABOR.** As punições anteriores aplicadas ao autor não socorrem a reclamada, pois esta deveria ter comprovado o fato caracterizador da justa causa (marcação de ponto sem o devido labor). Proc. 17424/00 - Ac. 1ªTurma 46006/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 42

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA. CARACTERIZAÇÃO.** A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, existindo elementos probatórios convincentes, deve ser reputada justa a despedida. Proc. 5471/99 - Ac. 2ªTurma 21037/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 47

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

**COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.** O E. STF pôs fim à controvérsia existente quanto à competência para apreciação do pedido de danos morais, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho quando a ofensa é cometida em razão da relação empregatícia. Proc. 33450/98 - Ac. 1ªTurma 11449/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando propostos por sindicato patronal contra empregador, visando a cobrança de contribuição assistencial. Exegese do art. 1º da Lei n. 8.984/95 e do art. 114 da CF. Proc. 13943/98 - Ac. 3ªTurma 56/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/1/2000, p. 9

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. Ao pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho com entidades da Administração Pública municipal do período em que a relação laboral era regida pela CLT, não obstante a mudança para o regime jurídico único estatutário, compete a esta Justiça Especializada do Trabalho apreciar e julgar o feito, com relação aos direitos anteriores a este, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 138 da SDI do C. TST. Proc. 24834/99 - Ac. 3ªTurma 24238/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Quando a pretensão fulcrar-se em complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio. Proc. 7417/99 - Ac. 1ªTurma 26272/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 46

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O Eg. STF pôs fim à controvérsia existente quanto à competência para apreciação do pedido de danos morais, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho quando a ofensa é cometida em razão da relação empregatícia. DANO MORAL. REDUÇÃO SALARIAL. OCORRÊNCIA. A redução dos salários do reclamante, com a supressão da gratificação de função por muitos anos recebida, causou-lhe profundo sofrimento, conforme provas dos autos; portanto, correta a sentença que estabeleceu indenização por danos morais, em decorrência do ato ilícito e injusto do empregador. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Proc. 811/00 - Ac. 1ªTurma 35185/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/9/2000, p. 50

INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência à esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito que possua natureza previdenciária, por força do art. 114 da CF/88. Proc. 2938/99 - Ac. 3ªTurma 16524/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/5/2000, p. 36

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a essa Justiça Especializada conciliar e julgar as Reclamações Trabalhistas que visem ao cumprimento de cláusula obrigacional inserida em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da Lei n. 8.984/95, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho, fixada no art. 114 da CF. No entanto, é da Justiça Comum a competência residual para apreciar as demandas que dizem respeito à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, mesmo após o advento da Lei n. 8.984/95. Proc. 70/00 - Ac. 3ªTurma 34655/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 38

JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA. VOTOS PREVALENTES DOS SENHORES JUÍZES CLASSISTAS. DESACATAMENTO. CIÊNCIA À CORREGEDORIA REGIONAL. A rigor do art. 850, parágrafo único, da CLT, todos os Graus de Jurisdição, na Justiça do Trabalho, são colegiados e paritários, o que assegura a participação, nos julgamentos, dos Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes dos Empregados e dos Empregadores. Tendo sido uníssonos e majoritários os pronunciamentos jurisdicionais dos Srs. Juízes Classistas, e não tendo sido os mesmos acatados pelo Excelentíssimo Juiz Presidente, torna-se absurda a decisão proferida, não podendo haver a “reformatio in pejus” no recurso ordinário interposto, havendo que se dar ciência à E. Corregedoria Regional.” Proc. 16718/98 - Ac. 1ªTurma 2620/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 8

JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. Sendo trabalhista a natureza da lide, a competência da Justiça do Trabalho é manifesta, ainda que para proclamar a improcedência dos pedidos, por entender que a relação havida com o servidor foi de natureza estatutária. Proc. 2181/99 - Ac. 1ªTurma 13614/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 15

JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REGIDO POR ESTATUTO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar reclamação trabalhista em que figura servidor público estadual regido por Estatuto. Proc. 9152/99 - Ac. 2ªTurma 29564/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/8/2000, p. 13

JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE QUE PRESTA SERVIÇOS AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO DA HIPÓTESE EM LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF/88. Declara-se a incompetência

desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da CF/88, para conhecer de pedidos relativos a período em que a reclamante prestou serviços ao Município mediante contrato de prestação de serviço, de natureza administrativa, previsto em lei municipal. Proc. 756/00 - Ac. 2ªTurma 35276/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 52

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**JUSTIÇA GRATUITA. NÃO APLICABILIDADE AO EMPREGADOR.** Não se aplicam ao empregador os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no art. 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70. Proc. 2123/00 - Ac. 1ªTurma 14332/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /5/2000, p. 42

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM SEDE DE RECURSO.** O requerimento de gratuidade judiciária, que importará na isenção do pagamento de eventuais custas processuais, pode ser feito no momento da interposição do recurso, ante a modificação da situação econômico-financeira do trabalhador, por encontrar-se desempregado, doente etc., porém mister que o pedido venha acompanhado de declaração de insuficiência econômica, na forma da lei. Proc. 448/99 - Ac. 1ªTurma 18738/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O requerimento de gratuidade judiciária, que importa na isenção do pagamento de eventuais custas processuais, pode ser feito no momento da interposição do recurso, ante a modificação da situação econômico-financeira do trabalhador, por encontrar-se desempregado, doente etc., e acompanhado da declaração de pobreza na forma da lei. Porém, constatado lapso de tempo entre a data da interposição do recurso ordinário e do pedido de isenção de custas processuais, resta prejudicada a concessão de tal benefício, ocasionando a deserção do recurso interposto. Proc. 10368/00 - Ac. 1ªTurma 46001/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 42

**JUSTIÇA GRATUITA.** Os benefícios da gratuidade da Justiça, nesta Especializada, seguem os ditames da Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, devendo ser requerida na petição inicial. Não se conhece de recurso, cujo requerimento de isenção de custas venha somente com a interposição do mesmo. Proc. 5728/99 - Ac. 3ªTurma 29077/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/8/2000, p. 2

## **LAUDO PERICIAL**

**LAUDO. PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PROVA EM CONTRÁRIO.** Perfeitamente legal é a decisão que se pauta nas conclusões do laudo do perito do Juízo, considerado pela Doutrina “longa manus” do Juiz e cujas assertivas gozam de fé pública, mormente quando não infirmadas as conclusões por prova em contrário.” Proc. 27787/98 - Ac. 5ªTurma 7257/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 19

**LAUDO. PERICIAL. ADICIONAIS. INSUFICIÊNCIA.** Há que se dar toda credibilidade ao trabalho técnico pericial, muito especialmente quando apura agentes perigosos e insalubres na atividade do empregado, já que o Perito esteve no local ou locais de trabalho e, pessoalmente, conferiu a existência ou não desses agentes. Na hipótese em que essa averiguação pessoal não existiu e conclusões importantes e definitivas se deram por meio de meras informações, de se considerar o laudo como insuficiente. Proc. 30221/98 - Ac. 5ªTurma 8148/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

**LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. **INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** LEI N. 7.713/88, ART. 6º, V. A vantagem financeira percebida pelo empregado na rescisão contratual, decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária, tem natureza indenizatória e como tal não sofre a

incidência de imposto de renda, a teor do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Proc. 32308/98 - Ac. 2ªTurma 6936/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

**LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 32028/98 - Ac. 2ªTurma 6932/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

**LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O laudo pericial apresentado nos autos, deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 31898/98 - Ac. 2ªTurma 6929/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

**LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 36460/98 - Ac. 2ªTurma 9525/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 103

**LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.** A ausência de manifestação da parte sobre dado item do laudo pericial, a teor do art. 897, § 3º CLT, gera a preclusão, acarretando o impedimento de impugnação posterior. Proc. 224/00 - Ac. SE 29322/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 8

## **LAVOURA**

**LAVOURA CANAVIEIRA. UNICIDADE CONTRATUAL.** O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção da lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades da empresa. Assim, contratos de safras seguidos de entre-safra justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 21233/99 - Ac. 1ªTurma 46893/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

## **LEGITIMIDADE DE PARTE**

**LEGITIMIDADE DE PARTE. HOSPITAL QUE SOFREU INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RETORNO DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO.** Tendo findado intervenção municipal em fundação particular, deve o ente que sofreu a intervenção responder por eventuais créditos trabalhistas, ainda mais quando há cláusula em convênio prevendo o ressarcimento de valores pela Municipalidade quando constatada sua responsabilidade pela dívida. Proc. 33606/98 - Ac. 2ªTurma 15338/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 76

**LEGITIMIDADE DE PARTE.** O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, na qual se pleiteia a restituição do valor da contribuição federativa. Proc. 1843/99 - Ac. 3ªTurma 15442/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 80

**LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** Está legitimada passivamente para a execução, a reclamada que constou do título executivo judicial. Não há

como ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, se não restou caracterizada a alegada sucessão. Proc. 19647/00 - Ac. 3ªTurma 41133/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

## **LEI FEDERAL**

LEI FEDERAL. n. 1.234/50 E DECRETO-LEI N. 1.445/76. INAPLICÁVEIS A SERVIDORES CELETISTAS. Os destinatários das supracitadas normas são os funcionários públicos estatutários. As próprias leis direcionam seus dispositivos a certa espécie de servidores: os estatutários, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. Em possuindo estas peculiaridades próprias, não cabe ao Poder Judiciário, atuando como intérprete e aplicador das normas legais, elastecer seus limites/parâmetros, direcionando-as também para os servidores cujos contratos são regidos pelas normas consolidadas. Proc. 6932/99 - Ac. 3ªTurma 29123/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

## **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PELO PERITO JUDICIAL. INEXIGÊNCIA. Exigindo a apuração do “quantum debeatur” simples cálculos aritméticos torna-se desnecessária a nomeação de contador judicial para a sua consecução, na melhor exegese do art. 604 do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 8.898/94. Tal dispositivo é plenamente compatível com o dinamismo da processualística laboral, nela imprimindo maior celeridade e economia no seu procedimento, sendo supletivamente aplicado diante da omissão do Texto Consolidado que, em seu art. 879, “caput”, menciona tão-somente as formas possíveis de liquidação de sentença a serem adotadas.” Proc. 21459/99 - Ac. SE 11008/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 57

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não sendo terminativas do feito, as decisões proferidas na fase liquidatória não comportam recurso de imediato, devendo o inconformismo da parte ser manifestado em embargos à execução, para depois ser apreciado via agravo de petição. Proc. 25015/99 - Ac. SE 27222/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 15

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. Silenciando a parte quando provocada a manifestar-se acerca da conta de liquidação de sentença, precluso o direito de debatê-la. Proc. 31391/99 - Ac. SE 29830/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/8/2000, p. 16

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Na liquidação de sentença, não se admite a alteração desta, transitada em julgado, nem a discussão sobre matéria pertinente ao processo de cognição. Inteligência do § 1º, do art. 879, da CLT. Proc. 21749/00 - Ac. 3ªTurma 41139/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES. COISA JULGADA. A liquidação da sentença deve ser procedida dentro dos limites da coisa julgada, observando-se o postulado na inicial - arts. 128 e 460 do CPC e art. 879, § 1º da CLT. Proc. 26266/99 - Ac. SE 20090/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 16

## **LITIGANTE DE MÁ-FÉ**

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. ART.S 14, 17 E 18, DO CPC. Resta evidente a má-fé do autor quando propõe ação trabalhista propugnando por verbas comprovadamente quitadas, formula pedidos absurdos (18 horas extras e 1 hora noturna por dia de trabalho) e arquiteta prova testemunhal. A imposição da penalidade prevista pelo art. 18, do CPC, é medida que se impõe. Proc. 31358/98 - Ac. 5ªTurma 6722/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, INCLUSIVE HAVENDO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 17 do CPC pode ser aplicado ainda quando haja extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há qualquer restrição nesse sentido, bastando a configuração de quaisquer das hipóteses nele elencadas. Proc. 33263/98 - Ac. 2ªTurma 6951/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 88

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, quando a parte recorrente, na utilização do instrumento que a processo coloca à disposição, apresenta como razões para reforma do julgado, teses desprovidas de juridicidade, onde o apego ao formalismo é a nota encubridora do vazio jurídico, de tal forma que os princípios que regem a formação quer do direito substancial, quer do adjetivo, passam ao largo. Proc. 24687/99 - Ac. 2ªTurma 6884/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 85

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Para a verificação da existência ou não da prática de atos que caracterizam a litigância de má-fé, faz-se necessária a análise dos fatos da causa. Como o r. “decisum” julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, portanto não apreciou as alegações das partes, não pode o Tribunal “ad quem” adentrar no mérito, para verificar se o recorrido incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no art. 17, e incisos do CPC. Entendimento contrário, ensejaria a supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.” Proc. 31790/98 - Ac. 3ªTurma 7199/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 16

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. É cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em caso de oposição de embargos à execução manifestamente infundado, de conteúdo desarmônico com a matéria versada nos autos e com objetivo meramente procrastinatório. Proc. 22643/99 - Ac. SE 13160/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 63

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que a reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus não se desincumbiu. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. ACOLHIMENTO. Acolhe-se a preliminar argüida para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, equivocadamente determinado em face de suposta insuficiência de defesa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. O cotejo, por amostragem, dos controles de ponto que espelham a real jornada laborada e dos comprovantes de pagamento carregados aos autos demonstram que as horas extraordinárias não foram corretamente pagas.” Proc. 33379/98 - Ac. 1ªTurma 11447/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MULTA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA AOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. O dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual, não se aplicando, pois, aos patronos da causa. Ademais, a Lei n. 8.906/94, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso da lide temerária, demanda a verificação da existência de conluio entre este último e o cliente, com o objetivo de lesar a parte contrária a ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, do citado Diploma Legal). Proc. 36532/98 - Ac. 1ªTurma 12646/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. De acordo com o preconizado no art. 17, VII, CPC, caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. Proc. 36501/98 - Ac. 1ªTurma 12644/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 52

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em alteração da verdade dos fatos com flagrante prejuízo à parte contrária. Proc. 36246/98 - Ac. 1ªTurma 12639/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 51

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O regular exercício do direito de ação não caracteriza a litigância de má-fé, ante o princípio do livre acesso ao Judiciário preconizado pelo inciso XXXIV, letra “a”, do art. 5º da CF.” Proc. 27654/98 - Ac. 1ªTurma 14983/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 64

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. Correta a penalidade por litigância de má-fé aplicada ao reclamante que requereu perícia em documento por ele rasurado. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os beneficiários da assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70, não estão isentos do pagamento de honorários periciais. Inteligência do Enunciado n. 236 do C. TST. Proc. 1077/99 - Ac. 1ªTurma 18757/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é litigante de má-fé quem se utiliza moderadamente de recursos processuais nos âmbitos permitidos e previstos legalmente. Se há excesso de recursos, que seja então a lei mudada, mas não se penalize quem deles se utiliza enquanto existirem no mundo jurídico. Proc. 2623/99 - Ac. 3ªTurma 18856/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. COISA JULGADA. PARTE QUE, EM EXECUÇÃO, PRETENDE ALTERAR A SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC E § 1º, DO ART. 879, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Não vinga a pretensão da parte de ampliar o comando da sentença exequenda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Ademais, a CLT tem expressa disposição acerca da matéria - § 1º, do art. 879. Agiganta-se ainda mais a conduta anti-ética, caracterizadora da litigância de má-fé, quando os argumentos expendidos na fase de execução, colidem frontalmente com os exarados na fase de conhecimento. Proc. 28169/99 - Ac. 2ªTurma 21178/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 52

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A parte que questiona prova documental e, em depoimento pessoal, confirma a veracidade da mesma, incide em litigância de má-fé, pois busca alterar a verdade dos fatos, nos termos preconizados pelo inciso II do art. 17 do CPC. Proc. 4549/99 - Ac. 1ªTurma 19792/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 4

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FATO PERANTE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO DE DEFESA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. A parte que, na condução de sua atividade processual, deduz defesa em sentido diametralmente contrário dos fatos que reconhece, de forma inequívoca e oficial perante o Órgão Previdenciário - desenvolvimento do trabalho em condições insalubres - se mostra visivelmente intencionada em adulterar a verdade dos fatos, atenta contra a dignidade da justiça, sendo merecedora dos prêmios previstos no art. 18 do CPC, em favor da parte inocente. Proc. 17221/99 - Ac. 2ªTurma 20238/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 21

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, ainda que o recurso venha a ser improvido, não autoriza a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por litigância de má-fé, se não há nas razões recursais nenhuma das condições previstas no inciso II, do art. 17 do CPC. Proc. 7400/99 - Ac. 3ªTurma 22447/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. O nosso ordenamento jurídico repudia a prática processual meramente protelatória, autorizando a aplicação da pena de litigância de má-fé, conforme disposto no art. 17, IV, do CPC. Proc. 7366/99 - Ac. 3ªTurma 22445/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 5932/99 - Ac. 2ªTurma 25791/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 35

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. ARTS. 14, 17 E 18, DO CPC. Resta evidente a má-fé do litigante que, em arrazoado recursal, dá interpretação diametralmente oposta aos argumentos expendidos pela parte contrária, a fim de confundir o Juízo. O sistema processual brasileiro, por uma questão de ordem técnica e científica, pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual, que se resume à necessidade de as partes procederem de boa-fé, não só nas relações recíprocas, mas também com relação ao órgão jurisdicional. Evidente o procedimento ardiloso do recorrente, a imposição da penalidade prevista pelo art. 18, do CPC, é medida que se impõe. Proc. 15157/98 - Ac. 5ªTurma 27472/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. A indenização por litigância de má-fé deve ater-se ao comando do art. 18 do CPC, não podendo ultrapassar 20% do valor dado à causa. Proc. 11814/99 - Ac. 1ªTurma 30537/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 17, IV, E 18, DO CPC. A parte que, na condução de sua atividade processual, se mostra visivelmente intencionada em opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, do CPC), atenta contra a dignidade da justiça, sendo merecedora dos prêmios previstos no art. 18 do CPC, em favor da parte inocente. Proc. 7942/00 - Ac. 2ªTurma 33034/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 55

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO RECONHECIMENTO. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do agravo de petição, nos termos do art. 897, “a”, da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.” Proc. 15021/00 - Ac. 2ªTurma 31465/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 21

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 17 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O reconhecimento da litigância de má-fé requerida pelos agravados, pressupõe que a parte tenha o conhecimento do mal e que esteja ciente do prejuízo que acarreta à parte contrária, tendo, assim, a intenção de agir com fraude ou dolo. Ausentes os requisitos do art. 17, do CPC, e estando a parte, segundo o devido processo legal, defendendo tese jurídica que lhe parece pertinente, não há se falar em punição. Proc. 8245/00 - Ac. 5ªTurma 31635/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 24

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, ainda que a exceção de incompetência suscitada pelo reclamado tenha sido rejeitada, não enseja a condenação do mesmo ao pagamento da indenização por litigância de má-fé, se não há nos argumentos expendidos na referida medida processual nenhuma das condições previstas nos arts. 17, incisos de I a VI do CPC. Proc. 18829/98 - Ac. 3ªTurma 41122/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6/11/2000, p. 11

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O direito de defesa constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso LV), pressupõe seu exercício com lealdade e boa-fé. Tendo em vista o conteúdo ético do processo, instrumento que o Estado põe à disposição das partes para atuação do Direito e a realização da Justiça, não se admite que as mesmas se utilizem deste para deduzirem pretensão alterando a verdade dos fatos. Restando comprovado que o reclamado praticou atos inseridos nas hipóteses consubstanciadas no art. 17, incisos I, II, III, V, e VI, do CPC, impõe-se a condenação ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé. Proc. 19593/00 - Ac. 3ªTurma 41132/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6/11/2000, p. 12

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 20598/99 - Ac. 2ªTurma 45912/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/12/2000, p. 38

## LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. PASSIVO. CONDENAÇÕES INDIVIDUALIZADAS NA SENTENÇA. O depósito feito por uma das executadas, em nome próprio, é reconhecido como realizado para quitação exclusiva de seu débito. Os honorários periciais devem ser arbitrados proporcionalmente à condenação das executadas. Proc. 16746/99 - Ac. SE 8916/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/3/2000, p. 80

LITISCONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Sendo opostos e distintos os interesses dos litisconsortes passivos, não há como dispensar a exigência do depósito recursal e custas processuais de cada um dos recorrentes, eis que o recolhimento constitui pressuposto objetivo no Processo do Trabalho. Essa é a exegese que se extrai dos arts. 48 e 509 do CPC e 899 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de correção das diferenças de verbas trabalhistas deferidas em Juízo, define-se pela data em que efetivamente se procedia o pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, por constituir condição incorporada ao contrato de trabalho. Proc. 31276/98 - Ac. 1ªTurma 13692/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/5/2000, p. 19

LITISCONSÓRCIO. NO PÓLO DIVERSO AO DO RECORRENTE. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO. A regra insculpida no art. 191 do CPC refere-se a litisconsortes do mesmo pólo de uma ação com advogados diferentes e, não a simples existência de litisconsórcio no lado contrário. O reclamante atua de forma unitária no pólo ativo da reclamatória, isto é, inexistem litisconsortes no pólo ativo (CPC, art. 46). Inaplicável ao reclamante o prazo em dobro para recorrer. Correta a decisão agravada que considerou extemporâneo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Proc. 2428/00 - Ac. 3ªTurma 18851/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

## LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TENDO COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR OS MESMOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 103, §§ 1º, 2º E 3º, E 104, TODOS DO CDC. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. É o que se vislumbra dos arts. 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104, todos do CDC. A ressalva expressa nesses artigos era até desnecessária, pois os interesses individuais não se confundem com os meta-individuais, são de outra dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada. Proc. 34757/98 - Ac. 2ªTurma 6972/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 90

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR ARQUIVADA. A decisão de arquivamento da ação anterior é suficiente para afastar a litispendência. Incogitável certidão de trânsito em julgado, cabendo à parte que impugna o arquivamento comprovar que o processo ainda está em curso mercê a interposição de recurso ordinário. Proc. 20450/98 - Ac. 1ªTurma 12443/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PENDENTE DE JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Se em Reclamatória anteriormente ajuizada, pendente de julgamento, foram deferidas horas extras assim consideradas as excedentes da quadragésima quarta semanais e da oitava diárias, o pleito de horas extras realizadas em feriados e em eventuais períodos de férias em outra Ação caracterizada a litispendência, posto que está incluído no pedido de horas extras deferidos na primeira, haja vista que excedentes do limite legalmente permitido. Litispendência configurada, nos termos do art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º, do CPC, em razão da existência de ação pendente de julgamento entre as mesmas partes, com idêntico pedido e a mesma causa de pedir. Proc. 2908/99 - Ac. 3ªTurma 24171/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. A par de poder ser acolhida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), a litispendência é matéria atinente ao processo de conhecimento, não cabendo sua acolhida em sede de execução. Proc. 21641/97 - Ac. SE 29909/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato, quando demanda em juízo na qualidade de substituto, impede que os integrantes de sua categoria venham a postular individualmente o mesmo direito em ação posterior, haja vista caracterizada a litispendência. Esta decorre da identidade das partes no pólo ativo, entre o Sindicato, na condição de substituto processual e os substituídos, nas ações individuais, tendo em vista que o direito perseguido é da titularidade destes. Proc. 15882/99 - Ac. 3ªTurma 40427/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 52

## MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE CONVENCIONAL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. DESPEDIMENTO DANOSO. COGNIÇÃO RESTRITA DA MATÉRIA DE FUNDO. VALORES DE JUSTIÇA E SEGURANÇA. Inexistindo recurso específico no Processo do Trabalho, a decisão concessiva de tutela antecipada poderá ser questionada por mandado de segurança, cujos contornos se restringirão à análise dos pressupostos do art. 273 do CPC, ao possível dano irreparável ou a aberração decisória. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser harmonizados com o do próprio acesso ao Poder Judiciário, cuja intervenção preventiva (ameaça de lesão) autoriza sejam tomadas decisões sem ouvir a parte adversa. A jurisdição tem compromisso com a efetividade das suas atuações, tendo o próprio legislador percebido que até o sagrado direito de defesa pode ser exercitado de forma abusiva ou protelatória. Descabe, outrossim, nesta ação especialíssima, aprofundada cognição ou exaurimento probatório da matéria de fundo, sob pena de usurpação da competência do Juízo de primeiro grau. O mito da busca da coisa julgada material, ou seja, depois de esgotados todos os inúmeros recursos, possíveis e imaginados, parece prestigiar a certeza jurídica, quando, no entanto, as condições do mundo moderno, exigem, preponderantemente, mais Segurança e Justiça nas relações humanas. Entre o constrangimento de uma reintegração forçada liminar e sua possível reversão posterior, deve-se prestigiar a primeira, seja porque atende à finalidade de sobrevivência do

trabalhador, de sua família e de sua dignidade, seja porque é moralmente mais justo trabalhar e ganhar do que só auferir a indenização compensatória, exclusivamente monetarista. Ação improcedente. Proc. 356/99-MS - Ac. SE 113/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/2/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. PERDA DO SEU OBJETO. Vindo a decisão liminar hostilizada via “mandamus” a ser substituída, no curso do processamento do remédio heróico, por decisão definitiva proferida na ação de origem, deixa aquela de existir fazendo com que ocorra o perecimento do objeto da ação mandamental. Processo que se extingue sem julgamento de mérito por absoluta falta de interesse processual - (art. 267, VI, do CPC).” Proc. 398/99-MS - Ac. SE 108/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONCEDIDA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. VALORIZAÇÃO DO SER HUMANO. ORDEM DENEGADA. Se o Juiz pode, até, conceder liminar ou tutela antecipada, “inaudita altera parte”, no início da lide, claro está que não ofende ao devido processo legal a decisão desse teor, que vier a ser concedida no momento da prolação da sentença, depois de esgotada a ampla defesa. A ordem de abstenção de contratar “cooperados” para colher laranjas não transgride a livre concorrência ou fere a propriedade privada, na medida em que deve prevalecer o primado constitucional da valorização do trabalho humano em toda atividade econômica. Ação julgada improcedente.” Proc. 582/99-MS - Ac. SE 109/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/2/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. ATO ABUSIVO E ILEGAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Estando limitado na execução definitiva o valor controverso do crédito do impetrante/exequente por questão de direito invocada em recurso, sobre a parte incontroversa operou-se o trânsito em julgado, atraindo a incidência da vetusta “tantum devolutum quantum appellatum”. Assim, plenamente aplicável o art. 899, § 1º, do Texto Celetário, figurando-se abusivo e ilegal o ato da D. autoridade coatora que indefere o levantamento do montante incontroverso do crédito do impetrante já depositado pela parte executada. Segurança que se concede parcialmente para determinar a imediata liberação desse montante mediante a expedição da competente guia de levantamento.” Proc. 891/99-MS - Ac. SE 105/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/2/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO REFAZIMENTO DE CÁLCULOS, ANTERIORMENTE HOMOLOGADOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO “PRINCÍPIO DA CONTA MAIS BENÉFICA”. Não perpetra ilegalidade ou abuso de poder a determinação judicial de refazi” Proc. 385/99-MS - Ac. SE 115/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/2/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DEFINITIVA ADVINDA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. O surgimento de fato posterior ao ajuizamento da ação de segurança que venha a influenciar no julgamento da lide deve ser considerado pelo juiz, mormente quando sobredito fato ocasionar o perecimento do objeto litigioso. Tornando-se definitiva, no curso da ação mandamental, a tutela de mérito antecipada, a pretensão jurídica invocada no “writ” perde seu objeto, deixando de existir no mundo jurídico, vez que foi substituída pela sentença final que julgou definitivamente a “vexata quaestio” controvertida. Perde, assim, o seu objeto o presente remédio heróico, ante a impossibilidade de se cassar, por essa via, decisão que não mais subsiste, atraindo a incidência do art. 267, VI, CPC.” Proc. 422/99-MS - Ac. SE 245/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/2/2000, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Contra a concessão de tutela antecipada não há recurso previsto em lei para reexaminá-la na Justiça do Trabalho, razão pela qual entendo possível a impetração de mandado de segurança, desde que presentes os requisitos legais, como no presente caso. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, notadamente de reintegração de trabalhador antes da sentença de mérito, é possível a tutela antecipada, em razão da verossimilhança do direito postulado autorizá-la, já que a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva causará prejuízos ao trabalhador, face a natureza alimentar dos salários e a impossibilidade de estabilizar-se em outra relação empregatícia, sem considerar o fato de que a prestação de serviços por parte do empregado não acarreta nenhum dano ao empregador. Portanto, a decisão impetrada foi proferida dentro dos limites da lei. Proc. 659/98-MS - Ac. SE 246/00-A. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 25/2/2000, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSO DE PODER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PENHORADO PARA O BANCO DO BRASIL. INEXIGIBILIDADE. Sendo a própria executada instituição bancária pública, revela-se abusiva e ilegal a determinação de transferência de numerário penhorado para o Banco do Brasil ou para a CEF, seja porque não há justificativa para que o devedor não fique como depositário, seja porque a execução é provisória. O dano é manifesto e sua reparação imediata e pronta dá ensejo à ação mandamental, cuja procedência é decretada. Proc. 1054/99-MS - Ac. SE 301/00-A. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3 /3/2000, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. A teor do disposto no inciso II do art. 5º da Lei n. 1.533/51, incabível a via mandamental para destrancar o processamento de recurso ordinário, ante a previsão legal de recurso próprio contra o despacho denegatório - art. 897, letra “b”, da CLT.” Proc. 1072/98-MS - Ac. SE 304/00-A. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /3/2000, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. Tendo sido reconsiderado o ato judicial que deu ensejo à impetração da ação mandamental, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Proc. 857/99-MS - Ac. SE 446/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/3/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO À TERCEIROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PLAUSIBILIDADE DE REFORMA. CONCESSÃO. Concede-se a segurança para afastar violação a direito líquido e certo, consubstanciada em determinação de penhora sobre crédito junto à terceiros, quando na espécie cuida-se de execução provisória, vez que pende recurso de revista. Agiganta-se ainda mais a lesão do direito, quando o objeto da revista, à luz da tendência do Tribunal Superior, guarda grande possibilidade de êxito na reforma, sem que com isso significa qualquer emissão de pré-julgamento. Proc. 647/99-MS - Ac. SE 444/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE PRETENDE DISCUTIR DETERMINAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM PROFERIDA EM DESPACHO, EM RELAÇÃO A CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, II, DA LEI N. 1.533/51 E 884 DA CLT E SÚMULA n. 267 DO STF. Nos termos da Súmula n. 267 do STF “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Assim, não pode a impetrante se utilizar dessa ação especialíssima como sucedâneo de recurso, a fim de impugnar as determinações do Juízo de origem acerca dos cálculos de liquidação, uma vez que há remédio legal para tanto, no momento oportuno - impugnação à sentença de liquidação. Ademais, não se vislumbra direito líquido e certo e tampouco ato ilegal ou praticado com abuso de poder que justifiquem a impetração do “writ”.” Proc. 862/99-MS - Ac. SE 470/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO, PELA EXECUTADA, DE CRÉDITO JUNTO À FAZENDA ESTADUAL, PARA PENHORA. DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Não se concede a segurança pleiteada, por ausentes o direito líquido e certo da impetrante bem como ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, quando é penhorado crédito da executada junto a terceiro, e não crédito por ela indicado, existente em face da Fazenda Pública Estadual, dada a natureza alimentar da verba trabalhista, bem como as dificuldades do cumprimento do precatório (art. 100 da CF/88). Proc. 1095/99-MS - Ac. SE 472/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1232/99-MS - Ac. SE 473/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Incabível a utilização de Mandado de Segurança quando a parte prejudicada puder valer-se de recurso previsto na legislação processual. Inteligência do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 - Súmula n. 267 do STF. Proc. 882/99-MS - Ac. SE 447/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/3/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Tendo sido revisto, pela autoridade coatora, o ato tido como ilegal e abusivo, a ação mandamental deve ser extinta, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto. Proc. 931/99-MS - Ac. SE 471/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/3/2000, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO AMPARADO POR DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGação. O mandado de segurança só tem “sucesso” na hipótese de haver violação ao direito líquido e certo, oriundo de ato ilegal ou arbitrário de autoridade e não amparado por “habeas corpus” ou outro recurso. Na hipótese do ato apontado como violador estar fulcrado em dispositivos legais, sua não concessão é de rigor.” Proc. 1377/99-MS - Ac. SE 486/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4/2000, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTS. 17, II, IV E VI E 18, AMBOS DO CPC. A parte que altera a verdade dos fatos com intuito de tumultuar e protelar a solução do feito, caracteriza a litigância de má-fé, conduta esta, reprovável, que merece punição em conformidade com o que preceituam os art. 17, II, IV, VI e 18 ambos do CPC. Proc. 1586/99-MS - Ac. SE 548/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/4/2000, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS. O Mandado de Segurança, como ação que é, não prescinde dos pressupostos normais de qualquer outra ação, para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular. Proc. 702/99 - Ac. SE 579/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/5/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Entre os requisitos da petição inicial, em ação mandamental, insere-se a prova da data em que a parte impetrante tomou ciência do ato impugnado, para aferição do prazo decadencial previsto pelo art. 18 da Lei n. 1533/51. Proc. 634/99-MS - Ac. SE 577/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/5/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Tendo escoado-se o prazo de 120 dias para ajuizamento da ação mandamental, a partir da ciência do ato considerado violador do direito do impetrante, por tratar-se de prazo decadencial, de fluência contínua e improrrogável, conforme preconiza o art. 18 da Lei n. 1.533/51, o “mandamus” há que ser considerado extinto.” Proc. 1211/99 - Ac. SE 582/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/5/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA ARBITRADO NA SENTENÇA DA RECLAMATÓRIA SEM OMISSÃO NA EXORDIAL OU IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO DIANTE DO DANO IRREPARÁVEL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. No caso de dano irreparável e ou sem recurso com duplo efeitos, a lesão a direito líquido e certo pode ser evitada através de ação mandamental, consoante remansosa jurisprudência do E. STF. Trata-se o “writ” de remédio heróico que só justifica-se diante de ato inquestionavelmente ilegal ou abusivo praticado por autoridade, violando direito líquido e certo dos obreiros, hipótese configurada na espécie, eis que a majoração do valor da causa com estipulação das custas decorrentes se deu sem base legal na reclamatória, impossibilitando o regular exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Se o Juiz não atribuir um valor à causa (no caso de omissão na inicial), ou se não houver impugnação pela parte contrária, tem-se por imutável (cf. Enunciado n. 71 do C. TST), sendo vedado majorá-lo quando da sentença da reclamatória (CPC, arts. 128 e 261 parágrafo único, Lei n. 5.584/70, art. 2º, e, CLT, art. 789, § 3º, item “c”). Alegação de dano irreparável acolhida, no caso concreto, por aberrante e imprópria a fixação na sentença do valor da causa da reclamação trabalhista em R\$ 50.000,00. Segurança concedida para manter o valor arbitrado pelos obreiros na exordial da reclamatória.” Proc. 301/99-MS - Ac. SE 628/00-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/5/2000, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. LEGALIDADE. Não se configura ilegal ou abusiva a determinação judicial de apresamento de quantia em dinheiro, por obediência estrita à ordem de preferência na nomeação de bens passíveis de penhora - art. 655, CPC. Proc. 1025/99-MS - Ac. SE 631/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/5/2000, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Convencido pelas circunstâncias que cercam o caso de que o ajuste noticiado destina-se a burlar a lei, está o juiz autorizado a negar sua homologação, não havendo nesse seu ato, portanto, nenhum resquício de ilegalidade ou abusividade. Proc. 1331/99 - Ac. SE 634/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/5/2000, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI N. 9.783/99. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º; 37, XV; 150, II E IV; 154, I; 195, I E §§ 4º E 9º; TODOS DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A Lei n. 9.783/99, ao instituir nova forma de custeio da seguridade social em relação aos servidores ativos civis, de forma escalonada, violou os seguintes artigos da CF: 154, I, e 195, § 4º, que exigem lei complementar para tanto; 150, II, e 5º, referentes ao princípio da igualdade, na medida em que cria contribuição somente para os servidores públicos civis e não para os militares, sendo certo que a fonte ou origem de seus vencimentos é a mesma e terão os mesmos benefícios no futuro; 37, XV, e 150, IV, que tratam da irredutibilidade de vencimentos, e 195, § 9º, ao fixar contribuição com alíquotas e bases de cálculos diferenciadas, não sendo o caso do art. 195, I. Proc. 852/99-MS - Ac. SE 610/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/5/2000, p. 6

### MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. APRECIÇÃO COMO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Ainda que não se afigure adequada no processo civil, no âmbito desta Justiça Especializada não se estranha a convolação da medida cautelar de arresto em medida cautelar inominada, inserta a faculdade no poder geral de cautela do Juiz. Proc. 1414/98 - Ac. SE 635/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/5/2000, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 258 DO CPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Improcede ação mandamental buscando desconstituir determinação de penhora em conta bancária, pois esse ato judicial tem apoio explícito no art. 882 da CLT, que, por sua vez, manda observar a ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC. De dano irreparável não se cogita, pois não bloqueada a conta corrente nem o capital de giro. Ao contrário, detectados indícios de fraude por parte da reclamada originária, que, simplesmente, despiu-se de seu patrimônio, transferindo todo o fundo de comércio para a Impetrante, mediante aluguel ínfimo, por cinco anos, sem reajuste, daí a sucessão reconhecida pelo MM. Juízo de origem e a conseqüente ordem de penhora. O Autor de mandado de segurança deve indicar o correto valor da causa, “ex vi” do art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o art. 258 do CPC. Se verificada a inobservância desse requisito, pode o Julgador apontar o efetivo e imediato valor econômico da lide, sob pena de se admitir o uso temerário desse remédio, fraudando o pagamento de custas. Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, o mandado de segurança improcede.” Proc. 1932/99-MS - Ac. SE 664/00-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 1 /6/2000, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO FEITO APÓS A FASE DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUBSTANCIAL. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONCEDE. O benefício da assistência judiciária requerido quando já decidida a causa de forma desfavorável ao postulante e desacompanhado de prova substancial de sua real necessidade beira às vias da deslealdade, evidenciando atitude particularizada e com o único intuito de desonerar a sua responsabilidade processual. Pretensão totalmente desvinculada da finalidade do instituto que, pela via jurídica, busca diminuir a desigualdade econômica entre as partes que comparecem perante o Poder Judiciário, de modo a permitir que todos a ele tenham acesso independente de sua condição financeira. D’outro modo transformar-se-ia em válvula de escape para àqueles malsucedidos em suas pretensões trabalhistas. Proc. 1388/99-MS - Ac. SE 788/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 9

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A solução - via judicial - de créditos trabalhistas, não privilegia por evidente, maquinários ou outros bens que possam ser arrecadados em detrimento ao dinheiro. Tanto é assim que com propriedade elencou o legislador a ordem preferencial para incidir a penhora, e tanto na Lei n. 6.830/80, art. 11, quanto na Legislação Adjetiva Comum, em seu art. 655, privilegiam o papel moeda. Proc. 1166/99-MS - Ac. SE 785/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 9

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO NECESSÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. A demonstração da implementação de todos os requisitos objetivos para o ajuizamento da ação heróica é incumbência da parte/impetrante. Inexistindo nos autos a comprovação de observação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre o ato inquinado e a impetração da medida judicial de segurança, há que se extinguir o feito com julgamento de mérito (arts. 18, da Lei n. 1.533/51 c/c 269, IV, CPC),

ainda mais quando pelos demais elementos dos autos encontram-se indícios da ultrapassagem do referido prazo fatal. Proc. 1635/99-MS - Ac. SE 797/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 10

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. LEGALIDADE.** Não se configura ilegal ou abusiva a determinação judicial de apesamento de quantia em dinheiro, por obediência estrita à ordem de preferência na nomeação de bens passíveis de penhora - art. 655, CPC-, mormente quando a executada é instituição bancária, guardando no dinheiro a sua principal mercadoria de comercialização. Proc. 1055/99-MS - Ac. SE 727/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 5

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA.** As normas coletivas têm vigência por período pré-determinado, não se constituindo em direito líquido e certo, a ser mantido por ação mandamental, para que se imponha a sua observância ao empregador, mesmo depois de expirado o seu prazo de vigência. Proc. 1234/99-MS - Ac. SE 746/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/6/2000, p. 6

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.** Com o advento da Lei n. 8.952/94 que conferiu nova redação ao art. 461, do CPC, de aplicação supletiva na seara trabalhista, possibilitou-se o cumprimento imediato de obrigação de fazer, cabendo ao julgador lançar mão de todos os meios necessários à consecução do seu resultado prático. A ordem de reintegração de empregado, decorrente da improcedência de inquérito movido pelo empregador para apuração de falta grave, não viola direito líquido e certo deste, ao contrário, encontra-se consentâneo com a nova ótica processual munida de mecanismos a conferir maior eficácia à tutela jurisdicional. Proc. 1413/99-MS - Ac. SE 789/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 9

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Satisfeita a pretensão do impetrante, antes do julgamento do mandado de segurança, o mesmo deve ser extinto por falta de interesse processual do autor. Proc. 1038/99-MS - Ac. SE 1035/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /8/2000, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. SOPESAMENTO DE INTERESSES JURÍDICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.** Ainda que não se configure ilegalidade ou abuso de poder a determinação judicial de apesamento de quantia em dinheiro existente em conta bancária da empresa executada, por obediência estrita à ordem de preferência na nomeação de bens passíveis de penhora - art. 655, CPC -, tratando-se de execução provisória dirigida contra empresa cuja atividade seja de inegável interesse público/social, há que se sopesar os interesses jurídicos em disputa, exigindo-se do julgador doses maiores de cautela e razoabilidade na condução do processo. Segurança que se concede parcialmente para que se opere a redução do montante aprisionado até o valor de 30% (trinta por cento) do crédito apurado. Proc. 898/99 - Ac. SE 1032/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /8/2000, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI N. 9.783/99. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, 154, I E II E 195, II, E 201, TODOS DA CF E EC N. 20. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** A CF não autoriza o legislador ordinário instituir a cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, o que somente encontraria amparo no art. 154, II, da CF, ou seja, mediante lei complementar e desde que não fosse cumulativo e não tivesse o mesmo fato gerador ou base de cálculo de outro imposto já discriminado na CF. Depreende-se do art. 195, II, da Constituição a possibilidade de instituição de contribuição sobre os inativos e pensionistas, excetuando aqueles de que trata o art. 201 da CF, sendo certo que ele não valida a cobrança instituída pela Lei n. 9.783/99, pois o regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40 da CF) não se confunde com o regime geral da previdência (arts. 194 e segs. da CF) de que trata esse dispositivo legal. O art. 195, II, somente pode ser aplicado a servidores públicos titulares de cargo efetivo, estando excluídos os aposentados e pensionistas, e, mesmo assim, em relação àqueles, o art. 40, § 12, apenas admite a aplicação, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, hipótese diversa do tributo instituído pela Lei n. 9.783/99. A EC n. 20 não intencionou modificar o regime da previdência social dos servidores inativos e pensionistas, haja vista o disposto no “caput” do art. 40 da CF. Ademais, a contribuição previdenciária vincula-se a uma destinação específica que, no caso dos servidores públicos, é o financiamento de seu regime de previdência social. A União Federal, não respeitando o disposto no art. 154, I, da Carta Maior, acarretou inconstitucionalidade formal e material da lei já mencionada e criou um “bis in idem”. Acrescente-se que tendo cumprido todas as obrigações que lhe eram exigíveis, não faz sentido terem os inativos e pensionistas de suportar, no gozo do benefício, novas obrigações que não foram oportunamente pactuadas e nem chegaram

a seu conhecimento na época em que o benefício foi adquirido.” Proc. 00878/99-MS - Ac. SE 1073/00-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2000, p. 10

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.** Não se concede a segurança postulada com o objetivo de impedir reintegração prevista em lei, bem como de processar-se recurso ordinário no feito suspensivo, por expressa vedação contida no art. 899 da CLT. Proc. 80/00-MS - Ac. SE 1227/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.** Não se concede a segurança postulada com o objetivo de processar-se agravo de instrumento no efeito suspensivo, por expressa vedação contida no § 2º do art. 897 da CLT. Proc. 379/00-MS - Ac. SE 1226/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /10/2000, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.** Não procede a alegação dos impetrantes de que tomaram conhecimento da penhora sobre seu imóvel somente quando da publicação do edital de praxeamento, visto que a notificação foi feita diretamente a um dos impetrantes, dando-se início ao prazo para ajuizamento da medida cabível. Com efeito, não cumprido o prazo legal de 120 dias para ajuizamento do mandamus, há que se extingui-lo com julgamento do mérito em face da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Proc. 190/00-AG - Ac. SE 1612/00-A. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/11/2000, p. 6

**MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DAS CUSTAS. FIXAÇÃO SOB VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO.** Requisito intrínseco da sentença (art. 832, § 2º, CLT), as custas processuais são fixadas com base no valor da condenação (art. 789, § 3º, “a”, CLT). Isto posto, tendo sido o reclamado, ora impetrante, condenado ao pagamento de horas extras diárias por quase longos vinte anos, refletindo-se a sobrejornada em outros haveres contratuais, e tomando-se a remuneração do litisconsorte registrada na petição inicial da reclamação trabalhista, a qual não foi impugnada, tem-se perfeitamente adequado ao caso o montante condenatório arbitrado para estipulação das custas processuais, não se permitindo, portanto, dizer abusivo ou ilegal o ato hostilizado.” Proc. 1816/99-MS - Ac. SE 1565/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/11/2000, p. 4

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** Não se configura ilegal ou abusiva a determinação judicial de penhora em conta bancária, por obediência estrita à ordem de preferência na nomeação de bens passíveis de penhora - art. 655 do CPC. Indiferente constrição à hipótese a natureza provisória da execução se realizada nos limites legais. Proc. 336/00-MS - Ac. SE 1696/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5 /12/2000, p. 12

## **MASSA FALIDA**

**MASSA FALIDA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A massa falida é isenta do pagamento das custas e do depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário, nos termos do item X da Instrução Normativa n. 3/93, do C. TST, e da Súmula n. 86, deste mesmo órgão jurisdicional. Proc. 11881/00 - Ac. 5ªTurma 35524/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 58

**MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO.** Restando comprovada a ruptura contratual antes da decretação da falência, é devida a dobra sobre o saldo salarial incontroverso, bem como a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT se as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal. Proc. 22919/00 - Ac. 3ªTurma 39052/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 21

## **MATÉRIA**

**MATÉRIA. NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. **CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO EM CTPS.** Inadmissível a falta de registro do contrato na CTPS sob alegação de ter o empregado se recusado a apresentar a Carteira Profissional para anotação. Proc. 3548/99 - Ac. 1ªTurma 26191/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

**MATÉRIA. NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Matéria não submetida à apreciação do juízo de origem quando dos embargos à execução, dela não pode se pronunciar o juízo recursal, sob pena de supressão de instância. Proc. 22936/99 - Ac. SE 27416/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 18

**MATÉRIA DECIDIDA. E SEPULCRADA PELA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.** A coisa julgada material, como instituto jurídico, é barreira intransponível ao reexame de matéria já apreciada e julgada por esta Justiça Especializada (art. 836, CLT), não comportando novas considerações em obediência ao princípio da segurança jurídica. Proc. 22894/99 - Ac. SE 24077/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

### **MEDIDA CAUTELAR**

**MEDIDA CAUTELAR. SATISFATIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A medida cautelar não é o remédio processual adequado para a obtenção da reintegração no emprego, pois se concedida, esgotaria totalmente a pretensão de direito material, com a perda de objeto do processo principal. Proc. 3525/99 - Ac. 3ªTurma 16357/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

**MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O art. 899 da CLT atribui expressamente apenas o efeito devolutivo ao Recurso Ordinário, o que implica na possibilidade da execução provisória do r. julgado até a penhora. Proc. 15297/99 - Ac. 1ªTurma 27753/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 26

**MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. ART. 813, II, “b”, DO CPC.** O art. 813, II, “b”, do CPC, dispõe que o arresto tem lugar quando o devedor, que tem domicílio, caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Não havendo, nos autos, provas concretas que demonstrem que as reclamadas estejam em estado de insolvência, apesar das alegadas dificuldades financeiras pelas quais estão passando, até porque ofereceram bens móveis (implementos agrícolas, tratores, caminhões) e imóvel (uma fazenda) à penhora, há que se cancelar o quanto determinado na Medida Cautelar de Arresto, devendo-se penhorar tantos bens quantos bastem para a execução do crédito trabalhista dos reclamantes, considerando-se, inclusive, as importâncias salariais já quitadas após o deferimento, em 1º grau, da medida cautelar em referência.” Proc. 32435/98 - Ac. 5ªTurma 38118/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 61

**MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA.** As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo de 30 dias para a interposição do processo principal e durante a pendência deste, nos termos do art. 807 do CPC. Portanto, declarada a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante o disposto no art. 808 do CPC. Proc. 12504/00 - Ac. 3ªTurma 41099/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 11

### **MEDIDA PROVISÓRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA. n. 1.539-28. ACORDO COLETIVO. DIREITO ADQUIRIDO.** Celebrado acordo coletivo entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, no qual, em razão da Medida Provisória n. 1.539-28, publicada no DOU de 14/02/97, ficou acordado o pagamento de determinada quantia a título de participação nos resultados do exercício de 1.996 e tendo o empregado trabalhado durante o ano inteiro de 1.996, somente sendo dispensado em 16/01/97, obviamente contribuiu com o seu labor para que houvesse resultados positivos naquele ano e, portanto, tendo implementada a condição para recebimento dessa importância, inequivocamente a cláusula que condiciona a percepção dessa verba à existência do vínculo empregatício em 28/02/97 fere direito adquirido. Proc. 26059/98 - Ac. 3ªTurma 3001/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 24

### **MEMBRO DA CIPA**

**MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A estabilidade provisória do membro da CIPA

destina-se a garantir ao seu portador ampla liberdade na direção do órgão, executando planos e atividades a fim de evitar eventuais acidentes do trabalho. De sorte que havendo o desaparecimento do estabelecimento industrial onde o trabalhador desenvolve a atividade preventiva por força de desequilíbrio econômico financeiro, não há como garantir indenização ao empregado cujo contrato foi extinto por força do fechamento da empresa. Interpretação que se extrai do art. 165 da CLT. Nego provimento. Proc. 35031/98 - Ac. 1ª Turma 19748/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 2

### **MUDANÇA DE REGIME**

**MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação. Jurisprudencial nº 128 da SDI C. TST). Proc. 21706/95 - Ac. SE 22028/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7/2000, p. 39

**MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ao adotarem o regime jurídico único estatutário, restou encerrado o regime celetista, com conseqüente extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes. A terminação da relação empregatícia regida pela CLT, fulmina a anterior relação contratual, consoante disciplinam as Leis ns. 8.112/90 (art. 243) e 8.162/91 (art. 7º), aplicáveis por extensão e analogia ao presente caso. **PRESCRIÇÃO BIENAL.** Com o advento da Carta Magna de 05/10/88, os obreiros têm que propor a ação até dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, “a”, da CF), sob pena de incidir a prescrição (bienal) extintiva do direito de ação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 128 da E. SDI I do C. TST: “Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”. Proc. 12464/99 - Ac. 3ª Turma 40571/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

**MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Ao adotar o regime jurídico único estatutário, restou encerrado o regime celetário, com conseqüente extinção do contrato de trabalho do reclamante. Entretanto, com o advento da Carta Magna de 05/10/1988, o obreiro tem que propor a ação até dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF), sob pena de incidir a prescrição (bienal) extintiva do direito de ação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 128 da E. SDI I do C. TST. Proc. 24371/00 - Ac. 3ª Turma 45597/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /12/2000, p. 31

### **MULTA**

**MULTA. CLÁUSULA PENAL. APLICABILIDADE.** A imposição da cláusula penal, objeto do acordado entre as partes, em nada se relaciona com o fato de existir ou não inflação em nosso país, e, tampouco caracteriza o enriquecimento sem causa, sujeitando-se, apenas, ao limite imposto pelo art. 920 do CC. Não sendo cumprido o acordo, mantém-se a multa. Proc. 19984/99 - Ac. SE 2140/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 82

**MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO.** Declarado o vínculo empregatício por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, faz jus o reclamante ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. Proc. 15567/98 - Ac. 1ª Turma 2582/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 7

**MULTA. DE 40%. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO.** A aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho e, assim, mesmo que o empregado continue na empresa, a partir da aposentadoria inicia-se um novo contrato de trabalho, não se justificando a somatória dos períodos para fins de recebimento da multa do FGTS, quando despedido. Proc. 28136/98 - Ac. 5ª Turma 6341/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 63

**MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DA CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO AO EMPREGADOR. INDEVIDA.** Nos termos do que preceitua o § 2º, do art. 487, do texto consolidado, a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Assim, se o autor estava em débito com o demandado, justamente por não cumprir com o prazo legal de dação do aviso prévio, não pode, em contrapartida, exigir do mesmo o pagamento de indenização por ultrapassagem

do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Mesmo porque, se tivesse cumprido o aviso prévio, o prazo legal não estaria ultrapassado. Além do que, boa parte da jurisprudência entende que, em pedidos de demissão, descabe a multa prevista no art. 477 da CLT. Proc. 30787/98 - Ac. 5ªTurma 6717/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

**MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.** Somente quando o empregador comprova categoricamente a culpa do trabalhador pelo não pagamento antecipado dos valores rescisórios, justifica-se a exclusão da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. O termo comprovadamente, inserido no referido diploma legal, gera presunção a favor do trabalhador. **CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO.** As normas coletivas são aplicáveis apenas no âmbito das Entidades Sindicais que figuraram na relação negocial e processual que as originou. Não alcança terceiros. Proc. 26960/98 - Ac. 1ªTurma 5703/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

**MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.** A não interposição da ação consignatória no prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias, não enseja a cominação da multa prevista no art. 477, da CLT, na hipótese em que se constata a recusa do reclamante em recebê-las. A alegação de que a reclamada deveria intentar a ação consignatória no prazo de 10 (dez) dias é incorreta, pois a mora do reclamante em vir receber suas verbas rescisórias, só ocorre após o decurso desse prazo. O que se deve levar em conta é a intenção da reclamada de pagar, não podendo o reclamante usar de subterfúgios para angariar vantagens, mormente levando em conta a exiguidade dos prazos previstos no art. 477, da CLT. Proc. 28150/98 - Ac. 5ªTurma 7262/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

**MULTA. PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90** Não há previsão legal para que a mencionada multa reverta em favor do obreiro. A legislação deixa patente o seu caráter administrativo, competindo ao Ministério do Trabalho a verificação do cumprimento da lei. Proc. 13575/99 - Ac. 5ªTurma 7372/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 24

**MULTA. PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90.** Não há previsão legal para que a mencionada multa reverta em favor do obreiro. A legislação deixa patente o seu caráter administrativo, competindo ao Ministério do Trabalho a verificação do cumprimento da lei. **PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO** O adicional noturno somente é devido no período noturno e este para o trabalho urbano ocorrido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte e tem por escopo complementar o salário visando compensar o obreiro das inconveniências do labor prestado à noite. A proteção legal decorre de ser o trabalho noturno mais penoso do que o diurno, ameaçando a saúde do trabalhador, podendo ocasionar-lhe enfermidade e perturbar-lhe a vida social e familiar. Assim o § 5º do art. 73 do Estatuto Laboral deve ser interpretado à luz da finalidade do instituto, referindo-se à prorrogação do trabalho tão-somente em condições noturnas. Proc. 32896/98 - Ac. 5ªTurma 8216/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 54

**MULTA. NORMATIVA.** Defere-se o pedido de multa normativa mensal se há expressa previsão em norma coletiva e se o descumprimento da obrigação principal é renovado mensalmente. Proc. 36349/98 - Ac. 1ªTurma 10455/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 37

**MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO DO VALOR DIÁRIO. DATAS DISTINTAS.** O comando da fixação da multa está na sentença e a materialização do seu valor em data posterior não altera a data do fato gerador. Proc. 16432/99 - Ac. SE 10834/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 28/3/2000, p. 51

**MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA.** A multa do art. 477 da CLT resulta de pagamento extemporâneo das verbas rescisórias e, no caso dos autos, o pagamento foi temporâneo e nada obstante a posterior homologação por falta de pauta no sindicato. Proc. 36810/98 - Ac. 1ªTurma 12655/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

**MULTA. DE 50%, PELO INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO.** Celebrado e homologado o acordo no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo que, com relação à primeira delas, R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais) correspondiam à última parcela a ser paga à financiadora para efeito da liberação de veículo fiduciariamente alienado, veículo este

também integrante do acordo em questão e, sendo consignado o prazo de 15 (quinze) dias para liberação da documentação respectiva, tendo sido pagos os valores acordados nas datas e horários consignados, o fato, por si só, do prazo para entrega da documentação do veículo ter sido extrapolado não autoriza o pagamento da multa acordada de 50% por inadimplemento, eis que, na espécie, trata-se de obrigação de entrega de coisa certa, acessória da obrigação principal que era de pagar quantia certa, esta passível da referida multa. Proc. 15855/99 - Ac. SE 13080/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM OBSERVÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, MAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 20702/98 - Ac. 1ªTurma 12449/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 44

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 32258/98 - Ac. 1ªTurma 11426/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 6

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LETRA “A” DO § 6º DESTE ART. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Caindo o décimo dia em feriado nacional, deve ser prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente. Sendo quitadas as verbas neste prazo, não cabe a condenação no pagamento de referida multa.” Proc. 35571/98 - Ac. 2ªTurma 15349/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 77

MULTA. DE 20% PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. A multa de 20% prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 possui natureza eminentemente administrativa não se revertendo em prol do empregado. Proc. 17630/99 - Ac. 5ªTurma 14768/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 57

MULTA. RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. A aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, por sua natureza de legislação punitiva, merece ser restrita. Se o empregador, dentro do decêndio previsto pela letra “b” do § 6º do supracitado art. 477, possibilita ao trabalhador a disponibilidade financeira dos valores rescisórios devidos, afastada fica a multa em questão, ainda que a parte formal do ato rescisório (homologação) seja efetivada após o prazo estipulado pelo legislador.” Proc. 27917/98 - Ac. 1ªTurma 14987/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 64

MULTA. RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. A comprovação da quitação dos haveres rescisórios, no prazo previsto pela letra “b” do § 6º do art. 477 da CLT, afasta a incidência da multa rescisória fixada no § 8º daquele mesmo dispositivo legal.” Proc. 3977/99 - Ac. 1ªTurma 15923/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. QUITAÇÃO IRREGULAR DOS HAVERES RESCISÓRIOS. O empregador, ao proceder à quitação dos haveres rescisórios, deve fazê-lo de forma plena, com base na maior remuneração percebida pelo trabalhador. Se mantém pagamentos “por fora” dos recibos e não incorpora tais valores para efeito de quitação das verbas rescisórias, é evidente que incide em mora. A flagrante irregularidade havida justifica a sanção do § 8º do art. 477 da CLT.” Proc. 29040/98 - Ac. 1ªTurma 16040/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 16

MULTA. CONVENCIONAL. CABIMENTO. A não-observância das regras ajustadas em norma coletiva, quanto ao pagamento das horas extraordinárias prestadas, justifica a cominação da multa convencional, por descumprimento da aludida norma. Proc. 3895/99 - Ac. 1ªTurma 15919/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO DA LETRA “b” DO § 6º DESTE ARTIGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Sendo estas quitadas dentro do prazo previsto na letra “b” do § 6º do citado artigo, incabível a condenação em tela.” Proc. 36535/98 - Ac. 1ªTurma 16156/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 20

MULTA. (ART. 477, § 8º, CLT) JUSTA CAUSA AFASTADA. DEVIDA. A alegação de justa causa, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois o não acolhimento da tese de abandono de emprego pelo autor significa que a despedida foi imotivada. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação.” Proc. 694/99 - Ac. 1ªTurma 18746/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. Proc. 325/99 - Ac. 2ªTurma 18274/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 24

MULTA. ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. CABIMENTO. Salvo ajuste coletivo expresso, o pagamento parcelado dos haveres rescisórios implica na mora do empregador, acarretando-lhe a multa prevista pelo art. 477 da CLT. Proc. 29528/98 - Ac. 1ªTurma 18190/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. As possíveis diferenças salariais, decorrentes da existência de vínculo empregatício, reconhecidas em sede judicial, não ensejam o direito à aludida multa. Proc. 6139/99 - Ac. 3ªTurma 19249/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 64

MULTA. AJUSTADA. BASE DE INCIDÊNCIA. No acordo judicial homologado ficou ajustado que a multa em caso de inadimplência incidiria sobre o valor total do acordo. Logo, não há como a multa incidir somente sobre o saldo devedor, relativo às parcelas não pagas, tendo em vista que a execução deve respeitar a coisa julgada. Proc. 28890/99 - Ac. 1ªTurma 21006/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 45

MULTA. DIÁRIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a imposição de multa diária para compelir o Município a cumprir a ordem judicial, por se tratar de órgão público sujeito aos ditames dos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da Lei Maior. Proc. 12660/99 - Ac. 5ªTurma 19898/00. Rel. Desig. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/6/2000, p. 9

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO DA LETRA “A” DO § 6º DESTE ARTIGO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Sendo estas quitadas após o prazo previsto na letra “a” do § 6º do citado artigo, inafastável a condenação em tela.” Proc. 827/99 - Ac. 2ªTurma 20264/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 22

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE. Não há falar em proporcionalidade no pagamento da multa do art. 477, § 6º da CLT, haja vista a flagrante inexistência de previsão quanto a esta forma de pagamento. O cálculo deve ser efetuado com base na remuneração mensal, punindo de forma equânime todo empregador que desobedeça ao prazo imposto, independentemente do grau de mora em que tenha incorrido. Proc. 36528/98 - Ac. 5ªTurma 23832/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /7/2000, p. 79

MULTA. Atenta contra a dignidade da justiça, a parte que se insurge contra a homologação de conta de liquidação por ela mesma oferecida. Proc. 0235/00 - Ac. SE 24007/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4 /7/2000, p. 51

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O aviso prévio tem por finalidade fixar o termo final do contrato por prazo indeterminado, podendo haver comunicação prévia para cumprimento do mesmo ou indenização do período correspondente. Não há, pois, espaço para o chamado aviso prévio cumprido em casa, eis que tal expediente visa tão-somente postergar o pagamento das verbas rescisórias por parte da empresa. Havendo dispensa de prestação de trabalho no período do aviso prévio, tem-se que o termo final do contrato ocorre no ato da dispensa, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT, acarretando o direito à multa do § 8º do mesmo artigo em caso de descumprimento dessa obrigação. Proc. 30716/98 - Ac. 5ªTurma 22282/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /7/2000, p. 69

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não tendo havido o pagamento temporâneo das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477, § 8º, em favor do empregado. Proc. 18817/99 - Ac. 1ªTurma 22883/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOTIVO DO ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca do motivo de rompimento do pacto laboral não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. Proc. 22620/99 - Ac. 2ªTurma 24155/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 35

MULTA. CONVENCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Indefere-se o pleito referente a multa convencional se fundamentada em cláusula nula, inerente à contribuição assistencial, que não assegurou aos empregados o direito de oposição ao desconto. Proc. 7352/99 - Ac. 1ªTurma 25645/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 32

MULTA. § 8º DO ART. 477 DA CLT. É indevida a multa do § 8º do art. 477 da CLT quando não descumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado. Proc. 6428/99 - Ac. 1ªTurma 26126/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

MULTA. PENAL ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA. Não há se falar em multa penal por atraso no pagamento das parcelas convencionadas quando a parte, ainda que extemporaneamente, tenha oferecido plena quitação da parcela referida. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 22153/99 - Ac. SE 29864/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 15/8/2000, p. 15

MULTA. DO ART. 477 E DOBRO DO ART. 467. FALÊNCIA. Não se aplica o art. 23 da Lei de Falências que, em seu inciso III, impede a cobrança, na falência, de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A uma porque se está diante de legislação trabalhista cujo objeto é a proteção de crédito alimentar, dotado de “super privilégio”. Não se trata, pois, de norma penal ou administrativa. A duas porque a dobra do art. 467 e a multa do art. 477 não se equiparam a multa por infração a preceito de lei, mas sim a indenização para a ruptura do contrato sem justo motivo, hipótese esta decorrente do lícito poder resilitivo do empregador. Ademais, o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado. Se o estado falimentar sobreveio, não restam dúvidas de que para tal concorreu o empregador, podendo afirmar-se que deu causa à cessação das atividades. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 896 DO CC, INAPLICABILIDADE. A responsabilidade imputada pela r. sentença primígena foi a subsidiária e não a solidária. Neste espeque, não há invocar o art. 896 do CC que trata de obrigação solidária, o que não é a hipótese vertente nos autos. A responsabilização subsidiária decorre do dever que subsiste à empresa tomadora de serviços em exigir da empresa que lhe fornece a mão-de-obra que comprove mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária encontra respaldo legal na culpa “in eligendo” e “in vigilando”, ensejando a aplicação do art. 159 do CC, na medida em que versa a respeito de crédito trabalhista, que é superprivilegiado. Tem-se a aplicação de forma analógica dos termos do art. 455 da CLT.” Proc. 4325/00 - Ac. 5ªTurma 31561/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/8/2000, p. 23

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA DO RECLAMANTE PELA MORA. A extemporaneidade no pagamento das verbas rescisórias foi admitida pela reclamada, que a justificou com o argumento de que a mora ocorreu por culpa do trabalhador. Porém, o fato apto a elidir a aplicação da multa não restou provado pela ré, daí porque deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 do diploma consolidado. Proc. 2119/00 - Ac. 3ªTurma 33205/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 4

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA DO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. DEVIDA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A utilização do instituto dos embargos declaratórios, divorciado das hipóteses expressamente elencadas pela lei, com o nítido propósito de retardar o regular processamento do feito, merece os prêmios da litigância de má-fé, por inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC. Entendo ser ela perfeitamente cabível quando se tratar de reclamante-embargante, por primeiro, porque a lei faz menção a “embargante”, que tanto pode ser o autor como o réu; por segundo, porque também o primeiro pode intencionar a procrastinação do feito, com o retardamento da configuração da coisa julgada, fato este que pode acarretar para o réu sérios prejuízos, como, por exemplo, a incidência de juros.” Proc. 9786/99 - Ac. 2ªTurma 34442/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 34

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. FALTA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. INCIDÊNCIA. É certo que o que tem efeito liberatório da obrigação é o efetivo pagamento e não o termo homologatório. Assim, ainda que a reclamada não tenha atendido o requisito da necessidade da assistência sindical quando da homologação da rescisão contratual, restou provado o pagamento das verbas, o que, em princípio, afastaria a multa do art. 477 da CLT. Porém, efetivada a quitação fora do prazo legal, torna-se devida a citada multa. Proc. 11272/99 - Ac. 2ªTurma 33552/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 12

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. PAGAMENTO INDEVIDO. Restando comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, o reconhecimento de direitos trabalhistas em sede judicial, não enseja a condenação ao pagamento da multa consubstanciada no § 8º do mesmo dispositivo legal. Proc. 15249/99 - Ac. 3ªTurma 40418/00. Rel. Domingos Spina. DOE 19/10/2000, p. 52

MULTA. CONVENCIONAL. Indefere-se a imposição de multa normativa prevista em norma coletiva se não descumprida a obrigação nela contida. Proc. 16145/99 - Ac. 1ªTurma 43889/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2000, p. 36

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. O prazo de que trata o § 6º, do art. 477, da CLT, refere-se ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não sendo aplicável a imposição da penalidade prevista pelo § 8º, desse mesmo dispositivo legal, quando o pagamento extemporâneo se refere a diferenças oriundas de posterior celebração de Convenção Coletiva de Trabalho. Tal pagamento, por óbvio, não pode propiciar. Proc. 20335/99 - Ac. 5ªTurma 45251/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 24

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Incontroverso o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, sendo devida, portanto, a multa do § 8º do art. 477 consolidado, em favor da autora. Proc. 2845/00 - Ac. 1ªTurma 44673/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 10

## MUNICIPALIDADE

MUNICIPALIDADE. PROCURADOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, II, DA CF/88. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não vindo aos autos lei municipal definindo a função do reclamante como de confiança, em comissão (art. 37, II, da Carta Magna) e, pois, de livre nomeação e exoneração, e tendo ele sido contratado sem aprovação prévia em concurso público, tal inobservância geraria a nulidade da contratação, como expressamente consignado no § 2º, do art. 37, da CF. Há, no entanto, na Portaria que o nomeou, expressa menção à Lei n. 2.428, art. 15, § 3º, de 14/05/91, cuja cópia não consta deste processo. Ora, a lei que instituiu o cargo em comissão, sem concurso, é que estabelece o regime de trabalho a ser seguido pelas partes contratantes. Não se sabe qual seria esse regime no caso em questão, mas vê-se que o reclamante

foi registrado como celetista e em momento algum o Município reclamado estabeleceu controvérsia a respeito, ou mencionou o regime estatutário. Presume-se, pois, a existência de previsão legal norteando tal contratação, face aos princípios da veracidade e da legalidade que norteiam os atos administrativos. Proc. 10246/99 - Ac. 5ªTurma 6259/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 59

**MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO (§ 2º DO ART. 37, DA CF). PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 85, DO C. TST.** Como bem salientado no r. julgado de 1ª instância, é importante notar que o reclamante foi contratado em 05/03/93; portanto, antes da vigência da Lei 498/93, assim, mesmo que fossem considerados válidos e aplicáveis os dispositivos da mesma, ainda não existiam no mundo jurídico à época da contratação do reclamante. Tem-se, então, que o reclamante foi contratado como empregado, sem concurso público. Portanto, o único contrato de emprego firmado entre a reclamada e o reclamante - registrado na CTPS de 05/03/93 a 21/11/96-, é nulo de pleno direito, ou seja: não existiu no mundo do direito (§ 2º do art. 37 da CF/88). Faz jus o agente tão-somente aos vencimentos, já que não se pode retornar ao “status quo” ante, devolvendo-se a força de trabalho de sua contraprestação. Inteligência do Precedente Jurisprudencial n. 85, do C. TST. Indevidos, pois, todos os pedidos declinados na peça inaugural.” Proc. 23538/98 - Ac. 5ªTurma 6280/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 60

**MUNICIPALIDADE. NÃO SUBSIDIARIEDADE. EXCLUSÃO DA LIDE.** A responsabilização subsidiária de Órgão Público implica, indiretamente, no reconhecimento do vínculo de emprego das autoras com a administração pública, o que não se pode admitir sem concurso público. Por outro lado, inexistente dispositivo legal que proíba a existência de empresas de prestação de serviços a terceiros. Ao contrário, o próprio Ministério do Trabalho conceituou tais empresas, mercê da Instrução Normativa GM/MTb n. 07/90. Também a atividade (fornecedor de mão-de-obra, como empregador) mereceu referência na Lei n. 8.036/90 (art. 15, § 1º). Evidente, portanto, a licitude da atividade desenvolvida pela prestadora. Outrossim, o contrato firmado entre as demandadas não se revela contaminado por qualquer vício ou fraude. Saliente-se, por oportuno, que restou demonstrado documentalmente que o Município recorrente atendeu os requisitos da Lei n. 8.666/93, pelo que aplicável o art. 71, § 1º, da lei supra. Ademais, a municipalidade está adstrita ao cumprimento do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto-lei n. 200/67 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 5.645/70. Desse modo, considerar a 2ª reclamada responsável subsidiariamente pela contratação das autoras, fere frontalmente o disposto no art. 37, II, da CF/88. Cuida-se de preceito de ordem pública, cuja observância gera a nulidade da contratação, como expressamente consignado no § 2º do mencionado art. 37. Proc. 27653/99 - Ac. 5ªTurma 26756/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

## MUNICÍPIO

**MUNICÍPIO. REVELIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A ausência de defesa do Município no feito não lhe acarreta os efeitos da revelia e confissão, pois lhe é vedado confessar ou transigir direitos, aflorando-os como indisponíveis porque pertencentes à comunidade em geral. Inteligência dos arts. 320, inciso II e 351 do Estatuto Processual Civil. **NULIDADE DO CONTRATO.** A atividade desenvolvida pelo obreiro, a qual se identifica com aquela essencial ao Ente Público não pode ser desenvolvida sem a realização de prévio concurso público, sob pena de nulidade nos termos do art. 37, inciso II e § 2º da Lei Maior. Proc. 18414/98 - Ac. 5ªTurma 11100/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/3/2000, p. 60

**MUNICÍPIO.** Opção pelo regime jurídico celetista. Submissão à legislação laboral como um empregador da iniciativa privada, inclusive, em relação à política salarial do Governo Federal, se esta assegurar garantias mínimas superiores à política municipal. Proc. 5540/95 - Ac. SE 14864/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /5/2000, p. 60

**MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR.** Ocorrendo o trânsito em julgado sem que a reclamada tenha comprovado os recolhimentos do FGTS do autor, converte-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar, dando-se início à execução direta de tais verbas. Proc. 6533/99 - Ac. SE 24017/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

**MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI FEDERAL n. 8.745/93.** A dispensa da autora adveio do cumprimento de compromisso judicial assumido pela

Prefeitura Municipal de Cananéia, no sentido de regularizar a situação de seus funcionários, nos autos da Ação Civil Pública n. 181/98, impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de declarar a nulidade de contratações irregulares realizadas pelo Município. As funções exercidas pela reclamante (Escriturária) invalidam qualquer justificativa para sua contratação temporária (nos termos do contrato firmado), pois não se vislumbra a necessidade transitória e de excepcional interesse público, elemento imprescindível para a caracterização da hipótese constitucional (inciso IX, do art. 37, da CF). Nulidade acolhida. Proc. 26956/99 - Ac. 5ªTurma 26752/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

MUNICÍPIO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI N. 779/69. A preliminar de deserção é rejeitada e se conhece do recurso do Município, vez que, a teor do Decreto-lei n. 779/69, art. 1º, inciso VI, esse ente público possui o privilégio processual de somente efetuar o pagamento das custas a final. Proc. 27418/99 - Ac. 5ªTurma 26755/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional, consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são “ex tunc”. Proc. 3680/99 - Ac. 3ªTurma 26855/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 7

MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. O acordo de parcelamento da dívida junto ao FGTS, entabulado entre o Município e a CEF, não retira o direito do trabalhador de receber e de levantar, a tempo e modo, o benefício, quando presentes os requisitos legais que o autorizam. O empregado não está obrigado a anuir com um acordo de que não participou, que trata do parcelamento do FGTS, quando a lei lhe dá o direito de recebê-lo sem aquelas restrições. Proc. 27278/99 - Ac. 3ªTurma 29115/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade do Município, é patente, de forma subsidiária, a qual decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331 (item IV), pois foi o beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante e este, tem direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação do contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços que contrata, sob pena de incorrer em culpa “in eligendo”, conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15 § 1º da Lei n. 8.036/90, art. 159 do CC, e, arts. 37, inciso XXI e § 6º e, 173 § 1º da CF, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Destarte, a aplicabilidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, pressupõe a prévia observância do disposto no art. 31, o acompanhamento de que tratam os arts. 67 e seguintes, e, a imediata e eficaz aplicabilidade do contido nos arts. 77 e seguintes, todos do referido diploma legal. Enfim, os direitos do obreiro, de cunho alimentar e social, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais da contratante e do tomador de seus serviços, que se utilizaram da força de trabalho do autor.” Proc. 26296/99 - Ac. 3ªTurma 29113/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. PRECEDENTE n. 85 DO C.TST. Conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF, sendo nula a contratação do servidor, sem prévia aprovação em concurso público (Precedente n. 85, do C.TST), e não se justificando sua contratação temporária (pois ausente a necessidade transitória e de excepcional interesse público - inciso IX do art. 37, da CF) e, pois, a hipótese de cargo em comissão sendo incabível, a decisão pertinente à nulidade contratual deve prevalecer. Assim, se o contrato trabalhista é nulo, não há se falar em estabilidade sindical, com o pedido de reintegração e conseqüentes. Também não se justifica imposição de indenização por aplicação subsidiária do art. 158 do CC. Devido apenas o saldo de salários, de forma simples, caso ainda não pagos. Proc. 19777/00 - Ac. 5ªTurma 44303/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É legal a negociação coletiva em que é fixada a obrigação da empresa pagar 50 horas extras ao motorista ou auxiliar de entrega, posto que leva em conta a dificuldade do empregador em mensurar o efetivo tempo em que o trabalhador esteve ativando em seu proveito. O Legislador Constituinte houve por bem inserir na Carta Política/88 o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização, inclusive, no tocante à redução de salários e a redução da jornada de trabalho, bem como alteração nos turnos de revezamento. Proc. 32135/98 - Ac. 1ªTurma 13718/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 20

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA EM DETRIMENTO DA INTERVENÇÃO ESTATAL. As partes, mediante acordo coletivo, livremente estipularam sobre quais parcelas incidiria o índice de 17,28%, ensejando o reconhecimento de que quiseram discriminá-las das demais, que foram excluídas. A negociação coletiva, prevista constitucionalmente, deve prevalecer em detrimento da intervenção estatal. Proc. 36217/98 - Ac. 1ªTurma 14526/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /5/2000, p. 49

### NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. DISPENSABILIDADE. Embora não tenha havido a efetiva impugnação, o tema em destaque não se restringe à iniciativa da parte, cabendo sim ao Magistrado examinar a aplicabilidade dos instrumentos coletivos ao caso concreto, porque se revestem de natureza normativa, estando, por conseguinte, jungidos ao crivo do Poder Judiciário independentemente de contestação nos moldes preconizados pelo art. 126 do CPC. Proc. 35456/98 - Ac. 5ªTurma 8621/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 69

NORMA COLETIVA. FIRMADA PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICABILIDADE A ESTABELECIMENTO DE ENSINO MANTIDO POR COOPERATIVA. A norma coletiva não alude à finalidade lucrativa do estabelecimento de ensino como condição de aplicabilidade das disposições nela contidas, inexistindo razão a amparar a tese de que os professores de estabelecimentos mantidos por cooperativa sem fins lucrativos não se beneficiam daquela convenção coletiva de trabalho. Proc. 30286/98 - Ac. 5ªTurma 8251/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 56

NORMA COLETIVA. As normas coletivas de trabalho que tenham obedecido as regras constantes dos arts. 612 a 614 da CLT devem ser reconhecidas como válidas, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF, quando cuidam da jornada de trabalho, na forma prevista nos incisos XIII e XIV, e quando há transação de direitos patrimoniais, mesmo frente a norma legal ou constitucional mais benéfica, pois a assembléia que as autorizou é soberana. Proc. 09924/98 - Ac. 4ªTurma 7483/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 13/3/2000, p. 28

NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO. Quem reivindica diferenças salariais com base em instrumento coletivo deve encartá-lo ao feito, independentemente da impugnação da parte contrária, por tratar-se de documento imprescindível para o exame do direito postulado. Proc. 23104/98 - Ac. 5ªTurma 11107/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/3/2000, p. 60

NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. ALCANCE. As normas coletivas alcançam todos os trabalhadores da categoria profissional nelas referidas, inclusive aqueles que, em reunião ou assembléia sindical, votaram contra as condições do ajuste, aprovadas pela maioria dos trabalhadores, pois o interesse coletivo sobrepõe-se ao individual. Proc. 2320/99 - Ac. 1ªTurma 13615/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 15

NORMA COLETIVA. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE, DIVERSA DAQUELA DA CATEGORIA. ESCOLHA DAQUELA MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. Constitui-se em uma flagrante contradição e incoerência pretender o obreiro a aplicação de normas coletivas de determinada categoria de trabalhadores de atividade urbana e, ao mesmo, buscar o reconhecimento do prazo prescricional relativo ao rural. Com efeito, não há no ordenamento jurídico regra que ampare a possibilidade de um trabalhador escolher normas coletivas de outra categoria, por ser mais favorável, segundo sua conveniência e interesse pessoal. Proc. 5788/99 - Ac. 2ªTurma 16277/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 26

NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. Se a empregadora reclamada faz alegação substitutiva e relevante à do empregado reclamante, atrai o ônus da prova, conforme dicção e inteligência do art. 818 da CLT (c/c arts. 333, inciso II, e, 396, do CPC), do qual não se desincumbiu, eis que inexistente qualquer norma coletiva nos autos. É obrigação da parte que invoca direito embasado em norma coletiva juntar a mesma aos autos, eis que não se trata de legislação federal. Proc. 10648/99 - Ac. 3ªTurma 32318/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

NORMA COLETIVA. As normas coletivas são instrumento válido, para criar, modificar, ampliar direitos ou condições de trabalho. Incorporam-se aos contratos de trabalho firmados durante sua vigência. Modificação de cláusula benéfica, somente por norma expressa, mediante negociação coletiva posterior. Inteligência do art.

468, da CLT, c/c entendimento contido na OJ n. 41, da SDI, C.TST. Proc. 20254/00 - Ac. 3ªTurma 36654/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 30

**NORMA COLETIVA. CESTA ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO.** Excepcionando o ajuste coletivo que a cesta alimentação somente não é devida na hipótese de faltas injustificadas, não cabe ao intérprete ampliar os efeitos da exceção para alcançar a suspensão do pacto laboral por motivo de doença do empregado. Proc. 21489/99 - Ac. 1ªTurma 46913/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

### **NORMAS COLETIVAS**

**NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE.** Quem foi parte na elaboração do ajuste coletivo, direta ou indiretamente, está jungido a cumpri-lo. Proc. 4020/99 - Ac. 1ªTurma 15926/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

### **NOTIFICAÇÃO**

**NOTIFICAÇÃO. NULA.** Quando da notificação inicial (fls.13), já fora declarada a falência sem dispor de representante legal, situação que perdurou até 04/10/98. Assim, a massa falida não foi citada, regularmente, para integrar à lide. E, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu (art. 214 do CPC), na pessoa de seu representante (inciso III, do art. 11), sendo nula a citação efetivada sem observância das prescrições legais (art. 247 do mesmo Diploma Legal). Proc. 15928/99 - Ac. 3ªTurma 11636/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/4/2000, p. 15

**NOTIFICAÇÃO.** A prova do recebimento da notificação após 48 horas de sua regular expedição, constitui-se encargo do destinatário (TST - Enunciado n. 16). Proc. 3057/99 - Ac. 3ªTurma 15585/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 86

### **NOVAS ALEGAÇÕES**

**NOVAS ALEGAÇÕES.** Não incide a regra constante do art. 302 do CPC, quando os fatos alegados estiverem em contradição da defesa, considerada em seu conjunto, como estabelece o inciso III do mesmo dispositivo legal. Proc. 32132/99 - Ac. 3ªTurma 24253/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 56

### **NULIDADE**

**NULIDADE. DA CITAÇÃO. CONVALIDAÇÃO.** Não sendo localizado o devedor, compete ao Oficial de Justiça promover o arresto de bens suficientes à grantia da execução. Realizado o arresto, se o executado, ao depois, comparece espontaneamente e se dá por citado, conforme art. 214, § 1º, do CPC, o arresto é convertido em penhora e começa a fluir o prazo para pagamento ou nomeação de outros bens à penhora, consoante art. 652 do CPC. Porém, se o executado, de imediato, ingressa com embargos à execução, da mesma forma, o arresto é convertido em penhora, não havendo mais que se cogitar de nulidade por vício ou ausência de citação. Proc. 15742/99 - Ac. SE 2106/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/1/2000, p. 81

**NULIDADE. SENTENÇA QUE DEIXOU DE JULGAR RECONVENÇÃO. DECISÃO “CITRA PETITA”. OCORRÊNCIA.** Decisão que deixa de apreciar e julgar a reconvenção, portanto, omissos seu relatório, fundamentação e “decisum”, importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, para que outra promova a efetiva entrega da tutela pleiteada, não havendo que se falar, inclusive, em preclusão por eventual ausência de interposição de Embargos Declaratórios.” Proc. 25745/98 - Ac. 2ªTurma 2361/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/1/2000, p. 90

**NULIDADE. DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTE PENDÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL.** Não há necessidade de sobrestamento do feito, para que se aguarde decisão do Juízo Criminal, eis que o desfecho de ação penal não vincula a instância trabalhista. O ilícito

trabalhista não se confunde com o ilícito penal, pois os pressupostos da justa causa são menos rigorosos do que os do crime, eis que, para a configuração daquela, basta a quebra da fidúcia. Proc. 19444/98 - Ac. 1ªTurma 3859/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 52

**NULIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS.** Persistindo controvérsia acerca da existência de pagamento paralelo de comissões e, em caso positivo, acerca de sua proporção, indevido o encerramento da instrução processual, após a realização dos depoimentos pessoais das partes, com supedâneo no art. 400, inciso I, do CPC. Tal dispositivo legal é nítido ao dispor que a prova testemunhal só será prescindível quando os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte, o que não ocorreu. Portanto, forçoso concluir que, com o indeferimento da tomada dos depoimentos testemunhais, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Proc. 27121/98 - Ac. 5ªTurma 6313/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

**NULIDADE. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA.** Não prospera a tese de nulidade processual, eis que, consoante se verifica nos autos, a audiência inaugural foi realizada em 23/09/97 e a falência decretada apenas em 09/02/98. Assim, não haveria como notificar o Síndico, uma vez que a falência foi posterior à realização da audiência. Proc. 17522/99 - Ac. 5ªTurma 8970/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 82

**NULIDADE. PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO** As nulidades, a princípio, não podem ser declaradas a favor de quem lhes deu causa, é o que determina expressamente o art. 796, “b”, da CLT.” Proc. 7288/99 - Ac. SE 8906/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

**NULIDADE. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Considerando que permanece o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, o instrumento de mandato não é documento indispensável, que deve acompanhar a petição inicial. Ademais, o reclamante comparece em audiência, outorga procuração tácita ao causídico que lhe acompanha, e dentro do prazo concedido, regulariza a representação processual. Observe-se ainda, que o informalismo é um dos princípios informadores desse processo especializado. Finalmente, a inexistência de qualquer prejuízo às partes, afasta a ocorrência de qualquer nulidade.” Proc. 34363/98 - Ac. 2ªTurma 9495/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 102

**NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA.** Embora a não impugnação faça com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, tal presunção é apenas relativa, podendo ser elidida por elementos extraídos do conjunto probatório existente nos autos, o que efetivamente foi feito. O fato de a reclamada não ter, em contestação, suscitado a inaplicabilidade dos instrumentos coletivos acostados, não macula a decisão, sobretudo se considerarmos o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131, do CPC), sendo obrigado, apenas, a indicar, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento. Ao apreciar as provas, tem o juiz a faculdade de atribuir-lhes a eficácia que entender, observando sempre o respeito às condições que a lei lhe impõe. Nesse sentido, as provas constantes dos autos estão sujeitas à livre apreciação, independentemente de qualquer alegação das partes, o que torna perfeitamente legítima a decisão originária.” Proc. 29986/98 - Ac. 5ªTurma 7281/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À EXECUTADA PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O VÍCIO FORMAL E O POTENCIAL PREJUÍZO SOFRIDO.** Ainda que não tenha sido regularmente notificada a executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, sendo-lhe aberta essa oportunidade de forma ampla e irrestrita na fase dos embargos à execução, não há que se declarar a nulidade do processado ante a irrelevância, para o processo do trabalho, do vício meramente formal. Inexistindo nexo de causalidade entre o vício formal apontado e o potencial prejuízo sofrido, faz-se incidente o adágio francês “pas de nullité sans grieff”.” Proc. 6233/99 - Ac. SE 11051/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 58

**NULIDADE. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho só poderá ser declarada a nulidade, quando argüida na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. Proc. 7804/99 - Ac. SE 13130/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 61

**NULIDADE. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há como declarar a nulidade da sentença que, em sua motivação refere-se equivocadamente à uma determinada

folha numerada, quando na verdade estaria dirigindo-se à outra, facilmente identificável. Agiganta-se ainda mais a evidência de erro material quando, cotejando-se os termos do “decisum” e a folha cuja numeração foi declinada erroneamente, não há espaço para qualquer dúvida da ocorrência de simples erro de digitação. Ademais, pela moderna processualística, somente no caso de prejuízo às partes é que deve ser declarada a nulidade.” Proc. 23650/99 - Ac. SE 14848/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 60

**NULIDADE. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO RECONHECIMENTO.** Os julgadores, ao apreciarem as questões que lhes são submetidas, fazem-no sob o comando do princípio do livre convencimento aliado à interpretação dos fatos e das normas constitucionais e infraconstitucionais, não sendo possível, sob a alegação de infringência ou negativa de vigência dos referidos preceitos, pretender a modificação das decisões desfavoráveis às partes. Proc. 5313/99 - Ac. 1ªTurma 16176/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 21

**NULIDADE. POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo decorrente de cerceamento de defesa não argüida no momento oportuno, na forma prevista no art. 795 da CLT, especialmente quando a providência solicitada mostrava-se desnecessária para a solução do litígio, em face das alegações e provas produzidas nos autos. Proc. 32067/98 - Ac. 1ªTurma 15982/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 13

**NULIDADE. DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O não-atendimento da exigência de realização de concurso público leva à nulidade da contratação de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta. Proc. 3901/99 - Ac. 1ªTurma 15920/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 11

**NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se decreta a nulidade a favor de quem deu causa ao vício processual - art. 796, letra “b” da CLT.” Proc. 37111/98 - Ac. 1ªTurma 16007/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

**NULIDADE. DA DECISÃO POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.** Ao indeferir a prova oral, o julgador motivou seu despacho, entendendo que nos autos havia prova documental suficiente para decidir os pleitos das partes. E, sabe-se que é o juiz o destinatário da prova, a ele cumprindo aferir sobre a necessidade de sua realização, porque lhe cabe a direção do processo. Inteligência do disposto no art. 765 da CLT. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL.** As partes firmaram contrato de trabalho, acordando jornada semanal de 40 horas (fls. 07/08). O registro do empregado confirma o labor das 8:00 às 17:00 horas, com repouso aos domingos, sem declinar os sábados, que não estão incluídos naquele (repouso semanal), mas sim são dias úteis não trabalhados. A alteração acrescentando jornada aos sábados é prejudicial, devendo ser paga como horas extraordinárias. Proc. 35444/98 - Ac. 3ªTurma 16318/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16/5/2000, p. 28

**NULIDADE. DA SENTENÇA.** O pedido líquido e certo na inicial, não vincula o Juízo a proferir, igualmente, sentença líquida e certa. A sentença ilíquida proferida em pedido certo não é nula, uma vez que analisou e fundamentou todos os pedidos formulados na inicial, sendo válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (inteligência do art. 244 do CPC), aplicando-se, ao caso vertente, o princípio da aproveitabilidade dos atos, consagrado no art. 250 do CPC. Proc. 1685/99 - Ac. 3ªTurma 16514/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/5/2000, p. 36

**NULIDADE. DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL.** Não tendo havido, por parte do Juiz de primeiro grau, a expressa determinação para que o reclamante aditasse a petição inicial, imperiosa a decretação de nulidade da sentença “a quo”. Inteligência do art. 284 do CPC e Enunciado n. 263 do TST.” Proc. 5333/99 - Ac. 3ªTurma 19214/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 62

**NULIDADE. CERCEIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA.** Inconcebível a nulidade pretendida, porque não consta dispensa de testemunhas na ata de audiência e a instrução foi encerrada com a concordância das partes, não ocorrendo qualquer cerceio de prova. Proc. 1805/99 - Ac. 1ªTurma 18786/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**NULIDADE. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, pois, havendo confissão, os fatos deixam de ser controvertidos, sendo desnecessária qualquer prova, consoante o art. 334, II, do

CPC, já que é ela meio de prova. Tal particularidade da confissão já foi ressaltada pela doutrina, que a ela se referiu como a “rainha das provas” e que anunciou não existir maior prova do que a confissão pela própria boca, uma vez que confessar em Juízo é o mesmo que condenar. No caso da confissão provocada, a eficácia da confissão também é plena, pois, embora não advindo da vontade da parte, foi por esta manifestada, ainda que inadvertidamente.” Proc. 0473/99 - Ac. 2ªTurma 21317/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 58

**NULIDADE. DA RESCISÃO CONTRATUAL. INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO n. 158 DA OIT. NÃO ACOLHIDA.** Tendo em conta os mais elementares ensinamentos da filosofia do direito, no sentido de que a lei é o resultado dos autênticos anseios e interesses da sociedade, e tendo gerado a ratificação visões tão opostas, outra não poderia ser a conseqüência senão a denúncia da Convenção n. 158 da OIT, que ocorreu por meio do Decreto n. 2.100/96. Portanto, absolutamente inócua a discussão acerca dos efeitos da aplicação da mencionada norma, que não pode ser aplicada diante da ausência de efetividade. Com efeito, da forma em que foi introduzida no Brasil, padecia do vício de inconstitucionalidade. A ratificação impingiu-lhe caráter de lei ordinária, quando, por expressa previsão constitucional (inciso I do art. 7º da CF), exige-se lei complementar para regular a matéria. Proc. 0368/99 - Ac. 2ªTurma 21315/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 57

**NULIDADE. NÃO CONFIGURADA . FALTA DE CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTE A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.** Devidamente intimada da realização da hasta pública não pode a parte alegar nulidade dos atos processuais seguintes, pois cabe ao interessado acompanhar os trâmites legais da execução. Proc. 12411/99 - Ac. SE 24024/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 51

**NULIDADE. PROCESSUAL DESCARACTERIZADA.** Restando comprovado nos autos, que o Juízo de primeiro grau de jurisdição facultou às partes a produção das provas que entendiam necessárias e tendo o reclamado deixado transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido, não há que se falar em nulidade processual, já que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.” Proc. 8158/99 - Ac. 3ªTurma 24866/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 14

**NULIDADE. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO RECONHECIMENTO.** Os julgadores, ao apreciarem as questões que lhes são submetidas, fazem-no sob o comando do princípio do livre convencimento aliado à interpretação dos fatos e das normas constitucionais e infraconstitucionais, não sendo possível, sob a alegação de infringência ou negativa de vigência dos referidos preceitos, pretender a modificação das decisões desfavoráveis às partes. Ademais, a jurisprudência tem afirmado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. **COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO COMPREENSIVO E DEMAIS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS ENUNCIADOS NS. 94, 115, 151, 172 E 203 DO C. TST.** Por integrarem a remuneração do empregado, para todos os fins, as verbas de natureza salarial, assim como as vantagens auferidas quando do desligamento, desde que autorizadas pelo contrato, como gratificações habituais pela assiduidade, não podem ser excluídas do cálculo da complementação de aposentadoria, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT, incidindo na espécie, os princípios isonômicos contidos nos Enunciados ns. 94, 115, 151, 172 e 203 do C. TST. Proc. 9785/99 - Ac. 2ªTurma 26622/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 55

**NULIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA.** A ação foi proposta contra duas empresas, com pedido de solidariedade, sob alegação de prestação de serviços para ambas e no mesmo local. A segunda empresa não foi citada, nada obstante os reiterados protestos do autor, e a sentença terminou por excluí-la do feito. Dessa forma, impõe-se a nulidade do feito, a partir da audiência inaugural, para citação da segunda reclamada e restabelecimento válido da relação processual, especialmente diante da inadimplência da empregadora. Proc. 6980/99 - Ac. 1ªTurma 27796/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

**NULIDADE. DA SENTENÇA.** Não se declara a nulidade da sentença se proferida em consonância com os dispositivos legais disciplinadores da matéria e se a pretensão da parte envolve novo pronunciamento do órgão jurisdicional em sede de Embargos de Declaração. Proc. 8383/99 - Ac. 1ªTurma 27839/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 28

**NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO AUTOR.** Não efetuada a notificação ao obreiro, determinada em ata pelo MM. Juízo de 1º grau e tendo sido ao obreiro equivocadamente aplicada a pena de confissão, nos termos do Enunciado n. 74 do C. TST, evidente o prejuízo sofrido pelo mesmo. Nulidade que se acolhe

para determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual. Proc. 34569/98 - Ac. 5ªTurma 27496/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

**NULIDADE. DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não se declara a nulidade da contratação de empregado público por ausência de concurso se o vínculo se formou antes do advento da Constituição da República/88. Proc. 29397/99 - Ac. 1ªTurma 28597/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 45

**NULIDADE. DE SENTENÇA.** Contrariamente ao sustentado pelo agravante, tem-se que a decisão recorrida possui relatório, fundamentação e parte dispositiva, tendo o julgador indicado as razões de seu convencimento. Sendo assim, a r. sentença está em conformidade com o disposto nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, razão pela qual não se verifica a nulidade argüida. Proc. 8856/00 - Ac. 3ªTurma 29087/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

**NULIDADE. DA SENTENÇA.** Não se declara a nulidade da sentença quando eventuais irregularidades possam ser desfeitas com a decisão recursal. Proc. 11039/99 - Ac. 1ªTurma 30515/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 33

**NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configurada a negativa de prestação jurisdicional, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, anula-se a decisão proferida, determinando-se a apreciação do referido recurso. Proc. 31173/99 - Ac. 3ªTurma 31305/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 12

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. NÃO OCORRÊNCIA.** Não constitui cerceamento de defesa o simples indeferimento de perguntas, pois compete ao Juiz a condução do processo, com a determinação de providências que considere necessárias ou com o indeferimento de atos que julgue protelatórios, a teor do disposto no art. 130, do CPC, assim como no art. 765, da CLT. **HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO.** Indevida a desconstituição de prova documental baseada em impugnação efetuada pela parte que propugnou por sua juntada aos autos. Por outro lado, a verificação efetuada pelo Juízo de origem deve sempre observar eventual adoção de sistema de fechamento de ponto antecipado, a fim de evitar equívocos. Proc. 9894/99 - Ac. 5ªTurma 32382/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

**NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO POSSIBILITADA À PARTE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade de sentença, decorrente de cerceamento de defesa, ante o fato de que o Juízo da execução não facultou às partes a possibilidade de se manifestarem sobre o laudo, homologando a conta de liquidação. Com efeito, a disposição inserta no § 2º do art. 879 da CLT prevê ao Juízo uma mera faculdade. Ademais, agiganta-se a justificativa da dispensa de tal procedimento quando o Órgão Julgador, já havia concedido tal oportunidade, e diante do parcial acolhimento das impugnações apresentadas, determinou a reelaboração dos cálculos, fixando expressamente os parâmetros. Proc. 14099/00 - Ac. 2ªTurma 33555/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 12

**NULIDADE. DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se caracteriza nulidade da sentença somente pelo fato de não terem sido rebatidas todas as teses defendidas no processo. O julgador não está obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações constantes da inicial ou da contestação, estabelecendo verdadeiro diálogo com os jurisdicionados, sendo necessário apenas que apresente as razões que formaram o convencimento. Proc. 5507/99 - Ac. 3ªTurma 35566/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 58

**NULIDADE. SENTENÇA QUE NÃO APRECIADO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO RECONHECIMENTO.** Não se declara a nulidade de sentença que deixou de apreciar pedido formulado pela parte quando esta deixa de interpor os competentes embargos declaratórios a fim de sanar a omissão, deixando operar a preclusão. Proc. 15975/99 - Ac. 2ªTurma 45136/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 21

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PROCESSUAL VÁLIDO. INOCORRÊNCIA.** Não há se falar em não estabelecimento do contraditório processual válido, pois até a data da quebra os atos processuais foram regularmente praticados na pessoa jurídica representada pelos sócios da empresa. Proc. 7242/00 - Ac. 1ªTurma 45992/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 41

## **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Contratação de empregado público anteriormente à CF, sem concurso público, não viola o art. 37, II, que não se aplica, retroativamente. Na vigência da anterior Carta Magna, não se exigia concurso público para empregos públicos, regidos, pois, pela CLT, somente para cargos públicos. Proc. 13103/00 - Ac. 3ªTurma 35855/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 12

## **NULIDADE DA SENTENÇA**

**NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.** Indeferimento de pretensão sob fundamento diverso daquele em que embasado o pedido. Ao Juízo cabe a apreciação do pedido, expondo a motivação de seu convencimento. A existência de fundamento outro para o deferimento da pretensão comporta, se o caso, apenas reforma do julgado. **TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE FIM. USINA DE AÇÚCAR. CULTIVO E CORTE DE CANA. ILEGALIDADE.** Se a Usina, além da industrialização da cana de açúcar, também tem atividade econômica voltada para a exploração agrícola e pastoril em terras próprias ou de terceiros, a terceirização do corte ainda que em terras de fornecedores é ilegal. Responsabilidade solidária reconhecida, nos limites do pedido. **HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA.** O direito ao recebimento de horas de percurso decorre de construção jurisprudencial, por aplicação elástica do art. 4º, CLT. Assim, e presentes as disposições dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, CF, não há ilegalidade na pré-fixação do tempo a ser pago, pela via das normas coletivas. Proc. 20150/98 - Ac. 2ªTurma 24619/00. Rel. Zaneise Ferrari Rivato. DOE 18/7/2000, p. 11

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Não se declara a nulidade da sentença se proferida em consonância com os dispositivos legais disciplinadores da matéria e se não houver qualquer imposição de prejuízo às partes. Proc. 16869/00 - Ac. 1ªTurma 32681/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/8/2000, p. 47

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Não se declara a nulidade da sentença quando não resultar em benefício ao Recorrente. Proc. 11144/99 - Ac. 1ªTurma 35390/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

**NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CITAÇÃO. DEVOUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. NÃO INCIDÊNCIA.** O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz. Se este desiderato não foi alcançado, tendo como prova inequívoca a devolução da correspondência pelo Correio, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, posto que restaram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para a designação de nova audiência inaugural. Proc. 36200/98 - Ac. 2ªTurma 9521/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 103

**NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RECLAMADO. DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO.** O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz. Se este desiderato não foi alcançado, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, uma vez que restaram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito como de direito. Proc. 0887/99 - Ac. 2ªTurma 21324/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 58

## **NULIDADE PROCESSUAL**

**NULIDADE DO PROCESSO.** De acordo com o preconizado no art. 794 da CLT, não se declara a nulidade do processo se dos atos inquinados não resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Proc. 23445/00 - Ac. 1ªTurma 44801/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 14

**NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO** Não havendo prejuízo à parte, não se declara a nulidade do ato – art. 794 da CLT. Proc. 27422/00 - Ac. 1ªTurma 46039/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

## OFICIAL DE JUSTIÇA

OFICIAL DE JUSTIÇA. “AD HOC” NOMEADO POR PORTARIA DE JUIZ DE DIREITO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS EXCLUSIVOS DO MUNICÍPIO. NÃO RECONHECIDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO RECLAMADO. A nomeação feita por Juiz de Direito, através de Portaria, de pessoas indicadas pelo Município, independente de serem servidores municipais, para o cargo de oficial de justiça “ad hoc”, cujas contraprestações dos nomeados não pertencentes ao quadro do Município eram as eventuais diligências efetuadas pelos executados, não configura vínculo de emprego com o Município.” Proc. 10352/99 - Ac. 4ªTurma 36102/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3 /10/2000, p. 18

## OMISSÃO DA SENTENÇA

OMISSÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se aprecia, em sede recursal, matéria que não foi objeto do julgamento de primeiro grau, ainda que regularmente argüida, se da omissão do julgado não houve a interposição de Embargos de Declaração, sob pena de supressão de instância. Proc. 1379/99 - Ac. 1ªTurma 26122/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

## ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do trabalhador o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 28087/98 - Ac. 1ªTurma 5162/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ENUNCIADO N. 338, TST. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE. A teor do Enunciado n. 338, do C.TST, a omissão injustificada está condicionada ao cumprimento de determinação judicial. Não tendo havido qualquer determinação, a simples ausência dos cartões de ponto na peça defensiva da reclamada não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. No trabalho por produção, torna-se impossível determinar a jornada de trabalho do ruralista, pois esta é fixada pelos próprios obreiros, dependendo da disposição física que apresentam para o trabalho de cada dia da semana. Além disso, sabe-se que as turmas de trabalhadores rurais são compostas por número significativo de trabalhadores, o que torna inviável o controle da hora em que cada empregado inicia seu intervalo para refeição ou descanso, para poder determinar o seu final, restando evidente que esses intervalos ficavam a critério de cada trabalhador. Não há, pois, como se manter a condenação em horas extras e seus adicionais. Proc. 28404/98 - Ac. 5ªTurma 7266/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FATO OBSTATIVO AO DIREITO PERSEGUIDO. A reclamada alegou fato obstativo ao direito perseguido pelas autoras, ao afirmar que a CCT acostada aos autos não poderia ser aplicada à espécie, uma vez não cuidar-se de indústria da alimentação. No entanto, deixou de declinar qual seria seu órgão de classe, o que esclareceria se houve ou não participação patronal na referida convenção coletiva, a par ainda de a prova dos autos ir de encontro à tese da defesa. Recurso desprovido, com base art. 333, II, do CPC. Proc. 078/99 - Ac. 1ªTurma 18731/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da jornada de trabalho alegada e delimitada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. O normal se presume, o excepcional deve ser comprovado por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333-I). Proc. 36173/98 - Ac. 3ªTurma 24924/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Negada a tese inicial pela reclamada, ao autor caberia a prova, por ser fato constitutivo de seu direito, da qual, na hipótese, não se desincumbiu. Inteligência e aplicação do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. Proc. 2812/99 - Ac. 1ªTurma 26167/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de tempo à disposição e da jornada de trabalho alegada e delimitada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. O normal se presume, o

excepcional se prova por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333 I). COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. Restou amplamente comprovado nos autos que o demandante cometeu ato ilícito, apropriando-se de numerário pertencente a clientes do reclamado e, conseqüentemente, causou-lhe prejuízos, já que ao Banco coube depositar o montante nas respectivas contas-corrente. Desse modo, evidenciado o dano causado e o dolo do reclamante, impõe-se a aplicação da exceção do § 1º do art. 462 da CLT, que autoriza o desconto. Proc. 5102/99 - Ac. 3ªTurma 24832/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

## ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO. Reconhecida a prestação de serviços e alegada a existência de fato modificativo da relação de emprego, ou seja, a existência de trabalho autônomo, à reclamada compete o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Proc. 02241/99 - Ac. 4ªTurma 36746/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 3 /10/2000, p. 32

PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Negada, pela reclamada, a prestação de serviços em determinado período, ao autor incumbe o ônus da prova, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a qual deve ser convincente, não deixando dúvidas ao espírito do julgador. Proc. 4624/99 - Ac. 3ªTurma 25318/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

## ÓRGÃO PÚBLICO

ÓRGÃO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO COM EFEITOS “EX TUNC”. A não observação às regras constitucionais para a contratação de servidor anula o contrato efetuado, com efeitos “ex tunc”, restando indevidas as verbas pleiteadas, com exceção dos salários, propriamente ditos. O princípio da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, não pode ser aplicado com violação de preceito constitucional. Nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público.” Proc. 28953/99 - Ac. 4ªTurma 36154/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3 /10/2000, p. 19

## PAGAMENTO

PAGAMENTO. DE DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS JÁ QUITADAS DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM 18/09/92, RELATIVAS ÀS RUBRICAS “INC. AÇÃO JUDICIAL” (REAJUSTE DE 17,28%) E “AD. INC. AÇÃO JUDICIAL” (ANUÊNIO PAGO SOBRE OS 17, 28% REFERIDOS). CESP SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA SUCINTA, MAS PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL. Enquanto não houver texto de lei expresso no sentido de que a parte dispositiva da sentença deve explicitar e enumerar cada uma das verbas objeto da condenação, tal omissão não deve ser motivo para se anular um julgado. Não há que se falar em infringência ao disposto no art. 469, I, do CPC, eis que os motivos que determinaram o alcance da parte dispositiva da sentença, por certo não farão coisa julgada. PRESCRIÇÃO. MARCAÇÃO DO TERMO INICIAL. Marca o início do lapso prescricional, o “dia da constatação da alegada lesão sofrida”, quando houve o pagamento (em janeiro e julho de 1993) das 1ª e 2ª parcelas da “indenização” acordada judicialmente entre as partes, sem a inclusão, no salário nominal, dos reajustes de 8, 3% (efetuado em janeiro/93) e 8, 3% (efetuado em julho/93), que totalizaram 17, 28%. Assim, em 31/01/95 e em 31/07/95 foram atingidos os limites prescricionais para o cabimento da propositura desta ação. Receberam, no entanto, os reclamantes, o total das 12 (doze) parcelas acordadas judicialmente para, só então, em 12/09/97, entrarem com esta reclamatória. A prescrição é nuclear, é “total”, sob pena de se estabelecer a desigualdade entre os iguais, em afronta aos princípios de igualdade, justiça e legalidade (arts. 5º e 7º, XXIX, letra “c”, ambos da CF). APLICAÇÃO OU NÃO DO ÍNDICE DE 17, 28% PREVISTO NA CLÁUSULA 3ª, § 1º, INCISO III, DO ACORDO JUDICIAL EFETUADO ENTRE AS PARTES, ÀS PARCELAS JÁ PAGAS DE INDENIZAÇÃO. No acordo judicial nada ficou pactuado sobre a majoração dos 17, 28% sobre as parcelas consistentes nos 12 (doze) salários. Se isso não bastasse, as parcelas retrataram as parcelas retrataram o salário dos empregados (e os adicionais fixos) no momento do pagamento (salário nominal e as parcelas fixas). Os reclamantes querem duplicidade de vantagens, o que não se justifica. Decisão de 1º grau que se reforma, para julgar improcedente a ação.” Proc. 33602/98 - Ac. 5ªTurma 31642/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 25

PAGAMENTO. DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O empregador, quando descumpra as formalidades previstas nos §§ 1º e 4º do art. 477 da CLT, assume o ônus de provar, de forma inequívoca, a extinção da obrigação trabalhista. Presumem-se não pagas as verbas rescisórias quando o empregador não produz prova robusta do integral pagamento. Diferenças rescisórias deferidas. Proc. 18751/98 - Ac. 3ªTurma 35163/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 18/9/2000, p. 49

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Defere-se a participação nos lucros se o Autor insere-se nas hipóteses previstas em norma coletiva. Proc. 28663/98 - Ac. 1ªTurma 633/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 30

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. IMPRESCINDÍVEL A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO APOSENTADO. DESCABIMENTO. A participação nos lucros ou resultados não se vincula à remuneração, ante sua natureza indenizatória, a rigor do art. 7º, XI, da CF, mas sim deve servir de instrumento de integração entre o capital e o trabalho, bem como, de incentivo à produtividade; assim, a existência de produção - o que supõe relação de emprego vigente - é condição "sine qua non" para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Incabível ao empregado aposentado, eis que a aposentadoria causa a extinção do contrato de trabalho e não a suspensão ou a interrupção do mesmo; além do que, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (CC, art. 1.090)." Proc. 29576/98 - Ac. 5ªTurma 7279/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OU RESULTADOS. Não dispondo a convenção coletiva sobre o tópico em referência, a competência funcional para apreciar ação visando compelir a empresa a estabelecer comissão de que trata o inciso I, do art. 2º, da MP 1.698-49/98 é da Vara do Trabalho. Proc. 5584/99 - Ac. 4ªTurma 17767/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8/2000, p. 3

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. Não havendo vedação expressa nas medidas provisórias que regulamentam a matéria, a referida vantagem pode ser negociada coletivamente, através de acordo ou convenção coletiva, em respeito ao disposto no inciso III do art. 8º da Carta Magna. Conclusão conforme o decidido pelo STF na ADIn n. 1.361-1, e previsão expressa nas reedições das MP's regulamentadoras, como a de n. 1.982-66, de 11/01/2000. Devido o cumprimento da norma coletiva que instituiu a vantagem. Proc. 12181/99 - Ac. 2ªTurma 37431/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 3 /10/2000, p. 46

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. PROCEDIMENTO. A participação nos lucros e/ou resultados da empresa deve ser obtida via negociação coletiva que, quando frustrada, enseja ação coletiva. Não pode ser discutida em ação individual, na qual o Sindicato de Classe atua como substituto processual. Proc. 11841/99 - Ac. 1ªTurma 38821/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

### **PEDIDO**

PEDIDO. DE OBTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA EFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE INTEGRAM OS CONTRATOS DE TRABALHO E CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DITAS CLÁUSULAS, VIA PROCEDIMENTO CAUTELAR C/CMEDIDA LIMINAR. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO JURÍDICO UTILIZADO. O prazo máximo de vigência da convenção coletiva é de dois anos, conforme § 3º, do art. 614, da CLT. Escoado esse prazo e não sendo celebrada nova convenção coletiva de trabalho, as cláusulas nela contidas permanecem incólumes, integrando os contratos de trabalho. Contudo, essa integração não decorre da prorrogação da vigência da convenção coletiva de trabalho, mas por força do preconizado no § 1º, do art. 1º, da Lei n. n. 8.542/92, cuja eficácia foi restaurada pelo STF, através da decisão que suspendeu os efeitos do art. 19, da Medida Provisória n. 1.620, hipóteses que não se confundem. E, em sendo a instrumentalidade a característica fundamental do procedimento cautelar, haja vista que é sempre um instrumento a serviço de outro processo e jamais um fim em si mesmo, nos termos do art.

796, do CPC, obviamente não se destina à manutenção das condições de trabalho a serem estabelecidas por nova e posterior convenção coletiva, na qual as vantagens da anterior poderão ser reduzidas ou suprimidas. Proc. 195/99-AC - Ac. SE 296/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3 /3/2000, p. 3

**PEDIDO. EXPRESSO SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE.** Não há como manter a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ante a ausência de pedido expresso neste sentido por afronta ao disposto no art. 128 do CPC. Proc. 2086/98 - Ac. 5ªTurma 11086/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/3/2000, p. 59

**PEDIDO. FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE.** Não tendo havido pedido na exordial, resta preclusa a oportunidade de inovação da lide na fase recursal, já que os limites da demanda são fixados na petição inicial e na contestação, face ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769 da CLT. Proc. 8345/99 - Ac. 3ªTurma 24876/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 15

**PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA.** O atendimento de uma das opções do pedido não resulta em sucumbência e não autoriza recurso da alternativa rejeitada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS.** Os reclamantes não estão representados pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Proc. 1844/99 - Ac. 1ªTurma 17849/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

### **PEDIDO DE DEMISSÃO**

**PEDIDO DE DEMISSÃO. DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. IMPRESCINDÍVELA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO RESPECTIVO OU DA AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço, como ato jurídico que é, exige para sua validade a capacidade do agente, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, consoante art. 82 do CC. E o § 1º do art. 477 da CLT requer para validade do ato em questão a assistência do Sindicato respectivo ou da autoridade do Ministério do Trabalho, significando que a inobservância desse requisito formal, o qual empresta validade à declaração de vontade, torna o pedido de demissão destituído de validade, prejudicando qualquer discussão sobre o conteúdo da declaração, já que o art. 129 do CC diz respeito à manifestação de vontade que independe de forma especial. Proc. 8816/99 - Ac. 3ªTurma 1848/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/1/2000, p. 72

**PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A ameaça da dispensa por justa causa, convalidada em pedido de demissão junto ao Sindicato de Classe, não invalida o ato, posto que afastada a coação, nos termos do art. 100 do CCB. Proc. 28054/98 - Ac. 1ªTurma 5160/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

**PEDIDO DE DEMISSÃO. DE EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE SERVIÇO NÃO HOMOLOGADO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE.** De acordo com o art. 477, § 1º da CLT, nenhum pedido de demissão é válido para o trabalhador com mais de 1 (um) ano na empresa, quando não for homologado pelo respectivo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho. Proc. 33667/98 - Ac. 1ªTurma 11455/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

**PEDIDO DE DEMISSÃO. ARREPENDIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Não caracterizado o arrependimento do pedido de demissão, por si só, não caracteriza vício de consentimento, não constituindo motivo de invalidade do ato jurídico impugnado. Proc. 14126/00 - Ac. 1ªTurma 38824/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

### **PEDIDO INEPTO**

**PEDIDO INEPTO. CONFIGURAÇÃO.** Embora o processo trabalhista seja orientado pelo critério da simplicidade, isso não justifica a apresentação de exordial desprovida da exposição dos fatos e de pedido certo e determinado. Nessas condições, o pleito deve ser reconhecido como inepto, porquanto desatendido o preconizado pelo art. 286 do CPC. Proc. 31840/98 - Ac. 1ªTurma 13707/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

## **PEDIDO INICIAL**

**PEDIDO INICIAL. LIMITES.** A prestação jurisdicional deve guardar observância com o pedido inicial, cuja interpretação deve ser restritiva, sob pena de se incorrer em julgamento “ultra petita” - CPC, arts. 128 e 460.” Proc. 26892/98 - Ac. 1ªTurma 5141/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

**PEDIDO INICIAL. INÉPCIA.** Inepto o pedido inicial que não é formulado de forma certa e determinada - art. 286 do CPC. Proc. 30866/98 - Ac. 1ªTurma 13686/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 18

## **PENA DE CONFISSÃO**

**PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA.** Não comparecendo o preposto da reclamada à audiência inicial, ainda que esteja presente o advogado da parte, munido de contestação e documentos, deve a ela ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática. Referida pena faz presumir verdadeiras os fatos articulados pela parte contrária tratando-se, contudo, de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário. Proc. 34056/98 - Ac. 5ªTurma 15691/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 89

**PENA DE CONFISSÃO.** O fato do patrono do reclamante alegar que não teve tempo hábil para avisar seu cliente da audiência de instrução, não tem o condão de afastar a pena de confissão aplicada, eis que é perfeitamente legítimo que a parte seja intimada dos atos processuais, através de seu patrono, o qual possui poderes para tanto. Não comprovado o motivo justo que impediu o comparecimento do reclamante na audiência de instrução, deve ser mantida a pena de confissão. Proc. 3287/99 - Ac. 3ªTurma 16356/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

## **PENA DE SUSPENSÃO**

**PENA DE SUSPENSÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE.** Estando inequivocamente presentes os pressupostos necessários à caracterização do ato faltoso e sua autoria, a regulamentação interna da recorrente permite a aplicação da pena de suspensão, sem a instauração de inquérito. Assim, havendo a empresa observado o procedimento normativo obrigatório, inaplicável o Enunciado n. 77 do C.TST. Proc. 28123/98 - Ac. 5ªTurma 7261/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

## **PENA DISCIPLINAR**

**PENA DISCIPLINAR. DE ADVERTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA CONSTATADA.** Restou demonstrada a negligência dos reclamantes, uma vez que é incontroverso que liberaram e colocaram em uso veículo oficial, apesar de terem conhecimento de suas condições precárias, colocando em risco, dessa forma, patrimônio público. Entretanto, é indiscutível que os danos materiais decorrentes do abaloamento noticiado não foram ocasionados pelos reclamantes, motivo pelo qual a dedução de valores em seus salários, a título de ressarcimento, extrapola a punição adequada, qual seja, a pena disciplinar de advertência. Proc. 16385/00 - Ac. 1ªTurma 44710/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 11

## **PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA**

**PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. CANCELAMENTO.** Correta a sentença que determinou o cancelamento da penalidade de advertência, porque incogitável qualquer ato de indisciplina do trabalhador que falta ao serviço para levar filho menor ao médico, comunicando a ocorrência ao setor que prestava serviços. Proc. 14686/99 - Ac. 1ªTurma 11365/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 4

## **PENHORA**

**PENHORA. BEM MÓVEL INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENHORA.** Não configura excesso, a penhora de bem móvel indivisível cujo valor é maior do que o valor do débito. Em caso de

arrematação, o valor excedente será restituído ao executado. Inteligência dos arts. 685, inciso II e 690, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 17262/99 - Ac. SE 2120/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

PENHORA. AVALIAÇÃO. A presunção de veracidade decorrente da avaliação realizada pelo oficial de justiça não é absoluta, podendo ser elidida mediante prova robusta e convincente, que evidencie o valor adequado ao bem penhorado. Proc. 9938/99 - Ac. SE 2109/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. Não se convalida a nomeação de bens à penhora efetuada em desacordo com a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, exceto com a concordância do credor. Proc. 12120/99 - Ac. SE 5927/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2/2000, p. 47

PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 30, DA LEI N. 6.830/80. De acordo com o art. 30, da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente no processo de execução do trabalho, por força do art. 889, da CLT, respondem pelo pagamento da dívida trabalhista a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, da empresa ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. O art. 449, § 1º, da CLT, no mesmo sentido, dispõe que os créditos trabalhistas, na falência, têm preferência sobre os demais. Verifica-se, assim, que na execução não poderia ser diferente, tendo a penhora para a garantia dos créditos trabalhistas do autor, preferência sobre qualquer outra existente no bem constritado, mesmo que decorrente de direito real de garantia, como é o caso da cédula de crédito industrial dada ao Banco do Brasil, conforme a ela se refere a matrícula do imóvel penhorado (fls. 42/45). Proc. 27170/99 - Ac. 3ª Turma 9634/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3/2000, p. 7

PENHORA. DE BENS DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro devem ser propostos por quem, seja senhor e possuidor, ou apenas possuidor, tiver os seus bens apreendidos (art. 1.046 e § 1º do CPC), significando que somente aquele que detém a posse e ou a propriedade dos bens, objeto da penhora, possui legitimidade. Por isso mesmo, constando da certidão do Oficial de Justiça que a penhora recaiu em bens da executada e tal certidão gozando de fé pública, à míngua de prova de que houve erro ou dolo, obviamente o terceiro não possui legitimidade, seja para ingressar com embargos de terceiro, seja para interpor agravo de petição, bem como, não tem legítimo interesse, além do pedido de liberação do numerário ser juridicamente impossível, eis que pertencente à executada. Proc. 16986/99 - Ac. SE 10853/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 52

## PENHORA

PENHORA. ART. 649, VI DO CPC. ALCANCE. Não se contemplam entre os bens referidos no art. 649, VI do CPC, aqueles pertencentes ao empreendimento econômico, e sim, tão-só, os indispensáveis ao exercício profissional. Proc. 11190/99 - Ac. SE 10950/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 55

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS POR DINHEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. A substituição de penhora é faculdade do exequente que a qualquer momento pode requerê-la, não estando a decisão do juiz vinculada à prévia manifestação do executado. Caberia à agravante provar que o numerário apreendido destinava-se ao pagamento dos seus funcionários. Agravo improvido. Mantida a penhora. Proc. 11887/99 - Ac. SE 10953/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/3/2000, p. 55

PENHORA. BEM DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. O sócio pode ser chamado para responder pelas dívidas da sociedade a que pertença, com seus bens particulares, no caso de insolvência ou de não ser encontrado bens pertencentes à sociedade. Proc. 18652/99 - Ac. SE 13189/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 64

PENHORA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. Incorre excesso de penhora quando a parte não indica outros bens para garantia da execução e nem se utiliza da faculdade contida no art. 685, I, do CPC. Proc. 24206/99 - Ac. SE 13185/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 63

PENHORA. EXCESSO. VALOR DOS BENS CONSTRITOS SUPERIOR AO CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o valor dos bens constritos seja superior ao crédito da reclamante, não há que se falar em excesso de penhora, pois, geralmente alcançam eles valor inferior à avaliação. Ademais, o

que sobejar será certamente restituído à executada, que não sofrerá nenhum prejuízo. Proc. 22489/99 - Ac. SE 13112/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 60

**PENHORA. EXCESSO. VALOR DOS BENS CONSTRITOS SUPERIOR AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se reconhece a ocorrência do excesso de penhora quando o valor dos bens constritos for superior ao crédito, ressalvando-se eventual exorbitância. Além do crédito propriamente dito, cumpre observar a existência dos custos da execução forçada, e ainda, quando cabível, a depreciação do próprio bem. Proc. 14291/99 - Ac. SE 13110/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 60

**PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CPC. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 620 TAMBÉM DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Não se constitui em ofensa ao princípio da menor onerosidade, a que alude o art. 620 do CPC a estrita observância da gradação legal contida no art. 655 também do CPC, especialmente em se tratando de crédito trabalhista que possui natureza alimentar e considerando-se que referida gradação tem por objetivo a realização do pagamento ao credor de modo mais fácil e célere, bem como, a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Proc. 17873/99 - Ac. SE 13087/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

**PENHORA. EXCESSO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS.** O inciso VI do art. 649 do CPC diz respeito à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis à execução do trabalho pessoal próprio, ao qual não se equipara a atividade empresarial. Por outro lado, o excesso de penhora, assim entendida a apreensão de bens em valores superiores ao necessário, fundada em mera irresignação ao valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º, da CLT) não pode ser acolhida, eis que exige prova cabal, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos do Oficial de Justiça Avaliador, cuja função goza de fé pública. Proc. 16700/99 - Ac. SE 13084/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 59

**PENHORA. BENS DE COOPERATIVA AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.024/74.** Não há que se cogitar em impenhorabilidade de bens de Cooperativa Agrícola, porque a Lei n. 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das cooperativas, tem capítulo próprio a respeito da liquidação da sociedade, sem nada estipular a respeito. Não há que se cogitar nos efeitos do art. 34 da Lei n. 6.024/74, porque este somente é aplicável às instituições financeiras e cooperativas de crédito. Proc. 20545/99 - Ac. SE 12150/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 33

**PENHORA. EXCESSO. BEM IMÓVEL GRAVADO COM OUTRAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS** Gravado o bem com outras penhoras que acarretem a depreciação de seu valor em hasta pública, não há que se falar em excesso de penhora. Poderá o executado, sentindo-se prejudicado, substituir o bem por dinheiro, como prevê o art. 668 do CPC. Proc. 24609/99 - Ac. SE 12171/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 33

**PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXPLORAÇÃO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ARTS. 5º, XXVI, DA CF E 649, X, DO CPC.** A impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 649, do CPC, está estreitamente ligada à impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF, eis que a proteção visada é a “propriedade familiar”. É mister reconhecer que a propriedade rural que não pode ser objeto de penhora trata-se daquela de exploração familiar para obtenção de seu sustento. Portanto, a proteção dirige-se para famílias que trabalham em pequenos sítios ou chácaras de sua propriedade, tirando deste trabalho o seu sustento. **PENHORA. BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. ART. 30, DA LEI N. 6.830/80.** O fato do bem estar gravado por duas hipotecas não invalida a penhora realizada, eis que é pacífico o entendimento de que é viável a penhora de bens hipotecados. O próprio art. 30, da Lei n. 6.830/80, que é posterior ao Decreto-lei n. 167/67, e que é aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, permite que os bens do devedor, ainda que gravados por ônus real, respondam pela dívida.” Proc. 24207/99 - Ac. SE 12153/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 10/4/2000, p. 33

**PENHORA. EM DINHEIRO. PREFERÊNCIA.** Nos termos do que dispõe o art. 655, do CPC, incumbe ao devedor nomear bens à penhora, obedecida, entretanto, a ordem preferencial legalmente prevista. A existência de dinheiro, em conta bancária do executado, determina que a penhora recaia sobre ele, primeiramente, só vindo a recair em outros bens na hipótese de inexistência ou insuficiência de dinheiro. Proc. 27992/99 - Ac. 3ª Turma 9735/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /5/2000, p. 92

**PENHORA. BEM IMÓVEL. POSSE.** Indefere-se o pedido de exclusão de penhora se a Agravante não comprova a posse do bem penhorado. Proc. 3710/00 - Ac. 1ª Turma 15781/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 5

PENHORA. EM BENS DOS SÓCIOS. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. DESCABIMENTO. Exceto nos casos previstos em lei, os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, consoante art. 596 do CPC, já que a sociedade possui personalidade jurídica distinta da dos seus integrantes, conforme art. 20 do CC. Contudo, cumpre ao sócio que alegar o benefício do art. 596 do CPC, nomear bens da sociedade, livres, desembaraçados, situados na mesma comarca e suficientes para pagamento do débito, nos termos do § 1º do art. 596 do CPC, obviamente respeitado o princípio da utilidade da execução. Proc. 16745/99 - Ac. SE 17716/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 80

PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO. Inexistindo bens da empresa executada, a penhora deve recair, por primeiro, nos bens particulares dos atuais sócios, responsáveis imediatos pelo cumprimento da obrigação ajustada através de acordo judicial. Proc. 17746/99 - Ac. SE 18104/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/5/2000, p. 18

PENHORA. AVALIAÇÃO. EXCESSO. Cabe ao executado oferecer prova concreta para descaracterizar o valor atribuído ao bem penhorado - art. 818 da CLT. Incorre excesso de penhora quando a parte não indica outros bens para garantia da execução e nem se utiliza da faculdade contida no art. 685, I, do CPC. Proc. 16090/99 - Ac. SE 18060/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/5/2000, p. 17

PENHORA. AVERBAÇÃO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA VALIDADE. Inegável que a inclusão do § 4º no art. 659, do CPC, tornou obrigatório o registro da penhora que, até antes da reforma processada pela Lei n. 8.953/94, era facultativo. Proc. 29613/99 - Ac. 1ª Turma 21015/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

PENHORA. EXCESSO. CONFISSÃO DO EXEQUENTE QUE NÃO POSSUI OUTROS BENS COMPATÍVEL COM O VALOR DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o valor do bem constricto seja superior ao crédito do reclamante, e sendo tal bem objeto de penhoras em várias outras execuções trabalhistas, não se prestando, portanto, somente à satisfação de um crédito, aliado ao fato de que, no momento oportuno, a reclamada-exequente não só deixou de indicar bem compatível com a execução, mas ainda, confessou a inexistência destes, não se caracteriza excesso de penhora, na medida em que, o objetivo do procedimento de apreensão é a simples garantia da possibilidade de satisfação do crédito. PENHORA. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/70. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/70. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constricto, tendo, portanto, fé pública para proceder a seu mister. Proc. 28619/99 - Ac. 2ª Turma 21186/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 53

PENHORA. MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INOBSERVÂNCIA Tratando-se de dívida contraída pelo companheiro varão, em benefício da família, não se justifica a reserva da meação dos bens constrictos, a favor da concubina - art. 246, parágrafo único, do CCB. Proc. 24940/99 - Ac. SE 20060/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 15

PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA. O devedor, ao proceder à nomeação de bens à penhora, deve observar a gradação determinada pelo art. 655 do CPC. Proc. 26430/99 - Ac. SE 20091/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 16

PENHORA. DESISTÊNCIA. APREENSÃO DE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NO ATO JUDICIAL. Desistindo o exequente da primeira penhora por se mostrar os bens nela aprisionados de difícil comercialização, processar-se-á novo ato constrictivo sobre outros bens por ele indicados (art. 667 c/c 656, CPC), mormente quando aquela feita pelo executado desobedece à gradação legal imposta pelo art. 655, CPC. Não se mostra violadora da ordem legal nem denota exercício abusivo das funções jurisdicionais a penhora recaída sobre dinheiro da empresa, medida consentânea ao princípio da economia da execução que deve nortear o julgador possibilitando-o cumprir de modo eficaz o comando inserto no título executivo. Proc. 1681/99-MS - Ac. SE 799/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 10

PENHORA. MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos bens, a qual se refere o inciso VI do art. 649 do CPC, não compreende as máquinas e utensílios de pessoa jurídica, eis que o veto à constrição judicial, previsto no mencionado dispositivo, refere-se ao patrimônio da pessoa física, essencial para o exercício de sua profissão. Proc. 7896/00 - Ac. 3ª Turma 24203/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

PENHORA. EM CRÉDITO. CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. CONTAGEM DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. O início da contagem de prazo para oposição de embargos a execução no caso de penhora em conta corrente, somente se dá após a total garantia do juízo - art. 884 da CLT. Proc. 18483/99 - Ac. SE 24066/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 52

PENHORA. ANTERIORIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PREFERÊNCIA DA PENHORA E PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. INSOLVÊNCIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. O princípio da anterioridade da penhora é aplicável na execução contra devedor solvente. Em se tratando de devedor insolvente, desde que comprovada a insolvência nos autos da reclamatória trabalhista, embora a competência para declarar a insolvência seja da Justiça Comum, o juiz trabalhista pode declará-la incidentalmente nos autos da reclamação e para os efeitos trabalhistas, caso em que a penhora, tal como na hipótese dos autos, recairá sobre bens do sócio, nos termos do art. 596 do CPC. E o fato, por si só, de existir credor com garantia hipotecária que, inclusive, tenha por primeiro efetivada a penhora, é irrelevante para a preferência do crédito trabalhista, uma vez que a hipoteca não retira o direito do proprietário de alienar o referido bem e no concurso de créditos, o trabalhista é privilegiado. Proc. 18699/99 - Ac. SE 24053/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 52

PENHORA. SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. Cabe ao executado oferecer prova concreta para descaracterizar o valor atribuído ao bem penhorado - art. 818 da CLT. As ações em curso antes da decretação da falência seguirão até o seu final com o pagamento ao exequente - art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 20321/99 - Ac. SE 26003/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 40

PENHORA. RENDA DE PARTIDA DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. Citada para pagar ou nomear bens à penhora, a agravante não observou o determinado no art. 880 da CLT c/c arts. 183 “caput”, 652 e 655 do CPC. Assim, correto o procedimento de proceder-se à penhora como determinado, pois dentro do prudente arbítrio do Juiz (CPC, arts. 657, parágrafo único e 659 c/c CLT, art. 883). O crédito trabalhista é privilegiado (CTN, art. 186; Decreto-lei n. 7.661/45, art. 102). Não há irregularidade, nulidade ou excesso na penhora de renda auferida em realização de partida de futebol, pois integra o patrimônio da executada (CPC, art. 591), a qual reputa-se válida e eficaz. Agravo de petição improvido.” Proc. 5272/00 - Ac. 3ªTurma 24833/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

PENHORA. DE PARTE IDEAL DE BEM IMÓVEL. NÃO ACEITAÇÃO DOS BENS INDICADOS PELO DEVEDOR, CUJA PREFERÊNCIA SE SOBREPÕE (ART. 655 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE GRAVAME AO DEVEDOR. VALIDADE. A penhora deve garantir uma execução rápida, para satisfação do credor e, em consequência, contribuir para a paz social e cumprimento das decisões judiciais. Por outro lado, é bem verdade, que a execução deve evitar gravame desnecessário ao devedor. Atentando para os princípios que regem o processo executivo, em especiais, o da utilidade para o credor e da não prejudicialidade do devedor, aliado ao fato de que os bens indicados à penhora - pedras preciosas - se faz acompanhar de laudo que adverte a ausência de liquidez, lícita a penhora que recai sobre parte ideal do imóvel do devedor, ainda que inferior na ordem de preferência. Registre-se, que a observância da ordem de nomeação prevista no art. 655 do CPC, está voltada para o executado, facultando-se ao exequente a aceitação. Assim, a penhora deve ser reconhecida como subsistente. Proc. 29026/99 - Ac. 2ªTurma 21197/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 60

PENHORA. BEM IMÓVEL HIPOTECADO. IMPENHORABILIDADE. Mesmo que o crédito trabalhista tenha preferência aos demais créditos, torna-se impossível sua sobreposição aos bens gravados com direito real de garantia, uma vez que o art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 considera os bens hipotecados como absolutamente impenhoráveis, e os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80, aplicáveis à lei trabalhista por força do art. 889 da CLT, reconhecem a vedação da penhora sobre bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proc. 5390/00 - Ac. 1ªTurma 28518/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 43

PENHORA. BEM IMÓVEL. Indefere-se o pedido de exclusão de penhora se a Agravante não comprova que o bem penhorado se insere na hipótese prevista no art. 649 do CPC. Proc. 13188/00 - Ac. 1ªTurma 28584/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

PENHORA. CONTA BANCÁRIA. NÃO CABIMENTO. Incabível penhora de conta corrente bancária da executada, quando ainda vigente carta de fiança bancária, com relevo para o fato de tratar-se de execução provisória. Proc. 5846/00 - Ac. 1ªTurma 27791/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

PENHORA. BEM MÓVEL. Indefere-se o pedido de exclusão de penhora quando a Agravante não comprova que o bem penhorado se insere em qualquer das hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Proc. 15152/00 - Ac. 1ªTurma 28593/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

PENHORA. A impenhorabilidade de bens vinculados à cédula industrial (art. 57 do Decreto-lei n. 413/69) diz respeito aos particulares, não prevalecendo quando se trata de créditos trabalhistas e tributários, consoante interpretação que se extrai dos arts. 184, 186, 187 e 188 do CTN, com autoridade formal de lei complementar e do art. 449, § 1º da CLT. A inobservância do disposto no art. 60 do citado Decreto-lei impede o nascimento dos privilégios pretendidos pelo credor, remanescendo então a impenhorabilidade apenas entre os particulares, não alcançando os créditos da Fazenda Pública, tampouco aqueles trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Nego provimento. Proc. 558/00 - Ac. 1ªTurma 29008/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/7/2000, p. 54

PENHORA. EXCESSO. Não há que se falar em excesso de penhora quando a parte não indica no momento oportuno bens à penhora. Poderá o executado, sentindo-se prejudicado substituir o bem por dinheiro, como prevê o art. 668 do CPC. Proc. 32359/99 - Ac. SE 27342/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 17

PENHORA. BENS DE SÓCIO. A falta de indicação de bens pela pessoa jurídica executada, por força do art. 350 do Código Comercial e pela presunção do estado de insolvência, torna exequível a penhora de bens particulares dos sócios pela dívida contraída pela sociedade. Tem-se o fenômeno da desconsideração da personalidade societária. Proc. 31151/99 - Ac. SE 27153/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. A razoabilidade que deve prevalecer na exegese da Lei n. 8.009/90, exigindo do intérprete a correta valoração dos bens da vida, aponta o alimento, finalidade primeira das verbas trabalhistas, como sobranceiro ao direito de uso de linha telefônica. Proc. 25578/99 - Ac. SE 27141/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 13

PENHORA. BEM IMÓVEL. Mantém-se a penhora se a Agravada não comprova que o bem constrito se insere na hipótese prevista no art. 649 do CPC. Proc. 14456/00 - Ac. 1ªTurma 29506/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 12

PENHORA. DE CRÉDITO. GRADAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NO ATO JUDICIAL. A determinação legal de penhora em crédito que o executado mantém com terceiro não se mostra violadora da ordem legal nem denota exercício abusivo das funções jurisdicionais, ante ao dever de obediência à gradação legal imposta pelo art. 655, CPC e ao princípio da economia da execução que deve nortear o julgador possibilitando-o cumprir de modo eficaz o comando inserto no título executivo. Proc. 1438/99-MS - Ac. SE 1058/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/8/2000, p. 8

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. A Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º prevê que o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida, seja civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No caso, trata-se de moradia permanente do casal embargante-agravante, que não é proprietário do bem penhorado, o qual pertence à sócia da empresa executada. Assim, torna-se inaplicável a referida lei, visto que, em seu art. 5º, há exigência de que o devedor possua um único imóvel no qual resida e, havendo vários, prevê que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis, o que não se configura nos autos. Proc. 8534/00 - Ac. 5ªTurma 31637/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 24

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O não pagamento dos direitos dos agravados, reconhecidos por sentença transitada em julgado, constituiu desrespeito à legislação trabalhista, possibilitando a responsabilização dos sócios pelos débitos da sociedade. O benefício obtido pela força do trabalho indevidamente remunerado reverte, em última análise, em favor dos sócios da empresa empregadora e - por extensão - aproveita às suas famílias, o que dá legitimidade à penhora de seus bens. Proc. 5676/00 - Ac. 3ªTurma 35567/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/9/2000, p. 58

PENHORA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o bem objeto de hipoteca constituída por cédula rural ou industrial pode ser penhorado. Em razão de sua natureza alimentar, o crédito trabalhista goza de superprivilégio e está localizado no topo da ordem de preferência, só perdendo para o crédito acidentário (art. 186 do CTN). Essa preferência se sobrepõe, inclusive,

contra os credores com garantia real, na conformidade do que dispõem os arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80. Proc. 14488/00 - Ac. 3ªTurma 35878/00. Rel. Domingos Spina. DOE 3 /10/2000, p. 13

PENHORA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA FUNÇÃO. A análise da certidão de fl. 128 demonstra que o oficial de justiça não extrapolou os limites de sua função, pois a nota fiscal e o carnê de pagamento comprovam que os bens não pertenciam ao executado, fato que impossibilita a realização da penhora. Proc. 8258/00 - Ac. 1ªTurma 36398/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 24

PENHORA. DE CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. O crédito trabalhista é impenhorável em decorrência de sua natureza alimentar. Proc. 17854/00 - Ac. 1ªTurma 40368/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2000, p. 51

PENHORA. EM DINHEIRO. LEGALIDADE. Não se configura ilegal ou abusiva a determinação judicial de apresamento de quantia em dinheiro, por obediência estrita à ordem de preferência na nomeação de bens passíveis de penhora - art. 655. Proc. 1604/99-MS - Ac. SE 1394/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/10/2000, p. 4

PENHORA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o bem objeto de hipoteca constituída por cédula rural ou industrial pode ser penhorado. Em razão de sua natureza alimentar, o crédito trabalhista goza de superprivilégio e está localizado no topo da ordem de preferência, só perdendo para o crédito acidentário (art. 186 do CTN). Essa preferência se sobrepõe, inclusive, contra os credores com garantia real, na conformidade do que dispõem os arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80. Proc. 19229/00 - Ac. 3ªTurma 43433/00. Rel. Domingos Spina. DOE 21/11/2000, p. 26

PENHORA. DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. A penhora de bens imóveis gravados com usufruto é possível, desde que incida sobre os direitos de exercício do mesmo, nos termos do art. 725 do CPC c/c arts. 713 usque 717 do CC, devendo, porém, constar do auto de penhora a referência à existência desse direito. Proc. 18110/00 - Ac. 3ªTurma 44425/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/11/2000, p. 48

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE PRÓPRIA DE UMA EXECUÇÃO FORÇADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o valor do bem constrito seja superior ao crédito do reclamante, impende considerar as dificuldades próprias de uma execução forçada. Alie-se o fato de que a praça de outro bem indicado à penhora, restou negativa, a evidenciar sua imprestabilidade ao comando executivo. Agiganta-se ainda mais, a inexistência de excesso, na medida em que o objetivo do procedimento de apreensão é a simples garantia da possibilidade de satisfação do crédito, sendo que do resultado da hasta pública, o que eventualmente sobejar será restituído à agravante. Proc. 24505/00 - Ac. 2ªTurma 45954/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVANTE QUE NÃO MANTÉM RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO EM VIRTUDE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A “mens legis” da Lei n. 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Ainda que se considere desnecessário o proprietário residir em seu único imóvel com sua família, diante de diversas contingências que podem ocorrer na realidade fática, na esteira do que vem decidindo as Cortes Superiores, o apelo não merece prosperar, vez que não restou comprovado ser o imóvel constrito o único de propriedade do agravante.” Proc. 27578/00 - Ac. 2ªTurma 45966/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 40

PENHORA. O benefício obtido pela força de trabalho indevidamente remunerado reverte, em última análise, em favor dos sócios da empresa empregadora e, por extensão, aproveita às suas famílias, o que dá legitimidade à penhora de seus bens. Proc. 29948/00 - Ac. 3ªTurma 46618/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /12/2000, p. 56

PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E AMPARO EM ELEMENTOS QUE VIABILIZEM O PEDIDO DE REEXAME. A insurgência do executado,

quanto ao valor da avaliação do bem penhorado, deve vir fundamentada e amparada em elementos que viabilizem o pedido de reexame. Simples alegações destituídas de respaldo probatório desmerecem acolhimento. Proc. 24612/00 - Ac. 1ªTurma 46020/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

**PENHORA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. LEGALIDADE.** A penhora em dinheiro é legítima, uma vez que melhor atende às exigências de satisfazer o crédito, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional ao credor. Proc. 24660/00 - Ac. 1ªTurma 46023/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

**PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.** A Lei n. 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem de família quando a prestação de serviços ocorre no referido imóvel. Proc. 17248/00 - Ac. SE 46441/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /12/2000, p. 52

## **PERDA DE OBJETO**

**PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.** Tendo o impetrante praticado ato que neutraliza o objeto da ação mandamental, antes do julgamento do “mandamus”, tem-se que o autor não mais possui interesse processual, de acordo com o preconizado pelo art. 3º do CPC, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.” Proc. 1085/99-MS - Ac. SE 816/00-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/6/2000, p. 3

## **PERÍCIA**

**PERÍCIA. INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO.** A desativação do local do trabalho justifica plenamente a utilização de prova emprestada para a aferição da insalubridade, não podendo a empresa atribuir aos empregados as consequências de suas decisões administrativas e os riscos do negócio. Proc. 28069/98 - Ac. 5ªTurma 6701/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 77

**PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.** Embora não tenha o Perito logrado visitar o efetivo local de trabalho das reclamantes, eis que desativado, é certo que não há nos autos elementos que autorizem concluir acerca de substanciais alterações do antigo para o novo ambiente, bem assim quanto às funções exercidas. Ademais, a visita foi em parte suprida pelas fotos anexas ao laudo e que se referem ao antigo local. Perícia válida e confiáveis as conclusões. Proc. 30288/98 - Ac. 5ªTurma 8252/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 56

**PERÍCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR.** A perícia médica realizada apenas no autor e não no local de trabalho, para a constatação da existência ou não de doença profissional, constitui cerceio de defesa, com a conseqüente nulidade do processo, para que a vistoria do local seja efetuada de forma a não deixar margem a qualquer dúvida, uma vez que necessária a comprovação de nexos causal, de que a perda auditiva tenha sido adquirida em decorrência do emprego do reclamante. Proc. 20153/98 - Ac. 1ªTurma 12435/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

**PERÍCIA. INSALUBRIDADE. RISCO PERMANENTE.** Considera-se como permanente o labor em atividades, cujo o contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde levem ao obreiro o risco constante de adquirir moléstias, independente da quantidade de horas de exposição. Proc. 16672/96 - Ac. SE 28403/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 40

## **PERICULOSIDADE**

**PERICULOSIDADE. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS LABORADAS. NÃO INCIDÊNCIA.** Os adicionais salariais pagos ao trabalhador com a finalidade de recompensá-lo pelo labor em condições anormais ou que lhe são mais penosas, não se acumulam, incidindo sempre apenas sobre o salário principal. Ou seja, o pagamento do adicional deve ser feito sobre a hora-nua e não sobre essa hora acrescida do adicional de horas extras. Caso contrário, incidiríamos no “bis in idem”: adicional sobre adicional, vedado por lei.” Proc. 13770/00 - Ac. 5ªTurma 32393/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

## **PERITO**

**PERITO.** O art. 429, CPC, confere ao perito a faculdade de se valer de todos os meios necessários, para cumprir seu mister técnico, trazendo ao juiz todos os elementos necessários à formação de seu convencimento, tais

como informações de acompanhantes e de documentos exibidos, mormente em se tratando de local de trabalho desativado. Proc. 10033/00 - Ac. 3ªTurma 35832/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 12

## PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, I E 295 DO CPC. O indeferimento da petição inicial figura como uma das causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, a rigor dos arts. 267, I e 295 do CPC. A inicial será indeferida quando for inepta. A causa de pedir e o conseqüente pedido constituem requisitos indispensáveis à validade da petição inicial. A petição apta, por sua vez, é pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo. A causa de pedir é formada pelos fatos essenciais da causa, mais os fundamentos jurídicos do pedido. O pedido é a razão de ser da demanda, o objeto da pretensão material formulada pelo autor. Pleitear vale-transporte sem indicar que se necessita de condução para locomover-se ao trabalho; multa do § 8º, do art. 477 consolidado sem precisar a data em que ocorreu o conseqüente pagamento das verbas; aviso prévio, comunicação de dispensa para fins de seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e a guia para sua liberação, sem contudo, indicar a existência de dispensa sem justa causa, é eivar de defeito a petição inicial não permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo, atentando contra o princípio do contraditório, dificultando ou mesmo impedindo que a defesa se desenvolva normalmente. No processo do trabalho, menos formalista e onde a parte poderá postular sem a presença de advogado, abdica-se do formalismo ocioso, mas não daquele necessário à segurança das partes. Assim, irrecusável, a exemplo do processo comum, (art. 282, II) a narração do fato e o fundamento em que se respalda o pedido, exigência essa contida no art. 840, § 1º, da CLT. Proc. 19805/98 - Ac. 1ªTurma 3869/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 53

PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. Em face da simplicidade que constitui princípio medular do processo do trabalho, é apta a petição inicial que contém pedido implícito. Proc. 24474/98 - Ac. 1ªTurma 2696/00. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 12

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. É inepta petição inicial, apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em Carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito. Proc. 3966/99 - Ac. 5ªTurma 13911/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 2 /5/2000, p. 26

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Inepta a petição inicial quando o autor não expõe de forma clara e precisa os fatos e fundamentos que embasam os pleitos da exordial. Proc. 3293/99 - Ac. 1ªTurma 15896/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. INÉPCIA. RECLAMADA QUE EXERCE AMPLAMENTE SEU DIREITO DE DEFESA, APRESENTANDO CONTESTAÇÃO, DEFENDENDO-SE NO MÉRITO, E IMPUGNANDO O LAUDO PRODUZIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ainda que a petição inicial não prime pela melhor técnica, não deve ser considerada inepta, nos termos dos arts. 840 da CLT e 282 e 295, parágrafo único, do CPC, quando a reclamada exerce amplamente seu direito de defesa, apresentando contestação e impugnando o laudo produzido, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais. Ademais, a caracterização e classificação, como é de rigor, será obtida por intermédio de prova técnica. Proc. 36338/98 - Ac. 2ªTurma 21415/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 62

PETIÇÃO INICIAL. RESCISÓRIA. Não é imprescindível, ainda que seja de bom tom que o faça, a alusão ao dispositivo de lei em que se assenta o pedido rescisório, para o fim de apreciá-lo. Proc. 388/99-ARE - Ac. SE 719/00-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/6/2000, p. 5

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O comando inserto no “caput” e no § 1º do art. 840 da CLT é claro: a reclamação poderá ser escrita ou verbal; porém, em sendo escrita, deverá conter, além de outros dados, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como o pedido. É evidente, assim, que a tal brevidade na narrativa dos fatos, permitida por lei, não afasta a imprescindibilidade da formulação expressa do pedido em si. Desse modo, se ausente aquele, é de declarar-se a inépcia da inicial.” Proc. 37142/98 - Ac. 1ªTurma 26120/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 42

PETIÇÃO INICIAL. Ainda que menos formal do que o Processo Civil, o art. 840, da CLT, exige uma breve exposição dos fatos e o pedido. O pedido sem a causa de pedir resulta na quebra de um elo de ligação da petição inicial, impondo-se a decretação de sua inépcia (art. 267, I, c/c 295, ambos do CPC). Proc. 11705/99 - Ac. 3ªTurma 36506/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 27

## **PIS**

PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NÃO APENAS PARA DETERMINAR O CADASTRAMENTO, MAS TAMBÉM, SE O CASO, PARA DEFERIR A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR n. 26/75, REGULAMENTADA PELO DECRETO n. 78.276/76. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 300 DO C. TST E ART. 159 DO CC. A competência desta Justiça Especializada não se limita à determinação do cadastramento do empregado no PIS, até porque o Enunciado n. 300 do C. TST não exclui outras hipóteses, dentre elas, se o caso, à respectiva indenização em decorrência do não cadastramento do trabalhador, tendo como embasamento legal o art. 159 do CC. Deve, no entanto, o empregado comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n. 26/75, regulamentada pelo Decreto n. 78.276/76. Proc. 37134/98 - Ac. 2ªTurma 14329/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 41

PIS. INDENIZAÇÃO. A partir da promulgação da CF/88, consoante regra inserta em seu art. 239, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Leis Complementares ns. 07/70 e 08/70, passou a financiar o Programa do seguro-desemprego e o abono destinado aos trabalhadores com renda mensal até dois salários mínimos. Desta forma, somente os trabalhadores com renda até dois salários mínimos mensais, não cadastrados no programa é que tem direito a pugnar pelo pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 159, 880 e 1.056 do CCB, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 8º da CLT. Proc. 35223/98 - Ac. 1ªTurma 19751/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 2

## **PISO SALARIAL**

PISO SALARIAL. Incumbe à reclamada demonstrar que o obreiro não recebeu o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria, em razão de faltas injustificadas ao serviço. Proc. 33990/98 - Ac. 3ªTurma 16591/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 39

## **PLANO DE INCENTIVO**

PLANO DE INCENTIVO. A DESLIGAMENTO PARA DETERMINADA FAIXA SALARIAL. MEDIDA NÃO DISCRIMINATÓRIA. Desde que haja uma justificativa racional e genérica, o empregador, dentro do seu poder de comando, pode estabelecer o pagamento de verbas rescisórias adicionais para determinadas faixas salariais ou funções, em detrimento de empregados que ocupem outras funções e faixas salariais, não ficando assim configurada qualquer medida discriminatória. Indevida, assim, a indenização postulada, pois o reclamante não ocupava a faixa salarial objeto da norma interna. Proc. 19395/98 - Ac. 3ªTurma 32360/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 28/8/2000, p. 39

## **PLANTÃO À DISTÂNCIA**

PLANTÃO À DISTÂNCIA. SOBREVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O “plantão à distância”, sem comprovação de estar de prontidão em casa, não compromete a liberdade de ir e vir do obreiro, não caracterizando, pois, tempo à disposição da empresa conforme se depreende dos depoimentos, motivo pelo qual inexistente o “sobreviso”, não sendo o caso de falar-se em sobrejornada, tal qual entende a E. SDI do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 49, no caso da utilização de “bip”, aplicando-se à espécie de forma análoga. A regra do art. 244, § 2º, da CLT, que trata dos ferroviários, deve ser interpretada de forma restritiva, sendo inaplicável ao presente caso.” Proc. 2652/99 - Ac. 3ªTurma 18857/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

## **PLR**

PLR. O PLR é objeto de lei própria, estabelecendo os pressupostos e procedimento para sua fixação, sendo impossível

juridicamente à instância trabalhista de Primeiro Grau exercer poder constitutivo desse título e conferir-lhe eficácia executiva. Proc. 10646/99 - Ac. 3ªTurma 28686/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 31/7/2000, p. 47

### **PODER DISCIPLINAR**

**PODER DISCIPLINAR. USO MODERADO PELO EMPREGADOR. VALIDADE.** A punição disciplinar de censura, aplicada ao trabalhador que deixa, injustificadamente, o local de trabalho, caracteriza-se como uso moderado do poder disciplinar, que detém o empregador, para corrigir faltas funcionais leves, com vistas à manutenção do vínculo laboral. Proc. 3093/99 - Ac. 1ªTurma 15889/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

### **PODER PÚBLICO**

**PODER PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA.** Inexiste relação de emprego entre o servidor ocupante de cargo em comissão e a Administração Pública. O vínculo é de caráter administrativo, sujeito à livre nomeação e exoneração do comissionado, não havendo que se confundir cargo com emprego público. Proc. 1910/00 - Ac. 4ªTurma 33734/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/9/2000, p. 16

### **POLICIAL MILITAR**

**POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA.** O fato do reclamante ser policial militar não consiste em óbice a que seja reconhecido o postulado vínculo de emprego com empresa particular, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, eis que as disposições contidas na legislação militar tratam apenas de punição a ser aplicada aos policiais em caso de seu descumprimento. As atividades exercidas pelo reclamante têm objeto diverso: como policial militar atua nos interesses difusos da coletividade e como segurança na defesa direta e particular da empresa reclamada. Matéria objeto do Precedente Jurisprudencial n. 167 do C. TST. Proc. 18227/00 - Ac. 5ªTurma 42056/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /11/2000, p. 32

### **PRAÇA**

**PRAÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR VIA POSTAL. VALIDADE.** A execução trabalhista rege-se pela CLT e pela Lei n. 5.584/70, Decreto-lei n. 779/60 e Decreto-lei n. 858/69 e, subsidiariamente pela Lei n. 6.830/80, em face do disposto no art. 889 da CLT e, ainda subsidiariamente pelo CPC, seja por força do preconizado no art. 769 da CLT, seja pela disposição contida no art. 1º da Lei n. 6.830/80, motivos pelos quais o devedor pode ser validamente intimado da realização da praça via postal, mediante carta com aviso de recepção, em razão do preconizado no § 5º do art. 687 do CPC, aplicável subsidiariamente, em face da omissão da CLT e da Lei n. 6.830/80, o qual atribui ao juiz a faculdade de proceder à intimação pelo modo que lhe parecer mais eficaz, eis que o referido dispositivo legal não estabelece uma ordem preferencial, mas seqüencial com o objetivo de tornar mais célere a execução, sendo inquestionável que o princípio da celeridade é a pedra de toque nesta Justiça Especializada, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. Proc. 16925/99 - Ac. SE 10852/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 52

### **PRAZO**

**PRAZO. PARA RECORRER. PRECLUSÃO.** O prazo para recorrer de decisão que arbitra honorários periciais, começa a contar da data de sua ciência, nos exatos termos do art. 774 da CLT, sob pena de preclusão. Proc. 16842/99 - Ac. SE 2117/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/1/2000, p. 81

**PRAZO. RECURSAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA FEITA POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONTAGEM.** Quando a intimação da sentença ocorrer mediante publicação pela Imprensa Oficial não se aplica o Enunciado n. 16 do C. TST que se refere tão-somente à notificação postal, incidindo a regra contida no art. 774 “caput” da CLT c/c o art. 184 do CPC.” Proc. 25796/99 - Ac. 5ªTurma 7436/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 26

**PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. PRETENDIDA ADOÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. INDEPENDÊNCIA DA JUNTA DO AUTO DE PENHORA AOS AUTOS.** No processo laboral há regra própria no que se refere ao termo inicial para a interposição dos Embargos à Execução, qual seja, garantida a execução ou efetuada a penhora - art. 884 da CLT. Destarte, não há que se falar em incidência do preceito contido no inciso I, do art. 738 do CPC, na medida em que não há espaço para a subsidiariedade pretendida, por inteligência do art. 769 da CLT. Proc. 14378/99 - Ac. SE 13111/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 60

**PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. DISCIPLINA PRÓPRIA DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 130 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9528/97.** No processo do trabalho, o prazo para interposição de Embargos à Execução, mesmo para o INSS, é o determinado pelo art. 884 da CLT. Assim, não há que se falar na incidência do quanto previsto no art. 130 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9528/97, na medida em que a regra insculpida nesse dispositivo, está dirigida, de forma especial, para a execução dos benefícios previdenciários. De outra parte, como apontado acima, não há que se falar em falar em omissão do Direito Processual Trabalhista, na espécie. Proc. 21189/99 - Ac. SE 13102/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/4/2000, p. 60

**PRAZO. PETIÇÃO OU RAZÕES DE RECURSOS. POSTAGEM PELO CORREIO RECEPCIONADA PELA SECRETARIA A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade das petições ou razões de recursos é aferida pelo protocolo da Secretaria das JCCJs, ou do Tribunal ou ainda, de um setor judiciário específico, se existente. Nunca pela data da postagem na agência do correio. Proc. 22890/99 - Ac. SE 14938/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /5/2000, p. 63

**PRAZO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM EM DOBRO OU EM QUÁDRUPLO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL:** Cabe agravo de instrumento no prazo de 8 dias dos despachos que denegarem o processamento de recursos (CLT, art. 897, alínea “b”); não há prazo especial para a Administração Pública, como os destinados à contestação e estritamente aos recursos (CPC, art.188).” Proc. 1104/00 - Ac. 5ªTurma 31599/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 28/8/2000, p. 24

**PRAZO. LEGAL. PROTOCOLO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** O fato de ter sido de, apenas, cinco minutos o atraso, considerado o horário em que o procurador da agravante chegou ao balcão do protocolo, onde deveria ser apresentado o recurso indeferido, cujo expediente encerra-se às 18:00 horas, em nada beneficia a agravante, pois, infelizmente, atraso é atraso em qualquer circunstância, tanto por um minuto, como por dois, ou dez, ou por uma hora, um dia, assim por diante, configurando-se a intempestividade qualquer que seja o atraso injustificado. Isso decorre da necessidade de se estabelecer um limite de tempo, que tem de ser rígido para que possa ser justo, pois, caso contrário, poderia dar ensejo aos mais variados abusos, trazendo intranqüilidade para o expediente forense. Os atos processuais a que se refere o horário fixado no art. 770, da CLT, são aqueles que se realizam fora do edifício-sede do Juízo, sendo que os atos que incumbem às partes praticar devem ser realizados dentro do horário normal de expediente. Proc. 8319/00 - Ac. 3ªTurma 33243/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/9/2000, p. 4

## **PRECATÓRIO**

**PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.** A correção monetária não é um tipo de pena, mas tão-somente, a atualização da moeda em razão espiral inflacionária, devendo ser observada a legislação pertinente, atualizando-se até a data da efetivação do crédito - inteligência do Enunciado n. 193 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em inconstitucionalidade do art. 116 da Constituição do Estado de São Paulo frente ao que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição da República. Uma vez detectadas eventuais diferenças entre o valor condenatório e o depositado, não há falar em necessidade de expedição de novo precatório. Proc. 1499/99 - Ac. 3ªTurma 2468/00. Rel. Domingos Spina. DOE 1 /2/2000, p. 3

**PRECATÓRIO. DEMORA NO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/91.** Os juros moratórios não tem a finalidade de penalizar a agravante pela demora no pagamento dos precatórios devido à dificuldades de que a fazenda pública se vale para quitar suas dívidas, mas sim pelo não cumprimento da obrigação à época do efetivo pagamento, não sendo justo que o credor tenha que suportar prejuízos advindos desse procedimento especial que detém a agravante. Proc. 20176/99 - Ac. SE 24093/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7/2000, p. 53

## **PRECLUSÃO**

**PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA.** Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 19039/98 - Ac. 1ªTurma 3979/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 57

**PRECLUSÃO. § 2º ART. 879 CLT. OCORRÊNCIA.** Devidamente instado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente com a cominação do § 2º do art. 879 da CLT, se a parte silencia sobre determinado ponto, resulta precluso o direito de discuti-los posteriormente. Proc. 24361/99 - Ac. SE 12170/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 33

**PRECLUSÃO. PARTE QUE NÃO SE MANIFESTA QUANTO AO DESEJO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ARGÜIÇÃO POSTERIOR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. ART. 183 DO CPC.** Prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, tendo ele dois termos: o inicial, pelo qual nasce a faculdade de a parte promover o ato, e o final, pelo qual se extingue essa faculdade, tenha ou não sido realizado o ato. Mantendo-se a parte inerte dentro do prazo estipulado, opera-se a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC. Modernamente, a preclusão se encontra erigida à classe de princípio básico ou fundamental do procedimento, decorrendo da necessidade de suas diversas etapas se desenvolverem de modo sucessivo, sempre para a frente, impedindo o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e acabados. Proc. 429/99 - Ac. 2ªTurma 18276/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 24

**PRECLUSÃO.** Declara-se a preclusão e não se aprecia em sede recursal matéria que, embora tenha sido ventilada na petição inicial, não foi apreciada em primeiro grau e se dessa omissão não houve a interposição dos embargos de declaração. Proc. 7647/99 - Ac. 1ªTurma 26137/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

**PRECLUSÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** A ausência de impugnação, pela parte, dos valores constantes do cálculo de liquidação apresentado pela parte “ex adversa”, quando devidamente instada para tanto, faz incidir sobre as matérias não refutadas o instituto jurídico da preclusão, atraindo o art. 879, § 2º, da CLT.” Proc. 23166/99 - Ac. SE 27176/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 14

## **PREÇO VIL**

**PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.** Tendo atingido mais de 30% do valor atribuído aos bens penhorados, não pode ser considerado vil o preço da adjudicação, que, embora não seja suficiente para cobrir o crédito do agravado, satisfaz parte bem razoável do mesmo. Proc. 28818/99 - Ac. 3ªTurma 9642/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3/2000, p. 7

**PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.** A arrematação do bem penhorado por valor equivalente a 58% (cinquenta e oito por cento) da avaliação, não caracteriza preço vil, de forma a autorizar a proibição contida no art. 692 do CPC. Proc. 19449/99 - Ac. SE 13137/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

## **PRELIMINAR**

**PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se pode admitir que as razões do recurso consistam em simples remissão às razões expendidas em contestação. Imprescindível que haja a devida fundamentação, sem o que não há como proceder à análise do tópico recursal. Proc. 33324/98 - Ac. 5ªTurma 9014/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 84

## **PRELIMINAR DE NULIDADE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Decidir fundamentadamente, ainda que de forma sucinta, não quer dizer que o juiz deva

responder questionários das partes ou algo que o valha. O magistrado não está obrigado a acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão e exaurir a tutela jurisdicional. Por observados os requisitos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93 IX da atual Carta Magna, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida. Proc. 4675/99 - Ac. 3ªTurma 24635/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

**PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA” E “ULTRA PETITA”.** Não enseja a nulidade da sentença a entrega de prestação jurisdicional que extrapole os limites do pedido, cabendo ao Juízo, em sede recursal, em atenção aos princípios da instrumentalidade dos atos, da celeridade e de economia processuais, adequá-lo às pretensões do autor, eliminando a parte excedente, quando da análise do mérito da controvérsia.” Proc. 4413/99 - Ac. 3ªTurma 33212/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 4

## **PRÊMIO**

**PRÊMIO. ASSIDUIDADE. NATUREZA NÃO-SALARIAL.** Pagando o empregador gratificação mensal de férias, tendo como condição para seu recebimento, não apresentar o empregado ausências no mês imediatamente anterior ao pagamento, há que se rechaçar a pretensão de integralizá-la ao salário-base, pois o que a empresa pagava era simplesmente um prêmio, espécie de estímulo ou recompensa aos empregados que não faltassem sequer um dia no mês trabalhado. Nesse caso, o referido prêmio está diretamente condicionado à ocorrência de um fato - assiduidade - e, devido ao seu condicionamento e eventualidade, o prêmio não se integrará à remuneração para nenhum fim, tampouco se integrará ao patrimônio jurídico do empregado. Admitindo-se a integralização dessa gratificação ao salário mensal, referida gratificação ficaria sem sentido em relação ao fim para qual foi criada, pois sabendo o empregado que já a teria integralizado em seu salário, pouco lhe importaria em ser assíduo ou não, pois receberia a gratificação compulsoriamente. Partindo do pressuposto que a assiduidade é obrigação de todo trabalhador, qualquer gratificação por assiduidade será configurada como um prêmio, não se falando em incorporação, a fim de que não se obrigue o empregador a pagar um prêmio a um empregado que por um período foi assíduo, deixando de ser em seguida. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DÉBITOS TRABALHISTAS A CARGO DA SUCESSORA. ARTS. 10 E 448 DA CLT.** A sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade da empresa, concomitante com a mudança de seus empregados, provocando transferência de direitos e obrigações para o novo empregador. Havendo a sucessão trabalhista, cabe à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, já que os bens do patrimônio desta foram transferidos para o patrimônio daquela. Proc. 30481/00 - Ac. 5ªTurma 42104/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /11/2000, p. 33

## **PRÊMIO POR PRODUÇÃO**

**PRÊMIO POR PRODUÇÃO. HABITUALIDADE.** Pagamento de prêmio por produção feito com habitualidade e uniformidade, determina sua integração à remuneração, para todos os efeitos. Proc. 20231/99 - Ac. SE 13194/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 64

## **PREPARO**

**PREPARO. CONSTITUCIONALIDADE.** A Lei n. 8.542/92 teve reconhecida a sua constitucionalidade no tocante aos valores e hipóteses de depósito prévio recursal, em análise preliminar pelo E. STF nas ADIn ns. 884-6-DF e 836-6, onde ficou assegurado que o depósito prévio, além de servir para garantir a execução, pode ter outra finalidade, configurando-se, por exemplo, como pressuposto recursal, exatamente na trilha do objetivo do legislador da mesma, que criou mais de uma hipótese de depósito recursal num só processo e a exigência do mesmo nos dissídios coletivos. A exigência de depósito recursal não afronta qualquer norma constitucional (tal qual a exigência das custas; CLT, art. 789, § 4º). Proc. 14510/00 - Ac. 3ªTurma 33279/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

## **PREPOSTO**

**PREPOSTO.** A falta de conhecimento do preposto sobre os pleitos elencados na inicial, gera presunção de veracidade dos mesmos. Proc. 28658/98 - Ac. 3ªTurma 26945/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 9

PREPOSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA. A representação da pessoa jurídica por preposto em audiência requer, em virtude de interpretação jurisprudencial, que este seja sócio, diretor ou empregado da representada (SDI n. 99 do C. TST). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. LIMITES. Aplicada à reclamada a pena de confissão quanto à matéria fática trazida pelo autor, presumem-se verdadeiras todas as alegações constantes da peça exordial, inclusive as relativas às horas extraordinárias, quando não infirmadas por outra prova. Proc. 9830/00 - Ac. 1ª Turma 36405/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 25

PREPOSTO. Desnecessária a condição de empregado para o desempenho da função de preposto perante a justiça do trabalho, em razão da ausência de determinação legal nesse sentido. O requisito primordial para substituir o empregador em audiência é o conhecimento dos fatos, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT. CARTA DE PREPOSIÇÃO. PRAZO. Possível e razoável a concessão de prazo para a juntada da carta de preposição, não havendo qualquer óbice legal para tanto. Proc. 16882/99 - Ac. 2ª Turma 40767/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 6 /11/2000, p. 3

## PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. A data da extinção do contrato de trabalho é o termo inicial para contagem do prazo prescricional do direito de ação. Proc. 28220/98 - Ac. 1ª Turma 570/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 28

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. O ajuizamento de ação trabalhista somente interrompe a contagem do prazo prescricional se a pretensão formulada na primeira ação é idêntica ao pleito formulado na segunda. Proc. 29452/98 - Ac. 1ª Turma 645/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/1/2000, p. 31

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EFEITOS. O direito de ação, garantia constitucional, destina-se a remover uma situação antijurídica, resultante de um direito violado ou ameaçado de lesão. A prescrição extintiva ou liberatória, introduzida no sistema pretoriano como exceção oposta ao exercício do direito de ação com o escopo de extinguir os seus efeitos, consiste na perda, pelo decurso do tempo, da faculdade do titular do direito material de exercitar o direito de ação para salvaguardar o direito do qual é titular. Assim, o ajuizamento da reclamatória trabalhista interrompe o prazo prescricional da ação relacionada com o direito controvertido posto em juízo e não com eventuais outros direitos que não foram objeto da referida ação. E o fato, por si só, do direito perseguido na ação anterior, que provocou a interrupção do prazo prescricional, provocar efeitos reflexos nos direitos perseguidos na ação posterior não enseja a interrupção da prescrição, uma vez que a regra é que o acessório (reflexos) segue a sorte do principal (fato gerador dos reflexos), significando que, se o direito de ação para reivindicar o pagamento de verbas está prescrito, obviamente os reflexos delas decorrentes restam prejudicados. Proc. 25944/98 - Ac. 3ª Turma 2998/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 24

PRESCRIÇÃO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SOB REGIME DA CLT. Segundo as hipóteses dos arts. 20, 23 § 5º e 25, todos da Lei 8.036/90, além do Enunciado n. 95, do TST, poderá o trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS sempre de acordo com o privilégio da prescrição trintenária. Afinal, sua natureza é social-trabalhista. Mas a co-existência desses dispositivos legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, deve estar em harmonia com o texto da alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, e Precedente Jurisprudencial n. 128, da SDI do TST, o que nem sempre é possível.” Proc. 33083/98 - Ac. 3ª Turma 3069/00. Rel. José Haroldo Monteiro Viegas. DOE 1 /2/2000, p. 26

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A extinção do contrato de trabalho opera-se somente ao término do pré-aviso - art. 489 consolidado -, pois, se a lei assegura a projeção do aviso prévio para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT), o início do prazo prescricional dá-se com a cessação contratual que, juridicamente, não coincide com a data da notificação da dispensa, em se tratando de aviso prévio indenizado, mesmo que esta haja sido tomada pelo empregador como referência para anotação em CTPS. Proc. 25520/98 - Ac. 1ª Turma 2704/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 12

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. Apenas as partes têm legitimidade para argüir a prescrição, conforme estatuído pelo art. 300 do CPC. Não prospera o argumento de que o art. 162 do CC dá tratamento diverso à matéria, visto que a Lei n. 5.869/73, que instituiu o Estatuto Processual Civil, ao infocar diferentemente a questão, revogou tacitamente aquela norma anterior, não havendo como acolher

a arguição de ofício pela d. Procuradoria Regional, ainda que a mesma esteja defendendo o patrimônio público e social. Proc. 32523/98 - Ac. 1ªTurma 2728/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2/2000, p. 13

**PRESCRIÇÃO. USINA DE AÇÚCAR.** Os trabalhadores que atuam no âmbito industrial das usinas de açúcar estão enquadrados como trabalhadores urbanos e têm contra si a prescrição definida pela letra “a” do inciso XXIX do art. 7º da CF.” Proc. 27147/98 - Ac. 1ªTurma 5147/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

**PRESCRIÇÃO. EXTINTIVA DO FEITO. ARTS. 125, DO CC E 184, DO CPC.** Tendo ocorrido a rescisão contratual em 08/05/96 e esta ação sido proposta em 08/05/98, não incide a prescrição extintiva do feito. Isso porque, para a contagem do prazo prescricional, há que se observar o que dispõem os arts. 125, do CC e 184, do CPC. Ou seja: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Proc. 27214/98 - Ac. 5ªTurma 6318/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 62

**PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 162 DO CC. CONHECIMENTO.** Tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência, ao longo do tempo, acabaram por dar a devida interpretação ao art. 162 do CC, no ponto em que possibilita a arguição da prescrição em qualquer instância, para compreendê-la limitada à instância ordinária (Enunciado n. 153 do C. TST). Cuidando-se de prescrição de direito patrimonial, o momento de suscitá-la dentro dessa limitação, insere-se na apresentação das razões recursais ou suas contra-razões, por constituírem os últimos atos praticados pelas partes. Proc. 32574/98 - Ac. 2ªTurma 6943/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 88

**PRESCRIÇÃO. ELETRICISTA INDUSTRIAL. USINA DE AÇÚCAR.** O reclamante trabalhava no setor industrial de usina de açúcar, sem qualquer atividade no campo; dessa forma, impõe-se o acolhimento da prescrição referente ao trabalhador urbano. **SALÁRIO “IN NATURA”. MORADIA PARA TRABALHADOR URBANO.** A moradia para trabalhador urbano, via de regra, é desnecessária à atividade profissional; assim, para não configurar “plus” salarial, cabe ao empregador demonstrar que a habitação era fornecida para viabilizar a prestação de serviços, e desse ônus não se desincumbiu.” Proc. 30915/98 - Ac. 1ªTurma 5201/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 18

**PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A prescrição referente à parcelas do FGTS não recolhidas é trintenária, e a ação deve ser proposta no prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Prejudicial de prescrição que se rejeita. Proc. 11653/99 - Ac. 1ªTurma 8728/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 73

**PRESCRIÇÃO. EXTINTIVA. DISPENSA INJUSTA COM AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM.** Na ocorrência de dispensa imotivada com aviso-prévio indenizado, o marco inicial para contagem da prescrição a ser observada, é o da data da efetiva ruptura contratual ou, melhor dizendo: da comunicação ao obreiro da concreta quebra de continuidade da relação de emprego, não se aplicando, ao caso, a norma do § 1º, do art. 487 da CLT, que assegura a projeção desse interregno como tempo de serviço, eis que esse elastecimento é ficto, para efeito de benefícios. Proc. 30850/98 - Ac. 5ªTurma 8299/00. Rel. Desig. Carlos Roberto do Amaral Barros. DOE 13/3/2000, p. 58

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** No concernente à ausência de recolhimentos fundiários, a prescrição é quinquenal, não incidindo o Enunciado n. 95 do C. TST, o qual refere-se à cobrança do FGTS pela União na esfera administrativa. Configurada a relação laboral nasce o direito ao trabalhador aos depósitos do FGTS, sendo, portanto, instituto de natureza trabalhista, aplicando-se os dispositivos que regulam a matéria atinente à a prescrição na CLT e na CF. Proc. 12235/99 - Ac. 5ªTurma 7368/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 24

**PRESCRIÇÃO.** O simples ajuizamento de uma ação não tem o condão de interromper a prescrição em relação a créditos trabalhistas nela não reclamados. Não possuindo a ação posteriormente aforada, a mesma causa petendi da primeira, e decorridos mais de 2 anos da extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, prescritos encontram-se os direitos daquela última. Recurso a que se nega provimento. Proc. 23314/98 - Ac. 2ªTurma 9971/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 28/3/2000, p. 20

**PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. AUXILIAR DE MECÂNICO. ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA “a”, DA CF.** Empregado de usina de açúcar e álcool, que se dedica a atividades nitidamente urbanas (coordenando e efetuando a manutenção de equipamentos na oficina e no campo, revisando todo o sistema de combustível), não pode ser considerado rural. Há de ser aplicada, portanto, a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, letra “a”, da

Carta Maior. HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO N. 90 DO TST. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Havendo prova de que o local de trabalho é servido por duas empresas de transporte público, afasta-se o direito ao pagamento de horas de percurso, eis que não configurado o difícil acesso. O fato do itinerário cumprido pelo transporte público ser pouco conveniente para o obreiro não gera o direito à verba postulada.” Proc. 32294/98 - Ac. 5ªTurma 11078/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/3/2000, p. 59

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição é total e conta-se da aposentadoria quando o pedido é de complementação de proventos, com fundamento em norma da empresa, e que nunca foi pago ao empregado. Aplicação do Enunciado n. 326 do C. TST. Proc. 36873/98 - Ac. 1ªTurma 12657/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Deve ser conhecida a alegação de prescrição argüida somente em recurso ordinário, ainda que tenha sido decretada a revelia da reclamada, porque assim autoriza a lei (art. 162 do CC), à exceção da instância extraordinária, porque o acesso a tal instância depende de prequestionamento. Proc. 2171/99 - Ac. 3ªTurma 15453/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 81

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. O suposto dano moral, entendido como aquele decorrente da infringência de cláusulas implícitas e acessórias do contrato de trabalho ou de ato cometido por sujeitos da relação de emprego, nessa qualidade e em seu desenvolvimento, sujeita-se à prescrição do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 31532/98 - Ac. 1ªTurma 13700/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A prescrição intercorrente somente deve ser aplicada ao processo trabalhista quando se verificar que a parte a quem cabia a responsabilidade de dar andamento à execução, manteve-se inerte, prejudicando a celeridade processual. Verificando-se estar o executado em lugar incerto e não sabido, dificultando a apresentação de seu novo endereço por parte do exequente, deve ser afastada a prescrição aplicada e a consequente extinção da execução. Agravo que merece provimento a fim de ser determinado o prosseguimento da execução. Proc. 29691/99 - Ac. 5ªTurma 14019/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 30

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. TRATORISTA. Se a finalidade principal da empresa é a industrialização da cana-de-açúcar, o empregado que nela presta serviços como tratorista, não é considerado trabalhador rural, ainda mais quando contribui para Sindicato que não representa a categoria dos empregados rurais. Proc. 28766/98 - Ac. 5ªTurma 14772/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 57

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. A contagem do biênio prescricional é iniciada da extinção do contrato de trabalho, que se opera após o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado - art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da CF; art. 11 da CLT; e Precedente Jurisprudencial n. 83 da SDI do C. TST.” Proc. 31095/98 - Ac. 1ªTurma 13689/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 18

PRESCRIÇÃO. QÜINQUËNAL. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO. INÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Não se justifica o entendimento de que, com o ajuizamento da demanda, que resulta na interrupção do prazo prescricional de dois anos, restariam preservados em sua integralidade os últimos 05 (cinco) anos do contrato extinto e que a prescrição quinquenal só caminharia durante a vigência do contrato de trabalho. Depois de rompido o vínculo empregatício, começa a fluir o prazo de dois anos que, se atingido, resultará na prescrição total. Por outro lado, o prazo de cinco anos que caminhava durante a vigência do contrato de trabalho, continua a fluir normalmente pelos dois anos seguintes à cessação do vínculo, até que seja atingida a prescrição bienal (total) da ação, sendo interrompido com a interposição da reclamatória trabalhista. Esse é o entendimento que emana da redação da alínea “a” do inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna, que fala em cinco anos “até” o limite de dois anos após a extinção do contrato. Mantenho, pois, a decisão da MM. Junta de primeiro grau.” Proc. 26309/98 - Ac. 5ªTurma 14701/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 54

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o trabalhador jamais recebeu a complementação de aposentadoria, e vem pleitear em juízo o referido benefício, após decorrido o prazo bienal, claro está que seu direito de ação resta fulminado, ante ao contido no art. 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 9.658/98. Proc. 3672/99 - Ac. 1ªTurma 15908/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 10

PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA R. SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Deve ser conhecida a prescrição argüida em recurso ordinário, ainda que a r. sentença não tenha se pronunciado acerca da matéria argüida na defesa, porque assim autoriza a Lei (art. 162 do CC), à exceção da instância extraordinária, porque o acesso a tal instância depende de prequestionamento. Proc. 5368/99 - Ac. 3ªTurma 16568/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 38

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. O arquivamento de Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada interrompe a prescrição bienal contada da cessação do contrato de trabalho, reiniciando-se a contagem do prazo de dois anos para a propositura de nova Reclamatória. Inteligência do Enunciado n. 268, do C. TST. Proc. 6467/99 - Ac. 3ªTurma 19259/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 64

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO SALARIAL. ATO ÚNICO E POSITIVO DO EMPREGADOR. Tratando-se de alteração salarial, consubstanciada em ato único e positivo do empregador, a prescrição incidente é a total, contada a partir do ato lesivo que alterou o pactuado. Inteligência do Enunciado n. 294/TST. Proc. 841/99 - Ac. 1ªTurma 17843/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 8

PRESCRIÇÃO. AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. O prazo do aviso prévio, cumprido ou indenizado, integra o tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para a contagem do prazo prescricional. Proc. 1774/99 - Ac. 1ªTurma 18785/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária. Inteligência e aplicação do Enunciado n. 95 do C. TST e da Lei n. 8.036/90. Proc. 19815/99 - Ac. 1ªTurma 20983/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 44

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Tempo anterior não é computável. O tempo decorrido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamação, que veio a ser arquivada, não é computado para a caracterização da prescrição bienal extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a interrupção, o prazo prescricional é renovado, por inteiro, já que, ao contrário da suspensão, a interrupção apaga o tempo anteriormente transcorrido. Proc. 7761/99 - Ac. 3ªTurma 20759/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/6/2000, p. 35

PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA PELO MP. A prescrição em face de nosso direito positivo não pode ser tomada como revestida de caráter de ordem pública. Assim, a prescrição argüida pelo Ministério Público malferirá a cláusula “due process of law”. Proc. 22617/99 - Ac. 3ªTurma 24232/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 55

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. No ordenamento jurídico pátrio não existem ações eternas, prescrevendo assim também o ato nulo no âmbito do direito do trabalho, conjugados os arts. 9º e 11 da CLT. No particular retro, onde a pretensa nulidade do ato de transferência da CESP para a REAGO apresenta-se como meio à finalística complementação de aposentadoria pela Fundação CESP (fl. 32, alínea “f”), complementação essa nunca recebida pela recorrente, não se pode olvidar a incidência do Enunciado n. 326 do C. TST.” Proc. 34397/98 - Ac. 5ªTurma 23815/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 4 /7/2000, p. 79

PRESCRIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. DIREITO DE POSTULAR O ADIMPLENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL LIMITADO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA. INADMISSÍVEL. Especialmente quando vigente o contrato de trabalho firmado, têm as partes interessadas o dever de exigir o cumprimento das obrigações e direitos dele decorrentes. Infundadas as assertivas da recorrente em limitar ao período de vigência da Convenção Coletiva para buscar o cumprimento de cláusula nela inserta. Como bem lançado em contra-razões, “seria muito fácil e cômodo às más Empregadoras, firmarem Acordos ou Convenções Coletivas, não as cumprirem durante sua vigência, e, posteriormente, afirmarem que o prazo de vigência já teria expirado, não poderia mais a parte prejudicada se socorrer ao Judiciário...”. O direito de ação previsto no art. 7º, XXIX, “a”, da CF pertine a “créditos resultantes das relações de trabalho”, sendo evidente a intenção do legislador constituinte em assegurar ao trabalhador, pela via judicial, o direito à prestação jurisdicional inadimplida pelo empregador, com vistas à satisfação do direito lesado. No caso dos autos, não há prescrição a ser declarada.” Proc. 6164/00 - Ac. 3ªTurma 24838/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO “EX OFFICIO”. Segundo renomados juristas, por ter sido a matéria da prescrição de direitos sociais alçada ao nível constitucional (art. 7º da CF/88), tornou-se norma “de ordem pública”, irretorquível, contra a qual ninguém pode se opor, tratando-se de pessoa jurídica de direito público.

E, sendo constitucional, ela não se dirige apenas ao legislador. No caso, ela se dirige aos trabalhadores e, sobretudo, ao Judiciário. Pelo que, não ficaria mais a prescrição pendente de provocação pela parte interessada, inclusive por ter passado a fazer parte do rol dos direitos irrenunciáveis. Haveria de ser aplicado pelo Juiz o “princípio da máxima efetividade” (ocorrendo dúvidas, deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais; no caso dos direitos dos devedores, tendo-se em vista a segurança social).” Proc. 25880/99 - Ac. 5ªTurma 26747/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 59

**PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. MARCO INICIAL.** O termo inicial para a fluência do prazo prescricional se dá quando há lesão ao direito, ou quando o prescribente tenha conhecimento da violação. Confessando o laborista que desde sua admissão tinha conhecimento de que sua contratação era irregular, não lhe pode socorrer o Poder Judiciário a alterar o quadro fático, quando passados mais de 11 anos. Proc. 12039/00 - Ac. 2ªTurma 26447/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 8

**PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR COM OBJETO DIVERSO DO PRESENTE. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO.** ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política (redação anterior à EC n. 28/2000), não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação com objeto diverso da presente.” Proc. 10775/99 - Ac. 2ªTurma 26640/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Incontroverso que a reclamante percebe na inatividade complementação de proventos de aposentadoria instituída pela reclamada com base nos parâmetros da ativa, cujos pagamentos são renovados mês a mês. Dessa forma, a prescrição a ser aplicada é a parcial, e não a total, conforme a melhor jurisprudência, consubstanciada no Enunciado n. 327 do C. TST. Proc. 2936/99 - Ac. 1ªTurma 26172/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

**PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL INAPLICÁVEL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO EMPREGADO DE ACORDO COM ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.** O enquadramento profissional do reclamante faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa reclamada que, no caso, é rural. Em decorrência da categoria econômica cria-se a categoria profissional, isto é, os trabalhadores são enquadrados na associação correspondente àquela em que estão os respectivos empregadores. Eventual liberalidade da reclamada em aplicar norma coletiva de empregados urbanos, ou ainda de cadastrar o obreiro no regime de FGTS antes de 05/10/1988, desde que mais benéficos e mais favoráveis ao trabalhador, não têm o condão de caracterizar o trabalho do obreiro como urbano. É o que se depreende da interpretação dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, todos da CLT, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 190 do Excelso STF e na Orientação Jurisprudencial n. 38 da E. SDI do C. TST, por extensão e analogia. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, em nenhuma de suas modalidades. Proc. 4390/99 - Ac. 3ªTurma 24634/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

**PRESCRIÇÃO. BIENAL. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA SEM EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Incogitável o acolhimento da prescrição bienal, porque não houve trabalho do autor, tendo em vista que a aposentadoria não é causa da extinção do contrato de trabalho, ainda mais, que o contrato continuou íntegro, por vários anos, após a aposentadoria. **PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA.** A reclamada explora atividade agropecuária e a atividade profissional era no campo, irrelevante a função de tratorista e o recolhimento de contribuição previdenciária. Prescrição quinquenal que é afastada. **HORAS “IN ITINERE”. FATO MODIFICATIVO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA.** No presente caso, incensurável o r. decisório de origem. Na defesa a reclamada contesta o pedido de horas “in itinere”, alegando ser de fácil acesso o local de trabalho, além de ser servido por transporte público regular, competindo-lhe, pois, o ônus de provar essa alegação. Contudo, dele não se desincumbiu, uma vez que nenhuma prova produziu nesse sentido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS.** Em face de sua natureza salarial, o adicional de insalubridade gera diferenças reflexas em todas as verbas.” Proc. 2603/99 - Ac. 1ªTurma 28417/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 40

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.** O empregado será considerado rurícola quando trabalhar em empresa que celebrou acordo coletivo com Sindicato representante dos trabalhadores rurais, além de desenvolver atividade tipicamente rural. Proc. 7249/99 - Ac. 3ªTurma 26821/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 6

**PRESCRIÇÃO. TOTAL.** De acordo com o preconizado no Enunciado n. 294 do E. TST, não ocorre a prescrição total das prestações sucessivas decorrentes de ato único do empregador se o direito à parcela está assegurado por preceito de lei. Proc. 8924/00 - Ac. 1ªTurma 29496/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 12

**PRESCRIÇÃO. FGTS. BIENAL PARA PROPOR A COMPETENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A prescrição para propor reclamação trabalhista, visando diferenças e depósitos não efetuados durante o pacto de emprego, prescreve em dois anos contados da rescisão contratual (art. 7º, XXIX, “a”, da CF).” Proc. 15336/96 - Ac. SE 29814/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

**PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária. Inteligência e aplicação do Enunciado n. 95 do C. TST e da Lei n. 8.036/90. **FÉRIAS. PROVA.** A comprovação de fruição e pagamento das férias, acrescidas de 1/3, demandam prova escrita (arts. 134, 145 e 464 da CLT). **FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. REMUNERAÇÃO.** As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF/88), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Conseqüentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. Proc. 29025/99 - Ac. 1ªTurma 36445/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 26

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O enquadramento do trabalhador como rural decorre das atividades por ele exercidas para o empregador. O fato de a empresa estar localizada em zona rural, por si só, não justifica classificar-se o trabalhador como rurícola. O trabalhador em empresa cerâmica, embora localizada na zona rural, enquadra-se no âmbito da indústria, e a prescrição a ser observada é do trabalhador urbano. Proc. 11018/99 - Ac. 1ªTurma 38814/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A opção do empregado pelo regime estatutário encerra o contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT. Assim, a alteração de regime jurídico leva à extinção do contrato de trabalho, fluindo daí o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação. Ocorrendo ajuizamento da reclamatória após esse período, deve ser acolhida a prescrição extintiva, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Proc. 2489/00 - Ac. 5ªTurma 38257/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 19/10/2000, p. 4

**PRESCRIÇÃO. BIENAL. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.** Deve ser conhecida a prescrição total do direito de ação, argüida em recurso ordinário, ainda que na defesa tenha sido suscitada a prescrição quinquenal, porque assim autoriza a lei (art. 162 do CC), à exceção da instância extraordinária, porque o acesso a tal instância depende de prequestionamento. Proc. 17963/00 - Ac. 3ªTurma 41113/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 11

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 268 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF.** Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, com a nova redação dada pela EC n. 28, que nenhuma alteração implicou ao trabalhador urbano, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal, aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal, incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. Do cotejo da norma constitucional com as regras ordinárias, impõe-se a seguinte conclusão: como o arquivamento da ação interrompe a prescrição, o trabalhador, a partir daquela data, tem ainda mais dois anos para ajuizar nova ação, pleiteando eventuais direitos compreendidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. Interpretação diversa afronta o sistema jurídico lógico. **HORAS DE SOBREAVISO. 1/3 DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE “BIP”. CABIMENTO.** O uso do chamado “bip” limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo afastar-se do raio de alcance do instrumento. É inequívoco que o conceito de jornada de trabalho é distinto do horário de trabalho. Este é o período no qual o trabalhador inicia e finaliza sua prestação de serviços. Enquanto aquela, efetivamente, é o período no qual o empregado fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens. De outra parte, incumbindo ao Órgão Julgador a aplicação da lei objetivando atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, por expressa disposição legal - art. 5º, LICC - perfeitamente aplicável, por analogia, a regra inserta no § 2º do art. 244, da CLT, devendo essas horas serem pagas no equivalente a 1/3 sobre o valor da remuneração.” Proc. 14446/00 - Ac. 2ªTurma 41896/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 29

**PRESCRIÇÃO. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Inerte o credor na apresentação dos cálculos de liquidação por 3 anos, cabível a prescrição da execução nos termos da Súmula n. 150 do STF. Tal não destoa do Enunciado n. 114/TST, que trata da prescrição intercorrente (dentro de um mesmo processo), pois a prescrição da execução é a superveniente (entre um e outro processo - cognição e execução), como indicam os arts. 884, § 1º, da CLT, e 741, VI, do CPC. Por fim, o impulso oficial na execução laboral é faculdade do juízo (art. 878, CLT), assim como a oferta de cálculo pela executada é faculdade desta (art. 605, CPC), que pode também aguardar o prazo da prescrição executiva. Proc. 7170/00 - Ac. SE 42253/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 /11/2000, p. 37

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ALCANCE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR.** A interrupção da prescrição dá-se em face de quem foi interposta a reclamatória, não podendo alcançar terceiros que não foram acionados no pólo passivo da ação primeira. Proc. 21972/99 - Ac. 1ªTurma 46947/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 64

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.** A interrupção da prescrição, por ato do devedor, exige a manifestação expressa do mesmo, quanto ao reconhecimento da dívida - art. 172, V, do CC. Não é esse o caso, quando o devedor faz uso da ação consignatória, pela qual pretende, restritivamente, pagar o que entende devido. Proc. 21904/99 - Ac. 1ªTurma 46942/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 64

### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** A prestação de serviços a ente público sem ser concursado, garante ao trabalhador, até a data da decretação de sua nulidade, à vista do efeito “ex nunc” que encerra, todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior, eis que os mesmos não podem ser sonogados ao contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. Incumbe a este, pois, arcar com o ônus da contratação irregular, cabendo, se for o caso, apurar-se as responsabilidades pessoais pelo ato e exigir ressarcimento dos responsáveis diretos pela irregularidade. Ademais, por força da própria lei municipal que autorizou a contratação a termo, ao caso em apreço aplica-se as regras constantes do Diploma Consolidado. E este, por sua vez, é claro em estipular, em seu art. 451, que consideram-se prorrogados por prazo incerto todos os pactos laborais a termo prorrogados por mais de uma vez, como é o caso dos autos. Inobstante, é vedado à parte aproveitar-se da própria torpeza. Trata-se da regra insculpida nos cogentes e peremptórios arts. 796 “b” da CLT, e, 243 do CPC (bem como nos arts. 97 e 104 do CC). Nega-se provimento aos recursos oficial e ordinário da municipalidade reclamada.” Proc. 34944/98 - Ac. 3ªTurma 120/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/1/2000, p. 12

### **PRESTAÇÃO SUCESSIVA**

**PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO NUCLEAR.** A incorporação da média do “Prêmio Incentivo” no salário do reclamante decorreu de alteração no pagamento de prestações sucessivas. Tendo os autores tomado ciência da modificação implementada em 02/01/91, após cinco anos desse período, a prescrição é total. Inteligência do Enunciado n. 294, do C. TST.” Proc. 31693/97 - Ac. 3ªTurma 5893/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/2/2000, p. 46

### **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. CONCEITUAÇÃO. LIMITES.** O princípio da igualdade, recepcionado pelo art. 5º da CF, não pode ser conceituado no sentido de que assegura a mesma quantidade de direitos para todos os cidadãos indistintamente, seja porque a igualdade absoluta é uma utopia, seja porque seria um obstáculo intransponível para uma sociedade se organizar, em face da existência sempre presente de distinções de ordem pessoal, significando que a lei, necessariamente, será discriminatória sempre. Logo, a questão diz respeito aos limites da diferenciação possível de ser feita, o que é diferente. Proc. 25082/99 - Ac. 3ªTurma 41152/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 6 /11/2000, p. 12

### **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DOS RECURSOS. CONHECIMENTO.** Diante dos princípios da

fungibilidade, economia e aproveitamento dos atos processuais, a simples denominação equivocada do recurso interposto não lhe descaracteriza a ponto de impedir o seu conhecimento. O juiz pode conhecer de um recurso por outro desde que não haja erro grosseiro, má-fé ou excesso de prazo. Proc. 14288/00 - Ac. 3ªTurma 33273/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/9/2000, p. 5

### **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO. ARQUIVAMENTO.** No procedimento sumaríssimo a parte deve formular pedido líquido, sob pena de arquivamento da reclamação, sendo incabível a concessão de prazo para emenda. A matéria vem inteiramente disciplinada pelo art. 852-B da CLT, inexistindo omissão a justificar a aplicação supletiva do art. 284 do CPC. Proc. 17757/00 - Ac. 3ªTurma 42154/00. Rel. Fábio Grasselli. DOE 6/11/2000, p. 35

### **PROCESSO**

**PROCESSO. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO FORMULADO PELO OBREIRO NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** A condenação da reclamada deve ser limitada aos termos constantes da inicial, face ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, já que não é dado ao alvedrio do Juízo corrigir o pedido formulado pelo obreiro, condenando a parte contrária em objeto que nela não se encontrava. Proc. 31560/98 - Ac. 2ªTurma 6920/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 86

**PROCESSO. PRINCIPAL E PROCESSO CAUTELAR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR.** O processo cautelar é sempre um instrumento a serviço do processo principal (art. 796 do CPC), significando que, embora distintos a causa de pedir e o pedido, é imprescindível a identidade das partes no processo principal e no processo cautelar, motivo pelo qual o sindicato da categoria profissional não possui legitimidade para atuar como substituto no processo cautelar, ainda que a substituição, no caso, seja ampla e irrestrita, como já decidido pelo STF, se na ação principal o pólo ativo da relação jurídica processual é ocupado pelos titulares do direito material em litígio. Proc. 18.909/99 - Ac. SE 11813/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/3/2000, p. 70

**PROCESSO. ATO SIMULADO. PARTES OBJETIVANDO FRAUDAR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.** O direito de ação é assegurado constitucionalmente. Porém, para obter êxito, deve o autor, além de observar as condições da ação e os pressupostos processuais, se pautar pelo dever de verdade e lealdade, não se servindo de artifícios e métodos fraudulentos, sob pena de praticar atos atentatórios à dignidade da Justiça. Uma vez configurados estes, devem ser reprimidos de imediato, inclusive com a condenação em litigância de má-fé e expedição de ofícios aos órgãos competentes. Inteligência do art. 129 do CPC. Proc. 1581/99 - Ac. 2ªTurma 21333/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 59

**PROCESSO. ARQUIVADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INVIÁVEL.** Não há como se prosseguir na execução, tendo em vista que com o arquivamento da ação em relação ao agravante, ocorreu o trânsito em julgado da ação, somente atacável por ação rescisória. Proc. 1320/00 - Ac. 1ªTurma 26156/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

**PROCESSO. CHAMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA FASE EXECUTÓRIA.** Prevalece na doutrina e na jurisprudência a tese segundo a qual a intervenção de terceiros no processo, com exceção da assistência, é possível tão-só e unicamente no processo de conhecimento, não no de execução. Tanto na denúncia à lide, como no chamamento ao processo, a lei processual prevê a existência de sentença (arts. 76 e 80), o que inexistente no processo de execução. Ademais, o art. 77, III, do CPC, exige a solidariedade entre os devedores, o que incorre no presente caso. Agravo de petição improvido. Proc. 7965/00 - Ac. 3ªTurma 29955/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 22

**PROCESSO. UTILIZAÇÃO PARA SE OBTER VANTAGEM FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PODERES DO JUIZ. ART. 765 DA CLT.** No exercício da atividade jurisdicional, cabe ao Órgão Julgador atentar aos limites legais (art. 5º, inciso II da CF). Não se aceitando modernamente a figura do “Juiz-pedra”, mero espectador, mas sim um agente que detém um dos poderes mais sagrados para o ser humano, qual seja, a distribuição da Justiça, cabe a ele não só observar a letra fria e pobre da regra, mas ter em mente a verdadeira “norma”, utilizando-se para tanto, os

princípios gerais de direito, atentar para os fins sociais a que a lei se dirige, bem como as exigências do bem comum (art. 5º, LICC). É a conjugação do princípio da legalidade com o da liberdade judicial. Da conclusão que se extrai dessa conjugação, constitui um “poder-dever” do Juiz, autorizado pelo art. 765 da CLT, obstar a utilização do processo, da regra e da forma como instrumentos autorizadores, ou pelo menos, legalizadores de pretensão de recebimento de vantagem indevida, qual seja, salários e benefícios sem a contra-prestação, com a total desconsideração dos princípios éticos que devem permear toda relação jurídica.” Proc. 11105/99 - Ac. 2ªTurma 41472/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 19

## **PROCESSO DO TRABALHO**

**PROCESSO DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.** Configurados os pressupostos que dizem respeito à comunhão de direitos derivados de contrato de trabalho, à conexão pelo objeto e causa de pedir e à afinidade da questão de fato e de direito, restando caracterizada a identidade de matéria e, sendo a ação intentada em face da mesma empregadora, ainda que com cumulação de pedidos, cabível a formação de litisconsórcio ativo facultativo no processo trabalhista (CLT, arts. 769 e 842 c/c CPC, arts. 46 e 292). Proc. 8382/99 - Ac. 3ªTurma 24647/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

**PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** O recurso adequado para impugnar atos decisórios na execução laboral é o agravo de petição (art. 897 da CLT). Não cabe a utilização da ação incidental subsidiária, denominada “embargos à adjudicação”, prevista no art. 746 do CPC, vez que existe disposição específica no processo do trabalho.” Proc. 31389/99 - Ac. SE 41633/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 23

**PROCESSO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. ART. 1.531 DO CCB. INAPLICABILIDADE.** A aplicação do art. 1.531 do CCB, no âmbito do processo trabalhista, merece reservas, uma vez que, neste, ainda impera o “jus postulandi”, além do que nem sempre o empregador entrega ao trabalhador os recibos dos valores pagos.” Proc. 16949/99 - Ac. 1ªTurma 39882/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 40

## **PROCURAÇÃO**

**INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, POR INEXISTENTE.** Nota-se, nos autos, um único instrumento procuratório, datado de 23/10/97, com previsão de validade limitada a apenas um ano, com vedação para o substabelecimento de poderes. Assim, vigeu até 22/10/98. O recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada, por sua vez, foi protocolizado aos 14/12/98, quando já se havia expirado o prazo de validade da procuração que conferiu os poderes ad judicium ao subscritor do apelo. Inexistente, portanto, o apelo da ré, por irregularidade de representação processual. Proc. 4529/99 - Ac. 3ªTurma 24827/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

**PROCURAÇÃO. COM PRAZO PRÉ-DETERMINADO DE VALIDADE.** Conseqüências. Não pode ser conhecido o recurso da reclamada, tendo em vista que o ilustre advogado subscritor do mesmo não possui mandato procuratório válido nos autos, já que a procuração de fls. 297/298 e, juntamente com ela, os substabelecimentos de fls. 299 e 300 tinham validade até 31/12/96 (fls. 298), enquanto que o recurso só foi interposto em 15/12/97, quando havia cessado o mandato, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 1.316, do CC. A falta de procuração válida torna inexistentes os atos praticados pelo advogado, a teor do disposto no art. 37, do CPC. Proc. 22638/98 - Ac. 3ªTurma 1919/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/1/2000, p. 74

## **PROTOCOLO INTEGRADO**

**PROTOCOLO INTEGRADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** O sistema de protocolo integrado instituído pelo Provimento n. 17/98 deste E. TRT da 15ª Região refere-se apenas às petições, quaisquer outros expedientes e, razões de recurso contra decisão de primeira instância. Embargos declaratórios contra acórdão proferido pelo Tribunal em recurso ordinário somente pode ser protocolizado perante a sede do mesmo, em Campinas-SP, eis que se trata de recurso contra decisão de segunda instância. É o que se depreende do § 2º do art. 1º c/c art. 6º do Capítulo UNI, da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. No mesmo sentido o Provimento GP-CR n. 03/99 de 02/02/1999, e, a Comunicação

n. 01/99 de 18/03/1999. Não observado o prazo do art. 536 do CPC em segunda instância, os embargos de declaração são intempestivos, eis que errôneo o protocolo efetuado na primeira instância sob ônus da parte. Proc. 8633/98 - Ac. 3ªTurma 1847/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/1/2000, p. 71

## PROVA

PROVA. TRABALHO SEM REGISTRO. ÔNUS DO DEMANDANTE. A negativa da prestação de serviços no período anterior ao registrado imputa ao demandante o ônus da prova do fato positivo, sustentáculo de sua pretensão. cabe-lhe, portanto, demonstrar a prestação de serviços à ré no período avençado na inicial, anterior ao registro de sua contratação e à anotação na CTPS. Proc. 27080/98 - Ac. 1ªTurma 5145/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 15

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Não configurado o acidente do trabalho, não tendo havido afastamento das funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus a reclamante à reintegração, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91.” Proc. 32337/98 - Ac. 2ªTurma 6937/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 87

PROVA. ÔNUS DE AMBAS AS PARTES. Não obstante tenha a reclamada alegado fato extintivo, cabendo-lhe o ônus da prova (art. 333, II/CPC), ao reclamante cabe, também, demonstrar que verdadeiras as suas alegações iniciais (art. 818/CLT). Proc. 29249/98 - Ac. 5ªTurma 8138/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

PROVA. PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O Juiz é o destinatário das provas e deve indeferir diligências inúteis, porque a perícia contábil, por si só, é ineficaz para comprovar insuficiência de pagamentos em recibos assinados pela parte, ainda mais quando inexistente qualquer indício do ilícito alegado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE DA PARTE. A petição inicial afirmou que o pedido de demissão não tinha validade, porque assinado em branco. Realizada perícia grafotécnica para outros exames, o laudo, equivocadamente, afirma ser falsa aquela assinatura; assim, incorre em deslealdade a parte, que deixa de avisar que a assinatura não está sendo questionada e passa a afirmar que não assinou o documento. Proc. 19671/98 - Ac. 1ªTurma 12423/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

PROVA. Só há segurança jurídica, fazendo-se a adequada justiça, quando os fatos são provados de maneira segura e firme, não deixando nenhuma dúvida no espírito do julgador. Proc. 1822/99 - Ac. 3ªTurma 15440/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 80

PROVA. TESTEMUNHAL. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. OCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa pela não-ouvida das testemunhas do Autor quando estas declararam ter interesse na solução do litígio, o que, por consequência, retira-lhes a necessária isenção para depor. Proc. 2999/99 - Ac. 1ªTurma 13630/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /5/2000, p. 16

PROVA. Pelo princípio da persuasão racional, ou do convencimento racional, adotado pelo CPC pátrio, em seu art. 131, aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, mesmo não alegados pelas partes, desde que indique na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Proc. 2662/99 - Ac. 3ªTurma 16350/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 30

PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo - arts. 818 da CLT e 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Proc. 3069/99 - Ac. 1ªTurma 15888/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

PROVA. EMPRESTADA. Admissível a sua utilização sem a prévia concordância de ambas as partes quando a discordante participou com ampla liberdade de sua elaboração. Proc. 35562/98 - Ac. 5ªTurma 19324/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 30/5/2000, p. 67

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo individual para compensação de horas, firmado sem a chancela da entidade sindical, é plenamente válido, produzindo todos os efeitos jurídicos, na medida em que representa a real vontade entre as partes. Nesse passo, não há espaço para a discussão de horas extras. Proc. 1529/99 - Ac. 2ªTurma 21332/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 59

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de periculosidade, constituem “sobre-salário”, ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para fins de indenização por despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais.” Proc. 706/99 - Ac. 2ªTurma 20261/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 22

PROVA. PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. DECISÃO CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. A pericial nada mais é do que um dos elementos de prova, voltados para a formação da convicção no Órgão Julgador, razão pela qual, a ela não fica adstrito o Juízo. Ao prolatar a sentença, este último deve pautar-se na valoração do conjunto, sem perder de vista o comando inserto no art. 131 do CPC. Desse modo, perfeitamente possível decisão contrária ao laudo pericial, pois se assim não for, estar-se-á dando poderes decisórios ao técnico não investido na competência jurisdicional. Proc. 7355/99 - Ac. 2ªTurma 25024/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 18

PROVA. PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O Juiz é o destinatário das provas e deve indeferir diligências inúteis. No presente caso, o laudo elaborado na Justiça Comum, em Ação Acidentária proposta pela reclamante em face do INSS, restou conclusivo e elucidativo o suficiente para o deslinde da questão, não se tratando de prova emprestada, como quer fazer crer a recorrente, que foi examinada da moléstia alegada na inicial por médico especialista em medicina do trabalho. Proc. 3804/99 - Ac. 1ªTurma 26202/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando preenchidos certos requisitos, a saber: percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, exercício de atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, também a presença de subordinados e a ausência de controle de horário, importando que a função exercida indique a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Uma vez presentes estes requisitos, imperioso o reconhecimento do

cargo em confiança do bancário, não fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes à sexta diária, nos termos do “caput” do art. 224 da CLT.” Proc. 10838/99 - Ac. 2ªTurma 26643/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

PROVA. Alegar e não provar é o mesmo que não dizer. Proc. 20894/99 - Ac. 3ªTurma 26919/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 9

PROVA. FATOS NÃO IMPUGNADOS. A ausência de contestação ou impugnação de fatos articulados na inicial acarretam a presunção de veracidade dos mesmos - art. 285 do CPC. Proc. 21543/99 - Ac. 1ªTurma 46704/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 58

PROVAS. VALORAÇÃO. Não pode o julgador ater-se unicamente às provas apresentadas por uma das partes, ou privilegiar a prova oral em detrimento da prova documental, uma vez que aquela quase sempre apresenta distorções, eis que os depoentes, na maioria das vezes, buscam proteger a parte pela qual depõem. Ademais, no caso destes autos, a reclamada acostou farta prova documental, muito mais apta ao convencimento, comprovando pagamentos efetuados sob os títulos pleiteados pelo autor. Assim, cabia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, quais as diferenças pleiteadas, ônus do qual não se desincumbiu. Proc. 4398/99 - Ac. 5ªTurma 22249/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

## **PUNIÇÃO**

PUNIÇÃO. TRIPLA PENALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM”. VALIDADE APENAS DA PRIMEIRA PUNIÇÃO. A aplicação de penalidade ao empregado faltoso consome o ato e torna preclusa a possibilidade do empregador aplicar outra punição ou reavaliar a primeira “in pejus”. Proc. 17499/95 - Ac. SE 28285/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 38

## **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. FRAGILIDADE DA PROVA. A punição disciplinar é pena rigorosa, que exige prova inconcussa. Uma vez não comprovada a negligência dos autores como causa determinante da punição, o cancelamento da suspensão aplicada é medida que se impõe. Proc. 34571/98 - Ac. 1ªTurma 12565/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 48

## **QUESTÃO INOVADORA**

QUESTÃO INOVADORA. PRECLUSÃO Questão trazida em juízo, pela primeira vez, na fase recursal, é matéria inovadora. Não tendo sido suscitada na inicial, não foi objeto de apreciação pela decisão de origem, restando preclusa a oportunidade para a sua arguição em instância revisora. A prestação jurisdicional está adstrita aos limites da lide - art. 128 do CPC. Proc. 9737/99 - Ac. 1ªTurma 26284/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 47

QUESTÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. Matéria não ventilada no recurso original ou em contra-razões é questão inovadora, que não pode ser objeto de prequestionamento na fase de embargos de declaração, tendo em vista o instituto da preclusão. Proc. 32037/98 - Ac. 1ªTurma 26244/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7/2000, p. 45

## **QUÍMICOS**

QUÍMICOS. LEI N. 4950/66. REGULAMENTAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE JORNADA. A Lei n. 4.950/66 que regulamenta a remuneração desses profissionais, dispõe apenas e tão-somente sobre a fixação do piso profissional, nada dispondo sobre jornada reduzida. Proc. 10519/99 - Ac. 2ªTurma 26661/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 57

## **QUITAÇÃO**

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do

Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste com o encerramento das atividades da empresa no local, porque prejudicada a própria CIPA. Proc. 33567/98 - Ac. 1ªTurma 11453/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os Enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente de produção, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias.” Proc. 3889/99 - Ac. 1ªTurma 27707/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 25

QUITAÇÃO. DE OBRIGAÇÃO DE DAR. Não se reconhece a quitação de obrigação, em razão do descumprimento da forma não haver alcançado os fins pretendidos quando, acordado que os valores seriam pagos em juízo, a Agravante aduz que efetuou o pagamento diretamente à Agravada e esta não reconhece como legítimo o recibo apresentado. Proc. 4072/00 - Ac. 1ªTurma 27714/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 25

### **REAJUSTE SALARIAL**

REAJUSTE SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. Ao empregado público são devidos, integralmente, os reajustes salariais instituídos pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre o Direito do Trabalho. Proc. 11566/99 - Ac. 1ªTurma 5212/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2/2000, p. 18

REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Indeferem-se os reajustes salariais pleiteados com fulcro em norma coletiva elaborada sem a participação da empregadora e sem a representação pelo sindicato a qual se encontra filiada. Proc. 35051/98 - Ac. 1ªTurma 12591/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 49

### **RECESSO**

RECESSO. FERIADOS. ART. 178 DO CPC. Na superveniência do “recesso” (“feriados”, de acordo com a lei), não há suspensão nem interrupção do prazo recursal, mas tão-somente a prorrogação do “dies ad quem” para o primeiro dia útil subsequente, em conformidade com o preconizado no art. 178 do CPC.” Proc. 6115/99 - Ac. 1ªTurma 17871/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/5/2000, p. 9

### **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

RECLAMATÓRIA. AJUIZADA CONTRA A PESSOA DO SÓCIO. INVIÁVEL EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DO CC. DESCABIMENTO DE INVOCAÇÃO À TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO. A pessoa jurídica possui existência legal e, portanto, possui personalidade jurídica distinta da dos seus membros, consoante arts. 16 e 20, ambos do CC, sendo representadas e não substituídas em juízo por quem os seus estatutos ou contratos sociais designarem ou, então, pelos seus diretores, na forma do art. 17 também do CC. E a penhora em bens dos sócios independe da participação destes na fase de conhecimento, haja vista que a condição necessária e suficiente para tal é a inexistência de bens da sociedade, nos termos do art. 596, do CPC. Por outro lado, a relação jurídica processual somente se estabelece com a citação válida da sociedade e não com a citação levada a cabo na pessoa e endereço do sócio, exceto na hipótese da empresa ter encerrado as suas atividades, o que não é o caso, sendo inaplicável a teoria da despersonalização para efeito de sanar nulidades de procedimento. Proc. 16662/99 - Ac. SE 13466/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/4/2000, p. 74

## RECONHECIMENTO DE FIRMA

RECONHECIMENTO DE FIRMA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. A Lei n. 8.952/94, ao modificar o art. 38 do CPC, retirou o reconhecimento de firma para a representação processual. Assim, se é possível aceitar o mandato sem essa chancela, mais ainda de se aceitar a carta de preposição, mesmo porque o § 1º do art. 843 da Lei Consolidada não faz qualquer exigência a respeito. Proc. 33562/98 - Ac. 5ªTurma 15684/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 89

## RECURSO

INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constitui pressuposto subjetivo do recurso o interesse em recorrer, o qual terá somente a parte sucumbente ou terceiros prejudicados pela decisão que se pretende modificar. A sucumbência, portanto, legitima a parte para recorrer. Entretanto, deixa a parte vencida de ter legitimação para recorrer quando aceita expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão. É o caso dos autos, pois não existe irrisignação da recorrente em relação ao objeto da condenação, mas tão-somente uma preocupação em relação à apuração do débito na fase de execução. Recurso não conhecido. Proc. 2066/99 - Ac. 1ªTurma 18791/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 46

INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL NÃO CONHECIDA. Constitui pressuposto subjetivo do recurso o interesse em recorrer, o qual terá somente a parte sucumbente ou terceiros prejudicados pela decisão que se pretende modificar. A sucumbência, portanto, legitima a parte para recorrer. Não é a hipótese dos autos, em relação ao efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios interpostos na origem, que restringiu o pagamento dos adicionais normativo e legal tão-somente em relação às 7ª e 8ª horas, mantendo, por conseguinte, incólume a r. sentença, em relação ao pagamento das horas laboradas a partir da 9ª, inclusive. Proc. 9833/99 - Ac. 1ªTurma 26288/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 47

RECURSO. RAZÕES DE RECORRER. LIMITES. Não se conhece, em sede recursal, de matéria não suscitada em defesa, e que não foi apreciada pela decisão recorrida. O art. 128 do CPC impõe limites na prestação jurisdicional, que não podem ser olvidados pelas partes litigantes. Proc. 25289/98 - Ac. 1ªTurma 233/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

RECURSO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. No que se refere as preliminares de inépcia da exordial e litigância de má-fé, nota-se que a recorrente reporta-se aos termos de sua defesa. Entretanto, tal procedimento não enseja a apreciação das referidas matérias por este E. Regional. Isto porque não basta fazer menção a determinadas peças dos autos em que a matéria já teria sido enfocada. Há necessidade de atacar a sentença nos pontos em que desfavorável à parte, fundamentando-se as questões em discussão. O apelo deve trazer o inconformismo manifestado de forma objetiva. Assim não procedendo, não há o que se analisar em relação às matérias supra mencionadas. Proc. 30013/98 - Ac. 1ªTurma 5242/00. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 20

RECURSO. DESISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO AUTÔNOMO, COM APRESENTAÇÃO DE ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a parte desistido da interposição de recurso ordinário autônomo, não há como interpor novo apelo, ainda que adesivamente, por se operar a preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso. Assim, não há como conhecer do apelo adesivo. RECURSO. DESISTÊNCIA. ATO DE DISPOSIÇÃO DA PARTE. INDEPENDÊNCIA DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DISPENSÁVEL A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O recurso é ato de disposição da parte, que pode perfeitamente desistir de sua interposição, sem necessitar de concordância da parte adversa ou mesmo de homologação do Juízo, produzindo a desistência seus efeitos logo que apresentada. Inteligência dos arts. 158 e 501 do CPC. Proc. 21415/98 - Ac. 2ªTurma 9882/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/3/2000, p. 16

RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. Ainda que sucintas, as razões de recorrer devem demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da sentença guerreada, em relação ao conjunto probatório dos autos. Proc. 30176/98 - Ac. 1ªTurma 10372/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 34

RECURSO. ALÇADA. Incabível recurso ordinário em causas de valor inferior à dobra do salário mínimo vigente na época do ajuizamento. Proc. 27172/99 - Ac. 1ªTurma 11405/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 5

RECURSO. LIMITES. Matéria não apreciada na Instância de origem não pode ser objeto de análise na fase recursal. À parte são assegurados meios processuais para sanear eventuais omissões do julgado. Proc. 28994/98 - Ac. 1ªTurma 15008/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

RECURSO. LIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS. Não se conhece, em sede recursal, de matéria não suscitada em defesa, posto que não é permitido às partes inovar os limites da lide, nos termos preconizados pelo art. 128 do CPC. Proc. 37182/98 - Ac. 1ªTurma 16009/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 14

RECURSO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. LEI N. 9.430/96. RESTA DESERTO O RECURSO QUANDO A PARTE NÃO PROCEDE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A Lei n. 9.430/96 não isenta do pagamento das custas processuais devidas no Processo Trabalhista, mas apenas determina que os tributos cujos valores sejam inferiores ao limite mínimo fixado sejam acumulados, ainda que mês a mês, e recolhidos em apenas um documento. Havendo intransigência do estabelecimento bancário em receber as custas processuais, a parte deve depositá-las em Juízo, para garantir o preparo do seu recurso. Proc. 3042/99 - Ac. 1ªTurma 15887/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

RECURSO. PRAZO. Petição indeferida, pleiteando a dilação de prazo recursal não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso. Proc. 354/00 - Ac. 1ªTurma 18736/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 42

RECURSO. Devolutividade das matérias na fase recursal é vedado a parte inovar, suscitando matérias não discutidas na lide - arts. 128 e 515 do CPC. Proc. 27139/98 - Ac. 1ªTurma 17940/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 12

RECURSO. DESERÇÃO. As custas recolhidas através de guias que não sejam DARF ou GRPS, não se prestam ao fim colimado, eis que não observado o que determina a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, no que se refere ao procedimento para recolhimento e comprovação das mesmas. Tem-se, portanto, como não comprovado o recolhimento das custas, o que determina a deserção do recurso. Proc. 5179/99 - Ac. 3ªTurma 19206/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 62

RECURSO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906/94 e do art. 37 e seu parágrafo único, do CPC, como é cediço, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não verificada na espécie. Proc. 2536/99 - Ac. 3ªTurma 18853/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

RECURSO. DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO. A simples denominação equivocada do recurso interposto não lhe desnatura a ponto de obstar o seu conhecimento, quando atendidos os seus pressupostos de admissibilidade e demonstrado inequívoco propósito de suscitar o reexame da matéria pelo órgão jurisdicional superior, tendo em vista aplicabilidade, na hipótese, dos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade. Proc. 28917/99 - Ac. 2ªTurma 21194/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 53

RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 515 E § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A simples menção em razões recursais ao disposto no art. 515 e § 1º do CPC não autoriza o conhecimento do recurso se ausente a motivação de recorrer, que é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, sendo inadmissível mera remissão à petição inicial, eis que nesta o autor deduz uma pretensão contra o réu e o recurso tem como pressuposto objetivo os motivos pelos quais é pedida a reforma da sentença que lhe foi desfavorável, o que é diferente e, em conseqüência, implicando a ausência de motivação no não conhecimento do apelo. Proc. 7913/99 - Ac. 3ªTurma 23409/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 46

RECURSO. OBJETO E FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. O fato do art. 899, da CLT dispor que “os recursos serão interpostos por simples petição”, não significa que as partes estejam dispensadas de apresentarem o objeto e os fundamentos do inconformismo. De acordo com o art. 515, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769, da CLT, o recurso interposto devolve ao Tribunal “ad quem” apenas o conhecimento da matéria impugnada, excetuando apenas as matérias apreciáveis de ofício.” Proc. 7821/99 - Ac. 3ªTurma 24645/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 12

**RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.** Deserto o recurso ordinário quando a comprovação do recolhimento do depósito recursal dá-se fora do prazo previsto na letra “a” do art. 895 da CLT.” Proc. 13532/00 - Ac. 1ªTurma 28585/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/7/2000, p. 44

**RECURSO. PRAZO.** O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende nem restabelece o prazo recursal. Proc. 1966/00 - Ac. SE 27406/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/7/2000, p. 18

**RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece agravo de instrumento se a juntada das peças essenciais ao deslinde da questão se dá intempestivamente. Proc. 16259/00 - Ac. 1ªTurma 28595/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

**RECURSO. FALTA DE ASSINATURA.** Não se conhece de recurso cujas razões não estejam subscritas, por lhes faltar autenticidade, sendo as mesmas consideradas como inexistentes, correspondente ao “nihil” jurisdicional, não possuindo eficácia para produzir efeitos na esfera jurídica.” Proc. 4684/00 - Ac. 3ªTurma 26810/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 6

**RECURSO. COM PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE RELATIVA AO MÉRITO EM FACE DE SENTENÇA TERMINATIVA, SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA. INVIABILIDADE.** Decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, compete ao recorrente atacar de forma específica essa decisão. Impossível a análise da correção da decisão de 1o Grau sem a necessária impugnação recursal, observado o disposto no art. 515 do CPC. Inviável, também, o pronunciamento judicial sobre o mérito, sem a superação da questão preliminar, e a necessária manifestação anterior do Juízo “a quo”. Proc. 978/98 - Ac. 1ªTurma 24667/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 31/7/2000, p. 2

**RECURSO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA INTERPOSIÇÃO E DAS RAZÕES DO APELO. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 37 DO CPC. ENUNCIADO N. 164/TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 141 DA SDI DO C. TST.** Não se conhece de recurso interposto, quando se constata a ausência do instrumento de mandato outorgado ao subscritor das respectivas interposição e razões, e não se configura a hipótese de existência de mandato tácito, sendo inaplicável à espécie, o disposto nos arts. 13 e 284 do CPC, em face da imperiosa incidência dos preceitos insculpidos no art. 37 daquele diploma legal, Enunciado 164 do C. TST e Precedente Jurisprudencial n. 149 da SDI do C. TST. Proc. 19078/99 - Ac. 2ªTurma 41210/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 14

**RECURSO. INTERESSE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** A condição da ação denominada interesse em recorrer se mostra de grande importância para se definir se, em cada caso concreto, o direito de ação está sendo regularmente exercido ou não. Consiste ele na situação desfavorável em que ficou a parte recorrente diante do pronunciamento jurisdicional, repousando no binômio utilidade + necessidade, ou seja, somente através do apelo interposto, poderia a recorrente obter situação mais vantajosa do ponto-de-vista prático, do que aquela que emerge da decisão recorrida. É comum se aludir ao legitimado a recorrer como sendo ele o vencido e ainda como sendo necessária a sucumbência, o gravame, o prejuízo que lhe há de ter causado a decisão. A razão de ser do processo não consiste na oportunidade de debates de puras teses, sem conseqüências concretas, nem na solução de questões acadêmicas, como ensina José Carlos Barbosa Moreira em seus “Comentários ao CPC”. Assim, não importa a satisfação psicológica que a parte pretende obter com o pronunciamento judicial totalmente a ela favorável, se a decisão já assegurou tutela eficaz a seu direito.” Proc. 19017/99 - Ac. 2ªTurma 41208/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 14

**RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.** Não se conhece do recurso, por falta de objeto, nos termos do art. 557 do CPC, quando a pretensão da recorrente é ver concedida a assistência judiciária e o respectivo pedido restou deferido pela instância de origem com a interposição do apelo. Proc. 34439/00 - Ac. 2ªTurma DM 3/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 7

## **RECURSO ADESIVO**

**RECURSO ADESIVO.** O Recurso adesivo é compatível com a processualística trabalhista e deve ser interposto na forma prevista no Enunciado n. 283 do E. TST. Proc. 30946/98 - Ac. 1ªTurma 3945/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /2/2000, p. 55

RECURSO ADESIVO. INTERESSE DA AGRAVANTE. Apesar da improcedência da ação, eventual condenação, sem manifestação de inconformismo da parte, quanto à rejeição de preliminar, acarretará prejuízo à agravante, vez que referida matéria como já decidida, não comportará reexame, pois o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença recorrida, apenas no que tiver sido objeto do recurso. Inteligência do disposto no art. 512, do CPC. Proc. 21209/99 - Ac. 3ªTurma 5827/00. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 14/2/2000, p. 43

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. Nos termos do art. 500 do CPC, O recurso adesivo é subordinado ao principal, razão por que o não conhecimento deste importa necessariamente o desconhecimento daquele também. Proc. 1409/00 - Ac. SE 25885/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 37

### **RECURSO DE MULTA**

RECURSO DE MULTA. DECISÃO DE TURMA QUE CONDENOU A EMPRESA NO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não basta que o recurso esteja previsto em lei federal, sendo necessário, ainda, adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada. A sistemática recursal trabalhista é tratada de forma taxativa pelo art. 893 do Texto Consolidado. Ainda que se tenha por criado o recurso de multa, segundo o disposto no art. 678, inciso I, “c”, da CLT, mesmo assim não há qualquer regulamentação quanto ao procedimento, bem como quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para o julgamento do mesmo. Agravo Regimental a que se nega provimento.” Proc. 115/00-AG - Ac. SE 1439/00-A. Rel. Desig. Levi Ceregato. DOE 9 /11/2000, p. 4

RECURSO DE MULTA. SISTEMA DE RECURSOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. O “Recurso de Multa” não está previsto no sistema de recursos trabalhistas, constatando-se ainda que inexiste a devida adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada pela parte. Recurso não conhecido, por incabível.” Proc. 1659/99-RM - Ac. SE 1645/00-A. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5 /12/2000, p. 4

### **RECURSO ORDINÁRIO**

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de Recurso Ordinário. Recurso não conhecido não produz qualquer efeito, menos ainda o de interromper qualquer prazo, pois é como se o mesmo não existisse. Recorrer intempestivamente ou não recorrer se equivalem. Assim, não tendo o recurso ordinário sido apresentado dentro do prazo improrrogável de oito dias, contados do recebimento da notificação da sentença, não pode ser conhecido, por intempestivo. Proc. 22941/98 - Ac. 3ªTurma 1935/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/1/2000, p. 75

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se conhece Recurso Ordinário interposto sem o recolhimento das custas processuais, por deserção, quando a declaração de miserabilidade jurídica for assinada por procurador que não tem poderes para tanto. Proc. 36755/98 - Ac. 1ªTurma 10465/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR ATRAVÉS DE GUIA DARF. O depósito recursal efetuado através de guia DARF, embora equivocadamente, prejudica o conhecimento do recurso por não atender à forma do ato processual em questão. O documento próprio à arrecadação de custas foge à natureza alimentar do crédito trabalhista. Inadmissível, pois, a comprovação do preparo recursal através de documento diverso. Exegese do art. 899 da CLT, bem como da Instrução Normativa n. 15 do C. TST (in DJU de 15/10/98, p. 122), da Circular n. 149/1998 da CEF (in DOU de 04/09/98), e, do Provimento n. 04/99 da CR/TST. Proc. 30207/98 - Ac. 3ªTurma 11347/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 69

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. O início do prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir da data da publicação da sentença no Diário Oficial, o qual se exclui para início de contagem (art. 774 da CLT), não sendo aplicável, na hipótese, o Enunciado n. 16 do C. TST. O atraso no serviço que encaminha os recortes do Diário Oficial ao causídico, não serve de fundamento para a prorrogação de qualquer prazo. Proc. 1587/00 - Ac. 3ªTurma 15425/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 80

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O depósito recursal e o adimplemento das custas processuais constituem-se

em requisitos indispensáveis ao conhecimento e processamento do recurso ordinário, conforme dispõem os arts. 899, § 1º e 789, § 4º da CLT, não sendo tal exigência afronta à ampla defesa. Tratam-se de pressupostos necessários ao exercício do direito constitucionalmente garantido de recorrer, não podendo a recorrente deixar de efetuar o depósito e recolher as custas alegando falta de condições financeiras, contrariando o que estabelece a lei. Proc. 26854/99 - Ac. 5ªTurma 14770/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 57

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA VELHA. INCABÍVEL. O recurso ordinário é imprestável para atacar acórdão proferido em segunda instância. O acórdão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou a baixa dos autos para o exame dos demais pedidos transitou em julgado e não pode ser conhecido por constituir matéria velha já apreciada por este Regional (arts. 471 do CPC e 836 da CLT). Recurso ordinário que não se conhece, por incabível. Proc. 1888/00 - Ac. 1ªTurma 15861/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 16/5/2000, p. 8

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, inadmissível o apelo. Proc. 5397/99 - Ac. 1ªTurma 16179/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789 da CLT, Lei n. 5.584/70, no tocante ao recolhimento das custas processuais, inadmissível o apelo. Proc. 5502/99 - Ac. 2ªTurma 16268/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 25

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Recurso ordinário que não se conhece, por falta de procuração do subscritor das razões recursais. Proc. 3117/98 - Ac. 1ªTurma 17401/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 16/5/2000, p. 69

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. Inexistindo procuração nos autos conferindo poderes para o advogado, não se conhece do Recurso Ordinário por ele subscrito, a teor dos arts. 36 e 37, do CPC. Não se aplica a regra inserta no art. 13, do CPC na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 149, da SDI do C. TST. Proc. 5276/99 - Ac. 3ªTurma 16559/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 38

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. REPROGRAFIA SEM AUTENTICAÇÃO. Reprografia sem autenticação de declaração e sem o timbre do Correio é insuficiente para comprovar entrega de correspondência e a tempestividade do recurso ordinário. Recurso ordinário que não é conhecido. Proc. 1544/99 - Ac. 1ªTurma 18774/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTADO NO PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. CONHECIDO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A interposição de recurso ordinário no prazo para apresentação de contra-razões não caracteriza erro crasso, má-fé ou decurso de prazo e deve ser conhecido como recurso adesivo, em apreço ao princípio da fungibilidade recursal e ao primado do amplo direito de defesa, assegurado pela CF. Proc. 29491/99 - Ac. 1ªTurma 21013/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 46

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE-RECONVINDO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Como ocorre com todo recurso ordinário, quando a parte sucumbente não recolhe as custas processuais, no prazo legal, é também deserto o apelo interposto pelo reclamante sucumbente na reconvenção, quando esse, apenado com o pagamento das custas processuais, não procede ao devido recolhimento, no prazo de lei, nem requer a respectiva isenção. Proc. 27964/98 - Ac. 1ªTurma 19803/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 5

RECURSO ORDINÁRIO. DO TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSÍVEL NO PROCESSO TRABALHISTA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE RECORRER EM FACE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL POSTA EM JUÍZO. INSTITUTO

JURIDICAMENTE DISTINTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. O terceiro, prejudicado pela sentença, possui legitimidade e legítimo interesse de recorrer, a teor do art. 499, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista, por força do preconizado no art. 769 da CLT, desde que demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, da qual resulte uma sentença manifestamente prejudicial em face da sua esfera jurídica, intervenção essa que consistente numa ação que assume forma de recurso, não se opondo ao direito do autor ou do réu, mas apenas objetivando livrar-se do prejuízo que a sentença lhe irá acarretar, significando que o terceiro prejudicado não é litisconsorte, seja do autor, seja do réu e, tampouco, configurando-se o instituto da assistência, a que alude o art. 50 e seguintes do CPC. Proc. 7675/99 - Ac. 3ªTurma 23404/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4 /7/2000, p. 46

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO POR QUEM NÃO TEM PODERES PARA REPRESENTAR A RECLAMADA. Inexistindo procuração nos autos outorgada por quem detém poderes de representação, importa em irregularidade desta, razão pela qual não se conhece do Recurso Ordinário por inexistente, a teor dos arts. 36 e 37, do CPC. Não se aplica a regra inserta no art. 13, do CPC na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 149, da SDI. Proc. 7200/99 - Ac. 3ªTurma 24842/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 14

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Inexistindo procuração nos autos com prazo de duração do mandato outorgado ao subscritor do recurso em vigor, importa em irregularidade de representação, razão pela qual não se conhece do Recurso Ordinário por inexistente, a teor dos arts. 36 e 37, do CPC. Não se aplica a regra inserta no art. 13, do CPC na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 149, da SDI do TST. Proc. 8849/99 - Ac. 3ªTurma 24896/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 15

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO CONFIGURADA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. As custas processuais são recolhidas sob o código 1505 e tem natureza distinta de tributos e contribuições. Inexistindo comprovação nos autos do recolhimento das custas, consoante o disposto no § 4º, do art. 789, da CLT, não se conhece do recurso, por deserto. Proc. 8495/99 - Ac. 3ªTurma 24882/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 15

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. OMISSÃO SANÁVEL VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ART. 535 DO CPC. Tendo a r. sentença de origem sido omissa quanto à pretensão formulada na petição inicial, referida omissão é sanável somente por embargos declaratórios, cujo direito de interposição está precluso. O recurso ordinário não é o meio processual próprio para apreciar a omissão apontada, nos termos do art. 535 do CPC. Proc. 35890/98 - Ac. 5ªTurma 25617/00. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/7/2000, p. 31

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. Recurso ordinário que não se conhece, por falta de preparo. Proc. 3253/99 - Ac. 1ªTurma 26181/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Não se tratando de nenhuma hipótese de isenção legal, a ausência de pagamento de custas e do depósito recursal, como exigem os arts. 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT, respectivamente, pressupostos de admissibilidade do recurso, importa em deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 22441/00 - Ac. 3ªTurma 41147/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Deve ser mantido despacho denegatório ao seguimento do apelo ordinário quando o reclamante, não estando assistido pelo Sindicato da categoria, deixa de recolher as custas processuais a que fora condenado, requerendo a isenção em período outro que não na peça vestibular. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente é possível se houver assistência sindical ao obreiro. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O momento próprio para o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita se dá por ocasião da apresentação da peça vestibular, oportunidade em que deve juntar, também, declaração de pobreza a fim de obedecer aos mandamentos contidos na Leis n. 1.060/50 e n. 5.584/70. Em havendo condenação em custas e simultaneamente, a rejeição do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deve a parte sucumbente atender ao comando sentencial e proceder ao pagamento das mesmas. Inexiste razão para a reforma do despacho denegatório ao seguimento do apelo quando se verifica que o reclamante sequer

pleiteia a reforma da r. sentença quanto aos benefícios em sede de recurso ordinário, vindo a fazê-lo somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Proc. 19174/00 - Ac. 5ªTurma 42063/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /11/2000, p. 32

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO INTEMPESTIVO NA VARA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 4º, X, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA.** Não se conhece de recurso ordinário em reclamatória de procedimento sumaríssimo quando a parte o protocoliza no prazo legal mediante a utilização do protocolo integrado, mas o apelo recebe o procololo, na Vara de origem, a destempo, em atenção ao art. 4º, X, da CNC deste Tribunal. Proc. 34733/00 - Ac. 2ªTurma DM 4/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 7

**RECURSO ORDINÁRIO.** Para conhecimento de em dissídios de alçada é necessário que a parte demonstre inequivocamente infringência direta (e não meramente reflexa) à CF, utilizando-se em tese o mesmo rigor para o conhecimento de recurso extraordinário. Recurso que não se conhece, pois o mesmo não alegou qualquer infringência a norma constitucional. Proc. 19345/00 - Ac. 3ªTurma 46585/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 4 /12/2000, p. 55

**RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL E ADESIVO. INADMISSIBILIDADE.** Com a apresentação do Recurso Ordinário Principal, opera-se a preclusão consumativa para a interposição de Recurso Ordinário Adesivo pela agravante contra a mesma sentença. Proc. 24688/00 - Ac. 3ªTurma 41149/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 12

## **REDUÇÃO**

**REDUÇÃO. DE INTERVALO INTRAJORNADA.** A pactuação coletiva reveste-se de legitimidade porquanto as hipóteses de flexibilização tratadas pela CF não são “*numerus clausus*”, restritas à redução de salário e jornada, à compensação de horas e à estipulação de jornada diversa da de 6 horas para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Se é possível, através de negociação coletiva, reduzir até mesmo o salário, quanto mais o período de intervalo.” Proc. 32796/98 - Ac. 5ªTurma 15678/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 89

## **REDUÇÃO DE INTERVALO**

**REDUÇÃO DE INTERVALO. PACTUAÇÃO COLETIVA.** É legal a pactuação levada a efeito com a participação sindical para o fim de reduzir o intervalo intrajornada de 1 hora para 30 minutos, descabendo o pagamento de horas extras. Proc. 36666/98 - Ac. 5ªTurma 14793/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 58

**REDUÇÃO DO INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS.** Salvo exceção prevista no § 3º do art. 71 da CLT, o intervalo de uma hora para refeição constante do art. 71 não pode ser reduzido pela vontade das partes ou mesmo através de negociação coletiva pois encerra garantia mínima albergada pelo disposto no art. 444 da CLT. Dou provimento para deferir diferença de horas extras com fundamento no § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 35303/98 - Ac. 1ªTurma 20908/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 41

## **REDUÇÃO SALARIAL**

**REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PELA URV. COMPARAÇÃO EM VALORES EM REAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 8º, INCISO II, ART. 19 DA LEI N. 8.880/94.** A garantia da irredutibilidade salarial prevista na norma constitucional foi objeto de consideração da MP n. 457/94, convertida em Lei n. 8.880/94, ao dispor que do procedimento traçado para conversão dos salários do março/94 em URV, não poderia resultar valor inferior àquele pago, ou que deveria ter sido pago em fevereiro/94. A comparação, contudo, não se faz em quantidade de URVs simplesmente, mas sim dos valores convertidos em reais. O critério de comparação, deve ser entre o valor do salário de março/94, convertido em cruzeiros reais, tomando-se o valor da URV da data do efetivo pagamento, e o valor pago em fevereiro, também em reais. É desse confronto que se verifica eventual redução salarial. Proc. 9328/99 - Ac. 2ªTurma 25081/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 20

## REGIME DE COMPENSAÇÃO

REGIME DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. IRREGULARIDADE. CONSEQÜÊNCIAS. A irregularidade na adoção do regime de compensação de horas, defere ao trabalhador apenas o pagamento do adicional extraordinário - Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 32037/98 - Ac. 1ªTurma 15981/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 13

## REGIME JURÍDICO ÚNICO

REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. INSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A partir da adoção, pela municipalidade, do regime jurídico único estatutário, esta Justiça especializada passou a ser incompetente para julgar a demanda, à luz do art. 114, da Constituição da República. A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, sendo que os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente são inválidos. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, o magistrado deve, de ofício, examiná-la e, se for o caso, declará-la, independentemente de provocação da parte, em consonância com o disposto no art. 113, do CPC. Proc. 11557/99 - Ac. 5ªTurma 8964/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 82

REGIME JURÍDICO ÚNICO. DE NATUREZA CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO. FGTS. A simples alegação de instituição de regime jurídico único em atendimento ao que restou estabelecido na Constituição da República não afasta o direito aos depósitos de FGTS, desde que comprovado que o vínculo estabelecido com o empregador seja de natureza contratual. FGTS. PRESCRIÇÃO. Integrando-se o FGTS no rol dos direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, está sujeito aos prazos previstos no art. 7º, XXIX da CF, não havendo que se falar em incidência do Enunciado n. 95 do E. TST, quanto à prescrição trintenária. Proc. 19854/99 - Ac. 5ªTurma 31581/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/8/2000, p. 23

## REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. RECLAMANTE DESPEDIDO IMOTIVADAMENTE OBSTANDO FRUIÇÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. Faz jus o obreiro à reintegração pretendida quando, comprovada a existência de acidente de trabalho resultando em doença profissional, deixa o empregador de cumprir com a abertura da CAT, despedindo-o sem justa causa, obstando a possibilidade de fruição pelo empregado de direitos a ele reconhecidos legalmente, em especial a estabilidade provisória. Proc. 32262/98 - Ac. 2ªTurma 6128/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 54

REINTEGRAÇÃO. RECLAMANTE PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. Tendo o obreiro adquirido doença profissional no exercício de seu labor e estando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, é imperativa sua reintegração ao emprego. Proc. 33180/98 - Ac. 2ªTurma 22784/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 30

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CONTRATUAL. DISPENSA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO. A Carta Política de 1988 garante estabilidade do servidor público, quer seja ele estatutário ou celetista, porquanto não fez ela qualquer distinção ao estatuir a matéria em seu art. 41, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É cediço que o ato de nomeação constitui-se um ato administrativo vinculado e seu desfazimento depende de idêntico procedimento. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF, atenta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O afastamento do servidor público estável dependerá de uma sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo que lhe assegure ampla defesa ou procedimento de avaliação periódica de desempenho. A interpretação teleológica das normas que versam sobre o ingresso e afastamento no serviço público busca propiciar a maior transparência possível da conduta do administrador, evitando que os servidores fiquem à mercê de sentimentos pessoais, por muitas vezes mesquinhos, daquele primeiro. Forçoso concluir que o ato da rescisão deva ser precedido do regular procedimento administrativo, com adoção de critérios prévios, conferindo impessoalidade às medidas porventura tomadas. Proc. 1685/00 - Ac. 2ªTurma 40719/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /11/2000, p. 1

## RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Existe subordinação do trabalhador ao empregador, desde que este detenha o direito de dar-lhe ordens ou de dirigir e fiscalizar os seus serviços, não se exigindo que o faça direta e permanentemente. A relação de emprego protegida pela legislação obreira emerge dos fatos e não de mera titulação, devendo ser reconhecida sempre que presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 25662/98 - Ac. 1ªTurma 566/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 28

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. Se em contestação é negada a existência da relação de emprego com a alegação de que o trabalho era autônomo, embora exista a presunção da existência de um contrato de trabalho, se houve prestação de serviços e remuneração, tal presunção não exime o trabalhador do ônus de produzir prova da sua alegação, seja porque a existência do contrato de trabalho não pode ser presumida, há que ser provada, seja porque o fato constitutivo do direito do autor é a subordinação, a qual também não pode ser presumida. Raciocínio em contrário, no sentido de que, no caso, haveria inversão do ônus da prova, levaria à conclusão de que, não comparecendo o reclamante e o preposto da empresa na audiência de instrução, apesar de devidamente intimados, nos termos do Enunciado n. 74 do C. TST, necessariamente a reclamatória teria que ser julgada, ao menos, parcialmente procedente, uma vez que dita presunção teria que se sobrepor àquela resultante da confissão ficta, o que seria absurdo. Proc. 25119/98 - Ac. 3ªTurma 2983/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1 /2/2000, p. 23

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. Comprovada a prestação de serviço por parte do autor, o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo empregatício passa a ser da reclamada, por força do que dispõe o art. 333, II do CPC. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. PREPOSTO. DESNECESSIDADE DE SIMULTANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA. O preposto não precisa ter presenciado os fatos alusivos ao contrato de trabalho que estão por instruir o processo, bastando apenas o conhecimento dos mesmos. Aplicação do § 1º do art. 843 da CLT. Proc. 30789/98 - Ac. 1ªTurma 5198/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. ÔNUS DE AMBAS AS PARTES : Não obstante tenha a reclamada alegado fato impeditivo, extintivo ou modificativo, cabendo-lhe o ônus da prova (art. 333, II/CPC), ao reclamante cabe, também, demonstrar que verdadeiras as suas alegações iniciais (art. 818\CLT). Proc. 28253/98 - Ac. 5ªTurma 7346/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 23

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. Os chamados plantões à distância são insuficientes por si só para caracterizar a existência de vínculo empregatício. Proc. 30361/98 - Ac. 5ªTurma 8158/00. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/3/2000, p. 52

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. Proc. 33374/98 - Ac. 5ªTurma 15680/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /5/2000, p. 89

RELAÇÃO DE EMPREGO. PENA DE CONFISSÃO AFASTADA. Se a peça defensiva sugere trabalho eventual, mas contraditoriamente afirma que ofereceu como acordo o pagamento de verbas rescisórias constantes de documentos nos autos, não pode prevalecer a “ficta confessio” aplicada ao reclamante, pois esta restou elidida por documentos que corroboram a alegação de relação de emprego contida na inicial (trabalho não eventual, subordinação jurídica e pagamento de salários). Dou provimento para reconhecer a relação de emprego, determinando a baixa dos autos para exame das demais pretensões pela Junta como entender de direito.” Proc. 29741/98 - Ac. 1ªTurma 12936/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. DENTISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamado comprovado satisfatoriamente a prestação de serviços autônomos pelo reclamante, não há que se falar em vínculo empregatício, sendo, por óbvio, despicienda a discussão acerca do ônus probatório. Saliente-se que o fato de os equipamentos utilizados no consultório odontológico pertencerem ao reclamado não tem o condão de formar qualquer presunção, nem de estabelecer a necessidade de se comprovar o tipo de pactuação civil havida. Sentença mantida. Proc. 4034/99 - Ac. 5ªTurma 22245/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

RELAÇÃO DE EMPREGO. RURAL. COOPERATIVA X TOMADORA DOS SERVIÇOS: Remonta a priscas eras a legislação trabalhista brasileira, a qual não pode olvidar assim a modernização e a flexibilização dos tempos atuais. Nesse sentido, atendida a constante evolução social, óbvia a possibilidade da inserção do cooperativismo (CLT, art. 441, parágrafo único; Lei n. 5.764/71 e CF, art. 5º, XVIII) também no meio rural, porquanto não se vislumbra expresso impeditivo na Lei n. 5.889/73. Também não se ignora possa a colheita de laranjas inserir-se entre as atividades-meio das indústrias do suco, passível, pois, de legítima terceirização aos moldes do Enunciado n. 331 do C. TST. Porém, inequívoco se mostra a não transposição do princípio da realidade sobre a forma imprimida pelo bafejo da modernização. Tampouco a queda do muro de Berlim colocou sob seus escombros o art. 3º, da CLT. Destarte, discrepam, “in casu”, a formalidade esgrimida e a realidade desnudada pela obreira (CLT, art. 818 e CPC, art. 313, I), esta atestando a fraude mascarada naquela. Vínculo empregatício que se reconhece com a indústria tomadora dos serviços, diante da mera e ilegal interposição da entidade cooperativa, porquanto àquela cabia dirigir, fiscalizar e hierarquizar a prestação laboral, o fazendo, porém, e com fins escusos, através desta.” Proc. 18266/99 - Ac. 5ªTurma 42099/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 /11/2000, p. 33

## REMESSA

REMESSA. NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA A FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475, II, DO CPC E 11, V, DO DECRETO-LEI N. 779/69. Conhece-se da remessa necessária ou “ex officio”, quando a sentença for contrária à Fazenda Pública, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos ARTS. 475, II, do CPC e 11, V, do Decreto-lei n. 779/69, o reexame na espécie - que de recurso não se trata - tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, o qual não pode ficar sujeito ao alvedrio de seus dirigentes, na hipótese destes, eventualmente, por uma razão ou por outra, não diligenciarem no sentido de interpor o recurso voluntário.” Proc. 16658/99 - Ac. 2ªTurma 20236/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 21

## REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA PARA APRECIAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO Somente pode ser conhecida a remessa de ofício quando a decisão de origem é contrária aos interesses do ente público, por este não defender interesse particular, mas da coletividade. Tendo sido argüida a incompetência material da Justiça Obreira para apreciar o feito e restando esta acolhida, não há que se falar em prejuízo a ensejar a remessa necessária, impondo-se o seu não conhecimento. Inteligência dos arts. 475, II, do CPC, art. 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69 e do Enunciado n. 303 do TST. Proc. 17082/99 - Ac. 2ªTurma 9415/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 99

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475, II, DO CPC E 1º, V, DO DECRETO-LEI N. 779/69 E DO ENUNCIADO N. 303 DO C. TST. Conhece-se da remessa necessária, em atenção ao disposto nos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69 e no Enunciado n. 303 do TST, uma vez que a sentença de origem fora proferida contra ente público. Proc. 27652/99 - Ac. 2ªTurma 33455/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 10

## REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. (DECRETO-LEI N. 779/69). Incabível em decisão interlocutória de antecipação de tutela (art. 273, CPC). A natureza da decisão é provisória, podendo ser enfrentada, somente, através de recurso da decisão definitiva (art. 893, § 1º, CLT). Proc. 21354/99 - Ac. 3ªTurma 8658/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 13/3/2000, p. 70

REMESSA OFICIAL E VOLUNTÁRIA. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. A remessa obrigatória prevista no inciso V do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69, somente se justifica quando as sentenças proferidas em primeira instância geram efeitos de ordem patrimonial que serão suportados pela Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas). É essa também a exegese do princípio geral insculpido no

art. 475, inciso II, do CPC, e do entendimento já pacificado na mais alta Corte Trabalhista, através do Enunciado n. 303. Não conheço, portanto, da remessa oficial. Pelas mesmas razões, ou seja, porque não configurada a sucumbência, o Município reclamado carece de interesse em atacar a r. sentença, não havendo se conhecer também do recurso voluntário interposto, por lhe faltar um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. Proc. 17888/00 - Ac. 3ªTurma 38606/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 11

### **REMIÇÃO DE BENS**

REMIÇÃO DE BENS. ART. 787, DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESTRIÇÕES. Nos termos do art. 787, do CPC, a remição dos bens poderá ser feita por parentes do executado. Entretanto, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei n. 5.584/70, o seu cônjuge, descendente ou ascendente somente poderão fazê-lo mediante o pagamento de todo o débito da execução. Conclui-se que, na execução trabalhista, admite-se a remição de bens, porém, mediante o depósito do valor total da dívida e não do preço pelo qual foram alienados ou adjudicados, caso o preço oferecido seja inferior ao da execução. Proc. 31795/99 - Ac. 3ªTurma 16310/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/5/2000, p. 28

### **REMUNERAÇÃO**

REMUNERAÇÃO. FERIADO TRABALHADO NÃO COMPENSADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA SDI n. 93 DO C. TST. O trabalho prestado em feriados não compensados deve ser pago em dobro, consoante Precedente Jurisprudencial n. 93 da SDI do C. TST e Enunciado n. 146 da mesma Corte Superior. Tal exegese se extrai do texto da Lei n. 605/49, sendo que interpretação diversa afronta a norma em si, bem como os princípios informadores do direito do trabalho. Proc. 0560/99 - Ac. 2ªTurma 21318/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 58

### **RENÚNCIA**

RENÚNCIA. DE DIREITOS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. NULIDADE. O Direito do Trabalho Brasileiro, no art. 9º da CLT, torna irrenunciáveis explicitamente as normas consolidadas, ao prever a nulidade “de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Desta forma não há como invocar acordos extrajudiciais, se são meios fraudulentos para burlar o direito do empregado de receber tempestivamente verbas rescisórias. Registre-se, que é imprescindível ao empregado obter o pagamento tempestivamente, sob pena de advir sérios e irreparáveis prejuízos, eis que referidas verbas tem natureza alimentar. Destarte, conclui-se pela nulidade do acordo e aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT.” Proc. 3074/99 - Ac. 3ªTurma 18867/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

### **REPOUSO SEMANAL**

DOBRA. REPOUSO SEMANAL (DSR'S) E FERIADOS TRABALHADOS. A duração do repouso semanal é vinte e quatro horas consecutivas (CLT, art. 67 c/c Lei n. 605/49, art. 1º), tal como recomendam as convenções internacionais pertinentes. Com efeito, o descanso semanal remunerado não pode ser confundido com o direito ao pagamento dobrado por serviço prestado em dia de descanso (domingos e feriados). O trabalho realizado em dias destinados ao repouso do trabalhador, sem a respectiva folga, deve ser remunerado em dobro. Enfim, o empregado que trabalha no domingo e ou feriado recebe essas horas extras em dobro e, tendo laborado com rigorosa pontualidade e frequência, não perde o descanso remunerado, que se soma ao dia trabalhado pago em dobro. Assim, os DSR's e feriados trabalhados devem ter adicional de 100% como extras e, ainda, serem remunerados em dobro, sem que isto importe em qualquer excesso, pois de conformidade com a legislação vigente. Proc. 12570/99 - Ac. 3ªTurma 40574/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato (CPC,

art. 37 c/c Lei n. 8.906/94, art. 5º) e, a falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência de todos os atos praticados no processo e, conseqüentemente, inexistente o recurso (cf. Enunciado n. 164 e Orientação Jurisprudencial n. 110 da SDI, ambos do C. TST; Súmula n. 115 do C. STJ). Proc. 8210/00 - Ac. 3ªTurma 29083/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 3

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO.** Se a reclamação trabalhista objetiva reconhecimento de vínculo empregatício doméstico, a procuração firmada pela dona da casa supre a ausência de procuração de cada membro da unidade familiar. **INÉPCIA DA INICIAL.** Não é inepta a petição inicial que propugna pelo registro do contrato de trabalho na CTPS, sem requerer o reconhecimento do vínculo empregatício, sobretudo quando a omissão não compromete a defesa. **VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. ÔNUS DA PROVA.** Na hipótese de trabalho doméstico, o simples reconhecimento da prestação de serviço não importa na presunção de vínculo empregatício. Há necessidade do sopesamento de todo o conjunto probatório, ante a aplicação plena do princípio da igualdade das partes em matéria de ônus da prova. Proc. 30406/00 - Ac. 5ªTurma 42078/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /11/2000, p. 33

### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

**REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.** No presente caso, restou demonstrado inexistência de subordinação com a reclamada, em face da autonomia de decisão do reclamante. A falta de contrato de representação e a inexistência de registro perante o Conselho Regional, como representante comercial autônomo, não têm o condão de descaracterizar a representação comercial autônoma, posto que o art. 27 da Lei n. 4.886/65 possibilita a existência de contrato verbal de representação, sendo o registro no conselho uma obrigação legal do reclamante e não da reclamada. Proc. 746/99 - Ac. 1ªTurma 18748/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

**REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO.** A relação contratual legal entre pessoas jurídicas torna o vínculo empregatício legalmente impossível, em face dos termos do art. 3º da CLT. Proc. 2137/99 - Ac. 1ªTurma 22857/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 26

**REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. LEI N. 4.886/65. AUSÊNCIA DO CONTRATO FORMAL.** O simples fato de inexistir contrato por escrito, não desvirtua a representação comercial prevista na Lei n. 4.886/65, que efetivamente existia nas relações entre as partes litigantes. Possuindo o autor uma empresa de representações com seu próprio nome (ainda que não legalmente constituída), usando impressos e talões da mesma, e arcando com todas as despesas do negócio, correndo todos os riscos do empreendimento, comportando-se como verdadeiro empresário, só recebendo comissões se vendesse os produtos representados, podendo vender produtos de outras empresas, não há dúvida de que ele tinha plena consciência do que fazia e das regras que regiam sua atividade autônoma. Por fim, não tendo qualquer obrigatoriedade de produtividade mínima, de comparecimento à empresa, nem fiscalização ou direção de seus trabalhos por parte da recorrida, vê-se que a representação era exercida com absoluta autonomia e liberdade, não se configurando a subordinação alegada nem, por conseqüência, o pretendido vínculo empregatício. Improcedência que se mantém. Proc. 26476/98 - Ac. 5ªTurma 6300/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

### **REQUISITO**

**REQUISITO. ESSENCIAL PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Como é cediço, para que se conheça do agravo é necessário que o instrumento contenha todas as peças necessárias para que se comprove a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso obstado. O simples fato do recurso ter sido denegado em primeira instância por não preencher os requisitos do art. 897, § 1º da CLT não faz prova de que o mesmo é tempestivo. Cabe à segunda instância analisar todos os pressupostos recursais do recurso principal, o que se torna impossível diante da falta das certidões de intimação da r. sentença agravada de petição. Proc. 17376/00 - Ac. 3ªTurma 40588/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

## REQUISITO ESSENCIAL

REQUISITO ESSENCIAL. PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. “A fiscalização na formação do instrumento é ônus do agravante” (STJ, AgRg no AI n. 3.287-SP, 6ªT, Rel. Min. Carlos Thibau, in DJU de 06/08/90). O ônus da prova, em regra, é da parte. Deixando esta de autenticar as peças trasladadas ou trasladar peças fundamentais para embasar o seu recurso, não há como suprir a falha, devendo a mesma sofrer a consequência daí emergente, que é a sucumbência recursal, no caso, o não conhecimento do agravo de instrumento. Neste sentido o Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF.” Proc. 6572/00 - Ac. 3ªTurma 24840/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 14

## RESCISÃO

RESCISÃO. POR CULPA DO EMPREGADOR. Não se reconhece a “rescisão indireta” por falta de anotação na CTPS do trabalhador ou pela existência de salários pagos “por fora.” Proc. 6256/99 - Ac. 1ªTurma 26125/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

## RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO COMPROVADO. A testemunha informou que o reclamante “parou de trabalhar para a reclamada” e nada disse sobre pedido de demissão, restando a presunção de dispensa imotivada. seguro-desemprego. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/seguro-desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação.” Proc. 30163/98 - Ac. 1ªTurma 2099/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 80

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Para que reste caracterizado qualquer vício de consentimento, faz-se necessária prova robusta. A alegada coação não se presume, mas deve ser rigorosamente comprovada, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante, em desacordo com o quanto estipulado pelo art. 818, da CLT. Considera-se, destarte, que a rescisão contratual ocorreu em face do pedido de demissão do reclamante, inexistindo, por consequência, qualquer direito a verbas rescisórias concernentes à dispensa imotivada. Proc. 26419/98 - Ac. 5ªTurma 6297/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO COMPROVADO. O contrato de trabalho é, via de regra, contínuo e de prazo indeterminado, ao que, na ocorrência do contrário, cabe ao empregador o ônus probatório. Assim, em vista do princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se a dispensa imotivada, porque a reclamada não logrou demonstrar que houve pedido de demissão, conforme alegou na defesa, com relevo para a pena de confissão que lhe fora aplicada. Proc. 19227/98 - Ac. 1ªTurma 18793/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 46

RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RELAÇÃO CAUSA E EFEITO, GRAVIDADE DA FALTA E IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador comprovar o preenchimento dos requisitos da justa causa, não sendo possível aplicar a punição maior sobre circunstâncias que poderiam ter sido apuradas, mas não o foram no devido tempo, restando configurado o assentimento ou perdão do empregador perante as condutas do obreiro. Proc. 18237/96 - Ac. SE 29343/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 9

## RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. Não comprovados os fatos alegados: descumprimento do contrato de trabalho pela reclamada, no sentido de que a mesma teria deixado de observar o piso da categoria; tratamento com rigor excessivo, nem a ocorrência de transferências sucessivas do local de trabalho, não há como se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, cujas hipóteses para sua caracterização encontram-se taxativamente

enumeradas no art. 483, alíneas de “a” a “g”, da CLT.” Proc. 22036/98 - Ac. 3ªTurma 94/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/1/2000, p. 10

**RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL.** Não elidida a mora salarial pela apresentação de recibos, resta comprovada a falta grave patronal ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. **VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE.** Inaceitável como prova de pagamento, recibo de quitação das verbas rescisórias sem a assistência do Ministério do Trabalho ou do Sindicato (art. 477, § 1º, da CLT), mormente quando o reclamante alega o não recebimento e o recibo está flagrantemente adulterado. Proc. 19157/98 - Ac. 1ªTurma 5735/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 40

**RESCISÃO INDIRETA. INDISPENSABILIDADE DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA.** Mesmo que restasse constatada a incorreta anotação do valor do salário na carteira de trabalho, assim como o não pagamento do salário inicialmente acordado entre as partes e a ausência do registro da evolução salarial na carteira de trabalho, tais irregularidades não teriam o condão de acarretar a despedida indireta, pois teriam sido suportadas pelo reclamante durante toda a vigência do pacto laboral e são passíveis de correção judicial. **LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CUIDADOS PARA SUA NÃO OCORRÊNCIA.** Convém ao profissional, quando da elaboração da petição inicial, conferir a coerência e a procedência dos pedidos, a fim de evitar, primordialmente, a aplicação das penalidades previstas na Lei, decorrentes da litigância de má-fé. Proc. 26347/98 - Ac. 5ªTurma 7246/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 19

**RESCISÃO INDIRETA. ALÍNEA “A”, DO ART. 483 DA CLT.** A exigência de serviços superiores às forças da trabalhadora, pelo empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.” Proc. 35060/98 - Ac. 1ªTurma 12592/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

**RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.** A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do empregado, aliada a não concessão das férias com prazo já vencido e não pagamento do 13º salário vencido constituem-se em atos faltosos suficientemente graves para configurar a situação tipificada na letra “d”, do art. 483, da CLT, que confere ao obreiro o direito de rescindir, por justa causa patronal, o contrato de trabalho.” Proc. 4506/99 - Ac. 3ªTurma 23360/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /7/2000, p. 45

**RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.** O contrato de trabalho é bilateral, isto é, existem direitos e obrigações por parte de ambos os pactuantes, empregado e empregador. Havendo descumprimento das obrigações (legais/normativas e ou contratuais) por parte do empregador, poderá o empregado considerar rescindido o seu contrato laboral, com direito a devida indenização. Trata-se de faculdade contida no art. 483 da CLT. Proc. 12423/99 - Ac. 3ªTurma 40570/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/10/2000, p. 56

**RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FALTA GRAVE CARACTERIZADA.** A falta de pagamento de salário constitui falta grave patronal, justificadora da rescisão indireta do contrato - letra “d” do art. 483 da CLT.” Proc. 22529/00 - Ac. 1ªTurma 44756/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 12

**RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FALTA GRAVE CARACTERIZADA.** A falta de pagamento de salário constitui falta patronal justificadora da rescisão indireta do contrato - letra “d” do art. 483 da CLT. A quebra falimentar posterior não afasta a falta grave patronal. **FALÊNCIA. VERBAS SALARIAIS. DOBRADO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A cominação do art. 467 da CLT pressupõe o pagamento, em audiência, de verbas salariais líquidas e certas, não quitadas pelo empregador solvente. A decretação da quebra do empregador impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a incidência da referida sanção, em face da indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito, que deverá aguardar o momento oportuno, após a apuração do acervo do falido.” Proc. 24631/00 - Ac. 1ªTurma 46022/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 42

## **RESPONSABILIDADE**

**RESPONSABILIDADE.** O art. 71 da lei de licitações prescreve em seu § 1º que a inadimplência do contrato, com referência aos encargos trabalhistas não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. No entanto, quando o poder público contrata empresa prestadora de serviços, sem idoneidade

econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa “in eligendo”. Paralelamente, descumprindo o poder-dever de fiscalizar o serviço, ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa “in vigilando”, sendo o caso da aplicação do art. 159 do CC, em face da responsabilidade derivada do contrato celebrado. Também, o art. 58 da mesma Lei n. 8.666/93 determina em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público para com seus contratados. O mesmo mandamento/dever de controle e fiscalização que deve ser exercido pelo ente contratante, como já mencionado, também é encontrado no art. 67 da mesmíssima Lei n. 8.666/93.” Proc. 5919/99 - Ac. 2ªTurma 6010/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 14/2/2000, p. 50

**RESPONSABILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS RECLAMADAS E O RECLAMANTE NÃO CUMPRIDO. PRETENSÃO DO OBREIRO DE, NA FASE EXECUTÓRIA, IMPINGIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS RECLAMADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896 DO CC.** Considerando que o obreiro pugnou na petição inicial pela condenação subsidiária da segunda reclamada; que inexistiu controvérsia a respeito da matéria, uma vez inexistente defesa nos autos; que o conteúdo do acordo entabulado pelas partes não evidencia a alteração da responsabilidade da citada empresa e que não restou configurada a inidoneidade financeira da primeira reclamada, incabível a penhora efetuada, a teor do art. 896 do CC. Proc. 13094/99 - Ac. SE 10927/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/3/2000, p. 54

**RESPONSABILIDADE. DA DONA DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Exercendo a tomadora dos serviços do trabalhador atividade distinta daquela da construção civil, esta não responde pelos débitos trabalhistas, pois nos termos do art. 455 da CLT, a responsabilidade é da subempreiteira e empreiteira e não da dona da obra. Dou provimento para acolhendo a ilegitimidade de parte, excluir a CEF do polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Proc. 29818/98 - Ac. 1ªTurma 12939/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 2

**RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NA EXECUÇÃO.** Mudança de propriedade da empresa, que continua operando na mesma base física e com o mesmo maquinário, legitima o sucessor no polo passivo da execução (art. 568, II, “in fine”, CPC).” Proc. 9927/00 - Ac. SE 42254/00. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 /11/2000, p. 37

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A incidência do Enunciado n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, o dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser considerado parte legítima num dissídio individual, nem mesmo para responder de forma ainda que subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 34390/98 - Ac. 2ªTurma 6970/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2/2000, p. 90

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATOS DE SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL.** Em depoimento pessoal das reclamadas, restou constatado que estas firmaram contrato de natureza civil para a construção de um edifício, onde se ativou o reclamante, e, nos termos do art. 455 da CLT, a solidariedade entre o empreiteiro principal e os demais subempreiteiros em face das obrigações derivadas do contrato de trabalho é medida que se impõe. Proc. 19646/98 - Ac. 1ªTurma 12422/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE.** A incidência do Enunciado n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959/56, tendo por objeto uma prestação

de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, o dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser considerado parte legítima num dissídio individual, nem mesmo para responder de forma ainda que subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 1069/99 - Ac. 2ªTurma 18347/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5/2000, p. 27

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. Não se aplica o Enunciado n. 331 do TST, nem o art. 455 da CLT à hipótese de contrato para a realização de obra certa, eis que não se trata de fornecimento de mão-de-obra, mas de uma prestação de serviços. O dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente do trabalho contratado, não pode ser considerado responsável de forma solidária ou subsidiária pelos débitos trabalhistas, por falta de suporte jurídico. Proc. 8413/99 - Ac. 3ªTurma 23995/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 51

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DO DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA n. 331, IV, DO C. TST. A solidariedade resulta da lei ou do contrato e o art. 455 da CLT diz respeito à responsabilidade solidária do empreiteiro principal em relação às obrigações trabalhistas assumidas pelo subempreiteiro, no caso dos autos, sendo responsável solidária Endoterma Isolamentos Térmicos Ltda. (empreiteira principal) relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela subempreiteira Endoterma Serviços Técnicos Ltda, jamais a Duratex Madeira Industrializada S/A (dona da obra). Outrossim, não há que se cogitar da responsabilidade subsidiária da dona da obra, pois a subsidiariedade decorre da terceirização lícita, assim entendida a prestação de serviços inseridos na atividade-meio ou acessória da tomadora desses serviços via interposta pessoa, não sendo esta positivamente a hipótese dos autos. Proc. 6564/99 - Ac. 3ªTurma 25395/00. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/7/2000, p. 26

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DÉBITOS TRABALHISTAS A CARGO DA SUCESSORA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. A sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade da empresa, concomitante com a mudança de seus empregados, provocando transferência de direitos e obrigações para o novo empregador. Nada justifica, porque fere os princípios da legalidade e moralidade, entendimento de que a concessionária, como tal a vencedora do procedimento licitatório, na definição do Programa Nacional de Desestatização, se reserve o direito de absorver somente o ativo, sem responsabilidade pelo passivo. Havendo a sucessão trabalhista, cabe à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, já que os bens do patrimônio desta foram transferidos para o patrimônio daquela. FERROVIÁRIO. ITEM “C” DO ART. 237 DA CLT. INAPLICABILIDADE, A ELE, DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Incontestável que o autor fora contratado como ‘manobrador’. Há que se observar que a condição do reclamante é personalíssima em relação às regras dispostas aos empregados em geral, eis que se trata de ferroviário enquadrado na categoria “c”, dos arts. 237 e 239 da CLT. Na verdade, o reclamante laborava em escalas rotativas, referentes à categoria “c”, obedecendo o horário das composições que conduzem passageiros e cargas, não podendo ficar limitado a um intervalo mínimo para almoço de 1 hora, face à enorme responsabilidade de sua função (nos vaivéns de locomotivas, nas estações ferroviárias, para organizar os trens nas linhas convenientes). Assim, como na jornada de trabalho do autor, há peculiaridades objetivas delimitadas pelos regramentos celetistas acima citados, e pela enorme responsabilidade de seu cargo, percebe-se que inviabilizada está sua pretensão à medida em que a função na qual se ativa tem horários pré-estabelecidos, que não podem ser interrompidos a qualquer momento: há toda uma escala, planejada para tanto. Por outro lado, ao ser o reclamante escalado para cumprir jornada específica de sua categoria profissional (pessoal categoria “c”, prevista no art. 237 da CLT), verifica-se que nela se incluíam, sim, interrupções, paradas diversas que obedecem aos horários das composições. Pelo exame das folhas de ponto colacionadas aos autos, observa-se que a jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante em termos de início e término, efetivamente era pautada por folgas e descansos. Também se constata pelos cartões de ponto que, mesmo quando ultrapassava sua jornada legal de 8 horas, o obreiro era compensado com várias folgas semanais, além do fato de terem sido a ele pagas inúmeras horas extras. Sentença que se reforma para expungir da condenação horas extras referentes a intervalos interjornadas, bem como seus reflexos.” Proc. 32728/98 - Ac. 5ªTurma 29168/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/8/2000, p. 5

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FEPASA. CONTRATO DE CONCESSÃO FINDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 331, III, DO C. TST E DO ART. 2º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO. Não se pode imputar à

concedente a responsabilidade pelos créditos devidos aos empregados da concessionária, diante do notório “desmonte” daquela, que tornou inviável a continuidade do contrato de concessão. Ademais, o labor desenvolvido pelos obreiros inseriam-se na atividade meio da concedente, nos termos do Enunciado n. 331, III, do C. TST, sendo a real empregadora a única responsável, pois assumiu os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).” Proc. 22935/00 - Ac. 2ªTurma 43560/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2000, p. 29

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços justifica-se quando comprovado que este ajustou diretamente contrato de prestação de serviços para execução de tarefas que lhe estavam afetas, para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Não restando comprovado o ajuste direto da prestação de serviços por meio do tomador de serviços, este não pode ser responsabilizado, ainda que subsidiariamente, pelos encargos da condenação. Proc. 25324/98 - Ac. 1ªTurma 565/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 28

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto no § 1º, do art. 71 da Lei n. 8.666/93, que exclui a responsabilidade da Administração Pública para com os encargos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada, não harmoniza com o disposto nos arts. 1º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, da CF, que a par de responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados, tem como primado o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem estar e a justiça social. A existência de licitação apenas sugere a existência de melhor contrato e que até momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. De sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, há que se reconhecer a ocorrência de culpa “in vigilando”, motivo pelo qual, o ente público deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, pois não é razoável que aquele que contribuiu com a sua força de trabalho em benefício da coletividade fique sem receber os seus direitos. Não havendo cumprimento por parte do empregador das obrigações trabalhistas o tomador dos serviços responde de forma subsidiária, nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST.” Proc. 26096/98 - Ac. 1ªTurma 242/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/1/2000, p. 16

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Havendo contrato para execução de obra entre empreiteiro e o dono da obra, não há se falar em solidariedade entre este e aquele e muito menos em subempreitada nos moldes do art. 455 consolidado, porquanto trata-se de um contrato de natureza meramente civil, mesmo porque, a solidariedade não se presume, mas sim resulta de lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 896 do CC, motivo pelo qual há que se excluir o dono da obra do pólo passivo da demanda, a rigor do art. 267, VI, do CPC. Proc. 5622/99 - Ac. 1ªTurma 2559/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação e a forma de incidência. Proc. 2485/99 - Ac. 1ªTurma 5615/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A existência de contrato de prestação de serviços entre a real empregadora e a empresa tomadora de serviços não exime esta da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do empregado, em caso de impossibilidade de adimplemento por parte daquela. Entendimento consolidado no Enunciado n. 331, inciso IV do C. TST. Proc. 15605/98 - Ac. 5ªTurma 6143/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/2/2000, p. 55

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO Inexistindo, no termo conciliatório, qualquer ajuste ou ressalva quanto à responsabilidade do tomador pelos encargos assumidos pela empresa prestadora dos serviços, que é a real empregadora do trabalhador, na hipótese de terceirização, não se pode impor a subsidiariedade preconizada pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, no caso de inadimplemento do acordo, sob pena de desrespeito à coisa julgada. Proc. 6834/99 - Ac. SE 8905/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS DO EMPREGADOR INIDÔNICO.** A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331 (item IV), pois foi a beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante e este, tem direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira da empresa que contrata, sob pena de incorrer em culpa in eligendo, conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15 § 1º da Lei n. 8.036/90, art. 159 do CC, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Enfim, os direitos do obreiro, de cunho alimentar e social, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais da contratante e da tomadora de seus serviços, que se utilizaram da força de trabalho do autor. Proc. 95/99 - Ac. 3ªTurma 11332/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 68

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Justifica-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pela má escolha da empresa prestadora, cuja idoneidade fica evidenciada pela própria revelia. Proteção do trabalhador para que não seja lesado em seus direitos trabalhistas, constitucionalmente assegurados. Proc. 36700/98 - Ac. 1ªTurma 12652/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** À sociedade de economia mista não se aplicam os ditames contidos no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Proc. 22218/98 - Ac. 3ªTurma 14123/00. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /5/2000, p. 34

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 C. TST.** No caso dos presentes autos, não há se falar em condenação subsidiária, haja vista que, na realidade, ocorreu um contrato de prestação de serviços, ocorrendo a chamada “terceirização de serviços, que traduz a moderna tendência empresarial pela qual, com o objetivo de alcançar maior eficiência e produção, as empresas estão se dedicando exclusivamente a sua atividade principal, delegando a empresas especializadas em determinadas prestações de serviços, as atividades consideradas “de suporte” ou de “meio”. O reclamante, pedreiro, não prestava serviços em atividade-fim, tampouco em atividade-meio da tomadora dos serviços, uma fábrica de bebidas. Deste modo, incabível o disposto no Enunciado n. 331 do C. TST.” Proc. 34636/98 - Ac. 5ªTurma 13959/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 28

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, pois, quando escolhe como prestador de serviços pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, deve arcar com os riscos assumidos. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST.” Proc. 29860/98 - Ac. 1ªTurma 14508/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 48

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST, PRESCINDE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE.** NA contratação da mão-de-obra, ou de insolvência do seu empregador direto, decorrendo, antes, da responsabilidade objetiva daquele que contrata terceiros para a execução dos serviços. Afinal, o trabalhador não pode ficar à mercê da vontade e dos interesses dos que intermediam a sua contratação. Proc. 1851/99 - Ac. 1ªTurma 13611/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 15

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O processo licitatório para contratação de serviços por empresas integrantes da Administração Pública Indireta não as isenta de, como tomadoras dos serviços, responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, dada a regra inserta no § 1º do art. 173 da CF, que, para efeito de obrigações trabalhistas e tributárias, equipara a Administração Pública ao empregador comum. Proc. 25696/98 - Ac. 1ªTurma 13655/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 17

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO.** A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, de acordo com as quais, em escolhendo, como prestador de serviços, pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, passa aquela tomadora a responder pelos riscos assumidos. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST.” Proc. 2617/99 - Ac. 1ªTurma 15874/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST.** O fato de existir contrato de prestação de serviços entre as reclamadas

não exime a tomadora da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do empregado do prestador. Cabe ao tomador, ao escolher uma empresa que lhe preste serviços, revestir-se das cautelas necessárias a lhe assegurar que se trata de empresa idônea. Ao escolher mal, age com culpa “in eligendo”, atraindo a incidência do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST, devendo ser condenada a responder pelos débitos da prestadora, de forma subsidiária.” Proc. 542/99 - Ac. 5ªTurma 17069/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/5/2000, p. 56

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA LIDE. Não se aplica o Enunciado n. 331, do TST à hipótese de contrato de empreitada para a realização de obra certa, eis que não se trata de fornecimento de mão-de-obra, mas de uma prestação de serviços. O dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente do trabalho contratado, não pode ser considerado parte legítima para figurar na relação jurídica processual, nem mesmo como responsável de forma subsidiária, por falta de suporte jurídico. Proc. 4956/99 - Ac. 3ªTurma 16534/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 37

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade solidária da reclamada, no caso, deriva da própria lei, pelo fato de ter sido a beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, os quais deveria, na verdade, ter contratado sem intermediações. Detém o empregado, portanto, o direito de ver garantidos seus haveres trabalhistas, evitando-se a fraude, consoante disposições contidas nos arts. 9º e 455 da CLT, § 1º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 e art. 159 do CC, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Referidos direitos do obreiro, de cunho alimentar e social, devem prevalecer sobre os meramente patrimoniais do contratante e do tomador de seus serviços, que se utilizaram de sua força de trabalho. Proc. 4067/99 - Ac. 3ªTurma 18880/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 49

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. Proc. 7274/99 - Ac. 2ªTurma 21514/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 67

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Não viola os limites da lide, de que trata o art. 128 do CPC, decisão que, em lugar da solidariedade pleiteada na inicial, impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas então deferidos ao reclamante. a realidade extraída dos elementos de prova trazidos aos autos é que dita a prestação jurisdicional a ser dada ao caso concreto. Proc. 8912/98 - Ac. 1ªTurma 20589/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 74

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador ao tomador, não há como fugir da responsabilidade subsidiária, mormente quando o empregador não cumpre com as obrigações trabalhistas. Na hipótese ocorre a culpa “in vigilando”, devendo o tomador dos serviços responder subsidiariamente nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST, pois não é razoável que aquele que contribuiu com a sua força de trabalho fique sem receber os seus direitos trabalhistas. Nego provimento.” Proc. 36406/98 - Ac. 1ªTurma 19759/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/6/2000, p. 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, pois, ao escolher, como prestador, pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, deve aquele arcar com os riscos assumidos, que são inerentes ao exercício de qualquer atividade empresarial. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo se desincumbiu, uma vez que apresentou testemunha que comprovou as horas extraordinárias deferidas. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO. Comprovada remuneração à base de comissões, o cálculo das horas extraordinárias deverá ser efetuado em conformidade com o estabelecido no Enunciado n. 340 do C. TST. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. TRCT INVÁLIDO. Declarado que o instrumento resilitório não tem qualquer valor probante, uma vez que o autor contava com mais de um ano de serviço e a quitação aposta no TRCT não contou com as formalidades exigidas pelo § 1º do art. 477 da CLT, faz jus o empregado ao recebimento da multa estipulada no § 8º, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação.” Proc. 34015/98 - Ac. 1ªTurma 27885/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 30

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI N. 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que isenta a administração pública de qualquer responsabilidade, é inaplicável, pois, se as empresas privadas sujeitam-se à responsabilidade subsidiária, a Lei das Licitações não poderia excepcionar a Administração Pública desse encargo, sob pena de colidir frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no “caput” do art. 5º da CF, face à inexistência de justificativa racional e genérica para tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST).” Proc. 3393/99 - Ac. 3ªTurma 29034/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI N. 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que isenta a administração pública de qualquer responsabilidade, não pode ser aplicado, ante a sua inconstitucionalidade, pois colide frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no “caput” do art. 5º da CF, face à inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST).” Proc. 24797/99 - Ac. 3ªTurma 29110/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/8/2000, p. 4

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PRESTADORA E TOMADORA. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. ENUNCIADO N. 331, III E IV DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços - não obstante a ausência de contrato escrito -, ocorrendo a chamada “terceirização”, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, deste mesmo enunciado. O inciso IV é bem claro quando diz que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Havendo a culpa “in eligendo” (má escolha da pessoa a quem a tarefa da prestação dos serviços foi confiada, eis que deveria ter se certificado da idoneidade financeira e moral da empresa contratada) e a culpa “in vigilando” (não cuidou de observar o descumprimento de normas tutelares à situação do autor) e tendo a empresa tomadora se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, conclui-se que caracterizada está a responsabilidade subsidiária da tomadora com a prestadora de serviços, nos moldes do Enunciado n. 331, III e IV, do C. TST.” Proc. 31736/98 - Ac. 5ªTurma 32700/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORES DIVERSOS. O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária do primeiro e segundo recorrentes, tomadores dos serviços em épocas diversas. Nada obstante a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, impossível a manutenção da condenação, diante da inexistência de informação das épocas de prestação dos serviços, pois a responsabilidade de cada tomador limita-se aos períodos usufruídos dos serviços do recorrido, e tais períodos não estão informados no pedido. Recursos que se dá provimento, para excluir as recorrentes do feito. Proc. 28209/99 - Ac. 1ªTurma 36444/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, que regula as contratações pelo Poder Público, não o exclui da responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada. Referido dispositivo legal tem eficácia somente entre a Administração Pública e a empresa tomadora de serviços, não atingindo o trabalhador, sendo perfeitamente aplicável ao caso o item IV do Enunciado n. 331 do C. TST, já que restou comprovado o benefício direto auferido pela recorrente com os serviços prestados pelo autor. A responsabilidade subsidiária decretada pela origem há que ser mantida. Proc. 26963/99 - Ac. 5ªTurma 39357/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 19/10/2000, p. 28

## REVEL

REVEL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. No processo do trabalho, o revel deve, necessariamente, ser notificado da decisão proferida, por força do disposto nos arts. 841, § 1º e 852, ambos da CLT. A ausência desse ato processual enseja nulidade que deve ser sanada. A exigência contida nos dispositivos legais citados visa trazer certeza ao processo, pois, se a revelia originou-se de algum vício, o réu poderá vir a Juízo pleitear a nulidade. Necessidade dos autos voltarem à Vara do Trabalho de origem, a fim de que a reclamada seja notificada da r. sentença prolatada, através de edital, abrindo-se-lhe prazo para interposição de recurso. Proc. 2468/99 - Ac. 3ªTurma 18852/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/5/2000, p. 48

## REVELIA

REVELIA. E CONFISSÃO FICTA. DISTINÇÃO. Revelia e confissão ficta não se confundem, haja vista que a ficta “confessio” é consequência que pode ter como causa a revelia, a ausência injustificada da parte à audiência em que deveria depor, apesar de devidamente intimada para tal, a recusa injustificada da parte em prestar depoimento, embora regularmente intimada e o desconhecimento dos fatos pelo preposto. Porém, em que pese seja assim definida pelo § 2º do art. 343 do CPC e pelo Enunciado n. 74 do C. TST, a confissão ficta não é pena, mas presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa, a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos já existentes nos autos. Isto porque o descumprimento de um ônus processual, seja do réu de oferecer contestação, seja da parte de prestar depoimento, ou seja do preposto de ter conhecimento dos fatos, não pode acarretar a aplicação de pena, uma vez que aquele que se encontra submetido a um ônus processual dispõe da faculdade de atuar ou não, segundo a sua conveniência. Contudo, o descumprimento de um ônus processual pode acarretar, em princípio, duas consequências: a confissão ficta e a preclusão da prática daquele ato processual.” Proc. 25151/98 - Ac. 3ªTurma 6483/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 68

REVELIA. E CONFISSÃO. EFEITOS. A revelia e confissão do empregador faz presumir verdadeiras as alegações declinadas no libelo inicial, salvo prova concreta existente nos autos que atenua a omissão processual da parte. Proc. 28118/98 - Ac. 1ªTurma 16035/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 15

REVELIA. E CONFISSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA E DE CONTESTAÇÃO. A ausência da reclamada à audiência inicial para a qual foi intimada a comparecer e oferecer a prova documental, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da revelia e confissão e a falta de contestação, importam em presunção de verdade processual dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 844 da CLT e 302 do CPC, que somente poderá ser elidida por outras provas produzidas nos autos. Proc. 3385/99 - Ac. 3ªTurma 24182/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 54

REVELIA. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável. (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI do C. TST). Proc. 18178/96 - Ac. SE 28262/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. DEMAIS PROVAS. REGRAS DA EXPERIÊNCIA. A revelia e a consequente confissão quanto à matéria de fato não afastam as demais provas dos autos, permitindo-se ao Juiz a aplicação das regras da experiência no deslinde da causa. Proc. 10559/99 - Ac. 1ªTurma 28576/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

REVELIA. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art. 844 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI do C. TST. Proc. 7964/95 - Ac. SE 27379/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 18

REVELIA. CARACTERIZAÇÃO. Decretação em face do reclamado e não do seu advogado. Nos termos dos arts. 844, “caput”, da CLT, “o não comparecimento do reclamado importa em revelia” e do 319, do CPC, a revelia é cabível “se o réu não contesta a ação” (grifei). Portanto, observe-se que a revelia é decretada em face do reclamado e não do seu advogado. No caso dos autos, esteve ausente na audiência inicial a reclamada e seu patrono (fls. 37), sendo deferido o decreto de revelia da reclamada, pouco importando que seu advogado estivesse ausente, porque a empresa deixou de contestar a ação. Deste modo, mesmo que o seu advogado estivesse ausente, mas se a reclamada tivesse comparecido na audiência munida da respectiva contestação, ou até mesmo apresentasse defesa oral, conforme prevê o art. 847, da CLT, a revelia estaria elidida.” Proc. 13358/99 - Ac. 3ªTurma 34288/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/9/2000, p. 30

REVELIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 841, § 1º, DA CLT. VALIDADE. A intimação prévia do revel quanto à data em que será realizado o julgamento, com publicação na própria audiência, torna o ato plenamente válido ao teor do art. 852 da CLT. Proc. 14033/95 - Ac. SE 38210/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

## RFFSA

RFFSA. INTEGRAÇÃO DA LIDE. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cláusula contratual civil existente entre a alienante e a adquirente não afeta o Processo do Trabalho (arts. 10 e 448, CLT). Sucessão de empresas configurada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Art. 236 e seguintes, CLT. Por

força da hierarquia das normas, havendo turnos ininterruptos de revezamento, também o ferroviário se submete ao comando maior, insculpido no inciso XIV, do art. 7º, da CF. Proc. 9998/99 - Ac. 2ªTurma 28975/00. Rel. Zaneise Ferrari Rivato. DOE 31/7/2000, p. 53

## **RITO PROCEDIMENTAL**

**RITOPROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.** Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário.” Proc. 11274/99 - Ac. 2ªTurma 37886/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /10/2000, p. 53

## **RUPTURA DO PACTO LABORAL**

**RUPTURA DO PACTO LABORAL. ÔNUS DA PROVA.** A prova das alegações incumbe à parte que as fizer - art. 818 da CLT - sendo que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do direito. Aquele que alega um fato deve produzir provas robustas para que possa ter sua pretensão amparada. Assim, não havendo o reclamante comprovado o quanto alegado, ônus que lhe cabia, infere-se que o rompimento do liame empregatício se deu por sua culpa. Proc. 28427/98 - Ac. 5ªTurma 27485/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

## **SALÁRIO**

**SALÁRIO. “IN NATURA”. VEÍCULO.** O fornecimento habitual de veículo ao empregado, que permanece com este, utilizando-o de modo não condicionado à execução do seu trabalho, caracteriza salário “in natura” (inteligência do art. 458 da CLT).” Proc. 35026/98 - Ac. 1ªTurma 12590/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

**SALÁRIO. MISTO. PISO NORMATIVO.** O reclamante recebia salário misto - fixo e comissões - que superava o salário normativo, portanto incogitável qualquer diferença pela desconsideração das comissões. Proc. 19895/98 - Ac. 1ªTurma 12429/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

**SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO.** O empregado que ocupa cargo em substituição não eventual de trabalhador afastado, faz jus a salários iguais ao do substituído, enquanto perdurar a substituição. Proc. 3872/99 - Ac. 1ªTurma 15917/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

**SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO.** O pagamento de salários pressupõe a prestação de serviços, sob pena de se proporcionar o enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes do pacto laboral. Proc. 2695/99 - Ac. 1ªTurma 15878/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

**SALÁRIO. PAGO “POR FORA”. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.** Restando comprovado através da prova testemunhal o pagamento pelo empregador de salário superior àquele constante da CTPS do empregado, é de ser deferido o pagamento das diferenças postuladas.” Proc. 6094/99 - Ac. 3ªTurma 19247/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 64

**SALÁRIO. ART. 467 DA CLT.** A norma do art. 467 da CLT, por constituir penalidade, deve ser interpretada restritivamente, somente incidindo a dobra sobre salário incontroverso, que não tenha sido pago por ocasião da audiência inaugural. Proc. 6566/99 - Ac. 1ªTurma 26127/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

**SALÁRIO.** O salário-base é a contra-prestação mínima pelo trabalho prestado, nada impedindo a estipulação de complementos, conhecidos como adicionais de remuneração. Contudo, ao salário-base se aplica o art. 7º,

IV, CF, o que se estende aos empregados públicos, por força do art. 39, § 3º. Proc. 5838/00 - Ac. 3ªTurma 30344/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/8/2000, p. 30

**SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.** Atendendo ao objetivo do legislador, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC deve ser aplicada de forma que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família. Não se justifica a proteção integral de altos salários e de grandes créditos trabalhistas diante da execução de parcos rendimentos de outro trabalhador, cuja manutenção se mostra prejudicada pelo respectivo inadimplemento. O referido dispositivo legal não pode ser utilizado para isentar os que recebem salários elevados do cumprimento de suas obrigações, mormente quando se revestirem de natureza alimentar ou salarial. Proc. 19108/00 - Ac. 2ªTurma 41932/00. Rel. Mariane Khayat. DOE 6 /11/2000, p. 29

**SALÁRIO. NORMATIVO DIFERENCIADO. CLÁUSULA CONVENCIONAL.** É nula a cláusula convencional que estipula salário normativo diferenciado, em razão da idade dos trabalhadores, por afronta ao princípio da isonomia preconizado no art. 5º da Constituição da República de 1988, bem como ao inciso XXX do art. 7º da mesma Carta Magna. Proc. 241/00-AA - Ac. SE 1611/00-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/11/2000, p. 6

### **SALÁRIO COMPLESSIVO**

**SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O pagamento em separado, sob a rubrica indevida (“prêmio”), não configura salário complessivo, mormente quando o empregador comprova, com a defesa, a origem do prêmio pago.” Proc. 26053/98 - Ac. 1ªTurma 568/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 28

**SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDADE.** A quitação dos salários e verbas devidas ao trabalhador deve ser lastreada na transparência, não se justificando a aceitação do salário complessivo. Proc. 18845/99 - Ac. 1ªTurma 42489/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 43

### **SALÁRIO MÍNIMO**

**SALÁRIO MÍNIMO. VERBAS ACESSÓRIAS E SALÁRIO-BASE.** A utilização de verbas acessórias como gratificação, comissões, gorjetas, etc, para composição do salário mínimo, representa grave violação do inciso IV do art. 7º da CF, que assegura salário mínimo como contraprestação mínima devida pelo empregador a todo trabalhador. ainda que as gratificações percebidas pelos reclamantes ao longo do contrato de trabalho tenham natureza salarial (§ 1º, do art. 457 da CLT), pois pagas de forma habitual, elas não servem para compor o salário mínimo conceituado no art. 76 da CLT, eis que não passam de verbas acessórias pagas por liberalidade do empregador. Nego provimento. Proc. 15112/00 - Ac. 1ªTurma 33904/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/9/2000, p. 21

**SALÁRIO MÍNIMO. BASE INFERIOR. DESCABIMENTO.** Ao contratar trabalhador pelo regime da CLT, o empregador fica atrelado às normas salariais impostas pela legislação federal, pois consoante o art. 22, inciso I, da CF, cabe à União Federal legislar sobre direito do trabalho. O salário mínimo é direito social dos trabalhadores insculpido na CF, de eficácia imediata e observância imperativa. É impossível pagar ao trabalhador salário-base em valor inferior ao do salário mínimo, ainda que o contrato de trabalho tenha retribuição com somatória de diversas verbas (cf. CF, arts. 7º, “caput” e incisos IV e VII, 201, § 2º, 203, inciso V c/c CLT, arts. 117 e 118). O salário mínimo tem como características a generalidade e a irrenunciabilidade, com apoio nas quais nenhum trabalhador pode receber valor inferior.” Proc. 16033/99 - Ac. 3ªTurma 45586/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4 /12/2000, p. 31

### **SALÁRIO-BASE**

**SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o preconizado no art. 7º da CF/88, é incabível a fixação do salário-base inferior ao salário mínimo. Proc. 22185/99 - Ac. 1ªTurma 27849/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 29

**SALÁRIO-BASE. INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.** Não há previsão legal para que o salário-base seja igual ou superior ao mínimo previsto no art. 7º, inciso IV da CF, desde que a remuneração final não seja inferior a ele. Proc. 28191/99 - Ac. 3ªTurma 26944/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 9

## SALÁRIO-FAMÍLIA

**SALÁRIO-FAMÍLIA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO.** Conforme disposições contidas no art. 67 da Lei n. 8.213/91 “o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho”. Proc. 1435/99 - Ac. 1ªTurma 18770/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

**SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. PROVA.** É ônus do trabalhador comprovar, mediante certidões de nascimento, a existência de filhos menores, para fins de recebimento das cotas de salário-família. Proc. 30655/00 - Ac. 1ªTurma 43118/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2000, p. 19

## SALÁRIO-MATERNIDADE

**SALÁRIO-MATERNIDADE. DOMÉSTICA. DISPENSA IMOTIVADA. IRRESPONSABILIDADE PATRONAL A PARTIR DE 23/03/94.** A partir 23/03/94, pela nova redação que a Lei n. 8.861/94 deu aos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/91, o salário-maternidade, de 120 dias, assegurado à empregada doméstica poderá ser requerido, por ela, no prazo de 90 dias após o parto, diretamente perante o órgão competente (INSS), ainda que extinto o contrato de trabalho, já que nos 12 meses posteriores conserva a condição de segurada, conforme art. 15 da Lei n. 8.213/91. O art. 95 do Decreto n. 611/92 do antigo regulamento os Planos de Benefícios da Previdência Social perdeu eficácia, porque em afronta às novas disposições Lei n. 8.213/91, não podem ser mais aplicado, pois sendo o decreto espécie normativa inferior e por contraria a lei que regulamenta, não tem eficácia. A dispensa sem justa causa da empregada doméstica, no caso, é exercício regular de direito que não afronta o preceito do art. 120 do CCB. Assim, o empregador não responde pelo equivalente ao salário-maternidade, porque não frustrou a percepção do benefício legal. Recurso ordinário da empregada a que se nega provimento. Proc. 30527/98 - Ac. 2ªTurma 10572/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/3/2000, p. 42

## SALÁRIOS

**SALÁRIOS. PAGAMENTO “POR FORA”. FRAUDE.** Comprovado de forma cabal, pela prova oral, o pagamento “por fora” de valores a título de produtividade, o ato do empregador reveste-se de ilegalidade, impondo a somatória do valor, para apuração da remuneração mensal do trabalhador.” Proc. 28232/98 - Ac. 1ªTurma 5165/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 16

**SALÁRIOS. PAGAMENTO POR FORA. PROVA.** Apresentando o trabalhador indícios documentais fortes e havendo convalidação do fato pela prova oral, o ganho mensal na base de comissões deve prevalecer em detrimento dos recibos de salários ofertados pelo empregador, que retratam apenas o piso salarial da categoria. Proc. 29305/98 - Ac. 1ªTurma 18185/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

**SALÁRIOS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA JUNTADA PELO EMPREGADOR.** O reclamante pleiteou diferenças salariais protestando pela juntada oportuna de norma coletiva, não o fez, entretanto a reclamada ao contestar o pedido fez a juntada dessa norma, que comprova as diferenças na data-base, suprimindo, desta forma a deficiência da petição inicial. Portanto, procedem as diferenças de verbas rescisórias. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST.** O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. **MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 1617/99 - Ac. 1ªTurma 18777/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**SALÁRIOS. URV. FERROVIÁRIOS.** Revendo posicionamento anteriormente adotado em alguns processos similares, constato que o critério adotado pela reclamada para a apuração do salário vigente a partir de março de 1994 está correto, nos termos do art. 19, “caput”, incisos I e II, da Lei n. 8.880/94, não fazendo jus os reclamantes às diferenças salariais

pleiteadas com base na conversão dos salários para URV do dia 1º de março de 1994, pois tal conversão deve ter como critério a data do efetivo pagamento. Acrescente-se que referido dispositivo legal (art. 19), em seu § 8º, proibiu que o salário de março/1994, convertido em URV, fosse inferior ao salário de fevereiro/94, em cruzeiros reais, e não em URV.” Proc. 0356/99 - Ac. 1ªTurma 25627/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 31

### **SALÁRIO-UTILIDADE**

**SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Não constitui salário-utilidade o fornecimento de residência ao empregado que necessita morar no local do trabalho para desempenhar as suas funções. Proc. 12262/99 - Ac. 1ªTurma 35397/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 55

### **SEGURO-DESEMPREGO**

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho limita-se à determinação de expedição de guia, não podendo determinar o pagamento da indenização correspondente, mesmo entendendo haver culpa da empresa. O provimento deve ser buscado na esfera própria, junto ao Ministério do Trabalho. Proc. 28221/98 - Ac. 5ªTurma 8131/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 51

### **SEGURO-DESEMPREGO**

**SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.** Trata-se o seguro-desemprego de uma prestação de caráter assistencial (CF, arts. 201, inciso IV e 239 “caput” e § 4º). A obrigação da empregadora é de fazer, isto é, preencher a guia de seguro-desemprego de forma correta segundo as exigências legais e, entregar a mesma ao trabalhador dispensado sem justa causa. Assim, descabida a indenização relativa ao seguro-desemprego. Entretanto, a empresa deverá expedir a mesma de forma correta segundo as exigências legais e, entregá-la ao obreiro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena, a título de sanção à reclamada, da obrigação se converter em perdas e danos a favor do reclamante no valor correspondente a 04 (quatro) salários básicos do mesmo (CPC, art. 461 § 1º c/c CC, arts. 880, 1.056 e 1.059 c/c CLT, arts. 8º parágrafo único e 769).” Proc. 311/99 - Ac. 3ªTurma 9660/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/3/2000, p. 8

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** É indevida a indenização do seguro-desemprego quando entregue a guia “Comunicação de Dispensa”.” Proc. 33758/98 - Ac. 1ªTurma 12542/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 47

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO.** Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Comprovada a identidade de funções e a diferença de tempo de serviço inferior a dois anos procede o pedido de equiparação salarial, porque a reclamada não apresentou qualquer outro impeditivo, além da diversidade funcional e da diferença de tempo de serviço superadas pela prova dos autos.” Proc. 35513/98 - Ac. 1ªTurma 12600/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 49

**SEGURO-DESEMPREGO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO.** Não compete à Justiça do Trabalho ou à empresa-reclamada exigir o preenchimento dos pressupostos legais de concessão para a entrega das guias do seguro-desemprego ao empregado. Proc. 980/99 - Ac. 1ªTurma 18754/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** É indevida a indenização do seguro-desemprego quando existe a possibilidade de entrega da guia de comunicação de dispensa do empregado. Proc. 0282/99 - Ac. 1ªTurma 26121/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 42

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO.** Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-

desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação.” Proc. 8445/99 - Ac. 1ªTurma 24495/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 9

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se o seguro-desemprego de uma prestação de caráter assistencial (CF, arts. 201, inciso IV e 239, “caput” e § 4º). Ao empregador não cabe suportar o encargo do benefício atinente ao seguro-desemprego, pagando ao trabalhador indenização substitutiva, competindo-lhe, todavia, o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, a de preencher corretamente a guia respectiva, segundo as exigências legais, e entregá-la ao trabalhador dispensado sem justa causa. Se judicial a determinação, deve cumpri-la no prazo estabelecido, sob pena de, a título de sanção, ser a obrigação convertida em perdas e danos em favor do reclamante no valor correspondente ao benefício (CPC, art. 461, § 1º c/c CC, arts. 880, 1.056 e 1.059 c/c CLT, arts. 8º, parágrafo único e 769).” Proc. 7583/99 - Ac. 3ªTurma 24643/00. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 12

SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIA. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. Ao serem reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição os contratos por prazo indeterminado e a despedida imotivada, impõe-se a determinação para a entrega da guia do seguro-desemprego. Levando-se em conta que o benefício é de responsabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não é admissível que o trabalhador exija o pagamento do seu empregador, ainda que a título de indenização com base no art. 159 do CC, sem que comprove o cumprimento das exigências do art. 18 do Decreto n. 92.608/86, que regulamentou a Lei n. 7.998/90. Proc. 13995/99 - Ac. 3ªTurma 42110/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 34

SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A obrigação patronal referente ao seguro-desemprego, limita-se a fornecer ao empregado a documentação necessária exigida pela Resolução Codefat n. 64. Em caso de descumprimento desta obrigação, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas ao mesmo, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. Proc. 20738/99 - Ac. 5ªTurma 46126/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /12/2000, p. 45

## SENTENÇA

SENTENÇA. OMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REMÉDIO IMPRÓPRIO. Omissão é a inércia sobre ponto a respeito do qual o juiz deve manifestar-se e, caso ocorra, o recurso ordinário não é remédio próprio para sanar tal vício, mas sim os embargos declaratórios, a rigor do art. 535, do CPC, c/c o art. 769, da CLT. Irresignação pelo fato de o MM. Colegiado não ter analisado as provas dos autos sob os olhos das alegações expendidas na peça inaugural e, portanto, não as amparando, não se trata de omissão, mas tão-somente de uma análise subjetiva da fundamentação expendida, questão ligada à axiologia das decisões. Proc. 17683/98 - Ac. 1ªTurma 584/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 28

SENTENÇA. PENAL CONDENATÓRIA. A sentença penal condenatória pode repercutir na reclamatória trabalhista sob pena de malferir o sentimento de justiça ante a possibilidade de emissão de Juízo de valores díspares sobre um mesmo fato. Proc. 7383/98 - Ac. 3ªTurma 6479/00. Rel. Domingos Spina. DOE 14/2/2000, p. 68

SENTENÇA. NULIDADE. MÁ APRECIACÃO DAS PROVAS. REJEIÇÃO. Essa matéria argüida a título de preliminar diz respeito ao mérito do julgamento e não induz à nulidade da sentença. O princípio da livre investigação das provas traduz a liberdade que o juiz possui com vistas à apuração da verdade dos fatos; e pelo princípio da persuasão racional, dispõe o art. 131 do CPC que o juiz poderá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que indique os motivos que lhe formarem o convencimento. Assim, o juiz tem ampla liberdade para formar a sua convicção jurídica acerca dos fatos da causa, desde que o faça com fulcro na prova dos autos. O sistema processual civil vigente em nosso país atribui ampla liberdade ao juiz na apreciação das provas, com o objetivo de formar o seu convencimento jurídico a respeito dos fatos da causa. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade

as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal. Nem toda coligação, entretanto, há de ser considerada um grupo, para os efeitos do direito do trabalho. Isto decorre da própria finalidade da norma. Não se incluem na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da Consolidação, as coligações que, não apenas do ponto de vista jurídico formal, mas efetivamente, conservam a cada um dos seus componentes igualdade de poder e independência jurídica, técnica e financeira. O fato de ser uma mesma pessoa diretora de mais de uma sociedade não revela, igualmente, só por isso, a existência do grupo: tais sociedades podem ser, realmente, independentes, autônomas, e fora do controle de quem participe da direção delas. Proc. 17754/98 - Ac. 1ªTurma 5256/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 21

SENTENÇA. HOMOLOGATÓRIA. ACORDO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE. Por força do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, as decisões homologatórias de acordos judiciais são irrecorríveis, somente sendo atacáveis pela via rescisória, inclusive no tocante ao terceiro prejudicado - CPC, art. 486. Proc. 22584/99 - Ac. 1ªTurma 5668/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 36

SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A sentença não tem necessidade de enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte está insatisfeita com a emissão de algum fundamento ou está frente a contradição deve apresentar embargos declaratórios. Nulidade que se rejeita. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A CLT assegura ao empregador a direção de seus negócios (art. 2º), cabendo a ele organizar a estrutura de cargos e salários, e a interferência do Judiciário está assegurada somente para preservar a isonomia. Proc. 30882/98 - Ac. 1ªTurma 5200/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 18

SENTENÇA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Incogitável a pretendida alegação de despedida obstativa à garantia normativa de estabilidade pré-aposentadoria, quando a despedida ocorre antes do período da estabilidade provisória, porque vedada a interpretação ampliativa da norma coletiva. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTESTAÇÃO ESCASSA. A reclamada contestou o pedido afirmando inverdadeiras as alegações da inicial, e que as horas extraordinárias não eram devidas, porque o reclamante exercia funções de confiança. Não comprovado que o cargo era de confiança, impõe-se a manutenção da decisão que condenou ao pagamento das horas extras, na forma do pedido, pois a reclamada não indicou horário de trabalho na contestação, subsistindo apenas o horário indicado na inicial. Proc. 37014/98 - Ac. 1ªTurma 12662/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 53

SENTENÇA. NULIDADE. AFRONTA AOS LIMITES DA LIDE. A lide deve ser decidida nos limites da “litiscontestatio” - inteligência do art. 128 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Assim, se extrapola tais limites, quando da conclusão da prestação jurisdicional, incide o órgão de origem em julgamento alheio às intenções das partes litigantes, em flagrante violação ao dispositivo legal citado, fato que nulifica o julgado.” Proc. 30601/98 - Ac. 1ªTurma 12531/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 46

SENTENÇA. VALIDADE. Inexistente a sentença que não vem assinada pelos Juízes Classistas que compõem o Colegiado das JCs. Proc. 28626/98 - Ac. 1ªTurma 14994/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

SENTENÇA. “ULTRA PETITA”. ANÁLISE DA PROVA QUE LEVA À CONCLUSÃO NÃO AVENTADA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. A sentença que, analisando a prova coligida, decide segundo o princípio do livre convencimento motivado, nada obstante chegar à conclusão não aventada pelas partes, não pode ser caracterizada como “ultra petita”, por não violar o art. 128 do CPC.” Proc. 6376/99 - Ac. 2ªTurma 16291/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 27

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte vislumbra omissão de algum fundamento, deve apresentar embargos declaratórios. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do Juiz não se aplica às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos exatos termos do Enunciado n. 136 do C. TST. JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO. Comete falta grave o segurança que, entrando em enfermaria de hospital, simulando ser médico ou enfermeiro, coloca a mão na face de paciente do sexo feminino, para ver se está com febre, chegando mesmo a medir-lhe o pulso. Proc. 605/99 - Ac. 1ªTurma 18743/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Proc. 5442/99 - Ac. 1ªTurma 17857/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 9

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte vislumbra omissão de algum fundamento, deve apresentar embargos declaratórios. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. Proc. 2109/99 - Ac. 1ªTurma 22855/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 26

SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DECISÃO QUE PRESCINDE DE TAL PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A princípio, o indeferimento de produção de provas implica em cerceamento de defesa, obstaculizando a parte o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Entretanto, se para o deslinde da controvérsia, a matéria em foco prescinde da prova, não há que se falar em nulidade da sentença, dada a ausência de elemento prejuízo. Proc. 7546/99 - Ac. 2ªTurma 23130/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 33

SENTENÇA. FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIA NÃO ABORDADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Nos termos do art. 131, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, ao proferir a sentença o Juiz deve atender aos fatos e circunstâncias dos autos, mesmo não alegados pelas partes, desde que fundamente em que se baseou para a formação do convencimento. Proc. 2848/99 - Ac. 3ªTurma 25259/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 23

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte vislumbra omissão de algum fundamento, deve apresentar embargos declaratórios. CONFISSÃO PRESUMIDA. ELISÃO. A confissão presumida estabelece-se no processo contra a parte que não comparece para prestar depoimento. Contudo, essa confissão não é absoluta, sujeitando-se, ainda, ao exame das demais provas constantes dos autos, que podem formar a convicção do julgador em sentido contrário. Proc. 3182/99 - Ac. 1ªTurma 26179/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Estabelece o art. 93, IX, da CF em vigor, que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Tendo o juiz indicado as razões de fato e de direito, com base nas quais formou a sua convicção jurídica acerca dos fatos da causa, mesmo que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade, visto que uma boa ou má fundamentação é algo subjetivo, sem qualquer vinculação com o tema das nulidades. Proc. 36859/98 - Ac. 5ªTurma 24311/00. Rel. Maria Cristina Mattioli. DOE 18/7/2000, p. 5

SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e argumentos das partes, necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Nulidade que se rejeita. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT, porém, ao fazê-lo, obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, dentre elas, as pertinentes ao FGTS. Admitir que o Município reclamado, ao abrir mão de suas prerrogativas como ente público, contratando servidores em pé de igualdade com os empregados privados, possa olvidar-se do cumprimento das leis que a estes são aplicáveis, é conferir caráter discricionário às leis, que são de ordem pública e aplicáveis, igualmente, a todas as pessoas, segundo o inciso II do art. 5º da CF/88. Proc. 24009/99 - Ac. 1ªTurma 36438/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3 /10/2000, p. 26

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte vislumbra omissão de algum fundamento, deve apresentar embargos declaratórios, sob pena de preclusão. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES). A pena pecuniária é imposta visando facilitar a execução da sentença, ou seja, o cumprimento da condenação (obrigação de fazer); são as denominadas “astreintes”, com amparo no art. 644 do CPC.” Proc. 25782/99 - Ac. 1ªTurma 44761/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 12

## **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CREDOR. ART. 884 DA CLT.** O argumento que o juízo não está garantido porque o exequente levantou o valor depositado, não dá azo ao desconhecimento do agravo interposto. O credor, na forma do art. 884 da CLT, dispõe de cinco dias, após cientificado do depósito da garantia da execução, ou da penhora dos bens, para oferecer impugnação à sentença de liquidação. Garantia do juízo é requisito que a lei impôs para a interposição dos embargos à execução, pelo devedor. Proc. 13095/99 - Ac. SE 25978/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

## **SERPRO**

**SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DE REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO. INDEVIDAS, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA.** A sentença normativa homologada pelo C. TST (Dissídio Coletivo n. 8.948/1990), ao decidir pelo pagamento de antecipações fixas não compensáveis, em forma nominal e não percentual, ressaltando que correções fossem feitas de forma a assegurar a hierarquia das referências salariais e a ordem administrativa, não cogitou da manutenção da equidistância regimental até então vigente, com a observância de espaçamentos salariais estabelecidos no Regimento de Administração. Proc. 7660/99 - Ac. 1ªTurma 24487/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 8

## **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO**

**SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO. NÃO OFICIALIZADO X TITULARES DAS SERVENTIAS. RELAÇÃO JURÍDICA.** O § 1º, do art. 236, da Constituição da República, previu a edição de lei complementar disciplinadora das atividades dos serviços notariais e de registro, o que efetivamente ocorreu com a promulgação da Lei n. 8.935/94. O art. 48 desta lei, em seus §§ 1º e 2º, não deixa dúvidas no sentido de que, até sua publicação, os escreventes e auxiliares das serventias estavam sujeitos a regime especial ou estatutário: tanto que autorizou a transformação do regime jurídico destes para o celetista, mediante opção expressa, no prazo de 30 (trinta) dias. Determinou ainda, que, não ocorrendo referida opção, continuariam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo (no presente caso, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). No caso em tela, forçoso concluir que o reclamante esteve sob a égide do regime estatutário até 06 de dezembro de 1994, haja vista que os direitos de opção ao FGTS e à legislação trabalhista só lhe foram outorgados em 07/12/94, após a publicação da Lei n. 8.935/94. Correto o procedimento de, só a partir daquela data, ter sido seu contrato de trabalho devidamente anotado na CTPS. Proc. 24648/98 - Ac. 5ªTurma 8243/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 55

## **SERVIÇOS CERTOS**

**SERVIÇOS CERTOS. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com o preconizado no art. 71 da Lei n. 8.666/93, a contratação para realização de serviços certos, após certame licitatório afasta a responsabilidade subsidiária da contratante. Proc. 32531/98 - Ac. 1ªTurma 20666/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/6/2000, p. 75

## **SERVIDOR**

**SERVIDOR. CELETISTA. ESTABILIDADE.** O art. 41 da CF assegura a estabilidade não apenas aos servidores estatutários, mas também aos servidores celetistas, pois refere-se, genericamente, aos “servidores nomeados em virtude de concurso público”, sendo este exigível para os cargos ou empregos públicos (exceto cargo em comissão), na forma do inciso II do art. 37 da referida Lei Maior. O dispositivo constitucional em tela, com efeito, não se restringiu ao servidor estatutário quando defere a estabilidade aos servidores concursados, não cabendo ao intérprete distinguir, onde o legislador constituinte não distingue.” Proc. 9088/98 - Ac. 4ªTurma 5061/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 14/2/2000, p. 12

**SERVIDOR. MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDA.** Ao servidor público municipal aplicam-se as regras celetistas de equiparação salarial, eis que a vedação contida no art. 37, inciso XIII da CF ressalva

expressamente o disposto no art. 39, § 1º, da CF, o qual assegura aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo certo que o pedido de equiparação salarial tem como fulcro o princípio da isonomia salarial. Proc. 21865/99 - Ac. 3ªTurma 16611/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 16/5/2000, p. 40

SERVIDOR. EM CARÁTER PERMANENTE ADMITIDO PELO REGIME DA CLT COM BASE NA LEI N. 500/74 PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando de serviço de natureza temporária e, tampouco, de função de natureza técnica especializada, compete à Justiça do Trabalho dirimir reclamação de servidor contratado pelo Estado sob a égide da CLT e que nele permaneceu durante toda a vigência do contrato de trabalho, no caso, nove anos e sete meses, ainda que albergado na Lei n. 500/74, do Estado de São Paulo, conforme redação dada ao seu art. 3º pelo art. 203 da Lei Complementar n. 180/78, ainda do Estado de São Paulo, uma vez que é incabível a coexistência de dois regimes jurídicos distintos sem a presença dos requisitos autorizadores dessa exceção à regra. Proc. 24771/99 - Ac. 3ªTurma 42343/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 6 /11/2000, p. 39

### **SERVIDOR CELETISTA**

SERVIDOR CELETISTA. CONTATO COM RADIOATIVIDADE. BENEFÍCIOS DO REGIME ESTATUTÁRIO (DECRETO--LEI N. 1445/76 E LEI N. 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. Reclamante sujeito ao regime celetista não pode beneficiar-se das condições próprias do regime estatutário. Servidor celetista, ao qual se aplica o direito laboral, subtrai-se da incidência das disposições legais próprias do campo do direito administrativo, consubstanciadas no estatuto dos funcionários públicos e legislação complementar. Proc. 29484/98 - Ac. 1ªTurma 18188/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

SERVIDOR CELETISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. O servidor público, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial da função exercida. Exegese do art. 159 do CCB, subsidiário. Proc. 16216/96 - Ac. SE 35275/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 52

SERVIDOR CELETISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEVIDO O FGTS DE TODO PERÍODO DE AFASTAMENTO. EFEITOS “EX TUNC”. A declaração de nulidade de enquadramento do servidor no Estatuto dos Servidores retroage em seus efeitos até o início de sua vigência, considerando a prevalência do Diploma Celetista aplicável sobre o todo o contrato (Exegese do art. 158, do CC, subsidiário).” Proc. 24262/96 - Ac. SE 38247/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 4

### **SERVIDOR MUNICIPAL**

SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE LEI FEDERAL. APLICABILIDADE. Ao adotar o regime celetista para os seus servidores, o Município, no que concerne à política salarial, despe-se da sua autonomia constitucionalmente assegurada, por força do disposto no art. 22, inciso I, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho, submetendo-se aos reajustes salariais decorrentes de lei federal. Proc. 22619/99 - Ac. 3ªTurma 39488/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/10/2000, p. 31

### **SERVIDOR PÚBLICO**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT, porém, ao fazê-lo obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, inclusive aos reajustamentos salariais decorrentes da política salarial. Proc. 1040/99 - Ac. 1ªTurma 5612/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 34

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT, porém, ao fazê-lo obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, inclusive aos

reajustamentos salariais decorrentes da política salarial. SALÁRIOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (Decreto-lei n. 2.425/88). A aplicação de 7/30 sobre 16,19% (URP) nos vencimentos dos meses de abril e maio de 1988 constitui direito adquirido aos reajustes do Decreto-lei n. 2.335/87 em face da publicação em 08/04/88 do Decreto-lei n. 2.425/88, na conformidade da iterativa jurisprudência. Proc. 11296/99 - Ac. 1ªTurma 8727/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/3/2000, p. 72

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE ABSOLUTA DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria, por si só, acarreta a extinção do contrato de trabalho. Assim, ao jubilar-se o servidor, o contrato havido com o Município é extinto, sendo que a permanência no cargo somente é possível mediante aprovação em novo concurso público. É cediço que todo aquele que pretenda ingressar nos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, deve submeter-se a certame público, disputando o preenchimento das vagas disponíveis, em igualdade de condições, com todos os cidadãos, que, tendo preenchido as exigências legais, a isto se dispuserem. É o que dispõe, com clareza meridiana, o inciso II, do art. 37, da Constituição da República/88. Portanto, a continuidade da prestação laboral após a concessão de aposentadoria espontânea caracteriza novo contrato de trabalho que, no caso, encontra-se eivado por nulidade absoluta, eis que fere frontalmente preceito constitucional de ordem pública, cuja inobservância gera a nulidade da contratação. A manutenção do servidor no quadro funcional da Municipalidade implicaria em desrespeito à disposição constitucional, daí porque seu desligamento é inteiramente legítimo. Destarte, não merece qualquer reparo a bem lançada sentença de origem, que indeferiu o pedido de reintegração. Proc. 32297/98 - Ac. 5ªTurma 9225/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 92

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. Reconhecida a nulidade do contrato por falta de concurso público, não pode o servidor invocar o § 6º do art. 37 da CF/88 pois não se trata de “terceiro” mas parte direta na relação.” Proc. 28914/98 - Ac. 2ªTurma 9440/00. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 13/3/2000, p. 100

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO. ESTABILIDADE. A CF/88 garante a estabilidade do servidor público, quer seja estatutário, quer seja celetista, porquanto não há, no texto do art. 41, qualquer distinção, não cabendo ao intérprete fazê-lo, não importando no caso, a opção pelo sistema do FGTS. Proc. 32253/98 - Ac. 5ªTurma 8999/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 84

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO NO VENCIMENTO PADRÃO PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. FALTA DE DISPOSIÇÃO DE LEI EXPRESSA. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA ANTERIOR. NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO. Não havendo autorização expressa da lei, será ilegal a integração do valor de quinquênio no vencimento padrão para se calcular quinquênios futuros. O repique de adicionais leva ao absurdo, pois ao cabo de 10 anos de serviço, elevaria a um adicional de 15% sobre o vencimento básico; com 15 anos serviços a um adicional 30%; e com 20 anos ao adicional de 60%. A exegese do art. 240 da Lei n. 1.332/76 do Município de Sumaré não contempla autorização expressa de que um adicional incida sobre o outro. A Administração Pública Municipal verificando o erro, determinou a sua correção, porque elevava ilegalmente o montante dos vencimentos do servidor. Assim, o ato do Senhor Prefeito que determinou a cessão da prática ilegal não é arbitrário, pois corrigiu mero equívoco. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (vide Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem é derivada de erro da Administração Pública. O direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento. Proc. 12890/99 - Ac. 2ªTurma 9916/00. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/3/2000, p. 18

SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CF/88 (ART. 37, INCISO II). Na atual sistemática, não só a investidura em cargo público mas também a admissão em emprego público requer prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade, havendo duas exceções a tal pressuposto: de trabalho temporário e de cargo em comissão. Por esse raciocínio, tendo um órgão da Administração pública direto celebrado contrato de trabalho após 5/10/88 (promulgação da Magna Carta), sem realização de concurso público, esse contrato há de ser declarado nulo de pleno direito, porque contrário à literalidade do art. 37, inciso II da Carta Magna e por imposição do § 2º, desse mesmo artigo. Proc. 34613/98 - Ac. 1ªTurma 12567/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 48

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime celetista para o estatutário caracteriza-se como extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional

nuclear, definido pela parte final da letra “a” do inciso XXIX do art. 7º da CF.” Proc. 15549/99 - Ac. 1ªTurma 13639/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. Em se tratando de servidor público que teve seu regime jurídico transformado em estatutário, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à data em que vigorou o regime celetista - Súmula n. 97 do STJ. Proc. 28898/98 - Ac. 1ªTurma 16038/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL “CELETISTA”. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÕES MUNICIPAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Aplicação da política salarial traçada pelo governo federal para os empregados da iniciativa privada. O poder público, quando contrata servidor pelo regime da CLT, equiparase ao empregador privado, sujeitando-se, assim, às mesmas obrigações daquele. Não pode, pois, esquivar-se de cumprir a respectiva legislação, inclusive no que respeita aos reajuste salariais. Do contrário, estaria afrontando o princípio da autonomia dos estados-membros da federação, reconhecido pela carta magna. Tendo a contratação do servidor sido efetivada pelo regime da CLT, é de aplicar-se a política salarial elaborada pelo governo federal para os empregados da iniciativa privada (Orientação Jurisprudencial n. 100 da SDI do C. TST.” Proc. 21128/99 - Ac. 1ªTurma 19798/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 5

SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na administração pública direta e indireta. O ato manifestamente ilegal não gera qualquer efeito no mundo jurídico desde o momento de sua prática, produzindo efeitos “ex tunc” à declaração de sua nulidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. Não há como se negar a natureza salarial do adicional de insalubridade, devendo ser incorporado à remuneração do autor para todos os efeitos legais (SDI-TST 102), à exceção dos DSR’s, posto que calculado sobre o salário mínimo mensal que, vale dizer, compreende domingos e feriados (SDI-TST 103). CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos.” Proc. 17968/99 - Ac. 1ªTurma 22792/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 25

SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INVALIDADE. É ilegal a alteração da função de servidor público sem a realização de concurso público, ante o art. 37, II, da CF, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na administração pública direta e indireta. Proc. 18528/99 - Ac. 1ªTurma 22882/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na administração pública direta e indireta. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM SEDE DE RECURSO. O requerimento de gratuidade judiciária, que importará na isenção do pagamento de eventuais custas processuais, pode ser feito no momento da interposição do recurso, ante a modificação da situação econômico-financeira do trabalhador, por encontrar-se desempregado, doente etc., porém mister que o pedido venha acompanhado da declaração na forma da lei, ou de fotocópia da CTPS para provar o desemprego (Lei n. 1.060/50, art. 4º, c/ alteração introduzida pela Lei n. 7.510/86 c/c art. 789, § 9º, da CLT). Proc. 17109/99 - Ac. 1ªTurma 22790/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 25

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA AOS ESTATUTÁRIOS Indefere-se o pedido de incorporação de gratificação de função ao empregado celetista se prevista exclusivamente para os servidores públicos estatutários. Proc. 21174/99 - Ac. 1ªTurma 26110/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7/2000, p. 41

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. Desvio de função. Direito às diferenças salariais enquanto perdurar o desvio. Proc. 8259/96 - Ac. SE 28312/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 38

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PACTO DE EMPREGO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. A mudança de regime jurídico, na forma do art. 39 da Carta Magna, implica em extinção do pacto de emprego e início do prazo prescricional de dois anos, do art. 7º, inciso XXI, letra “a”, da Lei Maior, podendo este ser acolhido de ofício, por não se tratar de direito patrimonial (art. 219, § 5º, do CPC).” Proc. 17751/96 - Ac. SE 28261/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/7/2000, p. 37

SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na Administração pública direta e indireta. Dessa forma, indevido o pedido de pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião da rescisão. Proc. 6048/99 - Ac. 1ªTurma 28430/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 41

SERVIDOR PÚBLICO. OU EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da CF, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na Administração pública direta e indireta. Dessa forma, indevidos os pedidos de pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e de aviso prévio por ocasião da rescisão. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 4177/99 - Ac. 1ªTurma 27776/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A contratação do reclamante sem prévia aprovação em concurso público não exime o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, porque a admissão no serviço público municipal ocorreu antes da promulgação da CF/88. Proc. 26959/99 - Ac. 1ªTurma 27872/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. Contratando o Poder Público (União, Estado, Município e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA. O atendimento de uma das opções do pedido não resulta em sucumbência e não autoriza recurso da alternativa rejeitada. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Negada a tese inicial pelo reclamado, à autora caberia a prova, por ser fato constitutivo de seu direito, da qual, na hipótese, não se desincumbiu. Inteligência e aplicação do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. Proc. 21612/99 - Ac. 1ªTurma 27845/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. O servidor público, durante o desvio funcional, tem direito somente à diferença salarial da função exercida, não havendo que se reconhecer a correção do enquadramento, por ausência dos requisitos para a investidura em outra carreira. Exegese dos art. 37, II, da CF, e art. 159 do CCB, subsidiário. Proc. 15564/96 - Ac. SE 29815/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. Mudança de regime jurídico. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito do período trabalhista. Proc. 22796/96 - Ac. SE 29834/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI do C. TST). Proc. 11257/96 - Ac. SE 29812/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONTRATO A TERMO, EXCEPCIONADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA C.F, COM PRORROGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA LEI MUNICIPAL E DO ART. 445 DA CLT. NÃO EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. O contrato a termo firmado para o fim de atender necessidade temporária e excepcional da Administração Pública, que tenha sido prorrogado dentro dos

limites da lei local, e do próprio Texto Consolidado, é válido e produz efeitos para todos os fins de fato e de direito, porquanto atende aos reclamos da Lei Maior. Proc. 23394/96 - Ac. SE 29912/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 21

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO PACTO DE EMPREGO NULA. Direito apenas às parcelas proporcionais trabalhistas até o advento da aposentadoria (13º, férias e dias trabalhados) e, reparação “stricto sensu” dos salários em relação ao período que sucedeu o término voluntário do pacto de emprego válido. Exegese dos arts. 453 da CLT; art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90; e 37, II, da CF.” Proc. 15943/96 - Ac. SE 29401/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 10

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. COMPETÊNCIA “RATIONE MATERIAE”. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO REGIME LABORAL. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflito envolvendo empregado celetista, que manteve o direito de permanecer no respectivo regime, na forma da lei local. O art. 39 da Carta Magna atribui competência legislativa à Administração Pública, em todas suas esferas, e no âmbito de suas respectivas abrangências, para disciplinar as regras do estatuto.” Proc. 17214/96 - Ac. SE 29341/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 9

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. NÃO CABIMENTO. A estabilidade contida na Carta Magna é endereçada aos servidores estatutários nomeados para cargos de provimento efetivo, porquanto desprovidos de qualquer outra forma de proteção. Os celetistas fazem jus ao FGTS e às reparações decorrentes da dispensa imotivada, sendo inadmissível a aplicação mista dos institutos. Proc. 16732/96 - Ac. SE 29339/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/8/2000, p. 9

SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS LABORAIS. A competência da Justiça Laboral é estabelecida em razão da natureza da matéria narrada na inicial. Contudo, no mérito, o servidor público sujeito ao estatuto próprio não faz jus aos direitos celetistas, sendo improcedente sua pretensão. Proc. 21514/96 - Ac. SE 32606/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXVI, 39, § 3º, 61 E 169 DA CF/88. É certo que os sindicatos dos servidores públicos podem representar os membros da categoria, porém, há impossibilidade de ser firmada negociação coletiva. Isso porque o art. 39, § 3º, da CF, ao arrolar os direitos trabalhistas extensíveis a esses servidores, exclui o atinente às convenções e acordos coletivos. O principal objeto do acordo ou convenção - reajustes de remuneração - apenas pode ser estabelecido mediante lei, conforme o art. 61 da Constituição. De outra parte, o art. 169 exige prévia dotação orçamentária e autorização legal para a conversão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores. Diante disso, conclui-se pela inviabilidade da convenção ou do acordo coletivo para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Proc. 8965/00 - Ac. 2ª Turma 31417/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/8/2000, p. 19

SERVIDOR PÚBLICO. SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. ESTABILIDADE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE. Em se tratando de empregado da Administração Pública Municipal, submetido ao regime da CLT e protegido pela estabilidade provisória no emprego, em decorrência de cargo de representação sindical, a despedida por justa causa só se tornará efetiva após a apuração do ato faltoso através de Inquérito Judicial julgando procedente a acusação imputada, nessa Justiça Especializada, pela forma estabelecida nos arts. 853 e seguintes da CLT. Proc. 8944/00 - Ac. 3ª Turma 31133/00. Rel. Domingos Spina. DOE 28/8/2000, p. 8

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PACTO DE EMPREGO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A mudança de regime jurídico, em 12/12/90, na forma do art. 39 da Carta Magna e da Lei n. 8.112/90, implicou em extinção do pacto de emprego e início do prazo prescricional do art. 7º, inciso XXI, letra “a”, da Lei Maior.” Proc. 11735/95 - Ac. SE 32593/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTENDEU DIREITOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS “EX TUNC”. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CF, 6º DA LICC, 458 E 468 DA CLT. DIREITO NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em violação constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 7º,

VI) e legal (arts. 6º da LICC e 458 e 468 da CLT), quando a lei em que os reclamantes fundamentam sua pretensão foi declarada inconstitucional, pois os efeitos daí decorrentes são erga omnes, retroagindo à data de vigência do ato legislativo, banindo-o do mundo jurídico. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARGÜIÇÃO. FORMALIDADES. INADEQUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O incidente de uniformização de jurisprudência só é cabível acerca da interpretação de matéria de direito. Compete à parte argüi-la fundamentadamente, indicando o julgado de Órgão fracionário diverso onde reside a divergência, comprovando mediante certidão do acórdão ou indicação de número e página do repertório de jurisprudência oficial em que tenha sido publicado ou, ainda, através de cópia das decisões conflitantes. Derradeiramente, a divergência deve existir em concreto entre órgãos fracionários do mesmo Tribunal. Ausentes estes pressupostos, inviabiliza-se o seu conhecimento.” Proc. 25471/99 - Ac. 2ªTurma 33566/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 12

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL “CELETISTA”. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÕES FEDERAL E MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELO GOVERNO FEDERAL PARA OS EMPREGADOS DA INICIATIVA PRIVADA. O Poder Público, quando contrata servidor pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, assim, às mesmas obrigações daquele. Não pode, pois, esquivar-se de cumprir a legislação federal pertinente, inclusive no que respeita aos reajustes salariais. Ao servidor contratado pelo regime da CLT aplica-se a política salarial adotada pelo governo federal para os empregados da iniciativa privada.” Proc. 1288/00 - Ac. 1ªTurma 36384/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2000, p. 24

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (CF, art. 37, II); desvio funcional não gera direito a reenquadramento, portanto, tendo em vista a necessidade de aprovação em precedente concurso público para cada cargo ou emprego perante a Administração Pública. Entretanto, e consoante orientação do Precedente n. 85 da SDI do C. TST, este arrimado no art. 158 do CC, devidas são as respectivas diferenças salariais, sem qualquer reflexo. Proc. 7889/00 - Ac. 5ªTurma 36229/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2000, p. 21

SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA ESTABILIDADE PELA APOSENTADORIA. NULIDADE DO PACTO REENCETADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 453 DA CLT E ART. 37, INCISO II, DA CF/88. A aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho disciplinadas no art. 453 da CLT. Assim, com a aposentadoria das autoras, extinguiu-se o pacto laboral havido com a municipalidade e conseqüentemente a estabilidade das reclamantes, restando nulo o contrato reencetado a partir desta, haja vista que não precedido do necessário concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88). Proc. 3516/00 - Ac. 5ªTurma 36226/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2000, p. 20

SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE A 05/10/88. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI NOVA. A nulidade pela inobservância do preconizado no art. 37, inciso II, da CF somente atinge o servidor contratado sem concurso público na vigência da atual Carta Magna, já que a contratação de servidor público anteriormente à promulgação da atual CF configura-se ato jurídico perfeito, não podendo sofrer os efeitos da nova lei, em face do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, também da CF, expressamente reconhecido, no caso, constitucionalmente, inclusive com a outorga da estabilidade para os servidores admitidos anteriormente sem concurso público, desde que, à data da promulgação da atual Constituição, contassem com, pelo menos, cinco anos continuados de efetivo exercício das suas funções. Proc. 27730/99 - Ac. 3ªTurma 38652/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/10/2000, p. 12

SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade da contratação afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na Administração pública direta e indireta. O ato manifestamente ilegal não gera qualquer efeito no mundo jurídico desde o momento de sua prática, produzindo efeitos “ex tunc” à declaração de sua nulidade. Dessa forma, não há se falar em estabilidade do servidor concursado, sendo ainda indevidos os pedidos de pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e de multa do § 8º do art. 477 da CLT.” Proc. 25370/99 - Ac. 1ªTurma 38902/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/10/2000, p. 18

SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DO TRABALHADOR PELO REGIME DO FGTS NA DATA DA ADMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS AUTOS, QUE COMPROVA INDÍCIO DE DÉBITO

ANTERIOR À CF. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Pertence ao empregador o ônus de comprovar a ausência de opção pelo regime do FGTS, quando este apresenta indício de que possui dívida junto à conta vinculada do obreiro, anterior à Carta Política (art. 333, II, do CPC). Proc. 21913/96 - Ac. SE 38241/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de emprego, fluindo o prazo prescricional de dois anos para a propositura de ação, visando a reparação de diferenças (Orientação Jurisprudencial n. 128 da SDI C. TST). Proc. 23472/96 - Ac. SE 38245/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. Declaração de nulidade de regime jurídico estatutário. Devido o FGTS de todo período. Efeitos “ex tunc”. A declaração de nulidade do Estatuto dos Servidores retroage em seus efeitos, até o início de sua vigência, considerando a prevalência do Diploma Celetista aplicável sobre o todo o contrato.” Proc. 23712/96 - Ac. SE 38215/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/10/2000, p. 3

SERVIDOR PÚBLICO. SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONFIGURADA. A CF não prevê a possibilidade da contratação de empregado público “em comissão”, mas de cargo em comissão, e, portanto, exige a prévia aprovação em concurso público para todos os empregados da Administração Pública, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 37, incisos II e V, da Magna Carta.” Proc. 4599/00 - Ac. 3ªTurma 42275/00. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /11/2000, p. 37

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. Defere-se a vantagem concernente à sexta parte dos vencimentos integrais, que abrange todos os servidores públicos estaduais, após vinte anos de efetivo serviço. Proc. 16512/00 - Ac. 1ªTurma 43020/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2000, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. A CF/88 possibilita a admissão de servidor público para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual, na hipótese dos autos, desincumbiu-se satisfatoriamente. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação. Proc. 25781/99 - Ac. 1ªTurma 44760/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 12

SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na Administração pública direta e indireta. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual, na hipótese dos autos, desincumbiu-se satisfatoriamente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. Os cartões de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada; portanto, devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária, com o adicional de 50%. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 3507/00 - Ac. 1ªTurma 45985/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /12/2000, p. 41

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI DO C. TST. O contrato nulo não gera efeitos trabalhistas típicos, porquanto afronta ao art. 37, II, da CF. Cabe apenas a reparação dos salários dos dias e horas efetivamente trabalhados, dada a impossibilidade de devolução da força de labor despendida.” Proc. 17577/96 - Ac. SE 35239/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/9/2000, p. 51

SERVIDORES PÚBLICOS. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O restabelecimento da jornada normal de trabalho não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública,

ressaltando que o horário reduzido foi concedido por mera liberalidade da Administração. Proc. 26025/99 - Ac. 1ªTurma 27869/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 29

## SEXTA PARTE

SEXTA-PARTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. A sexta-parte é benefício instituído pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, posteriormente recepcionado pela Constituição Estadual, que reduziu o prazo para o direito à vantagem. Os celetistas não tinham direito à mencionada vantagem, e a Constituição Estadual para estes não é auto-aplicável, pois necessita de lei ordinária, uma vez que a CF instituiu o regime jurídico único, até hoje não adotado pelo Estado de São Paulo. Proc. 1039/99 - Ac. 1ªTurma 5189/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 17

SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. A “sexta-parte”, instituída pela Lei n. 10.261/68, é vantagem estatutária, que não se aplica aos servidores contratados pelo regime jurídico da CLT. A obrigatoriedade de implantação do regime único não tem o condão de criar um regime híbrido para os estados-membros da federação, que mantêm servidores do estatuto e da CLT, porque ainda não instituíram o regime único. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR CONDENATÓRIO. ARBITRAMENTO. O arbitramento do valor condenatório não pode ficar ao sabor da vontade do julgador, devendo guardar coerência com as verbas objeto da condenação, em respeito ao princípio da ampla defesa, assegurado por mandamento constitucional - inciso LV, art. 5º, da CF.” Proc. 11390/99 - Ac. 1ªTurma 38818/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

## SINDICATO

SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL. RESISTÊNCIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. Inexiste obrigação da empresa de cobrança da contribuição assistencial em relação àqueles empregados que manifestaram a sua oposição ao desconto, sendo despicienda a inexistência de previsão expressa na sentença normativa de autorização do empregado para que o desconto se efetive. É a própria lei que prevê a hipótese, no já mencionado art. 545 da CLT. Proc. 36003/98 - Ac. 1ªTurma 12628/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 51

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PLEITO DE BENEFÍCIOS À CATEGORIA LABORAL. O sindicato de trabalhadores tem legitimidade ativa para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria laboral, como autoriza sem restrições o princípio constitucional contido no art. 8º, III, da Lei Maior, que é bastante em si mesmo, somando-se, ainda, o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.984/95. Afasta-se a interpretação limitativa contida nos itens I e IV, do Enunciado n. 310 do C. TST, quando sindicato de trabalhadores postula contra o empregador para pleitear benefícios à categoria laboral, sendo possível e cabível a dita substituição, em tese, por tratar de interesses e direitos individuais homogêneos. Proc. 683/99 - Ac. 3ªTurma 16325/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/5/2000, p. 29

SINDICATO. A legitimidade do Sindicato encontra respaldo na Lei n. 8.984/95, art. 1º, o qual dispõe sobre os litígios objeto de conciliação e julgamento, incluindo-se aqueles que têm origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, reforçando legitimidade para os Sindicatos dos trabalhadores nos litígios com o empregador, bem assim na Lei n. 8.078/90. Competência prevista no art. 114, CF, quando se refere a outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. Proc. 9425/99 - Ac. 3ªTurma 28658/00. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 31/7/2000, p. 46

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. O art. 8º, III, da Lei Maior não contempla a substituição processual ampla e irrestrita, devendo haver previsão legal para implementação do instituto, consoante orientação da Súmula n. 310 do C. TST. Proc. 35367/98 - Ac. 1ªTurma 41074/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6 /11/2000, p. 10

## SOBREAVISO

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o trabalhador ter inserido seu nome em escala de plantão, não justifica, por si só, o sobreaviso, se não comprovada a restrição à locomoção. O sobreaviso

caracteriza-se, somente, quando há restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. Proc. 27010/98 - Ac. 1ªTurma 5704/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

**SOBREAVISO.** A mera instalação de linha telefônica na residência do empregado, possibilitando a sua localização, não autoriza o reconhecimento do regime de sobreaviso se inexistente a obrigação de permanência no local ou escala de plantão e comprovada a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas. Proc. 33921/98 - Ac. 1ªTurma 12547/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 47

**SOBREAVISO. USO DO BIP.** À respeito desta matéria, a jurisprudência já se firmou no sentido do descabimento do sobreaviso, já que o uso do BIP não restringe a liberdade de locomoção do empregado, que, a rigor, não fica à disposição do empregador no próprio domicílio, podendo fazer o que bem entender, desde que permaneça no raio de ação do aparelho, subsistindo, única e exclusivamente o dever de responder ao chamado. Proc. 1351/99 - Ac. 5ªTurma 17088/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 16/5/2000, p. 57

## **SOCIEDADE DE FATO**

**SOCIEDADE DE FATO. FRAUDE.** Indefere-se a inclusão de eventual sócio de fato no pólo passivo da ação se a Ré, pessoa jurídica regularmente constituída, continua a funcionar e se não comprovada a fraude contra terceiros. Proc. 28079/99 - Ac. 1ªTurma 33988/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/9/2000, p. 21

## **SÓCIO**

**SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE.** A alienação societária, como subterfúgio do sócio para livrar-se dos encargos do empreendimento, não justifica afastar a responsabilidade do sócio retirante pelos ônus da execução. Proc. 8959/99 - Ac. SE 8910/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

**SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE.** A alienação societária, como subterfúgio do sócio para livrar-se dos encargos do empreendimento, não afasta a responsabilidade do sócio retirante pelos encargos do contrato de trabalho. Proc. 29091/98 - Ac. 1ªTurma 15009/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

## **SOLIDARIEDADE**

**SOLIDARIEDADE. PROVA.** A solidariedade decorre de lei ou do contrato (art. 896 do CCB), exigindo-se prova objetiva e cabal de sua ocorrência, que não pode ser imposta por presunção ou deduções. Proc. 30004/98 - Ac. 1ªTurma 10367/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 34

**SOLIDARIEDADE. SUBEMPREGADA. CABIMENTO.** Nos termos do art. 455 da CLT, o empregador principal responde, no campo trabalhista, de forma objetiva, ou seja, solidariamente, pela inadimplência do subempregado contratado. Proc. 4062/99 - Ac. 1ªTurma 15929/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

## **SUBSÍDIOS**

**SUBSÍDIOS DE VEREADOR. IMPENHORABILIDADE.** Subsídio, gramatical e juridicamente, tem o sentido de remuneração, bastando conferir-se o disposto no art. 48, inciso XV, e art. 39, § 4º, ambos da CF, atraindo a vedação contida no art. 649, inciso IV, do CPC e, em consequência, restando caracterizada a ilegalidade da penhora levada a cabo nos subsídios percebidos pelo impetrante na condição de vereador. Proc. 1215/00-MS - Ac. SE 1475/00-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 9 /11/2000, p. 5

## **SUBSTITUIÇÃO**

**SUBSTITUIÇÃO. EM PERÍODOS DE FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 159 DO C. TST.** O Enunciado n. 159 do C. TST cuida da substituição que não tenha caráter meramente eventual, hipótese em que faz jus o empregado ao salário contratual do

substituído. “Eventual” se refere àquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental. A substituição não eventual ocorre quando o substituído passa a ocupar o cargo quando das férias, licença-prêmio, ou mesmo quando o substituído é deslocado dentro da empresa para substituir em outro setor etc, hipóteses estas “previsíveis”. Não importa o maior ou menor período de duração; a lei não fixa qualquer prazo, devendo o julgador se pautar pelo princípio da razoabilidade.” Proc. 28111/00 - Ac. 2ªTurma 40091/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/10/2000, p. 45

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O.C. TST** assentou, através do Item IV, do já mencionado Enunciado n. 310, que “A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial”. Proc. 1642/99 - Ac. 1ªTurma 18778/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 45

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE.** Os sindicatos não estão legitimados para atuarem como substitutos processuais nas reclamações que visem o cumprimento de cláusulas ajustadas em convenção coletiva de trabalho. Proc. 25539/98 - Ac. 1ªTurma 19800/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 5

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. PRESENÇA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA.** Quando o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, postulando em nome próprio, direito de empregados de determinada empresa, deve instruir a peça inicial com o rol de substituídos, viabilizando assim a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada material, sob pena de ver decretada a sua carência de ação, por ilegitimidade ad causam ativa. Destarte, uma vez acompanhada a peça vestibular daquele rol, deve ser considerada legítima a substituição processual pretendida pela entidade sindical reclamante. Proc. 19378/99 - Ac. 2ªTurma 20414/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/6/2000, p. 27

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III DA CF.** Rejeita-se a idéia de que o art. 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da substituição processual, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Desta feita, é patente a ilegitimidade do sindicato para pleitear em nome próprio direito alheio quando não amparado pela expressa previsão legal. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em consonância com o art. 267, VI do CPC. Inteligência do art. 8º, III da CF. Proc. 5070/00 - Ac. 2ªTurma 35278/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 52

## **SUCESSÃO**

**SUCESSÃO. CONCEITO PATRIMONIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA APARÊNCIA FORMAL E CONTRATUAL DA EMPRESA.** O art. 8º da CLT autoriza invocar o art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a respectiva doutrina e jurisprudência, que desconsideram a aparência legal e contratual da empresa, para atingir outras pessoas, sócios ou empresas, intimamente relacionadas com atividade econômica, de modo a que não deixe de existir quem possa se responsabilizar, concretamente, pelos débitos trabalhistas. O conceito de empresa não é pessoal (físico ou jurídico), mas essencialmente patrimonial, despersonalizado. Assim, se o patrimônio negocial, se a clientela, o nome e o produto são repassados a terceiro, poderá ser caracterizada sucessão, pouco importando sobreviva a titularidade, ôca, da reclamada originária. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 24678/99 - Ac. SE 20083/00. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/6/2000, p. 15

**SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO.** Para se averiguar acerca da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas diante da sucessão de empresas, se mostra irrelevante o vínculo havido entre a sucessora e a sucedida, bem assim a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Também é irrelevante, no âmbito trabalhista, a data a partir da qual operou-se a sucessão, para fins de se apurar a responsabilidade da sucessora. O que importa é o fato objetivo da continuidade da

prestação de serviços para configuração do instituto, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Desde que a sucessora assumira os débitos e créditos do sucedido, passa a ser responsável por eles, tanto por aqueles oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como por aqueles relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. Mesmo no caso de sucessão decorrente da concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso concreto, a responsabilidade total pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é também da empresa sucessora. PERICULOSIDADE. INCONTROVERSA A HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA DO ACESSO À ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o termo “permanente” deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada.” Proc. 34255/00 - Ac. 2ªTurma 45928/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 39

SUCESSÃO DA AAPP - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTO PRIMAVERA PELA CESP. INOCORRÊNCIA. Pelo estatuto da reclamada AAPP, a sede da referida associação pertence à CESP desde sua fundação e não constitui patrimônio do clube (art. 4º). Ausentes os requisitos dos arts. 10 e 448 da CLT, não restou caracterizada a invocada sucessão. Agravo de petição desprovido. Proc. 4054/00 - Ac. 3ªTurma 24821/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 13

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO E REQUISITOS. 1) O ônus de demonstrar a sucessão de empregadores é de quem a alega (CLT, art. 818). 2) Ensina Délio Maranhão que a sucessão de empregadores configura-se somente quando a alienação do estabelecimento significar “a transmissão da organização produtiva, um todo unitário, capaz de produzir rendimentos”. Não ocorre com a simples transferência de elementos isolados. Não existe, pois, quando houver somente a alienação parcial de um negócio. 3) Dois são os requisitos indispensáveis para a existência da sucessão: “a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviço pelos empregados não sofra solução de continuidade.” Proc. 12555/99 - Ac. SE 5986/00. Rel. Desig. I. Renato Buratto. DOE 14/2/2000, p. 49

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 2º, § 2º, 10 E 448 DA CLT. O legislador trabalhista, pelos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pretendeu proteger o empregado, tanto quando ocorre a sucessão de empregadores (mudança na propriedade) como quando há modificação na estrutura jurídica da empresa. No primeiro caso, há a típica sucessão de empregadores, ou seja, uma nova pessoa jurídica assume o papel de empregador. No conceito trabalhista, há sucessão quando uma pessoa adquire de outra empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, ou seja, na sua unidade orgânica, mesmo quando não exista vínculo jurídico de qualquer espécie entre o sucessor e o sucedido. O princípio da continuidade do contrato de trabalho faz com que o sucessor se sub-rogue nos direitos e obrigações do sucedido, passando a responder pelos encargos trabalhistas dos empregados deste, que fica isento de qualquer responsabilidade, salvo nos casos de fraude ou simulação. Ao operar o trespasse do empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, nele incluído o fundo de comércio, bem assim os direitos e obrigações até então contraídas. Então, além da cessão de direitos, ocorre a assunção da dívida (cessão do débito) por parte do sucessor. Proc. 28528/99 - Ac. 2ªTurma 26017/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /7/2000, p. 36

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Indeferem-se os pleitos decorrentes de sucessão de empregadores quando há comprovação de que o suposto sucedido continua a exercer as suas atividades, inclusive com a manutenção do contrato de trabalho. Proc. 10698/99 - Ac. 1ªTurma 28577/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 44

## SUCESSÃO DE EMPRESAS

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. A sucessão de empresas no âmbito trabalhista é caracterizada através da assunção, por terceiro, da unidade econômica, concomitantemente à continuidade da prestação de serviços, pelo empregado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A finalidade da estabilidade provisória do dirigente sindical é coibir a despedida arbitrária em prejuízo de toda uma categoria, o que não ocorre com o encerramento das atividades da empresa, porque prejudicada a própria atividade sindical. Proc. 20601/98 - Ac. 1ªTurma 12446/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT.** O propósito do legislador, através das normas regulamentadoras da sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), foi assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, garantindo sua continuidade. Em consequência, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na parcela transferida da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais. Em suma, a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, tem fundamento em três princípios desse ramo jurídico especializado: no princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e no da despersonalização do empregador. Proc. 13458/99 - Ac. SE 17391/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 68

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTS. 10 E 448 DA CLT.** Ocorre a sucessão de empresas quando a nova empresa passa a exercer as mesmas atividades que a antecessora, no mesmo local e mesmo estabelecimento, fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sendo certo que a alteração jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho. A lei, como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento “troca de mãos” e o trabalhador continua a prestar serviços ao “novo empregador”. Ocorrida a sucessão, o contrato de trabalho e suas cláusulas continuam na mesma forma como foram acertadas com o sucedido. É inútil, frente à Justiça do Trabalho, qualquer pacto ou cláusula contratual em que sucessor e sucedido estabeleçam a quem caberá a responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas referentes a fatos ocorridos anteriormente à sucessão. À Justiça interessa apenas a relação trabalhista mantida entre empregado e o sucedido, a qual continua na pessoa do sucessor. Qualquer indenização regressiva do sucedido para o sucessor, deverá ser objeto de ação própria, frente à Justiça Comum.” Proc. 3641/99 - Ac. 5ª Turma 22147/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/7/2000, p. 66

**SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Caracteriza-se a sucessão quando devidamente comprovado que a empresa sucessora desempenha a mesma atividade da sucedida, inclusive com identidade de endereços. Agravo de petição que se nega provimento. Proc. 9986/99 - Ac. SE 25977/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 39

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. DÉBITOS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA SUCESSORA. ARTS. 10 E 448 DA CLT.** Ocorre a sucessão de empresas quando a nova empresa passa a exercer as mesmas atividades que a antecessora, no mesmo local e mesmo estabelecimento, fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sendo certo que a alteração jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho. A lei, como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento “troca de mãos” e o trabalhador continua a prestar serviços ao “novo empregador”. Ocorrida a sucessão, o contrato de trabalho e suas cláusulas continuam na mesma forma como foram acertadas com o sucedido, ainda mais quando ocorre tão-somente alteração na razão social da empresa, não havendo sequer alteração de seu sócio-proprietário.” Proc. 25143/00 - Ac. 5ª Turma 44315/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2000, p. 45

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** A compra do acervo patrimonial de estabelecimento bancário implica na sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando remeter o trabalhador à habilitação na liquidação extrajudicial decretada pelo Governo Federal. O ajuste entre o Banco Central e o agente comprador não pode dispor sobre a forma de liquidação dos débitos trabalhistas em curso no Judiciário, posto que a garantia do trabalhador está no acervo patrimonial existente em seu local de trabalho, ante o princípio da despersonalização do empregador. Proc. 7936/99 - Ac. SE 8909/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/3/2000, p. 80

**SUCESSÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT.** Transferido para o agravante todo o patrimônio e acervo do Banco Nacional S/A, tais como agências, telefones, bens móveis e imóveis, não resta dúvida que todo ativo pertencente ao Banco Nacional S/A, que poderia responder pela satisfação do crédito exequendo, foi repassado para o agravante. Assim sendo operou-se a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Cumpre, ainda, observar que tais dispositivos de lei tem por finalidade a satisfação do crédito exequendo em curso, que possui natureza essencialmente alimentar, de sorte que o sucessor seja

responsável pelos débitos do sucedido. Proc. 14574/99 - Ac. SE 25928/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/7/2000, p. 38

## **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

**SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO INCIDÊNCIA.** Súmula de jurisprudência não está adstrita ao princípio da irretroatividade das leis, pois espelha o entendimento dos tribunais, extraído da interpretação da legislação vigente. Proc. 2857/99 - Ac. 1ª Turma 15882/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

## **SUPRESSÃO**

**SUPRESSÃO. DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291 DO C. TST.** O fato de se extrapolar habitualmente a jornada, gera, ainda que de forma anômala, acréscimo salarial que, de per si, eleva o empregado a uma condição econômica distinta. Sua supressão implica alteração dessa condição, com redução da remuneração até então percebida, revelando-se, desse modo, afrontada a norma prevista no inciso VI do art. 7º da Carta Política de 1988, que contempla o princípio da irredutibilidade salarial. Portanto devida a indenização do Enunciado nº 291 do C. TST. Proc. 21642/99 - Ac. 3ª Turma 24906/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

## **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA, QUANDO OS FUNDAMENTOS DA EXTINÇÃO SÃO OS MESMOS PARA A IMPROCEDÊNCIA.** Sendo o fundamento utilizado no juízo de primeiro grau para julgar o autor carecedor de ação o mesmo utilizado para inviabilizar a pretensão, no mérito, a anulação da sentença afrontaria o princípio da celeridade processual, por inexistir, na hipótese, a supressão de instância. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Tanto a contribuição assistencial como a confederativa só são devidas pelos filiados do sindicato de classe, sendo que a sua cobrança dos não associados importaria em violação ao princípio da liberdade associativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF. Neste sentido, aliás, não apenas a orientação jurisprudencial dominante, mas, também, o Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Proc. 11602/98 - Ac. 4ª Turma 12758/00. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 2 /5/2000, p. 10

## **SUSPENSÃO**

**SUSPENSÃO. POR UM DIA. INDISCIPLINA. PROPORCIONALIDADE.** Não há desproporcionalidade na suspensão por um dia, em razão da indisciplina do empregado, ao ausentar-se do serviço, antes do horário, sem qualquer comunicação aos seus superiores. Proc. 13922/99 - Ac. 1ª Turma 9856/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/3/2000, p. 15

**SUSPENSÃO DISCIPLINAR. INDISPENSABILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATO CERTO E INDIVIDUALIZADO.** A punição deve ser assentada em fatos certos e determinados, a simples indicação de “frequentes atitudes indelicadas” sem a individualização e a comprovação de duas ou mais atitudes, não é suficiente para preservar penalidade de suspensão do serviço por três dias.” Proc. 21318/99 - Ac. 1ª Turma 27843/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 29

## **TÉCNICO DE LABORATÓRIO**

**TÉCNICO DE LABORATÓRIO. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 3.999/61. ALCANCE.** O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar ou técnico de laboratório não afasta a observância das regras previstas pela Lei n. 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços nessas atividades, diante do princípio da primazia da realidade, inerente ao direito do trabalho. Proc. 14955/98 - Ac. 1ª Turma 549/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 27

## **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. EM INDÚSTRIA METALÚRGICA.** Sendo inviável, por evidente, que categoria profissional diferenciada sucite, em dissídio coletivo, todas as empresas do Estado de São Paulo com obrigatoriedade de manutenção de Técnicos em Segurança do Trabalho (NR 4), correto suscitar a FIESP, federação representativa das indústrias paulistas. Daí, por partícipe a reclamada na ação coletiva, através de sua federação, correta a diferença salarial deferida pelo Juízo “a quo”. Proc. 14984/98 - Ac. 4ªTurma 1496/00. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18/1/2000, p. 60

### **TEMPO DE SERVIÇO**

**TEMPO DE SERVIÇO. ANTERIOR À ATUAL CF. TRANSAÇÃO NA BASE DE 60% DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA.** A transação, a que alude o § 2º do art. 14 da Lei n. 8.036/90, somente é possível em se verificando a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por força do preconizado no § 1º do mesmo art. 14. Caso contrário, estaríamos diante de uma contradição: o aludido § 2º autorizaria uma transação da indenização por tempo de serviço sem que o contrato de trabalho tenha sofrido solução de continuidade; enquanto o § 1º é taxativo no sentido de que referida indenização somente é devida em se verificando a rescisão contratual sem justa causa. Proc. 25389/98 - Ac. 3ªTurma 6485/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 14/2/2000, p. 68

### **TERCEIRIZAÇÃO**

**TERCEIRIZAÇÃO.** Quem, mesmo sob a denominação de “cooperativa”, contrata, dirige, paga e demite trabalhadores, cooperativa não é, sendo, portanto, a teor do art. 9º da CLT, nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto Consolidado. A previsão contida no parágrafo único do art. 442 da CLT não se aplica aos casos de intermediação de mão-de-obra rural por flagrante afronta ao conteúdo do art. 17 da Lei n. 5.889/73, a qual, por específica, deve prevalecer, não havendo falar em revogação.” Proc. 22993/98 - Ac. 3ªTurma 98/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/1/2000, p. 11

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE.** A terceirização de serviços ligados à atividade-fim do empregador é prática ilegal, posto que afasta o trabalhador de sua categoria sindical, atrelada à atividade preponderante do empregador. Proc. 28330/98 - Ac. 1ªTurma 5715/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

**TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM. INDÚSTRIA DE CALÇADOS.** A terceirização de atividade-fim é ilícita e gera vínculo de emprego diretamente com a tomadora, não havendo cogitar-se de responsabilidade subsidiária eis que esta reserva-se às hipóteses em que é legal a terceirização. Exegese do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 28941/98 - Ac. 5ªTurma 7349/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 23

**TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese de terceirização, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas. Aquele que coloca a sua força de trabalho a favor de outrem, por meio de empresa interposta, não pode ficar à mercê de sua própria sorte. Assim se erigiu o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 2647/99 - Ac. 1ªTurma 15875/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

**TERCEIRIZAÇÃO.** A utilização de mão-de-obra de terceiros, contratada pelo dono da obra, através de empresa especializada, desde que não se enquadre na atividade-fim do contratante, implica sua exclusão da lide. Proc. 1724/99 - Ac. 3ªTurma 16515/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 36

**TERCEIRIZAÇÃO. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** É indevida a condenação subsidiária do Município, pois esta implicaria em reconhecimento indireto de vínculo empregatício entre a administração pública e a autora da demanda, o que não se pode admitir. Proc. 20892/99 - Ac. 5ªTurma 27478/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/7/2000, p. 20

**TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese de inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços terceirizados, o tomador destes responde, subsidiariamente, por tais encargos, ainda que se trate de órgão da administração pública, de autarquia, de

fundação ou de empresa pública, ou, ainda, de sociedade de economia mista. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV do Enunciado n. 331 do C. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/09/2000. Afinal, aquele que coloca a sua força de trabalho a favor de outrem, por meio de empresa interposta, não pode ficar à mercê de sua própria sorte. Proc. 21392/99 - Ac. 1ªTurma 46906/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

**TERCERIZAÇÃO.** A terceirização constitui exceção ao modelo tradicional de relação de trabalho por afastar-se do Princípio Geral de Integração do trabalhador ao centro principal de produção e negar, em regra, ao trabalhador a garantia da “hipoteca legal” do patrimônio do produtor principal deduzido do art. 2º da CLT. E por corolário impõe-se, para sua legitimidade, a rigorosa observação aos seguintes requisitos: a) Atividade de apoio; b) Autonomia técnica e patrimonial; c) Não pessoalidade; d) Não subordinação ao tomador de serviços (TST, 331).” Proc. 05591/99 - Ac. 2ªTurma 37353/00. Rel. José Pitas. DOE 3 /10/2000, p. 45

## **TERMO DE CONCILIAÇÃO**

**TERMO DE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGADO. EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL. QUITAÇÃO TOTAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE.** O termo de conciliação homologado pelo órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho no qual o obreiro outorga quitação total dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material, só podendo ser desconstituído através de Ação Rescisória, a teor do art. 831, parágrafo único da CLT e do Enunciado n. 259, do TST, sendo certo ainda que, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão que desconstitui a sentença homologatória do acordo, este gera todos os efeitos jurídicos, já que a mencionada ação não suspende a execução da sentença rescindenda, consoante o art. 489, do CPC. Proc. 4931/99 - Ac. 3ªTurma 19201/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 62

## **TESTEMUNHA**

**TESTEMUNHA. IMPEDIDA OU SUSPEITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Embora amplamente demonstrado que a segunda testemunha dos autores tenha figurado no pólo ativo da ação, não há como se acolher a preliminar de nulidade, uma vez que, sendo a testemunha suspeita ou impedida, deve ser desconsiderado o seu depoimento e não anulada a r. decisão de origem. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIGITADORES. INTERVALOS.** Os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, uma vez que a sua testemunha informou que estes exerciam as funções de digitadores e que não usufruíam de intervalos durante o período de digitação. Proc. 31138/98 - Ac. 1ªTurma 5205/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 18

**TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** O fato de estar movendo reclamação trabalhista contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita, eis que o direito de ação é garantido constitucionalmente através do art. 7º, XXIX da C.F. Posicionamento consubstanciado pelo Enunciado n. 357 do C. TST. Necessária a existência de provas suficientes a caracterizar o interesse da testemunha em beneficiar o reclamante para que seja desconsiderado seu depoimento. Proc. 34413/98 - Ac. 5ªTurma 9023/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/3/2000, p. 85

**TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** O fato da testemunha possuir ação contra o Reclamado não a torna suspeita ou impedida de depor, não só tendo em vista que a ação é garantia constitucional, como também por inexistir qualquer previsão legal obstativa nesse sentido. Proc. 33317/98 - Ac. 1ªTurma 10427/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 36

**TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** A mera condição de ex-funcionária da reclamada não torna a testemunha suspeita ou impedida de depor. Proc. 35823/98 - Ac. 1ªTurma 12620/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 50

**TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** O fato da testemunha confirmar a jornada declinada na exordial não a torna suspeita ou impedida de depor, haja vista que a presunção que se recomenda, pela lógica, é que, em princípio, a prova testemunhal é relevante e fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes. Proc. 8199/99 - Ac. 1ªTurma 27836/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/7/2000, p. 28

## **TRABALHADOR RURAL**

**TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA.** O reclamante é trabalhador rural, porque a reclamada explora atividade agropecuária e a atividade profissional era no campo, irrelevante a profissão de tratorista e a

contribuição previdenciária. TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso IV do art. 7º da CF/88 (Enunciado n. 360 do C. TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). Proc. 19526/98 - Ac. 1ªTurma 12420/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 42

TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 331, III, DO C. TST. Evidencia-se a fraude na contratação do trabalhador rural e se reconhece o vínculo empregatício quando a empresa tida por tomadora, alegando contrato civil com a dita prestadora de serviços, não junta aos autos documento comprobatório de sua assertiva; quando a análise de seu contrato social evidencia que em seu objeto se enquadram as atividades desempenhadas pelo reclamante, afastando assim o item III do Enunciado n. 331 do C. TST; e quando o conjunto probatório produzido deixa claro que a pseudo prestadora de serviços, na verdade, é arremetida de mão-de-obra. Proc. 10750/99 - Ac. 2ªTurma 26637/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 56

TRABALHADOR RURAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. É vedada a intermediação de mão-de-obra no âmbito rural, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva, em consonância com o preceituado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Proc. 10395/99 - Ac. 1ªTurma 29463/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 11

TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA. EMPREGADORA RURAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do trabalhador na categoria rural, necessário se faz observar, além da função desempenhada pelo laborista, a atividade econômica da reclamada. Se os serviços prestados inserem-se no quadro definido como empresa rural, indispensável o reconhecimento do obreiro como trabalhador rural. Nesse diapasão, mesmo aqueles que prestam serviços na área burocrática são tidos como rurícolas. Agiganta-se ainda mais o enquadramento, quando a atividade desenvolvida é a de tratatorista. Proc. 20205/99 - Ac. 2ªTurma 45901/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/2000, p. 38

TRABALHADOR URBANO. USINA DE AÇÚCAR. Soldador, que exerce atividade profissional no setor industrial de usina de açúcar e álcool é trabalhador urbano. Incogitável o afastamento da prescrição quinquenal. HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, ambos do C. TST.” Proc. 29963/98 - Ac. 1ªTurma 2097/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 80

## TRABALHO

TRABALHO. POR PRODUÇÃO. INDEVIDO O PAGAMENTO DA HORA EXTRA. DEVIDO O ADICIONAL RESPECTIVO. No labor remunerado por produção as horas excedentes da jornada normal já são devidamente pagas com o resultado do trabalho, razão pela qual são devidos somente os adicionais, como ocorre com os empregados remunerados por comissão, a teor do que dispõe o Enunciado n. 340, do C. TST. Proc. 18821/97 - Ac. 3ªTurma 77/00. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/1/2000, p. 10

TRABALHO. EXTERNO. MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. O preenchimento de relatórios de viagem não indica o controle de jornada, sobretudo se considerarmos que os dados aí apostos destinavam-se ao cumprimento de pactuação acerca da responsabilidade por multas de trânsito e danos causados pelo contratado no patrimônio da empresa. Aplicação do art. 62, I, da CLT. Proc. 28695/98 - Ac. 5ªTurma 6344/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 63

TRABALHO. SEM REGISTRO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORIZAÇÃO O labor sem o devido registro é fato constitutivo do direito pleiteado, cabendo ao reclamante a prova - art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O trabalho sem registro é de difícil comprovação pelo trabalhador, posto que o empregador, nestas ocasiões, nem sempre entrega recibos dos salários, justamente para ocultar o fato. Daí porque a prova testemunhal do trabalhador, por mais tênue que seja, merece ser valorizada. Proc. 28363/98 - Ac. 1ªTurma 5717/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 39

TRABALHO. SEM REGISTRO. PROVA. O trabalho sem registro demanda prova concreta do fato, não podendo ser reconhecido por presunção ou deduções extraídas da prova oral. Proc. 28600/98 - Ac. 1ªTurma 14993/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 64

TRABALHO. CONSIDERADO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. Se o trabalho era executado apenas dois dias nos meses em que havia eventos e se esses eventos não se inserem na atividade fim do empregador, não há como reconhecer o vínculo empregatício, ante a eventualidade da prestação de serviços, estando assim ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Nego provimento. Proc. 30473/98 - Ac. 1ªTurma 13676/00. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /5/2000, p. 18

TRABALHO. TEMPORÁRIO. Indeferem-se os pedidos referentes a benefícios previstos na CLT, quando a contratação se deu sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei n. 6.019/74 que não dispõe sobre os direitos postulados. Proc. 4306/99 - Ac. 1ªTurma 15936/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/5/2000, p. 11

TRABALHO. TEMPORÁRIO. NULIDADE. Não comprovado o acréscimo de serviços e ultrapassados três meses, a contratação temporária é nula, sobejando contrato de trabalho por prazo indeterminado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO E NÃO DE INDENIZAÇÃO. O art. 10, “b”, do ADCT, estabelece a vedação da despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, a norma constitucional garante o emprego, e não verbas indenizatórias, como pretende a reclamante. O Enunciado n. 244 do C. TST não se aplica, porque editado em 1985, antes, portanto, da CF, referindo-se a despedida obstativa, que somente poderia gerar o ressarcimento pecuniário.” Proc. 182/99 - Ac. 1ªTurma 24279/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 58

TRABALHO. EM DOMICÍLIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em domicílio, para justificar o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, exige a pessoalidade na prestação dos serviços. Proc. 34743/00 - Ac. 1ªTurma 46966/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 65

TRABALHO. DOMÉSTICO. ÁREA DE LAZER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo prova de exclusão do uso único da propriedade como área de lazer familiar é de se reconhecer que a relação de emprego anotada na CTPS deve ser protegida e disciplinada pela legislação obreira consolidada. Proc. 20197/99 - Ac. 1ªTurma 46681/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 57

## **TRABALHO EXTERNO**

TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. A indicação de um determinado número de clientes, ainda que tivesse sido comprovada, não implicaria em controle de jornada, haja vista que não há qualquer advertência ou punição para as ocasiões em que o reclamante não atingia o número que apontou como obrigatório. Aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. É impossível a anulação de alteração contratual se a coação e a unilateralidade alegadas não restaram provadas, ônus que competia ao reclamante. O fato de haver possibilidade de prejuízo, por si só, não comprova a existência de vício de consentimento. Proc. 30224/98 - Ac. 5ªTurma 7282/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 21

TRABALHO EXTERNO. PROMOTOR DE VENDAS. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. Aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE AJUSTE. DESCABIMENTO. Não comprovado qualquer ajuste pertinente ao ressarcimento de despesas com telefone celular, não há como condenar a empresa. Proc. 4103/99 - Ac. 5ªTurma 22246/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

## **TRABALHO NOTURNO**

TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O adicional noturno somente é devido no período noturno e este para o trabalho urbano ocorrido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte e tem por

escopo complementar o salário visando compensar o obreiro das inconveniências do labor prestado à noite. A proteção legal decorre de ser o trabalho noturno mais penoso do que o diurno, ameaçando a saúde do trabalhador, podendo ocasionar-lhe enfermidade e perturbar-lhe a vida social e familiar. Assim o § 5º do art. 73 do Estatuto Laboral deve ser interpretado à luz da finalidade do instituto, referindo-se à prorrogação do trabalho tão-somente em condições noturnas. Proc. 35125/98 - Ac. 5ªTurma 19499/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/5/2000, p. 73

## **TRABALHO POR PRODUÇÃO**

**TRABALHO POR PRODUÇÃO. DESPESAS VEÍCULO PRÓPRIO.** Ressarcimento no trabalho por produção, em que o empregado labora com veículo próprio, o ressarcimento das despesas decorrentes do uso do veículo somente se impõe se comprovada a existência de ajuste expresso nesse sentido, dado que presumida a inserção dessas despesas no valor das comissões. Proc. 31046/98 - Ac. 1ªTurma 10391/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 35

## **TRANSAÇÃO**

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA.** A transação, como forma de extinção de litígio, pressupõe concessões mútuas, nos termos do art. 1.025 do CCB. Tal não ocorre na hipótese em que o empregado adere ao chamado “programa de demissão voluntária”, em decorrência do qual o “plus” indenizatório pago pelo empregador está alicerçado no tempo de serviço e no incentivo à ruptura contratual, não em direitos sonogados na constância do contrato de trabalho. Em vista da ausência de concessões mútuas sobre verbas litigiosas, não há se falar em caracterização da coisa julgada, preconizada pelo art. 1.030 do citado Código.” Proc. 25145/98 - Ac. 1ªTurma 563/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 28

**TRANSAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE.** A celebração de acordo transacionando o pagamento de indenização referente ao tempo anterior à opção pelo FGTS (desde que estivesse o obreiro devidamente assistido por seu Sindicato) extingue a obrigação da empresa quanto ao período estabilitário. Proc. 30649/98 - Ac. 5ªTurma 6716/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

**TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA.** A reclamante aderiu expressamente ao programa dirigido de incentivo à demissão consentida estatuído pelo estabelecimento bancário, implicando no recebimento de valor significativo de modo a abarcar todas as situações contratuais. Impossível rediscutir as cláusulas do ajuste depois de sua formalização. Inexistindo comprovação de vício de vontade capaz de macular aquele ato, deve ser validada a transação celebrada entre as partes. Proc. 33116/98 - Ac. 5ªTurma 8220/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 54

**TRANSAÇÃO. JUDICIAL.** O recebimento de verbas genéricas, decorrentes de consignação em pagamento e transação judicial realizada pelo Sindicato, em ação onde houve a expressa desistência do Autor, não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 34438/98 - Ac. 1ªTurma 10440/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 37

**TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. INOCORRÊNCIA.** A transação, como forma de extinção de litígio, pressupõe concessões mútuas, nos termos do art. 1.025 do CCB. Tal não ocorre na hipótese em que o empregado adere ao chamado “programa de incentivo à demissão consentida”, em decorrência do qual o “plus” indenizatório pago pelo empregador está alicerçado no tempo de serviço e no incentivo à ruptura contratual, não em direitos sonogados na constância do contrato de trabalho.” Proc. 4139/99 - Ac. 1ªTurma 20624/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/6/2000, p. 74

## **TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO**

**TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho. Portanto, o prazo prescricional de 02 anos do direito de ação do reclamante previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, começa

a contar da data em que houve a mudança de regime. Neste sentido, o Precedente Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. Proc. 21102/99 - Ac. 3ªTurma 24905/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 15

## **TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO**

**TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. FGTS. Devido.** O fato da Lei n. 8.036/90, no seu art. 20 e do Decreto n. 99.684/90, em seu art. 35, não elencarem de forma expressa a transformação do regime jurídico como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada, bem como a Lei n. 8.162/91 dispor ser vedado o saque em decorrência da conversão do regime de trabalho, não se constituem em óbice ao recebimento da quantia devida a este título. Ademais, com o advento da Lei n. 8.678/93, o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 passou a ter nova redação, estabelecendo que o empregado que ficasse, por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS teria o direito a levantar os valores existentes em sua conta vinculada. Proc. 9070/93 - Ac. 5ªTurma 39343/00. Rel. Eliana Felippe Toledo. DOE 19/10/2000, p. 28

## **TRANSPORTE**

**TRANSPORTE. FORNECIDO PELA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE.** Completamente absurda a pretensão autoral de ver reconhecido como salário-utilidade o transporte fornecido gratuitamente pela reclamada. A Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores (art. 8º), deixou claro, na alínea “a”, do art. 2º, que aquele não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. No mesmo sentido, o Decreto n. 95.247/87, que regulamenta o benefício. Chega a ser imoral que o obreiro, que se beneficiou com o transporte cedido gratuitamente pela empresa para o trabalho, venha postular seja a reclamada penalizada por este fato. Incabível a pretensão.” Proc. 26285/98 - Ac. 5ªTurma 6294/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 60

## **TRASLADO**

**TRASLADO. DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO.** A irregular formação do agravo de instrumento, por ausência do traslado de uma ou algumas das peças obrigatórias arroladas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, justifica o não-conhecimento do instrumento. Proc. 29013/00 - Ac. 1ªTurma 46045/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 43

## **TRD**

**TRD. UTILIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A TRD, desde a edição da Lei n. 8.177/91, vem sendo utilizada como coeficiente de atualização dos créditos trabalhistas, tratando-se, pois, de índice distinto dos juros que deverão ser aplicados sobre o valor já corrigido, como preceitua o § 1º do art. 39 da mencionada lei. Equivocada a tese do agravante em pleitear a aplicação do INPC para atualização dos créditos trabalhistas. Proc. 12267/99 - Ac. SE 12207/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/4/2000, p. 35

**TRD. UTILIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A TRD, desde a edição da Lei n. 8.177/91, vem sendo utilizada como coeficiente de atualização dos créditos trabalhistas, tratando-se, pois, de índice distinto dos juros que deverão ser aplicados sobre o valor já corrigido, como preceitua o § 1º do art. 39 da mencionada lei. **IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI N. 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.** A Lei n. 8.009/90 refere-se tão-somente à impenhorabilidade de bens de família, não se referindo a pessoas jurídicas. Proc. 19581/99 - Ac. SE 20009/00. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/6/2000, p. 13

## **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal dos horários, o trabalhador reveza-

se nas 24 horas do dia, tendo comprometido o seu relógio biológico, não sendo-lhe permitida a adaptação a ritmos cadenciados e estáveis. horários em revezamento semanal alcançando apenas 02 (dois) turnos de trabalho não configuram o labor em turnos ininterruptos. Proc. 25818/98 - Ac. 1ªTurma 237/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FERROVIÁRIO.** Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o labor desenvolvido em “estações do interior”, pois, o art. 7º, inciso XIV da CF/88, não revogou as disposições legais referentes ao ferroviário que tem a profissão regulamentada em virtude de suas especificidades.” Proc. 31126/98 - Ac. 1ªTurma 3947/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/2/2000, p. 55

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Se o acordo coletivo prevê remuneração majorada através do chamado “adicional de revezamento”, como contraprestação para jornada de oito horas, não há que se falar em horas extras. Tal ajuste é perfeitamente válido e legal, porquanto se insere no âmbito da capacidade negocial do sindicato, onde prevalece o interesse coletivo (e não as pretensões individuais do Recorrente) para benefício de toda a categoria. Outrossim, a realização de acordos para prorrogação do horário de trabalho em turnos de revezamento além das seis horas, foi prevista pela norma constitucional (art. 7º, incisos XIV e XXVI), além do que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o acordo coletivo faz lei entre as partes.” Proc. 24527/98 - Ac. 5ªTurma 6673/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 76

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO.** A concessão de intervalo intrajornada para trabalho superior a 4 horas diárias decorre de imposição legal contida no art. 71, “caput” e § 1º da CLT. A existência de intervalo no labor em turnos ininterruptos de revezamento não os descaracteriza, pois, e tampouco viola a CF.” Proc. 30818/98 - Ac. 5ªTurma 10265/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 30

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS E DESCANSOS.** A questão da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento comportou acirrada discussão, hoje já ultrapassada pela orientação jurisprudencial proclamada pelo E. STF, que os entende configurados, ainda que concedidos intervalos para refeição e descanso semanal - RE 205.815-SP. Proc. 30804/98 - Ac. 1ªTurma 10380/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 35

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O trabalhador foi contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de oito horas, e com o advento da Constituição continuou a trabalhar no mesmo sistema, sem a majoração do valor do salário-hora; portanto, devidas, a partir de 5/10/88, as sétima e oitava horas, com o adicional legal, nada obstante haver remuneração por hora. **TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESA.** O reclamante trabalhava em sistemas de turnos, mediante escala de revezamento, nas vinte e quatro horas por dia, caracterizando-se o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nada obstante tratar-se de ferroviário categoria “c”.” Proc. 33254/98 - Ac. 1ªTurma 11444/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 8

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O trabalho em dois turnos, das 7:00 às 19:00 e das 19:00 às 7:00 horas configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois não há interrupção. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA.** A jurisprudência dominante entende ser razoável fixar-se uma margem para o registro de cartões de ponto, em face da impossibilidade de todos os empregados marcarem-nos simultaneamente. Atualmente, essa tolerância é de 5 (cinco) minutos, devendo ser remunerados como horas extras os minutos excedentes desse número, a fim de se evitar abusos por parte do empregador. Proc. 36608/98 - Ac. 1ªTurma 12649/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 52

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO INVÁLIDO.** O acordo coletivo de trabalho majorou a jornada para 7:20 h, em trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sem qualquer compensação de horas ou de salários, entretanto não há como dar validade a tal avença, nada obstante a Constituição autorizar alteração da jornada de seis horas mediante acordo ou convenção coletiva, não pode o sindicato pactuar renúncia de direitos individuais do trabalhador. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL.** O reclamante era horista e foi contratado na vigência da atual Constituição, portanto as horas excedentes de seis diárias e trinta e seis semanais deverão ser remuneradas somente com o adicional, porque já remuneradas singelamente.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. As anotações de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada, portanto devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária com o adicional de horas extras, sem prejuízo da remuneração das horas extraordinárias efetivamente cumpridas. Proc. 20131/98 - Ac. 1ªTurma 12434/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, comprometendo o seu relógio biológico, impedindo-o de adaptar-se a ritmos cadenciados e estáveis. Proc. 29130/98 - Ac. 1ªTurma 15010/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OBREIRO REMUNERADO POR HORA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Sendo o reclamante horista e estando sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, a condenação deve se restringir ao pagamento apenas do adicional sobre as horas extras laboradas além da sexta diária, uma vez que estas já foram remuneradas como normais. Proc. 5425/99 - Ac. 1ªTurma 16180/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 21

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF/88 (Enunciado n. 360 do C. TST e 12ª Súmula de Jurisprudência deste TRT). Proc. 2237/99 - Ac. 1ªTurma 15865/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS E DESCANSOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A controvérsia acerca da configuração do trabalho em turnos de revezamento, quando há concessão de intervalos para refeição ou descanso semanal está superada pela jurisprudência do E. STF, que o entendeu não descaracterizado nessa hipótese - RE 205815. Seguindo a mesma trilha jurisprudencial, o C. TST editou o Enunciado n. 360, e este TRT a Súmula n. 12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Na prestação de serviços classificados como insalubres, a prorrogação da jornada de trabalho justifica a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras devidas, para se dar cumprimento ao disposto no inciso XVI do art. 7º da CF. Proc. 4043/99 - Ac. 1ªTurma 15928/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 11

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é de 6 (seis) horas - art. 7º, inciso XIV, da CF, devendo o trabalhador gozar de um intervalo de 15 (quinze) minutos - art. 71, § 1º, da CLT. Havendo prorrogação da jornada, não assiste ao trabalhador o direito ao intervalo de 1 (uma) hora para refeição, direcionado às jornadas superiores a 6 (seis) horas. Proc. 28685/98 - Ac. 1ªTurma 16036/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 16

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. O trabalho executado em apenas 02 (dois) turnos (manhã e tarde), não caracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, já que para a sua configuração faz-se necessário que haja trabalho sob tal regime nos 03 (três) turnos (manhã, tarde e noite). Proc. 7264/99 - Ac. 3ªTurma 22439/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 43

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. O instituto da hora noturna reduzida foi criado em benefício do empregado que se ativa das 22h às 05h, em troca do esforço e desgaste maior pelo qual passa por trabalhar nesse horário. Com efeito, o legislador ciente de que tal horário é maléfico ao obreiro, reduziu a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento para 6 horas; portanto, este novo instituto é que deve ser aplicado ao reclamante que se ativa por 6 horas diárias, sendo incompatível aplicar-se ambos os institutos concomitantemente, com o que beneficiaria duplamente o empregado, a ponto de se concluir que a jornada de 6 horas, quando trabalhada no período noturno, seja menor que a estipulada pela CF, em seu art. 7º, XIV. Proc. 3967/99 - Ac. 5ªTurma 22568/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 71

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DESCANSO SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF/1988 (Enunciado n. 360, TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. Não há como se negar a natureza salarial do adicional de insalubridade, devendo ser incorporado à remuneração do autor para todos os efeitos legais (SDI-TST 102), à exceção dos DSR's, posto que calculado sobre o salário mínimo mensal que, vale dizer, compreende domingos e feriados (SDI-TST 103). SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na administração pública direta e indireta. Proc. 18173/99 - Ac. 1ªTurma 22881/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7/2000, p. 27

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE ALTERNADAMENTE, PELA MANHÃ, À TARDE E À NOITE. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Proc. 9203/99 - Ac. 2ªTurma 25069/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 19

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA. LIMITE. A negociação coletiva, constitucionalmente reconhecida (art. 7º, inciso XXVI), excepciona a jornada de seis horas de que trata o inciso XIV do art. 7º da CF/88, que não fixa limite temporal para a vigência das condições nela estabelecidas. Proc. 8708/99 - Ac. 1ªTurma 26275/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 46

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Os intervalos para refeições e descansos não têm o condão de interromper turnos de revezamento. O trabalho em três turnos diários com revezamento semanal caracteriza turno ininterrupto de revezamento. Proc. 4382/99 - Ac. 1ªTurma 26206/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA VIA DE INTERESSES DOS CONVENIENTES. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DE VONTADES: Prevalece jornada de seis horas diárias nos turnos de revezamento, salvo havendo negociação coletiva (CF, art. 7º, XIV); perfeitamente lícita, portanto, flexibilização auto-regulamentando-a no interesse dos convenientes, porquanto prestigiada a autonomia privada coletiva de vontades. "In casu", e ainda que as avenças supra-partes não possam ser tomadas como modelos, não se pode descurar, em contrapartida, que os instrumentos coletivos formalizados a partir de 1994, além da redução intervalar, cuidam também do estabelecimento de três turnos de trabalho, considerada na entabulação também o interesse da categoria profissional, de cuja assembléia participaram os trabalhadores. Evidente o prestígio à previsão da parte final do dispositivo constitucional no estabelecimento de três turnos de 8h diárias, não tendo sido apontadas, e nem mesmo alegadas, quaisquer violações a dispositivos de conteúdo mínimo ou proibitivos previstos na legislação do trabalho." Proc. 9202/99 - Ac. 5ªTurma 26714/00. Rel. Desig. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/7/2000, p. 58

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (Enunciado n. 360 do C. TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). TURNOS ININTERRUPTOS. NÃO CONFIGURADOS. O trabalho realizado em dois turnos, não envolvendo as 24 horas do dia, não configura o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF. Proc. 3216/99 - Ac. 1ªTurma 26180/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 44

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF/88 (Enunciado n. 360, TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS DE DOZE HORAS CADA. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em dois turnos, das 17:00 às 05:00 e das 05:00 às 17:00 horas configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois não há interrupção. Proc. 2548/99 - Ac. 1ªTurma 26160/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/7/2000, p. 43

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXTENSÃO DA JORNADA ESTABELECIDADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível o aumento de jornada no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitado o limite estabelecido no inciso XIII do art. 7º, da CF, quando efetivado por negociação coletiva, nos termos do XIV do mesmo artigo

supramencionado. Proc. 8377/99 - Ac. 2ªTurma 24614/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 11

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial, SDI, TST n. 78). Proc. 20080/96 - Ac. SE 32598/00. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/8/2000, p. 45

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. ELEVAÇÃO DA JORNADA PARA OITO HORAS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INVALIDADE. A jornada constitucional de empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas. A elevação dessa jornada só é possível através de negociação coletiva, que pressupõe assim o mínimo de comutatividade. Logo, acordo coletivo que simplesmente eleva a jornada para oito horas, mas sem a respectiva contraprestação, não preenche o requisito previsto na segunda parte do inciso XIV do art. 7º da Lei Fundamental. Devidas assim como extraordinárias, as horas excedentes de seis, sem prejuízo da expedição de ofício para a PRT, para que tome, se for o caso, as providências cabíveis. Proc. 17271/99 - Ac. 3ªTurma 39435/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/10/2000, p. 29

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação mais razoável que se pode dar à norma constitucional insculpida no inciso XIV do art. 7º é a alternância desgastante de turnos em horários alternada e sucessivamente diurnos, noturnos ou mistos, ainda que não haja trabalho em algumas horas do dia com o claro objetivo de desvirtuar os fins sociais da norma, que não podem ser ignorados quando da sua aplicação ao caso concreto. Assim, empregado que trabalha das 6h00 às 15h00, das 18h00 às 6h00 e das 23h30 às 6h00 está enquadrado na jornada constitucional de seis horas, sendo devidas como extraordinárias as horas excedentes. Proc. 15873/99 - Ac. 3ªTurma 39387/00. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/10/2000, p. 28

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Com o advento do art. 7º, XIV da CF/88, para jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas é 180, resultante da jornada de 06 horas. A empresa adotando divisor diverso, enseja direito do empregado aos resquícios pecuniários a fim de não se promover redução salarial. Proc. 18329/99 - Ac. 4ªTurma 41872/00. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 6 /11/2000, p. 28

## UNICIDADE DO CONTRATO

UNICIDADE CONTRATUAL. VÁRIOS CONTRATOS A PRAZO. Os sucessivos contratos de trabalho com pequena interrupção de prestação de serviços descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E HERBICIDAS. O perito constatou insalubridade no trabalho de aplicação dos defensivos agrícolas e herbicidas, admitindo a neutralização pela utilização de EPI, desde que comprovada a sua entrega. A reclamada não comprovou a entrega de respirador, importante equipamento de proteção; portanto configurado o trabalho em condições insalubres no grau médio. Proc. 18934/98 - Ac. 1ªTurma 2040/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 78

UNICIDADE CONTRATUAL. VÁRIOS CONTRATOS A PRAZO. Os sucessivos contratos de trabalho com pequena interrupção de prestação de serviços descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A FUMOS INSALUBRES DURANTE OS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA. O perito constatou insalubridade no trabalho de soldagem, realizado durante o período de entressafra, sendo devido o adicional em seu grau máximo. Sublinhe-se que não basta a entrega dos EPI's pela reclamada, uma vez que cabe a ela zelar ainda pela sua devida utilização. Proc. 20383/98 - Ac. 1ªTurma 5226/00. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/2/2000, p. 19

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS. Os intervalos vantajados entre contratos (três meses) são suficientes para impedir a

pretendida unicidade contratual. AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aviso prévio cumprido em casa, dispensa do cumprimento do aviso prévio e aviso prévio indenizado são expressões equivalentes, com prazo do art. 477, § 6º, “b”, da CLT, para o pagamento das denominadas “verbas rescisórias”, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 14 da SDI/TST. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos.” Proc. 33178/98 - Ac. 1ªTurma 11441/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS. Os intervalos avantajados entre contratos (quatro meses) são suficientes para impedir a pretendida unicidade contratual. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Comprovada a prestação pessoal de serviços, não eventuais e sob dependência econômica e hierárquica do empregador, que assume os riscos da atividade econômica, resulta irrefragável o reconhecimento do vínculo de emprego. PIS. NÃO CADASTRAMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF. Indevida a multa pelo não cadastramento no PIS em relação ao funcionário admitido após 05.10.88 em face do disposto no art. 239 da CF. Proc. 34380/98 - Ac. 1ªTurma 11468/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. Os sucessivos contratos de trabalho, com pequena interrupção de prestação de serviços, descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. Proc. 20382/98 - Ac. 1ªTurma 12441/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 43

UNICIDADE DOS CONTRATOS. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. A contratação por meio de diversos contratos de trabalho a prazo determinado, contínuos e sucessivos, por empresas do mesmo grupo econômico, impõe o afastamento de tais contratos para que seja considerado apenas um, sem determinação de prazo. Proc. 1187/99 - Ac. 1ªTurma 18763/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

## UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO PELA PARTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 476 DO CPC C/C ART. 896, § 3º, CLT. O incidente de uniformização da jurisprudência não é recurso, mas mero incidente no curso do processo em apreciação nos TRT's. Confere ele mais celeridade aos processos, bem como incentiva acordos entre as partes, devido ao reconhecimento da inutilidade da reclamatória ou inocuidade da resistência à pretensão dos empregados. É incabível havendo enunciado do TST a respeito da matéria e pode ocorrer no plano horizontal, ou seja, no âmbito do próprio Tribunal, ou no plano vertical, isto é, através de recurso de revista para o TST. O incidente de uniformização, previsto no § 3º do art. 896 da CLT e art. 476 do CPC tem como pressupostos: julgamento em curso sobre qualquer matéria, em processo de qualquer natureza, em turma, câmara ou grupo de câmara; divergência acerca da interpretação do direito de cuja solução dependa o teor do acórdão a ser proferido, entre: 1) decisão da qual se recorreu para a Turma e algum acórdão anterior ou posterior àquela, de outra Turma, não reformado ou anulado pelo Tribunal; 2) o próprio julgamento em curso e algum acórdão de outra Turma, não reformado ou anulado pelo Tribunal; 3) entre dois acórdãos proferidos antes do julgamento por órgãos distintos do mesmo Tribunal e não reformados ou anulados por este, podendo um deles ter emanado da própria Turma julgadora. Os legitimados podem fazê-lo “ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa”, ou seja, na própria Sessão de Julgamento, quando da sustentação oral, portanto, antes do julgamento, - art. 554 do CPC, sob pena de preclusão. Se o julgamento já houver se encerrado não cabe suscitar o incidente, que não tem índole recursal.” Proc. 1975/98 - Ac. 5ªTurma 1146/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/1/2000, p. 49

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARGÜIÇÃO. FORMALIDADES. INADEQUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O incidente de uniformização de jurisprudência só é cabível acerca da interpretação de matéria de Direito. Compete à parte, argüí-la fundamentadamente, indicando o julgado de órgão fracionário diverso onde reside a divergência, comprovando mediante certidão do acórdão ou indicação de número e página do repertório de jurisprudência oficial onde tenha sido publicado. Derradeiramente, a divergência deve existir em concreto entre órgãos fracionários do mesmo Tribunal. Ausentes esses pressupostos, inviabiliza-se o seu conhecimento. Proc. 34376/00 - Ac. 2ªTurma 45929/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/12/2000, p. 39

## URP

URP. DE JUNHO/87. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. O reajuste salarial com base na URP de junho/87 é tido como antecipação salarial, devendo ser compensado na data-base, a teor da Súmula n. 322 do C. TST. Proc. 16389/99 - Ac. SE 13151/00. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/4/2000, p. 62

## URVs

URV. DATA DA CONVERSÃO. A data da conversão do salário de URV para Cruzeiro Real, referente aos meses de março a junho/94, é a do efetivo pagamento. Proc. 15155/00 - Ac. 4ªTurma 37033/00. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3 /10/2000, p. 37

URVs. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS CONVERTIDOS EM URVs. De acordo com o disposto no art. 19, da Lei n. 8.880/94, faz-se a conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, não como pretendem os reclamantes. Proc. 4420/99 - Ac. 3ªTurma 29066/00. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/8/2000, p. 2

## VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. Ao pleitear em Juízo o vale-transporte, cabe ao trabalhador o ônus de demonstrar que solicitou, por escrito, ao empregador, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, nos termos da Lei n° 7.619/87 e do Decreto que a regulamentou n° 95.247/87. Proc. 7429/99 - Ac. 3ªTurma 21968/00. Rel. Domingos Spina. DOE 4 /7/2000, p. 37

VALE-TRANSPORTE. Havendo documentos comprovando que a residência do empregado e o local da prestação de serviços situam-se no mesmo bairro, não há se falar na concessão do vale-transporte. Proc. 9920/99 - Ac. 5ªTurma 32383/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

VALE-TRANSPORTE. RECLAMADO QUE ENTREGA METADE DOS VALES A QUE TERIAM DIREITO OS EMPREGADOS, DESCONTANDO-LHES O CORRESPONDENTE AOS 6% DO SALÁRIO PREVISTOS EM LEI. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DEVIDO. Determina-se a restituição de 50% do valor descontado a título de vale-transporte quando o reclamado desconta 6% dos salários dos empregados a tal título e lhes entrega apenas metade dos vales a que teriam direito, por constituir a prática alteração ilícita do contrato de trabalho. Proc. 14125/00 - Ac. 2ªTurma 35287/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/9/2000, p. 52

VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO. PROVA. É do trabalhador o encargo de requerer, na constância do contrato de trabalho, os benefícios do vale-transporte, posto que o mesmo não é gratuito, mas sim oneroso - art. 9º, I, do Decreto n. 95.247/87. Proc. 27441/99 - Ac. 1ªTurma 38829/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2000, p. 16

## VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Defeso ao Juiz rever de ofício o valor da causa no momento da sentença, eis que a Lei n. 5.584/70 prevê as hipóteses e o momento da revisão, ou seja, quando indeterminado o valor ou impugnado pela parte, sempre antes da instrução, possibilitando-se impugnação ao valor fixado por ocasião das razões finais (art. 2º e § 1º). Recurso a que se dá provimento para restabelecer o valor dado à causa. Proc. 7635/99 - Ac. 1ªTurma 20968/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 43

VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Defeso ao Juiz rever de ofício o valor da causa no momento da sentença, eis que a Lei n. 5.584/70 prevê as hipóteses e o momento da revisão, ou seja, quando indeterminado o valor ou impugnado pela parte, sempre antes da instrução, possibilitando-se impugnação ao valor fixado por ocasião das razões finais (art. 2º e § 1º). Recurso a que se dá provimento para restabelecer o valor dado à causa. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM CONTRATUAL. ATO ÚNICO E POSITIVO DO EMPREGADOR. O fato gerador do direito à indenização prevista no regulamento interno da reclamada é a transferência para outra cidade, que se materializou há menos de cinco anos da data da propositura da ação.

Tratando-se de alteração contratual, consubstanciada em ato único e positivo do empregador, a prescrição incidente seria a total. Entretanto, inaplicável o prazo de dois anos, porque o art. 11 da CLT não foi recepcionado pela CF/88, que estabeleceu prazo prescricional de cinco anos. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição total. Proc. 3588/99 - Ac. 1ªTurma 27772/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/7/2000, p. 27

**VALOR DA CAUSA.** A toda causa deve ser atribuído um valor certo (CPC, art. 258), inclusive ao mandado de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 6º). Quando impetrado inadequadamente, como recurso na execução, tem conteúdo econômico imediato correspondente ao valor exequendo, que deve ser o fixado à causa (CPC, art. 259). Proc. 210/00-MS - Ac. SE 1616/00-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/11/2000, p. 6

## **VALORAÇÃO DA PROVA**

**VALORAÇÃO DA PROVA.** Impera no campo do direito processual o princípio da livre investigação das provas, sendo o poder jurisdicional de dirigir o processo inerente à figura do juiz, que velará, primordialmente, sem prejuízo dos litigantes, pela busca da verdade. Conquanto, via de regra, caiba às partes a indicação das provas a serem produzidas, destaca-se no processo probatório a função do magistrado, quer para admiti-las, apreciá-las ou determiná-las. Tal poder instrutório encontra-se disposto nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Proc. 4316/99 - Ac. 3ªTurma 25299/00. Rel. Domingos Spina. DOE 18/7/2000, p. 24

## **VALOR**

**VALORES PAGOS. A IGUAL TÍTULO.** Autoriza-se a dedução da condenação de valores pagos a igual título e devidamente comprovados na fase de conhecimento. Proc. 12021/99 - Ac. 1ªTurma 30544/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

## **VERBA**

**DOBRA. PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS E DE NATUREZA NÃO SALARIAL. INDEVIDA.** O pagamento em dobro a que alude o art. 467, do Diploma Consolidado só tem pertinência quando há condenação ao pagamento de verbas incontroversas, e ainda, de natureza salarial “stricto sensu”, não incidindo sobre horas extras.” Proc. 36943/98 - Ac. 3ªTurma 26968/00. Rel. Domingos Spina. DOE 31/7/2000, p. 10

**VERBAS. PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** Indefere-se a majoração de verbas se o cálculo encontra-se consonante com a norma coletiva que instituiu o benefício. Proc. 11834/99 - Ac. 1ªTurma 30538/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8/2000, p. 34

**VERBAS. NÃO ELENCADAS NA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE COGNIÇÃO. REMISSÃO A FUNDAMENTAÇÃO:** Não se reputa nula a r. sentença pelo simples fato de haver remissão à fundamentação, desde que haja disposição expressa quanto a sua integração ao dispositivo. Para todos os efeitos, a mera ausência de constância expressa na parte dispositiva não constitui vício insanável, mesmo porque decisão em contrário resultaria de um excesso de formalismo incompatível com os princípios informadores do Direito do Trabalho. Não se pode olvidar, também, o grande acúmulo de serviço a que vem sendo acometida esta Justiça Especializada. Desde que permita a imediata a execução reputar-se-á válida a decisão prolatada. Proc. 3126/99 - Ac. 5ªTurma 31631/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/8/2000, p. 24

**VERBAS NÃO ELENCADAS. NA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE COGNIÇÃO. REMISSÃO A FUNDAMENTAÇÃO.** Não reputa-se irregular a execução baseada em cálculo onde encontram-se incluídas verbas elencadas somente na fundamentação, sem menção explícita no dispositivo, quando haja disposição expressa quanto a remissão a aquela e principalmente, previsão quanto a sua integração ao mesmo. Proc. 29339/99 - Ac. 5ªTurma 22308/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4/7/2000, p. 70

**VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO.** De acordo com o preconizado no Enunciado n. 91 do E. TST, é nula a cláusula contratual que fixa determinado valor englobando diversas verbas salariais. Proc. 36903/98 - Ac. 1ªTurma 10469/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3/2000, p. 38

## VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. Na aposentadoria do empregado por invalidez, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 475 (“caput”), do texto consolidado. A invalidez impede a prestação de serviços. Assim, o reclamado não teria que dispensar um empregado impossibilitado para o trabalho, mas apenas acatar a decisão do INSS, que determinou seu afastamento. Deste modo, só será cabível o pagamento de verbas rescisórias se vier a ser cancelado, pela Previdência Social, o benefício concedido e, não mais interessar à empresa a continuação da relação de emprego, quando então, poderá rescindir o contrato de trabalho, nos termos do §1º, do art. 475 da CLT.” Proc. 26802/98 - Ac. 5ªTurma 6301/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 61

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATO GERADOR. Quando o reconhecimento do liame empregatício é o objetivo da reclamatória, não há que se falar em atraso no pagamento de verbas rescisórias, ensejando o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar é a rescisão de uma relação empregatícia que no caso dos autos restou controvertida. Proc. 33525/98 - Ac. 5ªTurma 35503/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 58

## VINCULO EMPREGATÍCIO

VINCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA FRETISTA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 2º E 3º, DA CLT. Não há vínculo de emprego entre a empresa e o subcontratado para o transporte rodoviário de cargas, se este efetua o serviço com veículo de sua propriedade, às suas expensas, sem qualquer subordinação ou pessoalidade. Proc. 3664/99 - Ac. 5ªTurma 22234/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Incogitável o vínculo de emprego, porque inexistente a subordinação e a pessoalidade, requisitos do art. 3º da CLT, pois a reclamante adquiria os produtos da reclamada e os revendia com lucro. Proc. 19731/98 - Ac. 1ªTurma 311/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/1/2000, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. SUBORDINAÇÃO. TRAÇO DISTINTIVO ENTRE O TRABALHO AUTÔNOMO E O EMPREGADO. O grande ponto de diferenciação entre o autônomo e o empregado reside na subordinação, pois é justamente este requisito que caracteriza substancialmente o contrato de trabalho. Quem recebe ordens diretas, sofre admoestações pela execução inadequada dos serviços e submete-se à exigência de comparecer diariamente na empresa, tem seus serviços fiscalizados e trabalha sob subordinação, devendo ser considerado empregado e não representante comercial autônomo. Proc. 25999/98 - Ac. 1ªTurma 239/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/1/2000, p. 16

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Para que fique caracterizado vínculo empregatício faz-se necessária a presença de requisitos legais constantes da Lei Consolidada em seus arts. 2º e 3º. O contrato de emprego é, essencial e principalmente, subordinante, pois, em razão dele, uma das partes fica submetida às ordens da outra ou de seus representantes; fica, em grande parte dos seus atos, subordinada à vontade ou autoridade da outra. A subordinação jurídica do empregado ao empregador é nota marcante, o traço distintivo do contrato de emprego. A incoerência de qualquer requisito legal, em que o empregado preste serviços sem subordinação ao empregador, não haverá empregado nem empregador, não se podendo cogitar da existência de contrato de trabalho, para cuja característica é absolutamente imprescindível a figura da subordinação, o que ocorre quando trabalhador autônomo compra mercadorias de uma empresa para simples revenda. Trabalho e subordinação constituem as duas expectativas básicas do empregador, ao contratar um empregado, por ser impossível, em qualquer regime econômico, viabilizar e desenvolver uma atividade produtiva, sem subordinar hierarquicamente a mão-de-obra nela utilizada. Proc. 18682/98 - Ac. 1ªTurma 605/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 18/1/2000, p. 29

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela GUARDA-MIRIM, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de famílias de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades do mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente, retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente

saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no Projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que ser falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 35203/98 - Ac. 1ªTurma 2610/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 1 /2/2000, p. 8

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A intermediação de mão-de-obra é ilegal, tolerando-se somente para os serviços temporários e os ligados a atividade-meio, inadmissível na atividade-fim, mormente quando resulta em flagrante prejuízo ao trabalhador, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA DO ART. 71, § 4º DA CLT. A multa do § 4º do art. 71 da CLT não remunera as horas extraordinárias resultantes de aumento de jornada, quando a supressão do intervalo resulta na extrapolação do limite de oito horas diárias. Assim, é devida a multa e a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo in itinere, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR. A colheita de cana-de-açúcar é atividade sazonal, que plenamente ratifica o contrato de safra. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios.” Proc. 30081/98 - Ac. 1ªTurma 3993/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /2/2000, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. A descaracterização de um contrato de representação comercial formalmente legítimo requer prova firme e segura. Mesmo na eventualidade de o contrato estabelecer que a empresa é responsável pela manutenção do veículo do representante não tem o condão de transmutar a relação mantida entre as partes. Proc. 30993/98 - Ac. 5ªTurma 6718/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 78

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “CHAPA” DO CEASA. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Inexistente a subordinação jurídica nos serviços prestados como “chapa” (haja vista a ausência do controle de horário e da fiscalização dos serviços, assim como da pessoalidade, ante a utilização aleatória dos carregadores e da inexistência de óbice para que estes efetuassem outras cargas e descargas para outras empresas), não há se falar em relação de emprego, ante a evidente ausência dos pressupostos contidos no art. 3º, da CLT.” Proc. 27727/98 - Ac. 5ªTurma 6696/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 77

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. Aflorando do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes o requisito da subordinação direta, pela fiscalização direta dos serviços, de molde a colocar o trabalhador sob o poder de mando da empresa contratante, tem-se caracterizada a relação de emprego protegida pela legislação obreira, diante da nulidade prevista pelo art. 9º da CLT. Proc. 26343/98 - Ac. 1ªTurma 5690/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS As cooperativas de mão-de-obra, no meio rural, afiguram-se fraudulentas, na medida em que eliminam o trabalho regido pela legislação laboral, antes contratado por turmeiros e empresas prestadoras de serviços. O tomador final dos serviços deve responder pelos encargos do contrato de trabalho mascarado pela fraude - aplicação do art. 9º da CLT. Proc. 26757/98 - Ac. 1ªTurma 5700/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2/2000, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO REALIZADO POR PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extrai-se da prova oral produzida, que a prestação de serviços desenvolveu-se através de pessoa jurídica, com total autonomia, a qual possuía empregados. Portanto, estão ausentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, consubstanciados nos arts. 2º e 3º, da CLT, notadamente os seguintes: a) pessoalidade (empregado); b) subordinação (“stricto sensu”); e c) alteridade (trabalho por conta alheia).” Proc. 34588/98 - Ac. 3ªTurma 7215/00. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/3/2000, p. 17

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples orientação para asseverar-se o fiel cumprimento de normas técnicas pelo engenheiro responsável pela obra, ou a seu mando, não caracteriza a subordinação jurídica, requisito essencial à configuração do vínculo

empregatício. Recurso a que se nega provimento. Proc. 28609/98 - Ac. 5ªTurma 7267/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 20

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamado admite a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, atrai para si o encargo probatório, porque alega fato modificativo do direito do autor, incidindo a regra estabelecida no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 32140/98 - Ac. 5ªTurma 7463/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 27

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FAXINEIRA. Faxineira no âmbito residencial que lá comparece uma ou duas vezes por semana para prestar serviços não pode ser enquadrada como empregada doméstica por ausência do elemento continuidade na relação jurídica, o qual não pode ser confundido com a habitualidade. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Proc. 32104/98 - Ac. 5ªTurma 7461/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/3/2000, p. 27

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR EMPREGADO x AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. É tênue a distância entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo. Para que se configure o trabalho como empregado, mister se faz estarem presentes a prestação por pessoa física, a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, em especial, a subordinação jurídica, a qual se manifesta na exigência de apresentação de relatórios, de mínimo de produção, de presença na empresa periodicamente, na fixação de normas para a condução do trabalho e de roteiros pré-estabelecidos, entre outros fatores que demonstram o controle exercido pelo empregador, retirando do empregado a liberdade de orientar o seu labor como lhe aprouver. Não estando presentes estes elementos, mister se faz reconhecer o trabalho como vendedor autônomo, afastando-se o vínculo empregatício. Proc. 29547/99 - Ac. 5ªTurma 9221/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/3/2000, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. Os documentos acostados aos autos pela autora, advogada, apenas demonstram que esta prestou serviços profissionais à reclamada de forma autônoma, sem contudo comprovarem a subordinação e a habitualidade necessárias à configuração do vínculo de emprego pretendido. Tampouco restou provado que a reclamada obstasse o substabelecimento da procuração outorgada à reclamante, não se configurando, assim, a pessoalidade argüida. O que se nota é que, após a rescisão, pela reclamada, do contrato verbal de prestação de serviços até então mantido entre as partes, pretendeu a Autora modificar a natureza da relação havida, transformando-a num vínculo empregatício do qual surgiriam novos direitos. Tal conclusão se reforça ante a evidência de que a reclamante, uma advogada militante, não poderia desconhecer as regras que regiam seu contrato com a ré. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 29908/98 - Ac. 5ªTurma 9186/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/3/2000, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Restando demonstrado nos autos a inexistência de subordinação, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, bem como exercer o empregado suas funções com plena liberdade, arcando com as despesas atinentes ao trabalho utilizando-se inclusive de veículo de sua propriedade para realização de vendas, enquadra-se o mesmo na condição de representante comercial autônomo, estando correto o indeferimento do pleito inicial. Proc. 30985/98 - Ac. 5ªTurma 10177/00. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 28/3/2000, p. 27

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus probatório do vínculo empregatício quando o empregador nega a prestação dos serviços. Proc. 31189/98 - Ac. 1ªTurma 10394/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus da prova do trabalho subordinado, quando o reclamado nega a prestação direta dos serviços. Proc. 30896/98 - Ac. 1ªTurma 10385/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3/2000, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIRMADA. ÔNUS DA PROVA. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência dos requisitos legais caracterizadores da relação de emprego. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. Proc. 32548/98 - Ac. 1ªTurma 11435/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 7

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZADO. EMPREITADA. Incogitável o vínculo de emprego pleiteado, diante da robusta prova de contrato de empreitada para realização de obra certa. Proc. 33933/98 - Ac. 1ªTurma 11463/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 9

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A intermediação de cooperativas de mão-de-obra rural é nula porque fraudatária aos direitos do trabalhador rural, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com o tomador de serviços. Releve-se que ao trabalhador rural aplicam-se somente as normas da CLT não conflitantes com a Lei n. 5.889/73, e o parágrafo único do art. 442 da CLT é totalmente incompatível com essa lei. Finalmente, registre-se que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade meio do tomador. Proc. 36184/98 - Ac. 1ªTurma 12636/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 51

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIRMADA. RADIALISTA.** Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício, nada obstante a Lei n. 6.615/78, que exige diploma e registro para a função de radialista. Proc. 36148/98 - Ac. 1ªTurma 12635/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 51

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.** Comprovada a prestação pessoal de serviços não eventuais e sob dependência econômica e hierárquica do empregador, que assume os riscos da atividade econômica, resulta irrefragável o reconhecimento do vínculo de emprego. **PIS. NÃO CADASTRAMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF.** Indevida a multa pelo não cadastramento no PIS em relação ao funcionário admitido após 05/10/88 em face do disposto no art. 239 da CF. **UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS.** Os intervalos avantajados entre contratos (quatro meses) são suficientes para impedir a pretendida unicidade contratual. Proc. 33492/98 - Ac. 1ªTurma 12538/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/4/2000, p. 47

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não se configura o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira quando o trabalhador não comprova a respectiva subordinação ao empregador: quer quanto à fiscalização dos serviços; quer quanto ao cumprimento de ordens diretas; quer quanto à sua inserção obrigatória no contexto diário das atividades da empresa, que representa nas vendas. Recurso ordinário do qual se conhece e a que se dá provimento, rejeitadas as preliminares argüidas. Proc. 30584/98 - Ac. 1ªTurma 12530/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/4/2000, p. 46

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RURAL.** Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício rural quando ausente qualquer dos requisitos legais constantes dos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Proc. 35645/98 - Ac. 1ªTurma 12610/00. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/4/2000, p. 50

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Quando o empregador reconhece a prestação dos serviços e qualifica o trabalhador como autônomo, opõe fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, atraindo para si o ônus probatório - art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 31345/98 - Ac. 1ªTurma 13693/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 19

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROPRIETÁRIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.** Comprovado que o autor constituiu sua própria empresa, contratou seus próprios funcionários e passou a prestar serviços à antiga empregadora de forma autônoma, não há como reconhecer a continuidade do vínculo de emprego. É absurdo pretender responsabilizar a tomadora pelas rescisões contratuais efetivadas pela prestadora, através do ressarcimento das verbas rescisórias de seus empregados, bem como pelas despesas de constituição e encerramento das atividades comerciais. Proc. 33299/98 - Ac. 5ªTurma 13957/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /5/2000, p. 27

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação de trabalhadores por intermédio de terceiros, para atuarem nas atividades-fim do tomador de serviços, é ilegal e visa a impedir a aplicação da legislação obreira, esbarrando na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 28868/98 - Ac. 1ªTurma 15002/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 65

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Negado pelo empregador o vínculo empregatício, o ônus da prova recai sobre o trabalhador, a teor do preconizado pelo art. 818 da CLT. Proc. 2085/99 - Ac. 1ªTurma 13613/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /5/2000, p. 15

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As circunstâncias definidoras da relação de emprego se

concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Proc. 5468/99 - Ac. 2ªTurma 16266/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5/2000, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FAXINEIRA. Faxineira no âmbito residencial que lá comparece uma ou duas vezes por semana para prestar serviços não pode ser enquadrada como empregada doméstica por ausência do elemento continuidade na relação jurídica, o qual não pode ser confundido com a habitualidade. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 5.859/72. DOCUMENTO. PROVA. COAÇÃO. Deve ser considerado válido o documento assinado pelo obreiro quando não demonstrado vício de vontade capaz de maculá-lo. Coação não se presume, deve ser robustamente provada. Proc. 31734/98 - Ac. 5ªTurma 17255/00. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16/5/2000, p. 63

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. É do trabalhador o ônus probatório do trabalho subordinado, quando a reclamada nega a efetiva prestação dos serviços. Proc. 2819/99 - Ac. 1ªTurma 15881/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5/2000, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Ausentes os elementos que demonstram a subordinação jurídica e/ou econômica, a onerosidade (salário), a continuidade e a alteridade (trabalho por conta alheia), consubstanciados nos arts. 2º e 3º da CLT, não se configura o liame de emprego. Proc. 1574/00 - Ac. 3ªTurma 16334/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 29

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para que se reconheça o vínculo de emprego é preciso que o reclamante faça prova inequívoca da prestação de serviços nas condições previstas no art. 3º, da CLT. Proc. 895/99 - Ac. 3ªTurma 16512/00. Rel. Domingos Spina. DOE 16/5/2000, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDORA DE TÍTULOS DO SISTEMA INTEGRADO THERMAS. INEXISTÊNCIA. A reclamante era vendedora de títulos, por consignação, do Sistema Integrado Thermas, mantido pelas reclamadas. Incogitável o vínculo de emprego, porque inexistente a subordinação e os demais requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 1408/99 - Ac. 1ªTurma 18769/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada alegou a prestação de serviços pelo reclamante como autônomo, atraindo para si o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), do qual se desincumbiu no decorrer da instrução processual. Proc. 629/99 - Ac. 1ªTurma 18745/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE. A intermediação de mão-de-obra por empresa interposta é ilegal, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, mormente quando se tem patente a fraude na contratação do trabalhador, para atuar na atividade-fim da empresa. Proc. 29341/98 - Ac. 1ªTurma 18186/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5/2000, p. 21

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços pelo reclamado, no período declinado pela autora, a esta caberia a prova, por ser fato constitutivo de seu direito, da qual, na hipótese, não se desincumbiu. Proc. 1356/99 - Ac. 1ªTurma 18767/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 44

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Presentes os elementos que demonstram a subordinação jurídica e/ou econômica, a onerosidade (salário) e a continuidade (art. 3º, da CLT), configurada está a relação de emprego. Proc. 5572/99 - Ac. 3ªTurma 19223/00. Rel. Domingos Spina. DOE 30/5/2000, p. 63

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A intermediação de cooperativas de mão-de-obra rural é nula porque fraudatária aos direitos do trabalhador rural, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com a tomadora de serviços. Releve-se que ao trabalhador rural aplicam-se somente as normas da CLT não conflitantes com a Lei n. 5.889/1973, e o parágrafo único do art. 442 da CLT é totalmente incompatível com essa lei. Finalmente, registre-se que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade meio do tomador. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. Não há como determinar o pagamento de indenização

correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/ Seguro-desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação.” Proc. 5464/99 - Ac. 1ªTurma 17858/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/5/2000, p. 9

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DESCABIMENTO.** A subordinação é o traço característico do liame empregatício e, portanto, fato constitutivo do direito do autor, a este incumbindo a prova das suas alegações, a teor do art. 818 da CLT combinado com o art. 333, inciso I, do CPC. E o fato, por si só, da contestação, após negar a existência da relação de emprego, aduzir que se tratava de trabalho autônomo em nada altera a questão, uma vez que a alegação primeira consistia na negativa da existência do direito invocado pelo autor e, por via de consequência, a alegação subsequente não pode ser entendida como sendo fato extintivo do direito do autor. Ademais, implicaria em atribuir ao réu a incumbência de produzir prova negativa, a qual, embora admitida pelo CC em seus arts. 159, 694, 710, inciso III, 463, 469 e 1.603, descabe a inversão quando o autor deve e pode produzir prova positiva de sua alegação. Proc. 6681/99 - Ac. 3ªTurma 18967/00. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 30/5/2000, p. 53

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A intermediação de cooperativas de mão-de-obra rural é nula porque fraudatária aos direitos do trabalhador rural, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com a tomadora de serviços. Releve-se que ao trabalhador rural aplicam-se somente as normas da CLT não conflitantes com a Lei n. 5.889/73, e o parágrafo único do art. 442 da CLT é totalmente incompatível com essa lei. Finalmente, registre-se que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade meio do tomador. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO.** Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/seguro-desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.** O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas.” Proc. 6577/99 - Ac. 1ªTurma 20582/00. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/6/2000, p. 72

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RÁDIO CLANDESTINA** Não há como reconhecer o liame empregatício quando o empregador exerce atividade ilícita nos moldes do art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117//62), explorando rádio clandestina. Inteligência do inciso II do art. 145 do CC. Proc. 26993/98 - Ac. 5ªTurma 19905/00. Rel. Desig. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/6/2000, p. 9

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MENOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. EFEITOS:** Iniciado o liame nos idos de 90 e contando o reclamante 11 anos na oportunidade, evidente, a prima facie, a nulidade da relação, porquanto contrária à previsão do inciso I, § 3º. do art. 227 da Constituição, que à época proibia o trabalho ao menor de 14 anos. Entretanto, em sendo a norma constitucional proteção a ele conferida, não pode vir ela em seu detrimento, seguindo o disposto no art. 83 do CC. “Assim, o empregador que permitiu os serviços por ele prestado é quem deve arcar com as consequências da ilegalidade, razão pela qual restam outorgados ao reclamante todos os direitos que, se fosse capaz na contratação, lhe caberia pela prestação laboral e pela rescisão operada, sob pena de, sob o pretexto de conceder-lhe proteção, subtrair-lhe direitos conferidos aos demais trabalhadores” (Carrion).” Proc. 9073/98 - Ac. 1ªTurma 20878/00. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/6/2000, p. 40

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. ENGENHEIRO AGRÔNOMO.** Havendo a reclamada acostado aos autos recomendações técnicas e relatórios apresentados pelo autor em papel com o timbre deste, e diante da inequívoca prova testemunhal produzida nos autos, resta claro que não existia na relação mantida entre as partes a subordinação, elemento essencial à configuração do vínculo de emprego, eis que a ré não dirigia a prestação dos serviços do reclamante, não determinava os procedimentos e técnicas a serem utilizadas, não controlava os horários deste, e tampouco possuía o poder disciplinar em caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do reclamante. Assim, está sobejamente demonstrado que a relação das partes era de prestação de serviços autônomos, nos moldes do direito comum. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 4507/99 - Ac. 5ªTurma 22252/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estabelece-se o liame empregatício com o administrador da fazenda quando o empregado se dedica a atividades ligadas a empreendimento mantido por aquele dentro da propriedade da reclamada. Acolhe-se a irrisignação, para, afastando o vínculo empregatício reconhecido pelo decreto condenatório, julgar improcedente a ação trabalhista interposta. Proc. 3250/99 - Ac. 5ªTurma 22220/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /7/2000, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF -, atenta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Inexistente o certame, não há que se falar em vínculo empregatício. Proc. 6365/99 - Ac. 2ªTurma 25798/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROCESSUAL DA RECLAMADA QUANDO ADMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORÉM, EM CARÁTER AUTÔNOMO. O reconhecimento de vínculo empregatício foi postulado pelo autor, tendo a empresa refutado o pedido argumentando a existência de prestação de serviços, porém, em caráter autônomo, sem vinculação e subordinação direta da empresa. Competia à ré, desse modo, o ônus processual de comprovar a veracidade de suas alegações, a teor dos art. 333, II, do CPC, mas dele não se desvencilhou, pois nenhuma prova cabal apresentou para desconstituir àquela produzida pelo autor. Assim, não logrando a ré comprovar os fatos extintivos do direito do reclamante, daí reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na peça inaugural, por se revelarem presentes, no caso, todos os requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 28110/98 - Ac. 3ªTurma 24918/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/7/2000, p. 16

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias, de modo concomitante, reconhece-se a relação empregatícia. Proc. 11311/00 - Ac. 2ªTurma 25086/00. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 20

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGIONÁRIO BOLSISTA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM O FIM EDUCATIVO. INEXISTÊNCIA. Diante da realidade sócio-econômica nacional, inevitável reconhecer-se que as entidades que prestam serviços filantrópicos, promocionais, sem fins lucrativos desempenham papel importante no cenário de desemprego, exclusão e miséria que se delineia, não podendo ser dado a elas o mesmo tratamento legal dispensado às atividades com finalidade eminentemente econômica. Assim, uma vez sendo firmado contrato com menor, com o fim exclusivo de ser colocado em situações de estágio, percebendo bolsa e outros benefícios, não se pode aplicar a ele extensivamente a proteção ínsita ao Direito Laboral, não havendo que se falar em relação de emprego entre as partes envolvidas, seja entre o menor e a entidade assistencial, seja entre ele e a tomadora. Proc. 8347/99 - Ac. 2ªTurma 24613/00. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/7/2000, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. Não se caracteriza como subordinação, elemento essencial à configuração do vínculo empregatício, a vistoria realizada pelo dono da obra a fim de verificar se os padrões por ele estabelecidos, quanto às normas técnicas e de segurança, estão sendo respeitados. Proc. 32769/98 - Ac. 5ªTurma 32703/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE. Como pode um suposto empregado ficar sem se apresentar dois ou três dias ao trabalho, sempre que lhe aprouver? Isso só prova a falta de subordinação jurídica e a não habitualidade na prestação de serviços a seu suposto empregador pois, conforme convinha ao autor, este comparecia ou não para realizar alguns fretes e receber uma comissão por eles. Quando não lhe interessava (pelo motivo que fosse), ausentava-se, deixando de fazer os “bicos” que a empresa lhe oferecia. Conforme se vê, é obrigatório se declarar a inexistência do vínculo de emprego no período pretendido, restando indevidas quaisquer verbas e consectários pretendidos.” Proc. 10060/99 - Ac. 5ªTurma 32386/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/8/2000, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM O SUBEMPREGATEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGATEIRO PRINCIPAL. Reconhecido o vínculo empregatício com o subempregateiro, cabe à empregateira principal arcar diretamente com as obrigações da subempregateira, na forma do quanto disposto no art. 455 da CLT. Recurso ordinário improvido. Proc. 10526/99 - Ac. 3ªTurma 32317/00. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/8/2000, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ART. 3º DA CLT. Não tendo demonstrado a autora que houvesse subordinação na relação havida entre as partes, torna-se impossível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, eis que esta é condição essencial à sua configuração. Proc. 2685/99 - Ac. 5ªTurma 35448/00. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/9/2000, p. 56

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento do vínculo empregatício depende de provas concretas, não podendo ser acolhido com base em presunções. Proc. 19003/99 - Ac. 1ªTurma 42498/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Para o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, mister se faz a comprovação da subordinação ao empregador, de molde que o trabalhador esteja inserido no contexto diário das atividades do empreendimento, ficando subjugado ao cumprimento de ordens e poderes de mando da administração da empresa. Proc. 30415/00 - Ac. 1ªTurma 42514/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sem a prova do trabalho subordinado, não se reconhece o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, pois ausente um dos requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 10071/99 - Ac. 1ªTurma 42032/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /11/2000, p. 32

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Não comparecendo o reclamado à audiência inaugural, não obstante devidamente notificado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial. Residindo a controvérsia em questão eminentemente fática, como é o caso da configuração do liame empregatício, esta resta superada pela confissão decorrente da ausência da parte no ato processual. Proc. 21420/99 - Ac. 1ªTurma 46908/00. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/2000, p. 63

### **VIOLAÇÃO DA LEI**

LEI. N. 8.906/94, ART. 34, VI. VIOLAÇÃO. OFÍCIO À OAB. Arrazoado recursal violando literal dispositivo de lei, evidenciando inépcia profissional do seu subscritor e afrontando a inteligência dos julgadores, viola o art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94, ensejando expedição de ofícios à OAB. Proc. 36032/98 - Ac. 1ªTurma 5290/00. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/2/2000, p. 22